



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2017 – São Paulo, terça-feira, 27 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/05/2017:Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.Intime-se. Publique-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos se encontram em termos para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, por parte da defesa da denunciada Teresinha Ribeiro Lobo. NADA MAIS.

0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Certifico e dou fé que o r. Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado-MS designou o dia 10/07/2017, às 15:00h, para realização do interrogatório do réu Laércio Rodrigues da Silva, nos autos da carta precatória lá distribuída sob nº 0000499-79.2017.8.12.0033. NADA MAIS.

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos se encontram em termos para a defesa dos denunciados José Edilberto Ferreira Filho, Priscila Vianni Ferreira Andreotti e Renata Vianni Ferreira, para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, pelo prazo de dois dias. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-87.2003.403.6108 (2003.61.08.011090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA

Fica PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA intimado a retirar a certidão de objeto e pé expedida, o mais breve possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

Expediente Nº 5238

EXECUCAO DA PENA

0005456-56.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Botucatu, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (cinco salários mínimos), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0004747-21.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MASSA NETO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Botucatu, SP, instruída com cópias da Guia de Execução (fls. 0/03), de fls. 05/07, da sentença (fls. 42/63) e acórdão condenatórios (67, 74/78, 83/84, 86 e 88/89) e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar uma cesta básica mensal, pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, em valor a ser fixado pelo MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11457

EXECUCAO FISCAL

0008728-34.2011.403.6108 - IAPAS/BNH X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

DECISÃO Execução Fiscal nº 0008728-34.2011.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Wallace Sebastião Carvalho Viana e outro Vistos etc. Os executados Wallace Sebastião Carvalho Viana e outro aduziram nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como, a prescrição intercorrente (fls. 52/121). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente (fls. 124/126), sob o argumento de que a prescrição é trintenária, e não houve o transcurso de tal lapso entre a data do arquivamento (1984) e a petição da União (2012). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2., 5. e 6., da Lei n. 6.830/80: Art. 2.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequirente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência. Improcede a alegativa de nulidade da CDA. De outro giro, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212, com repercussão geral reconhecida, é quinquenal a prescrição para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Todavia, diante da necessidade de modulação dos efeitos da decisão, foi-lhe atribuído efeitos ex nunc, razão pela qual a contagem do prazo prescricional é trintenária nas hipóteses anteriores à data do julgamento (13/11/2014), entendimento até então aplicado pela Suprema Corte. In casu, nota-se que a exequirente, em 21/02/1984, postulou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 08). Pela decisão proferida à fl. 08, verso, em 28/02/1984, foi determinada a suspensão do andamento da execução. Após o encerramento do prazo, a executada foi intimada para manifestação, em 07/03/1985 (fl. 11), permanecendo silente até 28/09/2012 (fls. 23/28). Destarte, tem-se que desde aquele marco até a manifestação da exequirente o feito não permaneceu paralisado por mais de trinta anos, não tendo se positivado a prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 52/60 e indefiro o pedido de desbloqueio. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para recurso, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequirente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10240

ACAO POPULAR

0005809-96.2016.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES X LUIS CLAUDIO DA SILVA (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ABEL BARRETO (SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA)

Fls. 442: Defiro. O prazo para contestação será devolvido oportunamente, se a ação tiver prosseguimento com novo autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11223

EXECUCAO DA PENA

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA (SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA)

Foi expedida carta precatória nº 207/2017 à Comarca de Barueri/SP para a prestação de serviços pelos apenado.

0003724-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME (SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Trata-se de execução penal de WILSON DE OLIVEIRA LEME, condenado pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). Este Juízo deprecou para a Comarca de Várzea Paulista a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. O pagamento da pena de multa está juntado às fls. 62/63. A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 69/70 e 74/75. Às fls. 150, consta informação referente à prestação de serviços à comunidade, totalizando 910 (novecentas e dez) horas, que condiz com o cumprimento total da pena restritiva imposta. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 156/157, JULGO EXTINTA A PENA imposta a WILSON DE OLIVEIRA LEME e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0007761-56.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal de LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA, condenada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, in fine, e 1º, c do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo (fls. 02/04, 17/20 e 27/28). A audiência admonitória foi realizada conforme termo juntado às fls. 41/42. Às fls. 44/45 está acostado o comprovante de pagamento referente à prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena (fl. 47). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumprida integralmente a condição estabelecida, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 47, JULGO EXTINTA A PENA imposta a LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0009968-28.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GREGORIO DA CRUZ (SP331497 - MARIAH CARMINATTI CAMPOS LEME E SP328089 - ANA PAULA MENDES MORINI BORTOLOSSI)

Vistos em Inspeção. Anote-se o substabelecimento sem reservas acostado às fls. 48. Fica destituída a Defensoria Pública da União da nomeação de fls. 30. Ao Sedi a fim de alterar o exequente para Justiça Pública, bem como para as anotações pertinentes da sentença de fls. 43. Int.

0016087-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA (SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal da pena imposta a LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA, condenado à pena 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, por infração ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade. Foi deprecada a audiência admonitória à Comarca de Itatiba (fl. 30). Embora este Juízo não tenha recebido qualquer comunicação do deprecado após a expedição da carta precatória (fl. 50), verifica-se da petição apresentada pela defesa que o apenado foi localizado e deu início ao cumprimento da reprimenda. Ademais, expõe e requer, às fls. 52/63: 1. Que tomou conhecimento da pena aplicada e que já está sendo cumprida a prestação pecuniária de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), com pagamento parcelado em 06 (seis) vezes de R\$1.313,33 (um mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos), cada, apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 59); 2. Que atualmente reside no Barrio Petrolero Sur Avenida 3º Anillo Interno nº 2135, UV0024, Mz023, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, conforme documento juntado à fl. 61/62; 3. Que trabalha na empresa SIPE - Servicios de Ingeniería y Planificación Eléctrica, com endereço no Barrio Guapay Calle Pablo Sanz - 26, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, conforme documento de fl. 63.4. Que diante tal situação fática é comprovada a impossibilidade de compatibilidade do cumprimento da prestação de serviços à comunidade; 5. Que reconhece que a substituição de uma pena restritiva por outra é medida excepcional, mas aplicável ao caso concreto, estando justificada a impossibilidade de cumprimento; 6. Requer, portanto, a substituição da pena de prestação de serviços por outra pena pecuniária substitutiva. O Ministério Público Federal, diante da peculiaridade do caso concreto, não se opôs ao pedido, formulando a proposta de pagamento mensal de 1/3 do calor do salário mínimo em favor da União Federal, pelo tempo fixado na pena (fl. 65/66). DECIDO. Se, é certo que a jurisprudência majoritária entende pela impossibilidade da substituição de uma pena restritiva de direito por outra no âmbito do processo de execução, considerando o trânsito em julgado da condenação, podendo, no máximo, ser esta pena adequada às condições pessoais do apenado, também é verdade que não se pode, diante da inviabilidade concreta do cumprimento de uma das penas restritiva de direito imposta, aplicar reprimenda mais gravosa - convertendo a pena restritiva em privativa de liberdade - ou impingir ao condenado outras penalidades além daquelas impostas, como por exemplo, retirar-lhe o direito de residência e trabalho, em seu país de origem, como é o caso concreto que se apresenta. Ao Juízo das Execuções Penais é dado, então, sopesar a balança para, em sendo necessário, rever os termos da condenação, a fim de adequar ao caso concreto a reprimenda imposta, a fim de viabilizar o seu cumprimento e, em última análise, atingir o próprio fim da persecução penal. Nesse sentido, o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000431-09.2015.4.04.7102/RS RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI AGRAVANTE : CARLOS NAGIB DE AGUIAR MADEIRA ADVOGADO : DIEGO MADEIRA DE MATOS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. Cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento. 2. Pode o Juízo, de acordo com as especificidades de cada caso, ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do apenado. Neste sentido, é necessário fixar modalidade de cumprimento da pena de modo a não prejudicar o trabalho do condenado que exerce atividade profissional lícita, nem exigir-lhe sacrifício excessivo em contrapartida à eventual dificuldade de cumprir jornada rotineira na prestação de serviços, por força da natureza específica do seu trabalho. 3. Evidenciado que o apenado não conseguirá adaptar-se à pena restritiva imposta, cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Não se faz diverso o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificada a excepcionalidade: EXECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA AS QUESTÕES ATINENTES À EXECUÇÃO DA PENA - ATIVIDADE JURISDICIONAL DIVERSA DA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 66, INCISO V, ALÍNEA A E 148 DA LEI Nº 7.210/84. ARTIGO 46, PAR. 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 149, PAR. 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 7.210/84, em seu artigo 2º, caput, tratou de atribuir à execução penal o caráter jurisdicional, não a considerando como sendo uma atividade prevalentemente administrativa. 2. A atividade do Juiz da Execução Penal é eminentemente jurisdicional, tendo por escopo a obediência dos princípios insculpidos na Constituição Federal, assim como o da individualização da pena. 3. A individualização da pena é feita não-somente na fase judicial, mas, também, na executória. 4. Nos termos do disposto no artigo 45 do Código Penal, e artigos 66, inciso V, alínea a e 148 da Lei nº 7.210/84 ao Juízo da Execução penal é dado alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, no sentido de convertê-la em outra, sem que isso represente afronta à sentença condenatória, transitada em julgado. 5. Modificação da pena restritiva de direito que não se operou por simples conveniência do agravado, mas em razão de ter restado demonstrado que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas estaria a importar em prejuízo na jornada normal de trabalho e de estudo do agravado, em literal violação ao disposto no artigo 46, par. 3º, do Código Penal e artigo 149, par. 1º, da Lei de Execução Penal. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AGEXPE - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 105 - 0007659-25.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 12/11/2002, DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 674) Defiro, em caráter excepcional, diante da comprovação da impossibilidade concreta da prestação de serviços à comunidade pelo apenado, a substituição desta pena restritiva por outra de prestação pecuniária, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente e pelo tempo da condenação (21 meses), designando desde logo como entidade beneficiária o local onde o sentenciado deveria cumprir sua prestação de serviços, a saber: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO (Avenida da Saudade, 145, Itatiba, Fone: (11) 4524-0590) - CNPJ: 51.920.569/0001-06 - Banco Bradesco - Agência: 0393 - Conta corrente: 0010605-4, em favor da qual devem ser recolhidos os valores referentes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da defesa e as demais, sucessivamente, juntando-se comprovante, mensalmente, nos presentes autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 58), solicitando informações acerca da comprovação do pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária, bem como informando o teor desta decisão. I.

0000910-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Foi expedida carta precatória nº259/2017 à JF. de Jundiaí/SP para a realização da perícia.

0009763-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Trata-se de execução penal contra LUANE APARECIDA DOS SANTOS. Deprecada a realização de audiência admonitória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a apenada requereu prazo perante aquele Juízo para pleitear a alteração das condições de cumprimento da pena (fl. 46). Diante da inércia da defesa, o Juízo determinou a intimação da apenada para que desse início ao cumprimento da pena (fls. 47/48). Sobreveio petição da defesa, argumentando as dificuldades pessoais da apenada em cumprir as penas de multa e prestação pecuniária em razão de sua baixa renda, bem como a impossibilidade de prestação de serviços visto que possui uma filha em tenra idade e que para trabalhar, a deixa aos cuidados de uma tia. Requer, por fim, que toda a pena seja substituída por pagamento de cestas básicas parceladas em suaves prestações, de modo a não comprometer a remuneração da requerente, e sua jornada de trabalho. (fl. 51/53) Vejamos. Na audiência admonitória realizada pelo Juízo deprecado às fls. 46, ficou ciente das condições do cumprimento das penas restritivas de direito impostas. A defesa alega que a apenada não teria condições de arcar com a pena de multa e a prestação pecuniária, nem prestar serviços comunitários por ter uma filha pequena e remuneração não superior a 01 (um) salário mínimo, requerendo que a pena seja substituída por pagamento de cestas básicas. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, considerando que a sentença transitada em julgado não pode ser modificada. Ressalta, ademais, que a pena pode se moldar à necessidade do condenado, mas não à sua conveniência. DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Especialmente no que tange à prestação de serviços, não há falar em discricionariedade da ré, fundada em questões de pessoais, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Assim, não cabe a pena imposta à sentenciada se adequar a sua rotina, mas, ao contrário, cabe à sentenciada se adequar a pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente. A execução penal não é balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade, já substituiu a pena corporal de 03 (três) anos de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Anoto, ainda, que não há, diante da jornada de trabalho comprovada pela apenada, qualquer impedimento à prestação de serviços em horário diverso daquele, ou como sugeriu o parquet, em dias alternados, uma vez por semana ou aos sábados, de acordo com sua possibilidade. Assim, faculto ao douto juízo deprecado que, ouvida a sentenciada, altere apenas a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, para adequá-la às suas necessidades pessoais, a fim de que não reste excessivamente prejudicada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie de pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realcei). Quanto à da pena pecuniária substitutiva e a pena de multa, diante da capacidade financeira da apenada e a concordância do Ministério Público Federal, autorizo o parcelamento. Os valores das prestações deverão ser arbitrados após ouvida a sentenciada, a fim de não comprometer seu sustento e de sua filha, não podendo o número de parcelas, contudo, ultrapassar o limite de tempo da pena aplicada. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado para cumprimento, instruindo-se com cópia do necessário. I.

0021060-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

R. decisão de fls. 55 e verso: Volvam os autos ao Setor de Contadoria para o cálculo da prestação pecuniária. Após, em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 52 e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$187,88, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 10 (dez) salários mínimos deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, correspondentes a 916 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração pena. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Cálculo de fls. 56: Pena de Multa: R\$2.855,55 e Prestação Pecuniária: R\$9.370,00. R. Despacho de fls. 60: Vistos em Inspeção. Retifico a decisão de fls. 55 a fim de constar o valor correto da pena de multa que deverá ser paga pelo apenado, nos termos do cálculo de fls. 56/59, ou seja, R\$2.855,55. Int.

0021457-28.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Antes de apreciar a cota ministerial de fls. 81, pesquise-se no sistema webservice-Receita Federal a fim de obter endereço do apenado. Após, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória de intimação. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.

0021524-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Comarca de Capivari/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$255,80, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$937,00 deverá ser recolhida a favor da SOBRAPAR-Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº13000163-7, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 01 (um) mês correspondentes a 760 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração pena. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0024149-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Designo o dia 28 ___ de setembro ___ de 2017, às 15:30 ___ horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da classe de execução provisória - 104.

0024150-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP165267 - JOSE EUZEBIO CABRAL JUNIOR E SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES)

Designo o dia 04 ___ de outubro ___ de 2017, às 15:40 ___ horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0024180-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Vistos em Inspeção. Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Pedreira/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$252,85, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$9.370,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, correspondentes a 970 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração pena. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0002337-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/02/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Designo o dia 27 ___ de setembro ___ de 2017, às 16:00 ___ horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0002570-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$352,08, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$937,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, correspondentes a 581 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0002571-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$708,60, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$937,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, correspondentes a 581 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0002679-73.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA, no valor de R\$234,06, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$1.874,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, correspondentes a 1060 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

0002740-31.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Artur Nogueira/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA, no valor de R\$2.638,98 deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$2.811,00 deverá ser recolhida a favor do LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS, tel. 19-3743-4300, conta corrente nº32000-5, agência 2913-0, Banco do Brasil S/A, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições da apenada, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 57 (cinquenta e sete) dias em que esteve presa, a sentenciada está obrigada ao cumprimento de 1038 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal.A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

0004797-22.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERIC DAVID REYNALDO(SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Monte Mor/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA, no valor de R\$347,78, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$2.811,00 deverá ser recolhida a favor da SOBAPAR-Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº13000163-7, a qual poderá ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, cujos comprovantes de pagamento deverão ser juntados nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 04 (quatro) anos correspondentes a 1460 horas. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

0004977-38.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itatiba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.AS PENAS DE MULTA, nos valores de R\$790,50 e R\$869,55, deverão ser recolhidas por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.Considerando o que dispõe o artigo 681 do Código de Processo Penal, a pena de reclusão deverá ser executada antes da pena de detenção, pelo que determino:-A 1ª PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$1.874,00 (dois salários mínimos) deverá ser recolhida a favor do LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS, tel. 19-3743-4300, conta corrente nº32000-5, agência 2913-0, Banco do Brasil S/A, a qual poderá ser paga em duas prestações mensais e sucessivas;-A 2ª PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$4.685,00 (cinco salários mínimos) deverá ser recolhida a favor da SOBAPAR-Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº13000163-7, a qual poderá ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas;-A 3ª PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos, correspondentes a 730 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. A 2ª PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 850 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal.Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001343-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

Vistos em Inspeção. Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Santa Helena/PR para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$263,50, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$4.685,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 horas. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 17 (dezessete) dias em que esteve preso, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1198 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0001365-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$3.965,39, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$9.370,00 deverá ser recolhida a favor da SOBRAPAR-Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº13000163-7, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições da apenada, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 04 (quatro) anos, correspondentes a 1460 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve presa para fins de detração da pena. A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0002460-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$11.768,57, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$4.685,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 horas a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA JUSTINO MATEUS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Ante a renúncia manifestada às fls. 762, intime-se a subscritora da petição de fls. 758 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se patrocina os presentes autos, juntando o instrumento de procuração respectivo. (Intimação da Dra. Dulcineia Nascimento Zanon Terencio)

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0005313-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Vistos. Chamo os feitos à ordem. Tratando-se a unificação das penas de um procedimento incidente da Execução Penal, determino: a) O apensamento dos autos das execuções penais 00115818320154036105, 00012726620164036105 e 00184295220164036105 física e virtualmente, no sistema processual; b) A extração de cópia das guias de recolhimento dos autos acima referidos, dos cálculos judiciais (prestação pecuniária e multa), do termo de deliberação de fls. 132/137 e da manifestação ministerial atinentes à unificação das penas (fl. 175/176); c) A distribuição das cópias em classe própria de Unificação de Penas (1284) e por dependência aos autos das execuções acima indicados; d) O apensamento dos novos autos aos autos das execuções penais; e) A intimação da defesa do apenado, nos novos autos, a se manifestar acerca do pedido de unificação das penas. f) Tudo cumprido, tomem conclusos para decisão sobre a unificação. I.

Expediente Nº 11317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-24.2004.403.6105 (2004.61.05.007898-2) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENORIO)

GIUSEPPE MARIO PRIOR foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão (fls. 1097/1103). A sentença tornou-se pública em 09.09.2009 (fls. 1104). No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância reduziu a pena imposta para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 1174/1175-v). Na mesma oportunidade, determinou a expedição de guia de recolhimento provisória que foi distribuída neste Juízo sob nº 0002605-19.2017.403.6105, conforme extrato cuja juntada determino (fls. 1175/1176). O acórdão transitou em julgado em 17.04.2017 (fl. 1179). Baixados os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o decurso de tempo entre a publicação da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado definitivo (fl. 1183 e verso). Decido. Assiste razão ao parquet. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado GIUSEPPE MARIO PRIOR. Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que apenas confirma a condenação ou que reduz a pena imposta não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUPTIVO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504220 - Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data da Publicação 10.06.2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 180 DO CP. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERRUPTIVO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - O acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição (Precedentes). II - Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o recorrente foi condenado à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão por sentença registrada em 09/09/2009, portanto, transcorrido o prazo de 4 anos inserido no inciso V do art. 109 do CP. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396098 - Relator Felix Fischer - Data da Publicação 17.08.2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) O apenado já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da prolação da sentença de primeiro grau, considerando que nasceu em 23.09.1938. Assim, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (09.09.2009) e o trânsito em julgado da condenação (17.04.2017), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GIUSEPPE MARIO PRIOR, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, 110, 1º e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Considerando a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determino com relação à execução penal provisória distribuída a este Juízo (0002605-19.2017.403.6105), o traslado de cópia desta sentença para aqueles autos e a sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, apense-se o respectivo expediente a estes autos, como apenso sem registro. P.R.I.C.

0001058-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001058-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SZACHNOWICZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X SIDNEY DAVID SZACHNOWICZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X LEON RICARDO SARUE(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO) X MOISES SARUE CABABIE

Ante a r. decisão de fls. 368/371 do C. STJ que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, cumpra-se o v. acórdão de fls. 266 e verso. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Vistos em Inspeção. Fls. 379: Recolha-se a guia respectiva para a expedição da certidão. Int.

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

R. decisão de fls. 608: Ante a decisão de fls. 595/596 que não conheceu do agravo em recurso especial, cumpra-se o v. acórdão de fls. 537/538. Considerando a 1ª certidão acostada às fls. 607, encaminhem-se as cópias necessárias à VEC de Foz do Iguaçu/PR, comunicando que a guia de recolhimento de fls. 469/470 torna-se definitiva ante o trânsito em julgado certificado às fls. 606. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP para que remeta ao Depósito Judicial desta Subseção os objetos descritos às fls. 180, com exceção ao telefone celular. Instrua-se com as cópias pertinentes. Oficie-se ao SENAD conforme fls. 431. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do passaporte (fls. 314). Int. R. decisão de fls. 646 e verso: Vistos em inspeção. A sentença condenatória proferida declarou a perda dos bens com destinação ao SENAD ou, em caso de desinteresse por parte do órgão, a uma das entidades beneficentes filiadas à FEAC (fl. 431). Oficiado, o SENAD, informou que não possui interesse nos objetos apreendidos, pleiteando o recolhimento/transfêrencia dos valores acautelados para aquele órgão (fls. 623/624). Opinou o Ministério Público Federal pela devolução do passaporte (fl. 643). Decido. Considerando o trânsito em julgado definitivo da condenação, com fundamento na Lei 11.343/2006, determino, nos termos dos artigos 62, 3º e 63 caput e 1º, a perda definitiva dos valores acautelados junto à CEF (fl. 115/117) que deverão ser convertidos em moeda nacional e, ato contínuo, transferidos para o FUNAD, juntamente com os valores em Real, em caráter definitivo. Com a efetivação do recolhimento/transfêrencia, comunique-se o SENAD, via correspondência eletrônica, nos termos do requerido no ofício de fls. 623/624. Em relação aos demais objetos, acautelados no Depósito Judicial, proceda-se nos termos determinados na sentença condenatória, consultando-se a FEAC sobre o interesse na utilização por alguma de suas entidades filiadas. Na ausência de interessados, autorizo a destruição dos objetos, considerando seu parco valor. De tudo, comunique-se ao SENAD, nos termos do requerido pelo órgão no ofício acima citado. Quanto ao passaporte apreendido (fl. 314), nos termos da manifestação ministerial, considerando que não mais interessa ao processo, determino seu encaminhamento à Vara das Execuções responsável, para que seja avaliada a conveniência de devolução do documento ao apenado no momento que julgar oportuno. Sem prejuízo, diligencie-se junto ao Depósito Judicial para informações acerca da regularização do lote e vinculação dos objetos a estes autos. Tudo cumprido, ao arquivo. I.

0000998-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na função de sócio administrador da empresa RUBREMA TERRAPANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com sede no Município de Santo Antonio de Posse/SP, deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais recolhidas dos segurados empregados, e contribuintes individuais no período de 02 a 04/2009, 06/2009 a 03/2010, 05 a 08/2010 e 11 e 12/2010, bem como suprimiu contribuições previdenciárias ao deixar de declarar na GFIP segurados empregados e respectivas remunerações e contribuições, em diversas competências no período compreendido entre os anos de 01/2009 e 12/2010. A denúncia foi recebida em 03/02/2015, conforme decisão de fl.092.O réu foi regularmente citado e apresentou resposta preliminar às fls. 99/282. Não comparecendo qualquer causa de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular andamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 283).No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas João Carlos Rosseto e Isaura de Araújo. O réu foi interrogado (fls. 295 - mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 297/311. Os memoriais da defesa constam das fls. 315/322. Às fls. 13 consta a informação de que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 21/04/2012. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido.No tocante à ilegitimidade de parte, assiste razão à defesa quando demonstra que o réu não era sócio nem administrador da empresa antes de 02/10/2009. De fato, a certidão da JUCESP esclarece que o acusado ingressou na sociedade nessa data e, sem demonstração em contrário, não pode responder por atos de gestão praticados anteriormente. Assim, impõe-se a absolvição do réu das acusações de prática dos crimes narrados na denúncia antes da data de 02/10/2009, a saber, a omissão no repasse de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e contribuintes individuais nos períodos de 02 a 04/2009, 06/2009 a 10/2009 e a omissão nas GFIPs no período de 01/2009 a 10/2009.No mérito o réu é processado prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71, todos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva de ambos os crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos DECAB 51.002.914-0, 37.367.154-7 e 51.022.913-2 (fls. 27/40, 06/26 e 58/80 respectivamente do Apenso) que fazem prova incontestada de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nos interregnos mencionados na denúncia, bem como de que foram suprimidas contribuições previdenciárias ao deixarem de declarar na GFIP segurados empregados. Dos elementos que provam a materialidade delitiva, destaco as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as folhas de pagamento da empresa e os discriminativos de débito. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 21/04/2012.A autoria restou indene de dúvidas. O réu era o administrador de fato e de direito da RUBREMA TERRAPANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com sede no Município de Santo Antonio de Posse/SP, tal como consta da Certidão da JUCESP às fls. 144 do Apenso e do contrato social às fls. 139 datado de 1º de outubro de 2010. Aliada à prova testemunhal encontra-se a confissão do acusado de que era o responsável pela administração da empresa e que o débito tributário não foi quitado por causa das dificuldades financeiras da sociedade. Alega o réu, em suma, causa de exclusão de culpabilidade, reconhecendo a prática do crime. Nada foi demonstrado em relação à omissão no pagamento de tributos mediante a omissão nas GIFFPs.Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação ao réu, pois restou provado nos autos que ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais a partir de 02.10.2009.Esclarecidas tais questões, anoto que os fatos sub iudice, capitulados no artigo 168-A, 1º inciso I, e 337-A inciso I, ambos do Código Penal, configuram crimes omissivos próprios, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, e suprimir contribuição previdenciária mediante a omissão na GFIP, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Nesse sentido:Processo ACR00099436220084036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade de Rinaldo dos Santos Filho quanto ao delito do art. 168-A, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal; negar provimento à apelação da defesa de Rinaldo dos Santos Filho para manter a sentença recorrida quanto a sua condenação pelo delito do art. 337-A, do Código Penal, resultando as penas definitivas de 3 (três) anos, 1 (um) mês, 10 (dez) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, ambas à entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução; e, dar parcial provimento à apelação da defesa de Sílvio Roberto Galdino para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e, por consequência, reduzir a pena aplicada para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 337-A, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO. 1. Extinção da punibilidade do corréu decretada, ex officio, relativamente à prática delitiva descrita no artigo 168-A, do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Para a configuração dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico. 4. Não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. 5. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal e se compensam. 6. Recurso da defesa desprovido. Recurso da defesa do corréu parcialmente provido. Data da Decisão 20/02/2017 Data da Publicação 02/03/2017ACR 00009197920054036115 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33008 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela Defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e tornar definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto e substituir a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ambas destinadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. 1. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico. 2. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexistência de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Dosimetria. Primeira fase. Redução. 5. Recurso da defesa provido em parte. Data da Decisão 20/02/2017 Data da Publicação 02/03/2017Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. O réu afirmou ter

deixado de pagar as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Verifica-se que a defesa limitou-se a juntar as faturas comerciais e documento apócrifo sem propósito. Os protestos contra a empresa datam de 2005 e vão até 2013, mas não há documentos contábeis válidos para se apurar o alegado pelo réu. A reiteração criminosa dessa omissão demonstra a despreocupação do réu de cumprir com suas obrigações tributárias e trabalhistas, utilizando o dinheiro público somente em seu benefício. Essa não pode ser causa de exclusão de culpabilidade, há é prova da incorporação do crime nas atividades diárias da empresa. No conjunto probatório não há evidências de que o réu se desfez de patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial. Assim, sem qualquer causa de exclusão de dolo ou culpa, demonstradas a autoria e materialidade dos crimes, impõe-se a condenação. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, de forma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER das acusações constantes da inicial relativas aos períodos anteriores a 02/10/2009, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O nas penas dos artigos 168-A 1º, I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material. Passo à dosimetria das penas No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias e consequências dos crimes, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima e os motivos, comuns para a espécie. O réu não ostenta antecedente criminal que possa ser registrado na dosimetria, a teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Fixo, portanto, as penas-base do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Não avultam agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente). As condutas relativas a crime de mesma espécie se protraem no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Aumentadas em 1/6 (um sexto), na forma do artigo 71 do Código Penal, a pena do crime de apropriação indébita previdenciária passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, idêntica à do delito de sonegação de contribuição previdenciária. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Assim, torno definitivas as penas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento, considerando a quantidade da pena imposta, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, por falta de cumprimento do requisito objetivo. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da CF. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 11321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO DEFESA CONSTITUIDA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZOES DE APELAÇÃO DOS REUS NINO , PAULO E AERTON, DESPACHO DE FL. 651: Fls. 625/627: Expeça-se ofício encaminhando-se cópia dos documentos, para a vara estadual de execuções penais de Campinas. Fls. 631/634: Recebo os recursos e apelação interpostos tempestivamente pelos réus WOLGHER, NINO, PAULO E AERTON. Intimem-se as Defesas, a Defensoria Pública da União, pelo réu WOLGHER bem como a defesa constituída pelos réus NINO, PAULO e AERTON, para apresentação das razões do apelo. Ciência às partes.

Expediente Nº 11322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Em face do teor da certidão de fls. 226, intime-se o Dr. Déivid Messias da Silva, OAB/SP 332.589, a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, atuará na defesa do réu, a Defensoria Pública da União, a qual deverá ter ciência da designação, bem como a apresentar resposta à acusação.

Expediente Nº 11323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 381: Indefiro, considerando que às fls. 169/170, foi a ré devidamente interrogada. Intime-se com urgência a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal, considerando a iminência da ocorrência de prescrição. Com a juntada dos memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11324

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0020668-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-84.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOUDES MELADO FREGONEZZI(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Instaurado o incidente de insanidade em relação à ré MARIA DE LOURDES MELADO FREGONEZZI, foi realizada a perícia nos termos do laudo juntado às fls. 55/57. De acordo com o laudo pericial juntado, não foi (...) detectado do ponto de vista neurológico evidências de distúrbio mental/cognitivo que gere incapacidade para entendimento dos fatos. (...) Tal quadro não compromete a capacidade de entendimento ou determinação da periciada no passado ou no momento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela retomada da marcha processual (fl. 59). A defesa não se manifestou (fl. 62). Portanto, não tendo sido constatada qualquer patologia psíquica a alterar a consciência e determinação mental da acusada, deverá o processo principal seguir seu curso. Considerando o grau de especialização e a dificuldade em se encontrar peritos que estejam disponíveis para atender às necessidades do Juízo, bem como o grau de complexidade do trabalho realizado e a necessidade de complementação do laudo, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários dos peritos em três vezes o valor máximo estabelecido na Tabela II, Anexo ÚNICO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0009542-16.2015.403.6105), tomando-os conclusos para deliberação. Mantenham-se os presentes autos apensados ao principal, certificando-se.

Expediente Nº 11325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, com a agravante prevista no artigo 62, IV, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em deliberado acordo de vontades, os acusados tentaram obter em favor de Sebastião Moreira de Souza, funcionário da SANASA, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de serviço mediante a utilização de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) falso, delito que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de ambos. Valendo-se do mesmo modus operandi apurado nas investigações da denominada Operação Perfil, que originou a ação penal de nº 0006512-41.2013.403.6105, os acusados se apresentavam aos funcionários da SANASA como advogados, embora Maurício não possuísse registro na OAB, oferecendo a intermediação de benefícios de aposentadoria. Ficava a cargo de Augusto ceder as instalações físicas de seu escritório para atendimento, enquanto Maurício empenhava-se na captação dos clientes e no protocolo da maioria dos pedidos previdenciários. Os clientes eram atendidos, de forma indistinta, por ambos os réus e orientados a providenciar o PPP junto à empresa. Com base em tal documento e se utilizando de um novo formulário obtido a partir de modelo disponível no site da Previdência, os réus promoviam alterações, geralmente com o agravamento das condições de trabalho especial do funcionário relacionadas à intensidade de risco, exposição a agentes nocivos à saúde ou uso de equipamentos de proteção individual para, então, entregar o documento contrafeito para instrução de diversos pedidos de aposentadoria, mantendo em erro agências do INSS de Campinas e Amparo, no período de outubro de 2012 até abril de 2013. A fraude foi descoberta pela APS de Amparo após análise conjunta de diversos benefícios e identificação dos PPPs forjados junto à SANASA. Conforme restou apurado, Sebastião Moreira de Souza, no ano de 2011, em data ignorada, compareceu ao escritório dos acusados munido de sua CTPS e seu Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pelo setor de Recursos Humanos da SANASA, tendo sido atendido por Maurício. Na oportunidade, Sebastião assinou uma procuração que continha o nome dos acusados, ficando pactuado o pagamento do valor de um salário-mínimo. De posse da documentação, os acusados providenciaram a contrafação do PPP apresentado, fazendo constar a informação diversa da que constou do documento original, qual seja, que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) seriam ineficazes. Em 18.03.2013, Maurício compareceu à agência do INSS de Amparo para protocolar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Sebastião, benefício autuado sob o nº 42/158.890.192-8, tendo apresentado, dentro outros documentos, o PPP materialmente falso. Apesar da fraude, por não constar do PPP elementos comprobatórios da exposição a riscos, o benefício pleiteado restou indeferido, tendo os acusados apresentado recurso administrativo contra a decisão de indeferimento. Neste interim, prestando os esclarecimentos solicitados pela Autarquia Previdenciária, a SANASA informou que o PPP apresentado era falso. A denúncia foi recebida em 18.09.2014, conforme decisão de fls. 45 e vº. Os réus foram citados (fls. 60 e 64) e apresentaram respostas à acusação às fls. 65/69 (Augusto) e fls. 80 (Maurício). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 81/82. Homologação da desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Augusto às fls. 130. Foram ouvidas as testemunhas comuns Mário Armando Gomide Guerreiro e Silvana Aparecida Leme Balducci, bem como interrogados os réus (fls. 155 - mídia digital). O depoimento da testemunha comum Sebastião Moreira de Souza encontra-se gravado na mídia de fls. 156. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligência (fls. 153), não tendo havido manifestação por parte dos defensores, conforme certificado às fls. 157. Memoriais da acusação juntados às fls. 159/163 e os da defesa às fls. 166/174 (Maurício) e fls. 178/198 (Augusto). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Maurício Caetano Umeda Pelizari e Augusto de Paiva Godinho Filho da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, com a agravante prevista no artigo 62, IV, todos do Código Penal, que seguem transcritos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa I - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Agravantes no caso de concurso de pessoas Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Afasto as preliminares arguidas pela defesa em sede de memoriais. Ao contrário dos argumentos trazidos pela defesa do réu Augusto, os fatos ensejadores da presente ação penal não estão contidos no processo de nº 0006512-41.2013.403.6105, a denominada Operação Perfil. Naqueles autos, os acusados foram condenados pelo crime de estelionato, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos 24 (vinte e quatro) pedidos de benefícios previdenciários fraudulentos descritos na inicial. Nos presentes autos, os mesmos réus são responsabilizados pelo crime de estelionato, na

modalidade tentada, em relação ao benefício de aposentadoria solicitado em favor de Sebastião Moreira de Souza, pessoa que não figurou no rol daquela ação principal, não se justificando, portanto, o pretendido reconhecimento da continuidade delitiva. Também não prospera o pedido formulado pela defesa do réu Maurício para ver reunidos os diversos processos que ainda tramitam nesta Subseção Judiciária em face dos acusados para unidade de julgamento. O processamento de crimes conexos em feitos distintos não traz qualquer prejuízo ao acusado, inexistindo obrigatoriedade de reunião, a teor do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, eventual análise de continuidade delitiva deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, competente para promover a unificação das penas que porventura venham a ser aplicadas. A materialidade está comprovada nos seguintes documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB 42/161.019.133-9 (apenso I): a) procuração datada de 03.10.2011, assinada por Sebastião Moreira de Souza, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a benefícios previdenciários (fls. 03); b) PPP com falsas informações, datado de 17.05.2012, apresentado perante a APS de Amparo para instruir o pedido de aposentadoria de Sebastião (fls. 18/19); c) análise técnica realizada pelo INSS, que concluiu que o PPP não continha elementos para comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (fls. 26); d) indeferimento do benefício (fls. 38); e) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS ao constatar a falsidade da assinatura de Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, bem como a incorreção do número do CREA da referida profissional (fls. 49); f) PPP autêntico expedido pela SANASA, datado de 13.09.2011 (fls. 51/52); g) recibo de entrega do PPP ao funcionário Sebastião (fls. 53). Também reforçam a materialidade os elementos probatórios contidos no dossiê da Operação Perfil, com peças produzidas na fase de investigação do IPL 591/2013, (ação Penal nº 0006512-41.2013.403.6105), digitalizadas na mídia de fls. 06, que bem demonstram o modus operandi empregado pelos acusados. Passo à análise da autoria. Embora os acusados tenham negado a prática do crime descrito na inicial, atribuindo as inconsistências dos PPPs aos funcionários da SANASA em decorrência da desorganização dos setores responsáveis pela expedição do documento, tal versão carece de credibilidade por não se fazer acompanhar de um mínimo de comprovação e estar isolada no conjunto probatório. Com efeito, os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que os réus se especializaram na intermediação de pedidos de aposentadoria para os funcionários da empresa SANASA, autarquia de abastecimento de água e esgoto de Campinas. Em idêntico modus operandi apurado na Operação Perfil, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 06, que deu causa à instauração da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, já sentenciada nesta Vara, descobriu-se que os acusados se apresentavam como advogados e orientavam os funcionários a providenciar o documento PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) junto à SANASA. O documento era, então, sem o conhecimento do funcionário, fraudado pelos acusados, com modificações de dados que permitiam o agravamento das condições de trabalho especial. De posse do documento fraudado, os réus ingressavam com os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, juntando procuração da qual constava Augusto como advogado e Maurício como estagiário inscrito na OAB/SP. Além dos 24 (vinte e quatro) procedimentos fraudados constantes da ação decorrente da Operação Perfil, sendo 05 (cinco) concedidos e 19 (dezenove) indeferidos, os acusados intermediaram diversos outros benefícios, dentre eles o de Sebastião Moreira de Souza, objeto da presente denúncia. A fraude foi detectada pela agência do INSS de Amparo, local onde a maioria dos pedidos de aposentadoria foi protocolada, após análise conjunta de diversos benefícios intermediados pelos réus e constatação da falsidade dos PPPs junto à SANASA, que identificou diversas inconsistências nos documentos que, supostamente, teria emitido. Sebastião Moreira de Souza, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 16) afirmou que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, no ano de 2011. Na época, após ouvir indicação de vários colegas de profissão, procurou o escritório do Dr. Paiva para se aposentar. De posse do seu PPP expedido pela SANASA e de suas CTPSS, dirigiu-se ao referido escritório, tendo sido atendido pelo Dr. Maurício que, após analisar suas carteiras profissionais, lhe teria assegurado que já tinha passado em dois anos para se aposentar, além de ter mencionado que o seu PPP era lindo. Contratou, então, os serviços do escritório, tendo assinado uma procuração, além de efetuar o pagamento de um salário-mínimo e entregar a documentação referida para instruir o seu pedido de aposentadoria. Por fim, revelou que nunca chegou a receber qualquer quantia do INSS, tendo trazido uma cópia do PPP que retirou junto à SANASA, a qual foi juntada às fls. 18/19, para demonstrar que tal documento não foi o mesmo utilizado pelo escritório em questão. Em juízo, Sebastião reafirmou a contratação do escritório do Dr. Augusto e Dr. Maurício, no ano de 2011, para ingressar com seu processo de aposentadoria, conforme indicação de colegas de serviço, efetuando um pagamento inicial de um salário-mínimo. Para instruir o pedido, deixou documentos pessoais, comprovante de endereço e o PPP expedido pela SANASA. Segundo a testemunha, Maurício teria dito que o seu PPP era lindo. Disse ainda que, em caso de deferimento do pedido, ficou pactuado o pagamento dos três primeiros salários do benefício. Maurício assegurou que sua aposentadoria iria demorar cerca de sete a dez meses para sair. Em relação à solicitação do PPP junto à SANASA esclareceu que procurou os funcionários do setor responsável que lhe pediram a carteira profissional e forneceram um protocolo para retirada do documento. Quando recebeu a carta de indeferimento do benefício do INSS de Campinas procurou por Maurício, sendo que este lhe disse que iria melhorar seu documento e entrar com novo pedido por Amparo, garantindo que estaria aposentado dentro de cinco meses. Não explicou, contudo, o que seria melhorar o documento. Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, prestou declarações semelhantes na fase investigatória e em Juízo. Narrou que trabalha na SANASA há mais de 20 (vinte) anos, assumindo a coordenação do setor de segurança em 2009, época em que era emitido, em mídia, 01 (um) PPP por mês, tendo havido aumento considerável dos pedidos de expedição do referido documento nos anos seguintes. Com isso, implantou-se, a partir de 2012, um sistema para protocolar as solicitações feitas pelos funcionários, com a formação de um processo pelo Setor de Recursos Humanos, instruído com a documentação necessária e posterior encaminhamento ao Setor de Segurança, responsável pelo preenchimento do PPP na parte de exposição de riscos (item 15). Também em meados do ano de 2012, o gerente do RH, Mário Armando Gomide Guerreiro, determinou que todos os PPPs deveriam conter o seu visto ou assinatura. Ressaltou que também havia um controle da expedição dos PPPs antes de 2012, com o arquivo da cópia do documento expedido e recibo do funcionário que o retirava. Quanto ao formulário do PPP, a testemunha esclareceu que até meados do ano de 2012 utilizava-se o modelo do padrão, com a gota d'água, o qual se encontrava inserido no sistema, para elaboração do referido documento. Depois desse período, constatada a desatualização de algumas informações que deixaram de ser alimentadas no sistema, foram obrigados a se utilizar do modelo Word, seguindo o mesmo padrão do INSS, retirado o formulário do site do INSS, e foram justamente esses PPPs que foram adulterados. Ainda segundo a testemunha, quando o INSS de Amparo encaminhou à SANASA os PPPs apresentados pelos acusados com suspeitas de fraude, ao confrontar tais documentos com as cópias, que sempre eram arquivadas, não identificou como sua a rubrica neles lançada, além de verificar que o número do seu CREA estava errado. Também ouviu na Polícia Federal e em Juízo, Mário Armando Gomide Guerreiro, gerente de Recursos Humanos da SANASA, esclareceu que em meados de 2013 recebeu uma correspondência da gerente do INSS questionando a autenticidade de diversos PPPs que supostamente teriam sido emitidos pela SANASA. Reuniu, então, sua equipe, incluindo a Silvana, que é a chefe da Segurança, tendo sido constatada a falsidade dos documentos, fato que foi comunicado ao INSS e à Polícia Federal. Havia um padrão de modelo da SANASA para a elaboração dos PPPs (gota d'água) e posteriormente, em um período de transição, alguns foram feitos no Word. Não reconheceu como sua assinatura nos documentos falsificados, o que foi confirmado pela perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal. Além de sua assinatura, mencionou erro no CREA da Silvana e discrepância no carimbo utilizado. Interrogado em Juízo, Maurício Caetano Umeda Pelizari afirmou que trabalhou no escritório Paiva, na aérea previdenciária, tendo atendido segurados da SANASA que procuraram o escritório para fins de aposentadoria. Mencionou que era o responsável por dar entrada dos processos de aposentadoria no INSS e, em caso de concessão, cobrava o valor dos 03 (três) primeiros salários do segurado, ficando com 35% dessa quantia, enquanto que os 65% restante era entregue a Augusto. Destacou que todos os PPPs eram trazidos pelos próprios funcionários da SANASA, acreditando que possa ter havido falhas na expedição desses documentos, diante da desorganização e ausência de um padrão pela SANASA. Disse que era comum existir PPPs diferentes de funcionários que trabalhavam no mesmo setor, função e período e, para sanar as divergências, a SANASA expedia outro PPP. Disse ainda que chegou a mandar vários e-mails para a subordinada da Silvana, cujo nome não se recorda, para que fossem feitas as modificações dos documentos, conforme as informações trazidas pelos funcionários. Augusto de Paiva Godinho Filho afirmou que conhece Maurício Caetano Umeda Pelizari desde a infância, da cidade de Serra Negra. Como Maurício havia adquirido experiência na área previdenciária em outro escritório de advocacia, o convidou para trabalhar como o responsável pela parte previdenciária de seu escritório, continuando a atuar nas áreas cível e criminal. Chegou a atender, a título de coleguismo, alguns clientes que procuravam Maurício no escritório, marcando um horário, por exemplo. Indagado sobre a procuração dos funcionários da SANASA, com o nome de ambos, explicou que se trata de uma praxe de todos os escritórios, ratificando que somente Maurício atuava nos casos previdenciários. Disse que a despesa inicial, para custas dos processos de aposentadoria, era de um salário-mínimo e, em caso de concessão, o cliente pagava o valor correspondente a 03 (três) salários do benefício, que era dividido na proporção de 35 % para o Maurício, que não rateava qualquer despesa do escritório, ficando com os 65% restantes. Sobre os PPPs falsos, ponderou

que possivelmente não se trata de uma fraude, mas sim alterações feitas pelos próprios funcionários da SANASA que, na época dos fatos, não seguiam um padrão definido para expedição do documento, que era constantemente alterado. Em que pesem os argumentos defensivos, o contexto probatório revela que ambos os acusados trabalhavam em conjunto, tendo ajustado a maneira de propiciar a percepção fraudulenta de benefícios de aposentaria, o que os torna igualmente responsáveis pelo crime descrito na inicial. A função exercida por Maurício, ao contrário do que alega a defesa, não se limitava a de um simples estagiário, cuja incumbência principal seria promover a captação de clientes. Há provas a contento de que Maurício detinha experiência suficiente para atuar na área previdenciária, tanto é que foi convidado pelo então amigo de infância para trabalhar em seu escritório por conta de tal especialidade, conforme revela o contrato de associação comercial juntado aos autos às fls. 71/73. Por outro lado, com o ingresso de Maurício no escritório de Augusto, formou-se uma parceria entre ambos. Maurício ajudava na divulgação do escritório, tendo captado como clientes funcionários da SANASA, que deixaram de se utilizar do convênio que a empresa dispunha com o INSS para recepção dos pedidos de benefícios, tamanha a fama do escritório Paiva de obter sucesso nos pedidos de aposentadorias especiais. Além de ceder o local de trabalho, Augusto também atendia os clientes da SANASA em seu escritório, tendo assinado procurações e petições. Também protocolou pedidos de aposentadoria, tarefa que na maior parte das vezes era desempenhada por Maurício, bem como chegou a apresentar alguns recursos administrativos em decorrência de indeferimentos de aposentadorias. Não se perca de vista que todo o lucro auferido era dividido entre os dois acusados na seguinte proporção: 65 % (sessenta e cinco por cento) para Augusto e 35 % (trinta e cinco por cento) para Maurício. Para ingressar com o pedido de aposentaria os clientes da SANASA eram instruídos a trazer a documentação pessoal, bem como providenciar o PPP junto à SANASA. E era justamente a partir deste documento que a dupla confeccionava outro, a partir de um modelo disponibilizado na Internet pelo INSS, com a falsificação de dados relacionados às condições de trabalho especial, além das assinaturas dos responsáveis por sua emissão, conforme restou amplamente demonstrado na perícia grafotécnica realizada no bojo dos autos da Operação Perfil. Nesse ponto, mostra-se irrelevante o fato do laudo grafotécnico não apontar os réus como subscritores dos PPPs falsificados, uma vez que a presente ação penal apura a prática de estelionato, pouco importando quem tenha sido o autor da contrafação dos documentos utilizados pelos réus para fraudar a Previdência Social. Também não se verifica qualquer embasamento probatório nas alegações dos réus de que a SANASA era uma verdadeira bagunça, tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentativa de imputar a falsidade aos funcionários da referida empresa, não de forma dolosa, mas em decorrência da desorganização ... não encontra guarida em qualquer prova produzida nos presentes autos e não tem conexão com a realidade, visto que os documentos falsificados não continham apenas informações desconexas com a verdade, mas falsificações materiais, atinentes ao carimbo e às assinaturas dos supostos emitentes. Ademais, as declarações de Sebastião não deixam dúvida que o documento originalmente emitido pelo setor competente da SANASA foi intencionalmente adulterado por Maurício, que providenciou um novo PPP, com falsas informações, a fim de ingressar com um novo pedido de aposentadoria do segurado, desta feita perante a agência previdenciária de Amparo. Do mesmo modo, pelo teor do depoimento de Silvana em Juízo, que permanece como encarregada do Setor de Segurança da SANASA desde 2009, antes mesmo da criação do protocolo para requerer o PPP, o que ocorreu em meados de 2012, a empresa mantinha controle da entrega dos PPPs expedidos, cujas cópias permaneciam arquivadas, assim como o recibo de entrega do documento assinado pelo funcionário requerente. Aliás, a fraude utilizada pelos réus foi desmascarada exatamente por meio do confronto dos PPPs forjados utilizados na APS de Amparo com as cópias arquivadas no setor competente da SANASA. Por fim, assiste razão à defesa do réu Augusto ao pleitear pelo afastamento da circunstância agravante descrita na inicial. De fato, a obtenção da vantagem econômica descrita no artigo 62, IV, do Código Penal já constitui elemento do crime de estelionato, o que inviabiliza sua aplicação por configurar em autêntico bis in idem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal CONDENAR os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO como incurso nas penas do artigo 171 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade dos réus, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As consequências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Os réus possuem maus antecedentes. Dentre os diversos apontamentos criminais juntados em autos apartados, verifica-se a condenação definitiva nos autos da Operação Perfil, conforme demonstra a certidão de fls. 49/50. A conduta social dos acusados, contudo, merece maior reprovabilidade. Na condição de advogado e estagiário, ao fraudarem a Previdência Social, deixaram os réus de observar vários deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, dentre eles o de lealdade e da boa-fé. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente ainda causa de diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminis percorrido, constata-se que os réus chegaram a ingressar com recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria fraudulenta. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduz a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, tomando-a definitiva neste patamar. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira dos réus. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-19.2017.4.03.6105

AUTOR: SCHREDER DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KCI BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ - SP271573
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, II, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** regularizar a sua representação processual, anexando procuração subscrita por aquele que detém os poderes de representar a sociedade em juízo, conforme contrato social juntado aos autos;

2. Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada** para que se manifeste preliminarmente no prazo de 05(cinco) dias, sem prejuízo de apresentar informações no prazo legal.

3. Com o cumprimento da emenda à inicial e a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido liminar.

4. Intime-se a impetrante e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA,
COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia da impetrante ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA SARMENTO BONTURI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos devidamente registrados em CTPS, especialmente os períodos de 01/03/1968 a 24/05/1968 e de 01/06/1968 a 22/03/1970, que não foram computados quando do requerimento administrativo, pois não constavam do CNIS. Pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 2009, bem assim pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da **necessidade de produção de prova para os períodos trabalhados de 01/03/1968 a 24/05/1968 e de 01/06/1968 a 22/03/1970, bem assim na empresa Skina Magazine Ltda, pois o CNIS atual encontra-se divergente do extrato juntado aos autos com a inicial (ID 1660384).**

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Por razão do quanto acima decidido, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Intime-se a autora para que traga aos autos eventuais outros documentos comprobatórios do trabalho nos períodos de 01/03/1968 a 24/05/1968 e de 01/06/1968 a 22/03/1970, bem assim do trabalho na empresa Skina Magazine Ltda., considerando-se a divergência contida no CNIS. Deverá providenciar ficha de registro/rescisão e holerites, comprovando a data de início e fim do referido vínculo. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Notifique-se à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora, no prazo de 10(dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos pelo autor e do PA, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

7. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, em razão de se tratar de pessoa **idosa**.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a tutela de urgência.

Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: WELLINGTON JOSE CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para análise da petição ID 1419971.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANA LUCIA AMARAL SCANNAPIECO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA DE ANDRADE DIAS CAVALCANTE - SP381443

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANTONIO CARLOS VICENTE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Reginaldo dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Sumaré – SP** que este cumpra a sentença arbitral acostada aos autos, em específico no que tange ao levantamento de saldo de FGTS.

Liminarmente, pede que seja determinada à autoridade coatora que esta “*faça a liberação do saldo da conta fundiária do autor*”.

No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, *em especial para o fim de ver assegurado o reconhecimento das sentenças arbitrais*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 344508 - 344543).

Em atendimento à determinação judicial (ID 369523) o impetrante emendou a inicial (ID 461105).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 618503).

O **pedido de liminar** foi **deferido** (ID 628996).

O Ministério Público Federal compareceu nos autos para se manifestar pelo regular prosseguimento do feito (ID 684776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante nos autos com relação à atuação da autoridade coatora, que reputa ilegal e ilegítima, conquanto consistente na negativa de levantamento de quantias depositadas em contas de FGTS mediante apresentação de sentença arbitral, em específico no que tange à homologação de acordo trabalhista por dispensa sem justa causa.

Pelo que, com suporte tanto nos termos da Lei nº 9.307/96, em especial de seu artigo 31, como ainda no teor do art. 515, VII, do Código de Processo Civil, segundo o qual as sentenças arbitrais vêm a ser qualificadas como um “Título Executivo Judicial”, pretende que a CEF seja compelida a acatar o teor da sentença arbitral mencionada na inicial.

Por outro lado, pugnando pelo indeferimento do *mandamus*, assim assevera a autoridade coatora nos autos, quanto à questão controvertida:

“Dada a prelibação, não há como se falar em certeza jurídica quando se trata da competência dos árbitros e submissão de direitos trabalhistas individuais disponíveis à arbitragem. Isso porque, a um, aquele meio de solução de conflitos é aplicável aos direitos trabalhistas individuais em existindo acordo/ convenção coletiva nesse sentido. Ocorre que a Caixa se negou tão somente por NÃO haver comprovação que tal câmara de arbitragem ou o árbitro possuem liminar perante a Justiça Federal, e INEXISTE ACORDO/CONVENÇÃO coletiva, que tenha cláusula compromissória de arbitramento. E não é só. A competência para homologação do termo de rescisão e da quitação, conditio sine que non para efetivação do saque do FGTS junto às unidades da CEF, é convergente do Sindicato e da autoridade do Ministério do Trabalho conforme prevê expressamente o artigo 447, § 1º, da CLT ao estabelecer que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.”.

Outrossim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, tem-se entendido pela validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante àquelas decisões que versem sobre o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS, em face da rescisão contratual sem justa causa.

E isto porque, como ressaltado pelos D. Julgadores, a arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária.

Consoante destacado em julgamento proferido pelo E. STJ, *in verbis*: “**O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente**” (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004).

Confira-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O impetrante não defende interesse alheio, mas sim interesse próprio, o qual está diretamente relacionado à atividade por ele desenvolvida, como árbitro, o que o torna parte legítima para propor o presente mandado de segurança. 3. O mandado de segurança deve ser considerado via idônea para reconhecer eventual violação ao direito líquido e certo alegado pelo árbitro, qual seja, a validade das suas sentenças arbitrais para fins de levantamento de FGTS. 4. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de demissão sem justa causa homologada por sentença arbitral, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 860.549/BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06/12/2006, pág. 250; REsp nº 777.906/BA, Relator Ministro José Delgado, DJ 14/11/2005, pág. 228). 5. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 00185994920104036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2017)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo a decisão proferida liminarmente (ID 628996), razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P.R.I.O.

Campinas, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORCINO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDO PORCINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela exequente, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Norma Fátima Bellucci Neves**, advogada em causa própria, devidamente qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada admita, em quaisquer das agências do INSS de sua circunscrição, independente de agendamentos, formulários e senhas, bem como da quantidade, a protocolização dos requerimentos administrativos e outros documentos apresentados no exercício de sua profissão, em substituição aos segurados por ela representados.

Sustenta a impetrante, advogada, que vem sendo impedida de exercer livremente a sua profissão, em decorrência da exigência de prévio agendamento para a prática de atos administrativos previdenciários.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento de fato na indisponibilidade do pleno atendimento pelo sistema eletrônico de agendamento do INSS e com fundamento de direito nas previsões da Lei n.º 8.906/1994, pretende a impetrante, em verdade, a expedição pelo Poder Judiciário de um *laissez-faire* em seu favor quando de sua atuação profissional junto às agências da Autarquia previdenciária. Tal pretensão não se admite, uma vez que não é dado ao julgador prestigiar o irrestrito exercício profissional do impetrante, em detrimento de todos os demais usuários do INSS, por aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a relação de todos os cidadãos com os órgãos da Administração Pública.

Por outro lado, contudo, em prestígio ao livre exercício profissional da advocacia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região é assente quanto à necessidade de afastamento da limitação às prerrogativas da profissão por meio de normas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, é o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível n.º 0020745-97.2009.4.03.6100. Peço vênua para, excepcionalmente, transcrever (sem destaque no original) o voto referido, que adoto como razões de decidir:

“Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois para a solução da questão foram devidamente considerados os princípios e dispositivos invocados pela embargante, assentando-se que a defesa da prerrogativa, em lei prevista, para o exercício da atividade profissional não pode ser restringida ou limitada por normas administrativas do INSS.

Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades.

Ao contrário disso, os princípios invocados (isonomia, legalidade, impessoalidade) haveriam de inspirar o INSS a conferir a todos, segurados ou não, advogados ou não, tratamento eficiente. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados.

Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de “representação” pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios.

Assim, se o acórdão, proferido pela Turma, violou os artigos 5º, caput e II, e 230, da CF; 1º e 7º, VI, “c”, da Lei 8.906/94; 109 da Lei 8.213/91; 3º, IV, da Lei 9.784/99; e 3º da Lei 10.741/03, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.”

Alinho-me ao entendimento acima fixado, de modo a atender o ideal de ‘excelência do serviço público’ qualificado por meio da norma contida no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

A edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou qualquer dúvida quanto à necessidade de alcance pleno de serviço eficiente prestado pela Administração Pública, em observância ao princípio da eficiência que agora expressamente informa a sua atuação. E, inclusive, de forma a garantir efetividade à eficiência do serviço público é que a norma programática enunciada no parágrafo terceiro, I, do artigo referido, assim prevê:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

A deficiência histórica de recursos humanos e técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social é notória.

Decerto que, de forma a reverter o deficitário serviço assistencial e previdenciário e mesmo a coibir as conhecidas filas que se formavam nas portas das agências do INSS é que foi prevista a possibilidade de atendimentos com hora marcada. Não há dúvidas de que um avanço se verificou.

A providência mitigou a precariedade do atendimento prestado pela Autarquia previdenciária aos cidadãos, na busca pela implementação dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia, mas não se mostrou capaz de erradicar, de forma total, qualquer violação a direitos dos usuários destes serviços – cidadãos e advogados.

A doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 84) ao tratar do princípio da eficiência elucida que: “*Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que “reformular o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços – tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais – operem muito eficientemente”.*

Registro ainda a existência de entendimento doutrinário no sentido de que não se deve pretender transpor para a atividade administrativa o conceito de eficiência típica da atividade econômica/privada e que por tal razão a eficiência administrativa decorreria do melhor emprego dos recursos e meios à disposição do administrador de modo a satisfazer as necessidades coletivas de forma igualitária.

Contudo, o discurso conformista arrimado na reserva do possível, na escassez de recursos e meios suficientes para atender a demanda diária de atendimento nas agências da previdência, não pode mais ser imposto àqueles que buscam a prestação dos serviços.

Se se considerar o caráter alimentar dos benefícios buscados pelos usuários do INSS tem-se que a questão é mais complexa do que pode parecer. A permanecer a violação à garantia do pleno acesso à Seguridade Social, valores maiores tais como o da dignidade da pessoa humana em sua plenitude também restariam ameaçados pela ausência de uma estrutura plenamente eficiente de atendimento aos cidadãos e advogados usuários da estrutura física e digital do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, de forma a harmonizar a pretensão mandamental da impetrante com a aplicação dos princípios da isonomia, da eficiência e do livre exercício profissional, o deferimento parcial da tutela liminar é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que, em relação a todas as agências de sua circunscrição: (1) se abstenha de impor número máximo de pedidos por atendimento à impetrante; (2) se abstenha de exigir dela o prévio agendamento por qualquer meio ao protocolo de requerimentos administrativos ou à vista de autos em representação de seus constituintes, excepcionadas as hipóteses de sigilo de documentos e impossibilidade material fundamentada à vista. Deverá a impetrante, contudo, observar o procedimento de retirada de senha de ordem de atendimento e respeitar a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito às regras legais de preferência e precedência.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a impetrante para que, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, informe seu endereço eletrônico. Prazo: 15(quinze) dias.

2) Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da presente decisão e notificando-a a prestar suas informações no prazo legal.

Na mesma oportunidade, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

4) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105

AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ELAINE CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Elaine Cristina Vieira, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio ELX, anos de fabricação/modelo 2007/2008, placas DSY6977, chassi 9BD17140G82979238, Renavam 00929165667. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 72156824, firmada em 07/08/2015, originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar (ID 302607) e cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (ID 396375).

Decorrido o prazo para defesa, foi decretada a revelia da ré (ID 868220).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 72156824, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido previu, em suas cláusulas 7ª e 8ª, e respectivos subitens, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Fiat Palio ELX, anos de fabricação/modelo 2007/2008, placas DSY6977, chassi 9BD17140G82979238, Renavam 00929165667 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-49.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268

IMPETRADO: SENHOR COORDENADOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - CTI, CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - CTI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ nº 85.240.869/0001-66)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Coordenador Geral da Administração do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI**, visando à prolação de tutela liminar que determine a suspensão do Pregão nº 125/2016 ou do contrato dele decorrente caso o mesmo já tenha sido firmado. Ao final, objetiva a impetrante a desclassificação da proposta de NTL Nova Tecnologia Ltda. cumulada com o prosseguimento do certame.

A impetrante relata que o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2016 para a contratação de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicação, incluindo no instrumento convocatório a exigência de que as licitantes indicassem, em suas propostas, os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas regentes das categorias profissionais que executariam o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações. Refere que, embora não tenha cumprido a referida exigência, tampouco tenha informado a quantidade de pessoas que alocaria na execução do contrato, a licitante NTL Nova Tecnologia Ltda. foi declarada vencedora. Aduz que a pregoeira negou provimento ao recurso administrativo interposto para o fim da desclassificação da referida empresa, decidindo:

“a pregoeira e equipe avaliou que a descrição inserida pela Licitante NTL Nova Tecnologia Ltda., no sistema Comprasnet no campo descrição do objeto atendeu aos requisitos do citado subitem, implicando na íntegra a aceitação de todas as exigências do edital e seus anexos, inclusive quanto a CCT do respectivo Sindicato utilizado para composição do preço estimado do CTI, bem como a quantidade de pessoal relacionado na tabela do Anexo I.”

Afirma que a instância administrativa superior confirmou essa decisão.

Alega que a decisão da autoridade coatora é contrária ao texto do edital e às disposições da Lei 8.666/93.

Acresce que “é preciso que a Administração assegure os princípios básicos da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade entre os licitantes, não sendo admissível que deixe de exigir dos licitantes requisito que foi clara e literalmente expresso no instrumento convocatório.”

Sustenta, por fim, que “O *periculum in mora* caracteriza-se pela necessidade de impedir a perpetuação das ilegalidades constatadas, evitando, assim, a contratação derivada de uma licitação eivada de vício”.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todos os atos processuais (ID 1152401).

Notificada, a autoridade impetrada informou que (ID 1182376):

“Dentre as vinte e sete propostas registradas, dezesseis descreveram na íntegra o objeto citado no edital. (...) Em que pese o argumento suscitado pela impetrante, releva-se notar que não cabe desclassificar uma proposta apresentada dentro dos requisitos da aceitabilidade e que seja, ao mesmo tempo, plenamente exequível e vantajosa para a Administração. A bem da verdade, o aparente rigor pleiteado pela impetrante não apenas parece estar descompassado dos fatos como, ainda, poderia conduzir a decisões extremadas e desamparadas da razoabilidade, prejudicando o erário. Vale ressaltar que, apenas em tese, ainda que houvesse a procedência do entendimento esposado pela impetrante, a decisão atacada no máximo deveria ser reconhecida como um erro formal, posto que não vicia nem torna inválido o certame. Neste sentido, é de bom alvitre ressaltar, como dito alhures, que o entendimento da pregoeira e equipe se fiou na declaração de aceitação de todas as condições previstas no edital e seus anexos (o que inclui informações sobre quantitativos de pessoal, características funcionais, a Classificação Brasileira de Ocupações e correspondente vinculação à categoria sindical). Com amparo no princípio da instrumentalidade, deve ser considerado válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinja a finalidade pretendida (...). Conforme pode ser observado no site Comprasnet, a empresa vencedora transcreveu o objeto da proposta da seguinte forma: ‘Contratação de Serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.’ Observa-se que a empresa vencedora entendeu, assim como as demais quinze outras participantes, que o objeto da sua proposta necessariamente deveria cumprir com as condições, quantidades e exigências do edital e seus anexos. (...) Finalmente, cumpre informar que o contrato foi firmado na data de 1º de março de 2017, devidamente celebrado com a empresa declarada vencedora no certame, sendo certo que a equipe solicitada no edital se encontra, desde então, alocada na prestação dos serviços contratados.”

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 1281464).

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à petição inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, de acordo com o edital, as licitantes deveriam indicar, em suas propostas, o número de profissionais que alocariam para a execução do contrato e a legislação de regência de sua categoria profissional.

Ocorre que o próprio edital do pregão fixou em 10 (dez) o número mínimo de integrantes da equipe técnica necessária à execução dos serviços contratados (Anexo I), bem assim indicou a convenção coletiva de trabalho tomada como base à estimativa de sua remuneração (cláusula 7.2.1.2), condicionando a própria participação no certame à manifestação de ciência e concordância das licitantes com os termos do instrumento convocatório e anexos (cláusula 4.3).

Não bastasse, a cláusula editalícia 5.8.1 destacou que a contratada arcaria com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, excetuados os arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Do exposto, e do que consta das próprias informações da autoridade, as omissões das propostas oferecidas foram tomadas como supridas pelos paradigmas mínimos de contratação previstos no edital, com base nos quais foi examinada a exequibilidade das propostas e, reconhecida essa, definida a licitante vencedora, com base no menor preço.

Assim, entendo que o objetivo do certame, de selecionar a licitante de menor preço, capaz de atender aos paradigmas mínimos de remuneração de pessoal e pois, aos padrões de qualidade do serviço, não foi prejudicado pelas omissões da proposta da licitante vencedora.

A realização de tal objetivo restou assegurada, ainda, pelo compromisso assumido pelas licitantes e, pois, pela vencedora, de suportar eventuais acréscimos ao custo do serviço contratado decorrentes de erro no dimensionamento da proposta, do que decorre a inoponibilidade futura, à contratante, de aumento de preço decorrente da necessidade de contratação de funcionários adicionais aos dez presumidamente oferecidos ou rigidos por convenção de trabalho diversa da indicada no edital.

Por essas razões, tomo como mero erro formal a omissão da proposta selecionada, incapaz de gerar a desclassificação da licitante vencedora.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para R\$ 1.132.209,33 (um milhão, cento e trinta e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e três centavos).

(2) Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1681708, 1681738 e 1681744: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos encaminhados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENEXCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Enexcel Comércio de Materiais Elétricos Ltda.-EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "... para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação;."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda a inicial e comprovou o pagamento das custas (ID 1545165).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) **Notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELLA PATELLI GALLORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA GIFUGEM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daniella Patelli Galoro**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente da Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para o depósito do saldo existente na conta vinculada nº 00003911500 (ID 1190615), de titularidade da impetrante, em conta de poupança a ela também pertencente, indicada na inicial.

A impetrante relata que teve seu contrato de trabalho rescindido a pedido em dezembro de 2015 e que, por haver nascido no mês de março, tem direito ao levantamento do saldo de FGTS depositado na respectiva conta inativa a partir de abril de 2017, na forma da Medida Provisória nº 763/2016. Afirma que, por não dispor, na Alemanha, país em que atualmente reside, dos documentos necessários ao pedido de levantamento no consulado brasileiro, solicitou que sua família os enviasse. Aduz, contudo, que teve sua CTPS extraviada no envio postal. Acresce que, então, nomeou sua mãe como procuradora para o protocolo do pedido aqui no Brasil, mas teve negado o levantamento em razão de a autoridade impetrada não haver aceitado o instrumento de procuração por ela apresentado. Funda a urgência do pedido na existência de prazo para o saque e na necessidade de utilização dos recursos a serem levantados para o pagamento de curso de especialização que frequenta na Alemanha.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Pelo despacho (ID 1222595), este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, retificou de ofício o polo passivo e o valor da causa, remetendo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante apresentou extrato bancário (IDs 1238617 e 1238628).

Notificada (ID 1271327), a autoridade impetrada não apresentou informações.

Intimada, a União informou não ter interesse na presente caso, pois as questões afetas ao levantamento do saldo de FGTS cabem à CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo como emenda à inicial (IDs 1238617 e 1238628).

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos do deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 elenca em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.

E, ao disciplinar os critérios de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20: “*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.*”

De outra parte, a Medida Provisória nº 763/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/05/2017, alterou a referida lei e dispôs sobre a possibilidade de movimentação de conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31/12/2015.

No presente caso, a autora apresentou o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, cuja rescisão decorreu a pedido do empregado, com data de afastamento em 18/12/2015 (ID 1190604).

Argumenta que pediu demissão para completar seus estudos em uma Universidade na Alemanha, e, atualmente, por residir fora do Brasil nomeou pessoa de sua confiança, mediante procuração emitida em 20/03/2017 junto à Embaixada do Brasil em Berlim (ID 1190606), com o fim específico de providenciar o saque do saldo de FGTS na respectiva conta inativa, documento esse que teria sido recusado pela impetrada.

Regularmente notificada (ID 1271327), a autoridade impetrada não apresentou informações.

Nesse contexto, apesar de o dispositivo legal exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento do FGTS, ressalvando a hipótese de grave moléstia, é razoável interpretar de forma extensiva a norma e flexibilizar tal exigência considerando a excepcionalidade/peculiaridades do caso concreto, dada a inviabilidade de a impetrante viajar ao Brasil somente para comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para proceder ao saque do valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, entendo possível o saque dos valores depositado em conta vinculada ao FGTS em relação ao contrato de trabalho outrora rescindido conforme demonstrado nos autos, por pessoa munida por procuração outorgada para referida finalidade, na qual indica ser genitora da impetrante e advogada constituída nestes autos, conforme se depreende dos documentos Ids 1190594, 1190596 e 1190606.

Na hipótese, a procuradora constituída pela impetrante está autorizada a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS junto à CEF, mediante a imediata transferência do respectivo crédito para a conta poupança de titularidade da própria da impetrante, nos termos do pedido/emenda da petição inicial (Ids 1190593 e 1238628).

No sentido do quanto aqui exposto, especialmente quanto à possibilidade de saque do FGTS, por terceira pessoa mediante procuração, seguem os julgados em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REOMS 00189400220154036100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 02/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO DO VALOR REMANESCENTE NA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Na hipótese de levantamento do principal ocorrido antes do crédito da correção e encerrada a conta fundiária poderá o Juiz autorizar que o acessório seja entregue diretamente ao credor. II. De outra forma, remanescendo o valor do principal o crédito da correção deverá ser efetuado diretamente na conta vinculada e levantado concomitantemente com o principal na ocorrência das hipóteses disciplinadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90. III. In casu, há clara demonstração de que a conta vinculada do autor não havia sido encerrada e, portanto, a pretensão recursal não merece acolhida. IV. Assim sendo, verifica-se que o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser efetuado pessoalmente, com o comparecimento da parte na agência bancária, ou através de procuração específica para esse fim. V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1617597, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017)

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias ao levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante, referente ao contrato de trabalho com a empresa Robert Bosch Ltda. (ID 1190615), por meio da procuração emitida na Embaixada do Brasil em Berlim (ID 1190606), desde que esse seja o único óbice ao levantamento pretendido.

O crédito correspondente deverá ser diretamente disponibilizado/transferido para a conta poupança de titularidade da própria impetrante conforme indicado nestes autos (ID 1238628).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente medida, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), no caso a **Caixa Econômica Federal**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELLA PATELLI GALLORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA GIFUGEM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daniella Patelli Galoro**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente da Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para o depósito do saldo existente na conta vinculada nº 00003911500 (ID 1190615), de titularidade da impetrante, em conta de poupança a ela também pertencente, indicada na inicial.

A impetrante relata que teve seu contrato de trabalho rescindido a pedido em dezembro de 2015 e que, por haver nascido no mês de março, tem direito ao levantamento do saldo de FGTS depositado na respectiva conta inativa a partir de abril de 2017, na forma da Medida Provisória nº 763/2016. Afirma que, por não dispor, na Alemanha, país em que atualmente reside, dos documentos necessários ao pedido de levantamento no consulado brasileiro, solicitou que sua família os enviasse. Aduz, contudo, que teve sua CTPS extraviada no envio postal. Acresce que, então, nomeou sua mãe como procuradora para o protocolo do pedido aqui no Brasil, mas teve negado o levantamento em razão de a autoridade impetrada não haver aceitado o instrumento de procuração por ela apresentado. Funda a urgência do pedido na existência de prazo para o saque e na necessidade de utilização dos recursos a serem levantados para o pagamento de curso de especialização que frequenta na Alemanha.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Pelo despacho (ID 1222595), este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, retificou de ofício o polo passivo e o valor da causa, remetendo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante apresentou extrato bancário (IDs 1238617 e 1238628).

Notificada (ID 1271327), a autoridade impetrada não apresentou informações.

Intimada, a União informou não ter interesse na presente caso, pois as questões afetas ao levantamento do saldo de FGTS cabem à CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo como emenda à inicial (IDs 1238617 e 1238628).

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos do deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 elenca em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.

E, ao disciplinar os critérios de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20: “*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.*”

De outra parte, a Medida Provisória nº 763/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/05/2017, alterou a referida lei e dispôs sobre a possibilidade de movimentação de conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31/12/2015.

No presente caso, a autora apresentou o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, cuja rescisão decorreu a pedido do empregado, com data de afastamento em 18/12/2015 (ID 1190604).

Argumenta que pediu demissão para completar seus estudos em uma Universidade na Alemanha, e, atualmente, por residir fora do Brasil nomeou pessoa de sua confiança, mediante procuração emitida em 20/03/2017 junto à Embaixada do Brasil em Berlim (ID 1190606), com o fim específico de providenciar o saque do saldo de FGTS na respectiva conta inativa, documento esse que teria sido recusado pela impetrada.

Regularmente notificada (ID 1271327), a autoridade impetrada não apresentou informações.

Nesse contexto, apesar de o dispositivo legal exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento do FGTS, ressalvando a hipótese de grave moléstia, é razoável interpretar de forma extensiva a norma e flexibilizar tal exigência considerando a excepcionalidade/peculiaridades do caso concreto, dada a inviabilidade de a impetrante viajar ao Brasil somente para comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para proceder ao saque do valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, entendo possível o saque dos valores depositado em conta vinculada ao FGTS em relação ao contrato de trabalho outrora rescindido conforme demonstrado nos autos, por pessoa munida por procuração outorgada para referida finalidade, na qual indica ser genitora da impetrante e advogada constituída nestes autos, conforme se depreende dos documentos Ids 1190594, 1190596 e 1190606.

Na hipótese, a procuradora constituída pela impetrante está autorizada a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS junto à CEF, mediante a imediata transferência do respectivo crédito para a conta poupança de titularidade da própria da impetrante, nos termos do pedido/emenda da petição inicial (Ids 1190593 e 1238628).

No sentido do quanto aqui exposto, especialmente quanto à possibilidade de saque do FGTS, por terceira pessoa mediante procuração, seguem os julgados em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REOMS 00189400220154036100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 02/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO DO VALOR REMANESCENTE NA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Na hipótese de levantamento do principal ocorrido antes do crédito da correção e encerrada a conta fundiária poderá o Juiz autorizar que o acessório seja entregue diretamente ao credor. II. De outra forma, remanescendo o valor do principal o crédito da correção deverá ser efetuado diretamente na conta vinculada e levantado concomitantemente com o principal na ocorrência das hipóteses disciplinadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90. III. In casu, há clara demonstração de que a conta vinculada do autor não havia sido encerrada e, portanto, a pretensão recursal não merece acolhida. IV. Assim sendo, verifica-se que o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser efetuado pessoalmente, com o comparecimento da parte na agência bancária, ou através de procuração específica para esse fim. V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1617597, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017)

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias ao levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante, referente ao contrato de trabalho com a empresa Robert Bosch Ltda. (ID 1190615), por meio da procuração emitida na Embaixada do Brasil em Berlim (ID 1190606), desde que esse seja o único óbice ao levantamento pretendido.

O crédito correspondente deverá ser diretamente disponibilizado/transfêrido para a conta poupança de titularidade da própria impetrante conforme indicado nestes autos (ID 1238628).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente medida, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), no caso a **Caixa Econômica Federal**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir o pedido de revisão administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/141.360.304-9), protocolado em 10/10/2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2017.4.03.6105
AUTOR: RONE LUIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVA CHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-23.2017.4.03.6105
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALUMAQ LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerente e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Italytec Imex Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ nº 01.515.829/0001-90) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, observo que somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP deve integrar a ação na qualidade de autoridade impetrada, por ser ele o agente competente para a fiscalização da contribuição impugnada nos autos na circunscrição de domicílio da impetrante.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Demais providências:

(1) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante: (1.1) a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas; (1.3) a alteração da qualificação da CEF de impetrada para litisconsorte passiva.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP) a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Cite-se a Caixa Econômica Federal.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10727

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-26.2005.403.6105 (2005.61.05.000543-0) - JOSE ANTONIO ZERBINATTO JUNIOR(SP116420 - TERESA SANTANA E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à exequente por meio de GRU (ff. 142/143). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 152/154. A embargante alega que a sentença é contraditória, conquanto embora tenha reconhecido o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada, condenou esta ao pagamento de honorários sucumbenciais. Relata, ainda, a ocorrência de erro em relação à não consideração do requerimento administrativo do benefício, havido em 29/01/2008, conforme cópia a fl. 64 dos autos. Pretende sejam os embargos acolhidos para modificar a sentença no que se refere à DIB do benefício, para que seja considerada a data do requerimento administrativo (29/01/2008) e, conseqüentemente, rever a condenação da verba sucumbencial, já que o pedido da autora foi provido em sua maior parte. Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 165), sustentando que à época do requerimento administrativo do benefício não restou comprovada a hipossuficiência econômica da autora a amparar a concessão do benefício, estando correta a data de início na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a situação econômica. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) De fato, o Juízo não observou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, comprovado à fl. 65. Contudo, somente quando da realização da perícia sócio-econômica no domicílio da autora, restou efetivamente comprovada a situação financeira de miserabilidade desta, não havendo se falar em modificação da data de início do benefício. Quanto à condenação na verba sucumbencial, esta se deu em razão da parcial procedência do pedido, devendo, pois, ser mantida. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Asten & Cia Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, visando à prolação de provimento de urgência que determine, essencialmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Alega a autora, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida. Junta documentos (fls. 23/542). Houve determinação de emenda da inicial (fl. 545). Em cumprimento, a autora apresentou as petições e os documentos de fls. 546/560 e 562/983. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da autora. Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entendo presentes os elementos mencionados. Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revelando natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. No sentido de tudo quanto exposto, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. (...) 1.4 Salário paternidade. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente

regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014) ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para determinar à União que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os pagamentos que ela fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SUDP para a retificação do valor da causa para R\$ 29.306,24 (vinte e nove mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Apensem-se os autos ao processo principal. 3. Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-11.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AGRA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ CARLOS AGRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.550-23), reconhecido por decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, em 07/05/2015, por meio do Acórdão 2261/2015, bem como proceder à auditoria nos valores a título de parcelas em atraso do benefício. Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/07/2014 (NB 42/169.230.550-3). Inconformado, apresentou o recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social por entender que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral desde a DER. O Acórdão (nº 2261/2015) da 14ª JRPS deu parcial provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito à aposentadoria pretendida. Decorrido mais de um ano, o benefício não foi implantado, restando extrapolado o prazo razoável para cumprimento da decisão administrativa. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi realizada nova contagem dos períodos reconhecidos pela JRPS, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão do benefício. Aduz que o INSS interpôs pedido de Revisão de Ofício para a Câmara de Julgamento, uma vez que o autor não conta com o tempo mínimo para a concessão do benefício. O pedido liminar foi indeferido. Instado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, confundindo-se as questões preliminares com o cerne da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 2016 teria tido reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do acórdão proferido pela 14ª JRPS. Referida decisão não teria sido cumprida pela autoridade impetrada, que apresentou recurso especial intempestivo, deixando de proceder à implantação do benefício em favor do impetrante. Sustenta seu direito à implantação do benefício, baseado em decisão administrativa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Aduz que houve pedido de Revisão de Ofício para a Câmara de Julgamento, uma vez que o autor não conta com o tempo mínimo para a concessão do benefício, tendo sido apurado um total de apenas 32 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício pretendido. No mérito não assiste razão ao impetrante. A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida por decisão administrativa transitada em julgado. Não houve, contudo, o trânsito em julgado da decisão administrativa que o impetrante pretende ver cumprida, já que foi apresentado pedido de Revisão de Ofício para a Câmara de Julgamento, baseado na insuficiência do tempo total apurado do autor pela JRPS. A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos e do tempo total trabalhado pelo autor. Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do mandamus, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais. Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial. Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001900-86.2016.403.6127 - RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO (SP314933A - MARCOS OLÍMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Rudah Vasconcelos Piraja Filho, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, visando à liberação dos valores referentes às parcelas de Seguro-desemprego que lhe foi indeferido indevidamente. Relata que, em 19/12/2014 rescindiu seu último vínculo empregatício e deu entrada em requerimento administrativo para obter seguro-desemprego. Contudo, seu requerimento foi netado, ao argumento de que o impetrante seria sócio empresário na empresa Rudah Piraja Filho e Representações Ltda. ME. Sustenta, contudo, que referida empresa se encontra inativa há muitos anos, fazendo jus ao seguro-desemprego pretendido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que foi procedida a liberação das parcelas ao trabalhador, após reanálise do recurso (fl. 62). O feito foi suspenso aguardando recebimento de todas as parcelas a título de seguro-desemprego. Intimado, o autor nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. Relatei e DECIDO. Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego, requerido em razão da rescisão de seu último vínculo empregatício. Verifico das informações prestadas que a autoridade impetrada procedeu à liberação das parcelas de seguro-desemprego requerido pelo impetrante (fls. 62/64). Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante quedou-se inerte. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG (SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICÍPIO DE PAULÍNIA (SP100867 - REIMY HELENA R SUND FELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de retificação de registro público proposta por Maria Elisa Caldeira Lindenberg e Adolpho Lindenberg Filho, qualificados na inicial, figurando no polo passivo como interessados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o Município de Paulínia, Koitido Shimabukuru e Irmãos, Antonio Montagner, o espólio de Thereza Christina de Oliveira Lindenberg, representado por Adolpho Carlos Lindenberg, e o Município de Campinas. Formulam o seguinte pedido: ... seja deferida a retificação de registro pretendida, expedindo-se o competente mandado de averbação endereçado ao Sr. Delegado do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, para a consequente averbação nas transcrições aquisitivas de números 4.226, fls. 81 do livro 3-C, 7.186 fls. 63 do livro 3-E, 17.324 fls. 200 do livro 3-J, e finalmente 19.136 fls. 172 do livro 3-K, subsequentemente a Abertura de Matrícula para a identificação da GLEBA A.10, retro mencionada, preenchendo assim, todos os requisitos formalísticos para que o Serviço Registral possa fazer seus assentamentos. Refere que o pedido de retificação de registro imobiliário incide sobre o remanescente da Fazenda Santa Genebra, localizada no município de Campinas e parte no município de Paulínia, constante das transcrições nºs 4223, 4224, 4225, 4226, 7186, 17324 e 19136, imóvel rural de titularidade única de Jandyra Pamplona de Oliveira, viúva de José Pedro de Oliveira. Alega o desmembramento de inúmeras áreas de terras da Fazenda Santa Genebra, decorrentes de desapropriações, alienações e doações descritas às fls. 04/06 da petição inicial, perfazendo um total de 13.456.547,13 metros quadrados, restando um remanescente do imóvel rural sem qualquer identificação do quato e de sua descrição. Aduz que com o falecimento de Jandyra Pamplona de Oliveira, o remanescente do imóvel foi partilhado entre vários herdeiros, cujo formal de partilha não foi registrado porque a descrição no

título aquisitivo encontra-se imperfeita em vista do artigo 225 da Lei dos Registros Públicos, o que impede a parte requerente de dispor livremente sobre a gleba de terras A.10, pelo que requer a retificação e identificação da Gleba A.10. Afirma que o imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA (ainda unificado ao todo) sob o nº 624047 001252 0, tratando-se de gleba circundada em todo o seu perímetro por áreas remanescentes da Fazenda Santa Genebra, perfeitamente identificável e sem a possibilidade de prejudicar terceiros de boa fé. Relaciona os seguintes confrontantes: Prefeitura Municipal de Paulínia, Antonio Montagner, Koitido Shimabukuru e Irmãos, Rede Ferroviária Federal S/A. Juntou documentos às fls. 12/65. A presente ação foi originalmente distribuída perante o Foro Distrital de Campinas (fl. 66), ocasião em que após ouvido o Ministério Público Estadual, foi determinado a citação dos confrontantes indicados pela parte requerente (fls. 70 e 106). Após as manifestações e documentos apresentados pelas partes, o Juízo do Foro Distrital de Paulínia proferiu a decisão de fl. 178 em que reconhece a competência da Justiça Estadual de Campinas para julgamento da presente ação de retificação, considerando que a gleba objeto do presente feito localiza-se inteiramente no município de Campinas, e redistribuído ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Campinas, o qual determinou a citação do Município de Campinas (fls. 187 e 194 e verso). O Município de Campinas informou que o imóvel objeto de retificação no registro imobiliário não invade patrimônio municipal (fls. 195/196). Após a manifestação do Parquet Estadual (fls. 199/204), o Juízo Estadual proferiu a sentença de fls. 206/209, indeferindo a petição inicial, ensejando a interposição de recurso de apelação. Posteriormente, considerando a notícia de acordo (fl. 668), o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo homologou a desistência do recurso de apelação. Instada, a União Federal manifestou-se às fls. 745/745 verso, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido por aquele Juízo (fls. 746 e 757), e, recebido o feito neste Juízo, restou revogado o acordo homologado entre os particulares, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 782/807). O DNIT manifestou-se às fls. 766/770 e 809/812, tendo este Juízo determinado a sua inclusão no polo passivo (fl. 771) em substituição à União. O DNIT requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 859, este Juízo acolheu a manifestação do Parquet Federal (fl. 845) e deferiu a realização de perícia técnica. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 887). A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 889/895), do que foi intimado o DNIT, ocasião em que reiterou a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 907/911). Diante da nova manifestação e documentos apresentados pela parte autora (fls. 936/948), este Juízo determinou a realização de audiência de conciliação (fl. 955), ocasião em que o DNIT manifestou-se às fls. 956/959, restando prejudicada a audiência (fl. 961). O DNIT aduz que o esbulho da faixa de domínio da ferrovia pública anteriormente noticiado nos autos restou superado em vista das tratativas encetadas administrativamente no bojo do procedimento nº 50608.002301/2016-82. Contudo, reitera as manifestações anteriores quanto ao impedimento do registro em observância ao princípio da continuidade dos registros públicos, razão pela qual requer a intimação do Ministério Público Federal. Intimado (fls. 961/962), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 963/988, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito. Sucessivamente, requer a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e da Fundação José Pedro de Oliveira. É o relatório. DECIDO. A presente ação de retificação de registro de imóvel rural proposta por Maria Elisa Caldeira Lindenberg e Adolpho Lindenberg Filho, faz referência à área remanescente da denominada Fazenda Santa Genebra, com área de 1.080 alqueires de terras, inicialmente com referência de localização no município de Paulínia e parte no município de Campinas, e, após, durante a tramitação do feito, a parte informou tratar-se de imóvel localizado no município de Campinas (fls. 174/175 e 178). Indica as transcrições aquisitivas de nºs 4223, 4224, 4225, 4226, 7186, 17324 e 19136, todas da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campinas. Alega a parte requerente que a cadeia sucessória das aquisições referente ao imóvel em questão teve início nos registros do inventário dos bens deixados em razão do falecimento do Sr. José Pedro de Oliveira, cuja posse e domínio da totalidade de tal imóvel pertenceria à Jandyra Pamplona de Oliveira, já falecida, sendo que o imóvel da área remanescente foi partilhado entre vários herdeiros, dentre eles o requerente, neto da falecida, porém, o respectivo formal de partilha não foi registrado em razão da descrição imperfeita. A exordial também relaciona o desmembramento de várias áreas de terras da Fazenda Santa Genebra, em decorrência de alienações, desapropriações e doações (fls. 04/06), surgindo então inúmeras glebas remanescentes, isoladas e não contíguas que no entendimento da parte requerente justificaria a retificação individual de cada gleba, em consonância com o princípio da especialidade dos registros públicos. Formula o pedido de retificação de registro do imóvel rural, mediante averbação nas transcrições aquisitivas nºs 4.226, 7.186 e 17.324, com a consequente abertura de matrícula para a identificação da GLEBA A.10. Como visto, a presente retificação foi distribuída perante o Foro Distrital de Paulínia e depois redistribuída ao Foro Estadual de Campinas (fl. 178) em razão da gleba em questão estar inteiramente localizada no município de Campinas, sendo que instada a Rede Ferroviária Federal S/A, naquela ocasião, já havia manifestado que as divisas não se encontravam devidamente descritas e caracterizadas, devendo ser retificada a planta e memorial descritivo, respeitando os limites da faixa de domínio da ferrovia, bem como constar os afastamentos em relação ao eixo da linha férrea (fls. 96/97). Os municípios de Paulínia e Campinas informaram à época que o imóvel em questão não invade patrimônio público municipal (fls. 82 e 195). Ocorre que, como dito, os requerentes pretendem retificar a área de uma gleba isolada de terras que teriam adquirido na condição de herdeiros sucessores da falecida Jandyra Pamplona de Oliveira cujo registro do formal de partilha não foi registrado, ao que consta, por não haver regular identificação e descrição do imóvel referido nestes autos. Assim, a parte requerente pretende a averbação de gleba remanescente mediante a abertura de matrícula do imóvel que lhe coube na partilha, sem que haja registro anterior e sem observar a cadeia sucessiva da transmissão dos direitos imobiliários, em flagrante ofensa ao princípio da continuidade dos registros públicos. Nesse aspecto, para compreensão das questões travadas nesta ação, como bem observou o Parquet Federal ao se referir às manifestações do Ministério Público Estadual, pertinente o parecer de fls. 199/204 que ora transcrevo em parte: ... Pretendem os requerentes retificar a área de uma gleba de terras de sua propriedade, havida por sucessão de Jandyra Pamplona de Oliveira, que se refere à parte do remanescente da gleba de terras objeto das transcrições aquisitivas de ns. 4.226, 4.225, 4.224, 4.223, 7186, 17.324 e 19.136, que não se encontra perfeitamente identificada nem descrita. Além da gleba de terras que coube aos requerentes, existem mais 21, sendo que as ações de retificação foram ajuizadas de maneira individualizada, pois as glebas não são contíguas e os confrontantes são diversos. No entanto, em virtude dos princípios que regem os registros públicos, entendo que, tal como proposta a ação, a pretensão dos requerentes não pode ser acolhida. O princípio da continuidade dos registros determina que deve haver um encadeamento histórico sucessivo na transmissão dos direitos imobiliários. Ou seja, nenhum registro pode ser feito sem que esteja lançado o anterior, ao qual o título faz referência. Por outro lado, o princípio da especialidade assegura a perfeita identificação do imóvel a ser registrado. Assim a necessidade de se identificar o imóvel para que não seja transmitido a outro. Justamente para que tais princípios sejam assegurados é que se faz necessário por primeiro, a retificação da descrição do todo, ainda que os remanescentes não sejam contíguos e os confrontantes sejam diversos, para depois, e só depois disso, serem abertas tantas matrículas quantas forem necessárias para cada uma das glebas, sendo que cada qual terá a sua descrição. Se for feita a retificação de cada uma delas de maneira isolada, não haverá o necessário encadeamento que determina o princípio da continuidade... Note que o Juízo Estadual ao proferir a sentença de fls. 206/209, acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido inicial (fls. 206/209), momento considerando que a pretensão posta pelos requerentes não atende ao princípio da continuidade registrária, de modo que entendeu desnecessário qualquer esclarecimento da questão suscitada pela à época Rede Ferroviária Federal S/A. Nesse contexto, resta patente que os requerentes não possuem interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, pois, não há como viabilizar neste feito a averbação/registo e abertura de matrícula de gleba sem registro anterior e sem demonstrar a cadeia sucessiva da transmissão dos direitos imobiliários e sucessórios, sob pena de incorrer em flagrante ofensa ao princípio da continuidade dos registros públicos. Na hipótese, não se pode valer da presente ação de retificação de registro público de imóvel com o fim de promover a abertura de matrícula com registro direto de propriedade da alegada gleba aos requerentes que figuram no polo ativo da presente ação sem que haja o seu prévio registro identificado perante o órgão responsável pelos registros públicos. Vale dizer, o pedido de retificação como posto pelos requerentes, sem que haja vínculo com o registro anterior, não bastasse afrontar a segurança jurídica dos registros públicos, como também observado pelo DNIT (fl. 956), acabou por adentrar em questões que sequer são passíveis de solução nessa via eleita perante este Juízo Federal, pois, como dito, as referidas regularizações devem ser solvidas em sede própria e antecedem à retificação, o que denota a inadequação da via eleita e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo. Ainda que o DNIT tenha afirmado que (fl. 956) ... estão concordes às tratativas encetadas administrativamente no bojo do procedimento administrativo nº 50608.002301/2016-82, havendo sido superada, nessa medida, o empeco anteriormente noticiado, de esbulho da faixa de domínio da ferrovia pública confrontante ..., também reitera que persiste o impedimento do registro em razão da ausência de registros anteriores que demonstrem a escorrida cadeia sucessória da gleba em questão, restando inobservado o princípio da continuidade que rege os registros públicos. Por fim, o Ministério Público Federal, em seu parecer detalhado às fls. 963/981, na esteira do parecer ministerial de fls. 199/204, da sentença de fls. 206-209 e das manifestações do DNIT, sobretudo a de fls. 809/812, opina pela extinção do feito sem análise do mérito, por absoluta inadequação da via eleita pelos requerentes, cujos argumentos adoto a fim de integrar a fundamentação desta decisão, sendo pertinente destacar o seguinte (fls. 975/976): ... àquela época sustentou o órgão

ministerial que a pretensão dos requerentes de proceder à retificação de sua área é evada de vício insanável, em razão de violação aos princípios que regem os Registros Públicos, sobretudo no que diz respeito à continuidade dos assentos registrais. Como sustentando pelo órgão ministerial, tal princípio estabelece que deve haver um encadeamento histórico sucessivo na transmissão dos direitos imobiliários. Ou seja, nenhum registro pode ser feito sem que esteja lançado o anterior, ao qual o título faz referência. Bem destacou a falecida irmã do requerente, Thereza Christina, em suas sucessivas manifestações nos autos de oposição ao pleito exordial, mas especialmente às fls. 324-336, há evidências de que o imóvel originário - a já não mais existente Fazenda Santa Genebra, objeto das quatro transcrições imobiliárias que, mal feitas, geraram todo o imbróglho objetado nesta ação - sofreu uma perda de 238,03 alqueires ou 576,0326 hectares ou 5.760.362 metros [quadrados] (f. 328). Isso teria se dado em razão dos sucessivos destacamentos da gleba original, desde a primeira metade do século XX. Foram aos menos 33 (trinta e três) alienações, desapropriações e doações de pedaços da antes conhecida Fazenda Santa Genebra. Veja-se: o que pretendem os requerentes é o destacamento da assim convenionada Gleba A-10, a fim de que o Ofício de Registro de Imóveis e escritura em matrícula independente. Ora, tal circunstância, dado o contexto fático que permeia a questão, é absolutamente impertinente pela via da ação de retificação de registro imobiliário. Primeiramente, haveria que se proceder à retificação da área original, como um todo, para que, somente depois, fosse possível o desmembramento pretendido por ADOLPHO LINDENBERG FILHO e sua esposa MARIA ELISA CALDEIRA LINDEMBERG. Somente esse fator já seria suficiente para determinar a extinção deste processo sem análise de mérito, pela inadequação da via eleita e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. (...) Para além disso, o Parquet Federal informa circunstâncias que evidenciam interesse público não aventadas na presente ação, como a menção pelo DNIT da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata Santa Genebra (ARIE), cuja gestão compete à Fundação José Pedro de Oliveira e ao ICMBio, sendo que recentemente a referida Fundação Municipal representou ao Ministério Público Federal sobre os limites da unidade de conservação, retificação e restauração florestal (fls. 982/988), encontrando-se em trâmite o Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000161/2017-86, em trâmite perante o 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campinas (fls. 979). Nesse ponto, pontua que o desmembrando isolado da Gleba A.10 poderia gerar impactos reflexos à ARIE Mata de Santa Genebra e prejuízos a terceiros diante de eventual acolhimento do pedido inicial, especialmente quando se verifica risco a incolumidade do interesse público. Nesse contexto, restando claro que tais questões extrapolam o objeto da presente ação de retificação, não é o caso de determinar nessa sede as intimações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO). Frise-se, além da ação de retificação não se prestar para dirimir os conflitos narrados, a intervenção desses entes sequer supriria os vícios já apontados, e, persistindo a absoluta inadequação da via e a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, de rigor a sua extinção sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os Municípios de Paulínia e de Campinas. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEORVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10728

DESAPROPRIACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 43/621

0013969-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNARDINO - ESPOLIO X WILLIAM BERNARDINO BORGES

1. Fls. 335: Indefiro o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 316/318 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação desse tipo de pretensão. 3. Desentranhe-se a carta de adjudicação de ff. 337/342 e intime-se a parte autora a retirar o documento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0008203-95.2010.403.6105 - SEVERINA RODRIGUES LEANDRO FERREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

MONITORIA

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011863-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011863-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000206-32.2008.403.6105 (2008.61.05.000206-5) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Diante das reiteradas manifestações da parte autora com o fito de quitar o imóvel objeto do litígio, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2017, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Informe à parte autora que, restando infrutífera a audiência de conciliação, os autos serão remetidos ao arquivo, em virtude do v. acórdão de ff. 180/187. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0015201-79.2010.403.6105 - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 218 para que, onde constou: intime-se a parte ré/executada, passe a constar: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0012511-04.2015.403.6105 - GILSON BALISTA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 76: Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE não transitou em julgado, indefiro o quanto requerido e determino que se aguarde em arquivo, sobrestados, pelo seu trânsito. 2- Intime-se. Cumpra-se.

0000907-12.2016.403.6105 - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o desentranhamento de ff. 296/297 pelas cópias de ff. 302/303. Intime-se a parte autora a retirar referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021518-83.2016.403.6105 - VIVIANE APARECIDA PIAZZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A perícia judicial, realizada por perita nomeada pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.2) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.3) Assim, indefiro o pedido de nova perícia.4) Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008591-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105) CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do tempo decorrido desde o deferimento do parcelamento dos honorários até a presente data, verifico que a embargante comprovou o pagamento de somente duas parcelas dos honorários periciais. Assim, determino intimação da embargante para que deposite o valor restante devido ao perito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 774, II e IV do Código de Processo Civil. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e intime-o a apresentar laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005993-27.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014132-36.2015.403.6105) DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se as partes a que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

1- Fl. 85:Preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado de seu crédito na presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0003286-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE) X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

1. Fls. 375/387: Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos penhorados às fl. 238/251.2. Após, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.3. Cumpra-se e intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010304-95.2016.403.6105 - IVONNE BERNARDO WICHER(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO) X NAO CONSTA

1. Ciência à parte requerente e, após, tomem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10729

PROCEDIMENTO COMUM

0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5) - ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSIMEIRE SASSI X UNIAO FEDERAL X RUTH MOL SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X SELMA TONDIN ROSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0016247-06.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 395/401) e anuência da parte exequente (fl. 405). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3) - CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X GELSON LUIZ MARINHO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X IVANA MARIA DE SOUZA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X JOAO ANTONIO FREDIANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JORGE LUIZ CUELBAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004237-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004237-3) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAZARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011647-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011647-2) - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LAERTE ASSUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDEIR GONCALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005207-90.2011.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JACIRA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0004980-32.2013.403.6105 - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SAMUEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO HEITOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o exequente nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC para se manifestar quanto à petição e documentos id.1365422, 1365581, 1470541, 1470527 e 1470532, apresentada pelo Executado de mandados e executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Expediente Nº 6824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002113-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E Proc. ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 742/754: defiro.Dê-se vista dos autos à embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0010892-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0006017-94.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 395/494. Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.Outrossim, ante a aceitação, pelo Juízo, do Seguro-Garantia apresentado pela GRANOL nos autos da Execução Fiscal nº 0004134-30.2004.403.6105, emende a embargante a inicial para o fim de: a) juntar cópia do Endosso, apresentado na Execução em apenso às fls. 384/397; b) indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC.Após o cumprimento do quanto determinado, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, nos termos da determinação de fl. 393. Intime-se.

0010034-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-26.2015.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO E RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0011799-77.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013629-15.2015.403.6105) CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0012604-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-32.2010.403.6105) DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011046-48.2001.403.6105 (2001.61.05.011046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista dos autos à executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 273/274.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002063-26.2002.403.6105 (2002.61.05.002063-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BB E S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 74/74-v: considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.1643.944/SP, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO deste feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009479-11.2003.403.6105 (2003.61.05.009479-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOCS SERVICOS OSTENSIVO DE CORPO DE SEG S/C LTDA X CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE X WANDERSON CARDOSO

Fl. 68: primeiramente, determino a obtenção dos endereços atualizados do coexecutado Wanderson Cardoso por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando frutífera a pesquisa, cite-se referido coexecutado, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Na hipótese de restar infrutífera a diligência, defiro sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo de manifestação da executada in albis, dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito no prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se, oportunamente. CERTIDÃO DE FL. 83: Certifico e dou fé que decorreu o prazo do Edital de Citação, sem que houvesse manifestação ou oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual.

0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. À fl. 383, juntando documentação de fls. 384/397, a co-executada GRANOL apresenta Endosso à Apólice de Seguro-Garantia, comprovando o atendimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, uma vez que o seguro-garantia oferecido não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. DECIDO. Insurge-se a exequente quanto ao item 11 das Cláusulas Gerais da Apólice ofertada, vez que prevê cláusulas de desobrigação da seguradora, em confronto com o 3º do artigo 3º da Portaria PGFN nº. 164/2014. No entanto, consta nas Condições Particulares do Endosso, à fl. 387, que permanecem inalteradas as demais condições da presente Apólice. Assim, a cláusula 5ª das Condições Particulares à fl. 352 dispõe que: [...] A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos, atendendo o quanto disposto no artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014, conforme já decidido às fls. 374/375. De sorte que, após as alterações efetuadas e com a nova documentação juntada pela executada, a apólice ofertada e respectivo endosso, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, o seguro-garantia anexo aos autos representa caução idônea, apta a garantir seus interesses, além de ter sido emitido por instituição idônea. Nessa conformidade, DETERMINO a substituição da Apólice seguro-garantia de fls. 267/277 pela Apólice seguro-garantia de fls. 349/361 e respectivo Endosso. Entretanto, REJEITO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito no montante integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, inclusive, de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de forma que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária (no mesmo caso se insere a situação do seguro-garantia) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 daquela Corte. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o seguro-garantia é hábil e idônea para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-91.2005.403.6105 (2005.61.05.003578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALACIO DAS TINTAS LTDA X ARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI(SP106880 - VALDIR ABIBE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o COEXECUTADO CARLSO ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012765-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Vistos, etc. Às fls. 494/498, juntando documentação de fls. 499/527, a co-executada GRANOL apresenta Endosso à Apólice de Seguro-Garantia, comprovando o atendimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, uma vez que o seguro-garantia oferecido não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. DECIDO. Insurge-se a exequente quanto ao item 11 das Cláusulas Gerais da Apólice ofertada, vez que prevê cláusulas de desobrigação da seguradora, em confronto com o 3º do artigo 3º da Portaria PGFN nº. 164/2014. No entanto, consta nas Condições Particulares do Endosso, à fl. 516, que permanecem inalteradas as demais condições da presente Apólice. Assim, a cláusula 5ª das Condições Particulares à fl. 502 dispõe que: [...] A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos, atendendo o quanto disposto no artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014. De sorte que, após as alterações efetuadas e com a nova documentação juntada pela executada, a apólice ofertada e respectivo endosso, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, o seguro-garantia anexo aos autos representa caução idônea, apta a garantir seus interesses, além de ter sido emitido por instituição idônea. Nessa conformidade, DETERMINO a substituição da Apólice seguro-garantia de fls. 374/384 pela Apólice seguro-garantia de fls. 499/511 e respectivo Endosso. Outrossim, DEFIRO a liberação da Apólice vencida, conforme requerido à fl. 472, mediante a substituição por cópia. Entretanto, REJEITO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito no montante integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, inclusive, de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de forma que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária (no mesmo caso se insere a situação do seguro-garantia) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 daquela Corte. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o seguro-garantia é hábil e idôneo para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0009158-34.2007.403.6105 (2007.61.05.009158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o cumprimento do despacho à fl. 316 dos autos da cautelar nº 0012975-12.2007.403.6105. Com o cumprimento, dê-se vista à executada da petição de fls. 115/116, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise. Intimem(m)-se.

0015573-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015573-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0010516-92.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVEIS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOKER PAINTS DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027654 - ORLANDO ERNESTO LUCON E SP142722 - DANIELA ANTUNES LUCON)

Primeiramente, CONVERTO em penhora o bloqueio de ativos financeiros da executada, efetuado às fls. 29/30, devendo a secretaria proceder a transferência do valor bloqueado, para uma conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Após, intime-se a executada da tal penhora, cientificando-a do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Providencie-se o necessário. Por fim, não havendo manifestação da executada, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 34/35. Publique-se, em conjunto com este, o despacho de fls. 27/28. Cumpra-se. Intime(m)-se

0014646-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Antes de ser realizada a citação editalícia, uma vez que a exequente não esgotou os meios possíveis para localização da executada, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) de MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A, inscrita(o) no CNPJ sob o nº 07.534.039/0001-38, junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Se positiva a pesquisa, cite-se a(o) executada(o), estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Restando infrutífera, DEFIRO o pedido de fl. 46-v, devendo a(o) executada(o) ser citada(o) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo de manifestação da executada in albis, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. CERTIDÃO DE FL. 57: Certifico e dou fê que decorreu o prazo do Edital de Citação, sem que houvesse manifestação ou oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual.

0011330-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, tendo em vista a juntada da documentação de fls. 58/59, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 - sigilo de documentos. Providencie a Secretaria o necessário. Outrossim, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 39/40, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor é ínfimo em relação à dívida exequenda. Decorrido o prazo para manifestação in albis, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 42/42-v - acentua-se que tal medida não é irreversível. Com o cumprimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011421-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PERSIO NICANOR BASSO(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 146/147: indefiro, vez que a parte executada não foi intimada para apresentação de embargos à execução. Destarte, transfira-se o valor bloqueado nos autos (fl. 117) para a Caixa Econômica Federal em conta judicial. Após, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução. Intimem-se.

0014342-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA LINDOIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. EPP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51/52, reiterada à fl. 71: verifico do documento de fl. 52 que as dívidas representadas pelas inscrições ns.º 80.6.11.098650-44 e 80.4.12.045531-90 foram extintas em razão do pagamento. Assim, deve o feito ser extinto em relação a referidas CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI. Outrossim, em relação aos débitos representados pelas inscrições ns.º 80.2.11.054121-60 e 80.2.11.054122-40, verifico que estavam parcelados na data da manifestação da exequente, bem como que permanecem parcelados, conforme consulta de fl. 72. Destarte, ante o parcelamento do débito representado pelas inscrições ns.º 80.2.11.054121-60 e 80.2.11.054122-40, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015117-10.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Posto que tempestiva, recebo a apelação de fls. 26/40 em seus regulares efeitos. Intime-se a executada, ora apelada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, uma vez que em seu apelo a exequente se insurge tão somente quanto ao valor dos honorários fixados na sentença de fl. 20, DEFIRO o pedido de fls. 41/43 e determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento da importância depositada à fl. 11. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0010555-84.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os embargos opostos à presente execução, consoante fl. 171, outrossim, a decisão do agravo de instrumento de fls. 176/177-v, indefiro a conversão em renda do(s) valor(es) bloqueado(s) e transferido(s) para conta judicial nestes autos e a designação de leilão para os bens penhorados à fl. 164. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022301-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. DE F. SILVA MASSAS - ME(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Fls. 61/74 e 76/78: considerando que o parcelamento do débito em cobro fora realizado após o bloqueio efetuado às fls. 73/74 e, ainda, que a exequente discorda do ora requerido pela executada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos, pois, em que pese os argumentos e documentos ora trazidos pela executada, não há ilegalidade no bloqueio em questão. Proceda-se, então, a secretaria a transferência de tais valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Ademais, visto que a executada parcelou o débito exequendo, sendo este ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução, CONVERTO EM RENDA em prol da exequente os valores ora tratados, devendo a secretaria intimá-la para que informe, se o caso, os dados pertinentes à conversão. Após, expeça-se ofício à CEF para que providencie no prazo de 30 (trinta) dias referida conversão, comunicando a este Juízo na oportunidade. Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se novamente a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito exequendo a importância ora lhe convertida em renda. Por fim, ante o noticiado pela exequente quanto ao parcelamento do débito tributário, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os seus atos constitutivos. Intimem-se e cumpram-se, oportunamente.

0004329-58.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO E PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 53, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 47/52 e 54 e documento(s) que as acompanha(m). Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos referidos, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-70.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACHI WORLD SERVICE LTDA - ME(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP334158 - DIEGO COERIN MARTINS VILLAS)

Fls. 14/38: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com a indicação expressa do representante legal da executada outorgante do mandato de fl. 18, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, indefiro o pedido da parte executada de expedição de ofícios ao SERASA e CADIN para levantamento do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada por meio de solicitação à secretaria da Vara de certidão de inteiro da execução. Ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 40/41, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para VISTA/MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011258-49.2013.403.6105 - STR COMPUTADORES LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, às fls. 270, o contribuinte, ora embargante, apresentou o Termo de Opção pelo Simples Federal e junto confessou débitos, através do Pedido de Parcelamento de Débitos, conforme art. 17, da IN SRF nº 60/1997. Assim, considerando as alegações de inconsistência de valores, formuladas pela embargante, bem como o fato de que constam dos tão somente a declaração de rendimentos de fls. 20/25, intime-se a embargada para que cumpra corretamente o determinado às fls. 197, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Termo de Confissão Espontânea que fundamentou as inscrições questionadas pela embargante ou aponte nos autos a sua localização. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, quanto ao parcelamento de débitos, instituído pela Lei 11.941/09, constante das informações gerais das inscrições, obtidas por intermédio do sistema e-CAC, que ora determino a juntada. Com a juntada do documento, dê-se vista à embargante e tomem os autos conclusos.

0011539-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-39.2015.403.6105) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0005161-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-12.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0601213-30.1996.403.6105 (96.0601213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO MEDICO DR A C BACCILI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X ANTONIO CARLOS BACCILI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Defiro o pedido de fl. 118, ante o trânsito em julgado do decidido nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 92/100. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0613652-05.1998.403.6105 (98.0613652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Às fls. 281/283, juntando documentação em mídia digital à fl. 291, a exequente requer a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de ramo de atividade. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, citada em 20 de novembro de 1998, a executada nomeou bens à penhora recusados pela exequente. Houve substituição da certidão de dívida ativa às fls. 177/179; e a penhora do imóvel de matrícula nº 43.325 realizada na Execução Fiscal nº 0004854-70.1999.403.6105 foi estendida para estes autos, conforme decisão de fls. 161 e 171. Em razão da adesão ao PAEX em 2006, a execução fiscal ficou suspensa. A exequente noticiou a exclusão do parcelamento em 2009, e foi designado leilão do bem imóvel. Foi noticiada a arrematação do imóvel de matrícula nº 43.325 pela Justiça do Trabalho, às fls. 275/277. Entretanto, em diligência nos autos da Execução Fiscal nº 0000914-92.2002.403.6105, foi certificado pelo Oficial de Justiça, na data de 06 de março de 2012, que uma das filiais da empresa ITAVOX se estabeleceu no mesmo endereço da antiga sede da COVENAC, e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Na mesma senda, nos autos da Execução Fiscal nº 0010432-33.2007.403.6105 em apenso, foi certificado que no endereço indicado como domicílio fiscal pela executada figura a empresa ITAVOX VEÍCULOS LTDA, uma concessionária de veículos, empresa esta distinta da devedora (in verbis). Os documentos juntados no CD-ROM em anexo revelam que a executada COVENAC e ITAVOX/ITVA firmaram instrumento particular de Contrato de Compra e Venda por Alienação de Bens do Ativo Imobilizado e Transferência de Direitos e outras Avenças, na data de 09/05/2007, tendo como objeto a aquisição, por parte da ITAVOX, dos seguintes ativos pertencentes à COVENAC (dentre outros): a) móveis e utensílios; instalações; máquinas e equipamentos... b) estoque de peças, acessórios, veículos novos... c) a renúncia pela COVENAC, dos direitos sobre a concessão que detinha junto à Volkswagen, na região de Campinas e o aviamento do negócio e o cadastro da carteira de clientes... Com efeito, a ITVA obteve a concessão comercial junto à Volkswagen do Brasil em 18/06/2007, consoante cópia do Contrato de Concessão constante no CD-ROM, à fl. 291. Destarte, como bem assinala a União, resta inequívoco pela documentação apresentada que a empresa ITAVOX/ITVA adquiriu o fundo de comércio, ou seja, o conjunto de bens materiais e imateriais utilizado para a prestação da atividade, consoante se verifica da cláusula terceira do instrumento particular firmado com a executada COVENAC. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, conforme documentos acostados no CD-ROM, à fl. 291. Lado outro, a executada encerrou suas operações sem dar baixa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, inclusive com a situação zerada no ano de 2008, conforme documento acostado na mídia em anexo. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário e previdenciário que atingem o montante de R\$ 142.146.316,27 (cento e quarenta e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes à garantia integral do crédito tributário. Nesse passo, como bem salientou a exequente à fl. 282, verso, mesmo que se admitisse ser subsidiária a responsabilidade da ITAVOX/ITVA, é patente que a COVENAC não dispõe de patrimônio para quitação dos débitos em cobrança, consoante inúmeras diligências realizadas nesses e nos demais autos em trâmite perante esta E. Vara Judicial (ipsis litteris). Ademais, o único imóvel penhorado nestes autos, bem como nas Execuções Fiscais em apenso foi arrematado na Justiça do Trabalho, conforme Ofício de fl. 277. Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133 do CTN, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial1 DATA:18/02/2015.. FONTE: REPUBLICACAO..) Saliente, por fim, a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim, imputação de responsabilidade tributária por sucessão, conforme art. 133, I do Código Tributário Nacional. Posto isto, defiro a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.512.967/0001-00, no polo passivo da presente Execução Fiscal e das Execuções Fiscais em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Indefiro, por ora, o apensamento dos processos relacionados à fl. 283, in fine, tendo em vista que se encontram em fases processuais diversas. Defiro a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho, nos termos requeridos pela exequente à fl. 281. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à manutenção dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal nº 0010432-33.2007.403.6105. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-54.1999.403.6105 (1999.61.05.000600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X C C CASTRO FILHO E CIA LTDA(SP133146 - ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0000562-66.2004.403.6105 (2004.61.05.000562-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA X KIKUO WATANABE

Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 59/61: Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) pela(s) obrigação(ões) da pessoa jurídica, no polo passivo da presente execução.Com razão o(a) exequente, pois o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no artigo 18 da mencionada lei e, por força do artigo 3º da Lei Complementar n.º 110/01, também constitui infração o não recolhimento das contribuições sociais de que tratam os artigos 1º e 2º da lei complementar em referência.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais dispõe que as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial aplicam-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, aplicando-se, ao caso, a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Assim, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.Verifica-se pela CDA de fls. 06/14 que a dívida cobrada nesta execução refere-se à ausência de depósitos, nas épocas próprias, dos valores pertinentes à contribuição social e/ou ao FGTS, competências de 10/1996 e 12/1996, 01/1997 a 02/1997 e 10/1997 a 12/1997, 1998 e 01/1999 a 07/1999, época em que figurava como sócia-gerente da executada, entre aqueles indicados pela exequente às fls. 53 e 56, apenas KIKUO WATANABE, conforme se depreende da análise da ficha da JUCESP de fl. 66/66-v.Os demais sócios a quem se requer seja redirecionada a execução ou foram admitidos na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores (como é o caso de Pedro Luiz Vieira Nesti e Insure Administração e Negócios Ltda.) ou faziam parte da sociedade no período de apenas parte das competências ora cobradas (Aparecida Francisco Manfrinato e Maria Aparecida Maia Watanabe).Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade por infração à Lei, conforme fundamentação acima.Desta feita, defiro o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), Sr(a). KIKUO WATANABE, inscrito(a) no CPF sob nº 603.707.428-34, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo SOBRESTADO (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 314/316: sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOC FRAT DE APOIO ADOL E INFANCIA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 55/94: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição da associação e posteriores alterações, a fim de verificar os poderes de outorga da procuração de fl. 58.No mesmo prazo, dê-se vista à executada acerca da manifestação da exequente de fls. 109/114.Intime-se.

0009513-34.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CIRLEI FELTRIN DO NASCIMENTO

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, defiro o pedido de fls. 61/61-v.Destarte, sobrestem-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004652-34.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0000834-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. GOUVEIA GUINDASTES - ME(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por C. GOUVEIA GUINDASTES - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente que antes da citação compareceu na Receita Federal e efetuou parcelamento; que o parcelamento suspende a execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN; que até o momento da apresentação da petição de exceção não havia ocorrido a citação; que no dia 05 de maio deste ano foi bloqueado o valor de R\$ 22.248,41, e no dia 10 de maio foram bloqueados dois veículos; que tais bloqueios não poderiam ter ocorrido antes da citação por afronta à ampla defesa e ao contraditório, atentando contra as garantias constitucionais; que não ocorreu a efetiva realização da penhora, mas mero bloqueio eletrônico de indisponibilidade, com caráter acautelatório; requer a baixa das indisponibilidades que recaíram sobre o valor do dinheiro bloqueado e os veículos. A excipiente apresentou impugnação refusando as alegações da excipiente. Alegou que a excipiente, conforme certidão do Oficial de Justiça, primeiramente ocultou-se para não se citada e depois visou obter uma consequência lícita para seu ilícito, aduzindo a nulidade do ato de arresto. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Da mera leitura da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/67 vº., constata-se que as alegações da excipiente não procedem, beirando à má fé. Com efeito, relata o Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fê que, no cumprimento do r. Mandado, compareci nos dias 16 e 17 de fevereiro, 03, 04, 09, 10 de março, e 10 de abril, a Rua José Trani 400, Pq. Via Norte, todas as vezes deixando recado na caixa de correio. Em razão de nunca ser atendido encontrei uma correspondência da empresa net no chão com o nome Gouveia, logo nítido indícios que a representante legal da executada estava se ocultando. Por conseguinte realizei ao arresto de bens, pelo sistema BACENJUD, bloqueando o valor de R\$ 22.230,92 (vinte e dois mil e duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Realizei pesquisa no sistema RENAJUD, encontrando somente dois veículos livres e desembaraçados para fins de penhora conforme portaria vigente, de placas DNT 9967 e BQM 1699. Ato contínuo, dirigi-me ao mesmo local nos dias 11 e 24 de maio, logrando encontrar alguém somente na última tentativa, tudo com o fim de intimar a executada dos valores bloqueados, bem como proceder a penhora dos veículos encontrados no sistema. Entretanto, nesse dia fui atendido, DEIXEI DE REALIZAR A INTIMAÇÃO, em razão de saber pelo morador PAULO SILAS, que o seu pai comprou a casa faz uns seis meses, chegando carta da executada no local, declarando que ali ela não reside e desconhece seu paradeiro. Certifico, também, que devido a ter localizado o veículo de placa DNT 9967, dentro do imóvel em questão, questionei o morador a respeito da presença do veículo de propriedade da empresa executada na garagem do local, declarando aquele ter seu pai comprado também da executada. Ato seguinte REALIZEI A PENHORA do veículo, auto de penhora depósito e avaliação anexos, nomeando a executada como depositária, contudo deixando de intimá-la e qualificá-la por não residir no local. Certifico, por fim, que deixei de penhorar o outro veículo encontrado no sistema RENAJUD, por não encontrá-lo no local. Nada mais. Milita ainda contra as alegações da excipiente o fato de que na procuração outorgada à fl. 42, datada de 10 de março de 2016, ela declara sua sede na Rua José Trani, nº 400, parque Via Norte, na cidade de Campinas/SP, local diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Esta declaração contraria a afirmação datada de 24 de maio de 2016 do morador PAULO SILAS de que seu pai comprou a casa faz uns seis meses. Interessante notar também o documento de fl. 43 onde consta a filiação de Cristiane Gouveia, representante e sócia da executada, PAULO SILAS GOUVEIA. Lado outro, não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade em se proceder a arresto eletrônico pelo BACENJUD ou pelo RENAJUD, caso não a executada não seja encontrada em seu endereço ou mesmo se oculte. Nesse passo: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201100426450, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB:) Ora, à fl. 02 destes autos, o r. despacho que determinou a citação ordenou quaisquer das providências de que trata o art. 7º. Da Lei nº. 6.830/80. Por seu turno, dispõe aludido artigo em seu inciso III que O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; (...). De sorte que regular o arresto realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, anotando-se ainda que o equívoco de ter denominado de penhora o arresto do veículo realizado à fl. 68 não torna nulo o ato, na medida em que pode ser saneado sem qualquer prejuízo para a executada. Por fim, considerando que o parcelamento foi requerido posteriormente ao arresto, impõe sua manutenção até final pagamento da dívida, suspendendo-se a execução. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ademais, já se está cobrando o encargo legal de 20%. No mais, a) dou a executada por citada ante seu comparecimento voluntário aos autos para se defender (art. 239, 1º, CPC); b) converto o arresto em penhora. Transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a esta execução. Intime-se a executada da penhora, na pessoa de seu Advogado; c) considerando que o oferecimento de embargos não se coaduna com o parcelamento requerido, determino que após a transferência para a CEF seja o valor bloqueado convertido em renda da União, abatendo-se do débito ora cobrado, com reflexos no valor das prestações do parcelamento. Providencie-se o necessário; d) tudo cumprido, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN c/c 922 do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo pela provocação das partes. P.R.I.

0012344-50.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADMINISTRADORA PAULISTA DE HOTEIS LTDA. - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

0003482-56.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fls. 22/25: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 27/29, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARMEM SILVIA FERREIRA PODEROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, LENICE DE LIMA VANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intinem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré no endereço indicado na inicial) da designação de audiência de conciliação para **o dia 21 de julho, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intinem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebidos os autos da contadoria e apurado novo valor (ID 1638410), remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade híbrida, com reconhecimento de tempo rural com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MARIA SILVA LIMA (NB 164.130.356-2 e 155.592.816-9, RG: 25.418.880-1 SSP/SP, CPF: 291.830.438-70; DATA NASCIMENTO: 08/07/1953; NOME MÃE: Emilia Ribeiro dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intinem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCE LUDERS BORIN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ

SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: EDNALDO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 876432) da designação de audiência de conciliação para **o dia 21 de julho, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 396, encaminhe-se comunicado eletrônico à AADJ/CAMPINAS, para as providências necessárias à implantação do benefício em favor da autora, nos termos do solicitado, qual seja, implantação do benefício objeto desta ação, com a cessação do benefício concedido administrativamente(B/42 137.328.876-8).Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.Intime-se.

0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 462: Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.Int.

0005529-71.2015.403.6105 - OSMAR CARMO DE SOUZA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase em que se encontra o presente feito, bem como se encontra pendente de recurso a sentença prolatada às fls. 714/721, entendo, por bem, neste momento processual, determinar a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região, sem prejuízo da análise futura do pedido de fls. 768/769, já com o trânsito em julgado da demanda, quando será possível ter maiores elementos a fundamentar o cumprimento do julgado e a liquidação.Int.

0007372-71.2015.403.6105 - ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 182/183.

0015349-17.2015.403.6105 - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte Autora às fls. 1500/1501, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra indicadas. Int.

0015352-69.2015.403.6105 - CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$40.549,07, equivalente ao montante protestado indevidamente, ao fundamento de descumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo Estadual sustando o protesto de títulos cambiários sem lastro sacados pela empresa Aya Brascon Comércio de Artefatos de Cimento Ltda EPP. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado o cancelamento imediato da cobrança. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/66. Pela decisão de f. 81 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (f. 86), à f. 89, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. A Autora se manifestou à f. 90vº, requerendo seja decidido o conflito de competência ou, alternativamente, a devolução dos autos a este Juízo Federal. À f. 91vº foi suscitado Conflito Negativo de Competência e, à f. 92, deferida a tutela de urgência para determinar à Ré a exclusão das inscrições dos cadastros de proteção ao crédito. À f. 99 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal julgando procedente o conflito para declarar a competência deste Juízo Federal. Devolvidos os autos a esta vara, foram as partes cientificadas da redistribuição e ratificados os atos praticados no JEF (f. 109). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 117/121), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de relação cambial, discussão essa que se limita às partes originais da relação comercial, tendo a Caixa recebido os títulos de crédito por força de endosso-translativo, firmado com a empresa cedente Aya Brascon Comércio de Artefatos de Cimento EPP. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial porquanto ausente a responsabilidade pela emissão dos títulos, não havendo irregularidade no protesto, visto que necessário para o exercício do direito de regresso contra o endossador. Réplica às fls. 128/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer que carece a Autora de interesse de agir, porquanto ausente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional reclamado em face da ré. Isso porque o fundamento da presente ação (inexigibilidade dos títulos de crédito emitidos pela empresa Aya Brascon Comércio de Artefatos de Cimento EPP) encontra-se sub judice perante o Juízo Estadual, de modo que, não sendo a Caixa Econômica Federal parte nos autos das ações de protesto e anulatórias de débito ajuizadas pela parte autora, não pode esta exigir o cumprimento da obrigação de fazer em face desta, porquanto os efeitos da decisão prolatada se limitam às partes litigantes. Observo, ainda, que a ordem de sustação de protesto é precária, porquanto prolatada em sede liminar, de modo que, não sendo reconhecida a inexigibilidade do débito por força de decisão transitada em julgado, inviável o pleito indenizatório por danos morais em face da Caixa, visto que, se reconhecida a existência da relação comercial a justificar a emissão das duplicatas mercantis, também se mostraria devido o protesto dos títulos respectivos. Desse modo, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada no caso concreto, restando injustificável a propositura da presente demanda perante este Juízo em face da Caixa. Pelo que, não havendo interesse processual para o ajuizamento da presente ação indenizatória, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, pelo que julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008408-17.2016.403.6105 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 318/326, ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de 13.01.2007 a 04.08.2008 na motivação, o mesmo não constou expressamente do dispositivo. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 318/326, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 333/334, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 318/326 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-73.2015.403.6105) MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 73/76, ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma, em relação à necessidade de produção de perícia contábil. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao reconhecimento da suficiência da instrução probatória carreada aos autos para convicção deste magistrado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIA ELEITA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. (...)2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 4. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC). 5. A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria. Precedentes. 6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Os embargos de declaração têm cabimento em situações específicas, notadamente para sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (e, mais recentemente, erro material). É inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas. Nestes casos, os embargos de declaração apresentam pretensão evidentemente protetória, o que enseja a aplicação da multa prevista no regramento processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)9. Apelação provida em parte. (TRF3, AC 0002368-84.2014.403.6106, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 09/06/2016) Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 73/76, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012231-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X RODRIGO COELHO REZENDE(SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Defiro o requerido às fls. 94 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 05/06/17: Reconsidero o despacho de fls. 95. Preliminarmente, apresente a CEF o saldo atualizado do débito, de acordo com a sentença proferida nos embargos em apenso. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019117-14.2016.403.6105 - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP321913 - GABRIELA CARDOSO TIUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 217/220, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 217/220, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0024290-19.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA (filial), devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a declaração de não incidência de verbas tidas como indenizatórias (auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias, férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e salário-maternidade) na base de cálculo da contribuição previdenciária e sobre as verbas devidas às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), bem como o reconhecimento do direito da Impetrante de promover à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Com a inicial a Impetrante juntou os documentos de fls. 35/49.Intimada (f. 52), a Impetrante regularizou a representação processual e pagamento de custas (fls. 55/60).A liminar foi deferida parcialmente (f. 61).A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/97).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações, às fls. 103/113, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da filial, porquanto as pendências fiscais das filiais são exigidas apenas do respectivo estabelecimento matriz, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.A União informa às fls. 116/117 a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante filial.Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente mandamus foi impetrado pela filial, e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, resta claro que a Impetrante não detém legitimidade ativa para figurar na presente ação.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. (...)6. Apelação da impetrante improvida.(AMS 20053800053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança.3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.(TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014) É forçoso, destarte, reconhecer, em vista das informações prestadas, que carece a Impetrante de legitimidade ativa para estar em Juízo.Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam da Impetrante e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, restando, outrossim, cessado os efeitos da liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº 5001830-95.2017.403.0000 e 5003343-98.2017.403.0000.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014750-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014750-3) - RUTE RIBEIRO FLORIANO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE RIBEIRO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 352 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015885-67.2011.403.6105 - NELSON GALDINO DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 386/387 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002675-75.2013.403.6105 - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 274 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 647/648: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 648, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para que indique em nome de qual advogado, com poderes para receber e dar quitação, com número do RG e CPF, será expedido o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme guias de fls. 604, 607, 612, 616, 619, 622 e 625. Int.EXTRATO BACENJUD ÀS FLS.650

0006062-79.2005.403.6105 (2005.61.05.006062-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS X JOAO MORENO X IRENILDE BRASILEIRO MORENO - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP160628 - MARCELO DI DONATO SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS

Fls. 315/318: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 317, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int.EXTRATO BACENJUD ÀS FLS.320

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FRANCISCO DIB X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 153: Anote-se no sistema processual. Fls. 157/163: Desnecessária nova intimação do Banco do Brasil para pagamento, vez que já regularmente intimado a pagar, conforme despacho de fls. 149 e publicação de fls. 151/152, tendo quedado-se inerte.Desta forma, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 163, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int.EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 166

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012219-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 98/102 para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7062

DESAPROPRIACAO

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MGI128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

DESPACHO DE FLS. 229: J. Intime-se a INFRAERO com urgência, para cumprimento. (em face de comunicado recebido da Comarca de Tarumirim/MG, solicitando o recolhimento da verba para expedição de mandado de citação).

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1138891 e 1138909. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$22.550.476,44.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1125316. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$1.635.761,08.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1098497. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$5.082.308,06.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPRIHEALTH SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1080443. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$223.505,70.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEVEFORT ICOMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: IDB - RESTAURANTE - EIRELI - EPP, RAFAEL BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RICARDO GARCIA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: METALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP, DENIS MEIRELLES SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ARMANDO MOTOSILO TSUNEDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007017-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELAINE MORAES DA SILVA(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

CERTIDÃO DE FL. 59:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/06/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 42/2017, em favor do advogado KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO)

Fl. 201 verso. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Assim sendo, reitero o despacho de fl. 178, devendo ser expedido ofício à CEF para que converta em renda da União, código 4995, o valor de R\$174.017,80 (R\$94.652,40 principal e R\$79.365,40 juros) para a data de 05/13 em que foi efetuado o depósito judicial na conta 2554.280.00024500-2, Debcad nº 35.539.788-9. Ressalto que o importe de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios já foi convertido em renda da União, conforme fl. 184. Com a conversão em renda da União, informe a CEF o saldo remanescente, devendo ser expedido alvará de levantamento a favor do autor, consoante dados constantes da petição de fls. 187/188. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e expeça-se. CERTIDÃO DE FL. 213:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/06/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 42/2017, em favor de PPG Indl do Brail Tintas e Vernizes Ltda/e/ou/ CARLA CRISTINA MASAI FEDATTO, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3.635/3640 - Reconsidero o r. despacho de fls. 3.633, uma vez que verifico que a questão referente aos valores depositados nestes autos somente será dirimida mediante perícia contábil.No caso, não há controvérsia quanto à quitação do parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, tampouco quanto à existência de débitos referentes às duas inscrições em dívida ativa nºs 80.609.007798-93 e 80.7.09.002083-70.Portanto, a questão reside em saber se os débitos que foram garantidos nestes autos pela carta de fiança de R\$ 120.000,00 - posteriormente depositados nestes autos - são ou não os mesmos débitos que constaram do parcelamento quitado pela Lei nº 11.941/2009.Assim, nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários a ser paga pela parte autora.Intimem-se.

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 475: Vista às partes do laudo pericial complementar juntado à fl. 392/474.

0023369-60.2016.403.6105 - DALZIZA CANDIDA MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 137:Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 134/136.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIÁ X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAE BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALAOUR BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BAHZAD SOUBIHE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADAIR RUIVO CARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JERONYMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1- Fl. 2.102: Diante do despacho de fl. 1946 que deferiu a habilitação de Déa Rachel Ehrhardt Carvalho como dependente de Pedro Carvalho Neto, defiro o pedido de levantamento do saldo existente na conta judicial nº 2554.005.00021906-0 (fl. 2084), valor constante da fl. 2086 (R\$7.246,11).2- Fl. 2.111: Diante da informação do INSS da concessão e pensão por morte de Júlio Mattos Pereira à ilza Lucarelli Pereira, Defiro a expedição de alvará à esta para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 2554.005.00021903-6 no valor total de R\$489,06 (fl. 2003).3- Fl. 2.125: Diante do despacho de fl. 1909 que deferiu a habilitação de Idemea Cortez Gaio como dependente de Ary Aparecido Gaio, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor total depositado decorrente do pagamento de precatório nº 20080118360 no valor de R\$5.129,17, valor este atualizado até 27/10/2015 (fl. 2038).4- Fl. 2136: Considerando a solicitação de autorização da CEF e informação de que o valor depositado na CEF decorrente do pagamento do precatório nº2008.0114552, conta nº 1181.005.504074430, ainda não foi levantado, conclui-se que o ofício nº 04058/2015 do E. TRF da 3ª Região (fl. 2037), informando as contas com saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) sem movimentação há mais de dois anos, pelo fato de não relacionar o nome do autor Alfredo Martarello, está incompleta. Assim sendo, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 2062 e determino que se oficie a CEF para que atenda o pedido de fl. 2058, correspondente ao de fls. 2136/2137 da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas. Diante do ocorrido, oficie-se ao Juízo estadual dando ciência desta determinação. Além disso, diante do falecimento do autor Alfredo Martarello e da informação de existência de saldo em conta de precatório pago, expeça-se carta para intimação de seu espólio no endereço da inicial dando ciência da existência de valores a levantar e para que eventuais herdeiros se manifestem.Cumpra-se e após, intime-se.

0010036-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010036-8) - GERALDO ROBERTO PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROBERTO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/409. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos contrato original de prestação de serviço em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, uma vez que o contrato de fl. 408 consta como contratado Hugo Gonçalves Dias. Cumprida a determinação supra e não havendo manifestação contrária à pretensão, expeçam-se os ofícios Precatório/Requisitório, de acordo com a decisão de fl. 402, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se com urgência e cumpra-se.

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Decisão de fls. 362/363 que deferiu a suspensão da execução do julgado, bem como do pagamento da renda mensal revisada do benefício n. 146.712.994-9, determino o cancelamento do precatório de fls. 360 e 360,verso, devendo o feito permanecer sobrestado, em secretaria, até decisão final da ação rescisória n. 5008138-50.2017.4.03.0000. Dê ciência deste despacho, por e-mail (USE3 USE3), ao nobre Relator da referida ação rescisória. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 533/536, 545/549, 550/552 e 555/557: O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 254, pacificou o entendimento no sentido de incluir juros de mora na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. O termo inicial de sua contagem, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é a data da citação (AREsp 723.716/PB); Súmula 254 - STF Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 405 DO CPC. JUROS LEGAIS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 406 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Omissivo o título executivo no ponto relativo à incidência dos juros moratórios devem ter incidência os juros legais, com termo inicial a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC/2002. 2. Agrado regimental improvido. (AgRg nos EDeI no AREsp 723.716/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Tratando-se de verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa, os juros são devidos apenas a partir da intimação da parte para o pagamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos refere-se a quais índices de correção monetária e de juros moratórios são aplicáveis à Fazenda Nacional, na condição de credora de verba honorária. 2. Pois bem, ao se considerar que o título executivo está restrito ao pagamento da verba honorária fixada sobre o valor da causa, atualizado, deve-se utilizar, para tanto, as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 3. Assim estabelece a Súmula nº 14/STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento (AgRg no AREsp 400816/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2013). 4. Conquanto o enunciado da referida súmula não seja taxativo a respeito da incidência tão somente de correção monetária, tal se dá com fundamento em dois pontos: a-) juros de mora incidem somente na ocorrência do retardamento culposos da obrigação, ou seja, se configurada a mora; b-) com relação aos honorários arbitrados sobre o valor da causa, a obrigação da autarquia somente surge com a citação para o seu pagamento, não estando devidamente configurada, portanto, até então, a mora. 5. Inaplicável a taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente verba honorária, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que estes são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A incidência da taxa SELIC sobre as verbas de sucumbência, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, é descabida, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. 7. A atualização monetária do valor da causa para cálculos da verba honorária devida deve ser feita de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, uma vez que a taxa SELIC, índice oficial no período, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese. Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008. 8. Logo, apenas a partir da mora da União, incidirá a correção utilizando-se a Taxa SELIC. 9. Apelação desprovida. (AC 00069207420004036109, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. I - Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação da Executada para pagamento do montante devido, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma. III - Apelação improvida. (AC 00031104120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Considerando que o índice de correção monetária utilizado, desde o ajuizamento da ação restou incontroverso (1,782520718), bem como o valor do principal no montante de R\$ 22.948,17, deve incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, apenas sobre o principal corrigido. A verba honorária deve ser calculada no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, neste caso, 10% sobre R\$ 124.775,45. Considerando que a citação ocorreu em 13/05/2005, fl. 68, verso, deve incidir juros no percentual de 120%, correspondente ao número de meses decorridos entre a data da citação e a data do cálculo de fl. 534. Sendo assim, fixo a execução, em 01/09/2015, no valor de R\$ 50.485,97, a título de principal, e de R\$ 12.477,55, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 62.963,52, equivalente a 98,72% do valor depositado à fl. 549. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor total de R\$ 62.963,52, bem como em nome da executada, HM Engenharia e Construções S/A, da quantia de R\$ R\$ 406,66 relativo ao depósito de fl. 552, correspondente a 1,28%. Oficie a CEF para que transfira, em seu nome, os valores de R\$ 813,32, relativo ao depósito de fl. 549, correspondente a 1,28%, bem como de R\$ 31.481,76, relativo ao depósito de fl. 552, correspondente a 98,72%. Com os levantamentos e as transferências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-15.2011.403.6105 - ROSELSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELSON SAMPAIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação do INSS aos cálculos de fls. 200/205, apresentados pela parte autora, após ter sido intimada nos termos do art. 535 do CPC/2015, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE FL. 211: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 212 / 213 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0011201-31.2013.403.6105 - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 223/236. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Fls. 200/203. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono da parte exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intemem-se com urgência e após cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 206: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 207/208 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016 CERTIDÃO DE FL. 206: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 207/208 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/366: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 341/354) sob o argumento de que não se observou o julgado em relação aos índices de correção monetária aplicado sobre as diferenças devidas. Manifestou-se o exequente às fls. 369/381. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram apresentados às fls. 383/389, com os quais discordou o executado (fl. 391/392) e concordou o exequente (fls. 396/398). É o relatório. Decido. Em relação aos índices de correção monetária, consoante Decisão de fls. 303/309, transitada em julgado, especificamente à fl. 308, verso, a correção monetária e juros devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (modulação). Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, considerando os índices de correção monetária nos termos do Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADIs. Com o retorno, vista às partes, devendo o patrono do segurado juntar o original do contrato de honorários, devidamente assinado pelos contratados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

0010384-81.2015.403.6303 - KAYQUE BISPO CANDIDO MARQUES - INCAPAZ X ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES(SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixado o ponto controverso e oportunizada à parte autora a apresentação de novos documentos, esta junta somente a comprovação de encarceramento. Assim sendo, concedo prazo suplementar de 10 dias para a parte autora juntar cópia dos contracheques do encarcerado no período laborado no ano de 2013. Juntado os documentos, abra-se vista ao réu. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003867-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003867-2) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido. Expedido, intime-se o impetrante a promover o recolhimento das custas complementares e providenciar sua retirada, eis que ficará a sua disposição em Secretaria em pasta própria pelo seu prazo de validade. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO COMUM

0011265-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011265-0) - JOAO ROBERTO CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181. Dê-se vista às partes. Defiro o pedido para que o INSS junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato contendo os valores pagos ao autor na esfera administrativa e os documentos com informações sobre os salários de contribuição entre 07/94 e a DER. Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 191: Ciência à parte autora da juntada do documento de fls. 183/190.

0006407-23.2011.403.6303 - ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação proposta por ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos anotados em sua CTPS, bem como da condição de anistiado político no interregno de 23/08/1984 a 21/10/1998. Aduz que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/2001 (NB 120.768.310-5), que foi indeferido, sendo que em 24/01/2006 foi-lhe deferido o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 140.506.403-7). Alega que já possuía em 20/04/2001 tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/60. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 65/85, alegando, preliminarmente, falta em interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do período de anistiado e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os referidos Processos Administrativos foram juntados aos autos às fls. 87/173 e 175/208. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida sentença (fls. 216/226), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 20/04/2001. O INSS interpôs embargos de declaração, arguindo a incompetência absoluta do JEF, considerando que o montante das prestações vencidas supera o teto de sessenta salários mínimos. Os embargos foram parcialmente acolhidos e foi declinada da competência (fls. 259/261). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos não decisórios praticados perante aquele Juízo (fl. 268). O autor juntou documentos às fls. 283/322. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que o autor foi efetivamente reconhecido como anistiado, conforme publicação do ato declaratório em 07/05/2009 (fl. 26). O autor ainda juntou o requerimento de anistia às fls. 197/203 e 283/322. Entretanto, tal período não foi requerido administrativamente, o que pode ser acatado sem lide, e não interfere na conversão pretendida, como o adiante exposto, mas apenas no tempo total de contribuição. Assim, extingo tal pedido sem análise do mérito. A Lei 10.559/2002, em seu artigo 1º, III, garante a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias. Portanto, reconheço o interregno de 23/08/1984 a 21/10/1998, devendo ser descontados os períodos concomitantes em que o autor trabalhou como empregado, vertendo contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Considerando as anotações na CTPS do autor, bem como os documentos juntados aos autos, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: - 26/09/1966 a 04/01/1968, em que o autor esteve exposto, consoante formulários e laudo pericial, a ruído de 87 dB(A) (fls. 109/110); - 04/10/1977 a 28/12/1978, em que o autor esteve exposto, consoante formulário e laudo pericial, a ruído de 90 dB(A) (fls. 111/113); - 30/01/1979 a 23/08/1984, em que o autor esteve exposto, consoante formulário e laudo pericial, a ruído que variou entre 90,6 dB(A) e 84 dB(A), perfazendo uma média de 87,3 dB(A) (fls. 115/118); - 01/10/1984 a 06/12/1984, em que o autor esteve exposto, consoante formulário, embasado em laudo pericial, a ruído de 90,2 dB(A) (fls. 119); - 04/11/1985 a 30/12/1988 e 01/04/1989 a 05/01/1990, nos quais o autor trabalhou como caldeireiro, consoante anotações em sua CTPS (fls. 42/43), atividade enquadrada como especial por categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.1964; - 03/11/1994 a 03/03/1995 e 22/06/1995 a 02/01/1996, nos quais o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB(A), conforme atestado nos formulários e laudos periciais às fls. 120/131; - 24/06/1997 a 25/11/1997, em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), conforme formulário e laudo pericial (fls. 133/138). Não reconheço o caráter especial dos demais períodos, por não haver prova da exposição do autor a agentes nocivos, bem como por falta de previsão legal de enquadramento por categoria profissional. Desse modo, considerando o pedido do autor de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo NB 120.768.310-5 (DER 20/04/2001), o reconhecimento dos períodos especiais de 26/09/1966 a 04/01/1968, 04/10/1977 a 28/12/1978, 30/01/1979 a 23/08/1984, 01/10/1984 a 06/12/1984, 04/11/1985 a 30/12/1988 e 01/04/1989 a 05/01/1990, 03/11/1994 a 03/03/1995, 22/06/1995 a 02/01/1996 e 24/06/1997 a 25/11/1997, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor perfazia, na data do requerimento administrativo (20/04/2001), 35 anos e 29 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 487, II, do Código de Processo Civil e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 26/09/1966 a 04/01/1968, 04/10/1977 a 28/12/1978, 30/01/1979 a 23/08/1984, 01/10/1984 a 06/12/1984, 04/11/1985 a 30/12/1988 e 01/04/1989 a 05/01/1990, 03/11/1994 a 03/03/1995, 22/06/1995 a 02/01/1996 e 24/06/1997 a 25/11/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/04/2001 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título da Aposentadoria por Idade (NB 140.506.403-7 - DIB 24/01/2006), que deverá ser cessada. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA, CPF 338.096.158-20 RG 36362049, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 341: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006875-62.2012.403.6105 - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 300: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntados pelo réu às fls. 291/299.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício em 14/02/2011, o qual, após tramitar por duas instâncias administrativas, apurou-se tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 28 dias pela 14ª Junta de Recursos. Aduz que, consultado, não obstante ter direito ao benefício integral, concordou com o proporcional. Todavia, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS reduziu o tempo reconhecido pela Junta e recorreu a uma das Câmaras de Julgamento da Previdência Social. O procedimento administrativo foi extinto por perda superveniente de objeto, ante o ajuizamento da presente ação (fls. 242/246). A controvérsia reside no reconhecimento de atividade comum no período de 01/06/1975 a 22/10/1976 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/02/1987 a 03/05/1989, 12/01/1990 a 28/09/1993, 21/06/1995 a 30/11/1995, 13/08/1996 a 17/02/1997 e 01/06/1998 a 24/09/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 33. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 39/210. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 211/228, pugnano pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O período comum de 01/06/1975 a 22/10/1976 está comprovado pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fl. 150). O vínculo está anotado em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Há, inclusive, anotação de férias, alteração de salário e opção pelo FGTS em relação à anotação. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Deve, portanto, ser conhecida a atividade comum exercida no período de 01/06/1975 a 22/10/1976. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/02/1987 a 03/05/1989 o autor apresentou, no processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/101), revelando que ele exerceu a função de vigia, com porte de arma. Igualmente, no período de 12/01/1990 a 28/09/1993, foi juntado aos autos o formulário de fl. 111, baseado em laudo, que também aprofunda sua função de vigia armado. Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante/vigia, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Reconheço, portanto, a natureza especial dos períodos de 01/02/1987 a 03/05/1989 e de 12/01/1990 a 28/09/1993. Em relação aos períodos de 21/06/1995 a 30/11/1995 e de 13/08/1996 a 17/02/1997, o autor trabalhou com operador de empilhadeira, não constando, nos formulários apresentados (fls. 11 e 113), sua exposição a quaisquer agentes nocivos. Por fim, a especialidade do período de 01/06/1998 a 24/09/2010 também não é conhecida, ante a ausência de agentes nocivos (PPP de fl. 114). Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 01/06/1975 a 22/10/1976 e dos períodos especiais de 01/02/1987 a 03/05/1989 e 12/01/1990 a 28/09/1993, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 11 meses e 13 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em sua forma integral, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de 01/06/1975 a 22/10/1976, bem como em condições especiais nos períodos de 01/02/1987 a 03/05/1989 e de 12/01/1990 a 28/09/1993, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/02/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, CPF 777.764.968-04, RG 10.454.414-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 282: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Trata-se de ação proposta por VALENTIN ALONSO FERNANDEZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/11/1976 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 02/06/1992, 02/03/1995 a 18/11/1997, 02/03/1998 a 10/05/1999, 31/08/1999 a 25/07/2000, 26/07/2002 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 07/03/2014. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 19/02/2013 (NB 158.188.803-9), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 52/156. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 158. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 175/189, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 199/207. O despacho de providências preliminares, às fls. 208/209 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. A parte autora juntou documentos às fls. 224/226. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 10/09/1997 a 09/10/1998, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 139/140), que atesta pela exposição do autor a ruído de 85,1 dB(A), abaixo do limite de tolerância previsto à época, razão pela qual, deixo de enquadrá-lo como especial. A especialidade do período de 22/04/1999 a 28/11/2003 também não é reconhecida, pois não há qualquer formulário, laudo ou PPP afixando a exposição do autor a agentes nocivos. Em relação aos períodos de 17/11/1976 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 02/06/1992 e 02/03/1995 a 18/11/1997, os vínculos contidos na CTPS do autor (fl. 59 e 65) demonstram que a atividade desempenhada foi a de ferramenteiro, no primeiro período, e de torneiro mecânico nos demais. Referidas atividades ensejam o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, reconheço o caráter especial dos períodos de 17/11/1976 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 02/06/1992 e de 02/03/1995 a 28/04/1995. No que se refere ao período de 02/03/1998 a 10/05/1999, o PPP juntado às fls. 78/79 revela que o autor esteve exposto a ruído que variou entre 74 e 77 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto na época, motivo pelo qual deixo de considerá-lo como especial. Quanto aos períodos de 31/08/1999 a 25/07/2000 e 26/07/2002 a 31/07/2011, o autor esteve exposto, conforme informações dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80/83, a ruído de 86 dB(A) e ao agente químico óleo solúvel. A especialidade do agente químico está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Reconheço, portanto, a natureza especial do referidos períodos, devendo ser descontado o interregno de 03/02/2000 a 31/07/2000, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença. Anoto que o intervalo de 19/11/2003 a 31/07/2011 também pode ser reconhecido pela exposição do ruído acima do limite permitido na época. Por fim, reconheço a especialidade do período de 01/08/2011 a 07/03/2014, pois o autor juntou o PPP de fls. 224/226, que revela sua exposição a ruído de 85,3 dB(A), acima, portanto, do limite previsto. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 17/11/1976 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 02/06/1992, 02/03/1995 a 28/04/1995, 31/08/1999 a 02/02/2000, 26/07/2002 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 07/03/2014, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando que o PPP de fls. 224/226 foi emitido após o requerimento administrativo e a citação, e levando em conta os pedidos alternativos do autor, ele soma 27 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 05/12/2014, data em que o INSS teve conhecimento do último PPP apresentado (certidão de fl. 248), conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 17/11/1976 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 02/06/1992, 02/03/1995 a 28/04/1995, 31/08/1999 a 02/02/2000, 26/07/2002 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 07/03/2014, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 05/12/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 28/09/2016, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.691.115-8, concedido administrativamente, conforme extrato do sistema Plenus que passa a fazer parte desta sentença, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 299: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009981-61.2014.403.6105 - JOAO BATISTA SANCHES ROCHA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 189: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010290-82.2014.403.6105 - DEBORA DE SOUSA CICCONE(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVANDRO ORTIZ DE SOUSA, qualificado na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de PENSÃO POR MORTE, a partir de 10.09.2014, bem como requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas ao requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Relata o autor que, na qualidade de filho incapaz, requereu em 10.09.2014 a concessão da pensão por morte (NB 21/ 166.981.026-4), em razão da morte de seu pai, em 27.06.2014, o que foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente. Defende preencher todos os requisitos que autorizam a concessão da pensão por morte, por ser dependente do segurado falecido, haja vista que este garantia a sua subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/97. Proferida a decisão de fls. 100/101, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica. No mesmo ato, foram apresentados os quesitos do Juízo a serem respondidos. O autor comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/121), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 124/125). A declaração de hipossuficiência foi juntada a fl. 122. À fl. 126, foi nomeado o perito competente. Requisitada (fl. 126), a AADJ trouxe aos autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, conforme artigo 159 do Provimento CORE 132. O autor apresentou seus quesitos às fls. 134/135. Devidamente intimado, o INSS ofertou contestação às fls. 137/145, acompanhada dos documentos de fls. 146/162, na qual sustenta a perda da qualidade de dependente do autor, tendo em vista sua emancipação civil, afirmando que, apesar de inválido, ele não é dependente por possuir economia própria. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos apresentados pelo INSS, bem como reitera os termos da exordial (fls. 173/180). O laudo pericial foi juntado às fls. 181/183, concluiu que o autor possui quadro de paraparesia crural, Parkinson plus, atrofia cortiço-subcortical com síndrome demencial leve, estando incapacitado desde 09.01.2002. Relata, ainda, que ele necessita parcialmente da ajuda de terceiros para as atividades da vida independente. Sobreveio decisão às fls. 184/185, antecipando os efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício pleiteado. O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/198), ao qual foi dado provimento para eximir o INSS da implantação do benefício de pensão por morte ao autor (fls. 205/206). Designada audiência de conciliação e instrução (fl. 216), em que realizada a oitiva das testemunhas do autor (fl. 219). Requerida a habilitação da irmã do autor, Sra. Debora de Sousa Ciccone, em razão do falecimento dele em 02/10/2016 (fl. 223), o que foi homologado (fl. 232). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, o filho emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. A lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado, menor de 21 anos, o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, por se enquadrarem numa situação de risco social. Os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho do de cujus. Analisando o caso em questão, a situação de invalidez restou amplamente comprovada. O perito judicial, em seu laudo, afirma que o autor é portador de quadro de paraparesia crural, Parkinson plus, atrofia cortiço-subcortical com síndrome demencial leve. Assevera que ele encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade desde 09.01.2002, bem antes, portanto, do óbito de seu genitor (27/06/2014). E em que pese o autor ser aposentado por tempo de contribuição, verifico que o valor por ele auferido é de apenas 01 salário mínimo (fl. 221), enquanto o benefício de seu pai (Aposentadoria por Idade) era, na época do óbito, de R\$ 4.295,10 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos), conforme extratos do Plenus constantes do processo administrativo e dos autos (fl. 222). Ademais, consoante se verifica dos depoimentos testemunhais, o pai do autor era quem efetuava os pagamentos das três cuidadoras que na residência laboravam, essenciais para o cuidado deles, vez que estavam doentes. Por sua vez, a cuidadora Maria Jusan Chaves de Andrade indicou as despesas fixas do autor com alimentação, condomínio (no valor de mil reais), além de medicamentos (trezentos e oitenta reais) e o salário de sua cuidadora. Como o autor recebia aposentadoria de um salário mínimo e precisava da ajuda de terceiros para as atividades do dia-a-dia, como higienizar-se, vestir-se e locomover-se, bem como residia com seu pai, que só veio falecer mais de 10 anos após o início da incapacidade do demandante, é evidente que o autor vivia, há muito tempo, às expensas de seu pai. Quanto muito, seu renda de um salário mínimo, ajudava, em pequena parte, nas despesas da casa, mas havia grande dependência econômica até para as atividades diárias. Portanto, comprovada a qualidade de dependente da parte requerente, enquanto filho maior inválido, não prosperam as alegações no INSS, devendo ser concedido o benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a pagar à irmã do falecido autor, sua sucessora processual, o valor das prestações vencidas do benefício de pensão por morte (NB 166.981.026-4) a que o demandante tinha direito, desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 10.09.2014 (DER) e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, qual seja 01.05.2017, até a data do óbito do autor, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos pelo demandante por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09, deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 249: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal da petição ID n. 1642415.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto eventual prevenção entre esta ação com as apontadas no termo de fls. 79 uma vez que a questão relativa à incapacidade é dinâmica e a todo instante a situação fática pode se alterar.

Ademais, nas ações anteriormente propostas foram realizados acordos e as demandas já se encontram arquivadas.

Intime-se o autor a esclarecer, com urgência, se apresentou (e se for o caso a comprovar) pedido de reconsideração em face da decisão que determinou a cessação do benefício nº 5447165195, que fora concedido até 25/05/2017.

Com a juntada da manifestação do autor, façam-se os autos conclusos para análise do pedido antecipatório

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOZINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jozina Maria da Silva**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/172.827.490-4, protocolizado em 16/04/2015.

Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2015 e que, após ter o pedido indeferido, interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social.

Aduz que seu recurso foi conhecido pela 13ª JRPS, dando provimento por unanimidade, nos termos do Acórdão 3421/2016.

Argumenta que, passados mais de 150 dias do recebimento do comunicado de decisão, a autoridade impetrada não implantou o benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID 1093998, o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ofício de ID 1157710, a autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício, com data de início em 11/10/2015.

Em manifestação de ID 1247821, a impetrante informou que, embora tenha o Impetrado concedido e implantado o pagamento do benefício, não havia enviado a Carta de Concessão/Memória de Cálculo.

Intimado acerca das alegações da impetrante, o impetrado apresentou informações de seu sistema referentes à implantação do benefício e a respectiva memória de cálculo (ID 1479395).

Parecer do MPF, ID 1339415.

É o relatório. Decido.

Das informações de ID 1157710, verifico que já foi concedida à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0002095-71.2016.403.6321, apontados no termo de prevenção de fls. 92, bem como a comprovar a situação da referida ação.

Sem prejuízo, a autora deverá também apontar a doença/moléstia que entende dar ensejo ao recebimento do benefício nº 538.581.255.9, requerido em 19/04/2010 uma vez que menciona incapacidades de ordem ortopédica e psiquiátrica.

A autora deverá, ainda, relacionar o nome das CIDs que explicita à doença/moléstia específica, uma vez que em diversas oportunidades (fls. 07) limitou-se a mencioná-las sem especificá-las.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 23/05/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: A MANSÃO MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA HELENA CREVILARI BEZ, SERGIO FERNANDO BEZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 23/05/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 23/05/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 01/06/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SVMATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ADALBERTO JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 01/06/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. A executada deverá ser intimada no endereço indicado na certidão ID 1624669.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 1381213.
2. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
3. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado na certidão ID 1012323, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem conclusos.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O executado deverá ser intimado no endereço indicado na certidão ID 1012323.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 1381215.
2. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
3. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado na certidão ID 1014366, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem conclusos.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O executado deverá ser intimado no endereço indicado na certidão ID 1014366.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RACHEL CAMARGO FRANCISCHETTI CAMILO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. A ré deverá ser intimada através no endereço indicado na certidão ID 1504708.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. A executada deverá ser intimada no endereço indicado na certidão ID 1617566.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, para que esclareça as razões que justificam a apresentação de petição com alegação de “erro material”, após mais de dois anos sem andamento no feito, conforme pode-se verificar do extrato de fls. 39 e só após ter recebido a intimação para prestar informações. No mesmo prazo ora concedido a autoridade deverá informar se pelo teor do Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 16/18) o impetrante tem tempo suficiente para implantação de benefício.

Sem prejuízo, dê-se vista das informações prestadas ao impetrante e ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** para que a autoridade impetrada se abstenha até o julgamento final da demanda de *“tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”*. Ao final requer seja concedida em definitivo a ordem pleiteada *“reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a inclusão do referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS”*, bem como seja *“declarado indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo dos recolhimentos do PIS e da COFINS efetuados pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como que a Autoridade Coatora aceite a compensação do respectivo montante, sem qualquer limitação, a ser apurado em liquidação de sentença, cujos valores deverão ser devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, na forma da lei”*.

Cita o julgamento do RE RE nº 574.706/PR.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante, bem como tomar qualquer medida coativa ou punitiva pelo não recolhimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6283

ACAO CIVIL PUBLICA

0015266-98.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSPORTES LUFT LTDA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Digam as partes sobre eventual conciliação extrajudicial, no prazo de 15 dias.Havendo acordo, deverão as partes, no mesmo prazo, juntá-los aos autos.Com a juntada, façam-se os autos conclusos para homologação.Não havendo acordo, retornem os autos conclusos para saneamento.Int.

MONITORIA

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 374, intimando-se os executados para pagamento, através de seu advogado, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 379.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA)

1. Não obstante tenha sido o réu Joaquim Ferreira Ribeiro citado por edital, determino a expedição de mandado de citação do referido réu, no endereço indicado à fl. 391.2. Apresente o réu Roberto Datogúia Jovino o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007271-68.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da interposição de agravo contra a decisão que não admitiu recurso especial, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.Int.

0008588-89.2014.403.6303 - JORDAO MENDES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprove o INSS, no prazo de 10(dez) dias o cumprimento do julgado. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0016238-68.2015.403.6105 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 213/224), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003082-76.2016.403.6105 - HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 87, presume-se que o INSS não possui interesse em recorrer. Considerando que a sentença já transitou em julgado para o autor, certifique-se seu trânsito em julgado. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0010221-79.2016.403.6105 - WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., com endereço indicado à fl. 90.2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Requisite-se da empresa Consladel Constr. Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., com endereço indicado à fl. 155, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, bem como os documentos que serviram de base para o seu preenchimento, que devem ser apresentados em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e desobediência. 7. Intimem-se.

0012980-16.2016.403.6105 - CHARBEL SERAPHIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, fl. 157.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão dos períodos de 02/05/1972 a 31/12/1980, 01/09/1983 a 19/03/1984, 01/01/1984 a 15/01/1986, 15/08/1985 a 03/12/1986 e 26/01/1987 a 13/11/1987 na contagem do tempo de contribuição do autor. 3. Tendo em vista que consta do processo administrativo cópias extraídas da CTPS do autor, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que as infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0023647-61.2016.403.6105 - CELSO MATTELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001 e 26/12/2005 a 09/12/2016. 2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001 e 20/03/2015 a 09/12/2016. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, fl. 67.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-59.2015.403.6105 - MIRIAM CLAUDIA DELCOR(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS MOURAO LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ITATIBA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados em conta vinculada a este feito sejam transferidos para o processo nº 0011399-39.2011.403.6105. 2. Após, tomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento, tendo em vista que, nos extratos de fls. 369 e 370, consta a informação de que os valores estão liberados.2. Caso ainda exista dificuldade em levantar os valores disponibilizados, dê-se ciência ao exequente de que, em Campinas, há uma agência do Banco do Brasil com setor dedicado ao atendimento dos Precatórios, situada na Rua Sacramento, 126, Centro Empresarial do Carmo. 3. Ressalto que a dificuldade relatada pelo exequente foi também noticiada em outros processos e este Juízo já encaminhou ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o ocorrido.4. Para que seja possível verificar se a questão foi resolvida, determino ao exequente que informe se efetuou o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fim.6. Publique-se a certidão de fl. 371.7. Intimem-se.CERTIDÃO FL.371: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015271-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015271-9) - SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT

1. Em face da manifestação de fls. 361/364, considero cumprida a obrigação pelas executadas Silvana de Cássia Maia Vainickas, Sílvia Helena de Andrade Noronha e Wania Aparecida Pires Camargo Ebert.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de Sandra Regina Reis dos Santos, no endereço indicado à fl. 09.3. Intimem-se.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

1. Intime-se, por e-mail, a Caixa Econômica Federal para que seu representante legal compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do auto de adjudicação.2. Após, cumpra-se a determinação contida no item 3 do r. despacho de fl. 715.3. Intimem-se.

0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado em nome de Adenilson Donizete Martins (fl. 264).2. Apresente o executado Adenilson Donizete Martins os extratos da conta nº 00929-6, agência 2513, do Banco Itaú, referentes aos últimos 03 (três) meses.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

0009607-11.2015.403.6105 - OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

Dê-se vista ao executado da petição da União Federal de fls. 132, pelo prazo de 10 dias.Depois, aguarde-se o pagamento total do débito, devendo a executada informar quando do recolhimento da última parcela.Cumprida a determinação supra, solicite-se à CEF, via email, o saldo atualizado da conta nº 2445.005.86400673-9 e, depois, dê-se vista à União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência dos valores depositados nestes autos.Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Comprovada a operação, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Discordando a União do montante depositado nestes autos para quitação da execução, dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 dias, e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0013390-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AURELIO SOARES FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO SOARES FOGACA

1. Especifique a exequente o endereço em que pretende a realização das diligências, observando a tentativa infrutífera de intimação do executado, fls. 61.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-57.2011.403.6105 - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ADEMAR FINCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente da manifestação da União Federal de fls. 260/261, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011690-85.2015.403.6303 - SUELI DE MATOS PEREIRA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SUELI DE MATOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o contrato de fls. 136 seja diverso daquele juntado às fls. 129, verifico que os dois têm por objeto a defesa dos direitos da contratante em ação com pedido de benefício à pensão por morte do convivente Marcio Felipe Pereira. Assim, defiro o destaque de 30% dos honorários contratuais. Antes, porém, intimem-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios decorrente dos contratos de fls. 129 e 136 estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Da análise do acordo formulado em audiência entre as partes, verifico que o montante devido à título de atrasados é limitado ao valor máximo de 60 salários mínimos, para a competência de novembro/2016. Assim, retomem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos devidos pelo INSS, a competência de novembro/2016. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Na concordância, expeça-se um RPV no valor de 70% da conta em nome da autora e outro RPV no montante de 30 % da conta apresentada pela contadoria em nome do Dr. Edvaldo Lopes Silva, OAB nº 194.834, valor esse referente a seus honorários contratuais. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Na discordância da conta da contadoria, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 6284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014870-24.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.622,95 em nome da Dra. Marcela Gimenes Bizarro, OAB nº 258.778. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008077-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

1. Tendo em vista que já foi feita pesquisa nos sistemas Webservice e Bacenjud e a tentativa de citação foi novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo. 3. Intimem-se.

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA

1. Tendo em vista que já foi feita pesquisa nos sistemas Webservice e Bacenjud e a tentativa de citação foi novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo. 3. Intimem-se.

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Artur Veneroso Max Ferreira, objetivando o pagamento do valor de R\$ 41.807,02, decorrente do Contrato de Crédito direto Caixa, operacionalizado pelas liberações nº 0296.400.0008041-44, firmado em 24/03/2014. Procuração e documentos, fls. 04/14. Custas, fls. 15. Intimada acerca das pesquisas realizadas nos sistemas Webservice (fl. 59), SIEL (fl. 60) e Bacenjud (fls. 61/63), a CEF deixou de indicar os endereços onde deveriam ser procedidas as diligências para citação do réu, requerendo novamente, à fl. 71, a realização de buscas nos referidos sistemas, entre outros, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de telefonia fixa e móvel, de energia elétrica, água e esgoto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0002863-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da ré Ivana Neves Baltazar, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Roberto Lopes, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao impugnado, às fls. 158. Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante que, por receber renda mensal no valor de R\$ 4.692,99, o impugnado teria condições de arcar com os honorários sucumbenciais. Em resposta, o impugnado, em síntese (fls. 196/200), sustenta que sua condição econômica não se alterou desde a concessão da gratuidade, bem como que impugnante deixou de apresentar qualquer prova de alteração da situação de insuficiência de recursos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 03/1987 a 12/2016 (fls. 189/192). Em resposta (fls. 196/200), o impugnado argumenta que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita não se alterou. Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 158. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0010205-62.2015.403.6105 - VALDECIR ANTONIO RICARDO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Valdecir Antônio Ricardo (fls. 260/264), em face da sentença prolatada às fls. 248/254, sob o argumento da existência de contradição. Alega o embargante que por ocasião da audiência de instrução, em face das recentes alterações do Código de Processo Civil, houve julgamento parcial do feito, reconhecendo tempo de labor campesino no período pretendido, qual seja, de 01/03/71 a 30/12/75 (fls. 241). Entretanto, na sentença de fls. 248/254, o mesmo pedido foi julgado improcedente. Decido. Com razão a embargante. Em casos em que há julgamento parcial do pedido, o recurso adequado, nos termos do parágrafo 5º do artigo 356 do CPC é o agravo de instrumento, o que não ocorreu no presente caso, tomando inutável a decisão parcial de mérito proferida (fls. 241), ao menos nesta instância. Assim, conheço dos presentes embargos, concedendo-lhes provimento para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, modificar parcialmente a sentença proferida às fls. 248/254, devendo constar, em sua parte dispositiva, a seguinte redação: Considerando o período laborado em condições especiais, reconhecido por este Juízo; o período de labor campesino, conforme julgamento parcial de mérito proferido no termo de audiência de fls. 241, acerca do qual não houve qualquer impugnação; bem como os períodos de tempo especial, assim enquadrados pelo réu administrativamente (fls. 194/198), o autor contabiliza 40 anos, 05 meses e 27 dias, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04/05/81 a 20/05/86; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 06/10/11 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Valdecir Antônio Ricardo Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 06/10/11 Período especial reconhecido: 04/05/81 a 20/05/86 Data início pagamento dos atrasados: 06/10/11 Tempo de trabalho total reconhecido 40 anos 05 meses e 27 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I. No mais, mantenho a sentença de fls. 248/254 tal como lançada.

0011806-69.2016.403.6105 - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Gervásio de Oliveira Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/153.163.529-3 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 20/12/2010 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/54). Às fls. 57/57-verso, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Indeferida a tutela de evidência antecedente. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/70). Réplica às fls. 74/81. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. A questão sobre a possibilidade da concessão da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica de Direito Público é nova e ainda não encontra suficiente discussão na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, como bem argumentou o diligente Procurador do INSS, a regra fixada na lei processual não exclui essa possibilidade, exigindo, entretanto, evidências da hipossuficiência da parte a quem aproveita. Incontroverso que a situação orçamentária dos entes públicos em geral é precária em razão da crise econômica e dos contingenciamentos realizados nos respectivos orçamentos pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Contudo, esse benefício previsto no CPC também explicita que tal gratuidade pode compreender apenas parte das despesas e custos envolvidos no processo, conforme parágrafo 5º do artigo 98 daquele diploma legal. Considerando também, que o mesmo Código inovou ao positivar novos princípios aplicáveis na condução do processo, mitigando a adversidade e estimulando a boa fé processual e colaboração na busca do consenso e a primazia do mérito em detrimento da formalidade excessiva, a economia com os custos processuais pode mostrar-se, também, muito produtiva se analisada pelo ângulo da prevenção da litigância e da judicialização e, principalmente, pela utilização intensa dos métodos consensuais ali regulamentados, que tem sido, de certa forma, ignorados pela advocacia pública a pretexto da falta de autorização legal para aplicá-los. Em muitos casos a abstenção na busca por tais formas de colaboração e solução dos conflitos se dá pelo despreparo ou desatenção quanto à matéria fática trazida aos autos pelo segurado, fazendo a Procuradoria pouco esforço para a solução breve, efetiva e de baixo custo para o Poder Público. Este custo que não se resume à advocacia pública, mas também aos custos secundários dispendidos pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal com a manutenção da lide no processo quando desnecessário. É comum a leitura de peças processuais que muito pouco trazem sobre a matéria de fato apesar de veicularem oposição direta à pretensão. Além das alegações genéricas de direito e, por vezes alguma crítica aos documentos juntados, não traz qualquer documento ou não aponta qualquer contraprova às oferecidas pelo autor. Aliás, é bem comum a negativa do fato constitutivo de forma genérica e abstrata, sem a necessária contraprova, mas, pior ainda é a falta de cuidado ao analisar os documentos que acompanham a inicial e a situação fática do autor quando da elaboração e adaptação da contestação. Assim, quando há espaço para o reconhecimento do pedido ainda que parcialmente ou para a conciliação, não o faz e quando poderia e deveria adentrar o mérito efetivamente, as defesas têm se mostrado insuficientes, deixando ao juízo a iniciativa da prova, da inquirição das testemunhas do autor ou a persecução de eventual fraude. Nesse cenário, tem sido comum a condenação da ré - a autarquia, nos ônus sucumbenciais em situações que poderia ter sido evitada, se a atitude dessa advocacia pública tivesse sido outra, proativa e sintonizada com o novo modelo processual civil brasileiro. Casos em que o reconhecimento do pedido total ou parcial seria cabível, são desprezados como oportunidade de conciliação o que otimizará a proteção ao interesse de ambas as partes, e especialmente, o interesse público nos aspectos primário e secundário, reduzindo o custo da máquina pública como um todo. Assim, a situação atual é de que, em decorrência da postura da Procuradoria Federal, os ônus processuais têm sido distribuídos sem pena ou piedade à Autarquia na sucumbência processual em decorrência da resistência imotivada ou destituída de fundamento - fático e jurídico, ou pela eventual má fé decorrente da prática de atos desnecessários e protelatórios ou sem interesse econômico. Concluindo, pela postura da Advocacia, pagam a Autarquia e a União como um todo. É bom que se lembre, ainda, que o art. 77 do NCPC, em seu art. 6º impede a penalização pecuniária do advogado público pela violação de seus deveres processuais, mas seu art. 6º prevê a necessária apuração administrativa de responsabilidades, conforme o caso recomendar. Por outro lado, tem sido frequente a justificativa dos procuradores que devem cumprir os prazos processuais, muitas vezes sem que a Autarquia lhes tenha fornecido os subsídios fáticos necessários, o que inclusive resultou em mudança da rotina deste juízo que agora, em alguns casos, tem requisitado o processo administrativo, antes de abrir a vista dos autos para o prazo de resposta do réu. Necessário que se recorde, por fim, o dever judicial de observar e garantir a paridade entre as partes litigantes e seus procuradores, vez que essa advocacia pública, que agora é beneficiada com honorários sucumbenciais, não tem medido esforços na sua arrecadação, impugnando e criando incidentes processuais desnecessários, com o intuito de garantir eventual vantagem, utilizando-se, inclusive, da estrutura administrativa e das prerrogativas de Fazenda Pública para cobrar verba que pretende seja de natureza privada, ainda que as cifras sejam eventualmente irrelevantes e tal cobrança apresente o custo de operacional superior ao proveito buscado, demonstrando clara falta de interesse jurídico e econômico ao erário. Contudo, sob o argumento de que a verba é privada, prossegue-se a litigância às custas do Estado. Enfim, essa questão está ainda muito longe de se pacificar e de mostrar seus desdobramentos jurídicos e econômicos. Portanto, considerando tal situação, entendo por bem conceder apenas em parte a gratuidade da justiça ao INSS, para isentá-lo de eventual obrigação de ressarcir a parte ou a Justiça Federal, das custas processuais de sucumbência tais como as despesas de assistência judiciária com perícias e auxiliares, debitada do orçamento desta Justiça. Deixo de concedê-la, entretanto, para isentá-lo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência ou de sanções processuais, como forma de estimular o cuidado na eventual resistência imotivada às pretensões autorais em casos em que caberia o reconhecimento do pedido ou conciliação. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de desaposentação, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0013784-81.2016.403.6105 - MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Claudenice Silva Ramaccini, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, objetivando o fornecimento do medicamento Alentuzumabe, para tratamento de esclerose múltipla. Ocorre que, às fls. 230/232, foi noticiado o falecimento da autora, sendo requerida a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, configurada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0017618-92.2016.403.6105 - CIDELCINO DA CRUZ AMORIM(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cideleino da Cruz Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/146.068.914-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria com data de início fixada em 15/10/2009 (fl. 48) e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 44/60). Às fls. 63/65, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição, bem como impugnação da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/76). O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 78/84), ao qual foi dado provimento (fls. 95/95-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Na impugnação ofertada, o INSS alega que, uma vez que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria com RMA de R\$ 3.380,43, teria capacidade econômica para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 71). No entanto, não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 63. As demais preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de desaposentação, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela concedida às fls. 63/65. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023693-50.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por J. Fonseca Construtora Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, com o objetivo de afastar a incidência da COFINS calculada sobre a parcela do ISSQN contida na receita bruta, bem como para que seja restituído os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e a compensação. Ocorre que intimada a emendar a petição inicial, inclusive pessoalmente, a impetrante quedou-se silente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a impetrante os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

0000278-19.2017.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS com o objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias. Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária supra explicitadas em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos anteriores à vigência da LC 118/05 e nos últimos 5 anos posteriores a tal vigência, devidamente corrigidos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a cobrança ou exigência destes valores. Alega a impetrante, em síntese, que a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização. Procuração, documentos e custas foram juntados. Os autos foram originariamente distribuídos na Justiça Federal de São Paulo e em face da decisão de fls. 48 vieram para esta Subseção e distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção entre este feito com os apontados no termo de fls. 50/52 por tratarem de pedidos distintos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza

indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (tema 479) Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (tema 738) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. As verbas referentes às férias e salário maternidade são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, AI 0027285-89.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014) Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço adicional de férias e sobre os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a apresentar via original da procuração de fls. 23, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497/502: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 481/493, contêm erros na apuração do valor dos atrasados por entender que foi aplicado índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado. Intimado acerca da impugnação, o impugnado não se manifestou (fl. 505). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, a matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 481/493). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA (SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOFORTE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0) - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI (SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

Defiro a devolução do prazo para manifestação da impugnação ao exequente. Aguarde-se a audiência já designada. Int.

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/270: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 254/259), estão incorretos por considerar índice de correção monetária diverso da TR. Em manifestação juntada às fls. 327/335, a impugnada ratifica seus cálculos apresentados às fls. 254/259, discordando dos argumentos da impugnante. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão à impugnante (executada). De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do IPCA-e para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C.J.F. n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos da exequente (fls. 254/259). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda a exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-73.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 329. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 356, referente aos autos n. 0011206-04.2016.8.26.0502, verifico que aquela execução penal está devidamente instruída, portanto, deixo de determinar o envio de cópia do julgamento do recurso. Expeça-se mandado para a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, e também a dizer, no mesmo prazo, se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares de fls. 164, findo o prazo sem manifestação, ou diligência negativa, cumpra-se a r. determinação de fls. 244, verso, no que tange à destruição. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas para informar que, confirmada a condenação em instância superior, houve decreto de perdimento do veículo lá apreendido e que aquela instituição poderá dar a destinação legal a ele que entender necessária. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

0002997-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 2661. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Tendo em vista a distribuição da guia provisória de execução da pena ao Campinas/DEECRIM UR4, encaminhe-se cópia das fls. 2652/2664 àquela instituição a fim de se instruir os autos n. 0000269-95.2017.8.26.0502. Expeça-se mandado para a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN DA COSTA DANIELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidão do que delas constar. Indefiro o pedido de fls. 577/576 em razão de prescindir de ordem judicial no que tange à expedição de ofício à 6.ª Vara Federal em Campinas, haja vista que se trata de providência que pode ser realizada pela parte interessada. Ademais, nos termos do artigo 231 do CPP, a defesa poderá apresentar os documentos que entender necessários em qualquer fase do processo.

Expediente Nº 3920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-10.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com a estimativa de incremento despesas tributárias decorrentes de efeitos concretos do ato normativo impugnado, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000224-26.2017.4.03.6113

AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (**0000358-47.2013.403.6318**), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

22 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000180-07.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0003115.82.2011.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

22 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 1678468.

Intimem-se.

Franca, 22 de junho de 2017

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17/07/2017, às 16h00**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes advertidas que ficarão sujeitas à multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC no caso de não comparecimento.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-04.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. RAMOS & D. RAMOS LTDA - ME, DARCI GOULART RAMOS, DOUGLAS AUGUSTO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17/07/2017, às 16h20**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes advertidas que ficarão sujeitas à multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC no caso de não comparecimento.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRETON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3334

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Nos termos do r. despacho de fl. 341 (Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as alegações finais, primeiro à parte embargante, em seguida aos embargados, sendo primeiro o embargado Gilson Antônio Valerini. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados.), fica o EMBARGADO GILSON ANTÔNIO VALERINI intimado da abertura do prazo de 15 dias para apresentar alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-40.2017.403.6113 - CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES e JOSÉ CARLOS FAGUNDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o BANCO DO BRASIL S/A, em que pedem a condenação da CEF a pagar indenização securitária e dos réus à indenização por danos morais e patrimoniais. Houve o deferimento da inicial e ordenou-se a citação dos réus. Antes da expedição do mandado de citação, os autores formularam pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de suspender a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento de imóvel, a fim de não se aumentarem os prejuízos suportados com a recusa do pagamento da indenização securitária. Consta da inicial que em 09/07/2016 o imóvel objeto do contrato foi danificado em larga extensão por um incêndio. Em razão disso, os autores acionaram o Banco do Brasil para que fossem restituídos dos prejuízos sofridos, considerando a previsão contratual de seguro para cobertura de danos físicos ocasionados ao imóvel, responsabilidade atribuída ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Acrescentam que cumpriram todas as exigências, porém não houve indenização do sinistro pelos responsáveis, mesmo após várias tentativas de solucionar os problemas na seara administrativa. Informaram, por fim, o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação. DECIDO o pedido de tutela provisória. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso examinado, o pedido liminar deve ser deferido. Isto porque o contrato de financiamento celebrado entre os autores e o Banco do Brasil S/A prevê em sua cláusula décima nona, parágrafo sexto, indenização para cobertura de danos decorrentes de incêndio (fls. 89), ao passo que o termo de acordo juntado às fls. 179-180, demonstra a veracidade do fato alegado - demora na indenização - e o compromisso do Banco do Brasil S/A em resolver o problema. Porém, transcorridos mais de seis meses desde então, até o momento os autores não foram indenizados. Este fato os impede de ocupar o imóvel que adquiriram e, por isso, são obrigados a pagar alugueres mensais enquanto aguardam uma solução que nunca chega. Note-se que há prova do incêndio e de despesas com pagamento de alugueres (fls. 117-163), bem como que o valor gasto para locação é praticamente o mesmo previsto para a prestação do financiamento, conforme cronograma de reposição do financiamento. (fls. 51). Assim, não me parece correto impor aos autores a obrigação de pagar pontualmente as prestações devidas por força do contrato de financiamento e, ainda, arcar com o pagamento dos alugueres de imóvel para morar, enquanto aguardam dos réus uma solução para o recebimento de indenização securitária para recuperarem o imóvel. Anote-se que já se passaram vários anos sem que solução alguma fosse adotada, de modo que, até que a indenização seja paga ou que, eventualmente, seja fundamentadamente negada, deve-se suspender a exigibilidade das prestações vincendas. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade das prestações vencidas e não pagas e das vincendas. A suspensão perdurará até que haja o pagamento da indenização reclamada pelos autores. Anoto, ainda, que apesar de os d. Advogados dos autores mencionarem não ter interesse na realização de audiência de conciliação, entendo que em questões da natureza discutida nesta demanda impõe sim a realização do ato processual, porque, eventualmente, uma solução negociada com o auxílio do Poder Judiciário pode resolver rapidamente o problema de moradia dos autores. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designar audiência de conciliação. Citem-se os réus para a audiência e intime-se o Banco do Brasil S/A para cumprir a medida liminar, sob as penas da lei. Todas as partes deverão comparecer à audiência de conciliação, sob as penas da lei e os autores deverão ser intimados pessoalmente. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CRISLEY DIAS ANICETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, proceda a parte impetrante à juntada dos documentos comprobatórios do ato que ora se impugna.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar

Int.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3224

EXECUCAO FISCAL

1400964-51.1998.403.6113 (98.1400964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROZA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fls. 429: defiro. Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, da subscritora da petição de fls. 428, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais os autos retornarão ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

1404699-92.1998.403.6113 (98.1404699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CRUZEIRO LTDA X JOSE SILVANO LARQUES X ORIVAL AVELAR DA SILVA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos em epígrafe, para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), devendo informar, em caso de parcelamento da dívida, a situação atual, inclusive a data prevista para pagamento da última prestação. Remanescendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, ficando dispensada nova intimação. Cumpra-se.

0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO SA(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cientifiquem-se as partes, do v. acórdão e decisões seguintes, proferidas nos autos dos embargos à Execução Fiscal nº 0001807-15.2009.403.6113, oportunidade em que poderão requerer quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIS HENRIQUE RISSI - ME(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X LUIS HENRIQUE RISSI

Diante do pedido de extinção da execução, tendo em vista a quitação do débito, cancelo os leilões designados para os dias 11/04/2017 e 23/05/2017. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada na pessoa do patrono constituído para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se desta decisão a terceira interessada, na pessoa de seu patrono, por meio de carta com aviso de recebimento. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Cálculos da Contadoria às fls. 185/187. Prazo para a parte executada para pagamento das custas.

0001601-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DUBLART COMERCIO E REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA - ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Tendo em vista a discordância da exequente com a substituição do dinheiro por bens móveis (13 mil metros de nylon), bem como a precedência legal daquele, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta à ordem e disposição do Juízo, cumprindo registrar que a penhora foi anterior ao parcelamento da dívida. Por outro lado, não há que se falar em excesso de garantia uma vez que o valor bloqueado é um pouco inferior a última atualização da dívida acostado aos autos (fls. 127). Sem prejuízo, ante a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001673-80.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, visando, em síntese, à desconstituição da penhora sobre o faturamento da empresa, sustentando impenhorabilidade, ou, em caso de não acolhimento, à redução do percentual penhorado de 10 para 5%. Intimada a respeito, a exequente concordou apenas com a redução do percentual penhorado, sustentando ser o objeto da penhora (o faturamento) diverso das verbas de natureza salarial. É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente, porquanto o faturamento corresponde à totalidade das receitas brutas obtidas pela empresa, através de vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza. A fixação do percentual da penhora sobre o faturamento, porém, atenderá, tanto quanto possível, à atual situação financeira da empresa, de tal sorte a permitir a continuidade de suas atividades habituais, viabilizando - além da compra de mercadorias, pagamento de fornecedores, funcionários e/ou prestadores de serviços - o adimplemento dos créditos tributários federais aqui executados. Ora, por ser a comissão auferida com vendas inerente às atividades empresariais desenvolvidas pela executada, o acolhimento da pretensão de se lhe atribuir natureza exclusivamente salarial ensejaria, na prática, proteção patrimonial para a pessoa jurídica praticamente intransponível, em prejuízo a terceiros. Por fim, a executada sequer teria legitimidade para invocar a impenhorabilidade de verba cuja titularidade, em tese, seria de terceiro estranho à execução. Ante o exposto e diante da concordância expressa da exequente com o pedido subsidiário da executada, mantenho a penhora sobre o faturamento da executada, reduzindo-a para o percentual de 5% (cinco por cento). Intime-se a empresa, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, e, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para as providências já determinadas à fl. 231.

0000278-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R PE SOLADOS LTDA ME(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X JOAO GILBERTO RODRIGUES X JOAO BOSCO BORGES(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por R PE Solados LTDA ME e João Gilberto Rodrigues nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos, pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva, ausência de formalização do crédito tributário e nulidade das certidões de dívida ativa (fls. 125/146). Impugnação da excepta, às fls. 148 e 151/158. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. No mérito, não assiste razão aos excipientes. Senão vejamos. Trata-se de execução de imposto de renda de pessoa jurídica. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ). No caso dos autos, o oficial de justiça constatou, aos 02/03/2015, que a executada não mais estaria estabelecida no endereço diligenciado (fl. 103), fato confirmado pelo respectivo representante legal, em nova diligência realizada aos 28/10/2015 (fls. 119/123), em que afirmou que a empresa teria encerrado suas atividades, há mais de um ano, embora não tenha sido averbado o encerramento perante a Jucesp (fl. 112). Ficou patente, assim, a dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente. Não é demais acrescentar que o sócio João Gilberto Rodrigues sempre foi o administrador da sociedade, permanecendo nos quadros da empresa até o momento de sua dissolução irregular (fl. 112). Outrossim, as questões relativas à ausência de formalização do crédito tributário, inexistência de regular processo administrativo, falta de notificação do responsável e nulidade das certidões de dívida ativa, já foram exaustivamente discutidas e apreciadas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002941-02.2014.403.6113, conforme se verifica da cópia da sentença encartada às fls. 105/107. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por R PE Solados LTDA ME e João Gilberto Rodrigues. Defiro, ainda, o pedido formulado pela exequente, à fl. 117 dos autos, para incluir, no polo passivo da presente execução, o outro sócio-gerente da empresa, João Bosco Borges (CPF 481.217.386-87), consoante previsão do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e fundamentação supra. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado visando à citação do sócio ora incluído, bem como para penhora e avaliação de bens de propriedade deste, suficientes à garantia da dívida, a ser cumprido no endereço da Rua Luís Gama, 1438, Jardim Boa Esperança, nesta comarca, ou em outros endereços que cheguem ao conhecimento do oficial de justiça. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (art. 659, 3º, CPC). Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROSANGELA BALDINI SILVA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 92/95, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0002539-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0000387-96.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da exequente acostada às fls. 135/138, requerendo o que mais entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-20.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Manoel Garcia Borges, alegando, em síntese, que não poderia ser responsabilizado por débitos cujos fatos geradores (25/02/2011 e 25/05/2012) são anteriores à sua entrada na sociedade (25/02/2013), requerendo a sua exclusão do polo passivo. Instada, a exequente sustentou ser legítima a inclusão do referido sócio, pois teria assumido o passivo da empresa e ostentava a qualidade de gerente na época da dissolução irregular da empresa, considerada infração à lei consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 435. É o relatório. Decido. Como é cediço, a E. Ministra Assusete Magalhães do C. Superior Tribunal de Justiça, afetou o julgamento do RESP n. 1.377.019-SP à Primeira Seção do STJ, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, em r. decisão proferida publicada no DJe de 03/10/2016. A questão submetida a julgamento (Tema 962) é a seguinte: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A hipótese dos autos trata de questão diversa: se o sócio-gerente que adentrou na empresa após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária seria, ou não, responsável pela dívida, pelo simples fato de integrar a sociedade ao tempo de sua dissolução irregular. Assim, reputo que tal circunstância exclui o presente feito da questão submetida ao mencionado julgamento, impondo-se, pois, o prosseguimento do processo. Embora os precedentes sobre o tema oscilem nos Tribunais Superiores, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a razão de decidir adotada por este Juízo corresponde à orientação atual da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.564.340-SP (2015/0269776-2), realizado em 29/09/2016, no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data da ocorrência do fato gerador. Isso porque o mero inadimplemento do tributo não configura infração à lei, mas sim, consoante a Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Por outro lado, o sócio admitido na empresa, após a constituição desta, assume eventual passivo, revelando-se irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Manoel Garcia Borges. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, cujo percentual fixado pelo Decreto/Lei nº 1025/1969, em favor da União, integra o valor global da execução fiscal. Int.

0001383-94.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE, FLS. 48: Ante a proposta de parcelamento, ofertada pela executada às fls. 43/44, intime-se a exequente, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o seu interesse. Caso haja interesse no parcelamento oferecido, a executada poderá dirigir-se diretamente à sede da Procuradoria Geral Federal em Franca, comunicando posteriormente nestes autos eventual acordo entabulado. Após a comunicação de eventual parcelamento, encaminhem-se os autos à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001979-78.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP084934 - AIRES VIGO)

1. Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 48.887, do 2º CRIA de Franca/SP, nos autos da execução fiscal nº. 0000149-29.2004.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara local, conforme se extrai da cópia da carta de arrematação, em anexo, desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 48.887 (AV. 7/48.887), do 2º CRIA local, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se a arrematante R. A. Empreendimentos Imobiliários (endereço na Rua Nabi Haber, nº 525, Bairro São José, nesta comarca), pessoalmente, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a arrematante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel por ela arrematado, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da arrematação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. 3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-41.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, considerando que o bem ofertado à penhora não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como já foi objeto de penhora em várias execuções fiscais e ante o disposto no art. 15, inciso II, da Lei 6830/80 de fero o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada MSM Produtos para Calçados Ltda (CNPJ 47.958.855/0001-93), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 70.965,98 atualizados para setembro de 2016. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-06.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDELICIO ALVES - EPP X VALDELICIO ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido da executada, porquanto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ocorreu por evento (parcelamento em 03/2017) posterior ao combatido bloqueio de numerários da executada (em 03/09/2016), revelando-se este, pois, legítimo. A mera alegação genérica de prejuízo às atividades da empresa não tem o condão de justificar a liberação dos valores, antes do término do parcelamento. 2. Sem prejuízo, acolho o pedido da exequente, para determinar a transferência do numerário para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, observados os parâmetros informados às fls. 124. Para tanto, intime-se a gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal. 3. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, após a imputação do valor convertido. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação à gerente da CEF, para fins de cumprimento do quanto determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0002572-39.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLINICA TERAPEUTICA DE FARMACODEPENDENTES(SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA)

Cientifique-se a executada da manifestação feita pela exequente às fls. 42. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0005011-23.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)

1. Conforme manifestação de fls. 27, a exequente informa que não tem interesse na penhora sobre o faturamento, oferecida pela empresa executada. 2. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0003031-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)

Vistos. 1. Dou por citada a executada, no dia 22/06/2017, em razão do seu comparecimento espontâneo nos autos. 2. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Magazine Luiza S.A., CNPJ nº 47.960.950/0001-21 contra a execução que lhe move a Fazenda Nacional, com substrato nas Certidões de Dívida Ativa nº 80217000115-32 (processo administrativo nº 13855 001386/2007-42) e 80217001164-74 e 80617002904-22 (processo administrativo nº 14751 000419/2006-87), cabendo, neste momento processual, a análise do requerimento liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, fundamentado na existência de garantia suficiente. Observo que houve o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração que originou o processo administrativo nº 13855.001386/2007-42, distribuída sob o nº 0075445-82.2016.4.01.3400 à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com decisão liminar favorável à contribuinte proferida por aquele r. Juízo em 13/01/2017 (cópia encartada às fls. 247/249) que, em razão do oferecimento de seguro garantia judicial, deferiu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para suspender a respectiva exigibilidade. No tocante aos créditos tributários decorrentes dos autos de infração que originaram o processo administrativo nº 14751 000419/2006-87 (CDAs nº 80217001164-74 e 80617002904-22), a executada apresentou seguro garantia judicial nestes autos às fls. 108/132, o qual, em sede de cognição sumária, atende aos requisitos da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 164/2014, com destaque para a) o valor segurado (R\$ 2.558.098,69) revela-se superior à soma dos montantes originários dos créditos tributários (R\$ 1.7003.399,10 e R\$ 846.474,02 = R\$ 2.546.873,12); b) a cláusula expressa no sentido de que os débitos serão atualizados pela taxa SELIC ou qualquer outro índice utilizado pela União para atualização dos débitos inscritos em dívida ativa; c) cláusula específica de manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas; d) a referência expressa às certidões de dívida ativa, processos administrativo e judicial respectivos; e) a vigência da apólice por 5 (cinco) anos: de 31/05/2017 até 31/05/2022 (fl. 112); f) a descrição de situações caracterizadoras do sinistro; g) o endereço da seguradora; h) a eleição do foro do domicílio do tomador/local, para dirimir eventuais controvérsias, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; i) a impossibilidade de desobrigação contratual por ato exclusivo de uma das partes, ou de ambas; j) além dos seguintes documentos: apólice do seguro garantia (fls. 112/130); comprovante do protocolo/registro respectivo junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 108/110); e certidão de regularidade da empresa seguradora (Zurich) perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (petição de protocolo nº 2017.61130008729-1). Assim, há verossimilhança da existência de garantia suficiente dos créditos tributários inscritos nas CDAs números 80217001164-74 e 80617002904-22. Por outro lado, a boa-fé da executada resta evidenciada por sua conduta voltada à oferta de garantia idônea para os créditos tributários, de modo que eventuais restrições operacionais e/ou financeiras decorrentes desta execução revelar-se-iam desproporcionais. Com relação ao crédito tributário inscrito na CDA nº 80217000115-32, apesar da garantia não ter sido ofertada nesta execução, há decisão judicial favorável ao contribuinte proferida nos autos nº 0075445-82.2016.4.01.3400, da E. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido da suspensão da respectiva exigibilidade, e, enquanto vigente, deverá ser observada pela Fazenda Pública, repercutindo, pois, nesta execução. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, declaro a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa números 80217000115-32 (processo administrativo nº 13855 001386/2007-42), 80217001164-74 e 80617002904-22 (processo administrativo nº 14751 000419/2006-87). Por conseguinte, a presente execução fiscal não poderá obstar à executada o direito à obtenção de certidões positivas com efeitos de negativas nem tampouco legitimar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a exequente, para ciência e integral cumprimento desta decisão, oportunidade em que deverá se manifestar expressamente sobre a exceção de pré-executividade, requerendo o que mais entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/169). Citado em 08/09/2010 (fl. 172/173), o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 175/266). Réplica às fls. 272/280. Às fls. 283/284, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do

Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 288/295, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 297/300). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 302/303). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 313/331. Alegações finais da parte autora às fls. 334/335. Foi proferida sentença às fls. 338/348, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 362/373). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 376/377). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi designada a produção de prova pericial (fl. 381), cujo laudo foi juntado às fls. 389/406. A parte autora apresentou memoriais (fl. 409/411). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos (fls. 413/415), o que foi atendido às fls. 417/418. A perícia foi complementada às fls. 422/423. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, dou por justificada a divergência temporal no vínculo empregatício mantido com a indústria Calçados Hípicos Ltda., apontada no CNIS, porquanto conforme informado pelo autor, se trata de empresa sucessora da Mario Guidoni (aberta em 24/09/1971). Portanto, o vínculo não é anterior à atividade do empregador. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 25/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que

o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 103/153). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou-se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador

não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1974 a 29/12/1978 - profissão: auxiliar de sapateiro - agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 315; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1979 a 22/01/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 315; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/03/1981 a 15/12/1983 - profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 316; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1984 a 20/12/1988 - profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 316; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1989 a 02/03/1990 - profissão: chefe de montagem (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 316; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/05/1990 a 12/12/1991 - profissão: modelador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 88,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 391; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/05/1992 a 29/01/1993 - profissão: montador, (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 391; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/02/1993 a 22/09/1993 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 392; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/02/1994 a 21/12/1994 - profissão: lixador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 87,3 dB(A) e agentes químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 317; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1996 a 09/09/1996 - profissão: montador, (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,8 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 316; - 03/02/1997 a 05/03/1997 - profissão: montador, (sapateiro), agente agressivo: ruído de 88,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 393; - 19/11/2003 a 29/12/2004 - profissão: montador, (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,8 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 318; - 01/09/2005 a 23/07/2009 - profissão: montador, (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,8 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 318; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 02/07/1998, 01/04/1999 a 16/02/2000, 01/02/2001 a 20/12/2002 e 01/07/2003 a 18/11/2003 - conforme laudo pericial judicial não foram encontrados agentes nocivos à saúde do trabalhador. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 24 anos 02 meses e 03 dias na data do requerimento administrativo (12/11/2009) e 24 anos 08 meses e 11 dias de serviço até 08/09/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o período superveniente, inclusive comprovadamente especial, em consonância com os esclarecimentos do perito (fls. 391 e 422/423) vejo que o autor passou a contar com 25 anos de atividade especial no dia 27/12/2010, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 27/12/2010, data em que completou 25 anos de atividade. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o

INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incuria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir (DIB=27/12/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, a parte autora conta com apenas 57 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fabio Barbosa Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 08 de novembro de 2010 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 164/191). Réplica às fls. 193/212. O autor juntou documentos às fls. 216/228. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/262. O autor apresentou alegações finais às fls. 263/266 e o INSS à fl. 267. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia complementar (fl. 268), o que foi feito às fls. 272/283. Foi proferida sentença às fls. 289/298, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 309/312 e 316/318). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 324/325). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fl. 326), cujo laudo foi juntado às fls. 331/357. O autor manifestou-se às fls. 360/361 e o INSS tomou ciência à fl. 362. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, os quais foram prestados às fls. 365/371, dando-se vista às partes. A requerimento do INSS, o perito apresentou documentos (fls. 371/378), dando-se ciência às partes. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi analisada quando da decisão saneadora. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus

trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 92/142). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nºs. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico

agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 03/02/1977 a 01/06/1977 - profissão: operador de prensas, agente agressivo: ruído de 85,4 dB(A), agentes químicos: vapor e fumos de solado de borracha, conforme laudo técnico judicial de fls. 278. - 14/07/1977 a 16/08/1978 - profissão: espianador, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 341; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do

Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/08/1978 a 20/11/1978- profissão: espiador, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 341; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/11/1978 a 01/08/1980- profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), agente agressivo químico: poeira de solas e couros, conforme laudo de fl. 341; além de benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1980 a 07/01/1981- profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), agente agressivo químico: poeira de solas e couros, conforme laudo de fl. 341; além de benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/01/1981 a 26/03/1981- profissão: lixador, agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), agente agressivo químico: poeira de solas e couros, conforme laudo de fl. 341; além de benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1981 a 22/12/1983- profissão: espiador, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo de fl. 341; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/01/1984 a 16/09/1987- profissão: espiador, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo de fl. 341; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1987 a 25/12/1990- profissão: espiador, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo de fl. 341; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1991 a 29/12/1995- profissão: espiador, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo de fl. 369; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1996 a 31/12/1996 - profissão: espiador, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo de fl. 341; - 03/03/1997 a 05/03/1997 - profissão: operador de calceira, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo de fl. 341; - 20/09/2004 a 17/03/2006- profissão: operador de calceira, agente agressivo: ruído de 85,2 dB (A), conforme laudo pericial de fl. 341. - 21/05/2007 a 10/09/2009- profissão: operador de calceira, agente agressivo: ruído de 86,1 dB (A), conforme laudo pericial de fl. 245. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 02/04/1997- profissão: operador de calceira. Conforme laudo pericial (fl. 341), o ruído foi mensurado em 85,9 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;- 15/06/1998 a 23/12/1998- profissão: operador de calceira. Conforme laudo pericial (fl. 278), o ruído foi mensurado em 86,1 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;-11/05/1999 a 30/06/2000, 03/07/2000 a 22/01/2002- profissão: fâchetador de lado. Conforme laudo pericial (fl. 245), o ruído foi mensurado em 87,8 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;-17/04/2002 a 21/05/2003 - profissão: operador de calceira. Conforme laudo pericial (fl. 245), o ruído foi mensurado em 86,3 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 08 meses e 26 dias de serviço/contribuição até 26/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, a autor tem apenas 59 (cinquenta e nove) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Conceição Aparecida Dias Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/163).Citado em 19 de setembro de 2014 (fls. 166), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. Como

preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 167/240). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 246/248). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 253/267. A autora manifestou-se às fls. 270/271 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 272). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS prestasse informações, o que foi atendido às fls. 275/278 e para complementação da perícia, que foi realizada às fls. 291/334. As partes manifestaram-se às fls. 337/339 e 340. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi analisada quando da decisão saneadora. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com

relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 98/148). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado

do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 11/03/1980 a 08/09/1982- profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/09/1982 a 10/04/1985- profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/06/1985 a 23/04/1986- profissão: auxiliar de sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/06/1986 a 28/11/1989- profissão: ajudante de fabricante de calçados, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/06/1990 a 10/07/1990- profissão: auxiliar de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/07/1990 a 21/11/1991- profissão: ajudante de fabricante de calçados, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/07/1990 a 21/11/1991- profissão: ajudante de fabricante de calçados, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/05/1992 a 21/11/1994- profissão: costureira manual, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/03/1996 a 16/04/1996- profissão: auxiliar produção, agente agressivo: ruído de 82,3 dB (A), agente químico : nevoas e vapores (cola AM2 e AM20) e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo pericial de fl. 303. - 03/06/1996 a 05/03/1997- profissão: auxiliar produção, agente agressivo: ruído de 81,6 dB (A), conforme laudo pericial de fl. 303. - 20/06/2001 a 20/12/2003 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo químico : nevoas e vapores (cola AM2 e AM20) e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo pericial de fl. 303. - 30/05/2007 a 27/08/2007 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: ruído de 86,5 dB (A), agente químico : nevoas e vapores (cola AM2 e AM20) e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo pericial de fl. 303. - 01/09/2008 a 29/11/2008 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: ruído de 86,5 dB (A), agente químico : nevoas e vapores (cola AM2 e AM20) e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo pericial de fl. 303. - 07/10/2009 a 16/07/2012- profissão: auxiliar de montagem, agente agressivo: ruído de 85,2 dB (A), agente químico : nevoas e vapores (cola AM2 e AM20) e contato dermal com hidrocarboneto, conforme laudo pericial de fl. 303. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:-06/03/1997 a 28/12/2000, 15/06/2004 a 23/12/2005 e 01/02/2006 a 27/07/2006 - profissão: auxiliar de produção. Conforme laudo pericial (fl. 259), o ruído foi mensurado em 81,6 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;-24/01/2008 a 08/03/2008 e 14/08/2009 a 12/09/2009 - profissão: auxiliar de pesponto e de produção respectivamente. Conforme laudo pericial (fl. 304), o ruído foi mensurado em 82,7 e 82,2 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 01 mês e 19 dias de serviço/contribuição até 13/03/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à

modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/03/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 522,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, a autor tem apenas 53 (cinquenta e três) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

0002617-14.2014.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Osvaldo Vicente de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais, que se devidamente computadas e convertidas em tempo de atividades comuns, redundam em maior tempo de contribuição, e via de consequência, aplicação de índice de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (fls. 02/125). Citado em 17/10/2014 (fls. 128), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de litispendência, falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 129/144). Réplica às fls. 151/158. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 161). O autor juntou documentos (fls. 167/174). Foi expedido ofício à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fl. 176), atendido à fl. 180. Foi realizada perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho às fls. 190/213. O autor ofertou memoriais às fls. 218/221 e o INSS declarou-se ciente à fl. 224. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de litispendência foi afastada às fls. 145. O interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária, descabendo a preliminar de falta de interesse de agir. De outro lado, acolho em parte a alegação de prescrição das parcelas que antecedem o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (08/07/2005) e a presente demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de início como ajudante, após como vigia, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, o exame dos fatos circunscrever-se-á ao referido período, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse

documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 07/08/1978 a 31/01/1981 - ajudante - ruído de 81,6 dB(A) e agentes biológicos durante a limpeza e manutenção de galerias e redes de esgotos, contato direto com microrganismos e bactérias - laudo pericial de fls. 192;- 01/02/1981 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 05/03/1997 - vigia - a parte autora estava exposta ao risco da própria função em defesa do patrimônio - atividade periculosa por risco de assalto e a sua integridade física - laudo pericial de fls. 193. Assim, ficou devidamente comprovado, que o demandante exerceu atividade considerada prejudicial à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão pretendida. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 42 anos 10 meses e 20 dias de serviço/contribuição até 08/07/2005, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico, observando-se porém a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao pedido indenizatório, verifico tratar-se de um pedido sucessivo, condicionado ao não acolhimento do pedido principal, que é o recebimento de benefício em termos melhores, conforme permitido pelo artigo 326 do Novo Código de Processo Civil. Em verdade, a presente sentença reconheceu o direito do autor ao recebimento de benefício em termos melhores, pois concedeu a revisão pretendida, com data de início do benefício retroativa ao requerimento na esfera administrativa. Mas, em atenção a uma possível ampliação exegética do pedido indenizatório, observo que o reconhecimento - agora - de que o autor faz jus tanto ao benefício que pretendia, como à data que desejava, não resta qualquer dúvida de que o pedido indenizatório se esvaziou. Em outras palavras, a suposta omissão fiscalizatória do INSS em nada prejudicou a concessão judicial do recebimento de benefício em termos melhores, até porque as diferenças devidas serão pagas com o acréscimo de juros moratórios. Esta parcela - os juros de mora - tem a natureza de compensação pelo tempo que o autor demorará em receber aquilo que já deveria ter recebido no passado. Por consequência, resta prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos materiais pela perda de uma chance, na forma apresentada na inicial. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM

PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-los o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (08/07/2005), com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (07/10/2009), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Condene, ainda, ao reembolso da quantia depositada à fl. 263, a título de honorários periciais. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 228/230, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte:- MSM Produtos para Calçados Ltda.-; GM Artefatos de Borracha Ltda. Em caso positivo, intime-se o sr. perito a complementá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nas decisões de fls. 201/203 e 234/235, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte:- Nacional Calçados Eireli;- O Pereira Calçados ME e - Andarezzz Calçados Ltda - EPP. Em caso positivo, intime-se o sr. perito a complementá-lo, no prazo de 20 dias úteis. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0001864-23.2015.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ormizio Aparecido Malta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/135). Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 140/146). Citado em 07 de agosto de 2015 (fls. 148), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral e juntou documentos (fls. 149/210). Houve réplica (fls. 213/241). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 244/246). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 257/280. O autor manifestou-se às fls. 285/294. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 01/07/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada

em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, tendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 88/135). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nºs. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser

mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/02/1972 a 31/12/1973 - profissão: costurador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/01/1974 a 09/08/1974 - profissão: costurador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1974 a 12/06/1975 - profissão: costurador, agente agressivo químico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1975 a 13/04/1977 - profissão: costurador, agente agressivo químico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do

Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/05/1977 a 17/02/1978 - profissão: costurador, agente agressivo químico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1978 a 20/06/1979 - profissão: costurador, agente agressivo químico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/05/1980 a 30/05/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo químico: benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/07/1980 a 11/02/1981 - profissão: operador B, agente agressivo: ruído de 86 dB (A), agente químico: gás carbônico, gás sulfúrico e unidade, conforme laudo técnico de fl. 265. - 17/08/1981 a 18/11/1981 - profissão: técnico especializado I, agente agressivo: ruído de 86 dB (A), agente químico: gás carbônico, gás sulfúrico e unidade, conforme laudo técnico de fl. 265. - 01/12/1981 a 04/11/1987 - profissão: técnico (área de madeira), agente agressivo: ruído de 91,17 dB (A), agente químico: osmox plus, pentaclorofenol, creosoto de fãia e osmose K33 C60, conforme laudo técnico de fl.266; - 16/07/1998 a 31/05/2002 - profissão: operador de sistema, agente agressivo químico: cal, cloro gás, ácido fluorocíclico, conforme laudo PPP de fl. 77/79; - 01/06/2002 a 13/02/2012 - profissão: técnico de sistema, agente agressivo químico: hidróxido de sódio, sulfato de alumínio e polifosfato de sódio, conforme PPP de fl. 77/79. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 27 anos, 01 mês e 14 dias de atividade especial até 05/08/2013, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=05/08/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003695-09.2015.403.6113 - EDER LUIZ DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 188/190, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte:- Indústria de Calçados Medeiros Ltda.- A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. ME Em caso positivo, intime-se o sr. perito a complementá-lo, no prazo de 20 dias úteis. Em caso negativo, ao perito apenas para que esclareça se a perícia de fls. 209/210 pode ser aplicada ao período de 04/07/1990 a 16/03/1995 (o que deverá ser cumprido também na hipótese do parágrafo anterior). Intimem-se e cumpram-se.

0003696-91.2015.403.6113 - DEBORA BIASOLI PIOLA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Débora Biasoli Piola contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/86). Citado em 16/12/2015 (fl. 89), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral e juntou documentos (fls. 90/111). Réplica às fls. 114/139. Intimada (fl. 143), a autora juntou documentos visando à comprovação do vínculo mantido junto ao Município de Jeriquara/SP e PPPs (fls. 145/157), tendo sido dada vista ao INSS (fls. 158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora, desde 1988, exerce a profissão de enfermeira, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a

forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a

exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 05/09/1988 a 16/08/1996 - enfermeira, agente nocivo: vírus e bactérias, PPP de fls. 63/65; - 09/10/1996 a 17/01/2000 - enfermeira, agente nocivo: vírus e bactérias, PPP de fls. 66/69; - 01/03/2000 a 11/12/2001 - enfermeira, agente nocivo: micro organismos vivos: vírus e bactérias, PPP de fls. 66/69; - 06/01/2003 a 01/05/2005 - enfermeira, agente nocivo: micro organismos vivos, PPP de fls. 147/149; - 02/05/2005 a 01/05/2006 - enfermeira, agente nocivo: micro organismos vivos, PPP de fls. 74/75; - 02/05/2006 a 31/12/2008 - enfermeira, agente nocivo: micro organismos vivos, PPP de fls. 147/149; - 01/01/2009 a 21/06/2013 - enfermeira, agente nocivo: micro organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, PPP de fls. 77/78; - 01/10/2013 a 16/12/2015 - enfermeira, agente nocivo: micro organismos vivos, PPP de fls. 147/149 e 156/157; De outro lado, não devem ser considerados atividade especial o seguintes interregnos:- 04/03/2002 a 20/05/2002 - o documento de fls. 146 não é hábil para comprovar a insalubridade do trabalho.- 21/05/2002 a 05/01/2003 - o PPP de fl. 74/75 não contempla o referido período.Os períodos trabalhados como professora no Centro Paula Souza, não concomitantes aos laborados como enfermeira, também não foram considerados especiais, porquanto o PPP de fl. 71/72 não apresenta os requisitos mínimos para ser aceito Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 08 meses e 05 dias de atividade especial até 16/12/2015, data da citação, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os PPPs de fls. 147/157 foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=15/12/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.P.R.I.C.

0004289-23.2015.403.6113 - ROMILDO CASEMIRO DE AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Na decisão de fls. 225/227, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte:- Indústria e Comércio de Palmilha Palm Sola LTDA.Em caso positivo, intime-se o sr. perito a complementá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0004290-08.2015.403.6113 - REGINA LUCIA DE FARIA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Na decisão de fls. 154/156, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte:- Cust Couro Artefatos de Couro e Equipamento de proteção;- Curtume Orlando LTDA.Em caso positivo, intime-se o sr. perito a complementá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Em caso negativo, ao perito apenas para que esclareça a questão posta pelo INSS à fl. 193, acerca do ruído. Intimem-se e cumpra-se.

0004296-15.2015.403.6113 - SAMUEL CABECEIRA DE MOURA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Samuel Cabeceira de Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/95).Citado em 22/01/2016 (fl. 98), o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documentos (fls. 99/136).Réplica às fls. 139/178.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 180/182).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 188/239.Alegações finais da parte autora às fls. 245/248 e o INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 249). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (03/06/2015) e a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo

que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 48/88). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, renasce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E.

Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/03/1978 a 28/08/1990 - profissão: ajudante (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1994 a 28/04/1995 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1996 a 17/06/1998 - profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 195; - 04/01/1999 a 18/05/2001 - profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 195; - 01/03/2002 a 29/12/2006 - profissão: supervisor de corte (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 195; - 02/07/2007 a 03/12/2008 - profissão: supervisor de corte (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 195; - 03/08/2009 a 02/10/2009 - profissão: supervisor de corte (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 195; - 18/01/2010 a 10/02/2010 - profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 102,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 196; - 01/03/2010 a 11/12/2010 - profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 196; e - 10/01/2011 a 03/06/2015 - profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90,2 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 196; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 06/10/2009 a 19/11/2009 - conforme laudo pericial judicial não foram encontrados agentes nocivos à saúde do trabalhador. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 29 anos 05 meses e 27 dias na data do requerimento administrativo (03/06/2015), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da fute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=03/06/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001831-96.2016.403.6113 - PEDRO DIVINO FACIROLI (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO NOS AUTOS. DECISÃO DE FLS. 160/162, ITEM 06: ...intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

0002432-05.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO NOS AUTOS.DECISÃO DE FLS. 263/265, ITEM 06: ...intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

0002434-72.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETTI PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO NOS AUTOS.DECISÃO DE FLS. 193/195, ITEM 06: ...intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

0000878-98.2017.403.6113 - ROGERIO APARECIDO PIMENTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-68.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-20.2017.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 12/19 e 20/21 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos, sem suspensão da execução, haja vista a ausência de caução, depósito ou bens garantindo a execução (art. 919, 1º, CPC).2. Remetam-se os autos ao Sedi para constar como valor da causa a quantia de R\$ 36.153,00 (benefício econômico pretendido pelos embargantes - fls. 20/21).3. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h20min, a ser conduzida por Conciliadora do Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir (art. 334, CPC).4. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargantes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000922-20.2017.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003549-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-20.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido da embargada. Para tanto, expeça-se mandado para constatar se os bens penhorados:a) são utilizados essencialmente na atividade da academia (por alunos matriculados);b) se constituem ferramentas de trabalho indispensáveis para o andamento do negócio; e c) sobre eventual existência de outros bens idênticos aos penhorados (outro aparelho de Leg Press, por exemplo).2. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor deverá se manifestar sobre a impugnação de fls. 60/66, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANDADO DE CONSTATAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O EMBARGANTE

0001099-18.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-68.2014.403.6113) W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por W. J. P. Pires Empreendimentos imobiliários LTDA ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0003273-68.2014.403.6113.Aduz que as declarações (DIMOB) dos anos de 2008 e 2009 foram apresentadas com atraso, não por culpa ou negligência própria, mas sim por problemas internos, tendo providenciado a entrega de ambas em 2010. Assevera que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, tendo em vista a apresentação tempestiva da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ). Alega ainda que a multa aplicada em decorrência do atraso na apresentação da DIMOB é ilegal, pois somente é cabível quando houver omissão de informações. Aduz, por fim que a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente pode ser feita por força de lei, tendo a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 304/2003 extrapolado tal exigência ao estipulá-la. Juntou documentos (fls. 02/64).A embargante emendou a inicial (fls. 67/71 e 73/84). Intimada para impugnar os embargos, a embargada aduziu preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito sustentou a legalidade da DIMOB e da imposição da multa. A embargante requereu a produção de prova pericial e oral, bem como juntou cópia da CDA (fls. 94/100). A embargada reiterou os termos da contestação (fl. 101).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Indefiro ainda o pedido de designação de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde da ação. Refuto a preliminar arguida pela embargada, tendo em vista que a CDA foi juntada aos autos (fls. 95/98).Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Os presentes embargos à execução não devem ser providos.Impugna a embargante a legalidade da aplicação de multa decorrente de desobediência de obrigação tributária acessória.De início anoto que a DIRPJ não substitui a DIMOB, pois esta última foi instituída com o intuito de dar mais rigor às transações imobiliárias e, se assim fosse, a DIMOB seria desnecessária, tendo em vista a duplicidade de informações a serem apresentadas.A partir da simples leitura do art. 16 da Lei 9.779/99, abaixo transcrito, depreende-se que foi expressamente delegada à Secretaria da Receita Federal a instituição de obrigações tributárias acessórias, visando obter prestações positivas ou negativas, impostas ao contribuinte de acordo com a finalidade da arrecadação ou fiscalização dos tributos por ela administrados.Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.Desta forma, com amparo e expressa autorização legal, a Secretaria da Receita Federal instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) em sua Instrução Normativa nº 304/2003.Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003 (*).DOU de 24.2.2003Institui a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), e dá outras providências.Alterada pela IN SRF nº 316, de 3 de abril de 2003.Revogada pela IN SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), cuja apresentação é obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas:I - construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; eII - imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis. 1º As pessoas jurídicas de que trata o inciso I deverão identificar o adquirente e a unidade imobiliária comercializada, bem assim informar a data, o valor total da operação e o valor recebido no ano. 2º As

peças jurídicas de que trata o inciso II, deverão: I - em relação à intermediação de compra e venda de imóveis, identificar as partes contratantes, o imóvel objeto da venda, bem assim informar a data e o valor total da operação e o valor da comissão percebida pela intermediação; II - em relação à intermediação de aluguel de imóveis, identificar as partes contratantes e o imóvel locado, bem assim informar o valor do aluguel percebido pelo locador e o valor da comissão percebida pela intermediação. Art. 2º A Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior, por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>. Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a Dimob deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril de 2003. Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a Dimob deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de maio de 2003. (Redação dada pela IN SRF 316, de 03/04/2003) Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Art. 4º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na Dimob configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. JORGE ANTONIO DEHER RACHID(*) Republicado no DOU de 28.02.2003, por ter saído com incorreção no original. Como se percebe, a entrega da DIMOB é obrigação acessória que decorre da legislação tributária, na qual se inserem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Esta declaração, que tem a apresentação obrigatória regulada por instrução normativa, não viola o princípio da legalidade. As obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições da competência da Secretaria da Receita Federal, encontram amparo legal no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, pois fica por ele estabelecido a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. Ora, se a MP, que tem força de lei ordinária, estabelece a pena que varia de acordo com a quantidade de meses que ultrapassem o prazo estabelecido, não tem sentido o entendimento de que a penalidade se aplica somente em caso de falta de entrega e não de simples atraso. Sendo legitimamente estabelecido prazo pela IN SRF 304/2003 para a entrega da DIMOB, a penalidade prevista pelo atraso na entrega da declaração atende ao princípio da reserva legal. A alegação de sua inaplicabilidade não merece prosperar. Além disso, a penalidade aplicada não se reveste de caráter exagerado ou confiscatório. É adequada ao passo que necessária e proporcional visando compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação acessória em debate, a qual, por sua vez, constitui meio eficaz à fiscalização tributária pretendida. Colaciono jurisprudências com o fim de corroborar o acima exposto: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 304/2003 E 316/2003. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. SIGILO DE INFORMAÇÕES. 1. O Código Tributário Nacional define, no artigo 113, caput, e 1º e 2º, que a obrigação tributária é principal, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, impostas ao contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 2. Por sua vez, a Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe, em seu artigo 16, que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. 3. Decorre da inteligência das mencionadas normas legais que o fisco, em face de autorização contida em lei, como no caso em tela, pode e deve baixar normas para dispor sobre as obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte, enquadrando-se nesse contexto as referidas Instruções Normativas nºs. 304/2003 e 316/2003, que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias - DIMOB, não desbordando, assim, do princípio da reserva legal. 4. Não há falar, ainda, em afronta ao princípio da legalidade ou da irretroatividade da norma jurídica ao argumento de que a Lei nº. 9.613/98, trata de matéria diversa daquelas dispostas nas referidas instruções normativas, vez que, de um lado, o próprio artigo 197, do CTN, veicula obrigação às empresas de administração de bens, ou corretores, de prestarem informações sobre negócios para as autoridades administrativas; e, de outro lado, quanto à referida lei, cabe registrar que não dispõe apenas sobre o crime de lavagem de dinheiro, conforme quer fazer crer a apelante, mas também, dispõe sobre crimes de ocultação de bens, direitos e valores e estabelece meios de prevenção da utilização do sistema financeiro para acobertar os ilícitos previstos na lei. 5. Não bastasse, as penalidades previstas nas instruções normativas já haviam sido anteriormente instituídas por meio do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vigente por força do artigo 2º da EC 32/02. 6. Não se vislumbra também a ocorrência da alegada quebra de sigilo profissional, a uma, porque os dados disponibilizados por meio da declaração de informações sobre atividade imobiliária estarão resguardados pelo sigilo fiscal e, a duas, porque as operações de venda e compra de imóveis devem ser lançadas, obrigatoriamente, no registro imobiliário competente, o que, por si só, afasta o alegado sigilo, tendo em vista o caráter público das anotações registrares. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00046149120034036121; Relator Juiz Federal Convocado Valdeci Dos Santos; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:26/04/2010 Página: 516). TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedentes. Apelação desprovida. (AC 00132844020104036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :22/11/2013).. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS-DIMOB. INFORMAÇÃO OMITIDA, INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/03. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. PRECEDENTES: RESP 1.225.470/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.6.2011 E RESP 838.143/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201001891701, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE Data:29/02/2016) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. P.R. I.

0003235-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2016.403.6113) MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA(SP231975 - MARILDO CESAR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Matadouro e Frigorífico Olhos D Agua LTDA à execução fiscal movida pela Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, a qual foi distribuída com o nº 0001081-94.2016.403.6113.Aduz o embargante, em síntese, que a questão já foi discutida no processo nº 2005.03.99.052112-2, com decisão transitada em julgado, a qual lhe foi favorável. Aduz ainda que desde 2002 encerrou a atividade de abate e comercialização. Juntou documentos (fls. 02/22).Intimado a emendar a inicial, para regularizar sua representação processual e juntar procuração e cópia do contrato social, o embargante manifestou-se às fls. 26/39.À fl. 40 foram recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução. Intimado para impugnar os embargos, o embargado sustenta que o registro e o pagamento de anuidade decorrem de lei, tratando-se, portanto, de uma obrigação legal e não de uma contraprestação. Assevera ainda que o embargante está inscrito nos quadros do Conselho desde 1977, bem ainda que, nada obstante a informação de paralisação das atividades, o cancelamento somente poderia ser efetivado quando fosse remetido à Autarquia documento oficial de baixa da junta comercial. Juntou documentos (fls. 45/66).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Alega o embargado que para o pagamento de tributo não há necessidade de concordância do contribuinte e que o embargante está inscrito nos quadros do Conselho desde 1977. Verifico que a questão discutida nos presentes autos já foi analisada e resolvida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 2005.03.99.052112-2, que tramitou na primeira Vara da Comarca de Ipuã/SP, no qual figuram as mesmas partes. Naqueles autos, conforme documentos de fls. 13/20, deu-se provimento à apelação do embargante para desobrigá-lo de registrar-se nos assentos do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar responsável técnico dessa área e, conseqüente, pagar anuidades.O acórdão transitou em julgado aos 12/12/2007.Assim, entendo que o embargante, desde então, não deveria figurar como inscrito no CRMV, porquanto não estava mais obrigado a tanto, de forma que é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra a empresa, desde que a cobrança tenha como fundamento o registro ou a necessidade dele. Entendo despicienda a análise das demais alegações do embargante. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001081-94.2016.403.6113Condeno o embargado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001081-94.2016.403.6113. Transitada em julgado, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 31 em favor do embargante, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000398-57.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-05.2016.403.6113) MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Vistos.A presente demanda foi originalmente proposta perante a E. 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhado os autos à Justiça Federal em razão da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal (fls. 489/490 dos autos principais). Todavia, os autos foram remetidos a esta Subseção por equívoco, do qual este Juízo somente agora se apercebeu, tendo em vista que São Joaquim da Barra compõe a jurisdição de Ribeirão Preto, além do que, o autor não fez opção por Franca. Isto posto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000395-05.2016.403.6113 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c reintegração de posse ajuizada pela Companhia de Habitação Popular de Bauru/SP em face de Mario de Oliveira Gonçalves e Neuza Ferreira Gonçalves.A presente demanda foi originalmente proposta perante a E. 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhado os autos à Justiça Federal em razão da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal (fls. 489/490). Todavia, os autos foram remetidos a esta Subseção por equívoco, do qual este Juízo somente agora se apercebeu, tendo em vista que São Joaquim da Barra compõe a jurisdição de Ribeirão Preto, além do que, o autor não fez opção por Franca. Isto posto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Considerando a teoria da pas de nullité sans grief, explicito no artigo 563 do CPP, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se há alguma objeção ao julgamento da ação penal no modo em que os autos se encontram, ainda que, hipoteticamente, fáltem as fl. 662 a 667, considerando, pela certidão de fl. -786, a possível inexistência de ato processual no intervalo de 17/11 a 23/11/2016. Sem prejuízo, caso alguma das partes tenham as folhas mencionadas, poderá, no mesmo prazo, trazê-las para regularização de número de folhas do caderno processual. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11351

PROCEDIMENTO COMUM

0012409-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012409-3) - LUZIA RIBEIRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000119-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-40.2000.403.6119 (2000.61.19.002801-5)) UNIPLAN UNIFICACAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X ROSANA SANCHES BEZERRA ARRABAL X GILBERTO ARRABAL(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Uniplan - Unificação e Planejamento de Transportes Ltda, Rosana Sanches Bezerra Arrabal e Gilberto Arrabal em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendo. Em síntese, sustentam os embargantes a ocorrência da prescrição decenal entre a data da distribuição da ação executiva (21.08.2005) e a data da citação por edital (fls. 02/04). Instado pelo despacho de fl. 14, a parte embargante colacionou aos autos documentos para a adequada instrução da inicial (fls. 16/25). Às fls. 28/31, foi juntada a petição de aditamento aos embargos por meio do qual os autores defendem a ocorrência da prescrição quinquenal, na esteira do entendimento consolidado pelo E. STF quanto à natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por conseguinte, no sentido da aplicação do prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, reafirmou a tese de prescrição intercorrente (fls. 39/47). O curador ofereceu réplica, impugnando a tese de intempestividade dos embargos (fls. 55/57). Outrossim, requereu a sua destituição do encargo e a nomeação de outro defensor dativo, o que foi deferido à fl. 60. Instadas as partes a se pronunciarem sobre eventual requerimento de produção de provas, o embargante reiterou a matéria de mérito (fls. 72/73). Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). É o relatório. Decido. I. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. Não procede a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, suscitada pela embargada. Com efeito, os embargos foram opostos por curador dos executados que haviam sido citados por edital. Conforme se depreende dos autos principais, o curador fora intimado da designação no dia 13.12.2007 (fl. 138). Por sua vez, os embargos foram protocolizados na data de 17.12.2007. Logo, conclui-se, a mais não poder, que entre a data da intimação do curador e da oposição dos embargos não houve o transcurso do trintídio legal (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80). II. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 DO STJ. No mérito, conforme se depreende da respectiva CDA, o crédito exequendo corresponde ao período de maio/88 a maio/99 e fora inscrito na data de 01.09.1994. A execução fiscal embargada fora proposta na data de 20.07.1995. Assim, é de bom alvitre ressaltar, que por se tratar de ação de execução proposta anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (a qual conferiu nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN), no caso dos autos, a interrupção da prescrição somente se efetiva com a citação do executado. Nesse diapasão, extrai-se do feito executivo que o despacho ordinatório da citação fora proferido na data de 21.08.1995 (fl. 02), tendo o ato citatório sido efetivado por meio de edital publicado em 22.08.1996, conforme certidão lavrada à fl. 16 dos autos principais. Outrossim, observa-se que, nada obstante o referido edital mencionar todos os executados, a exequente renovou o requerimento de citação dos sócios da empresa executada na data de 16.03.1998 (fl. 31). Ademais, ainda que tivesse havido a demora na citação dos executados, no caso vertente, a causa não poderia ser atribuída à exequente-embargada. Com efeito, compulsando-se o feito principal, não se verifica qualquer inércia em relação à conduta processual da exequente para a efetivação da citação dos executados. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, diante da inexistência de inércia da União e, considerando o transcurso do tempo decorrido entre a propositura da ação (20.07.1995) e a citação dos executados (22.08.1996), não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, no bojo do qual deverá a União ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009054-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-78.2000.403.6119 (2000.61.19.013462-9)) METALURGICA INDUSHELL LTDA X EDUARDO FABRIS (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Metalúrgica Indusshell Ltda e por Eduardo Fabris em face da União (Fazenda Nacional). Em síntese, alega a parte embargante: a) a ilegitimidade passiva e a prescrição da execução fiscal em relação ao coexecutado Eduardo Fabris; b) nulidade da CDA por englobar num único valor vários exercícios, por não atender aos requisitos legais e face à inexistência do termo de inscrição da dívida no processo administrativo; c) a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários para fins de complementação do financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sob o fundamento de violação ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal; d) a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE; f) a ilegalidade da cobrança dos acessórios: Taxa SELIC e cumulação de juros de mora com multa de mora (fls. 02/36). Com a inicial, acostou documentos (fls. 37/53). Instada (fl. 58), a embargante colacionou aos autos documentos, procuração e subestabelecimento (fls. 59/66). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 67/68). Em sua impugnação (fls. 68/104), a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade do coexecutado Sérgio Fabris para integrar o pólo passivo da execução fiscal. No mérito, afirmou a regularidade da CDA, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, das contribuições ao SAT, o INCRA e ao SEBRAE, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, da multa moratória e sua cumulação com os juros, bem assim, a legitimidade da cobrança da taxa Selic. Réplica oferecida às fls. 108/11. Por sua vez, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112). Indeferida a produção das provas indicadas pelo embargante (fl. 114). Agravo retido interposto às fls. 115/119. Contrarrazões ao agravo retido apresentadas às fls. 122/125. É o relatório. Decido. I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTETIVO. CPC, ART. 464, 1º, I e II. Preliminarmente, cumpre reiterar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial requerida pelo embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A urna, porque o valor executado fora constituído com estrita observância dos parâmetros legais. A duas, porque a parte embargante não apresentou qualquer indício de eventual erro quanto à constituição do débito, traduzindo-se, pois, o requerimento de perícia contábil em mero pedido genérico, o que não autoriza a realização do exame técnico. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu na espécie. II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO SÉRGIO FABRIS. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Tendo em vista o reconhecimento pela própria embargada da ilegitimidade passiva do coexecutado Sérgio Fabris, resta prejudicada a alegação de prescrição suscitada na exordial. III. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. Tese suscitada pela embargante para a impugnação dos valores atinentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está, hodiernamente, superada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC (Rel. Min. Carlos Velloso), afastou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitadas, em sua instituição, os princípios da reserva legal, da isonomia e da legalidade tributária. Ademais, é de bom alvitre recordar que a Súmula 351 do STJ consolidou a exegese de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Outrossim, insta consignar que se encontra igualmente sedimentada a orientação no sentido da legalidade da regulamentação dos graus de risco através de Decreto (precedentes: AGA Nº 1.178.683/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 19/08/2010, RE 577618/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 29/02/2008, AI 505021/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/05/2004). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 742458, Rel. Min. Eros Grau, Decisão: 22/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pomemorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por

parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes: (STF, RE-AgR 323137, Rel. Min. Celso de Melo, Decisão: 02/01/2009). IV. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. É legítima a cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários destinada ao INCRA. Nessa senda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp. 977.058/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.112008), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) pacificou o entendimento de ser legítima a exigibilidade do tributo, que não foi extinto pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91. Registre-se que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, devido ao INCRA por empresas rurais e urbanas, configura contribuição de intervenção no domínio econômico e foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo como finalidade suprir encargos decorrentes das atividades relacionadas à reforma agrária. Outrossim, é válido consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a existência de repercussão geral do tema por se tratar de matéria com restrito alcance, não atingindo a sociedade como um todo, conforme a ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Alimentação do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra c do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 849045, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 13.03.2012). - Sem grifos no original - V. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. Conforme ampla jurisprudência nacional, a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da dimensão da empresa (pequeno, médio ou grande porte). A mencionada contribuição tem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos da Suprema Corte: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE 635682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Decisão: 25.04.2013). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. O Tribunal a quo afastou a alegação da ocorrência de bis in idem com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-AgR 710133, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão: 25.06.2014). Ademais, por se tratar de contribuição social especial, não há impedimento de incidência sobre base de cálculo de outro tributo ou na forma de adicional de outra contribuição, tendo em vista que a restrição estabelecida no inciso I, do art. 154 da Constituição Federal é relativa à espécies tributárias distintas, ou seja, impostos ou contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SESC. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI NºS 9.853/46 e 8.621/46. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. SEBRAE. HORONÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 12. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF. 13. Não se exige, no caso, que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes. 14. A vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149, não havendo que se falar em tributação por ter a contribuição ao SEBRAE a mesma base de cálculo de contribuição para a seguridade social. Constitucionalidade afirmada pelo STF. 15. Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC? (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha), também tais empresas devem recolher a contribuição destinada ao SEBRAE. 16. Não se revela exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), neste caso específico, porque essa quantia será repartida entre três litisconsortes. A fixação dos honorários advocatícios há de se observar os limites do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença, a ser repartido entre os réus, a fim de se evitar um valor ínfimo de remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa. 17. Por outro lado, o valor atribuído à causa de R\$ 9.600,00 não retrata o benefício econômico almejado pelas autoras, que corresponde ao ressarcimento, por intermédio de compensação, dos valores supostamente recolhidos de modo indevido. Ademais, em caso de improcedência do pedido, não há qualquer regra que imponha necessariamente a fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da causa. 18. Apelação improvida. (TRF/2ª Região, AC 477.171, Processo nº : 200251010194491, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, E-DJF2R - Data: 03/06/2013) - Sem grifos no original - VI. DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da correção monetária. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em

atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correção monetária consiste em mera reposição do valor aquisitivo da moeda em face do processo inflacionário, não se constituindo, pois, em penalidade ou acréscimo. Nessa senda, a atualização do débito principal e das parcelas acessórias é medida imperativa para evitar o enriquecimento ilícito do devedor, razão pela qual se evidencia a absoluta improcedência do pedido autoral. VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal a fim de determinar tão somente a exclusão do embargante EDUARDO FABRIS do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargante Metalúrgica Indushell Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Outrossim, nos termos do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, não há condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante Eduardo Fabris. Custas indevidas ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007311-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6)) GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA X JOSE VALERIO DA SILVA X RODOLFO VALERIO (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

GRAVAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICA LTDA., JOSÉ VALÉRIO DA SILVA e RODOLFO VALÉRIO opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a prescrição da ação com relação aos sócios e a decadência da ação, bem como a nulidade da CDA pela não apresentação do processo administrativo e, por fim, a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 147/154 a improcedência do feito. Instado a se manifestar, a embargante reiterou os termos aduzidos na exordial (fls. 156/159). As partes não requereram produção de provas. Decido. Não merece prosperar a tese de decadência aventada pela embargante. Com efeito, os créditos demandados se referem a fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 e 1996 e foram constituídos, em 26/10/1999, por meio da entrega de termo de confissão espontânea pela contribuinte ora executada. Desse modo, não tendo havido o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, não se configura a decadência na espécie. Igualmente não procede a tese de prescrição. É cediço que, em matéria de redirecionamento da execução fiscal, a fluência do prazo prescricional deve ser considerada a partir do marco temporal em que o lesado poderia exercer o seu direito de ação (princípio da actio nata). Na espécie, importante ressaltar que não se verifica a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face dos coexecutados, pois, não obstante a citação válida da pessoa jurídica ter se realizado em 17/07/2002 (fl. 20 dos autos principais), a presunção de dissolução irregular apenas se firmou em 26/06/2003 (fl. 26), com a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que a empresa não mais se localizava no endereço apontado na inicial, não tendo, inclusive, os sócios, informado aos órgãos competentes a alteração da localização da sede da empresa executada. Dessa forma, tendo a exequente formulado o pedido de inclusão dos coexecutados, ora embargantes, em 14/10/2005 (fl. 53 dos autos principais), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva. Nessa senda, confira-se o seguinte julgado do E. STJ proferido em caso análogo ao dos autos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Com relação à alegada ausência de processo administrativo juntado aos autos, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Desse modo, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por fim, inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança abusiva de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011093-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-96.2011.403.6119) CASTCRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CASCRIL COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a irregularidade da CDA, bem como a ilegalidade da exigência de multa moratória e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 45/16). Em sua impugnação, requereu a embargada a improcedência do feito (fls. 48/64). Instada a se manifestar, a embargante reiterou o pedido formulado na exordial (fls. 67/79). Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Nessa senda, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De igual forma, a cobrança da multa de mora decorre do disposto na Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. - Sem negrito e grifo no original - Destarte, afigura-se absolutamente insubsistente a tese da autora no sentido da necessidade de prévio processo administrativo para a aplicação da multa, eis que, uma vez verificada a mora do contribuinte, tal penalidade opera-se de pleno direito. Vale dizer, trata-se da projeção, no âmbito do direito tributário, do princípio *die interpellat pro homine* (o dia interpela pelo homem, constituindo a mora *ex re*). Assim, havendo data marcada para o vencimento, a mora se dá automaticamente, sem a necessidade da interpelação pelo credor. Igualmente não merecem prosperar os argumentos deduzidos pela embargante para se insurgir contra a cobrança dos juros sobre a multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). *Ipsa iure*, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, mormente considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-16.2012.403.6119 - ANTONINO DIAS DA SILVA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos opostos por Antonino Dias da Silva, objetivando a desconstituição do lançamento tributário que originou o crédito cobrado nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física/Exercício do ano de 1999. Em síntese, o embargante alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da sua citação nos autos principais. Outrossim, afirma que o débito cobrado pela exequente deriva de mero erro de fato cometido pelo próprio autor que teria incluído erroneamente valores para a tributação por ocasião da entrega da sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF/1999). Por fim, aduz que a CDA que instrui a execução fiscal não goza da presunção de liquidez e certeza por não conter todos os requisitos legais preconizados no art. 3º da Lei nº 6.830/80 (fls. 02/14). Com a inicial, acostou documentos (fls. 15/43). Instada (fl. 46), a embargante colacionou aos autos documentos para a adequada instrução da inicial (fls. 47/56). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 57/60). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou a tese da prescrição, afirmando que não deu causa à demora na citação, incidindo, assim, a orientação consubstanciada na Súmula nº 106 do STJ. Afirmou, ainda, a impossibilidade jurídica do contribuinte retificar declaração anteriormente apresentada, após a notificação do lançamento (CTN, art. 147, 1º). Por fim, defendeu a ausência de vício no lançamento tributário (fls. 65/72). Instadas as partes a se pronunciarem sobre eventual requerimento de produção de provas, o embargante postulou pela realização de perícia (fls. 77/91). Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). É o relatório. Decido. I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifestação desnecessidade da produção de prova pericial requerida pelo embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, porque o valor executado fora constituído com estrita observância dos parâmetros legais. A duas, porque o embargante não apresentou qualquer indício de eventual erro quanto à constituição do débito, traduzindo-se, pois, o requerimento de perícia contábil em mero pedido genérico, o que não autoriza a realização do exame técnico. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se, ainda, que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, o autor jamais apontou, de forma concreta e específica, o erro em que teria incorrido na formulação da sua respectiva declaração de imposto, nem tampouco apresentou qualquer elemento probatório mínimo a corroborar tal alegação de modo a ser suscitada fundada dúvida a respeito da questão de fato. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. Outrossim, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Nessa senda, registre-se que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. III. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 DO STJ. No caso vertente, conforme se depreende da respectiva CDA (cópia às fls. 48/53), o crédito fora constituído em 23.08.2001 (data em que o embargante foi notificado por AR), correspondendo, pois, tal data ao termo inicial do prazo prescricional, o qual é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. A execução fiscal embargada fora proposta na data de 19.05.2003. Assim, é de bom alvitre ressaltar, que por se tratar de ação de execução proposta anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (a qual conferiu nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN), no caso dos autos, a interrupção da prescrição somente se efetiva com a citação do executado. Contudo, assiste razão à Fazenda Nacional ao argumentar que a demora da citação não lhe pode ser atribuída. Com efeito, compulsando-se o feito principal, não se verifica qualquer inércia em relação à conduta processual da exequente para a efetivação da citação do executado, tendo havido, inclusive, a instauração do procedimento de restauração de autos extravidos. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, diante da inexistência de inércia da União e, considerando o transcurso do tempo decorrido entre a data da constituição do crédito (23.08.2001) e a propositura da execução fiscal (19.05.2003), não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal. IV. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. ART. 147, 1º, DO CTN. Preceitua o Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. - Sem negrito e grifo no original - Na espécie, como visto, o embargante afirma que o crédito exequendo origina-se de erro de fato contido na declaração originária do IRPF/99, acrescentando ter apresentado a respectiva declaração retificadora. Contudo, melhor sorte não assiste ao autor. A uma, porque não há qualquer comprovação do suposto erro de fato, o qual, como já dito alhures, fora alegado de forma absolutamente genérica, eis que a exordial sequer indica, de forma objetiva e específica, os valores em relação aos quais o embargante supostamente teria incorrido em equívoco ao apresentar a declaração originária. A duas, porque, como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, o crédito fiscal cobrado nos autos principais fora constituído em lançamento suplementar do imposto de renda, cuja notificação fora recebida pelo embargante na data de 23.08.2011. Por sua vez, o autor somente apresentou a declaração retificadora na data de 29.11.2011, ou seja, posteriormente à notificação do lançamento, o que, a teor do art. 147, 1º do CTN, não tem o condão de suprimir a higidez do crédito regulamente constituído pela autoridade fazendária. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, no bojo do qual deverá a União ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004374-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-24.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Outrossim, afirma que, segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo. Assim, conclui que os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro, razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a atuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a atuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram insofismavelmente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

0004381-51.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-96.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Outrossim, afirma que, segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo. Assim, conclui que os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro, razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a atuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a atuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram insofismavelmente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

0004385-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-78.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Outrossim, afirma que, segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo. Assim, conclui que os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro, razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a atuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a atuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram insofismavelmente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

0000084-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-19.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREF MUN GUARULHOS (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sustenta a embargante, em breve síntese, a prescrição da ação, nulidade da CDA e cobrança indevida da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, referente aos exercícios de 1996 a 2002. Manifestando-se às fls. 40/48, a embargada informa que os recibos constantes na referida execução encontram-se baixados. Em réplica, a embargante requereu a procedência da ação. É o relatório. Decido. Atestada, pelo próprio exequente (Município de Guarulhos) a isenção das taxas cobradas no executivo fiscal, resta patente a ausência de interesse processual. Com relação à condenação em honorários advocatícios, verifico que a remissão do crédito tributário se efetivou em 14/01/2013, mas com efeitos a partir de 01/01/2011, ou seja, data anterior à propositura da ação de execução fiscal - que se deu em 22/12/2006 -, motivo pelo qual o tributo em questão foi executado indevidamente (fl. 48). Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS a fim de declarar nulas as Certidões de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011501-19.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002541-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002541-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 203/203verso.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o feito permaneceu arquivado por inércia da exequente.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho.A tese do embargante merece prosperar face ao princípio da causalidade, pois, como se infere do conteúdo da sentença, houve decurso de prazo superior a oito anos entre a data do sobrestamento do feito e nova movimentação por parte da exequente. Assim, recebo os presentes embargos, a fim de modificar a sentença embargada, para que passe a constar:Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973, c/c art. 85, 3º, CPC/2015.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 209/210, nos termos acima explicitados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0045158-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045158-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se.

0045257-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045257-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada (CEF) acerca dos documentos juntados às fls. 86/87, conforme requerido à fl. 83. Após, tomem conclusos.

0007084-96.2006.403.6119 (2006.61.19.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 444.O embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto considera que a condenação em honorários advocatícios deve ser aplicada com base no novo Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de demanda vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal e da oposição da exceção de pré-executividade, com a devida observância do disposto pelo art. 20, 4º, do CPC/1973.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl. 444 não apresenta qualquer contradição.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 447/450.Fls. 451/456 e 457: Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 444, proceda-se a desconstituição das penhoras realizadas às fls. 86/103.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0042335-83.2006.403.6182 (2006.61.82.042335-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se.

0000598-32.2008.403.6182 (2008.61.82.000598-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada (CEF) acerca dos documentos juntados às fls. 41/43, conforme requerido à fl. 38. Após, tomem conclusos.

0000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA X NELSON MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GIAO AMORIM(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 75/75verso.O embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto a decisão atacada não abrangeu todos os sócios mencionados na exceção de pré-executividade, quando de seu deferimento de exclusão.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito.A tese do embargante não merece prosperar, uma vez que, estão incluídos na CDA de fl. 02, apenas os sócios Nelson Mattioli Leite e Luzimar Gíao Amorim.Assim, não há falar-se em exclusão de sócios que não fazem parte do polo passivo do presente executivo fiscal.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 58/70.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012504-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

ICLA S/A Comércio Indústria Importação e Exportação opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição da ação de execução fiscal (fls. 507/519).Em sua manifestação (fls. 549/575), a União requereu a improcedência do pedido, tendo sido proferida decisão para rejeitar o pedido do executado (fl. 576).Efetivada penhora nos autos, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Intimação juntado às fls. 620/625.Requereu a exequente a extinção da ação, em razão da ocorrência de prescrição (fls. 673/685).É a síntese do que interessa.Pela análise das Certidões de Dívida Ativa constantes às fls. 02/501, verifico que a constituição dos créditos tributários se deu na data de 13/09/2004, por meio de confissão espontânea do executado; a execução fiscal, por sua vez, somente foi proposta em 01/12/2009.O art. 174, caput, do CTN dispõe:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Assim, constatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos e a data em que ajuizado o feito, bem como a ausência de causa suspensiva ou interruptiva nesse período - a própria exequente, ao final, requereu a extinção da ação pela ocorrência da prescrição em sua manifestação às fls. 673/685 -, resta materializada a prescrição no caso vertente.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinta a execução fiscal, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição dos créditos demandados.Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais).Determino a desconstituição das penhoras realizadas às fls. 620/624.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010394-03.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAXWELL HERMAN CAMACHO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005323-49.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

TAMBORE S/A interpôs exceção de pré-executividade, em que requer, em breve síntese, a extinção da ação ou a suspensão do feito, ante a alegação de que uma das CDAs foi atingida pela prescrição e as demais estão com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais preexistentes ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a União informa que das 5 CDAs cobradas, 4 já foram extintas e, com relação à última, foi determinada a sua suspensão, até o julgamento da ação declaratória de nº 0037334-19.1999.403.6100. Decido. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil, apenas no que se refere às CDAs nºs 80 6 13 004443-17, 80 6 13 109822-57, 80 6 13 109823-38 e 80 6 13 109824-19. Remetam-se os autos ao SEDI para determinar a exclusão das CDAs supramencionadas do feito. Com relação ao débito representado pelas CDA nº 80 6 08 034743-66, DEFIRO o requerimento de suspensão do executivo fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, devendo, findo o prazo, ser dada nova vista à exequente, para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008945-39.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADO FONTE NOVA JD. MUNIRA LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/12/2014, pela União, em face do Mercado Fonte Nova Jd. Munira Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 45.714.740-7 e 45.714.741-5. Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/26), alegando que foi efetivado o pagamento total da dívida constante na CDA n.º 45.714.740-7, bem como o pagamento parcial do débito concernente à CDA n.º 45.714.741-5. Para tanto, anexou documento à fl. 34, sinalizando que os referidos pagamentos ocorreram em 15/08/2014. Pugnou pela extinção do feito, ante a liquidação do saldo remanescente, em 16/12/2016. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da quitação da dívida, conforme documentos colacionados às fls. 62/64. É a síntese do que interessa. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a liquidação do crédito evidenciado na CDA n.º 45.714.740-7 se deu em 15/08/2014 (fl. 64), concluindo-se que o título executivo em comento, já não era exigível quando da propositura da execução. Entretanto, no que diz respeito à CDA n.º 45.714.741-5, observo que o ingresso da demanda antecedeu a quitação do débito. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 45.714.740-7, e com fundamento no art. 924, inciso II, c/c 925, do mesmo Diploma Legal, no que se refere à CDA n.º 45.714.741-5. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese a liquidação de parte da dívida em data pretérita ao ajuizamento da ação, verifica-se que o executado utilizou guia inadequada para sanar do débito, fato que impossibilitou a apropriação automática dos valores pela exequente. Determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme documento acostado às fls. 67/68. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011430-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO ANTONIO DA ROCHA MARTINS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 – PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF (ID 1473229), expeça-se carta precatória à Distribuição da 35ª Subseção Judiciária em Caraguatuba/SP, para CITAÇÃO do réu **HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES**, residente à Rua Bolívia, n.º 183, Jardim Adalgisa, Caraguatuba/SP, CEP 1677-560, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 44.680,16 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos) atualizado até 15/12/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.) incidentes sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos de seus trabalhadores até 15 dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Requer a impetrante, ainda, em sede de medida liminar, o reconhecimento de compensação imediata dos créditos oriundos das verbas pacificadas pela desoneração no recurso repetitivo nº 1.230.957/RS e nº 1.146.772/DF.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id 958559).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 981660).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (Id. 1235158) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 1032968).

Informações prestadas pela autoridade coatora na qual foi alegada a carência de interesse, uma vez que a IN nº 971/2009 esclarece que o auxílio-creche pago de acordo com a legislação não enseja incidência de contribuição previdenciária e que em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias iniciais do afastamento do empregado por incapacidade o STF afastou a repercussão geral da discussão acerca de tais verbas, tomando definitivo o posicionamento do STJ pela não incidência e que por tal motivo a PFN recentemente editou a Nota PGFN/CRJ nº 115/2014, de modo a tomar vinculante para esta autoridade o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre tais verbas, na forma do art. 19, § 5º da Lei 10.522/02. (Id. 1228540).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id.1356968).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Com objetivo de esclarecimento, ressalto que o objeto da demanda consiste em dois pedidos, sendo o primeiro relativo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos de seus trabalhadores até 15 dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche; e o segundo, relativo à compensação de eventuais valores de tributos pagos indevidamente nos últimos (05) cinco anos.

No que tange à alegada falta de interesse processual, tenho que não assiste razão à autoridade impetrada, tendo em vista a Nota emitida pela PGFN data de 2014, existindo o pedido de compensação em relação ao quinquênio anterior à propositura da referida ação, ou seja, anterior à sua vigência.

Assim, tenho que remanesce o interesse processual da impetrante e a preliminar deve ser rejeitada.

Passo a examinar cada uma das verbas alegadas pelo impetrante como de caráter indenizatório e, conseqüentemente, se sobre tais verbas incide ou não a contribuição previdenciária e de terceiros.

1.) 15 (quinze) dias que antecedente o auxílio-doença e o auxílio-acidente

O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, §9º, "a" e "n" da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, §3º, da Lei n. 8.213/91.

A questão já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.230.957/RS na sistemática prevista no artigo 543-C do antigo CPC (recurso repetitivo), assim decidiu:

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, §3º, da Lei 8.213/91 – com a redação dada pela Lei 9.876/99).

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

2) Ausências e afastamentos dos trabalhadores, até 15 (quinze) dias

As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza da verba analisada no item anterior, não estando sujeitas à contribuição.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

3) Terço constitucional de férias

O terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas ou indenizadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no RESP 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão.

4) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos.

Tratando-se o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado de um reflexo deste último, conclui-se que também se trata de verba indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária.

5) Auxílio-creche

Com relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”, bem como o acórdão proferido no REsp nº 1.146.772/DF, julgado no rito do artigo 543-C do antigo CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.

Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Finalmente, o pedido de compensação imediata não deve prosperar. O fato de a maior parte da questão objeto da presente demanda ter sido julgada pelo STJ sob o rito do recurso repetitivo não possui o condão de revogar ou fazer letra morta do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos de seus trabalhadores até 15 dias, por motivo de doença, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003680-87.2017.4.03.0000 a prolação de sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP201834 - REJANE CALATAYUD GURJÃO E SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO)

Informa a ré, às fls. 63/64, que fora citada e intimada por meio de carta precatória para comparecer na audiência de conciliação na mesma data em que fora designada a prática do referido ato processual. Entende não ter sido respeitado o prazo estabelecido no art. 334 do CPC, pelo que requer seja redesignada data para realização de audiência de conciliação e, na oportunidade, proceder a citação da ré para apresentar resposta. Assiste parcial razão à parte ré, de fato, não foi observado o prazo mínimo fixado no caput, do art. 334 do CPC, porém, a citação deve ser considerada válida a dispensar a renovação do referido ato processual. Sendo assim, considerando o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF à fl. 37, nos termos do art. 334, do CPC, DESIGNO O DIA 29 de JUNHO de 2017, às 15h30, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Ressalto que o PATRONO DA PARTE RÉ DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na referida audiência com as seguintes observações que: (i) não se chegando a um acordo em audiência, dar-se-á o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação; ou (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento da contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Após a certificação da publicação no D.E.J., remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante alega que em 15 de abril de 2016 requereu no posto do INSS em Guarulhos, a concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/176.823.907-7), o qual foi indeferido e em face dessa decisão interps recurso administrativo em 29.12.2016; porém, até o momento da propositura desta ação seu recurso não foi analisado nem enviado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que a omissão viola o artigo 479 da IN n° 84/2002 do INSS/DC que determina que em nenhuma hipótese o recurso deve ser sustado, bem como, o 41-A §3º da Lei n° 8.213/91 pelo qual o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em **72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009845-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO WILLIAN COSTA LIMA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0006895-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

Vistos, Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

MONITORIA

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Vistos, Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome dos réus ADRIANO DIAS NEVES e ERLANE NOVAIS SANTOS, citados conforme certidão de fls. 69, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino providencie a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para os processos de execução de título extrajudicial (art. 921, inc. III e 2º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Fl. 168: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, Ante o lapso temporal decorrido, concedo à exequente o derradeiro prazo de cinco dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 141 dos autos. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. 0,10 Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a concessão de prazo sem nenhuma justificativa para o descumprimento da decisão anterior. Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se.

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Lourenço Leocádio Vieira em razão do descumprimento, pela ré, das obrigações decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard. Observo o termo de homologação de acordo de fls. 84/85 dos autos. Noticiado o descumprimento do acordo (fls. 104), a autora requereu bloqueio via Bacenjud de eventuais valores da executada. A análise do pedido ficou condicionada à apresentação de planilha atualizada do débito (fls. 106). Não cumprido o quanto determinado, os autos permaneceram sobrestados por um ano. Concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito cinco dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DANIEL BARBOSA

Ante a apresentação da planilha de débitos de fls. 94/100, defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS(SP312643 - LEVY BONILHA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de ação monitoria cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo por decisão de fls. 65 dos autos. Realizou-se pesquisa de bens em sistemas conveniados, conforme fls. 79/92. Requer a exequente a renovação de diligência no sistema Bacenjud, visando o bloqueio de eventuais valores em nome do executado (fls. 120). Entendo que para o deferimento do quanto pleiteado necessária é a prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada, motivo pelo qual concedo à exequente o prazo de dez dias para tanto. Saliento que não demonstrada a mencionada alteração patrimonial, será determinada a baixa e o arquivamento do processo, permitindo-se, entretanto, a sua reativação, por meio eletrônico, em caso de localização de bens para satisfazer a execução. Decorrido o prazo acima indicado, tornem conclusos. Int.

000533-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCEU BORTOLO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Fl 183/184: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELI SILVA DE OLIVEIRA e VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA ME, citados conforme certidão de fls. 130, via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino providencie a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CINTIA MARIA MALET COELHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno negativo da carta precatória expedida. Eu, _____, técnico judiciário, digitei.

0007524-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA PANISSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

0001806-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME X MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO

Fls. 45/49: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7)) RUBENITA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 849/2016 Folha(s) : 3289 Trata-se de embargos à execução opostos por RUBENITA LIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando (a) falta de interesse processual e (b) excesso de execução em razão de cláusulas contratuais nulas. Em síntese, alegou ser inadequada a propositura da ação de execução por ausência de liquidez do título. No mérito, argumentou com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e afirmou a ilegalidade da prática do anatocismo; a abusividade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, assim como a impossibilidade de sua cumulação com quaisquer outros encargos; a ilegalidade da cláusula vigésima sétima (que impõe a obrigação do contratante de ressarcir os custos de cobrança, em caso da Caixa lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito); a vedação ao estímulos ao superendividamento (em razão dos métodos usados pelos bancos ao anunciarem ofertas de crédito). Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/12). A parte embargada ofereceu impugnação e defendeu a via eleita, assim como a validade dos termos do contrato, sustentando a inaplicabilidade das regras do CDC ao presente caso. Não se opôs à designação de audiência para tentativa de conciliação e, por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls. 19/27-verso). Na fase de réplica, sustentou a embargante a intempestividade da impugnação (fl. 28). À fl. 33 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de memória de cálculo pela embargante. A requerimento da embargante, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 36). A contadoria apresentou planilha de cálculo (fls. 38/41), a respeito do qual a parte embargante manifestou ciência. A embargada expressamente concordou com tais cálculos (fls. 47/48). É o relatório necessário. DECIDO. Concedo a gratuidade. Anote-se. No que se refere à intempestividade da impugnação aos embargos, assiste razão à embargante, na medida em que o despacho de fl. 15 foi disponibilizado para publicação em 27/08/2013, ao passo que a impugnação somente foi protocolizada em 25/02/2014. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 19/27-verso. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, o título executivo extrajudicial que ampara a execução é o contrato bancário assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, art. 784, III), o qual se encontra juntado às fls. 10/14 dos autos da execução. Por outro lado, o valor do principal da dívida está estampado no demonstrativo de débito de fl. 16 e na evolução da dívida de fls. 17/20 daqueles autos. Assim, o título é certo, líquido e exigível, justificando-se o ajuizamento da ação de execução para cobrança do crédito inadimplido. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Nos moldes previstos no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. 2 - Compete a quem alega demonstrar a ocorrência de defeitos do negócio jurídico. 3 - No caso dos autos, que o Contrato de Crédito Consignado Caixa foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 6 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 7 - Tendo a CEF utilizado a comissão de permanência como substitutivo dos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da inpontualidade, bem como uma vez que o juízo a quo determinou a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade e determinou a atualização do débito apenas pela comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não prospera o pleito de afastamento da comissão de permanência, formulado pelo embargante. 8 - Agravo legal desprovido. (AC 00060690820134036100 - 1945991 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Décima Primeira Turma - DATA: 08/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100AC - Relator LEONEL FERREIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DATA: 10/02/2012) Com esse contexto, mostra-se caracterizado o interesse processual em todos os seus vetores, daí porque não há que se cogitar em extinção do processo de execução. Prosseguir para analisar a alegação de excesso. A parte embargante, que deveria ter apontado o valor tido como excessivo desde a oposição dos embargos, tomou ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 46 sem apontar nenhuma incorreção e tampouco delimitar especificamente qual o valor do excesso. Ocorre que a oposição de embargos diante de execução de título extrajudicial exige a efetiva demonstração do valor tido como excessivo. Sem tal indicação, são desprezíveis as teses sustentadas por aquele que pretende a diminuição do valor exequendo (inteligência do art. 917, 4º, do Código de Processo Civil). Aliás, é bom ressaltar, não veio nenhum indício de que a embargada tenha pleiteado quantia superior ao título. Concluindo, diante da inexistência de exata delimitação dos valores tidos como excessivos, deixo de conhecer as alegações a esse respeito. Ante o exposto, deixo de conhecer as alegações de excesso de execução, com fundamento no art. 917, 4º, II, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 178.085,00 (cento e setenta e oito mil e oitenta e cinco reais), atualizados para fevereiro de 2016, conforme cálculo às fls. 39/41. Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% de R\$ 178.085,00, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006386-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-59.2015.403.6119) BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA (SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int

0011256-32.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-22.2015.403.6119) JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA (SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Fl. 180: Defiro. Diante da não localização de bens penhoráveis, e, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0005447-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA E SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como do V. acórdão de fls. 124/126, que anulou a r. sentença de fls. 86. Deprêque-se a intimação pessoal da exequente para prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Intime-se.

0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Considerando a certidão retro, concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se.

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS

Ante a apresentação da planilha de débitos de fls. 96/98, defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIDELES PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Vistos, Considerando a apresentação, pelo exequente, da planilha atualizada de débitos, em complemento à decisão de fls. 57 dos autos, determino a pesquisa de bens e demais providências conforme abaixo. I. BACENJUD determino, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino providencie a Secretaria o acondicionamento dos referidos documentos em envelope lacrado. Cumprida a diligência, e independente do resultado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Fica a exequente desde já intimada de que os documentos acima referidos serão destruídos decorridos trinta dias da intimação aqui mencionada. Sendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Vistos, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo à exequente o prazo de dez dias para a apresentação da planilha atualizada. Após, tornem conclusos. Int.

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre o retorno negativo do mandado de intimação, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo provisório. Int.

0002681-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUÇOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Ante a apresentação da planilha de débitos de fls. 63/65, defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO. BACENJUDFls. 96/98: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Int.

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Vistos, Dê-se vista à exequente, pelo prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0005586-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

0006357-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Fl 171: Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado LUIZ ANTONIO MAGALHÃES SANCHES via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Sem prejuízo, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço da empresa ré, bem como a expedição de mandado de citação nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. Int.

0003871-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Vistos, Considerando os esclarecimentos prestados pela exequente, em sua petição de fls. 34/37, afasto a prevenção apontada. Recolha a exequente as necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, em quinze dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004281-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILENE L DOS SANTOS - ME X MARILENE LIBERATO DOS SANTOS

Vistos, Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0008583-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da determinação de fls. 37, por meio da qual foi-lhe concedido prazo de quinze dias para a apresentação da via original do título executivo extrajudicial sob pena de indeferimento da inicial. Alega a embargante, em suma, que a decisão judicial se mostra contraditória e omissa pois, ao fazer a citada exigência, não apresenta a respectiva fundamentação. Alega, ainda, que tal título não possui a característica de circularidade dos títulos cambiários, dispensando, assim, a apresentação do contrato em sua via original. Além disso, afirma que acaso haja cobranças indevidas relacionadas ao título executivo estará o credor sujeito às consequências da defesa apresentada pelo devedor ou, até mesmo, ao dever de indenizá-lo. Sustenta, por fim, a desnecessidade de apresentação da via original, com fulcro no que dispõem os artigos 188 e 425, ambos do CPC. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistem as alegadas omissão e contradição. A Cédula de crédito bancário é título de crédito cuja disciplina está prevista no artigo 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04. Conforme disciplina legal, tal título de crédito é transferível mediante endosso em preto, modalidade de ato cambiário na qual se deve indicar de forma clara a pessoa para a qual os direitos serão eventualmente transmitidos, acaso se pretenda tal. Em razão de tal característica, vem a jurisprudência firmando posição no sentido de que, nas execuções de título extrajudicial fundadas em cédula de crédito bancário, necessária é a apresentação da via original do título. TJ-DF - Apelação Cível APC 20130310151104 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015 Ementa: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. I - Na execução fundada em cédula de crédito bancário é necessária a apresentação do documento original assinado pelas partes, em respeito ao princípio da cartularidade, por se tratar de título cambial passível de circulação, art. 29, 1º, da Lei 10.931/04. II - Apelação desprovida. A mesma norma, aliás, prescreve que se aplicam, no que couber, as normas de direito cambiário, cuja definição, dada por André Santa Cruz Ramos é a seguinte: Chama-se de direito cambiário ou direito cambial o sub-ramo do direito empresarial que disciplina todo o regime jurídico aplicável aos títulos de crédito - grifo do autor. (Direito Empresarial Esquemático, 5ª Ed., 2015, pág. 441). Nesse sentido, conforme ensina a doutrina, são princípios informadores de tais documentos: cartularidade, literalidade e autonomia. Acerca da cartularidade, Ramos, na obra citada, ensina: Em síntese, o princípio da cartularidade nos permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cédula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação. É em função da obediência ao princípio da cartularidade que alguns autores inserem os títulos de crédito na categoria de documentos dispositivos, que consistem, justamente, naqueles documentos que são imprescindíveis para o exercício dos direitos que eles representam. Também se costuma utilizar, com o mesmo sentido de cartularidade, a expressão princípio da incorporação, segundo o qual o direito de crédito materializa-se no próprio documento, não existindo o direito sem o respectivo título. A incorporação, pois, representa a relação direta que se opera entre o documento e o direito de crédito, não existindo este sem aquele. Em obediência ao princípio da cartularidade, (i) a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível protestar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada. (Ramos, 2015, pág. 446). De arremate, necessário lembrar que, conforme dicitão do 3º do artigo 29 da citada lei, somente a via do credor é negociável. Por tais motivos, entendendo necessária a apresentação da via original do título executivo. Tal imposição, aliás, vai ao encontro das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cédula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cédula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Desta forma, não apresentada a via original do título quando possível fazê-lo necessária é a extinção do feito ante a falta de requisito indispensável à propositura de tal demanda, considerada a característica específica de que tal título é dotado. Por fim, os motivos acima expostos, são suficientes a afastar as demais alegações trazidas pela embargante em relação ao quanto prescrito pelos artigos 188 e 425, do CPC. Desta forma, afasta-se a alegada contradição no ato judicial embargado, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Concedo à embargante o prazo de quinze dias para a apresentação do título de crédito, sob pena de extinção. Int.

0010004-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR ANDERSON BORGES DOS SANTOS

Vistos, Considerando os documentos apresentados pela exequente, determino cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da determinação de fls. 100, por meio da qual foi-lhe concedido prazo de quinze dias para a apresentação da via original do título executivo extrajudicial sob pena de indeferimento da inicial. Alega a embargante, em suma, que a decisão judicial se mostra contraditória e omissa pois, ao fazer a citada exigência, não apresenta a respectiva fundamentação. Alega, ainda, que tal título não possui a característica de circularidade dos títulos cambiários, dispensando, assim, a apresentação do contrato em sua via original. Além disso, afirma que acaso haja cobranças indevidas relacionadas ao título executivo estará o credor sujeito às consequências da defesa apresentada pelo devedor ou, até mesmo, ao dever de indenizá-lo. Sustenta, por fim, a desnecessidade de apresentação da via original, com fulcro no que dispõem os artigos 188 e 425, ambos do CPC. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistem as alegadas omissão e contradição. A Cédula de crédito bancário é título de crédito cuja disciplina está prevista no artigo 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04. Conforme disciplina legal, tal título de crédito é transferível mediante endosso em preto, modalidade de ato cambiário na qual se deve indicar de forma clara a pessoa para a qual os direitos serão eventualmente transmitidos, acaso se pretenda tal. Em razão de tal característica, vem a jurisprudência firmando posição no sentido de que, nas execuções de título extrajudicial fundadas em cédula de crédito bancário, necessária é a apresentação da via original do título. TJ-DF - Apelação Cível APC 20130310151104 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015 Ementa: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. I - Na execução fundada em cédula de crédito bancário é necessária a apresentação do documento original assinado pelas partes, em respeito ao princípio da cartularidade, por se tratar de título cambial passível de circulação, art. 29, 1º, da Lei 10.931/04. II - Apelação desprovida. A mesma norma, aliás, prescreve que se aplicam, no que couber, as normas de direito cambiário, cuja definição, dada por André Santa Cruz Ramos é a seguinte: Chama-se de direito cambiário ou direito cambial o sub-ramo do direito empresarial que disciplina todo o regime jurídico aplicável aos títulos de crédito - grifo do autor. (Direito Empresarial Esquemático, 5ª Ed., 2015, pág. 441). Nesse sentido, conforme ensina a doutrina, são princípios informadores de tais documentos: cartularidade, literalidade e autonomia. Acerca da cartularidade, Ramos, na obra citada, ensina: Em síntese, o princípio da cartularidade nos permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cédula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação. É em função da obediência ao princípio da cartularidade que alguns autores inserem os títulos de crédito na categoria de documentos dispositivos, que consistem justamente, naqueles documentos que são imprescindíveis para o exercício dos direitos que eles representam. Também se costuma utilizar, com o mesmo sentido de cartularidade, a expressão princípio da incorporação, segundo o qual o direito de crédito materializa-se no próprio documento, não existindo o direito sem o respectivo título. A incorporação, pois, representa a relação direta que se opera entre o documento e o direito de crédito, não existindo este sem aquele. Em obediência ao princípio da cartularidade, (i) a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível protestar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada. (Ramos, 2015, pág. 446). De arremate, necessário lembrar que, conforme dicção do 3º do artigo 29 da citada lei, somente a via do credor é negociável. Por tais motivos, entendo necessária a apresentação da via original do título executivo. Tal imposição, aliás, vai ao encontro das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cédula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cédula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Desta forma, não apresentada a via original do título quando possível fazê-lo necessária é a extinção do feito ante a falta de requisito indispensável à propositura de tal demanda, considerada a característica específica de que tal título é dotado. Por fim, os motivos acima expostos, são suficientes a afastar as demais alegações trazidas pela embargante em relação ao quanto prescrito pelos artigos 188 e 425, do CPC. Desta forma, afasta-se a alegada contradição no ato judicial embargado, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Concedo à embargante o prazo de quinze dias para a apresentação do título de crédito, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO

0005940-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Concedo à requerente o prazo de quinze dias para que recolha as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprido o quanto determinado, providencie a Secretaria o necessário para a notificação da requerida no endereço declinado na petição inicial. Em caso alternativo, verificando o Senhor Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, notifique o ocupante do imóvel para sua desocupação, procedendo à sua qualificação e identificação. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

Vista aos exequentes para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, técnico judiciário, digitei.

0009698-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA(SP346628 - ARTHUR DA COSTA SILVA E SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Vistos, Concedo à ré o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 113. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 4296

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HELIO CASTRO TEIXEIRA)

Fl 499: Atenda-se, informando eu o sr. Perito deverá avaliar o valor de locação do imóvel em questão à época da ocupação (05/03/2002 a 12/12/2007).Cumpra-se, com urgência.

MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Antes de se determinar o arresto executivo, faz-se necessário esgotar todos os meios de localização da parte requerida. Desta forma, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Cumpra-se.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Fl 169: Defiro. Considerando que o valor bloqueado refere-se a uma conta do Banco Bradesco (fl. 168), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Int.

0004884-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003902-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl 1228: Inicialmente, intime-se a parte executada do bloqueio dos valores. Exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 429, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864. Int.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001212-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Fls. 258/v: Defiro a citação da requerida na pessoa de seus representantes legais apontados pela parte autora. Cumpra-se.

0009112-56.2014.403.6119 - RENATA SILVA SANTOS X ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl 589: Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, do CPC. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006274-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Vistos,Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.Aguarde-se a vinda dos documentos em arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias.No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Int.

0011780-29.2016.403.6119 - BOULEVARD RESIDENCIAL CLUB(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme cálculo de fl. 210, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0) - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA

Fl. 319: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fl. 320), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

0005799-10.2002.403.6119 (2002.61.19.005799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024183-15.2001.403.6100 (2001.61.00.024183-5)) ROSEMEIRE FARIAS(SP120517 - JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ROSEMEIRE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da sentença de fls. 270/275, a cobrança da verba honorária está condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora à fl. 23, no presente momento processual o ônus da prova incumbe à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC.Desta forma, indefiro o pedido de fls. 321/v, uma vez que não foi comprovada a alteração das condições econômicas da partes.Arquivem-se.Int.

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Diante da informação de fls. 254/255, expeça-se nova Carta Precatória, devendo constar as informações faltantes. Cumpra-se, com urgência.

0009001-09.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO

Fl 171: Diante da certidão de fl. 180, Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fl. 172), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Fl. 344: Determino a expedição de nova Carta Precatória, nos termos da deprecata de fl. 333, para diligências no novo endereço fornecido. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Diante da renúncia aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, expeça-se a competente minuta de RPV para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003652-59.2012.403.6119 - CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para apuração do montante devido. Após, abra-se nova vista a DPU para manifestação. Ao final, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO COMUM

0007740-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007740-6) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ZULMIRO LITZ CARRITO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, teria trabalhado em atividade comum de 04/05/1976 a 31/07/1976 no IBGE e em atividade rural de 01/01/1970 a 01/01/1976 (o INSS reconheceu apenas o ano de 1974). Ademais, asseverou ter laborado em condições desfavoráveis à sua saúde na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ de 10/03/1986 a 30/01/2009 (exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/110). Concedeu-se a gratuidade (fl. 125). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/132 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que não teria sido comprovado documentalmente o labor rural; não houve habitualidade e permanência na exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts; e que não foi extrapolado o limite de ruído permitido para a época. Réplica às fls. 136/140. Indeferiu-se a realização de perícia. Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 154/155). Contrarrazões à fl. 160. Colheu-se o depoimento de duas testemunhas (carta precatória - fl. 245). O autor apresentou documento às fls. 302/304. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser

obedece. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória

foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In

casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados

acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.5) Do caso concreto - período especialVeio Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por Teresa Cristina Abreu e Souza, cujos poderes foram comprovados por meio de procuração às fls. 303/304, atestando a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 Volts de foram intermitente no período de 16/11/1987 a 30/01/2009.Ressalto que o PPP aponta o profissional legalmente habilitado para a aferição das condições ambientais de trabalho (Campo 16.4) e indica o número no Registro do Conselho de Classe.Portanto, as informações contidas no documento não de ser levadas em consideração para a análise do pedido inicial.Com relação ao período de 10/03/1986 a 15/11/1987, inexistiu indicação de exposição a tensão elétrica e a própria descrição das atividades desenvolvidas neste período permitem a constatação de que o trabalho ocorria em bilheteria, daí sendo possível a conclusão de que realmente não houve exposição ao agente agressivo indicado na inicial.Para o restante do histórico laboral naquela empresa, existe a expressa ressalva de que a exposição a tensões elétricas acima de 250 Volts ocorria de forma intermitente.Conforme acima consignado, a habitualidade e permanência são requisitos que somente podem ser exigidos para o reconhecimento da especialidade a partir de 29/04/1995, pois antes não havia a previsão desta exigência em lei.Assim, pode ser reconhecido o caráter especial apenas do interregno de 16/11/1987 a 28/04/1995.2.6) Do caso concreto - trabalho urbano comumEm que pese o período de 04/05/1976 a 31/07/1976 não encontre correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época do lapso controvertido e da curta duração da relação de emprego, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS.De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que o vínculo controvertido é sucedido por outro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com esse contexto, o trabalho urbano comum merece ser reconhecido.2.7) Do caso concreto - atividade ruralDispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:() 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário.Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apresentou Ficha de Alistamento Militar, no qual é qualificado como lavrador. O conteúdo do documento foi ainda corroborado por duas testemunhas que afirmaram, de maneira assertiva, ter presenciado o trabalho do autor na lavoura, desde tenra idade, para ajudar sua família. Aliás, o próprio INSS levou em consideração a informação contida no documento, mas reconheceu o labor rural apenas no ano de 1974.Nada obstante, entendo que a Ficha de Alistamento Militar serve a comprovar o labor rural para os anos que antecederam a elaboração do documento. Isso porque, conforme narrado pelas testemunhas, desde cedo o autor ajudava seus pais na produção agrícola.Ademais, não pode ser ignorada a dificuldade de produção de prova documental aos menores de idade, especialmente aqueles que residiam em zona rural e dependiam financeiramente dos pais.No que se refere ao interstício de 01/01/1975 a 01/01/1976, deixo de reconhecer o labor diante da ausência de documentos comprovando que o autor continuou trabalhando em regime de economia familiar. Vale dizer, a maioria abriu horizontes na vida do autor, tanto é que, já em maio de 1976, ele conseguiu o primeiro contrato de trabalho com anotação em CTPS.Caberia ao autor apresentar provas nesse sentido, mas sequer as testemunhas demonstraram assertividade com relação à exata data de encerramentos das atividades na lavoura.Nestes termos, o conjunto probatório permite a consideração apenas do labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1973.2.8) Do cálculo de tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos constantes no documento de fls. 147/152 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 38 anos, 4 meses e 7 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de

contribuição, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Rural 01/01/70 31/12/74 5 - 1 - - - 2 IBGE 04/05/76 31/07/76 - 2 28 - - - 3 Banco Bradesco 11/07/78 04/09/84 6 1 24 - - - 4
Geoquímica 02/01/85 29/03/85 - 2 28 - - - 5 Banco Safra 22/04/85 24/02/86 - 10 3 - - - 6 METRO 10/03/86 15/11/87 1 8 6 - - - 7 METRO ESP 16/11/87
28/04/95 - - - 7 5 13 8 METRO 29/04/95 29/01/09 13 9 1 - - - Soma: 25 32 91 7 5 13 Correspondente ao número de dias: 10.051 2.683 Tempo total : 27 11 1
7 5 13 Conversão: 1,40 10 5 6 3.756,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 7 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO
PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o trabalho urbano
comum de 04/05/1976 a 31/07/1976 no IBGE; (b) reconhecer a especialidade do período de 16/11/1987 a 28/04/1995 no METRO; (c) reconhecer o labor rural
de 01/01/1970 a 31/12/1973; e (d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 30/01/2009 (38 anos, 4 meses e 7 dias). A renda mensal
inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas
vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores
eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/01/2009 - concedida
administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa
lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e
ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da
condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado,
ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da
sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO. Registre-se.
Publique-se. Intimem-se.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, desde a data do requerimento administrativo NB 31.542.959.014-9, em 05/10/2010. Em síntese, narra a autora que é portadora de hérnia discal, espondilolistese, espondiloartrose e protusão discal pósterio bilateral e pósterio mediana, além de problemas cardíacos, como bloqueio divisional antero-superior esquerdo e cardiomiopatia hipertrófica assimétrica. Afirma que recebeu benefício auxílio-doença nos períodos de 16/08/06 a 31/07/08 e 01/04/10 a 19/04/10, tendo sido indeferidos os demais requerimentos protocolizados. Aduz que seu quadro clínico se agravou e não apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais de doméstica, fazendo jus ao benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59. A parte autora apresentou documentos demonstrando a realização de tratamento médico (fls. 61/80). Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela isenção de custas e despesas processuais e fixação do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 83/88). Apresentou quesitos e documentos (fls. 89/102). A autora apresentou novos documentos médicos (fls. 103/125 e 126/141). Designada perícia médica (fls. 142/143), o laudo foi acostado às fls. 154/161, com esclarecimentos às fls. 199/200. Novos documentos médicos apresentados pela parte autora às fls. 186/193 e 205/218. Às fls. 219/220 foi determinada a realização de perícia na especialidade cardiologia e, em razão da não apresentação do laudo, foi a perita destituída, com a nomeação de outro (fl. 238 e verso). O perito apresentou o laudo às fls. 245/253 e, a respeito, a parte autora sustentou que não houve manifestação do Perito acerca dos problemas cardíacos por ela enfrentados (fls. 260/261). O perito prestou esclarecimentos a respeito, afirmando que a autora não declinou qualquer queixa relacionada à doença cardiocirculatória (fls. 274/275). Pedido de realização de nova perícia restou indeferido à fl. 286. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 291, determinando-se ao perito nomeado a realização da perícia no tocante aos problemas cardíacos. A autora apresentou documentos médicos recentes (fls. 294/319). Novo laudo pericial foi acostado às fls. 327/331 e as partes puderam se manifestar a respeito, com impugnação pela parte autora (fls. 336/347), restando indeferido pedido de esclarecimentos (fl. 349). É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas três perícias médicas na pessoa da autora. O perito judicial, ao analisar as doenças de natureza ortopédica, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, não verificou a presença de incapacidade da parte autora (fls. 154/161). Novo laudo relativamente aos males de cunho ortopédico (fls. 245/253), cuja conclusão também é no sentido de não haver incapacidade para o trabalho. Em relação aos problemas cardíacos, em mais uma perícia realizada, o perito concluiu: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca com início declarado há aproximadamente 12 anos. Os exames complementares de imagem e gráficos apresentados pela autora e anexados aos autos do comprovam o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica em uso de medicação vasodilatadora para redução dos níveis pressóricos, bem como arritmias cardíacas caracterizadas por bloqueio divisional anterossuperior esquerdo e ectopias atriais e ventriculares raras e isoladas. Ademais, o ecocardiograma demonstra a presença de uma miocardiopatia hipertrófica assimétrica de predomínio do ventrículo esquerdo, com gradiente pressórico aórtico leve a moderado. A arritmia cardíaca encontra-se devidamente controlada através do uso de medicação antiarrítmica. No momento, a autora encontra-se hemodinamicamente estável, não se identificando incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico. Prevalece as conclusões periciais, eis que os peritos, três no total, são de confiança do Juízo, e profissionais qualificados, e em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, os laudos suficientemente fundamentados. Destarte, considerando que todas as perícias médicas, em diferentes especialidades, foram categóricas ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora; e, que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que a autora está apta a exercer sua atividade habitual, verifica-se que a requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO EDNEUSA SENA DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, desde a data do requerimento administrativo NB 31.542.959.014-9, em 05/10/2010. Em síntese, narra a autora que é portadora de hérnia discal, espondilolistese, espondiloartrose e protusão discal pósterio bilateral e pósterio mediana, além de problemas cardíacos, como bloqueio divisional antero-superior esquerdo e cardiomiopatia hipertrófica assimétrica. Afirma que recebeu benefício auxílio-doença nos períodos de 16/08/06 a 31/07/08 e 01/04/10 a 19/04/10, tendo sido indeferidos os demais requerimentos protocolizados. Aduz que seu quadro clínico se agravou e não apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais de doméstica, fazendo jus ao benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59. A parte autora apresentou documentos demonstrando a realização de tratamento médico (fls. 61/80). Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela isenção de custas e despesas processuais e fixação do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 83/88). Apresentou quesitos e documentos (fls. 89/102). A autora apresentou novos documentos médicos (fls. 103/125 e 126/141). Designada perícia médica (fls. 142/143), o laudo foi acostado às fls. 154/161, com esclarecimentos às fls. 199/200. Novos documentos médicos apresentados pela parte autora às fls. 186/193 e 205/218. Às fls. 219/220 foi determinada a realização de perícia na especialidade cardiologia e, em razão da não apresentação do laudo, foi a perita destituída, com a nomeação de outro (fl. 238 e verso). O perito apresentou o laudo às fls. 245/253 e, a respeito, a parte autora sustentou que não houve manifestação do Perito acerca dos problemas cardíacos por ela enfrentados (fls. 260/261). O perito prestou esclarecimentos a respeito, afirmando que a autora não declinou qualquer queixa relacionada à doença cardiocirculatória (fls. 274/275). Pedido de realização de nova perícia restou indeferido à fl. 286. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 291, determinando-se ao perito nomeado a realização da perícia no tocante aos problemas cardíacos. A autora apresentou documentos médicos recentes (fls. 294/319). Novo laudo pericial foi acostado às fls. 327/331 e as partes puderam se manifestar a respeito, com impugnação pela parte autora (fls. 336/347), restando indeferido pedido de esclarecimentos (fl. 349). É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas três perícias médicas na pessoa da autora. O perito judicial, ao analisar as doenças de natureza ortopédica, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, não verificou a presença de incapacidade da parte autora (fls. 154/161). Novo laudo relativamente aos males de cunho ortopédico (fls. 245/253), cuja conclusão também é no sentido de não haver incapacidade para o trabalho. Em relação aos problemas cardíacos, em mais uma perícia realizada, o perito concluiu: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca com início declarado há aproximadamente 12 anos. Os exames complementares de imagem e gráficos apresentados pela autora e anexados aos autos do comprovam o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica em uso de medicação vasodilatadora para redução dos níveis pressóricos, bem como arritmias cardíacas caracterizadas por bloqueio divisional anterossuperior esquerdo e ectopias atriais e ventriculares raras e isoladas. Ademais, o ecocardiograma demonstra a presença de uma miocardiopatia hipertrófica assimétrica de predomínio do ventrículo esquerdo, com gradiente pressórico aórtico leve a moderado. A arritmia cardíaca encontra-se devidamente controlada através do uso de medicação antiarrítmica. No momento, a autora encontra-se hemodinamicamente estável, não se identificando incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico. Prevalece as conclusões periciais, eis que os peritos, três no total, são de confiança do Juízo, e profissionais qualificados, e em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, os laudos suficientemente fundamentados. Destarte, considerando que todas as perícias médicas, em diferentes especialidades, foram categóricas ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora; e, que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que a autora está apta a exercer sua atividade habitual, verifica-se que a requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença com reabilitação profissional em atividade compatível com sua doença, bem como, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação em 01.12.2012. Em síntese, narrou que exerce a atividade de ajudante geral desde 2005, mas em 2008 teve que se afastar de suas atividades laborais por sentir dores nos braços, ombros e coluna, motivo pelo qual passou a receber o benefício previdenciário auxílio doença de 02/2008 a 04/2009, de 05/2009 a 10/2010, de 12/2011 a 30/01/2012 e de 08/2012 a 12/2012 quando o benefício foi cessado pela alta programada. Afirmou estar incapacitada para exercer novamente sua função de ajudante geral que, exige movimentos excessivos e repetitivos dos membros superiores, por padecer de fortes dores, dormência e perda de força nas mãos, dores na coluna, pescoço e ombro. Inicial com procuração e documentos de fls. 10/63. A possibilidade de litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção foi afastada à fl. 67; ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos e requereu a improcedência da ação ao argumento de que o laudo pericial produzido em juízo comprovou a capacidade da autora. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, a fixação da DIP na data de juntada do laudo judicial, e a aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo (fls. 86/98). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 104/108). Os laudos periciais e respectivos esclarecimentos encontram-se às fls. 77/84, 143/144, 183/196 e 221/222; e sobre eles as partes se manifestaram às fls. 87 verso, 109/118, 135, 147/149, 150, 199/202, 207, 224 e 225. A parte autora foi instada a apresentar documentos novos sobre sua condição de saúde, tendo em vista a informação de que fora submetida a cirurgia (fl. 208), cumprido a determinação às fls. 209/212. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, ambos os peritos judiciais, especialistas em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, conforme se verifica da resposta ao quesito 4.4 do Juízo às fls. 82 e 193. Todavia, o conjunto fático-probatório dos autos impõe outra solução para o caso em apreço, visto que, a prova médica documental acerca da doença (lombalgia, cervicalgia e síndrome do túnel do carpo bilateral), constatada pela perícia, aliado ao tipo de função (ajudante geral) exercida pela autora, que precisa de trabalho braçal, retira-lhe a capacidade laboral. Dentre as provas acostadas, destacam-se os relatórios médicos de 28.11.2012, de 04.03.2013 e de 09.05.2013, segundo os quais a segurada apresenta quadro de dores crônicas na região cervical com irradiação para o ombro direito e esquerdo, dor no membro superior direito com diminuição de força muscular no punho e mão direita, e apesar da realização de tratamento médico não apresenta melhora (fls. 45 e 120 e 121); atestado do Hospital Stella Maris informando que a autora submeteu-se a cirurgia da síndrome do túnel do carpo lado direito em 25.06.2016 (fls. 203/205); guia do Centro de Especialidades Médicas da Seção Técnica de Serviço de Fisioterapia da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Guarulhos apresentando o diagnóstico de hipersensibilidade e edema persistente em mão direita com prejuízo dos AVDS, e indicando que após 32 sessões de fisioterapia e utilização de todos os recursos disponíveis no setor, não houve melhora no quadro da paciente (fl. 211). Assim, pelos relatórios médicos o quadro da autora é grave e sem prognóstico de melhora, o que indica a incapacidade laborativa. Ademais, observa-se que, na pendência do trâmite da presente ação, o próprio INSS concedeu à autora o benefício auxílio-doença de 22.05.2013 a 30.08.2013 (fl. 119), de 04.10.2013 a 09.12.2013 (fl. 133), de 04.12.2013 a 31.05.2014 (fl. 153) e de 10.10.2014 a 18.11.2014 (fl. 160), de sorte que, mesmo após a realização da perícia médica judicial nesta Justiça Federal, o réu reconheceu a persistência da incapacidade laboral da parte autora. Também, o extrato CNIS juntado pela própria autarquia previdenciária dá conta dos sucessivos benefícios auxílio-doença concedidos à autora, de forma intercalada no intervalo de 2008 a 2013 (fls. 90/91). Destarte, considerando as provas constantes dos autos não só se verifica que a parte autora está acometida de lombalgia, cervicalgia e síndrome do túnel do carpo bilateral, como também está incapacitada para o trabalho, havendo restrições para o desempenho de sua função habitual de ajudante geral, sendo de conhecimento ululante que tal atividade exige esforço físico constante. Com efeito, a atividade profissional da autora é ajudante geral e, de acordo com os documentos médicos a autora é portadora de dores crônicas na região cervical com irradiação para o ombro direito e esquerdo, dor no membro superior direito com diminuição de força muscular no punho e mão direita, doença que impõe limitação física à profissão por ela exercida. De maneira que, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual (ajudante geral), tem a parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerada não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. 4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo médico pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 5. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ. 6. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 7. O conjunto probatório e as condições pessoais demonstram a incapacidade e necessidade de afastamento temporário, fazendo jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data da citação à realização do exame pericial. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 12. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2133214 - 0002284-73.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2016) Negrão nosso. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurada, seja em razão da ausência de impugnação específica pela ré, seja porque à autora foi-lhe concedido o auxílio-doença cujo

restabelecimento fica determinado. Assim sendo, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, ou seja, a partir de 01.12.2012, haja vista que os documentos médicos colacionados demonstraram que a autora continuava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de ajudante geral. O restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença deverá ser mantido até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 01.12.2012 (conforme pedido inicial), o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo instituto réu. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01.12.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003144-79.2013.403.6119 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005750-46.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA DAFAS(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TEREZA DAFAS em face da sentença prolatada às fs. 387/393, que julgou procedente o pedido inicial. Em síntese, alegou-se omissão de prequestionamento no que se refere às alegações de carência de ação pela ausência de pressupostos de admissibilidade, ausência do processo administrativo, ausência de constituição em mora e afrontas ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa (fl. 395). Falou-se ainda que seria necessária a indicação, pelo Juízo, dos valores de custas recursais. É o breve relatório. **DECIDO**. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença. Como consequência de uma auditoria, o INSS reanalisou o processo administrativo que culminou na concessão de aposentadoria em favor da parte ré, tendo tomado as medidas necessárias a garantir o exercício do contraditório e ampla defesa. As intimações/notificações para apresentação de defesa foram remetidas ao endereço informado ao INSS pela própria parte ré. Ainda que a informação tenha sido prestada por Valter, é certo que o advogado recebeu procuração e, portanto, tinha poderes para falar em seu nome. Com esse cenário, se foi informado endereço em que a ré nunca residiu, tal situação não pode ser levantada como óbice ao cancelamento de benefício que foi concedido mediante fraude. O acolhimento da tese esboçada na inicial serviria apenas a impossibilitar que o INSS cancelasse benefícios indevidos, haja vista que os fraudadores deixam de informar corretamente os endereços exatamente para dificultar a realização de intimações e notificações. Vale dizer, o INSS deve trabalhar com as informações a ele fornecidas. Ainda que assim não fosse, o fato é que a ré sequer traz elementos aptos a reformar o entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Ora, se não foi atingido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, de nada adiantaria a apresentação de defesa no processo administrativo. De outra banda, mostra-se desnecessária indicação do valor de custas recursais quando (a) existe lei clara a respeito do assunto; e (b) à parte autora foi concedida a gratuidade. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009782-94.2014.403.6119 - WALTER CASSETARI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS, em contestação, argumentou que o salário de contribuição do autor é de R\$ 2.375,41, renda superior à média nacional, e que o torna contribuinte do Imposto de Renda, podendo arcar com as custas do processo (fs. 344/347). Tendo em vista a impugnação do INSS, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação à concessão da gratuidade. Oportunamente, tomem conclusos.

0005268-64.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, haja vista que inexistente procuração válida outorgada em favor das advogadas. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0005617-33.2016.403.6119 - MARIO JOSE DA SILVA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) **RELATÓRIO** MARIO JOSE DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que o INSS teria deixado de reconhecer período laborado em condições especiais de 07/01/1980 a 17/03/1981 na Santa Lucia Cristais Blindex Ltda - atual Blindex Vidros de Segurança Ltda. (ruído de 88dB), de 16/07/1981 a 02/12/1983 e de 15/06/1984 a 23/08/1986 na Indústria de Couros Atlântica S.A. (ruído de 88dB e Item 2.4.2 do Anexo II do

Decreto nº 83.080/1979), de 01/09/1986 a 05/06/1990 na Cervejarias Reunidas Skol - Caracu S.A. (ruído de 90 dB e Item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979) e de 18/06/1990 a 06/06/1995 na Transportadora Colatinense Ltda. (Item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/168). A gratuidade foi deferida (fl. 176). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/187 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) o agente ruído exige laudo técnico; (b) a utilização de EPI anula a nocividade; (c) é necessária a comprovação de poderes dos subscritores de formulários e PPPs; (d) a extemporaneidade dos documentos afasta a possibilidade de enquadramento. Réplica às fls. 209/210. Concedeu-se a oportunidade de complementação da prova documental, mas o autor entendeu desnecessário produzir outras provas (fs. 213/216). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico

pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito** noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito** nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra

pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade

especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrinho nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrinho nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicitum do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychn & Kravchychn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrinho nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é******

devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com

valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Ainda, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto O caráter especial somente pode ser reconhecido para os motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos interstícios de 16/07/1981 a 02/12/1983 e de 15/06/1984 a 23/08/1986 na Indústria de Couros Atlântica S.A., de 01/09/1986 a 05/06/1990 na Cervejarias Reunidas Skol - Caracu S.A. e de 18/06/1990 a 06/06/1995 na Transportadora Colatinense Ltda., constata-se que o autor laborou como motorista de empilhadeira ou operador de empilhadeira, não havendo, à evidência, a subsunção à previsão do Item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Com efeito, o autor não transportava carga em caminhões ou passageiros em ônibus, sendo certo que sua rotina laboral ocorria nas dependências das empresas. Tal conclusão é suficiente a repelir a pretensão de enquadramento por atividade profissional. No que se refere ao agente físico ruído (de 07/01/1980 a 17/03/1981 na Santa Lucia Cristais Blindex Ltda., de 16/07/1981 a 02/12/1983 e de 15/06/1984 a 23/08/1986 na Indústria de Couros Atlântica S.A. e de 01/09/1986 a 05/06/1990 na Cervejarias Reunidas Skol - Caracu S.A.), este Juízo concedeu oportunidade para que fosse apresentada procuração comprovando os poderes dos subscritores dos formulários e/ou PPPs, mas o autor limitou-se a alegar que tal prova seria praticamente impossível (fl. 216), sem trazer nenhum documento demonstrando a efetiva dificuldade. De outra banda, sendo da parte autora o ônus probatório, é ela quem deve suportar as consequências

da ausência de comprovação da especialidade, tendo este Juízo dado à oportunidade da produção probatória (fls. 212). Não bastasse, ressalto que o laudo acompanhando o formulário de fls. 23 tomou como base elementos colhidos em 1989, muitos anos após o encerramento do vínculo laboral (17/03/1981) e sem nenhuma informação relativa à alteração ou manutenção das condições ambientais de trabalho (fls. 24/42). Concluindo, porque não demonstrada a especialidade do período, inexistem motivos a justificar a alteração do entendimento adotado pelo INSS na esfera administrativa. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005746-38.2016.403.6119 - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o perito, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora (fls. 123/124). Com o retorno, vista às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Deferiu-se a gratuidade em favor do autor, mas em contestação o INSS impugnou o ponto, alegando que ele auferia aposentadoria de R\$ 2.343,70, valor este superior ao salário médio do brasileiro. O autor não se manifestou a respeito da contestação. Com razão o réu. O autor recebe salário superior ao limite que lhe permitiria a isenção mensal do imposto de renda (parâmetro usado para deferimento desse benefício). Ademais, salta aos olhos a ausência de resposta à impugnação ofertada pelo INSS. Uma vez não demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC). Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias. Assim, acolho a impugnação do INSS para revogar a gratuidade concedida ao autor. Anote-se. Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que o autor, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0006747-58.2016.403.6119 - ANTONIO BARBOSA RAMOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Deferiu-se a gratuidade em favor do autor, mas em contestação o INSS impugnou o ponto, alegando que ele auferia aposentadoria de R\$ 2.507,44, valor este superior ao salário médio do brasileiro. O autor não se manifestou a respeito da contestação. Com razão o réu. O autor recebe salário superior ao limite que lhe permitiria a isenção mensal do imposto de renda (parâmetro usado para deferimento desse benefício). Ademais, salta aos olhos a ausência de resposta à impugnação ofertada pelo INSS. Uma vez não demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC). Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias. Assim, acolho a impugnação do INSS para revogar a gratuidade concedida ao autor. Anote-se. Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que o autor, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0006919-97.2016.403.6119 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da alegação de que a competência seria do Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da causa (ao momento do ajuizamento), para tanto devendo ser observado (a) que, em razão da coisa julgada (Processo nº 0000988-04.2011.403.6309), os efeitos deste processo, se o caso, ocorrerão a partir de 12/05/2013; (b) que em alguns períodos houve o recebimento de auxílio-doença; e (c) que o pedido é de aposentadoria por invalidez com incremento de 25%. Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0007988-67.2016.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO (SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, aprecio a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, veiculada pelo réu em contestação (fl. 38-verso) e objeto da resposta apresentada a fl. 58. Nesse ponto observo que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Isso porque, ao invés de cumprir a determinação constante no primeiro parágrafo de fl. 25, o autor efetuou o recolhimento das custas, conforme se constata às fls. 33/34. Disto decorre que a impugnação apresentada em contestação deve ser rejeitada de plano, eis que seu pressuposto fático não se verificou no presente processo. Em relação ao pedido de fl. 58 verifico que o próprio autor, devidamente intimado, efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 33/34) e assim concordou com a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária. Operou-se, em relação a esse ponto, a preclusão lógica. Sob outro vértice, anoto que a manifestação de fl. 58 não comporta deferimento, eis que o conjunto probatório revela que o autor recebe rendimento superior à faixa de isenção do imposto de renda, parâmetro usado para a concessão do benefício. Não lhe assiste razão quando sustenta que sua faixa de isenção, que é superior à do restante da população em razão de sua faixa etária, impõe a concessão do benefício. Com efeito o parâmetro usado é objetivo, diz respeito à possibilidade de recolhimento de custas processuais, e não sofre variação relacionada aos critérios de isenção do imposto de renda, regramento que não tem qualquer repercussão nas normas processuais. Nestes termos, mantenho a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. No mais, para o deslinde do feito, verifico que há necessidade de se esclarecer se o benefício da parte autora passou pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme alegado na inicial. Diante desse fato, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça: 1 - se o benefício da parte autora sofreu a revisão em análise; 2 - qual a data em que foi concluída a revisão com alteração da RMI; 3 - qual a data de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão; 4 - qual foi a RMI decorrente da revisão; 5 - apresentar carta de concessão da nova prestação; Após, vista às partes por cinco dias e, em seguida, tomem conclusos. Int. Oportunamente, tomem conclusos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Deferiu-se a gratuidade em favor do autor, mas em contestação o INSS impugnou o ponto, alegando que ele auferiu rendimentos a variar entre R\$ 6.000,00 e R\$ 9.000,00. Em réplica, alegou-se que o núcleo familiar do autor é constituído de seis pessoas, das quais apenas três trabalham (ele e os dois filhos mais velhos). Noticiou-se a existência de despesas relativas a faculdades, curso de inglês e financiamento de imóvel. Argumentou-se que o recolhimento das custas iniciais, no valor aproximado de R\$ 990,00, acarretaria prejuízo ao sustento da família. Com razão o réu. O autor recebe salário muito superior ao limite que lhe permitiria a isenção mensal do imposto de renda (parâmetro usado para deferimento desse benefício). A análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais revela que ele, entre agosto de 2015 e agosto de 2017 (ajuizamento da demanda), auferiu rendimentos que variaram de R\$ 6.545,01 a R\$ 9.158,26. Uma vez não demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Oportunamente, ressalto, não serve a tanto a indicação de despesas que, longe de demonstrar situação de miserabilidade, revelam a o diferenciado padrão de vida do autor, cujos filhos cursam faculdade e fazem curso de inglês. Aliás, como é sabido, os gastos com educação são dedutíveis do imposto de renda. Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC). Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias. Assim, acolho a impugnação do INSS para revogar a gratuidade concedida ao autor. Anote-se. Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que o autor, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0011671-15.2016.403.6119 - AMBEV S.A.(SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por AMBEV S/A em face da UNIÃO, objetivando autorização judicial para apresentar seguro garantia ao débito fiscal representado pela certidão de dívida ativa (CDA) nº 80316003142-20, de forma a não se constituir em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Aduz que a aludida dívida não foi ainda executada judicialmente, razão pela qual pretende antecipar a garantia do débito nesta ação. Afirma que a ausência da CND pode causar vários prejuízos em razão da proibição de praticar diversos atos empresariais, inclusive no tocante à liberação de recurso junto ao BNDES para realização de projeto social já aprovado. Sustenta, assim, a urgência na obtenção da referida certidão e defende o cabimento da garantia oferecida, ressaltando a idoneidade desta. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/102. Em cumprimento à determinação de fl. 111, o autor apresentou emenda à inicial e recolheu custas em complementação (fls. 113/115). Instada acerca da idoneidade e suficiência da garantia ofertada, a União manifestou-se às fls. 116/118 e noticiou o ajuizamento de ação de execução fiscal, pugnando seja trasladada a garantia para aquele feito. Salientou, entretanto, a necessidade de complementação do seguro garantia e requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência por força do princípio da causalidade, afirmando que não poderia ajuizar a execução fiscal antes do término do prazo de trinta dias para a autora pagar o débito. Aduziu, ainda, que a autora poderia obter a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito integral em ação anulatória ou por parcelamento do débito. A autora apresentou aditamento à apólice no valor indicado pela União e requereu a concessão da tutela (fl. 121). O pedido de tutela foi parcialmente deferido às fls. 127/129, determinando-se à ré que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, com comunicação ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos a respeito da presente ação e da garantia. Citada, a ré não se opôs ao pedido da autora e informou que já anotou a garantia na CDA 80316003142-20, reiterando o pedido de traslado da garantia para os autos da execução fiscal (fl. 139). Instada a respeito, a autora requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, a ou I do CPC, com a condenação da ré na sucumbência (fls. 143/144). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A expressa concordância da ré, após a complementação da garantia pela parte autora, acarreta o reconhecimento jurídico do pedido, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Vale frisar, que o órgão jurisdicional encontra-se vinculado ao reconhecimento, não podendo julgar a lide diante desse de modo diverso. No tocante a condenação da União na verba honorária não assiste razão à parte autora. Conforme lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero o que interessa para a condenação em honorários é a derrota no processo, no caso da ação ordinária que se reveste de natureza de singela cautelar de caução não há que se falar em derrota da União, muito menos que a União (Fazenda Nacional) deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que possui prazo legal para ajuizar a execução fiscal após a inscrição dos débitos tributários em Dívida Ativa. Neste sentido são os precedentes mais recentes da Colenda Corte Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - A presente medida cautelar tem por objetivo a garantia antecipada de crédito tributário. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johanson de Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - A presente medida não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter meramente satisfativo e a inexistência de conflito a ser resolvido. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1631075 - 0003340-33.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) **Negrito nosso. CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO PEDIDO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA. 1. A medida cautelar é a via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade. 2. No caso concreto, não há discussão acerca do objeto da garantia. 3. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812818 - 0005995-62.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) **Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA FIXADA PELA SENTENÇA EM DESFAVOR DO AUTOR, MANTIDA PELO RELATOR EM R\$ 2.000,00. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impugna a agravante a decisão de fls. 810/812 que acolhendo o apelo da União, com base no princípio da causalidade, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. 2. A presente ação foi proposta objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (contribuições previdenciárias 2002/2006) objeto do PA nº 14485.001660/2007-00 (fls. 29/101), mediante o oferecimento em caução antecipada de carta de fiança bancária, com vistas à obtenção da certidão de regularidade fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional). 3. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil/73), em razão da superveniente propositura da execução fiscal do débito (fls. 784/786). 4. Nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deve recair sobre aquele que deu causa à demanda. 5. O fato de a autora ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 6. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do Código Tributário Nacional. 7. Não se pode dizer que quem causou esta demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 8. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754903 - 0013612-33.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017) **Negrito nosso. DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Determino a expedição ofício à 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme requerido à fl. 139, para o traslado dos Seguros Garantia Bancária nº 17.75.0003951.12 e nº 17.75.0003951.21.1177, no valor limite de R\$ 161.311.586,42, tendo como garantidor o ACE Seguradora S/A. (fls. 59 e 123) aos autos da Execução Fiscal nº 0011763-90.2016.403.6119. Sem condenação em honorários sucumbências nos termos da fundamentação alhures. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.****

0012098-12.2016.403.6119 - VALDIR BALDO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A VALDIR BALDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para obter benefício mais vantajoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/73. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 77 em razão de o autor perceber renda superior à parcela de isenção mensal de Imposto de Renda. A parte autora apresentou documentos às fls. 79/86. Os documentos apresentados não comprovaram a hipossuficiência do autor, e por tal motivo determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.87). O autor requereu o recolhimento das custas ao final do processo (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fl. 87), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Alternativamente, requereu o seu recolhimento ao final do processo. Não restou evidenciada a impossibilidade de, no momento, o demandante custear as despesas processuais, pelo que indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e o recolhimento das custas ao final do processo, pedido que não tem amparo legal. Na forma do art. 290 do NCPC, o não pagamento das custas enseja a extinção do feito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a presença de incapazes no polo passivo dos presentes embargos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA, no valor de R\$ 19.690,37. Em síntese, alegou-se que as executadas deixaram de pagar dívida do CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fl. 6/24). O executado foi citado (fl. 96), mas não foram localizados bens penhoráveis. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 123. É o necessário relatório. DECIDO. Ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (inteligência do art. 775 do CPC). Assim, porque inexistente óbice a tanto e o patrono constituído tem poderes para tanto (fl. 7), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013027-45.2016.403.6119 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME (RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a inicial e a petição de fls. 174/175 não foram assinadas pelo advogado. Diante desse contexto e a fim de se evitar possíveis alegações de nulidade, concedo o prazo de cinco dias para que o patrono peticione nos autos ratificando o conteúdo das petições acima mencionadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá apresentar o original da procuração de fl. 11, que foi outorgada com poderes específicos para o ajuizamento desta demanda. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0013724-66.2016.403.6119 - FLORIANO FERREIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORIANO FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/178-439.895-8). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/13). A gratuidade foi concedida (fl. 21). A autoridade impetrada, em suas informações, veio noticiar a concessão do benefício ao impetrante (fl. 26). Intimada a dizer se ainda persistia o interesse processual, a parte impetrante ficou-se inerte (fl. 28v.). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. No caso, já houve a concessão do benefício previdenciário requerido, não mais havendo razão de existir da presente demanda, que pretendia compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento efetivado junto ao INSS. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-53.2016.403.6133 - COMERCIAL PADRE BRAZ CUBAS LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

COMERCIAL PADRE BRAZ CUBAS LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação/restituição das quantias pagas indevidamente. Em síntese, afirmou que a contribuição foi instituída com a finalidade de obter recursos para o pagamento das diferenças da correção monetária das contas de FGTS relativas ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, exaurido o intento que ensejou sua criação, não mais persistiria razão para a manutenção da contribuição. A liminar foi indeferida (fls. 79/85). À fl. 102, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para que passasse a constar como autoridade impetrada o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS. O processo foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/123 para sustentar a improcedência do pedido. O MPF disse ser desnecessário o seu pronunciamento sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). As novas contribuições foram assim instituídas: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Neste sentido: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim contribuições sociais gerais e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial). As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo. A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo. Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo. Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo ad quem prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014). O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o autor tenha apontado R\$ 7.902,34 como o valor exequendo (fls. 135/136), não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 129, num total de R\$ 1.930,00 (atualizado para maio de 2015), requereu a remessa ao contador judicial para que fosse verificado o montante correto. Em atendimento ao despacho de fl. 160, a contadoria deste Juízo informou que a parte autora majorou o montante devido, pois apurou diferenças até 19.03.2012, quando deveria ter sido apurado até 06.02.2012; assim como, calculou os juros de mora em 1% a.m não obedecendo ao que fora determinado no acórdão. Apresentou, ainda, cálculo no mesmo valor apontado pelo INSS (fls. 161/162). Diante do parecer contábil, homologo os cálculos apresentados pelo auxiliar deste Juízo, e DETERMINO providencie a Secretaria oportuna transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a Secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-37.2004.403.6119 (2004.61.19.000102-7) - LUIZ DE FRANCA BARBOSA DE AVILA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 198/101: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - CAMILA APARECIDA DA SILVA CORREIA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X FERNANDO CORREIA DA SILVA X MONICA APARECIDA DA SILVA CORREIA X JOSE ROBERTO CORREIA DA SILVA X SARA APARECIDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008734-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008734-8) - NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003688-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003688-6) - LUZINETE LOURENCO DA SILVA X MARIA LOURENCO DA SILVA GREGORIO X MARIA LEANDRO DE SOUZA X MARIA LOURENCO DA SILVA SANTOS X SEVERINA LOURENCO DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a parte autora para comprovar a regularização de todos os nomes junto à Receita Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. Por ora, expeça-se tão somente a requisição de pagamento em favor de SEVERINA LOURENCO DA SILVA INACIO. Cumpra-se. Int.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA X DILMA PEREIRA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 187, defiro a habilitação de DILMA PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 282.634.788-80 como sucessora de JOSÉ HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Sem prejuízo, considerando que já houve pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do presente feito. Cumpra-se. Int.

0006304-83.2011.403.6119 - MARIA HELENA RAMOS PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Diante da certidão supra, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), (RPV/PRC), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mesmo prazo a parte autora deverá se manifestar acerca de eventual renúncia ao valor limite para RPV. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS apresentou cálculos em relação aos autos principais e aos autos em apenso (nº 00095854720114036119), diante do desdobro do benefício. Considerando que apenas Edsandro é exequente neste processo, determino o traslado da petição e cálculos de fls. 298/305, bem como do presente despacho para os autos em apenso, bem como a intimação de Marizeth para se manifestar acerca dos cálculos, nos autos em apenso, no prazo de 05 dias, ressaltando-se que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. Fica suspensa, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório nos presentes autos. Com a vinda da manifestação da exequente Marizeth nos autos nº 00095854720114036119, tomem conclusos em ambos os feitos. Cumpra-se. Int.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008789-51.2014.403.6119 - ROBERTO DE JESUS GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, e levando em conta a ausência de interesse da União Federal na retirada mediante recibo nestes autos, DETERMINO que a secretaria do Juízo providencie o encarte do original da contestação equivocadamente endereçada pela União Federal, que deverá permanecer no processo correto (0002619-63.2014.403.6119), haja vista que a cópia da aludida peça já devidamente apreciada (fls. 516/524 e 525). O original da peça deverá ser encaminhado juntamente com cópia da presente decisão. Retomando o curso da presente demanda, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca da cota ministrada pela União Federal à fl. 260. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0010020-16.2014.403.6119 - SEBASTIAO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007973-35.2015.403.6119 - OSVALDO JESUS DE SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008257-43.2015.403.6119 - DEMETRIO PALMA FACCHINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 49/52, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. Cite-se. Int.

0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 245: Defiro. Aguarde-se por 15 dias e, após, dê-se nova vista à União. Cumpra-se.

0012627-31.2016.403.6119 - JOSE PEDRO ZEFERINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0014524-94.2016.403.6119 - MANOEL VITOR FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Fls. 155/156: anote-se. Requeiram as partes o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impulso, aguarde-se em arquivo ulterior provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007515-81.2016.403.6119 - SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/118: manifeste-se a impetrante acerca do informado pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008863-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008863-0) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ARIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010773-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3)) UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Retifico o despacho de fl. 447 a fim de constar a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 120 dias, como requerido. Após, dê-se nova vista à União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE SOUZA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.J.F., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4349

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da expressa manifestação de fls. 248/v, defiro o pedido de fl. 246. Considerando a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 salários-mínimos, remetam-se, COM URGÊNCIA, os autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração de cálculos nos quais deverá ser ESPECIFICADO o valor do destaque dos honorários contratuais PROPORCIONAL ao limite de 60 salários-mínimos, discriminando-se, também, o valor principal e juros proporcionais. Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007350-3) - VIB TECH CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP231458 - MARCIO WINTER GOMES E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor às fls. 634/635 diante da ausência de título judicial, conforme extraí-se do v. acórdão de fls. 608/621 dos autos. Retornem ao arquivo. Int.

0000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0) - MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias formulado pela autora por 05 (cinco) dias. Autorizo, desde já, o desentranhamento e restituição das Carteiras de Trabalho contidas no invólucro de fls. 126, mediante recibo. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e Int.

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0006293-49.2014.403.6119 - ODETE DA SILVA HIGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009211-89.2015.403.6119 - LINCOLN ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Impossível homologar o pedido de desistência formulado pelo autor à folha 156/157 e reiterado à folha 182/183 pois, ao contrário do que alega a parte, o primeiro pedido foi formulado após a prolação da sentença de fls. 146/151. Ato que encerra a atividade jurisdicional deste Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desistência formulado pela autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010556-90.2015.403.6119 - SCARLAT COMERCIAL LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o nome do advogado RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA no sistema eletrônico de intimações do Juízo, conforme requerido à folha 353. Após, publique-se a r. sentença de fls. 320/327. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS 320/327: Vistos em sentença - RELATÓRIO Cuida-se de demanda de procedimento comum ajuizada por SCARLAT COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação da decisão proferida no processo administrativo n.º 16095.720.027/2015-35, em que se determinou a baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da autora, determinando-se o seu imediato restabelecimento. Afirma a autora que teve sua inscrição no CNPJ baixada, por inexistência de fato, pelo Ato Declaratório Executivo n.º 91, de 23.10.2015, o que considera ilegal. Aduz que, em 27.02.2015, foi realizada diligência em sua sede por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de obter a oitiva de funcionários para conhecer a estrutura produtiva/comercial da Empresa, conforme Termo de constatação Fiscal juntado aos autos, o que deu ensejo à abertura do processo administrativo n.º 160952.720.027/2015-35. Ao final das diligências, os auditores fiscais concluíram que a autora é pessoa jurídica inexistente de fato, uma vez que seus números são apenas uma fração de eventos ocorridos na Scarlat Industrial e a ela falsamente imputados. Sustenta que a formação do Grupo Scarlat, composto por Scarlat Industrial e Scarlat Comercial, ocorreu para desenvolver a forma mais produtiva e eficiente de suas atividades econômicas, mas cada uma mantém a sua personalidade jurídica, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para baixa da inscrição no CNPJ. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja restabelecido o CNPJ da autora, objeto do processo administrativo n.º 16095.720.027/2015-35, a fim de que autora possa continuar exercendo suas atividades empresariais até o julgamento definitivo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/119). Citada, a União Federal contestou (fls. 203/204 e verso). Requer seja o pedido julgado improcedente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 166). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 207 e verso). Instados sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 213/220). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 254). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência cautelar (fls. 286/288). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 291/293), o que foi indeferido (fl. 294). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para que se realize a prova pericial (fls. 314 e verso). A autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como a imediata baixa e arquivamento dos autos (fl. 312). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, a União Federal informou que se opõe ao pedido do autor, ante a existência de interesse da Fazenda Nacional de posicionamento de mérito sobre a legalidade de dois CNPJs para uma mesma atividade de fato (fl. 317). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de desistência ao recurso nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil (fl. 319). Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser julgadas com base na prova documental constante dos autos. Ressalto que está preclusa a produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 291/193, ante a homologação da desistência do recurso de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 319, de modo que restou mantida a decisão do juízo a quo de fl. 294, pelo indeferimento da produção de prova pericial. A controvérsia cinge-se quanto à baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica n.º 00.541.530/0001-47 da empresa autora pela Receita Federal do Brasil por inexistência de fato, pelo Ato Declaratório Executivo n.º 91, de 23.10.2015. O cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ contém informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos. O art. 2º da Instrução Normativa n.º 1470, de 30 de maio de 2014, prescreve que o CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabelece o art. 4º da Lei n.º 4.503 que as pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda. Quanto à baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica, o artigo 27, inciso II, alíneas a e b, da Instrução Normativa n.º 1.470/2014, revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.634/2016, assim dispõe: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; (...) Pois bem. Afirma a autora que a formação do Grupo Scarlat, composto por Scarlat Industrial e Scarlat Comercial, ocorreu para desenvolver a forma mais produtiva e eficiente de suas atividades econômicas, mas cada uma mantém a sua personalidade jurídica, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para baixa da inscrição no CNPJ. Alega que, em 27.02.2015, foi realizada diligência em sua sede por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de obter a oitiva de funcionários para conhecer a estrutura produtiva/comercial da Empresa, conforme Termo de constatação Fiscal juntado aos autos, o que deu ensejo à abertura do processo administrativo n.º 160952.720.027/2015-35. Ao final das diligências, os auditores fiscais concluíram que a autora é pessoa jurídica inexistente de fato, uma vez que seus números são apenas uma fração de eventos ocorridos na Scarlat Industrial e a ela falsamente imputados, o que não procede. A União Federal, por sua vez, afirma que: É fato que a empresa Scarlat comercial não existia de fato, sendo continuação da empresa Scarlat Industrial. Assim, a Receita Federal, em atenção ao princípio da legalidade estrita, ampla defesa e contraditório, instaurou procedimento administrativo e ao final determinou o cancelamento do CNPJ de Scarlat Comercial, aplicando o artigo 27, inciso II, a e b da Instrução Normativa RFB n.º 1.470/2014. E ressalte-se que não houve nenhum tipo de prejuízo para a empresa, posto que a empresa Scarlat Industrial - que é a empresa de fato existente - não sofreu qualquer impedimento em sua atividade. Com efeito, a baixa no CNPJ de Scarlat Comercial (que de fato não existia) não alterou em nada a produção, receita ou quadro de funcionários da empresa Scarlat Industrial (a única que de fato), não se podendo falar em absoluto de violação do princípio da continuidade da empresa. Assim, tem-se que a atuação da Receita Federal apenas adequou a situação de direito à situação de

fato, em que apenas a empresa Scarlat Industrial existia. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a empresa autora Scarlat Comercial Ltda., inscrita sob o CNPJ n.º 00.541.530/0001-47, atualmente baixado, com sede no Estado de São Paulo, na Rua José Sanches Marin, n.º 680-C, bairro Vila Colorado, Município de Suzano, CEP. 08616-770, tem por objeto social, conforme cláusula quarta do contrato social de fls. 28/38, o seguinte: a) a fabricação, a embalagem, a venda, o marketing e a distribuição de produtos domésticos de limpeza e lavagem, inseticidas ou qualquer dos seus componentes (incluindo hipoclorito de sódio, cloro, cáustico, e hidramethylon), bem como quaisquer outras atividades relacionadas, incluindo atividades industriais, comerciais, financeiras, imobiliárias, de construção, de investimento e de prestação de serviços; b) a fabricação, a embalagem, a venda, o marketing, a distribuição, a importação e a exportação de produtos de higiene e perfumaria e de artigos de tolete em geral, resinas em geral, produtos e substâncias químicas abrasivas, adesivos e agentes de ligação para uso doméstico, ratoeiras e outros artifícios para o uso doméstico na captura de animais e insetos nocivos; c) a importação e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e perfumes; d) a produção de alimentos; e) a importação e a exportação de todos os produtos mencionados acima; f) a participação em outras sociedades, na qualidade sócia ou acionista. Do mesmo modo, a empresa Scarlat Industrial Ltda., inscrita sob o CNPJ n.º 60.648.557-0001-65, com sede no Estado de São Paulo, na Rua José Sanches Marin, n.º 680, Vila Colorado, Município de Suzano, CEP. 08616-770, tem por objeto social, conforme artigo 4.º do contrato social de fls. 93/117, especificamente às fls. 94/95, o seguinte: a) a fabricação, embalagem, venda, marketing e distribuição de produtos domésticos de limpeza e lavagem, inseticidas ou qualquer dos seus componentes (incluindo hipoclorito de sódio, cloro, cáustico, e hidramethylon), bem como quaisquer outras atividades relacionadas, incluindo atividades industriais, comerciais, financeiras, imobiliárias, de construção, de investimento e de prestação de serviços; b) a importação e exportação; e c) a participação em outras sociedades, na qualidade sócia, quotista ou acionista. Assim, da análise do objeto social das empresas vê-se que a Scarlat Comercial Ltda. não desempenha nenhuma atividade exclusiva e independente da Scarlat Industrial Ltda., uma vez que ambas podem desenvolver atividades industriais e comerciais. Do Termo de Constatação Fiscal de fls. 40/46 consta que, em 27.02.2015, foi realizada diligência na sede da empresa autora com a participação de cinco Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, inclusive com a presença do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que consistiu em oitiva de funcionários e visita ao local, para conhecer a estrutura produtiva/comercial da empresa. Do referido Termo de Constatação verificou-se que: - a empresa Scarlat Industrial Ltda. S/A, CNPJ sob o n.º 60.648.557/0001-65 também está sediada no local diligenciado; - o local é exclusivamente ocupado pela empresa Scarlat Industrial Ltda.; - não há qualquer elemento indicativo da existência de mais de uma empresa no local, uma vez que logo na entrada consta uma placa que identifica apenas SCARLAT; - nas informações prestadas inicialmente, a empresa Scarlat Comercial, ocuparia o prédio C e a Scarlat Industrial, as demais instalações. Contudo, na visita, que se iniciou pelo prédio A e terminou no prédio C, foi possível constatar que esse prédio C apenas abriga o final da linha de produção e o Setor de Expedição/Logística da empresa Scarlat Industrial; - toda a instalação predial está voltada para a fabricação, o armazenamento e a distribuição de produtos; - as políticas de meio ambiente, segurança e qualidade, não há qualquer menção a essa ou àquela empresa e sim apenas à Scarlat; - os fluxogramas demonstram que todos os departamentos estão intrinsecamente ligados, todos trabalham em conjunto para um objetivo único e comum, que é a produção e a comercialização de produtos de higiene e limpeza, conforme objeto social da empresa; - o fluxograma da empresa Scarlat Industrial inclui todos os departamentos, inclusive marketing e logística; - o mapa da estrutura organizacional afixado em alguns locais da empresa é único, abrangendo tanto a área comercial como a industrial; - na ocasião de visita ao Setor de Recursos humanos e Plano de Participação nos Resultados para 2014, verificou-se que foi firmado um acordo entre a empresa autora Scarlat Comercial Ltda. e a empresa Scarlat Industrial Ltda., ambas representadas pelo mesmo diretor, Sandro Sabóia, e o Sindicato dos produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, em que o critério de premiação estabelecido foi o volume de caixas produzidas, tal acordo abrangeria todos os empregados e estagiário da Scarlat, de modo que tal critério foi calculado em produção industrial, atividade totalmente alheia à atividades da empresa autora; - lista de aniversariante do mês, a qual inclui pessoas lotadas nas duas empresas indistintamente. Consta ainda a informação de que os Auditores Fiscais foram recebidos pelo Gerente Financeiro e de Gerente de Operações Industriais, bem como que foram ouvidos alguns empregados tanto da alta hierarquia como também funcionários operacionais, das distintas áreas da empresa. Com efeito, da declaração prestada pelo empregado Sr. Edson de Macedo Barbosa, gerente de operações industriais e responsável técnico pela Scarlat Industrial, declarou que a única equipe de vendas (marketing) existente e o departamento jurídico, comporiam o que seria a Scarlat Comercial. A empregada Sra. Mari Telma, gerente de Recursos Humanos, informou que até maio de 2013, todos os funcionários eram lotados unicamente na empresa Scarlat Industrial e a partir daquela data, por motivos que desconhece, os funcionários dos setores de Logística e Vendas (Marketing) foram transferidos para a empresa Scarlat Comercial. Informou, ainda, que nada mudou em termos práticos, pois os funcionários transferidos continuaram exercendo as mesmas funções de antes da mudança. Também não houve qualquer distinção em termos de benefícios trabalhistas entre os funcionários transferidos continuaram exercendo as mesmas funções de antes da mudança. Também não houve qualquer distinção em termos de benefícios trabalhistas entre os funcionários de uma ou de outra empresa. Na ocasião, foi efetuado um aditivo no contrato de trabalho de todos os funcionários, incluindo uma cláusula prevendo que o empregado poderia prestar serviços indistintamente para qualquer das duas empresas. Essa funcionária, portanto, prepara mensalmente as folhas de pagamento, encargos sociais, afastamentos, licenças e demais assuntos inerentes, tanto dos empregados lotados na Scarlat Industrial como daqueles lotados na Scarlat Comercial. Informou ainda que os setores de vendas e logística, só existem na Scarlat Comercial; por outro lado, o setor de compras e o próprio RH, só existem na Scarlat Industrial. Assim, não procede a alegação da autora de nulidade do processo de fiscalização por vício quanto aos depoimentos prestados pelos empregados, uma vez que foram prestadas meras declarações pelos empregados na sede da empresa, os quais serviram apenas de elementos para complementar as demais provas produzidas nos autos do processo administrativo. Tais declarações corroboram as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, quanto à inexistência de fato da empresa autora. Assim sendo, tenho que a União Federal agiu, exatamente ao contrário do exarado pela autora, dentro da estrita legalidade, não havendo o que se falar em ofensa a esse princípio constitucional. Também não vislumbro ofensa ao princípio da motivação do ato administrativo que determinou a baixa do CNPJ da empresa autora. Basta ler o conteúdo do Ato Declaratório n.º 91/2015 para que se possa entender qual a razão que motivou a baixa do CNPJ da autora. As razões ali esposadas, a meu ver, cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado. Ademais, é o art. 80, 1º, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, que permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese. Com efeito, é possível que haja a criação de empresas de fachada, que não existam de fato, constituídas para as mais diversas finalidades, sendo certo que, no mais das vezes, a operação visa trazer para o interessado algum benefício tributário, não reconhecido como legítimo pelo direito. A autora juntou cópias dos procedimentos administrativos adotados pela fiscalização da Receita Federal de Guarulhos, supramencionados, constando inclusive a oportunidade de defesa oferecida à autora, cujas alegações foram tidas na ocasião como inconsistentes. A autora sustenta a sua existência fática, aduzindo que possui patrimônio próprio e estrutura operacional apta ao cumprimento de seu objeto social, inscrições estaduais e propósito negocial distintos da Scarlat Industrial Ltda., muito embora pertençam ao mesmo grupo. Ressalta, ainda, que as políticas precisam ser as mesmas para as duas empresas. Todavia, apresenta apenas documentos que legitimam a sua existência jurídica, como o estatuto, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, balanço contábil, etc., mas não demonstra a sua existência fática, o seu efetivo funcionamento autônomo, ponto central do debate ocorrido entre as partes, nem mesmo junta aos autos registro de empregados e outros. Conforme se verifica do procedimento administrativo fiscal, a autora não atendeu satisfatoriamente às intimações fiscais, não levando ao conhecimento da administração tributária documentos que retratassem a existência fática e autônoma da demandante. A fiscalização tributária apontou a confusão de sedes entre as empresas do grupo, inexistência de elementos indicativos de mais de uma empresa no local, políticas de meio ambiente, segurança e qualidade, sem qualquer distinção das empresas, fluxogramas de departamentos intrinsecamente ligados, o fluxograma da empresa Scarlat Industrial inclui todos os departamentos, inclusive marketing e logística, e outros, nos termos acima mencionados, a indicar o uso meramente instrumental da empresa autora, nem mesmo a apresentação de pagamentos de constas de água, luz ou IPTU que demonstrem exclusividade no uso do imóvel. Constatou-se ainda no mesmo procedimento administrativo que, no local da sede da empresa, os funcionários dos setores de logística e Vendas (Marketing) foram transferidos de uma empresa para a outra, mas continuaram exercendo as mesmas funções de antes das mudanças, o que corrobora as alegações da ré. Instada pela fiscalização a apresentar documentos que comprovassem a sua existência fática, a demandante apresentou documentos que não foram aptos a comprovar suas alegações. Assim sendo, não há nos autos a comprovação da existência fática da empresa autora, razão pela qual se conclui que o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, promovendo a baixa do CNPJ da autora, foi expedido com lastro na legislação tributária. Impende ressaltar que o mero pedido de desistência, após a farta instrução probatória, não tem, por si só, o condão de extinguir o feito sem julgamento do mérito, quando há oposição justificada pela ré, nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no presente caso. Por fim, cumpre ressaltar que a conclusão da Receita Federal do

Brasil após o término da fiscalização foi de que a baixa de ofício da empresa autora não impedirá o grupo de expedir e distribuir os produtos fabricados pela fábrica (fl. 79), de modo que não houve prejuízo para empresa autora que não sofreu qualquer impedimento em sua atividade. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E CAPACIDADE OPERACIONAL NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO SEU OBJETO. INDÍCIOS DE ATIVIDADES PARALISADAS. CNPJ. BAIXA. LEGALIDADE. ART. 27, II, DA IN RFB Nº 1.183/2011. ART. 80, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Pretende a impetrante/apelante o restabelecimento para condição de ATIVA da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. 2. Prevê a Lei nº 9.430/96, em seu art. 80, parágrafo 1º, que poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que não existam de fato. Regulamentando o referido dispositivo, a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 dispõe, em seu art. 27, inciso II, alíneas a e c, que pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato, assim entendida aquela que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado, ou ainda se encontrar com as atividades paralisadas. Não há qualquer ilegalidade prevista nos referidos dispositivos. 3. Nesse contexto, observa-se que na espécie a empresa impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da existência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, limitando-se, em seu apelo, apenas a defender a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência fiscal. 4. Conforme consignado na sentença, colhe-se dos documentos que instruem as Informações (fls. 65/246), que a Impetrante foi intimada diversas vezes, desde junho/2009, para comprovação, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, das atividades operacionais, da escrituração e movimentação financeiro-contábil e respectivo patrimônio, mantendo-se inerte, o que resultou, segundo a legislação de regência, no cancelamento da inscrição no CNPJ. 5. No que tange ao argumento recursal de violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica, não merece prosperar. Referido preceito constitucional não exige às empresas do cumprimento dos requisitos legais, dentre eles a comprovação de sua existência, para o exercício legítimo da sua atividade empresarial. 6. Apelação improvida, ressalvando-se à impetrante o direito à postulação nas vias ordinárias. (TRF-5, AC 0004585-06.2013.4.05.8200, rel. Desembargador Federal Flávio Lima, DJE Data 02/05/2014) Assim, entendo que a baixa no CNPJ da autora se deu com a devida motivação, de modo que o ato da União Federal goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada aos autos não logrou abalar tal presunção. Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010606-82.2016.403.6119 - EDNO SEVERINO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante fornecimento, no prazo de 05(cinco) dias, de cópias das peças a serem desentranhadas, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento CORE 64/2005. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012893-18.2016.403.6119 - MARCO AURELIO BARBOZA VIANNA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor, bem como cite-se o réu para os termos da ação, para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013401-61.2016.403.6119 - WILSON PEREIRA FERNANDES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 131/136 dos autos. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 131/136: Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por WILSON PEREIRA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e ainda, o direito de a parte autora purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c.c. o artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66. Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, caso venha a ocorrer. Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 130410000264), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Florinda Teixeira, nº. 72, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP. 07074-001, matrícula nº. 4.411. Em razão de dificuldade financeira tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 03.12.2016; (b) a autorização do depósito judicial das parcelas vencidas; e (c) que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 19/85). Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. I. Preliminar I. 1. Carência de Ação Sustenta a CEF a falta de interesse processual dos autores, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em 16/12/2015 em favor da empresa pública federal. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo. Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66, mediante o depósito da quantia de R\$37.240,00. Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução,

como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito. Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial.2. Do Mérito O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a ele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I). Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo. Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 50/51 corroborada pela menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fls. 57/58, instruída pela projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 4.411, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 53/58. Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade e que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011O próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. O documento de fls. 57/58, comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 16.12.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 28/48) sido firmado em 29.10.2008, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte. No que tange à pretensão

do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0012496-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-11.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0012496-90.2015.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: JOSÉ APARECIDO DOS REISSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 324, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Os presentes Embargos à Execução foram oferecidos com arrimo no antigo artigo 743 do Código de Processo Civil, através da ora embargante, UNIÃO FEDERAL, no qual alega excesso de execução. Este é o pedido formulado na inicial (fls. 02/04). Conforme se extrai da inicial da presente execução e dos documentos que a acompanham a embargada está cobrança a repetição de Imposto de Renda que incidiu sobre rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de benefício previdenciário recebido de forma acumulada. Entretanto, o valor cobrado pela mesma é superior a quantia fixada no título, na medida em que o julgado se limitou a condenar a União a recalculer o Importo de Renda que incidiu de forma indevida, sendo que, após a análise dos valores da totalidade da IR devido pelo Autor, chegou-se ao saldo do IR devido a pagar de R\$ 9.422,06, conforme o RESUMO 02 - FINAL - SALDO IRPF EM 30/04/2007, ao invés do valor a restituir pleiteado pelo Autor. Portanto, há flagrante excesso de execução, eis que a exequente requer seus cálculos valor a restituir de IR, sem considerar a totalidade de seus rendimentos os quais foram analisados nas tabelas anexas. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0012496-90.2015.403.6119, foram os presentes embargos recebidos sem efeito suspensivo. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, na qual requereu sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 19/22). Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 110). Parecer da Contadoria Judicial apresentado à fl. 25, com os quais a União Federal concordou (fl. 30). O embargado discordou e reiterou os termos da inicial (fl. 28). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre ressaltar que o título executivo versa sobre recálculo de Imposto de Renda que incidiu sobre rendimentos recebidos decorrentes de benefício previdenciário de forma acumulada - RRA, cumulado com anulação de débito fiscal (Notificação de Lançamento n.º 2007/608405311332105). A questão que surge é se, ante a natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente o direito à anulação da notificação de lançamento de débito (NFLD) n.º 2007/608405311332105, com a condenação da União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo INSS, cabe a execução para repetição em espécie do montante recolhido indevidamente, nos termos do artigo 730 do CPC. A resposta é positiva. Mesmo no caso de sentença declaratória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359). Do mesmo modo, entendo ser plenamente cabível a oposição de embargos do devedor, por se tratar de ação autônoma, para o fim de pleitear a restituição de valores decorrentes do título executivo ora questionado. Contudo, ressalto que a União Federal nos presentes autos se limitou à alegação de excesso de execução, sem realizar pedido de restituição do IRPF devido. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Humberto Teodoro Júnior, que assim dispõe: 912. A autonomia da ação de embargos do devedor. Os embargos como já se afirmou, não são mera resistência passiva como a contestação. Sua natureza é de verdadeira ação de conhecimento. É, na verdade, uma espécie de reconvenção em que o devedor, aproveitando-se da iniciativa do credor, de instaurar a relação processual, tenta desconstituir o título executivo. A melhor doutrina destaca, como uma das principais características dos embargos, a sua autonomia, que se mostra evidente no caso de desistência da execução pelo credor. Assim, o fato de extinguir o processo de execução por desistência do exequente não afeta a ação conexa do executado, que pode perfeitamente prosseguir nos embargos à busca de uma sentença que anule o título ou declare a inexigibilidade da dívida nele documentada. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 2003, vol. II, fl. 277). Passo à análise do mérito. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os proventos recebidos cumulativamente em decorrência de procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, anular a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) n.º 2007/608405311332105 e condenar a União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo INSS, com aplicação das tabelas e alíquotas cabíveis para cada período. Ressalto, ainda, que a autoridade fazendária poderá expedir novo lançamento na hipótese de subsistirem débitos tributários não derivados do recebimento cumulativo do benefício previdenciário. Condenou a União ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito nos termos da fundamentação supra, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 178/180 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 10.08.2015, conforme certidão de fl. 220. Da análise dos autos, vê-se que os cálculos do embargado foram realizados em desacordo com o título judicial, uma vez que aplicou a Taxa Selic sobre o valor de R\$ 2.724,65 (fl. 17 dos autos da ação de execução), chegando ao valor principal de R\$ 5.379,82 (fl. 225), em evidente afronta ao julgado que determinou que o recálculo pela União Federal dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte a maior sobre o benefício pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, nos termos supramencionados, para somente após o autor elaborar os cálculos do que entendia devido. A União Federal, por sua vez, comprova que cumpriu integralmente o título executivo judicial, de modo que, recalculou as Declarações de Ajuste Anual onde em cada ano foram computados os valores dos benefícios previdenciários nas épocas próprias e, ressaltando que o RRA na integralidade em 2009/2008 foi desconsiderado e as DAAs foram recalculadas considerando-se somente os valores correspondentes aos anos em que deveriam ter sido pagos. Foi feito o encontro de contas decorrente das DAAs recalculadas (IR a pagar/IR pago/IR retido/IR restituído), chegando-se ao IR devido pelo autor de R\$ 9.422,03, em 30.04.2007, ao invés do valor a restituir. Restou comprovada em relação ao exequente a inexistência de valores a serem recebidos por força do título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais n.º 0012496-90.2015.403.6119, quanto ao montante principal, tendo o embargado realizado os cálculos para a execução de forma equivocada. O fato de o embargado ter um provimento de conhecimento favorável transitado em julgado, não impede que, em sede de execução, se depare com a inexistência de valores a pagar ou a restituir, tal como ocorreu no presente caso concreto. Acolho os cálculos da União Federal porque elaborados de acordo com o título executivo, transitado em julgado. Assim, a execução deverá prosseguir apenas quanto aos honorários advocatícios nos termos pleiteados pelo embargado, com os quais a União concordou (fl. 04), no montante de R\$ 711,65, atualizados para julho de 2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 711,65 (setecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), para outubro de 2015, com base nos cálculos do embargado de fl. 225. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos de fls. 06/13 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 283 dos autos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 283: (Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 282 dos autos. Após, venham conclusos. Int.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006188-8) - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LEME DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

0000317-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000317-0) - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONISIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 122/126 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011162-26.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o credor acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SNF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora por 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009377-24.2015.403.6119 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deorrdo o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO COMUM

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE ALVES NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

EXECUÇÃO Nº. 00013290-53.2011.403.6119EXEQUENTE: RAMDE AMAZONAS COSTAEXECUTADOS: CONSTRUTORA TENDA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 419, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a Construtora Tenda S/A. e Ramde Amazonas Costa conforme documento de fls. 622/625 sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o depósito da importância devida no valor transacionado pelas partes disponibilizado à parte exequente (fl. 629), noticiada às fls. 627/628, com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, _31_ de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007382-73.2015.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora Lincoln Elétric do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC. Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante da concordância manifestada pela partes arbitro os honorários periciais de acordo com a proposta apresentada pelo Perito, ou seja, em R\$9.745,00 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais). Intime-se a autora para adiantar o pagamento do valor supracitado, nos moldes do artigo 95 do Código de Processo Civil, mediante utilização de guia de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001520-26.2015.403.6183 - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001520-26.2015.403.6119 AUTOR: NAGBERTO CESAR SILVA SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _____, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1988 a 09/10/2013, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 09/10/2013 (E/NB 42/166.833.593-7). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/49). Inicialmente distribuído o feito à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 51). O INSS opôs exceção de incompetência e o feito redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 64, 66/67 e 107/108). Redistribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 69). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 72/80). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 82/83). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/103), pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 112/129). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 131), o autor ratificou a prova documental produzida (fls. 133/135); o INSS nada requereu (fl. 136). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para oficiar a empresa empregadora do autor (fl. 138). Resposta da empresa empregadora (fls. 142/146), da qual as partes tiveram ciência (fls. 148 e 149/150). Os autos vieram à conclusão em 12/05/2017 (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº.

53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/02/1988 a 23/09/2013 Empresa: Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. Função/Atividades: Servente; Auxiliar de Produção; Auxiliar de Montagem; Oficial de Teste de Radiadores e Pintor de Produção. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 39/40 e Ofício de fls. 142/145 Conclusão: No que tange ao período de 01/02/1988 a 04/03/1997, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A). No que tange ao período de 05/03/1997 a 30/06/1998, este não deve ser considerado especial, uma vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior a 90 dB(A). No que tange ao período de 01/07/1998 a 01/09/2000, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 90 dB(A). No que tange ao período de 02/09/2000 a 01/08/2003, este não deve ser considerado especial, uma vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior a 90 dB(A). No que tange ao período de 02/08/2003 a 24/07/2009, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 90 e 85 dB(A). No que tange ao período de 25/07/2009 a 22/08/2011, o autor esteve afastado em razão do auxílio-doença E/NB 31/536.772.930-0. No que tange ao período de 24/08/2011 a 23/09/2013, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A). Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). No caso do formulário de fls. 38/40, sequer foram preenchidos os campos EPC Eficaz (S/N), EPI Eficaz (S/N) e CA EPI, sendo

que este último se refere aos números dos Certificados de Aprovação do MTE para os Equipamentos de Proteção Individual. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Observo, contudo, que o autor, de 25/07/2009 a 23/08/2011, dentro do período cuja especialidade é alegada nestes autos, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença E/NB 31/536.772.930-0). Resta saber, assim, se tal período pode ou não ser considerado tempo de serviço especial, haja vista que, em tese, houve o afastamento do obreiro da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade. Sob a égide do art. 57, 1º, do Decreto nº. 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº. 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) No caso em exame, conforme documento de fl. 144, o de auxílio-doença E/NB 31/536.772.930-0 foi concedido em razão do acometimento de doença. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) 2. O autor possuía menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade especial, além do que, no período de 14/02/76 a 23/02/76 e de 16/01/78 a 25/02/78, esteve em gozo de auxílio-doença que, como se sabe, não pode ser considerado como tempo de serviço em atividade especial, posto que o segurado, quando em gozo deste benefício, não exerce atividade que lhe prejudique a saúde, ao contrário, permanece afastado da atividade laboral. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (01/02/1988 a 04/03/1997, 01/07/1998 a 01/09/2000, 02/08/2003 a 24/07/2009 e 24/08/2011 a 23/09/2013), tem-se que, na DER do E/NB 42/166.833.593-7 (09/10/2013), o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não cumpriu o requisito etário para a sua concessão, pois contava com menos de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/02/1988 a 04/03/1997, 01/07/1998 a 01/09/2000, 02/08/2003 a 24/07/2009 e 24/08/2011 a 23/09/2013, laborados na empresa Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 96.696,39 (fl. 73). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 96.696,39 (fl. 73). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0005836-46.2016.403.6119 - JOSE LENILSON DA SILVA(SPI02435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0005836-46.2016.403.6119 AUTOR: JOSÉ LENILSON DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 424, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/10/1989 em diante, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 04/12/2014 (E/NB 46/169.398.305-0). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/62). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 66). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 68/77). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 79). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/101), pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 103), o autor requereu a produção da prova pericial (fls. 104); o INSS nada requereu (fl. 105). O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 106). Os autos vieram à conclusão em 15/05/2017. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda

que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 19/10/1989 a 04/03/1997 Empresa: Sew Eurodrive Brasil Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de Bobinagem, Bobinador I, Testador Bobinagem, Operador Máquina Volante e Operador Fluxo Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 47/48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No que tange ao período vindicado, este deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 82,40 e 85,75 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 80 dB(A). Além disso do PPP, no campo 15.9 consta a informação de que não foram atendidos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIs informados (implementação de proteção coletiva, condições de funcionamento do EPI, prazo de validade do EPI, periodicidade da troca do EPI e higienização). Período 2: 05/03/1997 a 17/11/2003 Empresa: Sew Eurodrive Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Fluxo Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 47/48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No que tange ao

período vindicado, este não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 85,75 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar de 90 dB(A). Além disso do PPP, no campo 15.9 consta a informação de que não foram atendidos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIs informados (implementação de proteção coletiva, condições de funcionamento do EPI, prazo de validade do EPI, periodicidade da troca do EPI e higienização). Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, adoto o entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum. Período 3: 18/11/2003 a 04/12/2014 Empresa: Sew Eurodrive Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Fluxo, Operador Multifuncional III PL e Operador Multifuncional Especial Fundação Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 47/48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No que tange ao período de 18/11/2003 a 06/08/2014 (data de emissão do PPP), este deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 85,75 e 86,11 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 85 dB(A). O período de 07/08/2014 a 04/12/2014 não foi objeto do PPP e por esse motivo não pode ser considerado como especial. Além disso do PPP, no campo 15.9 consta a informação de que não foram atendidos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIs informados (implementação de proteção coletiva, condições de funcionamento do EPI, prazo de validade do EPI, periodicidade da troca do EPI e higienização). Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso do formulário de fls. 38/40, sequer foram preenchidos os campos EPC Eficaz (S/N), EPI Eficaz (S/N) e CA EPI, sendo que este último se refere aos números dos Certificados de Aprovação do MTE para os Equipamentos de Proteção Individual. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (19/10/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 06/08/2014), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 46/169.398.305-0 (04/12/2014), o autor contava com 18 (dezoito) anos, 01 (um) meses e 05 (cinco) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46), para a qual são exigidos 25 anos. Vejamos: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 19/10/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 06/08/2014, laborados na empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 139.433,24 (fl. 68). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 139.433,24 (fl. 68). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0008058-84.2016.403.6119 - CICERO RUAN SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ILZA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008058-84.2016.403.6119 AUTORA: CÍCERO RUAN SANTOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 426, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença 1 - RELATÓRIO CÍCERO RUAN SANTOS RODRIGUES, absolutamente incapaz, ora representado por sua representante legal e genitora, Sra. Maria Ilza dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento das parcelas em atraso desde a sua cessação indevida. Requer-se ainda seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da cobrança de valores supostamente recebidos pelo autor de forma indevida, no montante de R\$ 42.567,25 em favor da autarquia ré. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a parte autora que percebeu o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência no período de 17/05/2007 a 17/06/2015, tendo sido cessado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a partir de 04/2008, o seu genitor passou a ter rendimentos a título de salário, de forma a superar as condições que deram origem ao benefício assistencial em comento. Reputa a parte autora ser indevida a cessação do benefício e, conseqüentemente, inexigível o débito reclamado. Juntou documentos (fls. 11/36). Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 40). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 42). Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/46). O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo que o valor dado à causa supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, tendo o feito sido indevidamente extinto sem resolução do mérito (fls. 48/52). Proferida sentença em sede de embargos de declaração tomando sem efeito a sentença anterior e

determinando o regular prosseguimento do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/69). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fl. 73/81), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82/95). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 98/100). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com o óbito do Sr. Cícero Manoel Rodrigues, o autor passou a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/173.089.237-7, com DIB em 24/05/2015, no valor de R\$ 1.299,81. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº. 8.742/1993, verifica-se que, independentemente da satisfação em tese dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao amparo social pleiteado, em razão da vedação legal ao acúmulo desse benefício com qualquer outro benefício previdenciário. E, no caso, verifica-se que o autor recebe o benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor. Desta forma, em razão da existência de vedação legal para tanto, não há como ser concedido o amparo social em comento. Passo ao exame do pedido de condenação da autarquia previdenciária à obrigação de não fazer, consistente em não proceder à cobrança dos valores percebidos pela parte autora, a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência, no período de 17/05/2007 a 17/06/2015. Quanto ao requisito da incapacidade, nada a discutir, uma vez que a cessação do benefício se deu por causa diversa (renda per capita superior a do salário-mínimo vigente), superado, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Em relação ao requisito do estado de miserabilidade, tal deve passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o art. 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993), o art. 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o Sr. Cícero Manoel Rodrigues, genitor do autor, passou a ter sucessivos vínculos empregatícios a partir de 04/2008 (fls. 63/67). A mãe do requerente, Maria Ruana Santos Rodrigues, a qual fazia parte do grupo familiar também passou a exercer atividade remunerada a partir de 08/2010 (fls. 68/69). Nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº. 8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições exigidas para sua concessão, ou, ainda, no caso de morte do beneficiário. Já o 2º do mesmo artigo estabelece que será cancelado o benefício quando for constatada irregularidade na sua concessão ou utilização. Com efeito, a Administração tem 10 (dez) anos para desconstituir o ato concessório indevido, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. E havendo má-fé comprovada, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Em que pesem os argumentos da parte autora, no sentido de que as condições precárias justificariam a percepção do benefício, conigno que a pretensão autoral encontra óbice legal, tendo em vista a exigência prevista em lei de que o beneficiário não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar o benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso, ou portador de deficiência, que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da idade avançada. Entendo, diante do acervo probatório reunido, que o autor, no momento da concessão do benefício assistencial E/NB 87/520.564.569-1 preenchia os requisitos para a sua fruição e manutenção, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza. Entretanto, a partir do momento que integrantes de seu grupo familiar, no caso, o pai e a mãe, passaram a auferir renda capaz de prover a sua manutenção, foi superado o requisito da miserabilidade. Em tese, o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia impede a devolução dos valores já percebidos pelo segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, reputo que a conduta do autor estava, sim, eivada de má-fé, haja vista que omitiu a percepção de rendimentos por parte de seu grupo familiar através do exercício de atividade remunerada. Por ser turno, o demandante sequer apresentou justificativa plausível para a percepção do benefício assistencial, do qual fez uso por quase dez anos. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do beneficiário numa hipótese como a do caso em tela. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisoral que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. (...) TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data: 15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa-fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C. STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus. 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008325-56.2016.403.6119 - RONALDO ADRIANO VERISSIMO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008325-56.2016.403.6119AUTOR (A): RONALDO ADRIANO VERÍSSIMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 427, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RONALDO ADRIANO VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/612.559.625-0, com requerimento administrativo em 18/11/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 47). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 49/51). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica com especialista neurologista (fls. 53/55). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 59/79). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 80/89). Tendo em vista a preclusão operada em virtude da ausência do autor na perícia médica, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para prolação da sentença (fl. 92). Os autos vieram à conclusão em 15/05/2017 (fl. 93). É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Preliminar Pugna ainda o INSS pelo reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal local para julgamento do feito. Entretanto, trata-se de alegação já superada, uma vez que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e demonstrado que o valor dado à causa está dentro dos limites de competência deste Juízo. É o que basta. Passo ao mérito da causa. II. Mérito Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 85/86, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão devidamente preenchidos. No que toca à incapacidade, compulsando os autos, percebo que a parte autora deixou de comparecer ao exame pericial marcado por este Juízo, conforme informado à fl. 90 pelo expert nomeado, o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como ao autor incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Assim, considerando que a parte autora não se submeteu a exame pericial por profissional de confiança do Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No caso concreto, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrado nos autos o direito do segurado à fruição do benefício por incapacidade requerido. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008424-26.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Admito e acolho os Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte autora às fls. 287/290 para corrigir o flagrante erro material constante na r. decisão de fls. 286 para constar: INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora eis que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e não 335 como constou. Os fundamentos da decisão supracitada se traduzem na desnecessidade de realização de trabalho pericial para determinar-se a utilização de critérios de conversão da UFIR em moeda atual e atualização monetária, ou ainda, os percentuais de multa a serem aplicados, por tratar-se de questões de direito, e não de fato. Com efeito, a pretensão da parte autora de anular o débito inscrito em dívida ativa, sob os fundamentos de: I) violação aos princípios ou postulados da proporcionalidade e razoabilidade; II) efeito confiscatório e incorreção da forma de cálculo; III) indevida aplicação da taxa SELIC para débito não tributário e; IV) aplicação ilegal de multa de 30%, envolvem questões de direito alicerçadas em farta prova documental produzida neste processado pelas partes, sendo prescindível a realização de prova pericial contábil. Outrossim, na forma do artigo 464, parágrafo primeiro, incisos I e II, do CPC, o Juiz indeferirá a perícia quando a prova de fato não depender de conhecimento especial técnico e for desnecessária em vista de outras provas produzidas, o que é o caso em comento. O artigo do CPC dispõe também que o Juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. Concedo, nos termos do artigo 435 do CPC, à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. E, com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, concedo ao réu o prazo de 15(quinze) dias para manifestar acerca dos eventuais documentos novos. Após, venham conclusos os autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011775-80.2011.403.6119AUTOR (A): ARLINDO RAMOS ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 428, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ARLINDO RAMOS ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE de qualquer natureza. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda da inicial (fl. 38). A parte autora apresentou petição (fls. 41/42). Proferida decisão pela qual foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (fl. 43/45). Redistribuído o feito ao Juízo Estadual, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica (fls. 49/50). Apesar de citado o réu (fls. 67/68), não consta contestação juntada aos autos. O perito nomeado pelo Juízo informou a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 111). Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 114/115). O autor apelou (fls. 120/122). O INSS contrarrazou (fls. 156/159). Por decisão proferida pelo E. TJ/SP não foi conhecido o recurso do autor e suscitado conflito negativo de competência (fls. 173). Por decisão proferida pelo E. STJ este Juízo Federal foi declarado competente para julgar o feito (fls. 178/179). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 189/190). O perito nomeado pelo Juízo informou a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 195). Intimado autor para justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova (fl. 200), este deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 201). Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 203/206). O autor apelou (fls. 211/214). O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 219). Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi dado provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a produção da prova pericial e, após, prolatada nova sentença (fls. 223/224). Com retorno dos autos, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 236). O perito nomeado pelo Juízo informou a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 242). Intimada a justificar o seu não-comparecimento ao exame pericial designado (fl. 243), a parte autora não apresentou justificativa (fl. 244). Os autos vieram à conclusão em 09/05/2017 (fl. 244). É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que o auxílio-acidente, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 104, inciso I, do Decreto nº. 3.048/1999, será concedido como indenização ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 226/232, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão devidamente preenchidos. No que toca à incapacidade, compulsando os autos, percebo que a parte autora deixou de comparecer ao exame pericial marcado por este Juízo, conforme informado à fl. 242 pelo expert nomeado, o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como ao autor incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Forçosa a improcedência do pedido em virtude da ausência injustificada do autor à perícia médica, uma vez que se trata da terceira oportunidade (fls. 111, 198 e 242) em que, designada perícia médica judicial, o autor não comparece ao exame e tampouco apresenta qualquer justificativa plausível para tanto. Sublinhe-se ainda que foi expedida carta com aviso de recebimento (AR) ao autor (fl. 237) e intimado seu defensor constituído (fl. 241) acerca da data do exame pericial. Por fim, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino, após a propositura da presente demanda, em 07/11/2011, o autor foi admitido junto a duas empresas: Master Security Segurança Patrimonial, de 28/04/2012 a 28/02/2015 e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 02/06/2012 a 27/02/2015; estando atualmente vertendo contribuições previdenciárias como facultativo. Assim, considerando que a parte autora não se submeteu a exame pericial por profissional de confiança do Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para fornecer certidão atualizada de recolhimento prisional no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, intime-se o Instituto-Réu para proceder na forma determinada à folha 149 dos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10282

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-47.2016.403.6117 - JOSE HUMBERTO GAIANI X FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Chamei o feito à conclusão prioritária, considerados os interesses veiculados nos autos.2. Em vista da aparente concórdia entre as partes de que o débito contratual subjacente merece pronta atenção, de modo a atender os princípios da celeridade e da eficácia da prestação jurisdicional, agendo audiência de conciliação para o dia 28/06/2017, quarta-feira que vem, às 14:30h, na sala de audiência deste Fórum.3. Intimem-se as partes com urgência, por qualquer via (inclusive a telefônica).4. Deverão as partes vir munidas de informações contratuais e contábeis aptas a permitir a autoconposição, bem assim se fazer representar por procurador com poderes para transigir. Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC. Intimem-se, com urgência, dada a proximidade do ato.

0000150-45.2017.403.6117 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Promova a Secretaria a extração das guias de f. 82 e 123 , a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º do Provimento nº 64/05, sejam juntadas em autos complementares, onde deverão seguir sendo juntadas.Ao mais, muito embora não tenha havido depósito judicial complementar para purgação da mora integralmente, houve pedido da parte autora para proposta de acordo, o que, em princípio, viabiliza a composição amigável.Pelo exposto, considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 28/06/2017, às 15H20, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas fiscais e cartoriais havidas no procedimento de consolidação da propriedade.Considerando a fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-71.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATT A COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATT A X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se.Considerando que os embargos à execução (0001094-81.2016.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente.Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001749-53.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENILTON LOURENCO DE SOUZA - ME X ENILTON LOURENCO DE SOUZA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Reconsidero a determinação de expedição de mandado, uma vez que o executado tem domicílio na cidade de Barra Bonita. Expeça-se carta precatória para penhora do veículo indicado pela exequente. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10283

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-51.1999.403.6117 (1999.61.17.000753-1) - ANGELO BENEDITO GALANTE X IZABEL MARTINS COSSIA X JOAO ADEMION TONELLO X WALTER STRIPARI X RUBENS PEDRO CASSARO X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA X REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES X ADELINO ALVES LEONEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003040-06.2007.403.6117 (2007.61.17.003040-0) - AUREO ZAGO X CACILDA MIGLIONI X AUGUSTO MESSIAS DA SILVA X ARLINDA DE OLIVEIRA MORAES X JOSEFA LEAL COROCHANA X OSVALDO ACOSTA X MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA X VALTER ACOSTA DE ARO X ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO X LUZIA CECILIA ACOSTA BOSO X JULIO HUMBERTO ACOSTA X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA KARINA ACOSTA ZABALIA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001914-13.2010.403.6117 - OCTAVIO LOURENCETI X LUZIA ARDUINO LOURENCETI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-07.2010.403.6117 - NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON DE BARROS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-14.2016.4.03.6109

AUTOR: MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-04.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: THOMAS JANOWSKY
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109
AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA KAREN PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/01/1988 a 30/09/1990, 01/10/1990 a atual.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 20/01/1988 a 30/09/1990: trabalhou na empresa *Raízen Energia S/A – Unidade Costa Pinto*, no setor de lavoura e, conforme PPP de fls. 30/32, desempenhava *atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para plantio*. Depreende-se do respectivo PPP que o autor não esteve exposto a fatores de risco. Ademais, a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novos documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 30/32.

Período de 06/03/1997 a 18/11/2003: trabalhou na empresa *Raízen Energia S/A – Unidade Costa Pinto*, em diversos cargos e, conforme PPP de fls. 30/32, esteve exposto a ruído habitual e permanente de 85,30 db(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 db(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Quanto aos demais agentes químicos, quais sejam, *óleos e graxas, radiação não ionizante e fumos metálicos*, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 30/32.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Sem prejuízo, defiro o requerimento feito pelo autor e, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **Raizen Energia S/A** para que apresente termo de entrega de EPI (CA10931) que diz ser eficaz, conforme relatado no PPP de fls. 30/32, de todo o período laborado pelo autor.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento feito pelo autor e, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **TECNAL FERRAMENTARIA LTDA** para que apresente termo de entrega de EPI (CA8265), que diz ser eficaz, de todo o período de trabalho do autor, bem como LTCAT, ou especifique os agentes químicos que o autor esteve exposto.

Defiro a prova oral requerida, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intinem-se.

Piracicaba, ds.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-02.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de TIETÊ/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS\$41.515,28 (Quarenta e um mil e quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-54.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SERGIO ZARAT DO COUTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de SÃO PEDRO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS\$75.100,11(Setenta e cinco mil e cem reais e onze centavos)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-18.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

DESPACHO

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, ora executado, atendendo aos ditames do artigo 534 do CPC/15.
2. Sem prejuízo, considerando que pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002326-94.2012.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao INSS arquivando-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Tudo cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Piracicaba, 18 de junho de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID **1680866**: Em atenção à manifestação da parte autora, **não** se verifica no *r*: despacho de ID **1457357** determinação de suspensão de qualquer medida de urgência deferida. **Sem prejuízo**, atendem-se as partes para o cumprimento da parte final da *r*: decisão de ID **714233**, observando-se, após, nada mais sendo requerido, a determinação de ID **1457357**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID **1680866**: Em atenção à manifestação da parte autora, **não** se verifica no *r*: despacho de ID **1457357** determinação de suspensão de qualquer medida de urgência deferida. **Sem prejuízo**, atendem-se as partes para o cumprimento da parte final da *r*: decisão de ID **714233**, observando-se, após, nada mais sendo requerido, a determinação de ID **1457357**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comunique-se ao MM. Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, em atenção à manifestação exarada nos autos da Carta Precatória **0003322-46.2017.403.6100**, que com fundamento no disposto pelo parágrafo 3º, art. 236, do NCP, foi designada audiência por meio *videoconferência* para o ato deprecado de inquirição da testemunha arrolada pela autora para o **dia 12 de setembro de 2017, às 14h 30min.**

Agende-se pelo sistema próprio, com a nota de que a audiência será gravada utilizando o Programa *Scopia*.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO COMUM

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANDELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 514/516:- Ante o depósito pela Caixa Econômica Federal do valor relativo aos honorários periciais, em complementação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do sr. Perito, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008374-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008374-7) - JOSE DE PAIVA SANTANNA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006674-20.2010.403.6112 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009715-58.2011.403.6112 - ALTAIR MANCINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZÉBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 330/332:- Requer o perito nomeado a fixação de honorários periciais para cada imóvel, considerando o total de 06 (seis) imóveis a serem periciados. Trata-se de ação ordinária redistribuída a este Juízo, decorrente de desmembramento de autos perante a Justiça Estadual em relação aos autores Aparecida Lurdes Caetano Oliveira, Aparecido Ribeiro, Euzébio Ferreira, Marlene Soares da Silva e João Elias Camargo, conforme r. decisão de fls. 270/274. À fl. 324, foi determinada a realização de perícia para aferição da ocorrência e a extensão dos danos apontados pelos autores nos imóveis existentes nos lotes 13, Quadra 09 (Aparecida Lurdes Caetano Oliveira, fls. 51/62); 04, Quadra 09 (Aparecido Ribeiro, fls. 63/69); 004, Quadra 01 (Euzébio Ferreira e Marlene Soares da Silva, fls. 70/83), e 015, Quadra 09 (João Elias Camargo, fls. 84/92). Nesses termos, considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, o local de realização das perícias e o número de residências a serem vistoriadas (quatro) por ocasião da referida prova, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro os honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 740,00 para cada residência. Intime-se o expert para que informe a este Juízo a data para a realização da perícia, estabelecendo prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho. Intimem-se.

0002134-21.2013.403.6112 - FRANCISCO GROTTO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004350-52.2013.403.6112 - MILSO SANTANA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual ANTÔNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em atividade rural e especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que exerceu atividade rural em período relevante e trabalhou em atividades urbanas insalubres, não reconhecidas pelo INSS. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/147). A decisão de fl. 151 indeferiu o pleito de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 155/162 verso), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não restou demonstrada a atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente oral. Sustenta ainda, na eventualidade do reconhecimento do labor rural, que o período não poderá ser computado para fins de carência ou contagem recíproca. Sustenta ainda que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade especial. Pugna ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 163/165). Réplica às fls. 169/184. Deferida a produção da prova oral, foram ouvidas duas testemunhas perante o Juízo deprecado da comarca de Martinópolis - SP (fls. 274/277). Em alegações finais, o demandante apresentou suas razões às fls. 282/290. O INSS nada requereu (cota de fl. 291). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o demandante pretende a concessão de benefício desde 16.01.2012 e que a presente demanda foi distribuída em 24.07.2013, afasta a ocorrência de prescrição. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as

premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Rural Diz o autor, nascido em 09 de setembro de 1957, ter iniciado nas lides campestres aos 12 anos de idade (09.09.1969), em propriedades rurais localizadas na cidade de Martinópolis (SP), assim permanecendo até o ano de 1979. Aduz que trabalhou como meeiro por contrato verbal nas propriedades de Pedro Alves da Silva (Fazenda Indiana), Anibal Talavera (Fazenda Barrinha) e para a empresa Swift Armour (Fazenda Barreira). De início, verifico que foi juntada ao procedimento administrativo de concessão de benefício nº 158.190.079-9 a Justificação Administrativa e respectivos documentos rurais referentes ao PA nº 155.722.607-2 (fls. 41/62, 84 e 88/110), na qual consta expressamente a homologação do período rural de 01.01.1971 a 30.11.1979 quanto ao mérito (fl. 108), motivo pelo qual aplicar-se-ia a teoria da *venire contra factum proprium*, segundo a qual fica a ré proibida de rediscutir na via judicial questão já decidida administrativamente. Caberia, portanto, a análise apenas do período de 09.09.1969 a 31.12.1970. Vale dizer, os documentos anexados demonstram que já houve reconhecimento na via administrativa de que o demandante exerceu atividade rural desde 01.01.1971 (14 anos incompletos) até 30.11.1979, de modo que não seria lícito à autarquia ré rediscutir a matéria quanto ao período reconhecido. Não obstante, considerando que o período não constou do cálculo de fls. 136/140 (referente ao PA nº 158.190.079-9) e os termos da contestação, bem como que o demandante postula o reconhecimento desde os 12 anos de idade (09.09.1969), passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade rural em todo o período. Conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No presente caso, trouxe o autor, dentre outros: a) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó acerca do trabalho rural do demandante no período de 1969 a 11/1979 (fls. 43/44); b) cópia do título de eleitor do genitor do demandante, senhor José Delfino dos Santos, informando a atividade de lavrador em 1971 (fl. 47); c) cópia do título eleitoral do autor, com indicação da atividade de lavrador no ano de 1976 (fl. 48); d) cópia da certidão de casamento dos genitores do autor, na qual restou consignada a atividade de lavrador para o pai do demandante no ano de 1979 (fl. 51); e) cópias das matrículas 9.997, 2340 e 1588, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis (SP), referentes às propriedades onde o demandante afirma haver trabalhado como meeiro (fls. 52/62). O documento de fls. 45/46 não se presta para a finalidade que se propõe uma vez que se trata de documento particular produzido em data recente. Também não se pode considerar o documento de fl. 49 uma vez que se encontra ilegível no campo profissão. Não obstante, os demais documentos bem demonstram a origem rural do autor e sua afinidade com o labor campestre. A par disso, foram ouvidas as testemunhas OLÉGÁRIO IZIDORO DOS SANTOS e HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA, que foram também ouvidos na via administrativa. A testemunha OLEGÁRIO IZIDORO DOS SANTOS relatou conhecer o autor desde os 12 ou 13 anos de idade, época em que o demandante já trabalhava como rural em fazendas, juntamente com a família. Trabalhavam em lavouras de amendoim, mandioca e milho, na condição de meiros. As áreas exploradas eram de aproximadamente 10 alqueires e não havia contratação de empregados, tendo o demandante uma família numerosa. O depoente abandonou o trabalho rural antes do autor, mas não se recorda quando isso ocorreu. Já a testemunha HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA afirmou conhecer desde a década de 1970. Nessa época ele era rurista, trabalhando com os pais, mesma atividade desenvolvida pelo depoente; eles trabalhavam como meiros; afirmou que ele (depoente) trabalhava em uma propriedade próxima de onde trabalhava o autor; presenciou o labor rural do autor na fazenda Barrinha e em outras propriedades, sempre na região de Martinópolis; naquela época exploravam lavouras de algodão e amendoim; afirma ainda que ele (depoente) deixou o campo em 1977, perdendo o contato com o autor, que permaneceu trabalhando na roça; naquela época o autor trabalhava só na roça, juntamente com a família; não havia contratação de empregados. Em linhas gerais, as testemunhas ouvidas atestaram o trabalho rural afirmado pelo autor, confirmando os depoimentos prestados na via administrativa. É certo que a testemunha OLEGÁRIO IZIDORO DOS SANTOS afirmou em Juízo que também trabalhou na roça, tendo deixado tal atividade antes do autor, contradizendo a versão apresentada na via administrativa no depoimento copiado às fls. 93/94, no qual afirmou que nunca trabalhou exercendo atividades no sítio. Mas o relato acerca da atividade do demandante permanece robusto, não apresentando divergências aptas a afastar seu depoimento. Logo, ante o início de prova material, reforçado pela prova testemunhal e ainda aplicando o princípio da continuidade do trabalho no campo, reputo cabalmente demonstrado o trabalho rural do autor no período pleiteado. Necessário ressaltar que a Lei nº 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei nº 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, no tocante ao período pleiteado, poderia ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor apenas a partir dos 14 anos de idade (09.09.1971), mas considerando que a própria autarquia previdenciária reconheceu o trabalho rural desde 01.01.1971 (Justificação Administrativa do PA nº 155.722.607-2), fixo o início do labor rural na mesma data. O termo final do labor rural labor deve ser fixado em 30.11.1979, dia anterior ao início do labor do demandante no meio urbano, consoante pedido formulado e já reconhecido pela autarquia ré na via administrativa. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ). Também não se presta o período ora reconhecido para fins de contagem recíproca. 2.4 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 06.05.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições

especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 05.03.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos indicados na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Acerca da demonstração da atividade especial, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Quanto ao agente ruído, o Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30.01.2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11.10.2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (Representativo de Controvérsia), decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. - grifo nosso. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06.03.1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18.11.2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). No procedimento administrativo NB 158.190.079-9, a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 126/127) não enquadrou qualquer dos períodos ali analisados, indeferindo os períodos objeto desta demanda pelos seguintes fundamentos: a) 20.03.1981 a 29.04.1986: A perícia Médica em 05.08.2011 solicitou documento à Empresa que enviou Laudo Técnico de 14.04.2011, extemporâneo, não podendo ser considerado para fins de análise e conclusão sobre o enquadramento. Há em nossos arquivos Visita Técnica realizada pela Perícia Médica à empresa em questão em 09.05.2007, onde há registro de ruído ambiental de 79,2dB(A) no setor de funilaria - (cópia anexa). Há ainda em nossos arquivos documento da Empresa em questão datado de 07.04.2009, onde há informação de mudança no layout (cópia anexa). b) 08.05.1986 a 12.01.1995: Segurado na função de técnico de seg. do trabalho, pela descrição no PPP das atividades diversas em carteiro de obras a céu aberto, descaracteriza exposição permanente ao agente nocivo ruído; Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Vejamos: Período de 20.03.1981 a 29.04.1986: Quanto ao período de 20.03.1981 a 29.04.1986, o PPP de fls. 63/64, expedido pelo empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, informa que o demandante exercia a atividade funileiro no setor de reforma da

empresa. A atividade é assim descrita: O segurado exercia a função de funileiro onde tinha por atribuição desamassar latarias, carroceiras de ônibus, soldar com solda a arco elétrico e oxi-acetileno, aplicar massa plástica, lixar peças, repor peças, operar guilhotina para cortes de chapas de aço. Informa ainda que o demandante, no exercício de tal atividade, estava exposto aos agentes nocivos físicos ruído e radiação (solda) e químicos (massa plástica e poeira), além de riscos ergonômicos e de acidente de trabalho. É certo que os agentes nocivos ergonômicos e de acidente de trabalho não qualificam a atividade do demandante como especial. De outra parte, a mera indicação da exposição aos agentes massa plástica e poeira não permite, de forma escorreita, o reconhecimento da insalubridade decorrente dos agentes químicos. No entanto, informa o PPP que o autor estava exposto a ruídos da ordem de 101,9 dB(A). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ademais, anoto que o segurado não pode ser prejudicado pela desídia da empregadora na elaboração do laudo e da própria autarquia previdenciária, que não fiscalizou e exigiu a elaboração dos estudos ambientais nos períodos oportunos. Contudo, verifico que o PPP de fls. 63/64 informa o nome dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período trabalhado pelo demandante. Não se trata, portanto, de informação baseada em avaliação extemporânea. Ao que se apresenta, a empregadora do demandante encaminhou à autarquia previdenciária laudo técnico atualizado (fls. 78/83 e 85/87) tendo em vista que a carta de exigência de fl. 77 não informa o período de interesse. De outra parte, é evidente que visita técnica de fls. 128/130 não analisou todas as fontes de ruído (apenas máquina policorte, com ruído de 85,8 dB), concluindo pela existência de ruído ambiental de 79,2dB(A). E nessa toada, não me parece que a noticiada alteração de layout da empresa tenha relevância na análise dos agentes nocivos. Por fim, lembro que o subscritor do formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada ou ainda eventual providência de ordem criminal. Bem por isso, considerando a indicação do responsável pelos registros ambientais do empregador no período em que o demandante efetivamente laborou na empresa, é de ser adotado o nível de ruído indicado no PPP (101,9 dB). E ainda que assim não fosse (falo em tese), anoto que o ruído produzido pela máquina policorte quando da visita técnica do INSS em 2007 (85,8 dB) já permitiria o enquadramento no período em comento (20.03.1981 a 29.04.1986), nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 (ruído acima de 80dB), repisando que não se exigia a permanência na exposição aos agentes nocivos no período em análise. De outra parte, lembro que o demandante esteve também exposto também à radiação decorrente dos processos de solda a arco voltaico (solda elétrica) e oxi-acetilênica, igualmente insalubre, conforme Decreto nº 53.831/64 (1.1.4). É de se registrar também que eventual modificação no meio ambiente de trabalho (falo também em tese) não se mostraria relevante para análise de tal agente, dada a ausência de alteração quanto à forma de exposição ao agente nocivo. Acerca do fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014), o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: Tese 1: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; Tese 2: tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Logo, considerando que o PPP de fls. 64/65 não informa o fornecimento de EPI em face do agente ruído, possível o reconhecimento da insalubridade por tal agente. De outra parte, considero que o fornecimento de máscara/escudo de solda não se apresenta totalmente eficaz para afastar a insalubridade decorrente dos processos de solda (elétrica ou oxi-acetilênica), motivo pelo qual deixo de aplicar a tese 1 editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC. Logo, reconheço a insalubridade da atividade de funileiro desenvolvida pelo autor no período de 20.03.1981 a 29.04.1986 para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A dada a exposição aos agentes nocivos ruído e radiação não ionizante (Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.6 e 1.1.4). Período de 08.05.1986 a 12.01.1995 PPP de fls. 65/67, com indicação do responsável pelos registros ambientais no período, informa que o demandante, no período de 08.05.1986 a 12.01.1995 exerceu a atividade de Técnico de Segurança do Trabalho em canteiros de obras para o empregador MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A. O formulário assim descreve a atividade do autor: Supervisiona o sistema de segurança do trabalho, investigando causas e riscos de acidente, analisando esquemas de prevenção, acompanhando e controlando carregamentos e detonações com explosivos e perfuração de rocha, ficando sujeito a agentes agressivos tais como poeira, frio, calor intenso e ruídos, provocados pelos equipamentos de produção e outros equipamentos em funcionamento, como guindaste, martelo pneumático compressor de ar, retroescavadeira, etc. Informa ainda que, no exercício de suas atividades, estava o demandante exposto a ruídos da ordem de 84,0 dB(A). Como já debatido, o ruído verificado permite o enquadramento da atividade como insalubre nos termos do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6). Registro aqui que o período em comento desafia o enquadramento pela atividade, ainda que por similitude, nos termos do código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (Engenheiros de Construção Civil, de minas, metalurgia, Eletricistas), dada a descrição da atividade desenvolvida pelo autor. Ainda sobre o tema, reputo descabida a alegação de que a atividade desenvolvida a céu aberto não era insalubre, não havendo tal hipótese de exclusão nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Repiso que, no período anterior a 29.04.1995, não havia necessidade de exposição permanente aos agentes nocivos, bastando comprovar a habitualidade na exposição. Assim é de ser reconhecida a insalubridade da atividade do autor na atividade de Técnico de Segurança do Trabalho no período de 08.05.1986 a 12.01.1995, quer pelo exercício de atividade similar à de engenheiro de segurança do trabalho em canteiro de obras da empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, quer pela exposição ao agente nocivo ruído (84,0 dB) - Decreto nº 53.831/64, códigos 2.1.1 e 1.1.6. A conversão da atividade especial em comum se dá pela utilização do fator de conversão 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999 (segurado do sexo masculino). 2.5 Do Pedido de Aposentadoria A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 20.03.1981 a 29.04.1986 e de 08.05.1986 a 12.01.1995, a serem convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos, totalizando 40 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme anexo da sentença. O requisito da carência na data do requerimento administrativo também restou preenchido. Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde a entrada do requerimento administrativo (DER em 16.01.2012). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 20.03.1981 a 29.04.1986, dada a exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado e radiação não ionizante e de 08.05.1986 a 12.01.1995, também pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância e ainda pela atividade de técnico em segurança do trabalho (por similitude ao código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64); b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) condenar o Réu a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (40 anos, 08 meses e 08 dias) desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.01.2012). Considerando que o tempo necessário à concessão dos benefícios previdenciários foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Presentes os requisitos legais, reanalisando o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida antecipatória não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o réu ainda ao pagamento dos valores em atraso. Sobre as parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0006384-97.2013.4.03.6112 Nome do segurado: ANTÔNIO DOS SANTOS CPF: 017.784.418-3 IRG: 10.289.266-0-SSP/SP NIT: 1.088.192.843-4 Nome da mãe: Maria Rocha dos Santos Endereço: Rua Passeio Tipuana, n 28, Vila Minas Gerais, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, CEP 19.280-000; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 158.190.079-9 Data de início de benefício (DIB): 16.01.2012 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007206-86.2013.403.6112 - HELIO WASHINGTON DE ASSIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.150.107-8 desde a DER em 13.03.2013 mediante reconhecimento de período em atividade especial e de períodos urbanos não anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que o demandante conquistou benefícios por incapacidade auxílio-doença (NB 611.846.528-6, 01.09.2015 a 13.10.2015) e aposentadoria por invalidez (NB 612.763.174-6, 14.10.2015 a 31.03.2017), sendo esta cessada em decorrência do óbito do autor HÉLIO WASHINGTON DE ASSIS e implantada pensão por morte nº 180.747.937-1 em favor de MARISBEL ALVES DE MORAIS. Nesse contexto, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC). Cumprida a determinação supra, vista ao réu para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

0004696-66.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO SPEGLIC (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões relativamente ao recurso interposto pela Autarquia ré às fls. 147/159, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 146. Intimem-se.

0006000-66.2015.403.6112 - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

I - RELATÓRIO-POSTO LÍDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, na qual pretende a declaração de nulidade, por ausência de fundamentação, da decisão administrativa passada em grau recursal no procedimento administrativo nº 48620.000538/2014-57, instaurado em decorrência da lavratura do Documento de Fiscalização nº 204.305.2014.34.439436 ou, sucessivamente, a anulação desse auto de infração por inobservância de requisitos formais ou, ainda, a condenação da Ré à substituição da pena de multa por advertência ou, em última hipótese, à redução dessa pena. Sustentou, em síntese, que foi autuada em 08.05.2014 por suposta irregularidade no funcionamento do bico de abastecimento nº 5 da bomba de combustível série 3532, destinada a venda a consumidor, a qual dispensava volume, a menor, em quantidade divergente do indicado, além do limite tolerado pela Portaria Inmetro nº 23/1985, pelo que incidiu na infração prevista no art. 21, VI, da Resolução ANP nº 41/2013. Disse que apresentou defesa administrativa, não acolhida, oportunidade em que lhe foi aplicada a multa no valor de R\$ 20.000,00, em face do que interpôs recurso, de igual forma não provido, de modo que restaram mantidas a autuação e a multa. Arguiu, inicialmente, duas nulidades sobre a autuação, a primeira acerca da ausência de fundamentação da decisão recursal e a segunda no sentido de que o auto de infração não atendeu a formalidades essenciais. Asseverou, quanto ao mérito da imputação, a imprecisão desse ato fiscal por inobservância das normas de metrologia e defendeu que deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Sustentou que, na hipótese de cabimento de pena, seria a de advertência. Afirmou, ainda, em caso de manutenção da pena de multa, que a Demandada deveria adotar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, de modo a reduzi-la a R\$ 2.000,00. Argumentou, por fim, que a Ré se utilizou de normatização do Inmetro para configurar a infração metrológica em conjunto com legislação específica para fundamentar a aplicação da pena pecuniária, sem adotar lei metrológica mais benéfica ao administrado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 282/284). Em manifestação de fls. 288/297, a Autora noticiou a realização de depósito judicial do valor da multa. A ANP foi citada e apresentou contestação, invocando a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos (fls. 305/307). Instada, a Autora complementou o valor do depósito judicial, com acréscimo de correção monetária, tendo este juízo concedido antecipação de tutela às fls. 308/309, determinando a abstenção da Ré em incluir a Autora no Cadastro da Dívida Ativa - CADIN e afastar o óbice representado pela autuação quanto à expedição de certidão de regularização fiscal (positiva com efeitos de negativa). A Autora apresentou impugnação à contestação às fls. 318/326. Houve produção de prova oral (fls. 349/353). Alegações finais remissivas (fl. 349). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora sustenta nulidade da autuação em razão de a decisão recursal passada na 2ª instância administrativa ter mantido a pena fixada na instância originária sem, todavia, fundamentá-la. Ocorre, contudo, que a decisão administrativa de segunda instância (fls. 243/245) não padece de ausência de fundamentação, visto que faz referência ao dispositivo normativo infringido (artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99 - comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora) bem como menciona como razão de decidir os termos do Parecer PF/ANP-DF/PGF/AGU, exarado nos autos do procedimento administrativo 48620.000538/2014-57 (fls. 235/241), o que é suficiente como fundamento. Não convence, do mesmo modo, a arguição de nulidade da lavratura do auto de infração por inobservância de requisitos formais relativos à fixação imediata da pena, no que diz respeito à definição de sua natureza - se advertência, multa ou outra sanção -, fixação de valor, apontamento de dispositivo legal de fundamento e individualização por meio da indicação dos critérios técnicos de incidência, providências adotadas por ocasião da apreciação da defesa administrativa, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 9.847/99, a seguir descrito: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. (grifei) O auto de infração inicia o procedimento administrativo, individualizando a infração. No curso desse procedimento é que a autoridade julgadora, após o oferecimento de defesa pela Autora, estipulará o valor da multa, se for efetivamente devida. A Autora foi autuada por infração ao artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, que prevê como única penalidade a de multa, e cujos valores variam conforme a infração administrativa cometida dentre as elencadas nos incisos do referido artigo. No caso da Autora, em se tratando de infração ao inciso XI do referido artigo, o valor da multa previsto oscila de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O auto de infração de fls. 49/52 é claro ao delimitar a infração cometida pela Autora, cuja penalidade - a multa, por estar prevista em lei, não acarreta nulidade mencionada na petição inicial, em razão da ausência de especificação de seu valor. Transcrevo, a propósito, a conduta pela qual a Autora foi autuada: O bico de abastecimento de Etanol Hidratado Comum nº 5 da bomba série 3532 estava sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora, conforme medições realizadas com a medida padrão da ANP devidamente aferido e lacrado por laboratório da Rede

Brasileira de Calibração, cujos resultados foram 19,860L nas três medições realizadas. O erro máximo permitido é de 100 ml para mais ou para menos a cada 20 litros, o que equivale a 0,5%, conforme item 11.2.1 das Instruções contidas na Portaria Inmetro nº 23/1985, sendo que é vedado ao revendedor varejista fornecer ao consumidor volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, o que constitui infração conforme o inciso VI do Art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013, descrito e apenado na norma integrada contida no artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997. De outra parte, não há como acolher o argumento de que haveria primeiramente que lhe ser dada oportunidade de regularização, ao fundamento de que o papel da fiscalização é antes instrutório do que propriamente repressivo. Ocorre que não há previsão, como direito do administrado, de concessão de prazo para regularização do ato infracional antes da lavratura de auto e imposição de multa. O procedimento, aliás, poderia corresponder a incentivo à irregularidade, apostando o infrator na impunidade. Primeiro, em não ser flagrado, e, segundo, se o for, aí sim buscar regularizar, ou seja, cumprir o que já é sua obrigação, sem sofrer consequências maiores. Tudo a detrimento dos consumidores e à sociedade como um todo. Pretende a Autora, ainda, a substituição da multa por advertência. Ocorre, contudo, que o art. 2º da Lei nº 9.847/1999 não prevê simples advertência, in verbis: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. De outro lado, também não há como qualificar como insignificante a infração apenas pela alegada pequena diferença de volume, argumentando a Autora que a diferença de volume de 0,40ml seria quantidade mísera. Ora, o limite de tolerância é de 100 ml para cada 20 litros. Os 40 ml a menos no volume de combustível (detectados em três aferições de 19,860 litros - fl. 49) correspondem a quase metade da tolerância, ou seja, 40% a mais do limite estipulado, não caracterizando, tal percentual, volume desprezível ou insignificante. Ainda a propósito do volume aferido na bomba medidora de combustível, que ocasionou a lavratura do auto de infração, cabe destacar que a prova oral produzida nos autos não foi convincente a ponto de afastar a presunção de veracidade da autuação em decorrência da fiscalização administrativa ao estabelecimento da Autora. Deveras, os testemunhos prestados não foram hábeis para comprovar que a fiscalização tivesse incidido em erro na aferição do volume de combustível que estava sendo revendido para os consumidores no dia da autuação. Quanto à manutenção das bombas, igualmente não prospera a prova testemunhal, visto que o fato de afirmar que a manutenção era feita mensalmente e em caso de reparos em nada afasta a irregularidade constatada no ato da fiscalização, que procedeu a três aferições na mesma bomba, conforme auto de infração de fl. 49. Por fim, o frentista do posto de abastecimento, ouvido sem compromisso em razão do contrato de trabalho com a Autora, mesmo afirmando que fazia aferição diária no equipamento sequer soube dizer qual seria a diferença de volume de combustível considerada tolerável, a demonstrar a fragilidade da prova produzida. A Autora afirma ainda que em caso de manutenção da pena de multa deveriam ser adotados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, de modo a reduzi-la a R\$ 2.000,00. Considerando que a pena de multa foi fixada no patamar mínimo, não há que se falar em proporcionalidade e razoabilidade, diretrizes que se aplicam para gradação do valor em face de parâmetros mínimo e máximo previstos na norma. Como dito, a multa foi fixada já no mínimo, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a infração praticada pela Autora. Argumentou a Autora, por fim, que a Ré se utilizou de normatização do Inmetro para configurar a infração metrológica, porém, adotou legislação específica para fundamentar a aplicação da pena pecuniária, apesar de haver legislação destinada ao órgão metrológico federal que admite a pena de advertência ou, quando se trata do Ipem, órgão estadual delegado de fiscalização de pesos e medidas, previsão de multa no valor de R\$ 2.100,00. A utilização subsidiária de normatização relativa ao Inmetro está prevista nos arts. 1º e 12 da Lei nº 9.847/99, que autorizam a designação de órgãos conveniados para as atividades de fiscalização, lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo, ao passo que o art. 2º dessa Lei, quando fixa as sanções administrativas, fala em infratores das demais normas, o que os submete à normatização metrológica da Lei nº 9.933/99. Assim, em princípio, parece coerente a adoção de critérios metrológicos do Inmetro, de acordo com a Lei nº 9.933/99, conjuntamente e adequado ao rol de sanções pecuniárias e administrativas da Lei nº 9.847/99, dado que cada uma delas trata da matéria de sua competência. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Mantenho, todavia, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 308/309, pelos fundamentos lá expendidos, em especial pelo depósito do valor integral do débito, até o trânsito em julgado. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigíveis a partir desta data, devidamente corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2013 e eventuais sucessoras. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-09.2017.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por UMOE BIOENERGY S.A. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a consequente desobrigação de seu recolhimento, bem assim, a declaração do direito à compensação e/ou repetição de indébito acerca dos valores a esse título recolhidos, apurados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta lide. Pediu, como tutela provisória urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade desse tributo ou, subsidiariamente, a autorização para efetivar o depósito judicial dos valores que venham a ser devidos sob esse título, de modo a permitir o levantamento ao final do processo em caso de procedência. Sustentou, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar nº 110/2001 é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Asseverou que o art. 1º dessa LC instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirmou, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Pleiteou, relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco sob esse título, a declaração do direito de, no momento oportuno, optar entre a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, ou a restituição pela via da repetição do indébito. Invocou, a título de probabilidade do direito, de acordo com o art. 300 do CPC, os próprios fundamentos de direito apresentados e os documentos que instruem a exordial, bem assim, como caracterização do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, a sujeição à cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, o que leva ao protesto da CDA e inscrição no Cadin. Juntou documentos (fls. 30/49). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da alegada inconstitucionalidade da obrigação social em questão. No caso dos autos, em síntese, busca a Autora a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. Caso acolhida a tese do exaurimento da finalidade da Lei Complementar, com a consequente conclusão de inconstitucionalidade da manutenção da exigência da contribuição social, surge, então, o questionamento acerca da necessidade de se perquirir se o objetivo da LC foi efetivamente satisfeito, ou seja, se os recursos recolhidos já recompueram o FGTS o tanto quanto necessário e, se concluído nesse sentido, se resta suficientemente comprovado esse fato. Estas as matérias postas em debate, para apreciação em sede de medida antecipatória. Acerca da primeira tese, em apreciação inicial da lide, é de se considerar que, não havendo prazo certo de vigência da norma, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, parece claro que o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse sentido específico diverso, com cunho inibitório, importando mais o desestímulo à demissão sem justa causa do que a destinação da contribuição em si, até por que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares -, ao passo que a contribuição social do art. 2º foi certamente criada para a assunção das despesas que o Fundo suportou com a recomposição dos expurgos inflacionários, tanto que teve prazo certo para vigor, coincidente, aliás, com a programação de efetivação dos créditos estabelecida pelo Decreto nº 3.913/2001, que regulamentou a Lei Complementar. Sobre a segunda questão, tenho que não está suficientemente comprovada, pelos elementos até agora colacionados aos autos, a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a criação dos créditos de expurgos inflacionários, embora, como tenha acabado de afirmar, haja sincronia entre a vigência da contribuição social inequivocamente criada para esse fim e o Decreto que regulamentou seu pagamento. Todavia, é apenas uma suposição normativa, que necessita, se for o caso, da adequada comprovação. A questão ainda é alvo de controvertido debate jurídico, havendo decisões em ambos os sentidos em primeiro grau de jurisdição. Já em segundo grau, há tendência de entendimento se formando na direção de se prestigiar a manutenção da vigência da Lei Complementar, seja pela ausência de fixação de prazo de geração de efeitos, seja pela ausência de comprovação de equilíbrio nas contas do FGTS nessa hipótese específica de recomposição do custo de crédito dos expurgos inflacionários. Desse modo, como afirmado logo de início, ante a significativa controvérsia jurídica que circunda a matéria, é prematuro extrair qualquer conclusão apoiada em probabilidade do direito alegado para a suspensão da exigibilidade dessa contribuição social, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Assim, de acordo com todos esses fundamentos e pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante inconstitucionalidade a justificar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Então, para esse momento de cognição sumária, o caso é de prestigiar a presunção de constitucionalidade da norma legal. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Por outro lado, DEFIRO o depósito judicial elisivo, para os fins do art. 151, II, do CTN, devendo ser observadas as regras procedimentais de organização judiciária estabelecidas pelos arts. 205 a 209 do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005, da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006469-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001894-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005156-68.2005.403.6112 (2005.61.12.005156-3) - OSNIR FABIAN X CLEONICE DE FATIMA RAMALHO FABIAN(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004260-15.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os feitos. Requeira a parte interessada, em 5 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012021-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012021-8) - MAURICIO DE PAULA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR AMELIO GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos juntamente com os autos principais, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Fl(s) 282-verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Fls. 283/327: Ciência às partes. Intimem-se.

0005824-29.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO ROBERTO TAFELLI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Fl(s) 33/35: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005855-15.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322 e 325:- Mantenho a decisão de fl. 319 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 305 em seus ulteriores termos, observando-se o destaque da verba contratual conforme requerido pela parte autora às fls. 321/322. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, em face da União Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a sua manutenção no regime de desoneração da folha de salários até 31/12/2017, em face da alteração processada pela MP nº 774/2017, de 30 de março de 2017, que extinguiu o programa e determinou que a partir de 1º de julho a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, ou seja, 20% sobre a folha de salário.

Juntou documentos e guia de recolhimento de custas judiciais (anexos ns. 1678712 a 1678776).

Custas judiciais iniciais regularmente recolhidas, na conformidade da certificação da direção da Serventia. (anexo 1680216).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não conheço da prevenção apontada no termo de prevenção que acompanhou a distribuição.

A desoneração da folha de salários foi instituída em 2011, em modalidade de pagamento que previu para alguns setores a contribuição em percentual entre 1,5% e 4,5% sobre o faturamento bruto – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) – e não mais 20% sobre a folha de salários.

No final de 2014 o governo federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei 13.161/15.

Diante da faculdade que lhe conferiu a lei nº 13.161/15, a Impetrante optou por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

No entanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração por meio da Publicação da Medida Provisória nº 774/2017, de 30 de março de 2017, que extinguiu o programa e determinou que a partir de 1º de julho a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, ao argumento de que a mudança não contribuiria para o crescimento da economia.

Ora, as empresas devem ter sido pegadas de sobressalto, haja vista que, ao optar pelo regime de desoneração, com base neste traçam seu planejamento financeiro e, ver este planejamento financeiro praticamente ruir diante da possibilidade de ter que desembolsar o antigo percentual de 20%, é circunstância que pode – diante da situação fático-econômica atual – até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades da maioria das empresas.

Desta forma, entendo plausível e absolutamente cabível que a empresa continue no regime de “desoneração da folha de salários” até 31 de dezembro.

As empresas fizeram a opção com base no seu planejamento anual. Não se pode mudar a regra do jogo no meio do ano, havendo que ser respeitada a opção feita pelo contribuinte até o final do exercício, sendo inadmissível que o Poder Público venha a violá-la ou modificá-la nesse interregno, em respeito à boa-fé e à segurança jurídica, essencial a um Estado que se pretende de direito.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatável ao longo de todo o ano de 2017, o Estado não poderia modificar ou revogar o prazo de vigência para a opção do contribuinte e, por conseguinte, aplicar um novo regime jurídico tributário, a seu bel-prazer.

A irretroatividade da escolha, que deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de lesão à segurança jurídica.

Ante o exposto, **defiro a liminar** na forma requerida e determino ao senhor Delegado da Receita Federal que mantenha a forma de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da impetrante – VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., de 01/07/2017 até 31/12/2017.

Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de revogação da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para dar cumprimento à presente liminar e também para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, inc. II, da Lei n 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem conclusos.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO da parte executada HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, CNPJ N. 08.356.336/0001-01** para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o **artigo 829 do CPC e demais consecatórios legais**.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **JUNHO de 2017, R\$ R\$ 1.161.634,96**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

INTIME-A de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITACÃO da parte executada, HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, CNPJ N. 08.356.336/0001-01, na pessoa de seu representante legal, LUIZ HENRIQUE LOPES, CPF N. 069.865.028-00, com endereços, respectivamente, na Rua B, 66, Distrito Industrial III, e na Rua Djalma Dutra, 374, Centro, ambos em Presidente Venceslau, SP.

Intimem-se.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em despacho.Com a petição das fls. 539/543, Cixta da Silva requer a reconsideração da decisão que providenciou a habilitação dos filhos do de cujus, ao argumento de que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, diz que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte.Decido.Pois bem, atento ao fato de que consta na certidão de óbito, além de outros herdeiros, a existência de bens, o que certamente levará a abertura de inventário ou arrolamento (fl. 515), foi determinada a habilitação dos outros herdeiros.Entretanto, considerando que a herdeira habilitada (Cixta da Silva) é pensionista do benefício do de cujus, bem como o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, reconsidero a decisão da fl. 537, para homologar a habilitação requerida às fls. 508/509, restando à herdeira habilitada a responsabilidade pelos valores a serem levantados.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias.Sem prejuízo, cumprida a diligência acima referida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retomem os autos conclusos.

0007761-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007761-1) - MARIA FEITOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012376-34.2016.403.6112 - MARCELO ALVES FEITOSA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, em decisão.Marcelo Alves Feitosa ajuizou a presente demanda, em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Fundação Getúlio Vargas, sustentando a ocorrência de erro da banca examinadora na correção de questão formulado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Requereu a concessão de tutela de evidência. O pedido liminar foi indeferido. Citadas, as rés apresentaram contestações (folhas 59/68 e 113/126).O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil arguiu, preliminarmente, incompetência territorial e impugnação à assistência judiciária gratuita. Falou que tem natureza jurídica diversa de suas seccionais, tendo jurisdição apenas no Distrito Federal. Assim, arguiu a incompetência territorial do Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Quanto à gratuidade processual, disse que o autor é servidor público municipal e cursou Instituição de ensino superior privada, com mensalidades superiores à renda familiar do brasileiro médio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos.A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, apresentou sua peça de resistência às folhas 74/96.Preliminarmente, alegou a perda do objeto, tendo em vista que o XVIII Exame da Ordem já foi concluído.Sustentou, também, exceção de incompetência relativa em razão do lugar, haja vista que a OAB tem sede em Brasília/DF.No mérito, falou que o autor não respondeu às questões do certame corretamente.Argumentou que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora e reexaminar questões formuladas e os critérios de correção da prova.Intimada, a parte autora apresentou manifestação às folhas 113/126, insurgindo-se contra as respostas das rés. É o relatório.Delibero. Com razão a parte ré no tocante à incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Com efeito, a Lei 8.906/94 (Estatuto), no artigo 8º, caput e IV, estabelece que para a inscrição como advogado é necessária aprovação em Exame de Ordem, deixando a cargo do Conselho Federal da OAB a regulamentação do referido exame (parágrafo 1º). Vejamos:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(IV - aprovação em Exame de Ordem; 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.Já o artigo 45 da Lei nº 8.906/1994 tem a seguinte dicção:Art. 45. São órgãos da OAB:I - o Conselho Federal;II - os Conselhos Seccionais;III - as Subseções;IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.(...)Como se nota, cada um dos órgãos da OAB possui personalidade jurídica própria e distinta uma da outra. Assim, dentro de suas competências específicas, o Conselho Federal tem jurisdição em todo o País, os Conselhos Seccionais e as Caixas sobre o território das respectivas unidades federativas, a Subseção (a menor unidade estrutural da OAB) sobre a área territorial a ela delimitada pelo Conselho Seccional (município, parte do município, vários municípios). No âmbito da competência específica, um órgão não pode sofrer interferência um do outro.Dessa forma, considerando que o exame da ordem é unificado e de abrangência nacional, resta clara a legitimidade do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de São Paulo para figurar no polo passivo da presente demanda.No caso destes autos, conforme se infere da leitura do Provimento nº 144/2011, que regulamentou o XVIII Exame da Ordem Unificado, o certame foi preparado e realizado pelo Conselho Federal da OAB, cabendo, à Fundação Getúlio Vargas - FGV, enquanto empresa contratada, a responsabilidade pela organização, execução e controle. Transcrevo abaixo o artigo 1º do provimento nº 144/2011 e seu parágrafo 1º:Art. 1º. O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. 1º. A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização. Repise-se, sendo o Conselho Federal o órgão responsável pela realização do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, está legitimado para figurar no polo passivo da demanda ordinária.Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00203294720104014000 (TRF-1) Data de publicação: 18/09/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1) 3. O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no polo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 20100734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida....Dessa forma, considerando que o Conselho Federal da OAB, a teor do supracitado 1º, do artigo 45, da Lei nº 8.906/1994, tem personalidade jurídica própria e sede em Brasília/DF, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda para um dos Juízos Federais da Subseção de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0002334-54.2016.403.6328 - GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA X CAROLINE FERREIRA BISPO HODLICH(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito. Ratifico o despacho que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Int.

0002668-88.2016.403.6328 - VERA NICE DA SILVA BARROS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito. Ratifico o despacho que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005833-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-06.2017.403.6112) CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA - EPP X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por ora deverá a parte embargante trazer para os autos o original da procuração bem como juntar a necessária Declaração de pobreza além das peças principais da execução correlata. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000386-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-04.2015.403.6112) DENIS GUSTAVO BERTASSO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e demais peças processuais relevantes dos autos 0005642-04.2015.403.6112. Intime-se.

0005876-15.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-54.2015.403.6112) MARIA CLEUZA MUSSI JORGE CALEGARI(SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e demais peças processuais relevantes dos autos 0004895-54.2015.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-87.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Ante o contido na ofício de fl. 48 manifeste-se a exequente. Int.

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. No mais, aguarde-se a manifestação da CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0009989-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009989-9) - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 65/67) à sentença de fls. 47/49, sob a alegação de que realmente utilizou-se dos serviços médicos do Dr. Hugo Gherhalt Carvalho no dia que ocorreu o exame do ENADE e que assim fez para evitar as filas de atendimento no hospital. Acrescentou que possui problemas de hipertensão arterial desde 07/10/2014, cujo tratamento e acompanhamento é realizado pelo médico Dr. Marco Aurélio Vilela, o qual possui em seu consultório prontuário do impetrante, com vários documentos (eletrocardiograma, medicamentos utilizados, exames pertinentes e etc), documentos que somente serão apresentados com simples ordem judicial, exarada deste juízo. Disse que a devolução do diploma de graduação o impedirá de trabalhar, esperando assim o conhecimento e provimento destes embargos para que seja deferido o direito de apresentar os documentos médicos contidos em seu prontuário e, não sendo o caso, conceder efeito suspensivo da respectiva sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, a parte embargante não alegou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Na verdade, insurge-se contra o próprio entendimento então consagrado, buscando em síntese a reforma da decisão, na medida em que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional. A par disso, pondera-se que os novos documentos trazidos aos autos assim como a possibilidade de apresentar outros, não podem ser considerados neste feito, uma vez que após a prolação de sentença tal possibilidade se encontra preclusa. Ademais, a parte impetrante, ora embargante, foi por duas vezes intimada (fls. 40 e 42) a trazer aos autos prontuário médico e outros documentos capazes de demonstrar suas condições de saúde na dada da prova do ENADE, deixando o prazo transcorrer sem resposta na primeira oportunidade (fl. 41) e na segunda limitou-se a dizer que o atendimento se deu em caráter particular, inexistindo prontuário médico do atendimento do impetrante (fl. 46). Veja que o despacho foi claro ao oportunizar a apresentação de prontuário médico e outros documentos capazes de demonstrar suas condições de saúde. Logo, aquele era o momento oportuno para que o impetrante apresentasse os documentos que pretende apresentar agora, após a prolação de sentença. No que toca à pretensão para que seja concedido efeito suspensivo da respectiva sentença, tem-se que de acordo com a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Logo, embora reconheça a existência de entendimento contrário à súmula, ou seja, admitindo o recebimento da apelação da sentença denegatória de mandado de segurança no efeito suspensivo, com a vigência do novo Código de Processo Civil, apontado recebimento passou a ser da competência do Tribunal, de forma que não há como o juízo prolator da sentença denegatória suspender sua eficácia. Assim, na forma do artigo 1012, 3º, do novo Código de Processo Civil, o pretendido efeito suspensivo deve ser requerido diretamente ao Tribunal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo juntado pelo INSS - fl. 174 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002076-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante/executado efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC) Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Ante o alegado pela parte autora - fl. 360 - restituo-lhe os dias de prazo que recaíram no período em que o processo esteve fora da secretaria. Int.

0006099-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OBENI BATISTA DA SILVA

Ante o cumprimento do acordo celebrado, arquivem-se com baixa findo, com ciência ao DNIT.

0009871-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Verifico que a carta precatória foi restituída a este juízo com cumprimento apenas parcial dos atos deprecados, pois, conquanto citado e intimado o réu, não foi realizada audiência de justificação e mediação prévia. Entrementes, anoto que em casos análogos a realização de audiência não tem sido profícua diante do objeto da lide e da resistência da autora. Nessa consideração, de modo a imprimir maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência. Ante a citação do réu, guarde-se a contestação ou o decurso do prazo para tanto. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DA SILVA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

As partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0) - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI X BAPTISTA LUSTRE X YOLANDA MONDINI LUSTRE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para as retificações necessárias diante da sucessão processual havida - fls. 245/249. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente aduz que efetuou o depósito do valor integral do débito exequendo, relativamente ao processo administrativo nº 33902.768779/2014-63 nos autos da ação anulatória nº 0005811-73.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Assim, requer a extinção do feito ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória acima referida.

Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Não assiste razão à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter sido trazida para os autos, cópia da petição inicial do feito nº 0005811-73.2017.4.02.5101, bem ainda do depósito efetuado naquele feito (petição inicial - Id nº 1370227 e depósito judicial Id nº 1370243), não há notícia de ter havido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Ademais, a excipiente requereu a extinção da ação anulatória nº 0005811-73.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, renunciando ao direito em que se funda a ação, pugnano, ainda, pelo levantamento do depósito efetuado, consoante podemos observar da certidão acostada ao presente feito (Id nº 1687398), de modo que não há motivo para a extinção da presente execução fiscal, tampouco para suspensão do feito.

Assim, entendo que a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que, contrariamente ao informado pelo excipiente, não há qualquer causa para extinção do feito ou suspensão do curso do executivo fiscal.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2017.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

EXECUCAO FISCAL

0300510-55.1994.403.6102 (94.0300510-6) - FAZENDA NACIONAL X S R DURIGAN X SERGIO ROBERTO DURIGAN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 389:Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 371. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 371. Despacho de fls. 371:1. Regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos versão original da procuração de fls. 339.2. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.3. Prossiga-se com os leilões anteriormente designados.Int.-se.

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Em ofício dirigido a este Juízo (fls. 408), a Senhora Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto se opõe ao registro da Carta de Arrematação expedida às fls. 397 sob as alegações de: ausência de qualificação completa de Luiz Fernando Borges Cintra e a existência de penhoras determinadas por outros juízos. Em que pese a obrigação legal de verificar o preenchimento dos requisitos dos títulos transcritivos, incorre em preciosismo e arbitrariedade o registrador que passa a questionar ordem judicial sem apontar motivos reais e legais que impeçam o cumprimento dessa ordem. O ato de arrematação é de natureza jurisdicional e não se inclui na competência registrária a verificação das respectivas formalidades, desde que a carta de adjudicação ou arrematação contenha todos os elementos essenciais do registro. Ultrapassar essas raízes é usurpar a função jurisdicional, que justifica a tomada das medidas administrativas e criminais que se mostrem adequadas na espécie. No caso, a senhora registradora aponta a ausência de qualificação de Luiz Fernando Borges Cintra. No entanto, observa-se da carta de arrematação expedida que o mesmo foi devidamente qualificado como brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 081.559.958-79 e RG nº 19.407.770-6-SSP/SP, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 327, Estância Beira Rio, nº 40, CEP 14680-000, Jardinópolis, sendo estas as informações constantes do Auto de Arrematação assinado pelo Juiz responsável pelo leilão judicial. Além disso, indica a existência de outras penhoras sobre o bem arrematado, como se isso constituísse empecilho ao registro do título, o que é totalmente descabido por se tratar de questão a ser eventualmente resolvida no âmbito jurisdicional, através de eventual incidente de concurso de preferência entre credores, nas formas dos artigos 908 e 909 do NCPC (art. 711 do CPC/73). Cabe à Senhora Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis se lembrar do disposto no artigo 903 do NCPC, segundo o qual a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável uma vez assinado o respectivo auto pelo Juiz, cabendo ao registrador observar os limites de sua competência e registrar o documento em que constem os elementos essenciais do ato, sem invadir o âmbito de atuação jurisdicional. Nestes termos, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão, que deverá ser acompanhado de cópia desta decisão para o integral cumprimento da ordem judicial.

0010236-53.1999.403.6102 (1999.61.02.010236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em face da decisão de fls. 348/351, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela exequente, cumpra-se a decisão agravada (fls. 338).Int.

0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0016516-06.2000.403.6102 Vistos. Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à constrição em execução fiscal. Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela:Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor:Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:(...)II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; eArt. 14 - 0 Oficial de Justiça entregará contrafe e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública. Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.(AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIDE. 1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe

06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo: a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação. b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência. c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito. d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei. No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de sentença prolatada em execução fiscal julgada extinta em face do cancelamento do débito na esfera administrativa, tendo sido determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 78.695 (fls. 60/62). Por meio do Ofício de fls. 92 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis suscita dúvida quanto ao cumprimento da ordem, aduzindo que além de não ter sido efetuado o pagamento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora. Neste contexto, e tendo em vista o acima exposto embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta aos seus bens, aguardando que a parte vencida promova ao recolhimento daquilo que é devido. Assim, expeça-se mandado determinando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 78.695, independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos no ofício de fls. 92 ou outros que sejam apurados. Sem prejuízo ao acima exposto, faculta ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tomando os autos a seguir conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0019219-07.2000.403.6102 (2000.61.02.019219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO URENHA CIA/ LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Ciência às partes da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeiram o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Int.-se.

0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Tendo em vista que os embargos à arrematação ainda pendem de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região (v. fls. 376/377), indefiro, por ora, os pedidos formulados às fls. 385 e 386. Intimadas as partes, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo daqueles embargos. Int.

0014254-15.2002.403.6102 (2002.61.02.014254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X WALDEMAR DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X LUCILA COSTA SCHROEDER

Fls. 129: Defiro. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007238-73.2003.403.6102 (2003.61.02.007238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENECHIN NUTI)

Em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento (fls. 96/100), passo a proferir a seguinte decisão: 1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI, CPF nº 081.532.018-32 e AGUINALDO PEDRESCHI, CPF nº 015.290.138-87 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012950-10.2004.403.6102 (2004.61.02.012950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THOMAZO & THOMAZO LTDA ME(SPI45879 - DANIELA NICOLETO E MELO)

Em face do decidido às fls. 95/97, passo a proferir a seguinte decisão: 1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de PAULO ROBERTO THOMAZO, CPF nº 744.902.908-10 e NIVEA MARIA THOMAZ FADELI, CPF nº 285.702.048-17 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004621-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SPI161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Considerando que não houve a averbação da penhora de fls. 116/117, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 292.Int.

0001726-07.2006.403.6102 (2006.61.02.001726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVATORE E MARCO CONFECÇOES LTDA ME X SALVADOR BOVE LAUREANO(SPI14918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO)

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa Laureano e Laureano Confecções Ltda. no polo passivo da lide, ao fundamento de ela ser sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a Laureano e Laureano Confecções Ltda. desempenha a mesma atividade empresarial da executada e possuem em comum os sócios Salvador Bove Laureano e Lillian Bove Laureano Nascimento. Ademais, ambas as empresas são geridas por estas mesmas pessoas (Salvador Bove Laureano e sua irmã Lillian Bove Laureano Nascimento). Não bastasse tal situação, chama a atenção o fato de a executada Salvatore e Marco Confecções Ltda-ME ter encerrado suas atividades na mesma data em que a sucessora Laureano e Laureano Confecções Ltda. foi registrada junto à JUCESP (13.08.2002). Por outro lado, a petição de fls. 80/83, de Salvador Bove Laureano, atesta que os bens indicados à penhora encontram-se na Av. Professor João Fiusa 651, exatamente local da sede da sucessora (v. fls. 129/138). Neste contexto DEFIRO a inclusão da empresa LAUREANO E LAUREANO CONFECÇÕES LTDA., CNPJ 00.167.743/0001-50, no polo passivo da lide, na condição de sucessora da executada. 2. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. 4. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para as anotações pertinentes, incluindo-se, também, a empresa LAUREANO E LAUREANO CONFECÇÕES LTDA., CNPJ 00.167.743/0001-47 no polo passivo da lide. Intime-se e cumpra-se.

0014305-84.2006.403.6102 (2006.61.02.014305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FORÇA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X ADELICIO FORCINETTI X ADILSON FORCINETTI X AMILTON FORCINETTI

Promova o executado Amilton Forcineti, a regularização de sua representação processual, nos termos dos artigos 103 e seguinte do CPC, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a qual decisão destes autos os embargos declaratórios de fls. 104 se referem. Int.

0002430-83.2007.403.6102 (2007.61.02.002430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004278-08.2007.403.6102 (2007.61.02.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Considerando que as cartas de citação expedidas conforme certificado às fls. 252 e 253, não atenderam ao determinado na decisão de fls. 243, declaro nulas as citações eventualmente efetuadas. Ante a nulidade acima declarada, a ausência do comprovante de citação em relação a Anna Clara Turim Felício não traz prejuízo ao andamento do presente feito. Pelo mesmo motivo, prejudicados os pedidos formulados às fls. 257. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 248 em relação ao sobrestamento do IDPJ instaurado, devendo, entretanto, a serventia observar as novas orientações constantes do comunicado 14/2017 - NUAJ, arquivando-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0007623-79.2007.403.6102 (2007.61.02.007623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PRES CONSTRUCOES S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

0004003-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0011848-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS L(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa FABIANO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ABRASIVOS SOLDAS E EPIS - CNPJ 14.717.570-0001-01, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço, além de ser gerida por Fabiano Oliveira de Figueiredo, CPF nº 214.061.308-26, filho do executado Antônio Cláudio de Figueiredo, CPF nº 747.113.508-53, este sócio-gerente da executada Central do Encanador Comércio de produtos Hidráulicos Ltda. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa FABIANO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ABRASIVOS SOLDAS E EPIS - CNPJ 14.717.570/0001-01, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada.2,12 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafez necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. 6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0001097-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. 1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 31.07.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 14.08.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 27.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência, ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

0007016-61.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X POSTO DE SERVICOS G 1 LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 41, arquivando-se os autos, por sobrestamento.Int.

0005566-78.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA MARTHA LUPO ME(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Ofício nº _____ / 2017. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETROEXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO-MEFIs. 41: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 36 em renda da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 36 e 42, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0007383-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSUGU COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Fls. 93/98: Cuida-se de apreciar pedido de levantamento das restrições inseridas em 25/10/2014 sobre os veículos de propriedade da executada conforme extrato de fls. 60. A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio da transferência de propriedade dos referidos veículos se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o levantamento das restrições impostas. Assim, defiro o pedido formulado e determino que a serventia promova a remoção das restrições por meio do sistema RENAJUD. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 88. Intime-se. Cumpra-se.

0008460-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 69 no tocante à determinação de colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Prazo: 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 69, bem como encaminhe-se expediente à CEHAS com os documentos pertinentes. Int.-se.

0003102-47.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

1- Regularize o peticionário de fls. 79/110 a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.) dias. 2- Após, considerando: a) a arrematação ocorrida perante a Justiça do Trabalho; b) a concordância da Exequente com o pedido de levantamento formulado (fls. 112) e c) o fato da presente execução já se encontrar garantida com a penhora do imóvel de fls. 27, determino o levantamento das restrições impostas nestes autos aos veículos do executado conforme extrato de fls. 52/53. Assim, promova a serventia as anotações pertinentes por meio do sistema RENAJUD. 3- Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 31.07.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 14.08.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 27.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 4- Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 4.1- Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 4.2- Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 5- Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tornem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0002789-52.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ofício nº _____ Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executado: Caromila Transportes Ltda Fls. 55: Encaminhe-se a CEF cópia de fls. 40/41 e 44, bem com da manifestação de fls. 46/47, onde consta os dados bancários da guia para a qual os valores bloqueados nos autos deverão ser recolhidos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e int.-se.

0003037-18.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RESUTO & RESUTO LTDA

Ofício nº _____ / 2017. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA. Fls. 44: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 32 em renda da autarquia, como requerido pela exequente (fls. 44). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 32 e 44/45, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0007264-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADAO REIS DE FRANCA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008158-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso.Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria.Intimem-se e cumpra-se.

0007458-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TECHNOVISION - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0008083-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 88/89 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.Sendo assim, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009264-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. FLS. 38/39, EXTRATO BACENJUD

0011902-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0012308-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada M.S. Só Cabeçote - Comércio e Recuperação Ltda - ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fl. 35 e documentos de fls. 36/37). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso concreto, como bem salientado pela excipiente, diferentemente do alegado pela excipiente, os débitos em cobro referem-se ao período entre 12/2015 e 03/2016, consoante as CDAs acostadas com a inicial e, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 18/11/2016, verifica-se que não ocorreu a prescrição. Desse modo, improcede o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 35). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - Tema nº 495, indefiro, tendo em vista que em 02/05/2017 foi proferida decisão pelo relator, Ministro Dias Toffi, que indeferiu o pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos desses autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil).

No mais, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada.

Defiro a gratuidade processual.

Diga o INSS, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de antecipação de tutela formulado. Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido em questão.

Sem prejuízo, cite-se.

P.I.

21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda ajuizou o presente Mandado de Segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a inexistência da contribuição social ao SEBRAE.

A peça exordial é forte em requerer a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil, já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, identificada como Tema 325.

O pleito de suspensão não pode ser acolhido, e por mais de uma razão.

A um, porque o texto do §5º do at. 1.035 do CPC diz textualmente que a suspensão dos demais feitos que tratam da matéria deverá ser declarada, de forma expressa, bem como que a mesma é da competência exclusiva do Ministro relator sorteado para o feito. Assim, à míngua de tal determinação exarada por integrante da Suprema Corte, não cabe à esse juízo de piso irrogar-se em competência que não lhe foi legalmente atribuída.

E a dois, porque o mesmo art. 1.035 do CPC, em seu § 10, fixa o prazo de um ano para a suspensão em questão. Ora, para o caso concreto, a decisão do STF que reconheceu a existência da repercussão geral no tema sob debate é do ano de 2010. De lá para cá, à toda evidência, já se esvaiu há muito o prazo legalmente fixado, tornando evidente a completa falta de amparo legal para a suspensão requerida pela impetrante.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para prestar suas informações, vistas à pessoa jurídica à qual ela está vinculado, e após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, aditar a inicial com o fim de adequar o valor da causa em conformidade com o proveito econômico pretendido, comprovando-se documentalmente, mediante a juntada de planilha explicativa, haja vista seu pedido de repetição de supostos indébitos fiscais relativo a 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da demanda; bem como, para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, tendo em vista o novo valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao endereçamento da presente causa, tendo em vista que o autor reside em Piracicaba-SP e a petição inicial está endereçada para o Juízo Federal da Capital do Estado.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO CASECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083,

BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o autor reside na cidade de Mococa-SP, portanto, fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito.

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, procedendo-se as diligências necessárias, seja para redistribuição como processo físico ou mero encaminhamento, caso já implantado o sistema PJe.

Dê-se a devida baixa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALLY EDUARDA DA SILVA VALADARES, VINICIUS EDUARDO DA SILVA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da prevenção noticiada nos autos, juntando as competentes cópias.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALLY EDUARDA DA SILVA VALADARES, VINICIUS EDUARDO DA SILVA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da prevenção noticiada nos autos, juntando as competentes cópias.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001268-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBINSON JOSE CANDIDO FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO APARECIDO DA SILVA - SP327544
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para que regularize a classe do presente feito.

Com o retorno, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado na presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, e se em termos, requirite-se cópia do procedimento administrativo indicado na inicial, junto à AADJ de Ribeirão Preto-SP.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-18.2016.403.6102 - JOSE CARLOS TEREZONI(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva de testemunhas quanto à comprovação do labor rural, bem como, na função de tratorista, exercidos sem anotação em CTPS, nos períodos pleiteados na inicial (de 04/10/1975 a 31/07/1983 e de 01/02/1988 a 09/05/1989, respectivamente) e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-24.2016.403.6102 - MARIA ELIANA BOSSONI SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.2. Quanto ao período laborado sem registro em CTPS (01/11/1989 a 30/06/1992), defiro a oitiva de testemunhas, conforme pleiteado na inicial. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, requisitando informações das autoridades impetradas, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Deverão as autoridades impetradas manifestar-se, também, acerca do pleito formulado pela matriz em relação às filiais sediadas em outros estados da federação.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4632

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-67.2003.403.6102 (2003.61.02.001399-3) - VALDEMAR CESTARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDEMAR CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 249: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 205).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008450-85.2010.403.6102 - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 222: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 12).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).6. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001042-09.2011.403.6102 - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 149: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 143).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAZIRA MARTINEZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESCA VAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, qualificado às fls. 81, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, no dia 19.03.2017, as quais são de internação proibida no território nacional. No caso, 319.500 (trezentos e dezenove mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros das marcas Eight, San Marino e Gift, transportados em veículo composto por semirreboque com capacidade para 42,5 toneladas, acoplado a um caminhão trator. A increpação ministerial recebida em 17.04.2017 (fls.84) veio embasada em auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), auto de apresentação e apreensão (fls. 06/07 e 52), O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 66/74). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 128/129, reservando a defesa para as alegações finais. Não foram arroladas testemunhas. Decisão conhecendo da resposta preliminar acostada às fls. 131, oportunidade em que não se vislumbrando qualquer hipótese para a absolvição sumária, foi designada a audiência para a colheita do depoimento das testemunhas e interrogatório do réu, gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP (termos carreados às fls. 163/166 e mídia de fls. 167). A testemunha de acusação Luis Carlos Pazeto, policial militar, disse que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Tinham acabado de fazer uma fiscalização e iniciaram um patrulhamento. Quando saíram na Rodovia Anhanguera visualizaram o caminhão. Uns quilômetros mais a frente, como ele havia diminuído a velocidade, fizeram a abordagem. Verificaram toda a documentação de trânsito e ao final perguntou sobre a carga. Ele disse inicialmente que era açúcar e foi solicitada a nota fiscal. Ele respondeu que não tinha e então pediu ao seu colega que verificasse. Antes mesmo da providência se implementar, o réu contou que se tratava de cigarros, o que foi mesmo constatado. Ele teria dito que pegou o caminhão num posto de gasolina em Ituverava e iria até Limeira. Alegou não conhecer a pessoa que o contratou e receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço. As perguntas da defesa respondeu que o réu foi colaborativo durante toda a abordagem. O caminhão não apresentava qualquer irregularidade. Por sua vez, a testemunha de acusação Danilo Leonardo Pereira, outro policial militar, afirmou que participou da abordagem. Estavam numa fiscalização na pista contrária, quando entraram na mesma pista que o caminhão trafegava, ele reduziu muito, como se quisesse se distanciar da viatura. Então resolveram abordá-lo. Verificaram a documentação de trânsito e ele alegou que carregava açúcar, mas logo em seguida admitiu tratar-se de cigarros e que já fora preso anteriormente pela mesma prática. Subiu no caminhão, tirou a lona e constatou a carga de cigarros. O acusado contou que pegou o veículo num posto de gasolina em Ituverava e receberia R\$ 3.000,00 para entrega em Limeira. Estava sendo escoltado por uma camionete Hilux, mas não conseguiram localizá-la. No interrogatório o réu afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que estava trazendo os cigarros de Ituverava, mas não sabe de onde provinha. Foi contratado em Campo Grande. Estava procurando serviço numa transportadora de nome Lontano, onde às vezes fazia carreto e um senhor se aproximou e ofereceu o serviço. Não conhece tal pessoa. Disse ser normal contratar assim. Foi até Ituverava de ônibus, rota Campo Grande/São José do Rio Preto, pela Viação Gontijo. Nunca tinha feito o trajeto Ituverava-Limeira. Às perguntas da defesa respondeu que não havia um carro batedor acompanhando e não viu o carregamento. Encontrou o caminhão aberto com a chave na ignição e iria deixá-lo no primeiro posto na entrada de Limeira. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa pugnou pela reconsideração da decisão que negou a liberdade provisória, determinando-se o traslado do requerimento para os referidos autos para manifestação do parquet federal. Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da condenação do acusado (fls. 169/175). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 194/199. Sustentou que a acusação não prospera, pois o acusado foi contratado para transportar a mercadoria ilícita e pegou o caminhão em Ituverava/SP, ou seja, a carga não lhe pertencia e não a trouxe do exterior, apenas fez o seu transporte em solo brasileiro. Daí porque não se poder falar em importação, certo ademais que a conduta transportar não está prevista no tipo penal. Em caso de condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante volvida à confissão, já que o acusado admitiu o transporte da mercadoria ilícita. Laudo pericial merceológico carreado às fls. 202/203 e 204/205. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas do juízo, o Auditor Fiscal que elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a Sra. Perita da Polícia Federal responsável pelo Laudo a fim de esclarecerem a origem da mercadoria, bem como reinterrogatório (fls. 206). Os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP (termos carreados às fls. 220/223 e mídia de fls. 224). O auditor fiscal explicou que o arbitramento do valor da mercadoria é utilizado para fins de controles internos, estatísticas, sendo utilizado o valor mínimo, sem correspondência com a marca. No documento de fls. 47, devido a quantidade, houve necessidade de separar por marcas, com indicação do país de origem e quantidades. Verificando o pacote guardado em depósito para servir de amostra, confirma-se não ser fabricado no Brasil. Eram de três marcas, Eight (135.010 maços), Gift (150.490 maços) e San Marino (34.000 maços), cujo somatório equivale ao indicado no AITAGF de fls. 107/112. Nele também foram relacionados oito procedimentos administrativos de perdimento em nome do réu e cinco em nome da mesma transportadora, esclarecendo que a informação é do sistema, para caracterizar reincidência. Não é feita distinção entre descaminho e contrabando na aplicação da pena de perdimento. Quando se trata de cigarro, a Receita já abre procedimentos de perdimento e de multa, correlatos. No caso, seriam quatro ocorrências em nome do réu. Quanto à empresa seriam três ocorrências. Só pela numeração não há como atrelar os procedimentos do réu com os da transportadora. O que inicia pelo número 10813 pertence à unidade da Receita Federal de Ribeirão Preto, ou seja, já houve uma apreensão anterior na região em 2016. Pela internet é possível ver quais seriam as outras localidades. Às perguntas da defesa respondeu que não é permitida a comercialização da mercadoria apreendida no Brasil. A perita esclareceu que os exames são feitos com base na documentação ou nos materiais recebidos, no caso, a AITAGF. Se lá só consta material estrangeiro sem indicação da origem, limita-se à referida informação. À vista do documento de fls. 47/50, explicou que existe uma instrução normativa que prevê a utilização preferencial do AITAGF como documento válido para exame. É o delegado da Polícia Federal que solicita o exame e estando em termos é lavrado o laudo, sem questionamentos acerca da suficiência ou do delito praticado, porque não é atribuição do perito. Com base no recebimento do Armazém Geral (fls. 47), confirmou que se trata de cigarros estrangeiros, paraguaios, das marcas Eight (135.010 maços), Gift (150.490 maços) e San Marino (34.000 maços). Reinterrogado, o acusado disse que só teve duas apreensões anteriores, em Dourados, abordado pela polícia federal, faz uns oito anos. Depois disso só o caso atual. Quanto ao caminhão, disse não ter conhecimento sobre os perdimentos. Não conhece ninguém da transportadora. Antecedentes e certidões do acusado às fls. 88/103, 135, 147/151. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas. Inicialmente, insta consignar que nos termos da Lei nº

9.532/97, é vedada a importação de cigarros por pessoa física, sendo obrigatória a constituição em sociedade e a inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593/77. Após a obtenção do aludido registro, é publicado no Diário Oficial da União a relação dos importadores autorizados e das marcas que podem ser comercializadas. Também há expressa previsão acerca da utilização de selos próprios, os quais só serão fornecidos após efetiva comprovação de determinadas condições. Confira-se: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá: I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle; II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação. 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional. 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal. 3º (Revogado pela Lei nº 12.402, de 2011) 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional. 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o 2º, fica sem efeito a autorização para a importação. 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação. Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados: I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas; (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada; III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional. Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento. Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no 6º do art. 49. Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial. Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da Tipi será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro. Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais. Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. (grifamos) Por sua vez, a Lei nº 9.782/99, que disciplina o sistema de vigilância sanitária e criou a respectiva Agência, determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles, o cigarro, a saber: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; Para dar concretude aos comandos legais, foi editada pela ANVISA a Resolução RDC nº 90/2007, que disciplina a obtenção do registro especial para importação, exportação e comércio de tabaco. Dela consta expressamente ser proibida a importação, exportação ou comercialização de produto que não esteja devidamente regularizado. RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº. 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Art. 19 O deferimento do pedido de Registro de Dados Cadastrais ou de sua renovação será concedido às marcas de produtos fumígenos que atendam aos requisitos desta resolução, e a publicidade desse ato será dada por publicação no Diário Oficial da União das marcas específicas, nome da empresa e CNPJ, bem como a sua inclusão das marcas específicas na Relação da Situação das Marcas de Produtos Fumígenos, disponibilizada no endereço eletrônico da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifamos) Por fim, em consulta ao site da ANVISA, é possível ter acesso ao Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas. Esta relação é periodicamente atualizada. Destarte, são muitas as exigências para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser considerada não proibida: necessário seja o importador de cigarros constituído como pessoa jurídica, os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rótulos de informações em vernáculo, ou seja, embalagem com as informações exigidas para os produtos nacionais em língua portuguesa, bem como a chancela da ANVISA. No caso concreto, indubitosa que, sendo o acusado pessoa física e não estando os cigarros com ele apreendidos, das marcas Eight, San Marino e Gift, previstos na relação vigente à época dos fatos, demonstrado a sociedade estar-se diante de conduta proibida. Eventuais argumentos que enquadrem como proibida apenas a importação de cigarros fabricados no país e destinados à exportação que tenham sido reinternados devem ser repelidos pela simples leitura das normas acima transcritas, as quais revelam que o raciocínio é singular e restritivo, totalmente em desacordo com a disciplina legal. Na verdade, há disposições legais para ambas as situações e não atendidas as respectivas prescrições, considera-se proibida a mercadoria assim importada, exportada ou comercializada. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional se não cumpridas as formalidades legais. Nesse contexto, a Suprema Corte entende que ...muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais, in HC nº 100.367-RS, Rel. Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011. II No mérito, o acolhimento da denúncia é medida que se impõe. De fato, o contexto probatório emergente dos autos, revela o cometimento de contrabando, na modalidade de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, constante do inciso IV do 1º e adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, nos termos do inciso V do 1º, ambos do art. 334-A do Estatuto Penal, figura esta que guarda similitude com aquela descrita no art. 180, 1º, do mesmo diploma legal, onde disposto acerca do crime de receptação, resolvendo-se a incriminação, em prol daquele anterior cânone, diante do princípio da especialidade. III A materialidade delitiva vem estampada em Inquérito Policial onde consta auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), auto de apresentação e apreensão (fls. 06/07 e 52), O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 66/74) e laudo pericial (fls. 202/203 e 204/205), revelando a ocultação e manutenção em depósito de 319.500 (trezentos e dezenove mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros das marcas Eight, San Marino e Gift. Acrescente-se que, ouvida em juízo, a perita criminal responsável pela elaboração do Laudo Pericial confirmou se tratar de cigarros estrangeiros à vista dos documentos de fls. 47. Deste contexto se extrai que foram encontrados dentro do caminhão que dirigia mercadoria cuja internação e comercialização são proibidas pela lei brasileira, ante a inexistência de autorização da ANVISA e da Receita Federal, em quantidade que evidencia o nítido caráter comercial. Assim, está consumado o delito, importando, apenas, para o âmbito da materialidade da conduta a demonstração de que estamos diante de mercadorias apreendidas de origem estrangeira, o que resta afirmado pelo Laudo Pericial já

citado, e também pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal respectivo, as quais são proibidas pela legislação brasileira, nos termos da Lei nº 9.532/97, Resolução RDC ANVISA nº 90/07 e Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas, vez que dela não consta(m) a(s) marca(s) dos cigarros apreendidos. Não é demais acrescentar que o poder normativo das agências reguladoras decorre da própria Constituição Federal, restando plenamente reconhecida a competência normativa de órgãos como o CNJ, o CADE, etc. No caso específico da ANVISA, é da lei que a criou que ressaia a eficácia de suas resoluções: Lei nº 9.782/99: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...) 1º A competência da União será exercida: II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; (...) Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV A autoria da imputação, bem como o dolo, restaram igualmente comprovados ante a confissão do acusado, que está respaldada no conjunto probatório, uma vez que encontradas as mercadorias de comercialização proibida no país, no interior do veículo que o réu dirigia, um caminhão trator, placa MMM-2799, marca Iveco, modelo Stralis HD 570S38TN, ano modelo/fabricação 2008/2008 ao qual acoplado um semirreboque basculante, placa MMM-2759, marca SR, modelo Librelato SRBA 3E, ano modelo/fabricação 2008/2007, com capacidade de carga para 42,5 Toneladas, totalmente carregado com tais cigarros, num total de 319.500 maços, revelando nítido caráter comercial. Aqui cabe um parêntese. Não raras vezes ocorrem apreensões de mercadorias contrabandeadas em decorrência de denúncia anônima. Em algumas oportunidades este magistrado já se deparou com providências da espécie levadas a efeito pela Polícia Civil, inclusive a partir de provocação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, a qual tem importante atuação no combate à pirataria e contrabando, tendo em vista que representa interesses de comerciantes, indústrias e até mesmo de marcas estrangeiras. O que se extrai deste contexto é uma crescente preocupação do mercado com tais práticas delitivas, por conta do alarmante aumento das vendas desses produtos, em franco prejuízo daqueles que arcam com toda a carga tributária no país e que é revertida em benefício dos próprios contribuintes, aumentando o gasto com saúde, aposentadorias precoces, pensões, etc, acabando por beneficiar, igualmente, aqueles que colocam tais produtos adquiridos dos que atuam à margem da legalidade, ou melhor dizendo, dentro da criminalidade. Consigne-se que estes cigarros contêm ingredientes não permitidos no Brasil, além daqueles utilizados na fabricação dos cigarros nacionais, donde que ainda mais nocivos a saúde de quem os consome, agravando acentuadamente o déficit orçamentário da saúde (SUS) e da Previdência oficial, pois acarreta a inativação precoce ou pensões decorrentes da orfandade e/ou viuvez. A venda a varejo de pequenas quantidades destas mercadorias, dentro de casa ou de porta em porta, vem minando cada dia mais o comércio formal. Em contrapartida, vai enchendo o bolso desses supostos comerciantes, que vão galgando melhores condições de vida à custa da piora dos serviços públicos postos à disposição de todos e que dependem da arrecadação que fraudam. Como visto, no caso do cigarro, as exigências legais são muitas e rigorosas, pois para além da questão econômica, o produto atenta contra a saúde pública. Assim, boa parte destes produtos importados para a comercialização no país está em situação de ilegalidade. Voltando ao caso concreto, os elementos colhidos nos presentes autos não deixam dúvidas acerca da autoria, bem como do dolo do agente. Veja-se que, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, admitiu ter conhecimento da procedência ilícita dos cigarros. Tanto que ele mesmo informou os policiais quando percebeu que eles iam verificar a carga, sendo que, inclusive, está sendo processado pela mesma prática anteriormente, reconhecendo a ilicitude da conduta adotada, conforme registros policiais e penais carreados para os autos (fls. 95). Diferentemente do que alega a defesa, não se exige que o transportador da carga seja proprietário dela. O fato é que alegou abordagem por pessoa desconhecida e aceitou fazer o transporte de carga de cigarros que sabia serem objeto de contrabando e cuja quantidade denota nítido intuito comercial. Também tentou ocultá-la ao ser abordado pelos policiais, dizendo-lhes que a carga era de açúcar. Sem dúvida aderiu à prática delituosa, ao menos na forma eventual. Ademais, a versão da defesa - veio de Campo Grande/MS de ônibus, assumindo a direção do veículo, cujo destino final seria um posto de gasolina na entrada da cidade de Limeira/SP, limitou-se a seu interrogatório, não sendo respaldado por provas nos autos. Sequer a(s) passagem(s) de Campo Grande até Ituverava ou localidade próxima exibiu, também não soando crível que alguém deixe um caminhão (e como este, avaliado em R\$ 128.000,00) com a chave no contato em um posto de combustível, às margens da rodovia Anhanguera, próximo do acesso a Minas Gerais (divisa a 73 Km), com carga total. Ademais, consoante registra o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 70) o réu tem autuado contra si oito apreensões anteriores, sendo quatro com perdimento das mercadorias, duas multas administrativas, mais duas representações fiscais para fins penais, evidenciando contumácia a respeito. O próprio réu admitiu, quando reinterrrogado, se recordar de duas apreensões anteriores, ocorridas em Dourados, o que se coaduna com alguns de seus antecedentes (fls. 99/100). Também a empresa proprietária do caminhão registra outras cinco, sendo quatro com perdimento dos veículos, evidenciando vocação para tais práticas e o uso de caminhões como instrumento para o cometimento criminal, já que altamente compensadoras tais empreitadas. No presente caso, o valor de avaliação da mercadoria é mais de 12 vezes superior ao valor do veículo. Muito menos a tal abordagem por desconhecido em transportadora de Campo Grande/MS, cuja real existência não veio demonstrada nos autos. O veículo (caminhão trator + carreta) está em nome de terceiro (Transportes Savene S.A), que até a presente data não buscou a sua restituição perante este juízo, apesar de avaliado em R\$ 128.000,00, denotando que o ocorrido é mero risco do negócio. E o réu, a par da reincidência decorrente de condenação por tráfico de entorpecentes, ainda ostenta outras passagens pelo mesmo delito. Daí porque não é crível que seja apenas um mero e insignificante motorista do veículo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, C/C ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL. ADMISSIBILIDADE. NOTAS FISCAIS FALSAS. ABSORÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. 1. A atuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Para a configuração do delito de contrabando, não é necessário que o transportador seja o proprietário da mercadoria. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. 4. Ao transportar os cigarros contrabandeados, o agente assume o risco pelo resultado de sua conduta, caracterizando dolo eventual, que constitui elemento subjetivo apto à configuração do tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal. 5. Sendo as notas fiscais falsas passíveis de uso apenas para o acobertamento da carga importada irregularmente, a falsidade é absorvida pelo crime-fim de contrabando, ensejando a valoração negativa das circunstâncias deste delito. (TRF4 - ACR 00007671220084047016 - Rel. Des. Fed. DANILO PEREIRA JUNIOR - SÉTIMA TURMA - D.E. 12/03/2015) Aliás, é de conhecimento geral que a comercialização de cigarros é atividade regulamentada e severamente controlada. Não agiu, portanto, com a costumeira e esperada prudência do homo medius, assumindo, de modo consciente, o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, posto ser a terceira reiteração na espécie (cigarros), impondo-se a condenação por esta prática delituosa com fincas no inciso IV, do 1º do art. 334-A, do Código Penal. A propósito, importa repisar que com o advento da Lei nº 13.008/14, os crimes de Contrabando e Descaminho, inicialmente alocados em um mesmo dispositivo penal, passaram a ser descritos em dois tipos penais autônomos. Assim, anteriormente, quem incorresse em um dos crimes descritos estava sujeito à mesma pena. Coube à doutrina e a jurisprudência interpretar a disposição legal, assentando a conduta de Importar ou exportar mercadoria proibida como sendo crime de Contrabando e a de Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria como crime de Descaminho. Sobreveio então à Lei 13.008/14 no intuito de pacificar a questão estabelecendo tipos penais distintos para delitos que se mostravam também diversos, encerrando eventuais discrepâncias que ainda persistiam, notadamente aqueles que, numa visão simplista, afirmavam que o contrabando de cigarros estrangeiros, contrabando não é, e sim descaminho. Aliás, a divisão das duas condutas, permite que as coisas fiquem separadas e didaticamente postas, na medida em que para o contrabando desimporta qualquer lesão fiscal, ao reverso do descaminho onde esta é a tônica. Ademais, contrabando longe fica de restringir-se a cigarros estrangeiros. Seria fecharmos os olhos a desconcomunal tráfico de metralhadoras, fuzis e diversos armamentos de guerra, largamente ostentados, até mesmo nas chamadas redes sociais, pela criminalidade organizada, principalmente no eixo Rio - São Paulo. Trata-se de armamento privativo das forças armadas certo que nem mesmo o glorioso Exército Brasileiro, dispõe de alguns destes modelos. Um helicóptero da Polícia Militar carioca foi abatido em pleno voo, por armamentos da espécie. Carros fortes são perfurados, como se de papel fossem. Confira-se recente entendimento do C. STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa. 2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação

caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc).3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia.4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando.6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. (...).8. Recurso especial provido.(REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)Estamos, portanto, diante de condutas subsumidas ao contrabando (de armas), dado que sua internação em nosso País é privativa das Forças Armadas, sendo proibida aos cidadãos comuns. Vale citar, ainda, a hipótese de introdução de gasolina automotiva em território nacional, também considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como crime de contrabando e não de descaminho, igualmente por se tratar de produto submetido a proibição relativa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.(...).II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes.III- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1309952/RR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014)Até mesmo o tráfico de drogas poderia subsumir-se a esta figura, não fosse a legislação especial a cuidar da terrática (princípio da especialidade) e dos vários itens subsumíveis às raíais da Lei nº 9.677, de 02.07.1998, introdutora de modificações nos arts. 272 a 277 do Estatuto Penal, quando referidas a substâncias internadas sem autorização legal no território nacional, dos quais destacam-se os anabolizantes largamente comercializados nas academias de musculação e locais da espécie.Indiscutíveis os malefícios que tais substâncias (drogas ilícitas, anabolizantes, etc.) ocasionam no organismo e na saúde humana, levando a antecipação do termo final das carreiras profissionais e até mesmo ceifando vidas de muitos jovens, em sobrecarga aos órgãos previdenciários, e até mesmo a rede pública de atendimentos pelo SUS. Neste quadrante, a legislação específica, retira a conduta das raíais do art. 334-A do CP, o que não se verifica quanto aos armamentos privativos das Forças Armadas e aos cigarros estrangeiros, além de um extenso rol de mercadorias que não vem ao caso aqui esmiuçar. Mas é certo o malefício que o fumo, mesmo aquele oriundo das indústrias regularmente estabelecidas no País, causa às pessoas dadas a este pernicioso hábito, que tantos sofrimentos provocam neles e em seus familiares. E, igualmente à Previdência Oficial e ao SUS. Tãmanha gravidade levou o legislador a baixar inúmeras normas a respeito, algumas delas citadas ao longo da presente decisão, as quais foram placitadas no plenário da Suprema Corte, consoante se vê da ementa do RE. 550.769-RJ e respectiva Medida Cautelar onde buscado o efeito suspensivo ao apelo extremo aviado por indústria tabagística estabelecida em nosso País. Na ocasião, preponderou a relevância dos créditos tributários em aberto em relação ao próprio funcionamento da empresa, devedora contunaz, afastando-se antigos preceitos sumulares (Súmulas 70, 323 e 547 do mesmo Sodalício), tendo em vista a natureza desta atividade econômica, sob o fundamento de que o inadimplemento sistemático e isolado revelara-se ofensivo à livre concorrência, em face da singularidade do mercado, onde o IPI responde por 70% do total de arrecadação de impostos e contribuições, ou seja, a 70% do preço de cada maço de cigarros (item 5 do voto do min. Cezar Peluso, na medida cautelar) sendo, portanto ingrediente preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro. Sublinha o eminente ministro que no caso (item 7 do citado voto) estamos diante da figura do tributo extrafiscal proibitivo, voltando-se, a toda evidência, a inibir ou refrear a fabricação e o consumo de certo produto, cigarros no caso. Prossegue mais adiante, verberando que a produção de cigarros quadra-se como uma espécie de permissão condicionada. Embora desacoroçada pelo alto valor da alíquota do IPI, é atividade permitida, desde que se cumpram os requisitos legais pertinentes, mas produzir cigarros sem preenchimento destes é mais do que atividade desestimulada, comportamento proibido e ilícito (grifamos e realçamos). O TRF2ª Região, ao julgar o apelo das partes, concluiu pela recepção do DL. 1.593/1977, pois duas características da atividade da indústria tabagista, a magnitude da arrecadação e o impacto na saúde pública, justificavam a restrição, posto que a arrecadação tributária daí decorrente é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros. Ora, se singelo recolhimento a menor de tributo é suscetível de ocasionar gravosos efeitos neste mercado, o que se dirá então da venda desenfreada, cujo aumento a cada dia se observa, em nível nacional, dos cigarros estrangeiros. Carretas de caminhões, abarrotadas destes cigarros trafegam (quase que) livremente, como sói acontecer neste caso, País afora, sendo ínfimas as apreensões verificadas em relação ao todo. E o pior, contrabando de cigarros cujo fabrico não observa as normas da ANVISA, contendo em si, substâncias nocivas proibidas no Brasil, o que aumenta exponencialmente os danos à saúde pública, e por via reflexa, os aumentos nos custos do SUS e do INSS, podendo fugir ao controle estatal [vide o caso da cracolândia em São Paulo, e em vários outros rincões do Brasil afora]. Com o diferencial que sequer UM CENTAVO deste lucrativo comércio, ingressa nos cofres públicos a guisa de tributo. E o preço de venda, comparado a similares nacionais, lá em baixo. Colhemos da obra Introdução à Economia, autoria de N. Gregory Mankiw, professor na Harvard University, vertida para vários idiomas, e publicado no Brasil pela Campus e Elsevier (traduzida da 2ª edição americana), 2001, 28ª tiragem, considerações acerca de como reduzir a quantidade demandada de tabaco, destacando de um lado a publicidade contra o tabagismo, obrigação de afixar rótulos de advertência nos maços de cigarro, proibição de anúncios na televisão, e do outro tributando as fábricas dos cigarros, dado que boa parte destes impostos será repassada aos consumidores, via elevação dos preços, estimulando os fumantes, principalmente os mais jovens a redução do consumo (pág. 73 - Capítulo IV, Estudo de Caso). Praticamente todas estas condutas são observadas em nosso País, contudo a infestação de cigarros estrangeiros, afeta os resultados esperados. E os operadores do direito, como pessoas preocupadas com o bem estar geral, a exemplo dos profissionais da saúde e de vários outros segmentos, não podem ficar alheios a este terrível quadro. Não bastassem todos esses argumentos, que também reforçam a inaplicabilidade do princípio da insignificância, é certo que o mesmo tem sido reiteradamente afastado pelo Pretório Excelso em casos de reincidência específica, conforme julgamento pelo Pleno em 13.08.2015, HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, com ajuste de voto, após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki e debates que se seguiram, assim em tudo:Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contunância do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (grifamos)Colho do citado voto-vista, que o eminente Ministro, citando o prof. Luiz Flávio Gomes, afirmando: A não ser quando sejam fatos esporádicos e distanciados no tempo, também essa espécie de multireincidência - situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima, nem de forma cumulativa, momento quando o agente faz disso um meio de vida -, constitui prática que não pode ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, a luz da finalidade geral que da sentido a ordem normativa. Já decidia assim o Ministro Teori na Suprema Corte, conforme se vê do seguinte aresto: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUNÂNCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo

da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)(grifamos) A hipótese se amolda ao caso, na medida em que a quantidade de cigarros apreendida refoge à abrangência estabelecida pela doutrina e jurisprudência acerca da aplicação do princípio em voga. V A condenação do réu é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela (1) personalidade fria, calculista e irresponsável, considerando-se que dirigia um caminhão com capacidade para 42,5 toneladas carregado de mercadorias que sabia ser contrabandeada, máxime porque já responde a dois processos criminais pelo mesmo delito e também já foi autuado pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país (fls. 111); (2) grande quantidade de maços de cigarros apreendidos - 319.500 (trezentos e dezenove mil e quinhentos), demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, pois mais significativa foi a exposição da saúde pública ao perigo, já que quanto maior a circulação, maior o número de pessoas atingidas; (3) motivação pelo ganho fácil e desonesto, considerando que o TAGF informa que o material foi avaliado em R\$ 1.597.500,00. Balizado por estes elementos, fixo a pena base do acusado em quatro anos de reclusão, equivalentes a pena base: dois anos, mais oito meses em razão de cada uma das circunstâncias (1), (2) e (3). Verifico a existência de circunstância agravante do crime, qual seja, a reincidência (CP: art. 61, I), pelo que aumento a pena em 1/3, passando a cinco anos e quatro meses de reclusão. Incide a atenuante volvida à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Assim reduzo a pena em 1/6, passando a ser de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão. Ausentes agravantes e causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, portador do RG 210037 SSP/MT, a descontar a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão por infração ao art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado, tendo em vista a reincidência demais condições verificadas na fase do art. 59 do CP (art. 33, 2º, alíneas a e b e 3º do CP). VI Incabível, no caso, o disposto nos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal. Pelas mesmas razões expostas a propósito do art. 59 do CP, não poderá apelar em liberdade. Com efeito, as razões já apresentadas quando da apreciação de anteriores pedidos de liberdade provisória são suficientes para a manutenção da prisão. Nesse sentido, José Frederico Marques, apud Damásio de Jesus, pontificou: desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa ao meio social, admite-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública (Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva: 2010, pg. 283). Leciona Julio Fabrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas: 1995, pg. 382, que sem dúvida, está ela justificada..., na perseverança da prática delituosa, quando se denuncia ... cupidez. Cito, ainda, Guilherme Madeira Dezem, in curso de Processo Penal, Ed. RT, 2ª ed, pág. 852, quando afirma que: Por fim, deve-se observar a questão relativa às medidas cautelares pessoais. O art. 387, 1º, diz que o juiz decidirá, de maneira fundamentada, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou outra cautelar. Quanto a isto, tem vigorado na jurisprudência a ideia de que se o acusado permaneceu preso durante o processo e não houve alteração na situação fática, não há justificativa para que o acusado seja solto: 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição (STJ, RHC 60686/PR, j. 08.09.2015, rel. Min. Leopoldo de Aruda Raposo). Realmente faz sentido a lógica jurisprudencial. Se o acusado permaneceu preso e não houve alteração fática, não há justificativa em se revogar a prisão decretada pelo juiz. Cabe também trazer à baila a decisão que rejeitou o pedido de liberdade provisória do acusado (processo nº 0002744-77.2017.403.6102), tendo em vista que continuam pertinentes os fundamentos então lançados, verbis: O requerente não nega a prática do delito, também confirma já ter sido preso anteriormente pelo mesmo fato. Os antecedentes juntados aos autos do flagrante comprovam a prática de crimes de várias modalidades, indicando que deles se vale como meio de vida. (...) Não pode ficar solto, de modo a ser novamente violador da lei penal. O histórico pessoal recomenda sua segregação. A prisão preventiva como garantia da ordem pública tem por escopo, dentre outros, cessar a atuação criminosa do agente. (fls. 85/86) Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no n. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, pois o recorrente já foi condenado pela prática de outros delitos e responde a processo por crime contra o patrimônio, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 5. (...) (RHC 71.159/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Recomende-se o réu ao respectivo Diretor do instituto prisional onde se acha recolhido, comunicando-se o teor desta decisão. Decreto o perdimento do caminhão apreendido no transporte dos cigarros em prol da União, sem prejuízo de eventual perdimento administrativo que venha a ser efetivado no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando o bem afetado a esta para sua ulterior destinação (uso ou leilão). E o faço com fincas no art. 91, II, a do Código Penal, dado que a reiteração de usos da espécie, tanto pelo condenado como pela transportadora (quatro perdimentos no âmbito da Receita Federal do Brasil, para cada qual, perfazendo oito situações distintas) evidencia o uso ilícito do bem. Embora fabricado para utilização em atividades lícitas, indispensável na ambição do livre comércio, sobretudo entre partes distantes como sói acontecer num país continental como o nosso, o desvio verificado justifica a ilicitude da prática, subsumindo-se nas raízes do preceptivo em foco. Alia-se a todo esse cenário o silêncio da transportadora até o momento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias. P.R.I.C. Despacho de fl. 254: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO às fls. 251, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, por publicação, para ciência da sentença de fls. 231/242 e para oferecimento das razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-06.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEX CESAR FARIAS DA SILVA(SP378126 - IGOR RAFAEL FLORENCIO)

Fls. 119/120 - Considerando que o acusado constituiu defensor, destituiu a Defensoria Pública da união do encargo. Intimem-se. Ciência ao novo defensor do despacho de fls. 106. Despacho de fls. 106:1. Fls. 102/105 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. 2. Designo o dia 18 de julho de 2017, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para audiência de interrogatório do acusado. Notifiquem-se. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro prorrogação do prazo para manifestação acerca do parcelamento, por mais 20 (vinte) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3896

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1) - CSU CARDSYSTEM S.A.(SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002362-85.2012.403.6126 - PAULO VITOR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004866-64.2012.403.6126 - FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES X SANDRA REGINA LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X ELOA JANUARIO LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001182-97.2013.403.6126 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001300-73.2013.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES VALENTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004907-94.2013.403.6126 - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 447/449: Ciência ao impetrante.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003073-22.2014.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004990-76.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006846-75.2014.403.6126 - RAQUEL BURATO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000380-31.2015.403.6126 - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002115-02.2015.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002497-92.2015.403.6126 - EDIE DE LIMA SOUSA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005756-95.2015.403.6126 - LUKAS BAGIO MARQUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006304-23.2015.403.6126 - BARBARA CASTRO DIAS(SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006853-33.2015.403.6126 - MARIA JOSE BENTO(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006989-30.2015.403.6126 - ARTHUR MARTINS DE ANDRADE(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007534-03.2015.403.6126 - ELIZEU AQUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000184-27.2016.403.6126 - DIRCEU ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000999-24.2016.403.6126 - CAMILLA PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001550-04.2016.403.6126 - ANILSON DE FREITAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001932-94.2016.403.6126 - VINICIUS JUN SASAKI - INCAZAP X PEDRO EIJI SASAKI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002237-78.2016.403.6126 - OSCAR JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003377-50.2016.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003572-35.2016.403.6126 - MIAGE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003781-04.2016.403.6126 - JUREMA ALZIRA CALMON SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007980-69.2016.403.6126 - LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHTIE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1) - MANOEL DA SILVA SANTIAGO (SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0002245-55.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 228/234, intime-se o Exequente, com urgência, para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 230 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Publique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a prevenção apontada no respectivo termo, providencie o autor cópia da inicial e sentença relativa a ação ordinária nº 0938360-26.1986.403.6183 que tramita perante à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Afasto a possibilidade de prevenção quanto aos autos do processo nº 0100407-65.2004.403.6301 que tramitou no juizado especial, por tratar-se de pedidos distintos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA NANIVA TAVARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Apesar de informar a juntada do comprovante de endereço, não foi possível visualiza-lo no sistema.

Assim, junte a autora o comprovante de endereço.

Cumprido, cite-se

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Tendo em vista a interposição da apelação pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONIDIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata a revisão de aposentadoria, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados p Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao sistema processual do JEF, verifiquei que o autor postulou no processo nº 0004683-68.2013.4.03.6317 a revisão de sua aposentadoria por idade a fim de que os períodos laborados anteriormente a julho/1994 também fossem considerados, tendo sido o pedido julgado improcedente. Assim, verifico a ocorrência de **coisa julgada**, especificamente neste particular.

No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor ordem judicial que impeça a ré de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento da lide.

Argumenta ter celebrado contrato de empréstimo junto à instituição financeira e, em razão da crise financeira que assola o país, tornou-se inadimplente.

Aduz ter tentado renegociar a dívida, sem contudo obter êxito.

Pretende, outrossim, a revisão do pactuado ao argumento de que o instrumento contém cláusulas abusivas, pugnano por sua nulidade. Questiona a estipulação unilateral de juros em percentual superior à média do mercado e a prática do anatocismo, pleiteando a nulidade das cláusulas que trazem vantagem exagerada ao fornecedor, a teor do artigo 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, pugna pela diminuição dos juros de mora, em percentual muito superior ao estabelecido em lei.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a inadimplência é admitida pela parte, restando incontroversa. Nessa medida, legítima a cobrança do débito e todos os seus desdobramentos, como, por exemplo, a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Assino o prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CINTHIA PAULA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico do termo de prevenção que os autores propuseram duas demandas anteriormente a esta. Na primeira, processo nº 0007180-84.2015.403.6317 – Cautelar Inominada, requereram “*a sustação do leilão para a venda do imóvel que adquiriram mediante contrato de financiamento habitacional ou, que sejam suspensos os efeitos do leilão*”. Afirmaram que a inadimplência se deveu à dificuldades financeiras mas que, reunindo o numerário necessário, procuraram a instituição financeira a fim de regularizar o débito, sem sucesso. O pedido foi julgado improcedente.

De seu turno, postularam na Ação Ordinária nº 0007412-87.2015.403.6126 a “*anulação da consolidação da propriedade e a consignação em pagamento de parcelas de financiamento imobiliário*”. Foi determinado que os autores carreassem cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, quedando-se inertes. O feito foi extinto **sem julgamento do mérito**. Tais informações foram obtidas no sistema processual da Justiça Federal.

Do exposto, de todo aplicáveis à espécie as disposições do artigo 286, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência “*quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*”.

Ainda que as datas dos leilões que se pretenderam e que se pretendem suspender sejam distintas, a conclusão não se altera dado que a causa de pedir remota é a mesma.

Isto posto, remeta-se o processo à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, distribuindo-o por dependência ao processo nº 0007412-87.2015.403.6126.

SANTO ANDRÉ 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CINTHIA PAULA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vérifico do termo de prevenção que os autores propuseram duas demandas anteriormente a esta. Na primeira, processo nº 0007180-84.2015.403.6317 – Cautelar Inominada, requereram “*a sustação do leilão para a venda do imóvel que adquiriram mediante contrato de financiamento habitacional ou, que sejam suspensos os efeitos do leilão*”. Afirmaram que a inadimplência se deveu à dificuldades financeiras mas que, reunindo o numerário necessário, procuraram a instituição financeira a fim de regularizar o débito, sem sucesso. O pedido foi julgado improcedente.

De seu turno, postularam na Ação Ordinária nº 0007412-87.2015.403.6126 a “*anulação da consolidação da propriedade e a consignação em pagamento de parcelas de financiamento imobiliário*”. Foi determinado que os autores carreassem cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, quedando-se inertes. O feito foi extinto **sem julgamento do mérito**. Tais informações foram obtidas no sistema processual da Justiça Federal.

Do exposto, de todo aplicáveis à espécie as disposições do artigo 286, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência “*quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*”.

Ainda que as datas dos leilões que se pretenderam e que se pretendem suspender sejam distintas, a conclusão não se altera dado que a causa de pedir remota é a mesma.

Isto posto, remeta-se o processo à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, distribuindo-o por dependência ao processo nº 0007412-87.2015.403.6126.

SANTO ANDRÉ 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONESIMO BITENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

ando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEVINDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

Expediente Nº 4705

EMBARGOS A EXECUCAO

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Preliminarmente, desapensem-se estes autos dos autos principais.II - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000908-94.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-49.2016.403.6126) CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FABIO NATALI FINO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se à embargada para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Defiro o desarquivamento do feito.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prescrição intercorrente.Decorrido, venham os autos conclusos.Int.

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

0003528-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO(SP147434 - PABLO DOTTO)

Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSÃO A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (parágrafo 2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0003579-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI) X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

Fls. 110: Anote-se. Após, tendo em vista o silêncio da CEF em relação ao prosseguimento do feito, sobrestem-se o feito. Int.

0000154-26.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

I - Fls. 184: Nada a deferir, posto que o valor já foi desbloqueado. II - Fls. 185: Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002705-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Preliminarmente, traga o executado, no prazo de 10 dias, extratos bancários das contas onde constem os bloqueios judiciais. Int.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Preliminarmente, esclareça a CEF se a penhora requerida é título de substituição ou de reforço da construção já realizada nos autos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003450-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Preliminarmente, comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extrato bancário onde conste o bloqueio judicial e o recebimento do salário. Int.

0000077-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000487-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

I - Fls. 132/145 e 153/173: Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da executada Vera Lucia Gamba Pereira. Argumenta que os valores depositados em sua conta mantida junto ao Banco Itaú eram provenientes de sua aposentadoria ou de empréstimo consignado do INSS. Aduz que o bloqueio da conta inviabilizará a subsistência de sua família. Requer assim a imediata liberação dos valores tomados indisponíveis. Intimada a comprovar a impenhorabilidade da conta, juntou os documentos de fls. 155/173. É o breve relato. DECIDO. Não merece acolhida o pleito da executada. Apresenta a executada extrato bancário onde constam depósitos de proventos do INSS, todavia não comprova a efetivação do bloqueio na conta, pois que, pelo extrato bancário juntado, vê-se apenas um bloqueio judicial no valor de R\$ 6,30 (fls. 155), enquanto que o valor constricto neste autos é de R\$ 22.449,86 (fls. 123). Desta feita, não logrou a executada comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do rol previsto no artigo 833 do CPC, tomados indisponíveis em conta corrente de sua titularidade, de modo a amparar o decreto de imediato desbloqueio dos valores. Assim, em que pese alegação da autora de que se encontra em situação de dificuldade financeira, não pode justificar a liberação dos valores tomados indisponíveis em ação executiva que se encontra em curso neste Juízo há mais de 1 ano. Diante disso, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line da conta de titularidade de Vera Lucia Gamba Pereira. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. II - Fls. 146/151 e 174/180: Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do executado Antônio Galvez Iglesia. Argumenta que os valores depositados em sua conta mantida junto ao Banco Itaú eram provenientes de sua aposentadoria. Aduz que o bloqueio da conta inviabilizará a subsistência de sua família. Requer assim a imediata liberação dos valores tomados indisponíveis. Intimado a comprovar a impenhorabilidade da conta, juntou os documentos de fls. 178/180. É o breve relato. DECIDO. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil. Em que pese o executado argumentar que a conta percebe proventos de aposentadoria, verifico pelos extratos juntados que se trata de conta poupança vinculada à conta corrente, que percebe os proventos. Desta feita, tanto o inciso IV quanto o inciso X, do invocado dispositivo, são claros ao determinar a impenhorabilidade destes valores. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta do Banco Santander de titularidade de Antonio Galvez Iglesias. P. Int. Cumpra-se.

0002797-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLHOS DE AGUIA COLCHOES LTDA ME X GABRIELE MARIA FERREIRA CAMISOTTI

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002800-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003365-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA EIRELI - ME X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005021-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRETOR MANUTENCAO DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA ME X EDUARDO VILHENA X JOAO CLAUDIO DE SOUZA BRITO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005026-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA. X PAULA CHIEA KERR FONYAT

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005952-31.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEIZY MAGEIKA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007242-81.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

0007433-29.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ANSELMO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SANTOS DA SILVA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 204-211: Expeça-se o ofício requisitório no montante incontroverso. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2017. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Dê-se vista ao réu acerca dos cálculos da contadoria de fls. 197-200.

0002268-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002268-7) - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Trata-se de cumprimento de título executivo judicial, no qual informou o INSS que apesar de ter sido determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, somando-se os períodos expressamente mencionados pelo v. Acórdão, a parte autora não dispõe do tempo suficiente para obter a aposentadoria. Cumpre observar que este não é o único impeditivo para a expedição de ordem de pagamento de valores em atraso do benefício supostamente devido em favor da parte autora. Cumpre observar que, na data fixada na DIB no referido acórdão não teria a parte autora cumprido as regras constitucionais vigentes sobre a matéria. Não foi por outro motivo que a parte autora, diante da manifestação do réu/executado, em primeiro momento, pleiteou a extinção da execução. Entretanto, passados alguns dias protocolizou a parte autora pedido de reconsideração do pedido de extinção, para que fosse reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo de todos os períodos mencionados na decisão, somados a outros cuja especialidade alega ter sido reconhecida no acórdão, consoante v. acórdão. Da análise dos autos constata-se que o autor requereu em sua exordial, pedido de reconhecimento dos períodos laborados para as empresas: AGROPECUÁRIA SÃO BENTO LTDA. (10/11/99 A 21/07/79), IND. MAQ. AUTOMATIZAÇÃO EPP LTDA. (20/03/81 A 28/09/86); MADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (03/08/87 A 15/03/88); SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/88 A 06/07/90, 03/09/90 VA 02/02/92) E LUKAVA INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA (03/01/91 A 01/10/97) E ainda reconhecer como especial o período laborado para a METALURGIA MOTTA, ante a exposição de ruído acima do limite legal, no período de 28/08/79 a 02/10/80. A r. sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora reconhecendo como especiais os períodos laborados nas empresas METALÚRGICA MOTTA LTDA (28/08/79 A 02/10/80), MADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (03/08/87 A 15/03/88), SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/88 A 06/07/90 E 03/09/90 A 02/02/92) E LUKAVA INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. (03/01/94 A 01/10/97), deixando de conceder a aposentadoria. O INSS interpõe apelação, tendo a parte autora interposto recurso adesivo. O recurso foi julgado em r. decisão de fls. 233/238 que passo a transcrever: Assim, deve ser considerado especiais os períodos de 28/08/79 a 02/10/80, 03/08/87 a 15/03/88, 01/06/98 a 06/07/90, 03/09/90 a 02/02/92 e 03/01/94 a 01/10/97, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido e unidade, em atividade exposta a poeira inorgânica, enquadrando-se nos códigos 1.1.3, 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto nº 53.931/64 e no item 1.1.5. do Decreto 83.080/79. Ademais, restou comprovada também, a exposição a tensão superior a 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, bem como no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, na Lei 12.740/12 e ainda, à exposição habitual e permanentes a agentes químicos (óleos, graxas e hidrocarbonetos), enquadrando-se nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto n 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do anexo II do Decreto nº 2.171/97 e item 1.0.3. do Decreto 3.048/99. Assim, que se somados todos os períodos reconhecidos pela r. decisão como especiais e convertendo-os com o devido acréscimo na data da DIB (DER 03/10/2000), não dispunha do tempo suficiente para a aposentadoria, consoante se pode verificar da planilha acostada pelo INSS e pela contadoria do Juízo (fls. 293). Mister se faz analisarmos que a contadoria do Juízo teria incluído em cálculo (fl. 294) dois outros períodos não expressamente mencionados na r. decisão de segunda instância, o que viria de encontro com a coisa julgada, entretanto, ainda que assim não o fosse nos depararíamos com a problemática da observância das regras de transição trazidas pela emenda constitucional nº20/98, em especial no tocante à idade mínima necessária para a aposentadoria, na data fixada na r. decisão. Requer a parte autora a remessa dos autos ao TRF3a Região para que esclareça a questão. Não merece prosperar o pleito da parte autora. Com efeito, a matéria deveria ter sido desafiada pelo meio recursal cabível, qual sejam os embargos de declaração e operada a coisa julgada, o meio cabível passa a ser a ação rescisória, da qual teria também o INSS interesse jurídico na sua propositura, na medida em que há decisão transitada em julgado que o condena a conceder o benefício ao autor, com a problemática ora analisada. Diante disto, a vista dos impeditivos analisados, deixo de expedir o precatório.

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 377-378. Fls. 384-385: Indefiro a expedição da verba honorária em nome da sociedade vez que a procuração de fls. 12 foi outorgada a vários advogados, não se podendo aferir se todos compõem a pessoa jurídica ante a ausência do contrato social. Considerando o pedido alternativo, requiriu-se a verba em nome da pessoa física. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira amanhã, 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002359-33.2012.403.6126 - NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469-470: Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso (fls. 456-459). Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. No mais, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMITCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2017. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0007286-03.2016.403.6126 - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Impugna a presente execução alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do credor individual em execução a sentença coletiva. Sustenta o INSS que a teor do disposto no artigo 15 da Lei 7.347/85 somente os autores legitimados para a propositura da ação podem iniciar a execução. Razão não assiste ao INSS. Considerando a possibilidade de propositura de ação coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos não seria razoável entender-se que o beneficiado pelo provimento jurisdicional na ação de conhecimento não pudesse executar o julgado, constatado o descumprimento do comando judicial condenatório, no caso específico do interessado. Neste sentido é o que dispõe o Código de Defesas do Consumidor em seu artigo 97, in verbis: Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Parágrafo único. (Vetado). Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. Questão relevante já foi bastante discutida na jurisprudência referida-se ao juízo competente para processar as execuções decorrentes de sentença coletiva, mormente diante de dispositivo expresso do antigo CPC que fixava o juízo da condenação, como o competente para processar as execuções decorrentes. Ocorre, no entanto, que tal questão restou dirimida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça já, sob o rito do recurso repetitivo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011.) No caso em apreço, nada obstante sentença coletiva de caráter genérico, o direito do autor foi reconhecido pelo próprio INSS que verificando a não aplicação do índice devido, apresentou cálculo de liquidação em contraposição ao cálculo apresentado pelo autor. Dessarte, a execução ora proposta é viável e atende não apenas aos ditames legais que regulam a matéria relativa ao processo coletivo, assim também a jurisprudência uniformizada. Diante da divergência dos cálculos apresentados, acolho o cálculo da Contadoria como aquele que atende ao comando da coisa julgada, sem descurar da aplicação do índice de juros fixados por nova norma sobre a matéria. Posto isto, homologo os cálculos da contadoria do Juízo, em havendo prazo para interposição de recursos pelo réu, expeça-se o ofício precatório do valor incontroverso, qual seja, o apresentado pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-59.2006.403.6301 (2006.63.01.000370-4) - MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE X MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em decisão. Verifico que a sentença de fls. 445-460 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em atividade rural e em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 459). De seu turno, a decisão em segunda instância negou seguimento à apelação do réu e ao recurso adesivo do autor, mantendo, in totum, a sentença recorrida (fls. 523-526). Assim, inobstante todo o processado, que contou com apresentação de conta pelo autor, impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, e cálculos elaborados pela contadoria do juízo, não há valores a executar nesta demanda posto que, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM e torno nulos todos os atos praticados a partir da citação do réu (fls. 545). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos do réu de fls. 284-285, ratificados pela contadoria judicial (fls. 293). Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2017. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2017. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: Defiro o pedido. Proceda a secretaria ao cancelamento dos ofícios, na medida em que se postulou o destaque dos contratados, expedindo outros constando o nome da sociedade. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONIZIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEMERVAL DIONIZIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 268-271, vez que representativos do julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o sobrenome do autor como DIONIZIO, assim como grafado no CPF. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE AGUILAR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da autora, aprovo a conta do réu de fls. 309-310. Tendo em vista a divergência entre o nome informado na inicial e aquele constante do cadastro da Receita Federal (fls. 335), regularize a autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, tornem conclusos para requisição do numerário.

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-168: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 150-152. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2017. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO COLTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 436-437. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003293-83.2015.403.6126 - JADIEL ARAUJO RIBEIRO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JADIEL ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 141-142. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6359

EXECUCAO FISCAL

0001415-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLAUCO MARTIN(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Tendo em vista que o valor atualizado da dívida é R\$ 56.522,21, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente, correspondente a R\$ 23.796,28. Retire o patrono do Executado o alvará expedido do prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista das petições e documentos de fls. 402/406, e em complemento à decisão de fl. 401, mantenho as decisões de fls. 398 e 401. 2. Os efeitos do substabelecimento da procuração ad judicia dizem respeito aos atos praticados no processo. Na mesma toada, em tese, se poderia dizer a respeito da possibilidade da expedição de requisição dos honorários sucumbenciais em favor de advogado substabelecido. 3. Entretanto, no caso dos autos, discute-se apenas honorários contratuais. Quanto a esse aspecto, o pedido não pode ser acolhido. Explico: 4. Os honorários devidos pela parte autora ao advogado constituído por ela própria, por força da relação contratual materializada pelo instrumento de fls. 373/378, é negócio jurídico que não guarda consonância com o objeto desta lide e, destarte, está fora do alvitre deste magistrado. 5. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na vontade das partes (contrato de fls. 373/378), sob pena de promover indiretamente os efeitos de uma avença de cessão de crédito, por via inábil e inadequada. 6. A cessão desse crédito, além de não estar afeta ao objeto da ação (reitero), pode gerar inúmeros outros efeitos igualmente estranhos à relação processual tratada nos autos, sejam eles de natureza obrigacional cível ou, até mesmo, tributária, eventualmente influndo na esfera jurídica de terceiros. 7. Nessa parte, pela derradeira vez, indefiro a pretensão de expedição de requisição de honorários contratuais em nome do advogado substabelecido, remetendo os interessados à ferramenta processual adequada, em caso de insurgência. 8. Publique-se com brevidade. Aguarde-se o prazo para notícia da interposição de agravo (ou a renúncia ao prazo recursal). Só então, cumpra-se a decisão de fl. 398.

PROCEDIMENTO COMUM

0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência 1. ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum; tudo com o fim de obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.872.430-8, com DIB em 01/02/2006) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração do cálculo de sua renda mensal inicial. 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a

DIB.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. À fl. 89 foi pugnada a emenda ao valor da causa, deferida à fl. 93. No ensejo, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 97/105, com preliminar de falta de interesse processual e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.6. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo do pedido de benefício (fls. 106/160).7. Réplica às fls. 163/168. Formulou-se requerimento de perícia.8. Foi determinada a expedição de ofício do Sindicato ao qual o demandante era vinculado, e posteriormente ao OGMO. Respostas às fls. 176/177 e 231. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 232/240.9. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 170v).10. O pedido de perícia técnica foi indeferido (fl. 190). Agravada, a decisão foi mantida em Instância Superior (fls. 210/217).11. As fls. 325/325 e 354/360, o autor acostou laudos periciais elaborados em outros processos, e pugnou pela utilização como prova emprestada.12. Instado, o INSS não aquiesceu à utilização das provas, por não ter participado da relação processual na qual foram produzidas (fls. 203/204). É o relatório. Fundamento e decido.13. Da análise detida de todo o contexto probatório e processual, tenho por certo que o feito não está em termos para julgamento.14. Como já exposto no relatório deste decism, a prova pericial foi indeferida, e a decisão mantida pelo E. TRF3ª Região.15. Por outro lado, após provocação judicial, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor às fls. 232/240. Entretanto, conforme o próprio demandante admite, o levantamento daquele documento é incompleto ("a documentação fornecida pelo empregador é omissa quanto ao efetivo nível de ruído" - fl. 325).16. Do cotejo entre essas aferições, constato que todas as diligências exigíveis para a persecução da prova foram manejadas, mas sem sucesso.17. Resta, destarte, avaliar a possibilidade de aproveitamento da prova emprestada, trazida pelo demandante.18. A esse respeito, é inarredável o acolhimento das razões da autarquia acerca dos laudos acostados às fls. 67/82 e 329/353, pois foram produzidas à revelia da ré, em autos de ações trabalhistas, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.19. Contudo, conclusão diversa se extrai da análise dos laudos de fls. 53/62 e 372/403, produzidos, respectivamente, nos Juízos da 3ª Vara Federal desta Subseção e da 1ª Vara Federal da Subseção de São Vicente, os quais, destarte, seriam admissíveis como meio de prova válido.20. Destaco, todavia, que esses elementos não dispensam a apuração conjunta com todo o contexto probatório.21. Assim, da análise de toda a prova contida nos autos - documentos produzidos em nome do demandante (PPP e LTCAT) e laudos emprestados às fls. 53/62 e 372/403 -, constata-se que as conclusões alcançadas pelo expert judicial, que oficiou na produção da prova emprestada, e pelos profissionais responsáveis pela elaboração dos PPPs e LTCATs juntados, são demasiadamente divergentes, hábeis a produzir resultados distintos no julgamento.22. Assim, a despeito do indeferimento pretérito da perícia, mantido pelo E. TRF 3ª Região, mas visando ao convencimento deste magistrado, à própria segurança jurídica da sentença a ser proferida e, enfim, à efetiva aplicação da Justiça; tudo com o intento de sanar a discrepância entre os documentos do autor (PPP e LTCATs) e os laudos periciais trazidos como prova emprestada, reconsidero a decisão de fl. 190 e defiro o pedido de prova pericial.23. Destaco que essa reconsideração não milita em desprestígio da decisão do MM. Magistrado prolator do decism indigitado (fl. 190), nem mesmo do resultado do agravo perpetrado pelo demandante (fls. 210/217), pois foi decorrente de fato novo, trazido aos autos pelos documentos de fls. 232/240, do qual os julgadores, à época, ainda não tinham conhecimento.24. Para a feitura dos trabalhos, nomeio o perito de confiança deste Juízo, Marco Antonio Basile, o qual, à vista da gratuidade deferida à parte autora, será remunerado pelo Poder Judiciário.25. Sem prejuízo de todas as aferições de praxe, o senhor perito deverá especificar, para cada um dos períodos discutidos no feito:a. Se o autor estava exposto a agente(s) nocivo(s) nos setores onde exerceu a(s) atividade(s) laborativa(s);b. Qual(is) agente(s) nocivo(s) e em qual(is) período(s);c. Qual a intensidade do(s) agente(s) nocivo(s) - se aplicável;d. Se a exposição era habitual e permanente.26. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC/2015 (em 15 dias, querendo, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos).27. Sem prejuízo, proceda-se a secretaria à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 443.28. Dê-se o trâmite com a celeridade necessária, uma vez que o feito já se encontrava em Gabinete aguardando decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-85.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista do apontado pela CEF à fl. 128, redesigno a audiência para o dia 06 de setembro de 2017 às 14:30 h. Intimem-se as partes e a testemunha. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. Considerando que não foi acostada aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença do autor, e a fim de promover a análise esmerada de todo o contexto fático discutido nos autos, determino que a serventia procedesse à consulta na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - cuja juntada ora determino.2. Da análise perfunctória dos indigitados documentos, há indícios de que o demandante gozou do benefício por incapacidade temporária até 19/02/2015, e após essa data passou a fazer jus a aposentadoria por invalidez, em total descompasso com as aferições exordiais.3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, esclareça a aparente discrepância entre as alegações iniciais e as provas ora acostadas aos autos e, nesse mesmo interregno, informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o documentalmente, sob pena de sua extinção, sem análise do mérito.4. No silêncio, venham para extinção. Santos/SP, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-73.2015.403.6104 - ADILSON ALVES PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. ADILSON ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente em 16/06/2014 - NB 169.949.688-6.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. O pedido diz respeito aos seguintes períodos:a. 13/05/1989 a 31/10/1996i. Reconhecido pela autarquia (pg. 28 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos)b. 01/11/1996 a 31/03/1997i. Reconhecido pela autarquia (pg. 28 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos)c. 01/04/1997 a 30/04/1998i. Reconhecido pela autarquia (pg. 28 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos)d. 01/05/1998 a 30/06/1998i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pg. 11 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos e. 01/07/1998 a 31/01/1999i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pg. 11 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autosf. 01/02/1999 a 31/03/2001i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pgs. 11/12 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autosg. 01/04/2001 a 31/08/2001i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pg. 12 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos h. 01/09/2001 a 31/01/2004i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pg. 13 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos i. 01/02/2004 a 30/04/2009i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pg. 13 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autosj. 01/05/2009 a 31/01/2010i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pg. 14 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autosk. 01/02/2010 a 31/05/2012i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pg. 15 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autosl. 01/06/2012 a 30/06/2012i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pgs. 15/16 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autosm. 01/07/2012 a 30/09/2013i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pgs. 15/16 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autosn. 01/10/2013 a 26/05/2014i. Tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - pgs. 15/16 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos4. Da análise detida dos autos, entretanto, constato que: a) o autor apresentou cópia parcial de Laudo Técnico, a qual sequer lhe diz respeito (pg. 48 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos); b) aparentemente, não acostou cópia integral dos autos do processo administrativo (a numeração de algumas das folhas nos documentos constantes no arquivo da mídia juntada à fl. 24 está ilegível); c) o documento de pg. 04 do arquivo constante na mídia de fl. 24 dos autos está ilegível; d) à fl. 03, o autor fez menção a um novo requerimento de concessão do benefício, datado de 17/04/2014 (antes da DER comprovada nos autos?), sem qualquer sustento documental; e) o Perfil Profissiográfico Previdenciário faz reiterada menção a "Ruído Contínuo ou Intermitente" (pgs. 07/16 do arquivo da mídia juntada à fl. 24).5. Assim, para a esmerada análise do feito, em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da

exposição aos agentes nocivos (não mencionada no PPP), é indispensável. Que o autor esclareça a manifestação do item "3", fl. 03, de sua petição inicial, comprovando documentalmente a alegação;b. A apresentação, na íntegra, do Processo Administrativo - PA do pedido do benefício;c. A apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado aos autos.6. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que:i. No prazo de 10 dias úteis, elucide a questão tratada no item "a", parágrafo 5º, deste decisum.ii. No prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do PA e do LTCAT, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.7. Em caso de recusa comprovada da empresa ou do INSS, oficie-se requisitando os documentos apontados (PA e LTCAT).8. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença.9. Considerando que os autos já estiveram conclusos aguardando sentença previamente, a próxima conclusão deverá ser tratada com prioridade.10. Sem prejuízo, proceda-se à numeração e identificação do feito na mídia de fl. 24 e retifique-se a numeração dos autos a partir de fl. 44. Santos/SP, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-09.2015.403.6104 - RUBENS TRAZCKOS DIAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. RUBENS TRAZCKOS DIAZ, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente - DER - aos 02/01/2014, identificado pelo NB 165.413.381-4.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 23.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/48v, na qual pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 51/56.7. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou expressamente o desinteresse em produzi-las. (fl. 58).8. O autor, requereu a consideração da prova emprestada - laudo pericial elaborado nos autos 0006838-04.2013.403.6104, que tramita(ou) na 3ª Vara Federal de Santos. Subsidiariamente ("se não for aceita a prova emprestada" - fl. 57), pugnou pela realização de perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decido.9. Da análise detida de todo o processado, constato que o feito não está em termos para julgamento. Explico.10. O demandante acostou aos autos laudo pericial emprestado dos autos n. 0006838-04.2013.403.6104/3ª Vara Federal de Santos, elaborado em nome de um colega de trabalho (pgs. 56/69, da mídia acostada à fl. 20).11. Vieram aos autos, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (pgs. 03/11, da mídia acostada à fl. 20) e Laudos Técnicos de Condição Ambiental de Trabalho - LTCATs (pgs. 71/88, da mídia acostada à fl. 20), além de declaração subscrita por engenheira de segurança do trabalho (pg. 70, da mídia acostada à fl. 20).12. Já firmei posicionamento tendente à admissão de prova emprestada, desde que tenha ocorrido o contraditório nos autos de origem - em suma, quando a autarquia tenha sido parte no processo em que a prova foi produzida.13. Entretanto, mediante a leitura atenta desses documentos, constata-se que as conclusões alcançadas pelo expert judicial, que oficiou na produção da prova emprestada, e pelos profissionais responsáveis pela elaboração dos LTCATs juntados, são demasiadamente divergentes, hábeis a produzir resultados distintos no julgamento.14. Em caso análogo - divergência entre prova emprestada e prova em nome da parte -, em juízo de valor, já decidi pela predominância dos documentos oriundos da empresa empregadora, por terem sido produzidos tratando especificamente do caso da parte envolvida.15. Entretanto, na hipótese destes autos, identifico que o pedido subsidiário de realização de prova pericial (fl. 57) não chegou a ser analisado.16. Assim, visando à segurança jurídica da sentença a ser proferida e à efetiva aplicação da Justiça, e a fim de sanar a discrepância entre os documentos do autor (PPP e LTCAT's) e o laudo pericial trazido como prova emprestada, defiro o pedido subsidiário de fl. 57, para determinar a realização da prova pericial.17. Para a feitura dos trabalhos, nomeio o perito de confiança deste Juízo, Marco Antonio Basile, o qual, à vista da gratuidade deferida aparte autora, será remunerado pelo Poder Judiciário.18. Sem prejuízo de todas as aferições de praxe, o senhor perito deverá especificar, para cada um dos períodos discutidos no feito:a. Se o autor estava exposto a agente(s) nocivo(s) nos setores onde exerceu a(s) atividade(s) laborativa(s);b. Qual(is) agente(s) nocivo(s);c. Qual a intensidade do(s) agente(s) nocivo(s) - se aplicável;d. Se a exposição era habitual e permanente.19. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC/2015 (em 15 dias, querendo, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos).20. Sem prejuízo, proceda-se à numeração e identificação do feito na mídia de fl. 20.21. Dê-se o trâmite com a celeridade necessária, uma vez que o feito já se encontrava em Gabinete aguardando decisão. Santos, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-90.2016.403.6104 - WAGNER ROBERTO GIBBINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. O autor pugna, em breve síntese, o reconhecimento da condição especial do trabalho exercido nos interregnos de 22/03/2001 a 31/07/2001, 01/01/2004 a 04/08/2004 e 18/12/2004 a 21/09/2005.2. Sustenta ter sido vencedor na ação de n. 0000676-71.2005.403.6104, cujo Acórdão lhe reconheceu o caráter especial do labor nos interregnos de 06/03/1997 a 30/04/1999 e 01/08/2001 a 25/08/2003.3. Da análise detida da decisão de fls. 21/24, constata-se que o provimento à apelação foi parcial, de sorte que parte da pretensão do autor, naquele feito, não teve o sucesso pretendido.4. Não há nos autos, no entanto, notícia sobre a abrangência do pedido inicial formulado na ação de n. 0000676-71.2005.403.6104.5. Assim, considerando que esta ação engloba períodos de trabalho anteriores ao ajuizamento da primeira (fevereiro de 2005), tenho por certo que, para a escorreita análise sobre eventual coisa julgada - matéria de ordem pública e, portanto, merecedora de análise de ofício - é indispensável sejam juntadas a estes autos cópias daquele processo.6. Diante do exposto, requisite-se o desarquivamento dos autos da ação n. 0000676-71.2005.403.6104 e, na sequência, dê-se vista ao autor, para que promova a extração de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos que eventualmente entenda necessários, juntando-as a estes autos.7. Após, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte ex adversa (INSS) para manifestação em 5 dias úteis e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Santos/SP, 08 de junho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-74.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Converto em diligência.1. Antes de analisar os declaratórios de fls. 33/38, manifeste-se o embargante acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 57/62, nos termos dos arts. 9º e 10, do CPC/2015.2. Intime-se.Santos, 12 de junho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 316254 e id. 1544851), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JURANDIR DO ESPÍRITO SANTO ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência.

Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, para o fim de fixar que está prescrita a pretensão em relação às diferenças vencidas no quinquênio que precedeu a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

No plano jurídico, com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Segundo interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, aplicam-se os tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas, quando tenham sido limitados ao teto no momento da concessão (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011)..

Todavia, **no caso em tela**, observo dos documentos acostados aos autos (id. 713603 – pág. 6) que o benefício do autor **não foi limitado ao teto por ocasião da DIB**.

Conforme se observa do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de **\$ 922.918,74**, quando o teto do salário de benefício, à época da concessão (**04/03/1992**), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de **\$ 923.262,76**.

Constata-se, da planilha acostada pelo autor (id 713603 – pág. 7/11), que o valor teto foi anotado como “renda mensal devida” e também como “renda mensal paga”. Assim, o que o autor pretende, na verdade, é a elevação de sua renda mensal inicial, sem qualquer suporte fático ou jurídico a amparar essa pretensão. Vale ressaltar que, considerando o tempo transcorrido, encontra-se obstada da revisão da RMI (art. 103, Lei n° 8.213/91)

Destarte, como o salário de benefício da parte não foi limitado ao teto da Previdência Social, inexistem excedentes para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03.

Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento não sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.

Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-24.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLORIAN BITTENCOURT CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GLORIAN BITTENCOURT CASTELLI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de seu benefício de pensão por morte de servidor público civil.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido e a análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório.

Todavia, ainda no prazo para a vinda da contestação, a autora noticiou que o ato de suspensão foi revisto na esfera administrativa e seu benefício, mantido. Em decorrência, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, por perda do interesse superveniente, além da condenação da ré nos consectários da sucumbência (id 1345093).

A União manifestou-se nos autos e não apresentou contestação ao mérito da ação, corroborando a alegação no sentido de falta de interesse de agir (id 1537578).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, a autora noticiou ter ocorrido a regularização do pagamento do benefício em questão, por ato administrativo, independente de qualquer determinação judicial. Ademais, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, ante a satisfação da pretensão.

Observo que o próprio interesse de agir, por ocasião do ajuizamento da ação, não restou provado, tendo em vista que a autora ajuizou a ação em 09/05/17 e a notificação da decisão administrativa data de 10/05/2017 (id 1345126).

Vale ressaltar, ainda, que a União não apresentou resistência ao mérito.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 21 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-56.2016.403.6104 - ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho os quesitos da parte autora (fls. 95/96) e os quesitos e o assistente técnico médico - Dr. Euro Bertazini do INSS (fls. 98/99).2. Em face da nomeação do perito Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, à fl. 93, designo o dia 04 de julho de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia na COSIPA/USIMINAS.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 93), pela parte autora (fls. 95/96) e pelo INSS (fls. 98/99).3. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.4. Intime-se a parte autora para que informe o endereço em que será realizada a perícia no prazo de 10 dias.5. Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.6. Cientifique-se o INSS.7. Int.Santos, 7 de junho de 2017.

0006086-27.2016.403.6104 - OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial que anule auto de infração e de lançamento fiscal, lavrados pela fiscalização, libere as mercadorias importadas objeto da DSI nº 15/0009303-0 e condene a ré a reparar os danos suportados (armazenagem e sobre estadia de contêiner), acrescidos de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende obter provimento que o autorize a promover o desembaraço das mercadorias importadas. Em apertada síntese, aduz o autor que possui cidadania brasileira e americana, sendo que residiu por muitos anos nos Estados Unidos da América, exercendo atividades empresariais nos dois países, na condição de proprietário da empresa Master Freight Transportes Internacionais Ltda. Aduz que, em 2015, retornou ao Brasil, com o intuito de montar residência definitiva. Na oportunidade, alega, trouxe móveis e utensílios que teriam sido indevidamente apreendidos pela fiscalização (AITAGF nº 11128.721085/2016-19), apesar de todas as explicações fornecidas à autoridade aduaneira. Reconhece ter permanecido no Brasil, antes de sua mudança definitiva, por prazo superior a quarenta e cinco dias no período de doze meses que antecedeu ao seu retorno definitivo (art. 35, 2º IN/SRF 1.059/2010), mas alega que não agiu de má-fé, uma vez que perdeu a noção de quantas vezes entrou e saiu do país. Entende não haver motivo para que se presuma a ocorrência de falsa declaração de conteúdo e de interposição fraudulenta de terceiros, apontando que os motivos que ancoram o auto de infração são meras presunções, incapazes de embasar a sanção de perdimento. Nesse sentido, sustenta que as mercadorias importadas enquadram-se no conceito de bagagem e que a autoridade aduaneira deveria aplicar o regime de tributação especial ou comum, caso vislumbre a impossibilidade de reconhecimento da isenção fiscal. Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/124). Liminarmente foram suspensos os efeitos da penalidade de perdimento (fls. 127), a fim de resguardar o resultado útil do processo. Citada, a União apresentou contestação (fls. 133/166). Na oportunidade, apontou que a fiscalização, em conferência aduaneira da DSI em questão, constatou a presença de itens que não se enquadravam no conceito de bagagem, consistindo em compras efetuadas por terceiros em lojas americanas, e que o autor não realizou mudança definitiva para o Brasil. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, sendo determinada a manifestação em réplica e a vinda de esclarecimentos pelas partes acerca do interesse na dilação probatória (fls. 169/170). Houve réplica, oportunidade em que o autor reiterou as assertivas da inicial e requereu a produção de prova oral (fls. 173/175). A União informou não ter interesse na dilação probatória (fls. 179). DECIDO. Pretende o autor anulação do auto de infração e de lançamento fiscal que ocasionaram a apreensão dos bens por ele importados através da DSI n. 15/0009303-0, com a consequente liberação das mercadorias e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos daí advindos. Ausente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Afigura-se como questão jurídica controvertida o enquadramento dos bens objeto da DSI n. 15/0009303-0 no conceito de bagagem, o que autorizaria a isenção fiscal. Por sua vez, as questões fáticas controvertidas consistem em saber: a) se houve a mudança definitiva do autor para o Brasil; b) se os bens apreendidos pertencem ao autor na totalidade, com a elucidação das razões das divergências apontadas entre o conteúdo do contêiner e a relação que o descreve; c) danos suportados com a suposta apreensão indevida. A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Para tanto, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2017, às 16h00, para coleta do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, caso as partes venham a arrolá-las. Para tanto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do eventual rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Expeça-se carta de intimação ao autor acerca da audiência ora designada. Publique-se e, após, intime-se a União (PFN). Santos, 19 de junho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9001

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)

Fls 102/103 - Dê-se ciência. Intime-se o INSS da decisão de fls. 98/99. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERMINIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no agravo de instrumento n 5002786-48.2016.403.0000 não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 692/693), expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria o determinado na decisão de fls. 678/680. Intime-se. Intime-se o INSS do despacho de fl. 722. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, providencie a secretaria a expedição das requisições de pequeno valor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 437/439, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Geraldo Magela Fernandez Perez por Geraldo Magela Fernandes Perez. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, atentando a secretaria que a quantia deverá ficar a disposição do juízo quando do pagamento, conforme determinado à fl. 399. Manifeste-se o INSS no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o postulado pela parte autora à fl. 438, item 1, esclarecendo se houve pagamento dos valores descontados na esfera administrativa. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 440, bem como intime-se o INSS do item 3. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-20.2002.403.6104 (2002.61.04.002180-2) - AYRES GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AYRES GAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HERMENEGILDA CARASSINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002042-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002042-2) - MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIO HAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício requisitório n 20170000117 (fl. 361) foi transmitido sem que fosse incluído o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese como beneficiário do crédito, conforme requerido à fl. 362, providencie a secretaria o cancelamento da referida requisição. Após, oficie-se a Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência - UFEP comunicando o cancelamento. Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório, atentando para o requerido à fl. 362. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 363. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO(SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 358/364 e 365/367, proceda a secretaria a expedição de novo ofício requisitório em substituição ao expedido à fl. 355, fazendo constar o nome correto da parte autora. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 368. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 202/203, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 204. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES MARIA SAMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 209/215, acolho-a para o prosseguimento da execução. Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl 218, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 219/225, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido à fl. 218. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 226. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl 149, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 151/157, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido à fl. 149. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 158. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0006433-31.2014.403.6104 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 327/331 - Dê-se ciência. Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 332/341. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 342. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007790-46.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001287-72.2015.403.6104 - NARCISO RABELO JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RABELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 140/141, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 146/149, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 150. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001928-60.2015.403.6104 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8021**EXECUCAO DA PENA**

0001420-46.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO)

Vistos.JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER foi condenado, em razão de fatos ocorridos em 21.05.2008, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, primeira figura (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva), em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 20/32 e 40/44). O recebimento da denúncia ocorreu em 10.12.2010 (fls. 15/16).A sentença condenatória transitou em julgado em 08.08.2016 (fl. 45).Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela declaração da extinção da punibilidade decorrente da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, uma vez que, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fls. 63/67).É o breve relato. Decido.Razão lhe assiste.Com efeito, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (art. 110, caput e 2º, do Código Penal - com redação anterior à da Lei nº 12.234/2010). O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva), total a ser considerado para o cálculo do prazo prescricional (Súmula 497 - STF). Assim, verificado que entre a data dos fatos (21.05.2008), e o recebimento da denúncia (10.12.2010), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos (arts. 109, inciso VI - com redação anterior à da Lei nº 12.234/2010, 111, inciso I, ambos do Código Penal), fica evidenciada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER (RG nº 7.218.792-X SSP/SP; CPF nº 660.976.068-34), relativamente ao crime a que foi condenado, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, 110, caput e 2º - - com redação anterior à da Lei nº 12.234/2010, e 111, I, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do executado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.C. Santos-SP, 06 de junho de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005065-89.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade da acusada Ednalva Ferreira de Araújo Oliveira, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110,1º e 112, I, todos do Código Penal. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 545, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fl. 452. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002715-55.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI E SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS E SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento à apelação interposta pelo acusado, manteve a sentença prolatada às fls. 176-182.Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 304, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação aos acusados: a) Comunique-se a Unidade DEECRIM/Santos - 7ªRAJ - autos n. 0002020-19.2016.8.26.0158, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 296-302 e de seu trânsito em julgado;b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 176-182); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 176-182).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8022**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra José Evangelista Lameu pela imputada prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, que na madrugada do dia 09/07/2010, na cidade de Eldorado-SP, o acusado, livre e consciente disto, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00, ao dar a nota em pagamento, pelo consumo de bebidas alcoólicas, no estabelecimento situado à Avenida Caraitá, núm. 676, que resultou em um troco de R\$ 30,00. Retornando ao estabelecimento, o acusado consumiu mais bebidas, e apresentou como pagamento outra cédula de R\$ 50,00. Neste momento, questionado sobre a falsidade do dinheiro, sem pagar pelo consumo, guardando a nota, o réu apressadamente evadiu-se do local. Percebendo que a primeira cédula de R\$ 50,00 era falsa, os funcionários do estabelecimento acionaram a polícia militar fornecendo a descrição das características físicas do acusado, que foi localizado, e em revista pessoal, encontraram uma nota de R\$ 10,00 e outra de R\$ 20,00. Realizado exame pericial por duas vezes, os laudos foram conclusivos para atestar a falsidade da cédula de R\$ 50,00, e o caráter não grosseiro da falsificação (fls. 86/89). A denúncia foi recebida em 31/07/2013 (fls. 99/102). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 147 e 134/135). Não evidenciada hipótese de absolvição sumária (fls. 141/vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 171 - CD à fl. 172, 251 - CD à fl. 233 e 264/265 - CD à fl. 266). Regularmente citado, o réu não foi localizado para intimação, e não tendo comparecido para interrogatório, foi decretada a sua revelia (fls. 232vº). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 273/vº e 278/279. O Ministério Público Federal sustentou a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas sobejamente, materialidade e autoria delitivas. A Defesa postulou absolvição, aduzindo que o réu não tinha ciência da falsidade da cédula, e que por não se tratar de falsificação grosseira, a boa-fé do acusado, que é homem simples, lavrador, e também foi ludibriado por quem introduziu o dinheiro falso em circulação, fica caracterizada. Alegou, ainda, que a outra cédula não localizada, era verdadeira, o que reforça o desconhecimento do réu sobre a origem ilícita do dinheiro. Em caso de condenação, requereu a atribuição aos fatos da definição jurídica prevista no art. 289, 2º, do Código Penal, a fixação da pena mínima, em regime aberto, e a substituição por restritivas de direitos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A denúncia deve ser integralmente acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas no decorrer da instrução. Com efeito, o Boletim de Ocorrência nº 319/2010, da Delegacia de Polícia de Eldorado (fls. 03/05), a cédula de R\$ 50,00 (fl. 06), os Laudos nºs 6.959/10 e 9.420/2010 (fls. 07/10 e 45/47), as declarações de fls. 35/37, 52/53 e 63, e o depoimento das testemunhas (fls. 171, 251 e 264/265 - CDs de fls. 172, 251 e 266), constituem prova suficiente de que José Evangelista Lameu praticou o crime imputado na denúncia. Os Laudos nºs 6.959/10 e 9.420/2010 (fls. 07/10 e 45/47), elaborados pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos, foram conclusivos quanto à falsidade da cédula de R\$ 50,00, núm. de série C 6013079487 A, e sua qualidade não grosseira. Fernanda Novaes Cunha, funcionária do estabelecimento sito à Avenida Caraitá, 676, declarou ter recebido a nota do réu, e o reconheceu na delegacia (fls. 36/37). As declarações colhidas às fls. 35, 52/53 e 63, confirmam a versão apresentada por Fernanda Novaes Cunha, além de atestar a exibição da nota falsa de R\$ 50,00, que foi apresentada pela vítima, para apreensão pela Autoridade Policial. Ouvida em Juízo, Fernanda Novaes Cunha consignou que era funcionária do estabelecimento, bar e lanchonete, sito à Avenida Caraitá, 676. Confirmou ter recebido do réu, a cédula falsa de R\$ 50,00, em pagamento pelo consumo de bebidas, e asseverou ter fornecido troco. Esclareceu que, tendo sido constatada a falsidade, através do uso de uma caneta, de outra cédula de R\$ 50,00, que o réu tentou introduzir em circulação, questionado sobre isso, ele rapidamente apanhou a nota guardando-a, e evadiu-se do local, sem pagar as despesas do consumo. A testemunha afirmou que reconhece, sem sombra de dúvidas, o réu como sendo o a pessoa que entregou a ela a cédula falsa de R\$ 50,00, em pagamento pelo consumo de bebidas (fl. 264/265 - CD de fl. 266). O colega de trabalho de Fernanda Novaes Cunha, Márcio Roberto da Silva, declarou não ter visto quando o réu introduziu a cédula espúria em circulação. Por outro lado afirmou que conhece o réu, e que ele estava presente no estabelecimento, bar e lanchonete, no momento dos fatos (fl. 171 - CD de fl. 172). Paulo Sérgio Lemes dos Santos, o policial militar que conduziu à delegacia e procedeu a revista pessoal no acusado, relatou que a abordagem foi feita a partir das informações sobre as características físicas do réu passadas pela vítima, e que o réu alegou desconhecimento acerca da falsidade do dinheiro (fl. 251 - CD de fl. 233). Ao contrário do sustentado pela Defesa, a prova produzida demonstra, com a clareza necessária, que o réu, de livre vontade e consciente disso, entregou uma cédula falsa de R\$ 50,00 (núm. de série C 6013079487 A), à Fernanda Novaes Cunha, em pagamento pelo consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento sito à Av. Caraitá, 676. O comportamento adotado pelo réu, ao ser questionado sobre a falsidade do dinheiro, de rapidamente ter apanhado a outra cédula de R\$ 50,00, e se evadido do local, sem pagar pelo consumo, constitui elemento forte que firma a existência do dolo em sua conduta. Por outro lado, a pretensão da Defesa, de atribuir aos fatos a definição jurídica prevista no art. 289, 2º, do Código Penal, não pode ser acolhida, uma vez que, em nenhum momento o réu declarou ter recebido o dinheiro espúrio de boa-fé, restituindo-o à circulação, consciente disso. Diante de tais circunstâncias, fica demonstrado que José Evangelista Lameu voluntária e conscientemente praticou a conduta imputada na denúncia, prevista no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu já fora condenado definitivamente por outro crime por três vezes (cf. folha de antecedentes em apenso - processos 32/1995, 520/1994 e 152/2001). As demais circunstâncias previstas naquele dispositivo legal (culpabilidade, personalidade e conduta social do réu, circunstâncias e motivos do crime, suas consequências, bem como o comportamento da vítima) não destoam daquilo que ocorre habitualmente em relação a esta espécie de delito. Assim, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime um aumento de 1/6. Fixo a pena-base, portanto, acima do mínimo em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, assim mantenho a pena antes fixada, e a torno definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução. O critério quantitativo do art. 33, 2º, do Código Penal não é o único por ser utilizado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, pois também devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo código (cf. art. 33, 3.º). Como mencionado na fundamentação, foi considerada como circunstância judicial desfavorável ao réu seus antecedentes criminais (tem pelo menos três condenações com trânsito em julgado pela prática de outros crimes). Assim, não obstante a quantidade da pena aplicada (a qual, em princípio, acarretaria o regime aberto), considero, como necessária para a reprovação do crime, a fixação do regime semi-aberto como inicial. Os mencionados antecedentes criminais (três condenações definitivas) também indicam que a substituição por pena restritiva de direito não é recomendável (art. 44, caput, III, do Código Penal). Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho integralmente a denúncia e condeno José Evangelista Lameu (RG nº 21162509 SSP/SP; CPF nº 106.447.288-50), em razão da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, a 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e o pagamento de 11 (dez) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Carimbe-se a cédula de R\$ 50,00 com os dizeres moeda falsa (art. 270, V, do Prov. CORE n 64/2005). Providencie-se o depósito do dinheiro verdadeiro em conta a ser aberta à ordem deste Juízo, intimando-se a vítima para levantamento após o trânsito em julgado. Intime-se pessoalmente o réu e por publicação o Defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 1115, não conheço do pedido encaminhado via fac-símile pela defesa de Anderson Lacerda Pereira, juntado às fls. 1114. Sem embargo do consignado, considerando as questões suscitadas pela defesa de Anderson Lacerda Pereira nas alegações finais ofertadas às fls. 1002-1042, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição), determino: 1. A juntada a estes autos de mídia com cópia do registro audiovisual do depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Alves Ferreira nos autos da ação penal n. 0004167-34.2014.4.03.6181; 2. O traslado a estes autos de cópias da denúncia e da sentença proferida nos autos n. 0004167-34.2014.4.03.6181; 3. A juntada a estes autos da denúncia e da sentença exarada nos autos n. 0007199-84.2014.4.03.6104, para tanto devendo ser solicitado o envio de cópias das referidas peças ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumprido o deliberado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de cinco dias. Devolvidos os autos, intimem-se os patronos dos acusados para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à conclusão. Dê-se ciência. (INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS ACUSADOS PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS)

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA)

Vista à Defesa para manifestação nos termos do art. 403, 3º, do CPP.

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 2358/2366 e 2371: diante da proximidade da audiência designada, expeça-se mandado para intimação do corréu JOAQUIM DA ROCHA BRITES, para que seja informado ao Sr. Oficial de Justiça cumpridor da diligência o seu atual estado de saúde, intimando-se também a defesa para que comprove eventual impedimento.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 517

EXECUCAO FISCAL

0204297-39.1998.403.6104 (98.0204297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POWER BEACH BAR E DIVERSOES LTDA X AYRES RODRIGUES(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL)

Embora o mandado de citação do coexecutado AYRES RODRIGUES tenha voltado negativo (fl.160), dou-o por CITADO, tendo em vista a petição de fls.95/107. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, requisitando COM URGÊNCIA, cópia atualizada da matrícula nº 685. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GUNNEBO INDUSTRIES PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, KALED NASSIR HALAT - SP368641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação/restituição deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição/compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORUOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação/restituição deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição/compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SPRA YING SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Em outro giro, em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Ainda, a compensação/restituição deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição/compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MILTON DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonogada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa *in eligendo*, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

BRUNA SILVA PAULINO, qualificada nos autos e representada por seu genitor, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91.

Alega que, com a prisão de seu genitor e posteriormente o falecimento de sua genitora, a autora passou a conviver sob os cuidados de seus tios maternos.

Com a soltura de seu genitor, considerando as dificuldades deste para retomar ao mercado de trabalho, decidiu, por bem, que a autora continuasse a viver sob os cuidados de seus tios. Entretanto, o pai da autora tem intenção de residir junto com a filha neste ano corrente, a qual reside atualmente no Ceará.

Alegando tratar-se de autora menor absolutamente incapaz e dependente de seu genitor, recolhido à prisão no período de 20/07/2008 a 03/04/2014, com último salário de contribuição abaixo do valor estipulado pela Portaria Ministerial nº 568/2010, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido retroativo ao período de encarceramento.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o último salário de contribuição do segurado era superior ao disposto legalmente. Alega, ainda, não estar mais o segurado recluso sendo vedada a concessão do benefício após a soltura. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

A pedido da Procuradoria da República foi expedido ofício a ex-empregadora do segurado solicitando informações acerca do seu último salário. Com a resposta, foi dada as partes oportunidade de manifestação.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: a) o efetivo recolhimento à prisão; b) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; c) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e d) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.

Após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

As divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009)

No caso dos autos, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filha do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e §4.º da Lei de Benefícios, *verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado também restou comprovada pelo vínculo empregatício ativo à época de sua prisão em 20/07/2008, conforme CTPS com ID 92765.

O cerne da questão cinge-se na “baixa renda” do segurado, bem como na legalidade de se requerer o benefício retroativo após a soltura.

Passo a análise.

Na data da prisão do segurado, o valor limite de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), fixado pelo art. 13 da EC nº 20/98, equivalia a R\$ R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), consoante Portaria Interministerial nº 77/2008.

Na espécie, observo que o último salário de contribuição do segurado foi no valor de R\$ 770,760, superior, portanto, ao limite constitucional. Logo, não há direito à concessão do benefício.

Ressalto que as horas extras integram a remuneração do empregado para todos os fins, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, compondo, neste particular, o salário de contribuição, de modo que devem, obrigatoriamente, ser consideradas para aferição desse instituto e, por conseguinte, da baixa renda.

O parecer do Parquet Federal carece de fundamento, portanto.

De mais a mais, não me convenço do exercício do poder familiar pelo genitor da autora menor, considerando todo o afastamento entre ambos, no que vislumbro como deficiente a representação dela por ele.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **IRACEMA ALVES DA ANDRADE** em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Alves de Oliveira aos 1º de novembro de 2005.

Alega ser esposa do falecido, razão pela qual requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado.

Sustenta que o falecido segurado preenchia os requisitos para a aposentação integral por tempo de serviço na data do óbito (35 anos de tempo de serviço e o período de carência).

Requer a concessão do benefício desde a data do óbito (01/11/2005) ou da data do requerimento administrativo (01/12/2005).

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Citado o INSS ofereceu contestação, arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que a autora teve a pensão por morte concedida a partir da DER 16/11/2015. No entanto, o pagamento encontra-se suspenso por decorrer mais de seis meses sem levantamento.

Houve réplica.

A autora acostou documento com ID 1124701.

Manifestação do INSS (1389294), em que afirma que a autora requereu benefício de pensão por morte em 01/12/2005 e tal pedido foi indeferido por ausência de qualidade de segurado do seu marido. Na oportunidade do requerimento, o INSS não dispunha de elementos para conceder o benefício de pensão por morte. A qualidade de segurado do falecido foi reconhecida em processo instaurado perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, registrado sob o nº 0002287-34.2002.4.03.6114. Tal processo transitou em julgado apenas em 23/10/2015. Que novo pedido de pensão por morte registrado em 16/11/2015 foi deferido e desde então a autora recebe o benefício em tela.

Aduz que a pretensão do aproveitamento da DER de 2005 encontra-se fulminada pelo decurso de longos anos de inércia.

Bate pela improcedência do pedido e subsidiariamente o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) **a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido**; b) **comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito**. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente da autora, tendo em vista que era esposa do falecido, conforme documento de fl. 07, ID 405448, bem como a qualidade de segurado do falecido, uma vez reconhecido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente (autos nº 2287-34.2002.403.6114).

Tanto é que o benefício foi concedido à autora em 16/11/2015.

O cerne da questão gira em torno da data de início do pagamento, ou seja, se é devido ou não o pagamento dos valores desde o primeiro requerimento administrativo ou do óbito, que se deram no ano de 2005.

Primeiramente, a regra de prescritebilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Trata-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, estando sujeitas à prescrição somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Quanto ao mérito em si, o pedido é procedente.

Quando do primeiro requerimento administrativo, em 01/12/2005, o INSS já tinha conhecimento da ação ajuizada pelo segurado falecido requerendo a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com sentença de primeiro grau reconhecendo o seu direito.

Assim, a autora não pode ser penalizada por não ter o INSS concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado ao tempo que requerido (DER em 13/03/1999), uma vez que Francisco Alves de Oliveira já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desse então, tudo conforme decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo da ação nº 0002287-34.2002.4.03.6114, transitada em julgado.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado dentro de 30 dias após o óbito do segurado e restou indevidamente indeferido, observada, contudo, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da demanda, uma vez que a pendência de processo judicial para concessão de benefício ao falecido não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo perfeitamente exigível da parte demandante que ajuizasse a ação relativa à concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I e II, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido em 01/11/2005, observado, quanto ao pagamento dos atrasados, a prescrição quinquenal, do ajuizamento da demanda, retroativamente.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal, bem como descontando-se eventuais valores pagos referentes ao benefício NB 176.240.797-0**.

Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, observada a gratuidade processual.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.000,00 mensais.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à decadência decenal para a revisão da RMI.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANIA BATISTA NAZARE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

A autora indica como devido o valor de R\$ 7.428,77 em jun/2017, relativo às parcelas atrasadas desde a cessação do benefício em 01/12/2016, sem fazer menção às parcelas vincendas, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

A esse valor a parte autora acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$ 50.000,00, totalizando o valor de R\$ 57.428,77 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, resultante da soma dos valores em atraso e doze parcelas vincendas, no caso concreto é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUVISETTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Justifique a parte autora e fundamente, o ajuizamento da ação em SBC, tendo em vista o artigo 109, §3º da CF.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Junte o autor comprovante de endereço atualizado, uma vez que constam endereços diferentes nos documentos e na exordial.

Prazo - 15 dias

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001538-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANTONIO PETROVITCH SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a data da anterior cessação ocorrida em 21/10/2015.

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENIZE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 01 de agosto de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência à autora do recebimento da Carta Precatória expedida nestes autos, com diligência negativa.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da CEF, consoante documento ID Nº 1594153, requer a remessa e redistribuição dos presentes autos para a subseção judiciária de Santo André/SP.

Encontrando-se o Réu na cidade de Santo André/SP resta evidente a incompetência deste Juízo.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do CPC**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André/SP, para livre distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o levantamento do alvará em favor da CEF, providencie a CEF o demonstrativo de débito atualizado, com o saldo remanescente, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10965

HABEAS DATA

0007399-27.2015.403.6114 - BREDALOGÍSTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. À vista do que consta na petição de fls. 181/183, oficie-se à Delegacia Especial de Pessoas Físicas - DERPF para cumprimento das decisões/acórdãos proferidos, com a ressalva de que, em nome da boa fé que também obriga a Administração Pública, não pode ser apresentada qualquer recusa para cumprimento das decisões judiciais. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, comunicando-lhe: (i) que não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva, mas de impossibilidade de cumprimento das decisões judiciais por entraves existentes no próprio sistema da Receita Federal do Brasil, sem modificação, em nenhum momento, em decorrência da mudança de domicílio da impetrante, da autoridade coatora, uma vez que, em nome da teoria da asserção, esta foi definida quando da impetração; (ii) em hipótese análoga à dos autos, caber-lhe-á o encaminhamento do expediente recebido diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para cumprimento da decisão judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela União (Fazenda Nacional).Intime-se.

0002607-35.2012.403.6114 - ANTONIO BALDINI NETO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003822-12.2013.403.6114 - HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006781-19.2014.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004931-56.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006280-94.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 90/98, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrido para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006283-49.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 88/96, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência ao(s) Requerido(s) do ofício da CEF de fls. 471/472. Intime(m)-se.

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência a(o) Requerente das informações prestadas pela União (Fazenda Nacional). Intime-se.

Expediente Nº 10976

MONITORIA

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Monitoria. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-67.1999.403.6114 (1999.61.14.005124-4) - ALEXANDRE FELLER X ANTONIO FRANCA DE MEDEIROS X AUGUSTINHO SANTOS X CARLOS ALBERTO ALARSA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X IARA DIE PEREIRA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X OSWALDO ALBINO DA SILVA X ROSA MARIA MURANO DE SOUZA X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 415/421 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 424 manifesta a CEF sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de NEIDE DIE PEREIRA, JOSE ERALDO DIE PEREIRA, REGIANE DIE PEREIRA, ALFREDO DIE PEREIRA, CICERO ALBERTO DIE PEREIRA, MARIA AUXILIADORA INOCENCIO e AILTON DIE PEREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a) IARA DIE PEREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar IARA DIE PEREIRA - Espólio. Fls. 396, tópico final: Quanto à expedição de alvará requerido, nada a apreciar, eis que a sentença transitada em julgado nos presentes autos determinou apenas o creditamento das diferenças na conta vinculada do FGTS do autor, bem como deixou ciente a parte autora de que o levantamento dos valores depositados fica condicionado a uma das hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Consoante manifestação da CEF às fls. 423/424: Eventual levantamento de FGTS deverá ser requerido administrativamente, desde que apresentado os requisitos legais; ou judicialmente, junto ao Juízo Estadual, tendo em vista o falecimento do titular da conta. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA - ME(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRON E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIS ANTONIO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos. Fls. 405/407: Defiro prazo de 10 (dez) dias à empresa BASF S/A. Intime-se.

0007619-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X NEIDE MARTINGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), consoante cálculos de fls. 167, devendo a parte Exequente, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILLIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILLIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC. Intimem-se.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 126/127: Primeiramente, intime(m)-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a pagamento de honorários advocatícios à CEF, consoante determinação de fls. 123 transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça o Patrono da parte Exequente em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002476-60.2012.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareçam as partes em Secretaria, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos. Compareça a parte Exequente - CEF, em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 162/164: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDOMIR DIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDOMIR DIANE

Vistos. Fls. 151/152: Primeiramente, aguarde-se o prazo para eventual manifestação da parte executada, tendo em vista o Edital expedido às fls. 150.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9) - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL X GENI FRANCA E CAMARA DAMASO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 530: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 219: Providencie a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal, consoante petição da Fazenda Nacional.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 216, em seu tópico final.Intimem-se.

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 128: Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 10980

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-61.2016.403.6114 - ORDALIA BARBOSA DE CARVALHO(SP184555 - RICARDO RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 22/08/2017, às 15h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61/62. Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação acima mencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o, do artigo 455 do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-20.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOSE LUCIANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, antes de determinar o prosseguimento do feito, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, cumpra-se:

1. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

1.1 Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

2. Com a manifestação, retomem os autos conclusos.

São CARLOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei a decisão deferindo a antecipação de tutela para fins de intimação das partes:

Autos nº 5000241-56.2017.403.6115

Autor: Felipe Seabra Ribeiro

Réu: União Federal

Vistos.

FELIPE SEABRA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, ordem a determinar sua manutenção do autor no curso de formação de cadetes da aeronáutica, declarando-se a nulidade “do ato administrativo médico o qual consignou o autor como incapaz para o fim a que se destina, substituindo tal exame pelo exame subsequente quando a mesma junta médica da aeronáutica o habilitou como capaz para o fim o qual se destina, em conformidade com o ICA 160-6/2012, (Anexo 09) bem como que a Aeronáutica se abstenha de obstruir o autor de participar da continuação do curso de formação de pilotos aviadores e, ao final, caso tenha o mesmo êxito, participe de sua formatura no dia 08 (oito) de dezembro de 2017”.

Aduz, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira por intermédio de concurso nacional realizado no ano de 2011, ingressando no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, na cidade de Barbacena, MG, onde concluiu a formação em 2013. Relata que, após a conclusão do CPCAR realizou o TAPMIL, no qual foi aprovado, sendo considerado apto para realizar o curso de formação de pilotos na AFA, pelo período de 4 (quatro) anos, iniciando em 2014 e com conclusão em dezembro de 2017. Rememora que, em 2013, quanto estava concluindo o EPCAR, foi obstaculizada a formatura do autor, sendo obtida a conclusão mediante a concessão de medida liminar pela Justiça Federal de São João Del Rey. Acresce que, no curso da demanda, foi arguido pela União Federal que o autor havia sido reprovado no exame de oftalmologia – item profundidade – realizado em agosto de 2013, todavia, realizados exames subsequentes em novembro de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, o autor foi considerado apto. Assevera que os exames oftalmológicos a que submetidos os cadetes aviadores não diferem daqueles realizados nos alunos habilitados à infantaria. Diz que o autor atualmente cursa o 4º ano, com formatura marcada para dezembro de 2017, tendo concluído o curso T-25 (avião militar de combate). Pontua o receio de ser excluído das fileiras da Aeronáutica ao tempo de sua formatura, porquanto pode ser invocado o resultado negativo do exame oftalmológico realizado em agosto de 2013. Sustenta que o ato decisório no exame de profundidade “carece de essência probatória por apresentar parecer vago sem nenhuma resposta plausível dentro da medicina”. Reitera que os exames realizados posteriormente o consideraram apto à conclusão do curso. Sublinha que no mês de junho haverá diversas atividades que devem ser realizadas pelo autor, sob pena de não conseguir concluir o curso. Bate pela necessidade de concessão da liminar.

O pleito de liminar foi indeferido e foi determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos essenciais.

Sobreveio a emenda à inicial e a juntada de documentos.

Acolhida a emenda à inicial e postergado o exame do pleito de liminar para após a audiência de conciliação (ID1313872).

Cancelada a audiência de conciliação, a União Federal ofereceu contestação (ID 1650784). Refuta a possibilidade de utilização de laudos e exames particulares em contraposição ao exame oficial. Defende a legalidade do exame “psicotécnico”. Ressalta a prevalência do parecer emitido pela Junta de Saúde Oficial. Assevera a necessidade de comprovação da higidez física para a carreira de aviador. Distingue os exames de saúde realizados pela Força Aérea e por profissionais que não compõe o quadro, tendo em vista sua especificidade. Ressalta a impossibilidade de se admitir, na Força Aérea, um piloto que não tenha visão perfeita. Destaca que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Aviadores não significa a conclusão da formação do aviador, pois nesta fase o cadete será incluído em um dos ramos da aviação militar, onde aperfeiçoará seus conhecimentos técnicos e práticos. Afirma a inaptidão do autor para o CFOAV. Invoca a princípio de vinculação ao edital. Pontua que o autor se equivoca ao afirmar que o exame oftalmológico que o considerou inapto foi refêito, com resultado diverso. Discorre que, em demanda anterior, no qual o autor obteve provimento liminar para continuar o CFOAV, a União já havia destacado que o autor havia sido contraindicado no exame de oftalmologia, item profundidade, em agosto de 2013. Esclarece que a Junta de Saúde realizada em 05.08.2013 foi instaurada para fins de apuração dos requisitos para a letra “B” do ICA 160/1, ou seja, de matrícula no CFOAV. Diz que a Junta de Saúde realizada em 26.11.2013 foi com a finalidade de avaliação para CFOINF e CFOINT-2014. Afirma que os requisitos oftalmológicos exigidos para o CFOAV, CFOINF e CFOINT são diferentes. Sublinha a inexistência de ato administrativo superveniente com resultado diverso, uma vez que o autor foi considerado inapto para o Curso de Oficial Aviador e apto para a Infantaria e Intendência, sendo que o primeiro possui critérios mais rígidos, tendo em vista o risco da atividade. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

O autor ofereceu réplica. Alega a ocorrência de fato novo, apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Discorre que a AGU encaminhou Nota Técnica, com força executória, com o objetivo de afastar o autor da AFA. Diz que o afastamento foi efetivado em 22.06.2017. Acresce que, antes de ser afastado, foi submetido a novo exame oftalmológico, em relação ao qual foi considerado apto (ID 1688628). Sustenta a necessidade de concessão da tutela de urgência, a fim de que não seja excluído das fileiras da Aeronáutica, com prejuízo para a continuidade de seu curso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, infere-se que o autor encontrava-se, até o presente momento, cursando o CFOAV por força de liminar concedida nos autos nº 14-71.2014.4.01.3815, em trâmite perante a Subseção Judiciária Federal de São João Del Rey, a qual foi cassada, com a sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor.

Segundo o que se extrai dos autos, pelas decisões proferidas no âmbito dos recursos de embargos de declaração aviados pelo autor contra a sentença de improcedência do pedido, a causa de pedir da referida ação era a alegada violação ao princípio da isonomia quanto ao direito do autor de continuar cursando o CFOAV, uma vez que, por decisão proferida em demanda anterior – Medida Cautelar nº 21.952/PE – havia conseguido o ingresso no curso, mediante a superação da exigência de exame psicotécnico, no qual havia sido reprovado.

Ocorre que, no bojo dos autos nº 14-71.2014.4.01.3815 foi esclarecido pela União Federal que, em verdade, o autor não havia sido excluído por suposta violação ao princípio da isonomia, como alegado na inicial, mas porque foi reprovado no exame oftalmológico combatido na presente demanda.

Consoante se infere das decisões proferidas, o autor tentou discutir no âmbito daquela demanda a questão apontada pela União (exclusão por inaptidão oftalmológica), todavia o MM. Juiz Federal que sentenciou o feito decidiu pela improcedência do pedido, ao argumento de que o fundamento utilizado pelo autor – violação ao princípio da isonomia – não era verdadeiro, razão pela qual, por aplicação do princípio da congruência, julgou improcedente o pedido, com a consequente revogação da liminar. Também ficou assentado na sentença de embargos de declaração que eventual discussão acerca da validade do exame oftalmológico deveria ser agitada em outra demanda.

Destarte, o que se deve ter em mente é que a situação de exclusão do autor das fileiras da Aeronáutica atualmente decorre da revogação de medida liminar anteriormente concedida, a qual cessou seus efeitos em virtude da improcedência do pedido formulado naquela demanda.

Como se sabe, o ingresso em concurso público por intermédio de medida liminar ocorre em caráter precário, não sendo possível invocar a estabilização da situação jurídica do interessado caso a liminar seja posteriormente cassada. Esse o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

É dizer, atualmente não há provimento jurisdicional que assegure a permanência do autor no mencionado curso de formação.

Nesse passo, socorre-se o autor da presente demanda com a finalidade de discutir a validade do exame oftalmológico que o considerou inapto em 05.08.2013.

Para tanto, invoca a realização de exames oftalmológicos posteriores que teriam, em contraponto ao exame vergastado, considerado o autor apto para as funções que pretende desempenhar.

Todavia, consoante explicitado pela União Federal em sua contestação, os exames oftalmológicos que se seguiram **não tiveram a finalidade específica de verificar a aptidão do autor para o ingresso no curso de oficial aviador**, o qual possui requisitos e metodologia específica, diversos dos exames realizados posteriormente pelo autor, que se destinavam a verificar a aptidão do cadete para as áreas de Infantaria e Intendência.

Anote-se que a informação colacionada pela União encontra suporte em informações técnicas oriundas da AFA.

De fato, os documentos trazidos pelo autor, consubstanciados nas fichas de inspeção de saúde dos anos de 2013 a 2017, demonstram apenas que o autor se submeteu aos exames de saúde ordinários para a sua permanência no curso de formação, não havendo prova documental no sentido de que os exames oftalmológicos realizados tinham a *mesma especificidade* daquele realizado com o intuito de verificação de sua aptidão para o ingresso no curso de formação.

Assim, *prima facie*, os documentos com ID's 1206420, 1206423, 1206424, 1206428 e 1206429 não se afiguram aptos a infirmarem as conclusões do exame oftalmológico específico realizado em agosto de 2013.

Sem embargo, o autor colacionou aos autos o documento ID 1688628, consubstanciado em Ficha de Parecer Especializado da Oftalmologia, datado de 14.06.2017, o qual revela nos testes de visão de profundidade o resultado "sem alterações" para o Optec 2500 e o The Frisby Stereotest, com parecer **apto**, na conclusão do laudo.

Não obstante se intitule o mencionado documento de *parecer especializado* na área de oftalmologia, não se depreende do mencionado laudo que este tenha seguido as especificações e a metodologia para verificar a aptidão do cadete para o Curso de Oficial Aviador. De fato, nada há no mencionado documento que revele que sua finalidade era a verificação da aptidão para o ingresso ou permanência no mencionado curso, podendo ser, em tese, utilizado para as áreas de Infantaria e Intendência.

Desse modo, é necessário que a União explicitie nos autos se o exame realizado é apto a infirmar as conclusões do **exame específico** realizado em agosto de 2013 com a finalidade de ingresso do autor no Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

Anoto que a causa de pedir do autor é construída com espeque no fundamento de que os exames realizados posteriormente foram contraditórios e infirmaram as conclusões do exame anterior, cujas conclusões foram consideradas "genéricas" pela inicial, sem, contudo, apontar essencialmente em que consistia a invalidade do exame oftalmológico realizado.

Sem prejuízo, tenho que a exclusão do autor, enquanto pendente tal verificação, pode lhe ocasionar danos irreparáveis, uma vez que, como noticiado na inicial, no mês de junho terá que se submeter a avaliações imprescindíveis para a conclusão do curso.

Assim sendo, com o desiderato de afastar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que a prova documental carreada não seja apta a indicar, com a clareza necessária, a probabilidade do direito invocado, tenho que deve ser aplicada a *teoria do mal menor*, uma vez que a exclusão do curso de formação, na atual quadra, será mais penosa ao autor do que à Administração Militar, a qual, diga-se, já despendeu vultosa quantia de dinheiro público para a formação do cadete.

A propósito, confira-se: "*A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor?*" (TRF 3ª R.; AI 0013212-10.2016.4.03.0000; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 12/12/2016; DEJF 18/01/2017).

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência antecipada** para determinar à União, por intermédio da Administração da AFA, que reintegre o autor no respectivo CFOAV a que estava sendo submetido, garantindo-lhe a igualdade de direitos e condições de participação com os demais cadetes, até final julgamento da presente demanda.

Sem prejuízo, determino que a União esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, com o embasamento técnico necessário, se o exame encerrado em Ficha de Parecer Especializado em Oftalmologia juntado aos autos (ID 1688628) possui a mesma metodologia e requisitos do exame oftalmológico realizado em agosto de 2013 para o ingresso no CFOAV, explicitando, pormenorizadamente, as diferenças, se houverem, entre um e outro.

Na hipótese de serem diferentes os exames realizados, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja o autor submetido a novo exame oftalmológico, específico para a área de aviação, tal como o realizado em agosto de 2013, a fim de que seja aferida sua aptidão para a área mencionada, com a juntada do laudo aos presentes autos.

Por fim, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.**

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica em Pirassununga comunicando o inteiro teor da presente decisão, **para cumprimento imediato.**

Publique-se.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-63.2016.403.6115 - TIAGO AUGUSTO NICOLAU(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05 de 2016 art. 1º, III, a, fica intimadas as partes para manifestarem em 15 dias sobre o laudo juntado.

0000394-77.2017.403.6115 - SATIE SENJU OKINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito. Os pontos controvertidos no caso em exame são a comprovação do tempo de serviço rural e especial. A comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Trata-se de ação previdenciária para concessão de Aposentadoria por Idade Rural ou Idade Híbrida desde o requerimento administrativo. O INSS contestou às fls. 371, sem preliminares e no mérito argumentou o não cumprimento da carência e a falta de documentos hábeis para comprovar o período rural e requereu a total improcedência da presente ação. Em réplica às fls. 381 a parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial, requerendo a oitiva de testemunhas. A comprovação do período rural permite a produção de provas documentais e orais, assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2017 às 15:00 hrs, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determine de ofício. Intimem-se o autor e réu a apresentarem rol de testemunhas. Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000966-33.2017.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X JOAO FRANCISQUINI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA TAVARES X ALEXANDRA APARECIDO DA LUZ PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02, assim, designo a audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para dia 01 de agosto de 2017 às 14:00 hrs, na Sala de Audiência desta Primeira Vara Federal de São Carlos, na Av. Dr Teixeira de Barros n. 741, Vila Prado. 2. Após, devolva-se ao eminente Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4146

EXECUCAO DA PENA

0002008-93.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

[FLS. 135] Considerando que o condenado constituiu advogado nos presentes autos, bem como o valor diminuto da multa (R\$ 108,87), antes de decidir quanto à reconversão da pena substitutiva à pena privativa de liberdade requerida pela acusação, intime-se o defensor para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento da multa, conforme determinação de fls. 124. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para análise da manifestação da acusação às fls. 133/134. [FLS. 124] Carta Precatória nº 148/2017 - Intimação do(a) condenado(a) JOSÉ GILBERTO PATREZI (item 04 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Santa Cruz das Palmeiras - SP. Endereço: Rua Dois, nº 18, Condomínio Chácara Maria Thereza. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Fls. 122/123: Com razão o Ministério Público Federal. 2. O não pagamento da pena de multa fixada como condição substitutiva à pena privativa de liberdade pode dar ensejo ao restabelecimento da pena privativa de liberdade. 3. No presente caso o réu foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de multa em 16 dias-multa (R\$ 174,18). A pena privativa de liberdade foi substituída em prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, quitada às fls. 77/84 e 92/93, e pagamento de multa em 10 dias-multa (R\$ 108,87). 4. Nestes termos, intime-se o(a) apenado(a) para: 4.1 Comprovar nos autos o pagamento da MULTA fixada como condição substitutiva à pena privativa de liberdade no valor de R\$ 108,87 o(a) qual foi condenado(a), ou ainda, para que o faça, no prazo de dez dias. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 5. Oficie-se à Fazenda Nacional para que seja retificada a inscrição em Dívida Ativa indicada às fls. 120/121 para que conste somente o valor de R\$ 174,18 da multa penal. 6. A condenação a reparar os danos constitui título executivo judicial do qual não há razão para assumir que a vítima não teve ciência dele nos autos da ação penal. Portanto, não é medida que se desenvolve na execução penal. INDEFIRO o requerimento de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Seccional da União. 7. Após o prazo fixado no item 4.1, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia(s) deste despacho/decisão deverá(ao) ser utilizada(s) como mandado(s) de intimação, a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-28.1999.403.6109 (1999.61.09.005244-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se o réu a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 745/746 do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a regularidade do parcelamento tributário. Não sendo comprovada a regularidade do parcelamento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para superior deliberação.

0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Vistos. INDEFIRO o pedido da defesa de extração de cópia de mídia eletrônica contendo o depoimento da testemunha de acusação e seu envio através de Carta Precatória à acusada. A mídia contendo o referido depoimento está acostada aos autos (fls. 475/476) e o advogado de defesa tem acesso aos autos pode providenciar a cópia solicitada. Ademais, as justificativas apontadas para tal pleito também não prosperam a) Como já destacado na decisão de fls. 470v, a suspensão do curso do prazo processual e a não realização de audiências durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável somente aos processos cíveis (art. 220 do Código de Processo Civil). b) A colheita do depoimento da testemunha na sede deste Juízo ao invés da realização do ato pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Araraquara (fls. 473/476) não traz prejuízo algum à defesa da ré, pois o advogado e a acusada foram intimados a comparecer nesta Subseção para participação da audiência (fls. 465/467 e 461). Destaco, ainda, que apesar da ausência do advogado constituído da ré, o Juízo nomeou advogado ad hoc para acompanhar o ato. Quanto à audiência de interrogatório da ré pelo sistema de videoconferência, compulsando os autos verifico que houve erro material na publicação na imprensa oficial da ata da audiência constando que o ato se realizou em 02/06/2017, sendo o correto o dia 01/06/2017 (fls. 500/501). Friso, ainda, que não prospera a alegação da defesa quanto à segurança da realização da videoconferência e equívoco no cadastro da deprecata, pois não houve qualquer relato de erro nos sistemas do TRF3 (fls. 502/508). Ademais, a ré recebeu a contrafé do Mandado de Intimação (fls. 506/507) onde consta o número de distribuição da Carta Precatória, não havendo qualquer óbice para a realização do interrogatório. Por fim, destaco que a utilização do e-mail desta Secretaria não é meio hábil a postular em Juízo. Intime-se a defesa. Dando prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.

0001770-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MEIRE CONTINI LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 229 informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

0002332-78.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO JOSE ITALO BARIOTTI(SP161022 - ANDRE LUIS MIZIARA GENTIL)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que no dia 02.03.2014, às 12:20h, no Rio Mogi Guaçu, Município de Porto Ferreira, SP, o réu capturou uma espécie de peixe com tamanho inferior ao permitido, a qual estava armazenada em um freezer, já viscerado e congelado, com marcas de linha nas escamas. A denúncia foi recebida em 29.10.2015 (fls. 106 e verso). A fls. 112/113 o MPF manifestou-se pela possibilidade de suspensão condicional do processo. Em audiência, o denunciado mencionou que é pescador profissional, sendo requerido o prazo de 10 dias pelo MPF para reanálise do caso (fls. 120 e verso). Em manifestação de fls. 125/126 o MPF pugna pelo declínio da competência para a Justiça Estadual, tendo em vista a novel orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que somente é firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes de pesca proibida em rio interestadual quando a atividade do agente gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongue por mais de um Estado da federação, não ataindo tal competência federal a hipótese em que o dano ambiental tenha dimensão apenas local. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (STJ, CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016) Na hipótese dos autos, a conduta verificada encerra a suposta captura de apenas um exemplar, o qual já estava, inclusive, congelado e armazenado, não se vislumbrando, pois, dano ambiental regional ou nacional, ainda que se trate de fiscalização realizada em rio interestadual. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos à Vara com competência penal da Comarca de Porto Ferreira, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-17.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)

A DEFESA] .PA 2,10 Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa para oferecimento das razões de apelação e contrarrazões recursais.Na sequência, dê-se vista à acusação para contrarrazões recursais.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.00022-1) - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Diante do desinteresse expresso às fls. 220, oficie-se o Juízo de Pirassununga solicitando-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 210, independentemente de cumprimento, da forma mais expedita. Por primeiro, informe a exequente o valor atualizado do débito. Com a resposta, intemem-se os executados, por publicação ao patrono a complementar o valor executado - que será o atualizado subtraído de R\$ 14.061,22 (apropriado pela CEF). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int.

0000907-45.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-40.2013.403.6115) VIVIANE FERNANDA DA SILVA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO-IPESU X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 331, parágrafo 1º, CPC, citem-se os executados para, querendo, oferecerem resposta à presente apelação. Defiro a gratuidade. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores pagos no ofício requisitório de fls. 619 encontram-se disponíveis para saque, pelo beneficiário, na conta n. 500126149857, no Banco do Brasil, dispensando-se, para tal ato, a lavratura de mandado de levantamento. Assim, indefiro o pedido de fls. 621, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo beneficiário, mediante apresentação de documentação hábil de identificação. Intime-se, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido, em arquivo sobrestado, nesta Secretaria.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIO PEREIRA SABADINI X UNIAO FEDERAL

Sobre as contas do contador, do exequente e dos executados, eis as seguintes considerações: 1. Ao contrário do que aduzem os executados União e Fazenda do Estado de São Paulo quanto à não incidência da mora sobre o cálculo, em suas impugnações (fls. 351, 372, respectivamente), são cabíveis os juros de mora entre a data da liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV, sendo este o entendimento acertado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo STF, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 3. Ademais, as ADIs nºs 4357 e 4425 não cuidam do estatuto do crédito antes da inscrição em precatório, aplicando-se, nesta etapa, a legislação vigente - art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois âmbito de aplicação do referido artigo é a condenação imposta à Fazenda Pública. 4. Como no presente caso não foi expedida nenhuma requisição, resta equívocado o cálculo da Contadoria no tocante à utilização do IPCA-E, porquanto, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR mais juros de poupança ao mês, não havendo nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto. 5. Nessa medida, a fim de decidir sobre a homologação dos cálculos, primeiramente, remetam-se os autos, à Contadoria, para que, no prazo de 48 horas, proceda à conferência dos cálculos do executado Município de São Carlos (fls. 366-368), com aplicação da Lei nº 11.960/2009, bem como para que forneça os dados necessários quando da expedição dos competentes requisitórios. 6. Após, manifestem-se as partes em 05 dias, sucessivamente, a começar com a parte exequente. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL)

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. 2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado. 3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 198 - PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-52.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 23 de junho de 2017.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - Relatório

DANIELE FERNANDA BUGLIA BIGARAM, ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO - FEDERAL**, objetivando, inclusive em caráter liminar:

"a) seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de ser a Requerente imediatamente *incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT)*, conforme prevê o item 2.4.3[2] do Aviso Convocatório, garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para determinar a reserva de vaga para nomeação e convocação da Requerente, até que ocorra o julgamento final do presente ação garantindo a matrícula que objetivou, de pronto, *assim como também os demais efeitos jurídicos previstos no Instrumento Convocatório decorrentes de referida incorporação*, eis que há forte temor de que a medida não surta seus efeitos se concedida apenas ao final da ação, haja vista que o Estágio de Adaptação Técnico (EAT), já se encontra sendo realizado;

b) Uma vez concedida a liminar, que seja intimada a Requerida de sua concessão, citando-se ainda a mesma para, que, querendo, venha se defender da presente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, acompanhando a presente até o seu final, onde deverá ser **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para o fim de se reconhecer definitivamente o direito líquido e certo da Requerente de lhe ser atribuído em sua Avaliação Curricular a pontuação prevista no item "1)" do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, tendo em vista a comprovada conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Herminio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas e, por consequência, o reconhecimento do direito líquido e certo da Requerente de ter reconhecida a sua habilitação para a sua respectiva e definitiva incorporação na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[3] do Aviso Convocatório, garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para garantir a sua reserva de vaga para nomeação e convocação, *participando de todas as fases previstas no item 2.4.5[4] do mesmo Instrumento Convocatório*, confirmando a liminar acima concedida, sempre observando-se a ordem de classificação no certame e o número de vagas existentes no Aviso Convocatório, a fim de que regamente possa exercer os seus direitos líquidos e certos, com seqüelas da sucumbência processual, na forma da lei (...)."

Em síntese, alega a autora na petição inicial, *in verbis*

"DOS FATOS

1. Consoante se infere dos documentos anexos, através da Portaria DIRAP (Diretoria de Administração do Pessoal) nº 5.694 – T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, Publicado no Diário Oficial da União nº 203, Seção I, de 21 de outubro de 2016, foi aprovado o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 da ICA 33-22/2016 que trata da "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário (Aviso de Convocação anexo).

2. Pretendendo a ora Impetrante concorrer a uma vaga no Quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, apresentou seu Requerimento de Inscrição para o Processo Seletivo 2017, informando ser voluntária na Especialidade de Enfermagem, tendo como opção de localidade a cidade de Pirassununga – SP, em 17 de novembro de 2017.

3. A despeito de ser aprovada na Prova em 1º lugar, e considerada Apta na Inspeção de Saúde Inicial, para a sua surpresa, quando da Análise Curricular da Impetrante, não lhe foi atribuído a pontuação referente à conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Herminio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas, não obstante este preencher todos os requisitos essenciais para tanto e, com isso, não pode dar continuidade com os procedimentos de sua classificação, ou seja, não foi Habilitada e Incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[1] do Aviso Convocatório, uma vez que com a não atribuição de referida pontuação, a concorrente Fernanda Menegatti Frisanco, acabou por acumular maior pontuação (70 pontos) que a Impetrante (50 pontos) que até a conclusão da Inspeção de Saúde Inicial, estava classificada em primeiro lugar, conforme documento anexo extraído do site do COMAR e Avaliações Anexas.

4. Não se conformando, apresentou a Impetrante o competente Recurso em 15.12.2016, ao qual foi negado provimento, justificando a autoridade Impetrada que estava "em desacordo com o disposto na letra "c" do item 4.2.2 do Aviso de Convocação", que diz:

"4.2.2 O candidato deverá atentar para os Parâmetros de Qualificação Profissional para a Avaliação Curricular, conforme a especialidade pleiteada, respectivamente estabelecidos nos seguintes Anexos, deste Aviso de Convocação: c) Anexo J3: Enfermagem;"

5. Cuida referido Anexo J3 acima mencionado dos Parâmetros de Qualificação Profissional, atribuindo pontuações para a Avaliação Curricular para os casos que especifica, assim consignando em seu item "1)" que é o que nos interessa para os presentes autos:

Anexo J3– Parâmetros de Qualificação Profissional

ESPECIALIDADE: ENFERMAGEM

Títulos

Pontuação a ser atribuída

A – CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO

Pós-graduação lato sensu (duração igual ou superior a 360 horas/aula), nas áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação.	20,0 pontos (Máximo: 2 Títulos) Pontuação Máxima: 40,0
--	--

6. Referida decisão não pode prosperar, por ferir direito líquido e certo da Requerente que lhe garante a sua incorporação na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) em todas as suas programações previstas para a sua conclusão, ou seja, formatura, precedência hierárquica, nomeação e convocação, uma vez que não obstante estar prevista a devida pontuação para o curso de especialidade em urgência e emergência, esta pontuação não fora considerada na Avaliação Curricular da Requerente.

7. Pelo que se observa da declaração fornecida pelo Centro Universitário Hermínio Ometto – FHO/UNIARARAS (doc. Anexo), a Requerente concluiu em sede de Pós-Graduação, o Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido por aquela entidade de ensino superior, o qual possui o seguinte objetivo:

“O curso visa instrumentalizar o aluno médico e enfermeiro na área Aeroespacial com ênfase no Resgate e Transporte Aeromédico a partir da abordagem do conhecimento específico, aplicado a Fisiologia da altitude e peculiaridades na utilização de aeronaves de asas rotativas e fixas no Resgate Aeromédico e transferência Inter-hospitalar, bem como os conhecimentos específicos guardadas as competências legais do médico e enfermeiro, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos, até a etapa final no ambiente hospitalar.” (grifo nosso)

Temos ainda a inteligência retirada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002 que assim estabelece as respectivas competências/atribuições do Enfermeiro de bordo:

- Supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; Conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas; Executar prescrições médicas por tele-medicina; Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; Prestar assistência direta as vítimas, em atuação na aeronave; Prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém-nato; Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; Exercer todas as funções previstas legalmente reconhecidas a sua formação profissional. O enfermeiro de bordo deve acompanhar o embarque e desembarque do paciente; administrar medicação prescritas pelo médico responsável do hospital de origem e outros medicamento caso o médico de bordo julgas necessário durante o traslado; segurança no interior e exterior da aeronave.

- Portanto, se faz necessário que o enfermeiro tenha o conhecimento técnico e prático na execução de suas atividades atribuídas e saiba executar a melhor intervenção de enfermagem, assegurando ao cliente uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imprudência, negligência ou imprudência.

- Experiência profissional prévia em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgências e emergências; Disponibilidade para a capacitação discriminada, bem como para a re-certificação periódica; Tato e sensibilidade; Exigências antropométricas; Liderança; Resposta satisfatória ao estresse; Curso básico de transporte aeromédico; Curso e exercício simulado de emergência anual.

- O enfermeiro necessita ter um bom controle emocional, devido às possíveis situações de risco que estão envolvidas durante uma remoção aérea. O ambiente restrito da aeronave, diferentes pacientes com diferentes diagnósticos, fisiologia de altitudes, aceleração, desaceleração, diferentes temperaturas, situações de emergência em vôo tais como: despressurização, aterrissagem de emergência e outras panes possíveis que envolvem a complexidade de uma aeronave que podem influenciar o estado psicológico do profissional que atua em remoção aérea. E de fundamental importância para um transporte seguro que e uma das mais significativas aquisições da aviação em um país como o Brasil, as chamadas UTIs aéreas tem importância capital, permitindo o deslocamento de pacientes de regiões de baixos recursos médicos, ou de áreas remotas, para grandes centros de referência.

8. Com isso, resta evidente que a respectiva pontuação prevista no quadro acima para referido curso deveria ser atribuído à Impetrante em sua Avaliação Curricular, pois está evidente sua previsão no item “1)” do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, uma vez que referido curso pós-graduação se trata inequivocamente do previsto no Aviso de Convocação para o certame no qual a Administração consigna as condições e exigências a serem preenchidas para a obtenção de, participação e aprovação da especialidade pretendida e seus jurídicos e legais efeitos.

9. É nesse Instrumento de Convocação que se deve definir claramente toda sistematização do processo seletivo a que deve se submeter tanto a Administração Pública quanto os interessados a participar do processo.

10. Tem esse Instrumento de Convocação, ou como alguns preferem chamar de Edital o efeito de norma jurídica e é ele que transforma em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico do processo seletivo em tela.

(...)

15. Assim, instituindo referido Instrumento Convocatório que Curso de Pós-Graduação lato sensu, com duração igual ou superior a 360 horas/aula, nas áreas de Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, conforme anexo J3, garante ao candidato a pontuação mencionada naquele item, ou seja, 20,0 pontos, esta condição passa a fazer parte do mundo jurídico, e ocorrendo sua incidência no caso do curso de especialização concluído pela Requerente, esta faz jus a atribuição de referida pontuação em sua Avaliação Curricular e, por tanto, faz jus de gozar de seus jurídicos e legais efeitos, pois com referida pontuação, a ora Requerente alcança o número de pontuação superior à sua concorrente, pois não resta dúvida que a Especialização concluída pela Requerente preenche os requisitos para tal pontuação, já que tanto a especialização em urgência e emergência previsto no Instrumento Convocatório, quanto a especialização concluída pela Requerente propiciam às pessoas que neles se especializam, os conhecimentos específicos, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos e, por isso, essa hipótese específica não poderá ser interpretada de forma que venha causar distinções entre urgência e emergência com finalidade aérea ou terrestre, sob pena de invasão de competência uma vez que a realizada pela Impetrante, abrange a urgência e emergência prevista no Instrumento Convocatório em tela, trazendo à baila o brocardo jurídico de que “quem pode o mais, pode o menos”, pois a urgência e emergência aeroespacial é muito mais abrangente do que a espécie terrestre, ou seja, esta última está contida naquela.

16. Isso porque, não distinguindo o Instrumento Convocatório quais as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre) que deverão os candidato comprovarem em seus respectivos currículos, não pode o Avaliador Curricular distinguir ou prever tal distinção dentre tais espécies de urgência e emergência, como se fez no caso fático vertente e, assim, em face as premissas supra, outra conclusão não se pode ter senão que a atribuição de referida pontuação na Avaliação Curricular da Requerente é protegida pelos efeitos de referida norma jurídica e sua habilitação para o pleito é um direito líquido e certo que não pode ser afastado.

17. Isso porque, se o Instrumento Convocatório pretendia realizar tal distinção entre as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre), esta hipótese de distinção deveria vir explícita em seu contexto, dizendo “urgência e emergência terrestre” ou “urgência e emergência aeroespacial” e não somente “urgência e emergência”, como o fez, pois esta última é o gênero das quais as outras são espécies e, somente assim estaria respeitando o princípio da legalidade constitucionalmente defendido.

18. Assim sendo, inexistindo previsão legal para a distinção entre as espécies de urgência e emergência no Instrumento Convocatório que regula o caso em tela, o direito da ora Requerente em ver computada referida pontuação em sua Avaliação Curricular se trata de direito líquido e certo e, portanto, o presente “mandamus” deverá ser julgado totalmente procedente, vez que editadas as regras através de referido Instrumento Convocatório de ampla divulgação, a Administração Pública vincula-se pela boa-fé e segurança jurídica aos ditames previamente mencionados.”

Por esses fundamentos, alegando a probabilidade de seu direito, pugna a autora pela concessão de tutela de urgência.

Com a inicial juntou procuração e documentos acerca do certame.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

Por decisão deste Juízo (Id 1017903), determinei a citação da União, bem como sua intimação para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. Na mesma decisão, oportunizei à autora a juntada de declaração de hipossuficiência para apreciar seu pedido de justiça gratuita.

A União apresentou manifestação (Id 1250996) onde pugnou pela rejeição da concessão da tutela liminar. Em síntese, defendeu a legalidade do ato de não pontuação da autora no curso *sub judice* aduzindo que a autora não demonstrou o cumprimento do item 3.7.3, alínea B do edital do certame, uma vez que o certificado apresentado não se enquadra nos parâmetros do anexo J3, alegando que nenhuma das matérias do certificado se identifica com um curso de pós-graduação em Urgência e Emergência. Com a manifestação juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (decisão – Id 1288655), pois a autora não apresentou declaração de hipossuficiência.

A autora recolheu as custas iniciais (v. documentos Id 1390811).

A União apresentou contestação. Em resumo, reprisou os fundamentos ofertados quando da manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, aduzindo, ainda, que seguiu integralmente os ditames do edital, zelando, ainda, pelo integral cumprimento da legislação em vigor. Pugnou pela total improcedência da demanda. Com a manifestação trouxe documentos.

É o que basta. **Decido.**

II - Fundamentação

Do pedido de tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, notadamente a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, para se verificar, efetivamente, o alegado erro da administração como aduz a autora quando da não pontuação do título apresentado (Certificado de Especialização – Curso em Enfermagem Aeroespacial, na Área de conhecimento em Enfermagem Médico-Cirúrgica).

Em meu sentir, a autora faz uma leitura de que o edital convocatório, no item que regula a pontuação de títulos de pós-graduação, exigia apenas curso de pós-graduação com matérias cursadas em urgência/emergência, não havendo, segundo a autora, ainda qualquer diferenciação entre urgência/emergência terrestre e aérea. Assim, por ser Especialista em Enfermagem Aeroespacial, entende preencher os requisitos do edital para a pontuação no tocante a urgência/emergência.

A interpretação da autora desse item do edital é diferente da interpretação dada pela administração pública (Organização Militar que realizou o certame).

Conforme se vê da documentação trazida pela União, no julgamento do recurso interposto pela autora, há a seguinte anotação efetuada por membros da Organização Militar para referendar a decisão administrativa (v. documento Id 1494750):

“Obs. Conforme anexo J3 do edital de convocação, para ser computado os pontos referentes ao curso de pós-graduação o curso deve apresentar 360 horas/aulas específicas de urgência e emergência”.

Num primeiro momento, não me parece desproporcional haver divergência de interpretação, notadamente diante de ciência relacionada à saúde onde o grau de especificidade é cada dia maior. Ademais, a administração pública elege os critérios a serem utilizados no certame, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir nessa matéria, se não houver ilegalidade.

Em verdade, de uma rápida análise das disciplinas cursadas pela impetrante em seu Curso de Pós-Graduação (v. verso documento anexado – Certificado de Especialização apresentado), não se vê congruência direta com o exigido no edital, ou seja, não se vê o cumprimento de créditos, no total exigido no edital, no tocante as “**áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação**”.

Desse modo, a liminar deve ser **indeferida**.

III – Dispositivo (liminar)

De todo o exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência antecipada** formulado pela parte autora, na forma da fundamentação supra.

No mais, para se espantar qualquer dúvida e se averiguar a exata interpretação dada pela administração pública acerca do item do edital do certame acima referido, **determino** que a União, por meio de sua Procuradoria, junte nos autos, **no prazo máximo de 15 dias**, todos os diplomas dos candidatos aprovados e pontuados em **melhor posição que a da autora** na forma do item **“A (1)” do anexo J3**, esclarecendo especificamente qual o critério dado para cada pontuação, ou os históricos de disciplinas da pós-graduação "latu sensu" apresentados pelos referidos candidatos aprovados.

Com a manifestação da União, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para decisão ou outra deliberação que couber.

Publique-se. **Intime-se**.

São CARLOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO, TECNOLOGIA, SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA** em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991 sobre as remunerações pagas aos segurados empregados incidentes sobre: (i) terço adicional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) salário maternidade; (iv) bolsa auxílio; (v) adicional em razão de cargo de confiança; (vi) adicional de permanência; (vii) horas extras; (viii) férias; (ix) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, inclusive quanto às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros. Pugnaram, ainda, pela repetição/compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos.

Relatam, em resumo, que tais exações não são exigíveis nos termos do entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais citados.

Com a inicial houve a juntada de procuração, documentos e custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II – Fundamentação

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento **parcial** da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado:

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Passo à análise de cada um dos pedidos.

1. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias

Anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados"

(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)

Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Aduzo, ainda, que recentemente o STJ reafirmou sua posição no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC. Decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*"

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, **não** são devidas as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

2. Do aviso prévio indenizado

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

“Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.”

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea “f” do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, **não** são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

3. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

O pedido da autora no tocante a essa rubrica **não** procede.

O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Entendo ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre valor de benefício previdenciário de responsabilidade do INSS somente porque pago diretamente pelo empregador, com possibilidade de posterior compensação, porque gera obrigação tributária ao empregador sobre valor que, em sua essência, não é de sua responsabilidade. Entretanto, o C. STJ, conforme acima citado, decidiu de forma diferente; assim, rendo-me ao posicionamento da Corte Superior.

4. Da bolsa estudo (auxílio-educação)

O C. STJ tem posicionamento firmado sobre a ausência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, posicionamento a qual adiro.

Veja o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

No mesmo sentido, o Egr. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. No que concerne a rubrica férias indenizadas, a mesma também possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual, não sofrendo incidência de contribuição. Precedentes.

II - A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal benesse não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho. Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. **No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração.** (grifo nosso)

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Sobre o vale transporte pago em pecúnia, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

VI - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594016 - 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-educação.

5. Adicional em razão de cargo confiança

Pretende a autora o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação por função.

Alega a autora:

“... É cristalina a inexistência de natureza remuneratória no que tange ao valor percebido pelos empregados quando do exercício dos cargos de confiança.

Isso porque a remuneração pelo trabalho que desenvolvem já lhes é entregue, e sobre esta inegavelmente é devida a contribuição previdenciária patronal.

No entanto, como é sabido, as empresas podem repassar aos seus funcionários, além do salário, determinado valor fixado para compensa-los pelas responsabilidades do cargo que assumiram, e sobre estas não há que se cogitar a incidência da exação”.

Entendo, no entanto, que a autora **não** tem razão. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador sob o título de “gratificações” possuem caráter remuneratório e não indenizatório. Afinal, visam incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. E mais: observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais.

6. Do adicional de permanência

As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento.

Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração. Se ausente habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso em tela, a parte autora não trouxe nada a comprovar que referido auxílio, se efetivamente existente, não tem natureza habitual. Apenas fez alegações genéricas.

Assim, não há probabilidade da alegação de modo que indefiro o pleito liminar de exclusão de contribuições previdenciárias sobre eventual adicional de permanência pagos a seus colaboradores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E **ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade.

IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

V - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.

VI - A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência não constituem pagamentos habituais, não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, tornando inviável a procedência do pedido.

VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

IX - Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365941 - 0002658-49.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

7. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade

No que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, não assiste razão à autora. Isto porque se trata de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

1. (...)

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

(...)

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. **O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST.** Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT.

(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)

8. Da contribuição incidente sobre as férias

As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.

Neste sentido a decisão dos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).

3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial.

4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, § 9º, e 60, § 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), “não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei”.

5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.

(STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)”

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. **2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem todas natureza salarial e integrem o salário de contribuição.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/08/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 693.213/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (g.n.)

Assim, o pedido da autora sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas deve ser rejeitado.

9. Contribuições ao SAT/RAT e Contribuições de terceiros.

Igual raciocínio aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea “a”, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

De todo o exposto, resta evidenciado a plausibilidade do direito invocado pela autora, no tocante às verbas acima em que se reconheceu que não incidem contribuição previdenciária, dada a natureza indenizatória.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento das contribuições em comento, sobre verbas indevidas, resta claro o prejuízo da autora ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação.

III - Dispositivo

Do explanado, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada** pela autora **CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO, TECNOLOGIA, SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA** para declarar a inexigibilidade, **a partir desta data**, do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuição social destinada ao SAT/RAT e contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) a título de adicional de férias; (ii) a título de aviso prévio indenizado; (iii) auxílio-educação, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória.

No mais, **indefiro** a liminar pleiteada no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre: a) salário maternidade; b) adicional em razão de cargo de confiança; c) adicional de permanência; d) horas extras; e) férias (gozadas); e f) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno na forma da fundamentação supra.

Cite-se e Intime-se a União Federal dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorridos quinze dias sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001655-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001655-5) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000642-05.2001.403.6115 (2001.61.15.000642-6) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001110-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001110-0) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Considerando as manifestações da autora às fls. 489/512 e da União Federal a fl. 513, suspendo o andamento do presente feito até decisão final do feito nº 0000158-96.2010.8.26.0457, devendo a parte autora ser intimada a cada seis meses para que informe sobre o andamento dos autos. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MONICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0002222-21.2011.403.6115 - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios (fls. 189/193), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-42.2012.403.6115 - MAURICIO FATORE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0001952-60.2012.403.6115 - ADFUSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTITUT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001338-12.2013.403.6312 - CARLOS JESUS ALVES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da carta precatória devolvida sem cumprimento, facultada a manifestação.

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001660-70.2015.403.6115 - APARECIDA DA SILVA MONTE(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0002796-05.2015.403.6115 - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003195-34.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

0000705-05.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE IVANI ALBANO X CLAUDIA CRISTINA ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão e documentos de fls. 107/119 e do mandado de fls. 120/124, facultada a manifestação.

0000849-76.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (NÃO CONSTOU PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com rabdomyosarcoma embrionário de bexiga. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 12/32. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE

LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades

sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000857-53.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (NÃO CONSTOU PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neuroblastoma metastático de alto grau - CID C 74.1. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/32. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do

entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida incauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0001468-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com metástase óssea, nódulos pulmonares e linfadenomegalia mediastinal. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/20. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF

(Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...) 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela

ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001836-15.2016.403.6115 - EVA APARECIDA ROSA BASSO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Segue sentença (embargos de declaração), digitada em 03 laudas. 2) Fls. 169/173: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se. Vistos, Sentença (embargos de declaração) I - Relatório Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos por ESTER ANA COMIN GATAROSSA (fls. 164/167) em relação à sentença proferida às fls. 159/161, alegando a embargante contradição e omissão no decisum. Alega a embargante, em resumo, que a sentença foi contraditória quando da fixação do quantum indenizatório porque o juízo se reportou, como razão de decidir, a um julgado do STJ que refere que o valor da indenização cabível seria da ordem de R\$25.000,00, mas arbitrou o valor de R\$15.000,00. No mais, aduz que a sentença foi omissa uma vez que não apreciou o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé e, tampouco, definiu o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Às fls. 168, foi determinada a intimação da parte embargada para contrarrazões aos aclaratórios. A embargada se manifestou às fls. 175, aduzindo que a decisão foi clara e condenou a CEF em danos morais no importe de R\$15.000,00, corrigidos de acordo com o manual do CJF. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos diante da presença dos requisitos de sua admissibilidade. A. Da contradição Alega a embargante contradição na sentença quanto ao quantum indenizatório, uma vez que entende que a decisão utilizou como razão de decidir um julgado do STJ que aduz indenização no valor de R\$25.000,00 e no arbitramento destes autos o Juízo fixou apenas o importe de R\$15.000,00. Data vênua do entendimento da embargante este Juízo, de forma clara e objetiva, citou o precedente do STJ como parâmetro para balizar o quantum a ser arbitrado. Em nenhum momento referiu que a situação fática era idêntica e que o valor da indenização deveria ser o mesmo. Por isso, tendo como baliza o valor arbitrado pelo STJ, para o caso concreto entendi ser justo e razoável a fixação do valor da indenização em R\$15.000,00. Não vislumbro, assim, haver ponto inconciliável a ensejar a contradição indicada pela embargante. Em verdade, com os aclaratórios, busca a parte embargante rever o valor da indenização arbitrada, o que não se mostra viável por meio deste instrumento processual. B. Da omissão Alega a embargante a existência de duas omissões no julgado: 1) quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora; e 2) quanto ao pedido de litigância de má-fé. 1) Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora Com todas as letras a decisão proferida identificou que a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir sobre o valor da condenação nos termos da Resolução-CJF n. 267/2013 que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, não há se falar na omissão apontada. 2) Quanto ao pedido de litigância de má-fé De fato, quanto a esse ponto, a decisão proferida não enfrentou o argumento trazido em réplica. Diante dos aclaratórios enfrente o argumento deduzido pela parte autora. Pois bem. É indubitável que para a litigância de má-fé faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 80 do CPC; b) que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa; e c) que a conduta da parte demonstre, sem dúvida, proceder desleal, procrastinatório ou temerário. No caso em apreço a CEF alegou, mas não provou, que o apontamento indicado era decorrente de outras restrições que não a indicada pela parte autora. Como não fez a prova devida, o Juízo considerou sua alegação inverídica. Contudo, não se pode aceitar, como quer a parte autora, a aplicação da litigância de má-fé por decorrência dessa conclusão, sob pena de se punir, inadvertidamente, o direito constitucional de defesa. Ademais, não restou devidamente comprovado dolo específico, de plano identificável, para se aplicar a penalidade pela deslealdade processual. Nesses termos, não há como sancionar a parte ré, por litigância de má-fé, como quer a autora. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (fls. 164/167) e, no mérito, os rejeito pelas razões expostas mantendo a sentença (fls. 159/161) tal como lançada, apenas integrando-se à sua fundamentação as razões acima expostas no tocante ao pedido de litigância de má-fé. Anote-se no registro da sentença o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO SANEADORI. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por WAGNER MARTINELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especial do período de 16/04/1989 até a data da entrada do requerimento administrativo (07/04/2015), trabalhados na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos do processo administrativo NB 172.504.637-4 foi juntado por linha a fl. 105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/118 pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 121/129. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestarem. É o que basta.

2. Fundamentação

2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necess. tam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos: - de 16/04/1989 a 31/05/1989, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, exposto ao agente nocivo eletricidade; - de 06/03/1997 a 07/04/2015 (data da entrada do requerimento administrativo), trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, exposto ao agente nocivo eletricidade.

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, mereço registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descharacteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, rejeito meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0003602-06.2016.403.6115 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/90: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003967-60.2016.403.6115 - LUIZ JOSE DE MELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR I. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUCIO GABRIEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, o autor, o reconhecimento de trabalho rural no período de 1964 a 1980, e, em consequência, o cômputo desse período ao tempo de trabalho urbano que possui, a fim de que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma híbrida (NB 42/172.085.298-4), desde a DER 20/03/2015. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/146. A decisão de fl. 149 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/158 pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autos do processo administrativo foram juntados por linha a fl. 162. Réplica às fls. 163/168. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 170/171 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural nos seguintes períodos: - de 1964 a 1975, como trabalhador rural, na Fazenda do Cedro, localizado no bairro rural de Jaguapitã - PR; - e de 1975 a 1980, como trabalhador rural, no Sítio São Pedro, localizado no bairro rural de Jaguapitã - PR; 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 168 e 170/171). Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0004159-90.2016.403.6115 - RAFAEL EMANUEL DA SILVA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0004309-71.2016.403.6115 - LUCIO GABRIEL DA SILVA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADORI. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUCIO GABRIEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, o autor, o reconhecimento de trabalho rural no período de 1964 a 1980, e, em consequência, o cômputo desse período ao tempo de trabalho urbano que possui, a fim de que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma híbrida (NB 42/172.085.298-4), desde a DER 20/03/2015. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/146. A decisão de fl. 149 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/158 pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autos do processo administrativo foram juntados por linha a fl. 162. Réplica às fls. 163/168. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 170/171 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural nos seguintes períodos: - de 1964 a 1975, como trabalhador rural, na Fazenda do Cedro, localizado no bairro rural de Jaguapitã - PR; - e de 1975 a 1980, como trabalhador rural, no Sítio São Pedro, localizado no bairro rural de Jaguapitã - PR. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 168 e 170/171). Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADORI. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos de 10/06/1998 a 28/09/1999, trabalhado na empresa São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagens; de 01/10/1999 a 31/05/2004, trabalhado na empresa Brainco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda. e de 01/09/2004 a 03/12/2010, trabalhado na Electrolux do Brasil S/A, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.705.197-0) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do protocolo administrativo do pedido de revisão (17/12/2014). Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos do processo administrativo NB 42/154.705.197-0 foram anexados em mídia pelo autor a fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/40 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica. Instados a especificarem as provas que pretendia, produziram, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestarem. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos: - de 10/06/1998 a 28/09/1999, trabalhado na empresa São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagens, como alimentador de linha de produção; - de 01/10/1999 a 31/05/2004, trabalhado na empresa Brainco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda., como mecânico de manutenção; - de 01/09/2004 a 03/12/2010, trabalhado na Electrolux do Brasil S/A, como procurador de manufatura. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal,

confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Assesuro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0000201-62.2017.403.6115 - FRANCISCO JOSE BARBOSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADORI. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por FRANCISCO JOSÉ BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos 04/09/1991 a 01/04/2003, trabalhado na empresa Itapui Barbalhense Ind. de Cimentos S/A; de 29/04/2004 a 13/12/2004, trabalhado na Cosan S/A Ind. e Com; e de 01/03/2005 a 06/01/2012, trabalhado na Rodoviário Morada do Sol Ltda., bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/01/2012). Com a inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/93 pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/107. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fl. 110 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. Os autos do processo administrativo NB 42/154.704.604-7 foi juntado por linha a fl. 114. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos: - períodos 04/09/1991 a 01/04/2003, trabalhado na empresa Itapui Barbalhense Ind. de Cimentos S/A, como motorista; - de 29/04/2004 a 13/12/2004, trabalhado na Cosan S/A Ind. e Com.; - de 01/03/2005 a 06/01/2012, trabalhado na Rodoviário Morada do Sol Ltda., como motorista-carreteiro. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por

unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega das razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0000301-17.2017.403.6115 - CELIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO TASSIM (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório CÉLIA APARECIDA MASSUCCIO REDONDO TASSIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/154.035.591-5 - DER 19/10/2010) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do início do benefício (DIB em 19/10/2010). Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 31/37). A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, deferiu a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/51). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Réplica da parte autora às fls. 54/57. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação. É o que basta. II - Fundamentação Antes de adentrar no mérito, observo que não merece ser acolhida a alegação de prescrição do INSS porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, em respeito à prescrição quinquenal. Entretanto, deixo anotado que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 01/02/2017. 1 - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor Aduz a Constituição Federal Seção II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n.

9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO. Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Apesar da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. 2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...). 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º (...). III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço: Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) (grifei) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-

de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio..... O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decurso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta

análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zinnerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual. Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidar, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito. Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Übermassverbot), ínsita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma: $f = Tc * a / Es * [1 + (Id + Tc * a) / 100]$ Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula

constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício)(i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o(ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que:- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992);- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140);- Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhem novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acrécimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do full bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo

dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.3 - Do caso sub judice A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/147.549.768-4 - DER 10/09/2008) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/09/2008), com os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas referentes aos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.4 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CÉLIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO TASSIM (RG nº 12.814.791-X - SSP/SP, CPF nº 036.032.778-80) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/154.035.591-5) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, a contar de 01/02/2012. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso, referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e, por isso, não prescritas, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/154.035.591-5. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-92.2017.403.6115 - MISSAO IGARASHI OKINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório MISSAO IGARASHI OKINO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela de urgência antecipada, a implantação imediata de auxílio-doença (NB 5431356603 - DER 18/10/2010), com inserção da autora, também, em programa de reabilitação profissional. Em pedido final, pugna pela concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez com retroativos desde a data da DER do pedido de benefício por incapacidade. Informa a autora, em breve resumo, que era segurada da Previdência Social e realizou em 18/10/2010, pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, que foi indeferido. Alega a autora que a partir de 2010 passou a se tornar incapacitada para todo e qualquer tipo de trabalho, mas não conseguiu o auxílio previdenciário a que tinha direito. Por fim, afirma que tal doença a incapacita totalmente para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/113). A decisão de fl. 117 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Na oportunidade, oportunizou à autora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela. Manifestou-se a autora às fls. 119/121. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 123/129. Réplica a fl. 131. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora às fls. 134/135 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. É o relatório. II. Fundamentação Mérito I. Da decadência e da prescrição Dispõe o art. 1º do citado Decreto: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77: Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. A evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n) O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal quando se refere à prescrição do fundo do direito: Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR - PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da imprescritibilidade do direito e o da prescribibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO. I. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito. 2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação está prescrita. STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ. Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido. STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010. Tal diretriz também é aplicável aos casos em que é réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005. 2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo. 3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativo do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. I. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85? STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/2013) Do ARES n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos: Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria. O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito. A Súmula 85? STJ dispõe o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício. No caso concreto, o requerimento é datado de 18/10/2010, o indeferimento administrativo é de 25/10/2010 e o ajuizamento da ação se deu em 14/02/2017. Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional. Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, é de rigor reconhecer que foi atingida pela prescrição (rectius: decadência) o pretensão do autor de anular a decisão administrativa que indeferiu o benefício, haja vista a consubstanciação da chamada prescrição do fundo de direito. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, 1º, do CPC, rejeitando o pedido formulado por MISSAO IGARASHI OKINO, porque configurada a prescrição do fundo do direito. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque ao autor foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001522-4) - DIVO BERTOLI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVO BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/06/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANSOSO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X BENEDITA DE FATIMA FRANSOSO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JUSTINO BLANCO BARRINUEVO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDNEY RAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001328-4) - AVELINO GAIA - ESPOLIO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AVELINO GAIA - ESPOLIO

Fls. 164/172: Pelo princípio da Saisine, previsto no art. 1.784 do Civil/2002, a morte do de cujus implica a imediata transferência da herança aos seus sucessores, evitando-se, com isso, que as relações jurídicas do falecido sofram solução de continuidade. Noutras palavras, com a morte, a transmissão do patrimônio - que inclui todas as obrigações, dívidas e encargos do autor da herança - se dá, diretamente, do de cujus para os herdeiros, como um todo unitário (condomínio hereditário), e assim permanece, até a partilha, em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 80, II, do Civil/2002). Conseqüentemente, enquanto não realizada a partilha, tal acervo hereditário - o espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a leihe confere legitimidade passiva ad causam para integrar a lide (art. 75, VII, do CPC). No presente caso, correto o redirecionamento da execução dos honorários advocatícios em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil. Assim, intime-se o espólio de Avelino Gaia, por carta, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Mercedes Laisner Gava, no endereço declinado a fl. 116, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601181-07.1998.403.6115 (98.1601181-6) - ANDRE HERMANN DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV) X ANDRE HERMANN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0001546-93.1999.403.6115 (1999.61.15.001546-7) - OLYMPIO TAVONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLYMPIO TAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0001085-48.2004.403.6115 (2004.61.15.001085-6) - ERMINIO TREVISOLI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERMINIO TREVISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 248, homologo os cálculos de fls. 204/211, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002194-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002194-5) - JOAO BATISTA ANDRICIOLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOAO BATISTA ANDRICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0001777-37.2010.403.6115 - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ROSANA DELAPORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DELAPORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ(SP392910 - FERNANDA GABRIELA CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CELSO JUNIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o óbito da anterior advogada do autor, conforme petição e documento de fls. 195/196, defiro o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual, com a juntada da procuração para a nova patrona, e para o atendimento do quanto determinado na informação de secretaria de fl. 194.2. Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X CELSO BRITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para determinar que, em até 30 (trinta) dias promova a implantação da nova renda mensal - RMA - do benefício, considerando o quanto decidido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento desta determinação. Instrua-se o ofício com cópias da sentença e acórdão proferidos, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/195 e da decisão de fl. 207.2. Com a resposta, dê-se vista ao autor e se aguarde a regular liquidação do Precatório expedido conforme cópia de fl. 233.3. Cumpra-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: dê-se vista às partes.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: dê-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o motivo do ingresso da presente ação, tendo em vista a já distribuição anterior de dois outros processos nºs 00046338820164036106 e 50026968120174036183, ao que tudo indica, com o mesmo objeto desta ação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atualizado.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário nos autos do feito principal, ação de execução de título judicial nº 0000916-34.2017.403.6106, inclusive já determinado o sigilo naqueles autos, decreto o trâmite dos presentes autos, também, em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (inicial da execução, demonstrativo do débito e mandado de citação, COM a data da juntada aos autos), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, também em 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão (recebimento dos embargos - efeito), bem como, se o caso, designar audiência de tentativa de conciliação, além de analisar o pedido de justiça gratuita, inclusive da Pessoa Jurídica.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LARA MENDONCA SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Ratifico as decisões prolatadas pela Justiça Estadual, inclusive o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, manifestando, também, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Nada mais havendo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS DE SOUSA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o motivo do ingresso da presente ação, tendo em vista a já distribuição anterior de dois outros processos nºs 0002979-34.2010.4.03.6314 e 0000143-20.2012.4.03.6314, junto ao Juizado Especial de Catanduva-SP, ao que tudo indica, com o mesmo objeto desta ação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, sem prejuízo do determinado acima, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providenciê-se a retificação do valor da causa no cadastro deste PJE e após, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de Justiça Gratuita, antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-33.2017.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONSTRUCAO E ADMINSTRACAO BONSUCESO CATANDUVA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, outorgando poderes para o subscritor do documento ID 1508795 representá-la.

Outrossim, promova a impetrante a complementação das custas processuais, considerando as certidões documentos ID 1530162 e 1609474

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes, tendo em vista as declarações constantes nos IDs nºs 1433770, 1433777 e 1433789, bem como os documentos juntados pela Pessoa Jurídica nos IDs nºs 1598128, 1598138 e 1598385, na qual demonstram a situação da PJ.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada(CEF) para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Embargante e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes comparecerem à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. As pessoas jurídicas deverão ser representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada(CEF) para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Embargante e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes comparecerem à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. As pessoas jurídicas deverão ser representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo o pedido ID. 1671641 como emenda à inicial dos embargos, uma vez que esclarece a situação do veículo penhorado, em especial o preenchimento do DUT (ver decisão anterior - que determinou este esclarecimento e ID. 1487110).

Diante das declarações das pessoas físicas/jurídica e do documento ID. 1671694, na qual comprova que a pessoa Jurídica está inativa (por inexistência de fato), defiro a assistência judiciária gratuita a todos os embargantes.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência para liberação da restrição no veículo penhorado, uma vez que, referido veículo poderá ser utilizado regularmente pela Parte Embargante (não há ainda determinação de venda em hasta pública), portanto a referida restrição apenas impede a transferência do bem. Verifico, ainda, que recai sobre o bem penhorado, diversas restrições de outras ações (ver ID 1487173), portanto, em tese, a eventual liberação da restrição neste feito será inócua.

Independentemente do indeferimento acima, determino que a CEF-Embargada, expressamente, diga se tem interesse na manutenção da restrição do veículo penhorado, Ano/Modelo 2001/2001, VW GOL FUN, Placa BQX-7071, cor PRATA, avaliado em R\$ 11.000,00, conforme se depreende dos documentos IDs. 1487110, 1487171 e 1487173, no prazo legal. NO SILÊNCIO, entenderei que concorda com o pedido de liberação da restrição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000164-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE e INTIME** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000180-28.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

DECISÃO

Previamente à apreciação da liminar, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Sem prejuízo da manifestação prévia quanto à liminar ora pleiteada, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss.;

EXPEÇA(M)-SE mandado(s).

Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10698

USUCAPIAO

0005464-73.2015.403.6106 - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 738/740: Preliminarmente, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 455/457: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 337/338: Nada a apreciar, pois a guia apresentada não é hábil à comprovação do alegado depósito, haja vista que não possui autenticação bancária. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0005879-56.2015.403.6106 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 465: Considerando que o pedido de compensação deverá ser formulado na esfera administrativa, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0001889-86.2017.403.6106 - MARA REGINA DE OLIVEIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARA REGINA DE OLIVEIRA contra ato supostamente coator do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença até que se apresente prova irrefutável da recuperação de sua capacidade laborativa, e/ou proceda ao agendamento de pedido de prorrogação do benefício revogado indevidamente. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 22.09.2008, tendo sido convocada para perícia médica realizada em 02.03.2017, quando foram retidos laudos e atestados médicos. Ato contínuo, em 16.03.2017, a impetrante recebeu comunicado de decisão de que o benefício teria cessado em 02.03.2017 (data da realização da perícia). No entanto, não há qualquer documento que informe o motivo da cessação do benefício, tendo a impetrante direito ao seu recebimento até que seja efetivamente comprovada a recuperação da capacidade laborativa. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas (fls. 22/40). Indeferido o pedido de liminar (fls. 41/42). Petição do INSS, informando interesse em ingressar no feito (fl. 49). Parecer do MPF (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. A impetrante objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença até que se apresente prova irrefutável da recuperação de sua capacidade laborativa, e/ou proceda ao agendamento de pedido de prorrogação do benefício revogado indevidamente. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 22.09.2008, tendo realizado perícia médica em 02.03.2017, quando foram retidos laudos e atestados médicos. A seguir, em 16.03.2017, a impetrante recebeu comunicado de que seu benefício teria sido cessado em 02.03.2017 (data da realização da perícia). No entanto, não há qualquer documento que informe o motivo da cessação do benefício, tendo a impetrante direito ao seu recebimento até que seja efetivamente comprovada a recuperação da capacidade laborativa. Quanto à alegação da impetrante de que a decisão administrativa que cessou seu benefício de auxílio-doença feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que a impetrante obteve auxílio-doença concedido por determinação judicial (processo 0001373-18.2007.403.6106), com data de início em 13.03.2008, sendo mantido até 02.03.2017. Esclareceu a autoridade coatora que a impetrante foi convocada para perícia médica em conformidade com o artigo 101 da Lei 8.213/91, por força da MP 767, de 06.01.2017. Em 02.03.2017, submetida à perícia médica, a impetrante foi considerada apta para o trabalho pelo perito médico, sendo o benefício cessado. In casu, tendo a impetrante sido considerada apta para o trabalho, através de perícia médica realizada por médico perito do INSS, não restou comprovado seu direito líquido e certo ao benefício pleiteado, dependendo de dilação probatória. A impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo da impetrante, aqui não visualizado. Caberia à impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, sua incapacidade para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em fase de cumprimento de sentença, em que não foi procedida à penhora do veículo placa DZZ 9699, cuja indisponibilidade foi decretada pela sentença de fls. 222/225, em razão de o executado ter informado ao Oficial de Justiça que o vendeu (fl. 612). Dada vista ao exequente, este requereu a decretação da fraude à execução e a consequente declaração de ineficácia da venda realizada (fls. 763/764). DECIDO. Nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que fraudava a execução; se opõe maliciosamente à execução empregando ardis e meios artificiosos; dificulta ou embaraça a realização da penhora; resiste injustificadamente às ordens judiciais; intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. De acordo com os documentos de fls. 769 e 780, o veículo em questão encontra-se registrado em nome do réu e não consta Comunicação de Venda. Assim, determino, com fundamento no artigo 774, inciso V, do CPC, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, indique o local onde pode ser encontrado o veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, placa DZZ 9699, a fim de que seja efetuada sua penhora. Advirto-o, nos termos do artigo 772, II, do CPC, de que o não cumprimento da presente determinação constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, conforme previsto no parágrafo único do mencionado artigo 774. Sem prejuízo, determino que se proceda, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio total do veículo. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há Laudo a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período, laborado na empresa Telecom SP.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, dos períodos que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Prazo: 30(trinta) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de junho de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos quanto à distribuição para assinatura dos magistrados, torno sem efeito o despacho de n. 1644260, devendo ser o expediente remetido ao MM Juiz designado para o presente feito.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de junho de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pela Receita Federal do Brasil (fl. 150) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, expeça-se o precatório do valor devido à autora, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Observo que a requisição será expedida considerando-se o nº. de 61 meses. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste também acerca da decisão de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003196-75.2017.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Considerando que o objeto da precatória definido em audiência se resume em avaliação do bem em questão, desde já assim cientes ambos os contendores..., tenho que em obediência ao princípio da economia e celeridade processual determinar a expedição de mandado de avaliação, vez que os oficiais de justiça desta especializada são capacitados para tanto. Isto servirá inclusive para antecipar a obtenção da informação sem custo adicional, em evidente vantagem para todo o processamento e para as partes. Expeça-se com brevidade, fixando o prazo de 60 dias para cumprimento. Cumpra-se.

0003197-60.2017.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o objeto da precatória definido em audiência se resume em avaliação do bem em questão, desde já assim cientes ambos os contendores..., tenho que em obediência ao princípio da economia e celeridade processual determinar a expedição de mandado de avaliação, vez que os oficiais de justiça desta especializada são capacitados para tanto. Isto servirá inclusive para antecipar a obtenção da informação sem custo adicional, em evidente vantagem para todo o processamento e para as partes. Expeça-se com brevidade, fixando o prazo de 60 dias para cumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que procedi à alteração do Ofício Requisitório de fl. 20160000346, nos termos dos despachos de fls. 866 e 875. Certifico, ainda, que remeti para a publicação o despacho acima mencionado. Fl. 875: Considerando o erro de transmissão encartado à fl. 874, em razão de incorreção no CPF/CNPJ do espólio, retifique-se o RPV para que figure como parte beneficiária a representante do espólio. Após, dê-se nova vista às partes e encaminhe-se o RPV para pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fl. 764, procedi à alteração dos ofícios requisitórios de fls. 746 e 747, a fim de que estejam à disposição do juízo para posterior dedução do valor dos honorários sucumbenciais do INSS.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado nos autos principais (0000739-66.2000.403.6106), conforme fl. 242 destes autos, converto a execução provisória em definitiva e determino a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, observando-se os cálculos apresentados pela executada as fls. 23/93 dos embargos em apenso (0007954-73.2012.403.6106), determinando o traslado de cópias para estes autos. Assim, deverão ser expedidos os precatórios nos seguintes valores: Valor principal: R\$ 3.963.859,58 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2012, cujo valor deverá ser requisitado sem bloqueio, porém à disposição deste Juízo, considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 144). Valor dos honorários de sucumbência: R\$ 198.192,98 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até novembro de 2012. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Observo que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) serão considerado(s) 56 meses, conforme cálculo de fl. 25/26 dos embargos. Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa dos ofícios sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intemem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Sem prejuízo, defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 00027530320124036106 Remetam-se cópia desta decisão ao SUDP para retificação do nome da exequente, conforme documento de fl. 243/244, devendo constar SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA, CNPJ 72.957.814/0001-20. Deverão ser retificados os autos principais (0000739-66.2000.403.6106), esta execução (0002753-03.2012.403.6106) e os embargos (0007954-73.2012.403.6106). Trasladem-se cópia desta decisão para os processos citados. Intemem-se. Cumpra-se.

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi à juntada dos Ofícios Requisitórios para análise da expedição. Após, será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IRANI LOIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como não possuem o mesmo objeto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. comprove nos autos o recolhimento das custas;

2.4. junte seu cartão de CNPJ;

2.5. apresente procuração.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como não possuem o mesmo objeto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. comprove nos autos o recolhimento das custas;

2.4. junte cópia de seu cartão de CNPJ;

2.5. apresente procuração.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS e ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo, bem como complemente o recolhimento das custas, se for o caso;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. junte cópia de seu cartão de CNPJ;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao INSS sobre as seguintes verbas: a) um terço constitucional de férias; b) auxílio-doença; c) auxílio acidente do trabalho; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro sobre o aviso prévio; e) abono pecuniário; e) férias vencidas e proporcionais e f) participação nos lucros e resultados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível profereir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

2.2. anexar o cartão de CNPJ.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAINA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer sua remoção para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência para a Subseção de São Paulo**, com nossas homenagens.

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor Cível da Justiça Federal da Subseção de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001270-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA NEVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339, CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

RÉU: UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (UNIVERSIDADE PAULISTA)

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda de exibição de documentos, no qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir integralmente o processo administrativo disciplinar e todos os documentos que ensejaram a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de dez dias.

Alega, em apertada síntese, que no ano de 2013 ingressou no curso de Nutrição oferecido pela ré e desde o início do ano letivo passou por situações contrangedoras em sala de aula, sofrendo rejeição por parte dos colegas e parte do corpo docente, o que gerou reclamações junto à coordenação, pois necessitava da intervenção desta para ser conduzida aos grupos necessários de desenvolvimento de suas atividades. Aduz que, em 16/04/2015, recebeu a comunicação de que suas reclamações geraram um procedimento disciplinar e, em 20/05/2015, sem lhe ser facultado ter vistas dos autos, foi surpreendida com a notificação de penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de dez dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela ora pleiteada, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos da tutela cautelar, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito a amparar a pretensão.

Compulsando os autos, não restou comprovada a solicitação e eventual recusa da requerida em exibir o processo administrativo em questão. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível, por ora, denotar-se a necessidade de sua utilização.

Com efeito, a liminar na tutela cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do "fumus boni iuris".

Desta forma, em razão da ausência de provas da plausibilidade do alegado direito não é cabível a concessão da medida liminar.

Diante do exposto:

1. indefiro a liminar.

2. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, por inexistência de pretensão resistida, para comprovar o requerimento de apresentação do processo administrativo que ensejou a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas.

4. Cumprida a determinação supra, **cite-se** a ré para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar resposta e indicar as provas que pretendem produzir, se o caso.

5. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência devidamente datada (original), sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: GLACY DOS SANTOS SOUZA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual o autor, **CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON**, requer o pagamento de valores devidos à título de taxa de condomínio referentes ao imóvel de matrícula nº 218.119 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No presente feito verifíco pela cópia da matrícula do imóvel registro nº 218.119, que os adquirentes do bem o alienaram à CEF, em caráter fiduciário, **como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, nos termos da Lei 9.514/97**, conforme fls. 43/48.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Nos termos do art. 26 da Lei 9514/97, somente se vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, no caso, a CEF. Enquanto não se der a quitação da dívida, o comprador fica impedido de negociar o bem, mas pode usufruir dele.

No caso de taxas condominiais, trata-se de obrigação "propter rem" e cabe àquele que tem a posse direta do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele. Nesse sentido:

'SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CEF. TAXA DE CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEI 9.514/97. PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em que visou a parte autora a responsabilização da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das taxas condominiais em razão de possuir a propriedade do imóvel no qual incidiu tais encargos. 2. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. 3. Recurso da parte autora em que insiste ser de responsabilidade da ré o pagamento em virtude da obrigação ter natureza proper rem. 4. Houve apresentação de contrarrazões. 5. Como bem destacado no aresto mencionado na r. sentença, a norma estabelecida na Lei 9.514/1997, que trata dos contratos de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), é especial em relação ao Código Civil, e, portanto, aplicável o Princípio Lex Specialis Derogat Generali: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (AC 00062077720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) 5. Demais disso, é consabido que aquele que, embora formalmente contratante do imóvel, ainda não detém a disponibilidade de sua posse, igualmente deixa de ter responsabilidade pelos encargos de condomínio e, conseqüentemente, a legitimidade para a causa. Nesse sentido: COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando ficar patente a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de compra e venda. (Resp. nº 238.099/SP, DJU de 26.06.2000, 3.ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, j. 10.04.2000. Grifamos). 6. Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto e substituo a r. sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. É o voto. - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento). (16 00043712820134036306, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/08/2015.)

Dessa forma, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a relação da CEF é de simples credora, não houve a consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, ao contrário, os documentos juntados indicam que este permanece na posse dos adquirentes, esses sim partes legítimas para figurar no polo passivo.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 330, inciso II do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, vez que a parte ré não foi sequer citada.

Registrada e publicada neste ato.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: S.N. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705

IMPETRADO: CÉLIA FERREIRA LEÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a imediata conclusão de processo administrativo nº 13900.000160/2003-16 em que pleiteia a compensação de valores.

Alega, em apertada síntese, ter protocolado referido pedido de compensação em 2003 e até o momento estar o processo sem julgamento definitivo.

Manifestação da impetrante às fls. 49/58 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a impetrante não cumpriu adequadamente o comando judicial no tocante à atualização do valor dado à causa, haja vista que não apresentou a planilha de cálculos, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade judiciária (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEANDRO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

IMPETRADO: SÃO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE CÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS,

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja realizada sua matrícula em curso superior.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 estabelece:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifos nossos)

O impetrante alega ter sido impedido de efetuar matrícula em curso superior porque o edital do respectivo concurso de vestibular exige, em suas cláusulas 8.3.1 e 8.3.2, a apresentação de "Histórico Escolar do ensino médio ou equivalente, com publicação de lauda ou equivalente, e Certificado de Conclusão do ensino médio ou equivalente" (fl. 35 do sistema PJE).

A exigência da entrega desses documentos não é abusiva nem ilegal, pelo contrário, pois encontra respaldo legal e à educação superior somente podem ter acesso os estudantes que comprovem a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos termos da legislação supra, o que, no caso dos autos, não ocorreu, conforme o impetrante reconhece na inicial.

Além disso, não consta dos autos documentação hábil pela instituição de ensino no qual cursa o ensino médio no sentido de apesar da não finalização do ensino médio, o impetrante estaria apto a sua conclusão, bem como teria ocorrido a conclusão antecipada do conteúdo programático do ano letivo em curso.

Assim, num juízo de cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico ilegalidade alguma na conduta da autoridade impetrada a ensejar a concessão da liminar.

Ademais, observo que o edital do certame, que prevê a referida exigência, foi publicado em 10 de maio de 2017. Assim, é de se concluir que a impetração do presente *writ* no dia final do prazo para matrícula tem como objetivo provocar o alegado "periculum in mora".

Diante do exposto **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo (quinze dias), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresente declaração de hipossuficiência, bem como esclareça e comprove documentalmente:

a) a renda bruta mensal de seus genitores, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

b) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que o impetrante contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3349

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda, Município de Jacareí e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na formulação, revisão e aprovação de projeto de ampliação da rede de captação de águas pluviais, inclusive com muros de arrimo, de modo a evitar-se possível desmoronamento, em razão das características íngremes do terreno em que se assenta o condomínio residencial Vista das Araucárias. À fl. 629 foi determinado aos réus que informassem se as medidas recomendadas pela Solofund Engenharia (Parecer Técnico de abril/2011 - fl. 219) foram implementadas, bem como que apresentassem nova avaliação da situação do talude, feita por empresa especializada. A empresa Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda solicitou prazo suplementar de 120 dias para atender à determinação do Juízo (fl. 630), o que foi deferido à fl. 631, tendo esta se manifestado às fls. 634/649. A Caixa Econômica Federal requereu restituição do prazo para falar nos autos (fl. 632) e o Município de Jacareí solicitou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, mediante vista dos autos fora da secretaria, para cumprir as determinações de fls. 629. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fl. 629, concedo apenas o prazo de 10 (dez) dias para o Município de Jacareí e a Caixa Econômica Federal se manifestarem, nos termos do que foi decidido à fl. 629, ou seja, sucessivamente, primeiro o Município de Jacareí e em seguida a CEF. Após, prossiga-se de acordo com os itens II e III do despacho de fl. 629. Retifique-se a autuação, para constar no polo ativo o Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002793-86.2015.403.6103 - SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/130, nos quais o embargante alega a existência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDE ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença padece de contradição e omissão, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Ademais, no que tange à alegada contradição do julgado em razão de invocar legislação relativa à ação civil pública, impende salientar que tanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) quanto o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) trazem regras para o procedimento de ações que tenham por objeto a tutela de direitos coletivos lato sensu. A primeira estabelece em seu preâmbulo que seu objetivo é delimitar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Já o Código de Defesa do Consumidor estabelece, no Título III, Capítulo I, disciplina geral para a defesa do consumidor em juízo, fazendo referência às categorias de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; e, no Capítulo II, disciplina as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2015.403.6103) SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 325/327, nos quais o embargante alega a existência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença padece de contradição e omissão, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Ademais, no que tange à alegada contradição do julgado em razão de invocar legislação relativa à ação civil pública, impende salientar que tanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) quanto o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) trazem regras para o procedimento de ações que tenham por objeto a tutela de direitos coletivos lato sensu. A primeira estabelece em seu preâmbulo que seu objetivo é delimitar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Já o Código de Defesa do Consumidor estabelece, no Título III, Capítulo I, disciplina geral para a defesa do consumidor em juízo, fazendo referência às categorias de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; e, no Capítulo II, disciplina as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000090-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR GUERRA (SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 55, nos quais o embargante impugna a condenação da CEF em honorários advocatícios (fl. 59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e tendo em vista que a parte ré constituiu defensor e se manifestou nos autos e a parte autora peticionou desistindo, condenou a desistente em honorários, com fulcro no princípio da causalidade. Vale destacar que eventual acordo administrativo não foi noticiado ou trazido aos autos. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003716-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER LUIZ DA CRUZ (SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Fls. 24/25: Preliminarmente, e tendo em vista que a presente ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se a parte autora e o Banco PAN S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ingresso deste segundo no feito. Com as manifestações, abra-se conclusão para deliberação. A fim de possibilitar a intimação do Banco PAN S/A, proceda-se à inclusão do nome do patrono petionário de fl. 25 no sistema processual. Int.

0003729-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AIRTON PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 28, nos quais o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fl. 30). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e tendo em vista a ausência de manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela parte autora, em momento oportuno, extinguiu-o sem resolução do mérito. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Prejudicados os demais pedidos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-21.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VILSON APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Ford KA, 2015/2015, cor branca, placas FXQ 8750. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de alienação fiduciária e não ter recebido a contrapartida pelo fiduciante. Deferida a liminar e determinada a citação (fls. 14/16). Não encontrado o réu (fls. 21/22), foram deferidas consultas de endereço (fl. 35). A parte autora desistiu do feito (fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a citação e apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora já pagas (fl. 10). Casso a decisão de fls. 14/16 e determino o levantamento de eventual restrição no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004969-43.2012.403.6103 - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA X ARCENI ALVES CATALUNHA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, com pedido liminar, na qual a parte autora pretende depositar em juízo os valores que entende corretos referentes ao contrato de financiamento imobiliário pactuado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como anular o processo de leilão extrajudicial do imóvel. Alega, em síntese, que após atrasar algumas parcelas, em virtude de dificuldades financeiras, não mais conseguiu saldar a dívida junto à corré, que recusa o recebimento. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ou subsidiariamente, a não observância do procedimento por ele previsto. Proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 34/36), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 44), a sentença foi anulada, por não observância da regra disposta no art. 285-A, 2º do CPC/73 e os autos foram devolvidos a este Juízo (fl. 46). Citada (fls. 52/53), a ré ofereceu contestação (fls. 54/69). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o imóvel foi arrematado através de execução extrajudicial e o valor remanescente, depois de deduzido o crédito hipotecário, foi entregue à parte autora. Aduz, ainda, a carência de ação, ante a ausência de discriminação do valor incontroverso. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Determinada a manifestação dos autores acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face da preliminar arguida em contestação (fl. 70), estes se quedaram inertes, conforme certificado à fl. 70 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, IV, do Código de Processo Civil. Com a presente ação a parte autora busca depositar em juízo os valores que entende corretos referentes ao contrato de financiamento imobiliário (compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca), pactuado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a anulação do processo de leilão extrajudicial do imóvel. Contudo, a parte ré, em sua contestação, alegou que o imóvel foi arrematado através de execução extrajudicial e o valor remanescente, depois de deduzido o crédito hipotecário, foi entregue à parte autora, conforme documentos de fls. 63/69. O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. Com efeito, de um lado, a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretroatável, na forma do artigo 903, caput do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o interesse do terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel em leilão público, de seu legítimo proprietário. Por outro lado, houve a extinção do contrato com a entrega aos autores do saldo remanescente, o que também inviabiliza seu adimplemento, com o pagamento das prestações como requerido na petição inicial. Ademais, foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a despeito da arrematação do imóvel por terceiros de boa-fé (fl. 70). No entanto, quedou-se inerte (fl. 70 verso). Assim, após a propositura da ação e antes da prolação da sentença, sobreveio a notícia de arrematação perfeita, acabada e irretroatável, sem que a parte autora nada alegasse em sentido contrário. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009671-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO PINTO DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/58, nos quais o embargante impugna a condenação da CEF em honorários advocatícios (fl. 61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juízo, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Assiste razão à embargante. Com efeito, constato a existência de erro material, pois em que pese os embargos monitorios tenham sido julgados improcedentes, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ante os fundamentos acima, acolho os embargos de declaração para: a) reconhecer a existência de erro material; b) alterar o dispositivo da sentença, que passa a constar como segue. Condono a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00201/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANNI GONCALVES

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora requer o pagamento de valores descritos na inicial. Determinada a citação e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 53/54), a mesma restou infrutífera (fls. 64/66). Citados (fls. 59/60), os réus apresentaram embargos (fls. 70/77). A CEF manifestou-se às fls. 85/88. A CEF desistiu do feito (fl. 91). Intimada a parte ré a se manifestar (fl. 92), manteve-se inerte (fl. 92 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora desistiu do feito após a citação e apresentação de resposta pela parte contrária. Intimados a se manifestarem, os demandados nada requereram. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.989,83 (três mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Custas pela parte autora já pagas (fl. 49). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002823-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROGERIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Trata-se de demanda monitoria, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de financiamento de materiais de construção e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Determinada a citação e intimação do réu para pagamento (fls. 19/20), o mesmo não foi encontrado (fls. 24/26). A CEF requereu, em tutela de urgência, o arresto de valores (fl. 29), o que foi indeferido e determinada a citação por hora certa (fl. 31). A CEF desistiu do feito, noticiando a composição entre as partes, pelo que requereu não seja condenada em custas e honorários advocatícios, entretanto não trouxe aos autos cópia do termo de acordo (fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a citação e apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas à fl. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0002332-46.2017.403.6103 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Para cumprimento da presente Carta de Ordem, designo o dia 13 de julho de 2017, às 13h30, para colheita do depoimento do autor. Expeça-se o necessário e comunique-se eletronicamente o teor do presente despacho ao Juízo Ordenante.

CARTA PRECATORIA

0001527-93.2017.403.6103 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAMOTU NAKAO X ALFREDO UMEDA X ANTONIO JOSE NOCETE X ERNESTO ELEUTERIO X JOSE ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X MANOEL DIAS VELLOSO (SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP151328 - ODAIR SANNA)

Em face ao certificado pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 272, devolva-se ao Juízo Deprecante. Comunique-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão. Cancele-se a audiência designada para cumprimento do ato. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001903-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN (SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de embargos à execução nos quais o embargante requer a revisão do valor objeto da execução que lhe move a embargada. Recebidos os embargos sem o efeito suspensivo, foi determinada a intimação do embargado (fl. 23). A CEF apresentou impugnação aos embargos, requerendo sua improcedência (fls. 26/38). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 39), nada requereram (fl. 42). Prolatada sentença que julgou extinta a execução, por carência de ação e prejudicados os embargos (fls. 45/46). A CEF interpôs recurso de apelo (fls. 49/58), o qual foi recebido em ambos os efeitos (fl. 61). Contrarrazões recursais às fls. 32/34. O E. TRF3 deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução e dos respectivos embargos (fls. 37/38). Dada ciência às partes do retorno dos autos (fl. 41), a CEF requereu o prosseguimento da execução (fl. 43), o que foi deferido e determinado (fl. 44). Determinado o desapensamento dos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0005878-90.2009.403.6103) (fl. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Prolatada sentença no feito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelo, anulou-a e determinou o prosseguimento dos presentes embargos. A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-89.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-21.2016.403.6103) BANCO PAN S.A. (SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário do veículo marca Ford, modelo Ford KA, 2015/2015, cor branca, placas FXQ 8750. Alega, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com Wilson Aparecido dos Santos e não ter recebido a contrapartida pelo fiduciante, pelo que o requerente adquiriu a propriedade resolúvel do bem. Deferido o pedido de desbloqueio do bem e determinada a citação (fls. 11/12). Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo nº 0004263-21.2016.403.6103, em apenso, intíme-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias se remanesce interesse no deslinde da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, abra-se conclusão. Publique-se e intíme-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROMAO VIEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer o pagamento de valores descritos na inicial. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de empréstimo com consignação e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Determinada a citação (fl. 22). Noticiado nos autos em apenso (autos nº 0001092-56.2016.403.6103) o óbito do executado antes do ajuizamento da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. O óbito da parte ré antes do ajuizamento da ação inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 493, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora já pagas (fl. 19). Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intíme-se.

0000774-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINS BISPO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento do valor R\$ 50.946,60 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), relativo ao contrato nº 250351110009599523. Determinada a citação do executado para pagamento e a sua intimação para a audiência de tentativa de conciliação (fls. 24/25), a diligência restou infrutífera, tendo em vista o seu falecimento, conforme certificado à fl. 29. Na data designada para a audiência de tentativa de conciliação, compareceu a esposa do executado falecido, a qual requereu a juntada da Certidão de Óbito e informou não ter condições de aceitar a proposta de acordo feita pela exequente (fls. 32/35). Determinada a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito (fls. 37/38), a exequente requereu a pesquisa de endereço do executado através do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS (fl. 39), o que foi indeferido pelo Juízo, ante o falecimento do executado (fl. 40). A exequente pediu desistência (fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, o executado não foi citado, tendo em vista o seu óbito. Desta forma, não há resposta válida à citação a impedir a homologação do pedido de desistência ou condicioná-la a anuência do espólio. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingue o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 20. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intíme-se.

0003714-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON RICHARD ALVES

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer a busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 307 SW, 2008/2008, cor prata, placas DXB 4771, chassi VF33HRFJ28S000326. Alega, em apertada síntese, ter celebrado cédula de crédito bancário com o réu e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Concedida a liminar, foi determinada a citação (fls. 16/18). Citado (fls. 24/26), o réu não apresentou resposta, pelo que restou revel. A CEF requereu a conversão do feito em ação de execução (fl. 29), o que foi deferido e determinado (fls. 30/32). A exequente informou a desistência da ação e requereu o desbloqueio do bem (fl. 35). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingue o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 16/18. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu restou revel. Custas recolhidas à fl. 12. Cancelam-se as anotações e restrições no bem (fl. 23). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intíme-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001948-54.2015.403.6103 - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X AILTON JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE PADRE DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Trata-se de execução hipotecária com garantia, ajuizada inicialmente, no Juízo Estadual. Determinada a citação para pagamento (fls. 52/53). Citados Benedita Maria da Silva e José Padre da Silva (fls. 55/57). A exequente requereu a citação por edital de Ailton José da Silva (fls. 66/67), a qual foi indeferida (fl. 68). Remetidos os autos à Justiça Federal, foram distribuídos para a 3ª Vara Federal local, que requereu a remessa para este juízo, em razão de aqui tramitar processo conexo (autos nº 0400872-33.1992.403.6103) (fl. 80). Suspenso o trâmite dos presentes autos, até julgamento final daqueles (fls. 82 e 84). Sentenciado aquele feito, a exequente foi instada a se manifestar acerca de eventual interesse no deslinde do feito (fl. 86) e permaneceu inerte (fl. 114 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A inércia da exequente, ante a prolação de sentença nos autos do processo nº 0400872-33.1992.403.6103, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista não ter sido a execução embargada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intíme-se.

HABILITACAO

0001092-56.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-98.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANALY VELLOSO DA SILVA VIEIRA X ABEL VELLOSO DA SILVA VIEIRA X LUCIANA YSHISUKA

Trata-se de habilitação requerida em razão do óbito do executado nos autos em apenso (autos nº 0004987-98.2011.403.6103). Ocorrido o óbito do executado antes do ajuizamento da execução, foi indeferida a habilitação (fl. 07). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. O óbito do executado antes do ajuizamento da ação inviabiliza a habilitação ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 493, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X AKIRA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA ODA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 122, nos quais o embargante impugna a condenação da CEF em honorários advocatícios (fl. 125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Assiste razão à embargante. Com efeito, constato a existência de erro material, pois em que pese a parte ré tenha sido revel e não tenha advogado constituído nos autos, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ante os fundamentos acima, acolho os embargos de declaração para: a) reconhecer a existência de erro material; b) alterar o dispositivo da sentença, que passa a constar como segue. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido aperfeiçoada a relação processual. No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00128/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004005-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO PRIANTE PINTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRIANTE PINTOS

Trata-se de demanda monitoria, convalidada em mandado executivo, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de financiamento para aquisição de material de construção e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Determinada a citação e intimação para pagamento e para audiência de tentativa de conciliação (fls. 14/15). Citado (fls. 18/19), o réu não opôs embargos. Prejudicada a audiência designada, em virtude da ausência da parte ré (fl. 21). Determinada a intimação para pagamento (fl. 23), a CEF requereu a extinção do feito, noticiando o adimplemento na via administrativa (fls. 29 e 30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, alegando ter o executado cumprido sua obrigação. Entretanto não trouxe aos autos cópia do acordo celebrado. Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. O alegado pagamento do débito extrajudicialmente revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a informação da CEF de composição em sede administrativa. Custas recolhidas à fl. 12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 3384

EXECUCAO DA PENA

0001282-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Fls. 61/62, 64/104 e 106/111: Ante a informação de que o apenado mudou-se para o Município de José Bonifácio/SP (fl. 94) e ainda não terminou de cumprir a prestação de serviços à comunidade (fl. 93), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, cuja competência abrange aquele Município (Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014), deprecando-se, quanto à prestação de serviços à comunidade, a) a indicação de entidade para cumprimento das 325 (trezentos e vinte e cinco) horas restantes, de modo que não atrapalhe a jornada de trabalho; b) intimação do apenado para reiniciar o seu cumprimento; e c) fiscalização do cumprimento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0002724-83.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SPI21354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Remetam-se os autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, para unificação das penas, tendo em vista que lá tramita a Execução Penal n.º 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, tendo em vista que o apenado possui defensora constituída.

0002742-07.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS CESAR RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI)

Remetam-se os autos ao MM. Juízo da 2ª VEC de Taubaté, para unificação das penas, tendo em vista que a existência de execuções penais anteriores em face do condenado (Controle VEC n.º 823476), conforme extratos de andamento processual anexos, cuja juntada aos autos ora determino. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, tendo em vista que o apenado possui defensora constituída.

Expediente Nº 3385

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3) - PIAZZA SAO JOSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 579: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004936-24.2010.403.6103 - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 197:3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000392-1) - SIDNEI DA SILVA MORAIS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEI DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 171: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005362-36.2010.403.6103 - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CLIMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 87:6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000473-68.2012.403.6103 - JOSE MARIA FERNANDES MARLET(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSE MARIA FERNANDES MARLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 127/128:2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005183-34.2012.403.6103 - ADILSON MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 100/101:2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 129: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 11 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Intime-se. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a imediata expedição do ofício requisitório referente aos valores devidos à parte autora. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após o cumprimento do item 1, abra-se conclusão.

0003000-22.2014.403.6103 - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 149:6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005282-04.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO DE OLIVEIRA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)

Fl. 372: Cumpra-se. Intime-se o sentenciado Marcio de Oliveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o advogado Gustavo Adolfo Lemos Pereira da Silva, OAB/SP n.º 158.938, efetivamente o representa nos autos ou diga se pretende que sua defesa continue sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União - DPU. Caso o réu indique o advogado supracitado como seu defensor constituído, proceda à sua intimação para que, no prazo de 8 (oito) dias, fundamente suas razões de apelação, bem como ratifique, retifique ou adite as razões de apelação já apresentadas pela DPU (fls. 309/330). Após a juntada das razões recursais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que também ratifique, retifique ou adite as contrarrazões apresentadas a fls. 344/351. Caso a diligência de intimação do réu restar negativa ou ele deixar transcorrer in albis os prazos, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.” Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpuserem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”;

Súmula nº94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos, na qual conste o nome (pessoa física) de quem é o representante legal da impetrante (pessoa jurídica).

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8578

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-45.2016.403.6103 - NIEMAIER FAUSTO ROMAO X MARIA TERESA ALVES DE SOUZA ROMAO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de cominação de multa por descumprimento, a juntada de cópia da apólice anteriormente determinada.Em sendo cumprida cientifique-se a parte autora. Caso contrário, façam-me conclusos os autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000386-51.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Opostos embargos de declaração, a União apresentou impugnação e ao recurso foi negado provimento.

Notificado o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, este prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que a inicial indicou somente o Delegado da Receita Federal como autoridade coatora.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e requereu a suspensão deste.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Retificado o polo passivo, foi notificada a autoridade impetrada, que prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014. Requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se sustentando a pendência de modulação dos efeitos do RE 574.706, requerendo a suspensão do feito, nos termos dos art. 313, V, "a" e 927, III, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada no RE 574.706 quanto à modulação de efeitos, bem como que se decida de modo expreso acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, eis que o referido ato normativo primário não foi objeto do aludido recurso extraordinário, bem como dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que os filiados do impetrante vêm se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se o impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferenças das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial, promova o recolhimento das custas judiciais, junte procuração com cláusula “ad judicia”, bem como junte aos autos as guias de recolhimento tributário que pretende sejam consideradas para fins de eventual compensação.

Decorrido o prazo, sem cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários referentes à contribuição previdenciária das competências 01.02.2007 a 31.12.2009.

Afirma ter sido notificada da lavratura de cinco autos de infração, que foram posteriormente reunidos em um único processo administrativo tributário nº 13864.720081/2011-19, relativos aos DEBCAD's nº 37.262.822-2, 37.262.823-0, 37.262.824-9, 37.262.821-4 e 37.262.825-7 (este último extinto após quitação), totalizando o valor de R\$ 12.913.231,41.

Diz que foi atuada por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregador e empregado, contribuições de terceiros e multas isoladas, sobre os pagamentos de participações em resultados efetuados aos seus colaboradores, que foram considerados de natureza salarial pela ré.

Afirma que, apesar obter parcial provimento parcial de seu recurso administrativo quanto às autuações – somente quanto ao reconhecimento de decadência parcial, determinação de recálculo de itens e possibilidade de pagamento de participação nos resultados mesmo por empregas que registrarem prejuízo, desde que cumpridas as metas estabelecidas – houve manutenção da autuação quanto ao descumprimento legal e contratual no que se refere à assinatura de acordos coletivos no curso do exercício a que se referem, e não, antes de seu início, pagamentos a não-empregados (diretores estatutários), metas estabelecidas unilateralmente pelo empregador, pagamentos em períodos inferiores a um semestre civil, pagamentos em valores superiores ao acordado, pagamentos a empregados admitidos há menos de 120 dias.

Sucessivamente ao pedido de anulação do débito previdenciário, pretende a autora o reconhecimento da invalidade de contribuições ao INCRA e SEBRAE (DEBCAD nº 37.262.824-9).

A autora teme que, encerrado o âmbito administrativo de discussão dos débitos, não possa renovar certidão de regularidade fiscal (CND), podendo, inclusive, ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.

Oferece em garantia do juízo, visando à antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal, uma Apólice de Seguro Garantia nº 066532017000107750003288, emitida em 09.06.2017 pela PAN Seguros S/A no valor de R\$ 23.298.753,78, que corresponde ao valor atualizado dos débitos acrescidos de 20% a título de encargos legais, atualizada pela SELIC e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há prevenção em relação ao feito apontado no termo, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Os autos nº 0000171-68.2014.403.6103 referem-se à possibilidade de se tomar como créditos as despesas com propaganda e publicidade, para fins de apuração de contribuição ao PIS e COFINS. Os autos nº 0003287-29.2007.403.6103 tiveram como objeto a anulação do crédito decorrente do processo administrativo nº 13884.001268/2005-25, quanto à exigência de multa moratória relativa ao recolhimento da COFINS do período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004. Os autos nº 0003826-48.2014.403.6103 trataram do não recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico criada por meio da Lei nº 10.168/2000 (CIDE-Royalties) nas remessas ao exterior a título de pagamento de royalties de contratos de transferência de tecnologia firmados com beneficiários de acordos internacionais de comércio. Os autos nº 0004931-07.2007.403.6103 pretenderam a compensação de créditos de PIS e COFINS pela não inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Os autos nº 0010461-64.2008.403.6100 tratam de ação movida em face do INPI, objetivando a nulidade de desenhos industriais.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Com a vigência do CPC/2015, deve-se adotar igual solução para as ações de procedimento comum.

Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Vê-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da **certidão de regularidade fiscal**.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico de bens móveis, trata-se de providência que o art. 11, VII, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em discussão, o bem ofertado é uma Apólice de Seguro Garantia nº 066532017000107750003288, emitida em 09.06.2017 pela PAN Seguros S/A no valor de R\$ 23.298.753,78, que corresponde ao valor atualizado dos débitos acrescidos de 20% a título de encargos legais, atualizada pela SELIC e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013.

A certidão de regularidade da PAN SEGUROS junto ao Ministério da Fazenda, juntada pela autora, representa indício de idoneidade da seguradora.

Observo que o processo administrativo (13864.720081/2011-19) já foi finalizado, tendo sido encaminhado para fins de inscrição do crédito em dívida ativa da União.

É possível adotar uma solução de harmonize os bens jurídicos em conflito, de modo a não inviabilizar o exercício da atividade econômica da requerente.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para admitir a Apólice de Seguro Garantia nº 066532017000107750003288, emitida em 09.06.2017 pela PAN Seguros S/A no valor de R\$ 23.298.753,78, que corresponde ao valor atualizado dos débitos acrescidos de 20% a título de encargos legais, atualizada pela SELIC e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013, em garantia dos débitos discutidos nestes autos, apenas para efeito de viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos..

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-72.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005385-69.2016.403.6103 - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que, procedo à intimação da Exequente, para que se manifeste com urgência, nos termos da decisão de fl. 654, ante a proximidade dos leilões.

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 27.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005233-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOT-SURFING COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - EPP(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Tendo em vista a existência de parcelamento, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

VALDIR DE OLIVEIRA FRACCAO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 62, o Conselho Regional de Contabilidade informou que o primeiro pagamento referente ao parcelamento foi realizado em 14/03/2017. Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo executado às fls. 44/56, bem como da informação trazida pelo exequente, o parcelamento foi efetivado em 14/03/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 03/03/2017 (fl. 23). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Prossegue-se no cumprimento da decisão de fl. 33, a partir do segundo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-66.2016.4.03.6110

AUTOR: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, IRENE HELENA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) Recebo a petição ID 625389 e os documentos ID 625398 como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser, então, de R\$ 1.350.000,00.

II) CONCRELIDER SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. – EPP, WALTER FÉLIX DA SILVA e IRENE HELENA FÉLIX DA SILVA ajuizaram esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão dos contratos de crédito nn. 734-0600.003.00001611-6, 536678 e 875142, entre as partes firmados, ao fundamento de conterem cláusulas abusivas - prevendo tarifas indevidas e juros capitalizados mensalmente, cujas taxas superam a média fixada pelo BACEN -, bem como buscando o reconhecimento da ilegalidade do encadeamento de operações verificado entre os contratos em tela, levado a efeito pelo demandado, situação que teria resultado em enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Dogmatizam, em suma, que, em razão das ilegalidades apontadas e de problemas financeiros decorrentes da crise econômica que atingiu o ramo de atuação da demandante pessoa jurídica (construção civil), somente tiveram condições de adimplir doze das 48 parcelas atinentes ao contrato de crédito nn. 734-0600.003.00001611-6, garantido fiduciariamente pelo imóvel matriculado sob nº 37.466, no CRIA de Porto Feliz/SP. Noticiam que as parcelas do contrato em questão eram debitadas em conta corrente e, em razão da insuficiência de fundos para quitação das mesmas, o demandado, em duas oportunidades, concedeu-lhes novos empréstimos, mediante crédito de numerário na mesma conta corrente (operações que dizem respeito aos contratos 536678 e 875142). Relatam que, após a liberação desses novos empréstimos em sua conta corrente, o saldo foi utilizado para pagamento das parcelas relativas ao primeiro contrato mencionado, tomando a conta novamente devedora, situação que caracteriza ilegal encadeamento de operações, porquanto os juros da operação anterior foram incluídos na base de cálculo dos juros das operações posteriores. Asseveram que, em razão do inadimplemento verificado, foram notificados para purgar a mora no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária do primeiro contrato em favor da Caixa Econômica Federal, imóvel este cujo valor de mercado representa mais que o dobro do valor remanescente da dívida.

Requerem a concessão de tutela de urgência, “determinando que o Réu, se abstenha de negativar os contratos em questão, suspenda o processo de consolidação do imóvel de matrícula 37.466 e/ou, alternativamente, o cancelamento da eventual consolidação, leilão ou qualquer ato expropriatório, e que determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz – SP, apontando o determinado, para os devidos fins legais e de direito.” (sic – aditamento à inicial Num. 1609601).

III) Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

Em primeiro lugar, observo que, a fim de viabilizar a concessão, pela demandada, de crédito correspondente a R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), as partes pactuaram a emissão de Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos (doc. num. 372488), assim como o Termo de Constituição de Garantia (Alienação Fiduciária de Bens Imóveis) colacionado ao feito (doc. num. 372488), nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Isto quer dizer que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da CEF, restando a parte demandante na condição de possuidora direta, conforme previsto nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula primeira do Termo de Constituição em Garantia retromencionado. Somente após a quitação do débito, isto é, após cumprido o pacto, os demandantes teriam a plena propriedade do imóvel que garante a dívida.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos demandantes tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Neste ponto, pertinente esclarecer a possibilidade de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito, visto que os artigos 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004 não restringem a utilização de imóvel como garantia fiduciária unicamente aos contratos que digam respeito à aquisição, construção ou reforma desse mesmo imóvel. Assim, plenamente viável a alienação fiduciária de imóvel no intuito de garantir obrigações pecuniárias, como é o caso dos autos.

Acrescento que, dentre os alegados vícios que ensejariam a revisão contratual pretendida - ilegalidades contidas em diversas cláusulas contratuais (em especial as atinentes à forma de evolução da dívida), ao adimplemento substancial do contrato, ao descompasso entre o valor da dívida e o valor do imóvel que lhe serve de garantia e à vulnerabilidade da parte demandante, ante sua condição de consumidora dos serviços bancários prestados pelo demandado -, os demandantes não apontaram eventual descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97, não havendo, portanto, controvérsia neste ponto.

Acerca do inadimplemento, verifico que também é questão incontroversa.

No que pertine às justificativas pela sua ocorrência, constato que, embora dogmatize a demandante a impossibilidade do adimplemento das parcelas relativas ao primeiro empréstimo que lhe foi concedido, em razão da crise que atingiu o ramo da construção civil, é certo que, à época em que o contrato foi firmado, já não era novidade que o setor em comento estava, há vários meses, sendo duramente penalizado pela crise econômica que, como já era de notório conhecimento à época, estender-se-ia por longo período. Tal situação, aliada à ausência de documentos comprovando os efeitos da crise na contabilidade da demandante, não permitem ao Juízo concluir, com a segurança necessária, estar justificado o inadimplemento verificado.

Acresça-se que, quanto à alegação de que os demandantes teriam sido “maliciosamente enganados pela instituição financeira”, entendo não ser crível que empresários experientes (a demandante pessoa jurídica está em atividade desde junho de 2001, conforme consta do contrato correspondente ao documento num. 372494 e dos registros constantes da JUCESP) não tivessem condições de avaliar e entender os termos dos contratos de empréstimo firmados com a demandada, todos representando operações bancárias de concessão de crédito das mais corriqueiras.

Aliás, noto que argumento de terem sido os demandantes ludibriados pela concessão dos dois últimos empréstimos, cujos valores teriam sido utilizados para pagamento das parcelas do primeiro, resta bastante fragilizado pela demonstração, nos quadros que, na inicial, reproduzem a movimentação da conta bancária dos demandantes, que os valores concernentes ao segundo empréstimo foram utilizados para quitação de vários outros débitos, além do relativo à parcela do primeiro contrato.

Quanto às cláusulas contratuais apontadas como ilegais, é correto que, mesmo considerando a possibilidade de estarem os demandantes certos quanto a algumas de suas alegações (como, por exemplo, a atinente à ilegalidade da previsão de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, contida na cláusula décima), ainda assim a situação fática verificada não permite o deferimento da medida de urgência postulada.

Isto porque, em virtude do primeiro contrato firmado entre as partes, a demandante recebeu crédito em valor de R\$ 1.350.000,00 e pagaria tal dívida em 48 parcelas, mensais e sucessivas, de R\$ 38.636,81, de forma que o total da dívida, em tese, corresponderia a R\$ 1.854.566,88. Houve pagamento de 12 das 48 parcelas, ou seja, de ¼ da dívida, e assim, ainda que a evolução da dívida esteja evitada de vícios, o saneamento destes, nos termos postulados na inicial, não terá o condão de afastar a inadimplência e seus efeitos, na medida em que, mesmo considerando como indevida a totalidade dos juros e encargos que remuneram o empréstimo concedido, somente foi pago valor ligeiramente superior a 30% do crédito liberado.

Em outras palavras, em que pese os demandantes dirigirem a sua insurgência aos encargos contratuais, é certo que pagaram pouco mais de um terço do valor nominal da dívida, o que não caracteriza adimplemento substancial, momento considerando que a concessão de crédito por instituição financeira, longe de ser graciosa, implica em remuneração considerável pelo capital emprestado.

Em que pese terem os demandantes trazido ao feito perícia contábil, elaborada por profissional de sua confiança, fato é que deixaram de juntar aos autos documento imprescindível à análise da celeuma trazida à apreciação nesta demanda, qual seja, a planilha de evolução da dívida elaborada pela Caixa Econômica Federal, sem a qual não há como saber se houve, de fato, excesso na cobrança atacada.

Da mesma forma, não há como este juízo concluir, considerando unicamente a avaliação que acompanhou a inicial, que o valor do imóvel ofertado em garantia fiduciária da dívida é o indicado pelos demandantes. Necessária dilação probatória para aferir a veracidade da alegação no sentido de que a consolidação da propriedade em favor da instituição credora implicará em enriquecimento sem justa causa desta.

Em suma, ausentes elementos evidenciando a probabilidade do direito alegado, imperativo o indeferimento das medidas urgentes requeridas pelos demandantes, sem prejuízo de posterior reanálise, em momento oportuno.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e SE INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 – 3º andar – SOROCABA – SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia.

VI) P.R.L.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

JOSÉ LUIZ PIMENTEL ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à anulação do procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela demandada, em especial a averbação de consolidação da propriedade do imóvel ou, subsidiariamente, à declaração do direito de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação o imóvel.

A título de medida liminar, postula a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

Dogmatiza, em síntese, que no ano de 2012 firmou com a requerida o "Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, fora do SFH, no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI" n. 155551901105, destinado ao financiamento para a construção do imóvel.

Alega que a partir de fevereiro de 2014 iniciou o pagamento das parcelas do financiamento, todavia, em decorrência de problemas financeiros, deixou de efetuar os pagamentos a partir da parcela vencida em 23 de novembro de 2015.

Em fevereiro de 2016, foi notificado por meio do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para a quitação das parcelas vencidas, no valor de R\$ 40.603,80, deixando transcorrer o prazo para purgação da mora.

Em 17/05/2016 foi procedida a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (av. 06 – 85260).

Sustenta que, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 e do contrato entabulado, a CEF deveria ter adotado providências no sentido de realizar o leilão extrajudicial do imóvel. Como não o fez, estaria caracterizada a nulidade do procedimento.

Assevera, ainda, que a purgação da mora pode ser efetuada até o momento da expedição do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

2. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a alegada nulidade no procedimento extrajudicial adotado pela demandada.

Com efeito, dispõe o artigo 27 da Lei n. 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Todavia, a realização do leilão judicial em prazo superior a 30 (trinta) dias não acarreta qualquer prejuízo ao devedor fiduciante, ao contrário, proporciona-lhe um prazo dilatado para permanecer no imóvel, não se caracterizando, portanto, a alegada nulidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (AC 00003493020144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. - Na situação em apreço, observo que a instituição financeira mutuante, constatando a existência de impontualidades no pagamento das prestações decorrentes do contrato de alienação fiduciária, acionou o Registro de Imóveis, com a finalidade de notificar o devedor da mora e consolidar a propriedade do imóvel. O Registro de Imóveis de fato procedeu à notificação do agravante, dando-lhe ciência da mora existente e informando-o da necessidade purgá-la no prazo de quinze dias. Além disso, pontuo que os editais de leilão foram devidamente publicados pela CEF em jornal de grande circulação e que o leilão foi realizado após mais de trinta dias da consolidação da propriedade, respeitando, pois, a previsão do artigo 27 da Lei n. 9.514/97. - Por outro lado, também não há que se cogitar de nulidade do contrato, tendo em vista que as alegações do agravante são por demais genéricas e não têm o condão de afastar a presunção de boa-fé de que gozam os negócios jurídicos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00093815120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.2. Por outro lado, entendo possível que a purgação da mora seja feita até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Conforme determina o artigo 39 da Lei n. 9.514/97, aos procedimentos da execução extrajudiciais são aplicáveis as disposições contidas nos artigos 29 a 41 do DL 70/66.

Nos termos do artigo 34 do DL 70/1966, ao devedor é possibilitada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridos os requisitos lá exigidos.

No caso dos autos, não há informação de arrematação do imóvel em leilão judicial, razão pela qual se encontra presente a possibilidade de purgação da mora.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:
(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)**

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, incluindo encargos legais, contratuais e os decorrentes da consolidação da propriedade e mediante o cumprimento dos requisitos tratados no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

3. Presentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente na possibilidade de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e não havendo perigo de irreversibilidade da medida, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

3.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência da presente decisão:

- a) elaborar o cálculo do valor total da dívida para a purgação da mora, incluindo as prestações vencidas, os encargos legais e contratuais e as despesas relacionadas à consolidação da propriedade;
- b) convocar o devedor fiduciante para proceder ao pagamento do valor apurado, comprovando o fato a este Juízo.

3.2. O demandante, recebendo a comunicação tratada no item “3.1, b”, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que tiver ciência do valor do débito, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal que lhe for indicada pela demandada e efetuar a purgação da mora, atualizada até a data do efetivo pagamento. Os valores das prestações vincendas (=ocorridas após a purgação da mora) serão pagos diretamente à demandada, em continuidade ao acordo entabulado.

3.3. Cumpridos os itens “3.1” e “3.2”, supra, permanecerão suspensos os atos da execução extrajudicial, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

4. De todo modo e sem prejuízo do acima disposto, com fundamento no art. 334 do CPC, designo o dia 24 de agosto de 2017, às 10h00min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

5. CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de Carta Precatória para a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL^[i].

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

8. P.R.I.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

^[i] CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba

Juízo Deprecado: Juízo Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP

Finalidades:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 1289270 e documentos ID nn. 1289319 a 1289383 como aditamento à inicial, determinando a retificação do valor atribuído à causa, nos termos informados pela parte impetrante, qual seja, R\$ 53.245.749,50 (cinquenta e três milhões duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

2. Cuida-se de demanda pedida de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a *existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspensa o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE.574.706 (=trânsito em julgado).**

7. Intime-se.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO PAULO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que localize e conclua a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 178.932.362-0, protocolado em 28/11/2016, DER 01/06/2016.

Juntou documentos.

A decisão ID 575040 determinou à parte impetrante que comprovasse preencher os requisitos para obtenção da assistência judiciária gratuita, bem como para que juntasse documento de identificação pessoal legível e, também, provasse o andamento atual do PA questionado.

A parte demandante recolheu as custas processuais e cumpriu as demais determinações contidas na decisão supramencionada por meio da petição ID 659753.

Decisão determinando a notificação da parte impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009 (ID 746292).

Ofício do impetrado informando que o processo administrativo referente ao NB 42/178.932.362-0 foi concluído, restando indeferido por "Falta de Tempo de Contribuição" (ID 1346631).

Relatei. Decido.

2. Considerando que a pretensão contida nesta demanda (=conclusão da análise do processo administrativo) foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da demanda, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante.

Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da demanda.

Custas ex lege.

Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. P.R.I.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-15.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID 1076913 como aditamento à inicial.

2. José Antônio Pedroso Carmona impetrou Mandado de Segurança, em face do Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba, visando, liminarmente, à concessão de provimento judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o seu benefício de nº 42/124.087.349-0.

Aduz na exordial que se trata de benefício concedido há mais de dez anos e que, após apuradas supostas irregularidades em sua concessão, foi cientificado pelo INSS, em 06 de março de 2017, acerca da suspensão do mesmo.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem^[2].

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba

Rua Senador Vergueiro, 166 – Jardim Vergueiro – Sorocaba/SP – CEP 18030-030

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir da data de sua criação – 26/06/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5686143EA>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-40.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCA VONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento das custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial vieram os documentos ID'S nn. 1662148 a 1674054.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

-

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente) e 3) adicional de férias de 1/3 (um terço).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Quanto às férias normais (gozadas pelo trabalhador), assente-se expressamente que no que se refere ao pagamento de férias gozadas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 15.367.585/0001-50), e que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 22/06/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D121CD4043>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000345-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Outrossim, considerando os autos do Mandado de Segurança nº 0001751-59.2007.403.6110, apontado no termo Id 831682, junto a impetrante cópia da decisão, sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000078-91.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DES P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000488-52.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DES P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001399-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

DES P A C H O

Quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que as impetrantes buscam o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, não havendo que se falar em valor inestimável.

Assim sendo, nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido consoante art. 292 do novo CPC e recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Int.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001423-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NUTRISA VOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DES P A C H O

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001104-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, intime-se a impetrante, para no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu respectivo endereço.

Int.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000960-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158, ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286

EXECUTADO: KELLY CRISTINA PERRI TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Kelly Cristina Perri Tomaz e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 14, Bloco 7, matriculado sob nº 184.053 do 1º CRIA de Sorocaba.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

No caso dos autos, verifica-se do documento Id 1552662, que o imóvel pertence à Kelly Cristina Perri Tomaz e está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*

2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*

3. *Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.*

4. *Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.*

5. *Apelação improvida.*

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

Dessa forma, não há como se acolher que a executada possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processo e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001350-23.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DES P A C H O

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 1623108.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para suspensão do desconto efetuado no seu benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/173.836.910-0. Afirma que o desconto decorre de acumulação indevida com o benefício de prestação continuada, porém, o erro na acumulação dos benefícios é de própria autarquia, não podendo ser imputado ao beneficiário que agiu de boa fé.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001434-24.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SOROCABA

DES P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja proferida decisão fundamentada nos autos do processo administrativo nº 08709.009179/2016-71. Afirma que seu pedido de liberação de porte de arma foi indeferido sem nenhuma fundamentação, impossibilitando a apresentação de recurso cabível.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001336-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS a parcela referente ao ICMS e ao ICMS-ST (substituição tributária), com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6761

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO, por ora, o despacho de fls. 397, uma vez que o INSS ainda não foi intimado para os termos do artigo 535 do CPC, portanto, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entende devido referente à condenação do INSS na decisão de impugnação, e requerer o que de direito. Outrossim, cumpra-se com urgência às determinações de fls. de fls. 392. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001359-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPUGNANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MONICA MORAES MENDES - SP88194

IMPUGNADO: ADEMIR FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPUGNADO:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 397/621

Registre-se que esta ação foi distribuída por dependência aos autos nº 5001357-15.2017.403.6110.

Tendo em vista a interposição de agravo retido nestes autos, e considerando que no novo CPC inexistente o recurso de agravo retido, arquivem-se os autos, visto que a matéria arguida deverá ser suscitada em preliminar de eventual recurso de apelação.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, proposta por **BENEDITO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/02/2016 (NB 177.734.766-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

O INSS apresentou contestação às fls. 62/75.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/02/2016), uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial no interregno compreendido entre 15/06/1998 a 28/01/2016, laborado na empresa Prefeitura Estância Turística de Salto, os quais, somados aos demais tempo de serviço ensejariam a concessão do benefício.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente eletricidade já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia).

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

Assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Com relação ao período laborado na empresa Prefeitura Estância Turística de Salto, no período de 15/06/1998 a 28/01/2016, verifica-se no PPP de fls. 54/55 responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 08/09/2008 até a data da emissão em 26/01/2016, devendo ser reconhecido como laborado em atividade especial tão somente o período de 08/09/2008 a 28/01/2016, considerando a exposição à eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts e em face da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em data anterior a 08 de setembro de 2008, segundo o PPP acostados aos autos.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, portanto, ser possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Assim, considerado as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum (planilha anexa), tempo não suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 08/09/2008 a 28/01/2016, convertendo-o em tempo de serviço comum, em favor do autor BENEDITO VIEIRA, filho de Ismael Vieira e Maria Augusta de Aguiar Vieira, nascido aos 08/09/1963 portador do CPF 050.831.378-36 e NIT 10892559599 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto ao autor a apresentação dos documentos que reputar pertinentes ao caso sob exame, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OLESIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - DF48086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

OLESIO DE ANDRADE ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição bem como o pagamento das devidas diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Sustenta o autor, em síntese, que é filiado ao RGPS e que se encontra aposentado, recebendo o benefício “aposentadoria por idade”, desde 15/12/2006.

Afirma que a Autarquia ré, ao calcular o seu benefício, na forma do artigo 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99, considerou no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, sem que, nas competências onde não havia contribuição, considerou como valor o “salário mínimo”.

Anota que, no entanto, a metodologia de cálculo utilizada pelo INSS é incorreta, eis que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se está lhe for mais favorável.

Requer seja revisto a RMI de seu benefício previdenciário de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos (Id. 335171/2/3/4/5/6/9/7/8).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 340642).

Em atendimento à determinação contida na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id. 533956 e 533958).

Às fls. 62 (Id. 533986) ao autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 73/92 (Id. 694569), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 694585). Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Réplica às fls. 125/149 (Id. 1087602/11/08)

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor deve ter revista a RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 22/04/2014, mediante aplicação de regras anteriores à Lei 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem, a Lei 9.876/1999 modificou o artigo 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991.

Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário.

Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do §2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999, nem tampouco previsão legal de alargamento da base de cálculo do benefício, ou seja, a utilização de PBC ampliado, como pretende a parte autora, a despeito de já estar filiada ao sistema antes das modificações perpetradas.

Nesse sentido, trago à colação:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.II.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)

Por fim, anote-se que, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado, nos termos do que exposto na inicial.

Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. E não é esse o caso do autor.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

Expediente Nº 3398

EXECUCAO FISCAL

0010104-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002386-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ALVES FEITOSA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010276-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS ROMERA CERVILLA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010477-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA REGINA FEITOSA TAMBORIM - ME

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010519-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO MACEDO CATUTA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010537-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GRAZIELE VALDEMARIN GARCIA GRASSI

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000361-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANDRADE LOPES

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000469-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000550-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000573-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CAROLINA NONATO TORRES

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000623-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA CAMARGO MACIEL

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000706-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ANDRADE DIAS

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002169-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S". Postula, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S" tem como alíquotas o percentual de 3,3% (três virgula três por cento) sobre a folha de salários, cuja base de cálculo ofende o disposto no art. 149, § 2º, III da CF, introduzido pela EC nº 33/01.

Sustenta que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve se ter por parcialmente revogado o aspecto material da hipótese de incidência das exações ora em exame.

Aduz, ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1648784 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", sob a alegação de haver contrariedade ao disposto na EC n. 33/01.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal.

De seu turno, prevê o artigo 240 da CF "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante.

Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat lex generalis".

Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos “estabelecimentos comerciais”, sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio – CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de “empresa”, o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71.

Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 22.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, §2º, III, “a”, da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. **Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.** 5. Apelação da autora a que se nega provimento”.

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Comprovada nos autos a realização dos depósitos, deverá ser observado pela Secretaria o disposto pelo art. 206, do Provimento COGE n. 64/2005.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 1587678 e n. 1615429 como aditamento à inicial.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documentos comprobatórios do recolhimento indevido se sustentam em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo **improrrogável** de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Intime-se.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-91.2010.403.6110 - RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos de declaração da sentença proferida a fls. 122/123, alegando a ocorrência de omissão no tocante a matéria de ordem pública, pois a penhora teria ocorrido sobre bem de família, o que deve ser considerado independentemente da tempestividade dos embargos à execução. Pretende o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Na decisão embargada foi reconhecida a manifesta intempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial. Ainda que se considere como matéria de ordem pública, a alegação acerca da impenhorabilidade do bem de família não pode ser conhecida pelo julgador, uma vez que veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a executada quiser modificar a sentença deverá interpor recurso adequado para reexame do mérito. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-30.2013.403.6110 - ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando a não realização da audiência de conciliação, conforme certificado às fls. 87, dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial), a fim de dar prosseguimento no presente feito, proceda a embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. 2- Apresentar cópia da petição inicial e principais documentos dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006188-36.2013.403.6110 - ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizado em 06/11/2013 objetivando provimento jurisdicional que afaste a execução de contrato de empréstimo n. 25.0312.555.000051-00, firmado em 20/04/2011. Impugnação a fls. 47/58. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 60). É o relato do essencial. Converto o julgamento em diligência. 1 - Considero oportuno o envio do presente, acompanhado da Execução de Título Extrajudicial em apenso, à Central de Conciliação - CECON desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que, na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tomarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003458-18.2014.403.6110 - MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizado em 09/06/2014 objetivando provimento jurisdicional que afaste a execução da cédula de crédito bancária n. 25.0356.556.000023.47, retirando o nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/111). Impugnação a fls. 114/122. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 172). O agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo teve provimento negado (fls. 173/179). É o relato do essencial. Converto o julgamento em diligência. 1 - Considero oportuno o envio do presente, acompanhado da Execução de Título Extrajudicial em apenso, à Central de Conciliação - CECON desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que, na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tomarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007903-79.2014.403.6110 - MENDES E SILVA COSMETICOS LTDA ME X LUIS CARLOS PAULO DA SILVA X ROSANGELA MARIA MENDES DA SILVA(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao embargante da contestação. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-54.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-38.2014.403.6110) ANTONIO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 41: Prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em relação à embargante ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA, uma vez que o pedido já foi analisado na fase inicial do processo. Além disso, está regularmente representada nos autos. Saliento, ademais, que deixo de analisar o mesmo pedido em relação a MARCELO OKITA, vez que não faz parte do polo ativo destes embargos à execução. Assim, determino o desentranhamento dos documentos que instruíram a referida petição, quais sejam: declaração de hipossuficiência (fls. 42) e instrumento de procuração (fls. 43). Sem prejuízo, dê-se ciência aos embargantes da resposta da embargada. No mais, especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004505-56.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-25.2015.403.6110) DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA (SP297054 - ANA LAURA DAMINI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial. Apensem-se os autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos embargantes. Indefiro de pronto o pedido de suspensão do registro dos nomes dos embargantes dos cadastros do SCPC e SERASA, uma vez que não existe nos autos prova da aludida inscrição. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007056-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SIDNEY ROSA (SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de terceiro opostos originalmente perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Itu/SP pela Caixa Econômica Federal - CEF à ação de Execução de Título Extrajudicial n. 286.01.2011.012612-9 (Ordem n. 1432/2011), movida por Sidney Rosa em face de Rodrigo Gomes de Oliveira. Aduz a embargante que foi intimada da penhora sobre o imóvel situado à Rua Luiz Morato Castanho n. 200, em Itu, matrícula n. 009424, ficha 002, Livro n. 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu. Defende que é a proprietária resolúvel do imóvel, na qualidade de credora fiduciária do bem penhorado, por força do contrato n. 8.0312.002430. Afirma que o direito real oriundo da alienação fiduciária, devidamente registrado na matrícula do bem, não pode responder pela dívida então cobrada, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Pretende, em resumo, a liberação do imóvel objeto da penhora. Emenda à petição inicial a fls. 15/21. Citado, o embargado apresentou resposta a fls. 29/31, requerendo a rejeição dos embargos ao fundamento de que a penhora recaiu sobre os direitos que o executado detém sobre o bem. O feito foi redistribuído à Justiça Federal a fls. 40, determinando-se a emenda à inicial a fim de serem recolhidas as custas processuais, bem assim atribuindo o correto valor à causa. Emenda a fls. 46/47 e 50. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A certidão de matrícula imobiliária do bem em questão registra que, em 21 de março de 2006, Rodrigo Gomes de Oliveira adquiriu o bem imóvel e o alienou fiduciariamente à CEF, transmitindo o direito real à credora fiduciária. Destarte, a CEF detém a qualidade de titular do direito de propriedade imobiliária sob condição resolutiva expressa de quitação do mútuo pelo devedor Rodrigo Gomes de Oliveira. Todavia, com razão o embargado Sidney Rosa ao arguir que a penhora recaiu, de fato, sobre os direitos que o executado detém sobre o bem e não sobre o direito real imobiliário, reconhecidamente pertencente à CEF. De fato, determinou-se no processo de Execução de Título Extrajudicial, consoante decisão de fls. 100 daqueles autos, a retificação do auto de penhora para que a constrição recaísse sobre os direitos do bem imóvel. Recaindo a penhora sobre direito pessoal do executado e, portanto, não caracterizada a alegada violação ao direito real defendido pela embargante, a pretensão formulada nestes embargos deve ser rejeitada. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 680, inciso III e 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Itu/SP, com cópia desta sentença, a fim de instruir a ação de Execução de Título Extrajudicial n. 286.01.2011.012612-9 (Ordem n. 1432/2011), movida por Sidney Rosa em face de Rodrigo Gomes de Oliveira.

0005404-54.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP pela Caixa Econômica Federal - CEF à ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0033072-30.2014.8.26.0602 (Ordem n. 1378/12), movida por Condomínio Reserva Central Park Residencial Clube em face de Marlene Costa Martins. Aduz a embargante que foi intimada da penhora sobre o imóvel individualizado como unidade autônoma n. 7, integrante do Condomínio Residencial Central Park Residencial Clube, registrado na matrícula n. 83.939 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Defende que é a proprietária resolúvel do imóvel, na qualidade de credora fiduciária do bem penhorado, por força do contrato n. 1.3255.100012-6. Afirma que o direito real oriundo da alienação fiduciária, devidamente registrado na matrícula do bem, não pode responder pela dívida então cobrada, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Pretende, em resumo, a liberação do imóvel objeto da penhora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/14. Determinada a emenda à inicial (fls. 16), a embargante atribuiu o correto valor à causa, promoveu o recolhimento das custas e apresentou documentos (fls. 18/25). Aceita a competência, consoante decisão de fls. 26, determinou-se a citação do embargado. Citado, o embargado apresentou resposta a fls. 31/41, com documentos a fls. 42/119, requerendo a rejeição dos embargos ao fundamento de que a executada Marlene Costa Martins está na posse do bem e encontra-se adimplente nas prestações do contrato de mútuo, não havendo que se falar em direito real resolúvel da CEF. Esclareceu que o objeto da penhora não foi o bem imóvel, mas os direitos de compromissário-comprador da executada. Manifestação da CEF a fls. 125/126. É o relatório. Decido. A certidão de matrícula imobiliária do bem imóvel em questão registra que, em 03 de março de 2011, Marlene Costa Martins adquiriu o bem imóvel e o alienou fiduciariamente à CEF, transmitindo o direito real à credora fiduciária. Destarte, a CEF detém a qualidade de titular do direito de propriedade imobiliária sob condição resolutiva expressa de quitação do mútuo pela devedora Marlene Costa Martins, fato inóceno até a presente data. Apesar da adimplência da devedora ratificada pela embargante, o contrato de mútuo encontra-se em curso, resolvendo-se com a quitação das parcelas com a consequente devolução do direito de propriedade à devedora fiduciária, ou, de forma diversa, em caso de mora, o contrato se resolve com a implementação da condição resolutiva, restando a titularidade definitiva do bem com a credora, ora embargante. Conforme decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0033072-30.2014.8.26.0602 (Ordem n. 1378/12) e respectiva carta de intimação e termo de penhora e depósito, a constrição recaiu, de fato, sobre o bem imóvel de matrícula n. 83.939, cujo direito de propriedade pertence à embargante, consoante registro imobiliário datado de 03 de março de 2011. A penhora recaiu sobre direito real não pertencente ao patrimônio da executada e comprovadamente de titularidade da embargante. A inscrição no registro público transmitiu o direito de propriedade à embargante e conferiu o efeito de oposição a terceiros, erga omnes, restando caracterizada a violação ao direito real defendido pela embargante. Destarte, a pretensão formulada nestes embargos deve ser acolhida. Ante o exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 680, inciso II e 487, I, do novo Código de Processo Civil para o fim de declarar insubsistente a penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula n. 83.939 nos autos n. 0033072-30.2014.8.26.0602 (Ordem n. 1378/12) em trâmite na 3ª Vara da comarca de Sorocaba/SP. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sorocaba, com cópia desta sentença, a fim de instruir a ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0033072-30.2014.8.26.0602 (Ordem n. 1378/12), movida por Condomínio Reserva Central Park Residencial Clube em face de Marlene Costa Martins.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005613-43.2004.403.6110 (2004.61.10.005613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALTER PEREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada em 30/06/2008, para cobrança de crédito atualizado até 30/05/2008 no valor de R\$21.115,52 proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento (fls. 08/12). Citação a fls. 66. Bloqueio via Bacenjud de R\$2.192,88 (fls. 75), do qual não se logrou êxito em intimar a executada. Entrementes, a exequente requer, a fls. 107, a desistência da ação, esclarecendo que procederá à cobrança no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos valores constrictos por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 75). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Fls. 56 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 57/58. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0008451-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA RAINHA LTDA. X PAULO POMPEU RUGGIERI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X VALTER MARTINS RAINHA

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando que somente o coexecutado PAULO POMPEU RUGGIERI foi citado, bem como havendo nos autos endereços não diligenciados por Oficial de Justiça, em relação aos demais executados, inicialmente determino a expedição de mandado visando a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da coexecutada CONSTRUTORA RAINHA LTDA., no endereço constante de fls. 55 e do coexecutado VALTER MARTINS RAINHA, naquele consignado às fls. 59. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 82, tão-somente em relação ao executado PAULO POMPEU RUGGIERI. Para tanto, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês de atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do executado no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0003027-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES

Intime-se a exequente do r. despacho de fls. 103. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo e a notícia de citação da empresa HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA, no endereço lá diligenciado, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cotia/SP, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 115/130, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 103: Chamo o feito à ordem a fim reconsiderar a determinação de fls. 91 em relação à citação dos coexecutados ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES e MARIA GOMES DA CRUZ MORAES, uma vez que estes já foram devidamente citados nestes autos, conforme certidão de fls. 62. Assim, no que se refere ao ato de citação, este deverá restringir-se à pessoa jurídica HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA., CNPJ nº 44.650.430/0001-24. Quanto aos demais atos determinados: penhora ou arresto, avaliação e intimação, ficam mantidos em relação a todos os executados (empresa HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA., ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES e MARIA GOMES DA CRUZ MORAES). Comunique-se o Juízo Federal já deprecado, por meio eletrônico, servindo o presente de aditamento. No mais, tendo em vista o recolhimento ora comprovado nos autos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, observando-se a reconsideração supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0006414-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Fls. 80: Primeiramente, indefiro o requerimento de consulta de bens através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Todavia, defiro a realização da penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003413-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PATRICIA SIMON DE OLIVEIRA

Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório, determino o imediato desbloqueio do valor apontado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, anexado às fls. 72/73. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008677-75.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGAVILLA LTDA - ME X FELIPE ROBERTO GALVAO X THIAGO ROBERTO GALVAO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de DROGAVILLA LTDA - ME, FELIPE ROBERTO GALVÃO e THIAGO ROBERTO GALVÃO em 29/10/2015, para cobrança de crédito atualizado até 28/08/2015 no valor de R\$103.820,45 proveniente de inadimplemento das cédulas de crédito bancário n. 02903269 e 734-3269.003.00000769-9, modalidade GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GiroCAIXA Fácil - OP 734, pactuadas respectivamente em 09/09/2014 e 02/09/2014 (fls. 17/36 e 42/51). Citação a fls. 70, 73 e 74. Entrementes, a exequente requer, a fls. 92, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes. É o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002430-10.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-76.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00103567620164036110. Após, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008461-66.2005.403.6110 (2005.61.10.008461-7) - FINANCEIRA ALFA S/A C F I(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 186/188: deixo de apreciar a petição, uma vez que o pedido do embargante deverá ser realizado nos autos da ação cautelar, conforme já determinado a fl. 175. Publique-se. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012811-68.2003.403.6110 (2003.61.10.012811-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EXTINSETOS DEDETIZACAO LTDA ME X EDSON PEDRO DE LIMA(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Considerando que a pesquisa de bens pelo sistema Renajud foi negativa, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Comércio de Baterias Battery Center Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º: 80 2 04 033732-10, 80 6 04 054313-73, 80 6 04 054314-54 e 80 7 04 012452-38. O executado informou (fls. 152/215), que o questionamento dos débitos da presente ação, vem sendo discutido através da ação anulatória autos n.º 0009194-66.2004.403.6110 em trâmite na 3.ª Vara Federal dessa Subseção. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a presente ação visa à cobrança do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 2 04 033732-10, 80 6 04 054313-73, 80 6 04 054314-54 e 80 7 04 012452-38, objeto da ação anulatória autos n. 0009194-66.2004.403.6110, tramitando na 3.ª Vara Federal dessa Subseção, imprescindível a reunião dos feitos, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, conforme já decidiu o STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. EMEN:(CC 200801830000, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/05/2009 ..DTPB:). EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:.) Assim, constatado que a ação anulatória foi ajuizada em momento anterior a presente demanda, remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Sorocaba por conexão com a ação anulatória n.º 0009194-66.2014.2004.403.6110. Cumpra-se. Intimem-se.

0003981-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GALDINO CORREA

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 36 e 52), intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001641-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA

1- Tendo em vista que a advogada não cumpriu a determinação de fl. 151, proceda à exclusão de seu nome dos cadastros da presente ação.2- Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação com A.R.3- Intime-se o executado a cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 151. Expeça-se carta de intimação com A.R.(ADVOGADO OAB/SP 37.361 LIGIA M.B.L.MORENO)

0005120-85.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos em Inspeção.1- Regularize a peticionária sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicium original e cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais.2- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 48/53.(ADVOGADA OAB/SP 249.082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO).

0002773-11.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X LUIZ ANTONIO WALTER(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA) X LUCIA HELENA WALTER MENTONE X LAUDENIR WALTER X JOSE WALTER

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTÔNIO WALTER (fls. 47/49) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80 2 14 000384-00, 80 6 13 009553-20 e 80 6 14 000541-20. O excipiente LUIZ ANTÔNIO WALTER sustenta que foi excluído do quadro societário em 15/05/1998, bem como os sócios LUCIA HELENA WALTER MENTONE e LAUDENIR WALTER. Intimada a oferecer resposta, a excipiente manifestou-se a fls. 74/75, requerendo que sejam excluídos do polo passivo do presente feito o nome das pessoas LUIZ ANTÔNIO WALTER, LÚCIA HELENA WALTER MENTONE e LAUDENIR WALTER, considerando que os fatos geradores dos tributos ocorreram entre 2001/2002, sendo que estas pessoas não mais faziam parte do quadro societário da empresa nesta data. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal. Verifico que os créditos em execução referem-se a períodos de apuração anos base/exercício de 2001/2002, sendo que os sócios LUIZ ANTÔNIO WALTER, LÚCIA HELENA WALTER MENTONE e LAUDENIR WALTER, conforme demonstra a Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 78), não faziam parte do quadro societário neste período. Considerando, ainda, o reconhecimento da pretensão da parte excipiente pela União, só resta a este Juízo acolher a exceção de pré-executividade e determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado LUIZ ANTÔNIO WALTER, para determinar a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Por fim, defiro o pedido da exequente para determinar a exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal dos executados: LÚCIA HELENA WALTER MENTONE e LAUDENIR WALTER. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo conforme acima determinado. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se as partes.

0002516-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista o silêncio da exequente acerca da decisão de fl.72, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002741-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HERNANDES BARAO

Vistos em Inspeção. Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o exequente para que proceda o recolhimento das custas para a diligência da Carta Precatória requerida a fls. 17. Após, cumpra-se integralmente o despacho a fls. 18.

0002781-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTAGEN CONTABILIDADE E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Tendo em vista o silêncio da exequente acerca da determinação de fl. 25, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0007883-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACYR PAULO DE ARAUJO NETO

Vistos em Inspeção. Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o exequente para que proceda o recolhimento das custas para a diligência da Carta Precatória requerida a fls. 20. Após, cumpra-se integralmente o despacho a fls. 25.

0000935-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA BRIGIDA GROTHE QUARENTEI CARDOSO(SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

Observo que a documentação apresentada pela executada comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo. Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento do benefício auxílio-doença. Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 43/46 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada de que a conta corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento do benefício auxílio-doença, defiro a pretensão da executada, Maria Brigida Grothe Quarentei Cardoso, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.815,12 da conta corrente na instituição financeira Banco Mercantil do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntadas pela executada. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0003442-93.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Fls. 45/46: defiro. Considerando que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se apenas o bloqueio junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003905-35.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial. Verifica-se dos autos que a exequente requereu bloqueio de ativos do executado via Bacenjud. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.... (grifei). Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010356-76.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0000602-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ITAMAR CAMPOS

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 12.

0000665-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO VINICIUS VERGILIO

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 14.

0001530-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA LUTHER(SP227830 - MARILENE LUTHER)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/02/2017, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 50/2016, 228/2016, 415/2016, 628/2016 (fls. 03/06). Entrementes, o exequente noticiou a fls. 19 o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação da dívida exequenda, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002421-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002629-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA ARAUJO CARNEIRO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002722-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA BULSING GRANDO

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002725-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIMAS CAMARGO MARTHO

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000983-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NGS COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NGS COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Dê-se ciência a parte executada da liberação da RPV perante o Banco do Brasil. Intime-se.

0011528-63.2010.403.6110 - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a parte embargante da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.Intime-se.

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006712-53.2001.403.6110 (2001.61.10.006712-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001180-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001180-7) - C E BARBOSA & CIA/ LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê- se vista as partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002515-69.2012.403.6110 - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo embargante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002050-84.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-22.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00075772220144036110.Após, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0002152-09.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-12.2016.403.6110) UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00081811220164036110.Após, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000615-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X RICARDO MATTOS

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0011818-20.2006.403.6110 (2006.61.10.011818-8) - MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª, requeiram as partes o que entenderem de direito.

0004837-38.2007.403.6110 (2007.61.10.004837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA X PLINIO RODRIGUES DE MORAES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 191. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da União, os valores depositados de fls. 102.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0005043-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos com a juntada dos processos administrativos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intimem-se.

0007420-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 38, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000129-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO)

Decisão nos autos principais.

0000249-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDIFICIO DONA OVIDIA MARINS DE GARAGENS AUTOM(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO E SP007318 - JOAQUIM ALFREDO DA FONSECA)

1- Expeça-se mandado de reforço de penhora dos bens indicados pela exequente a fls. 136/142.2- Tendo em vista o decurso do prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente do valor bloqueado a fl. 29.Publicue-se. Após, oficie-se à CEF para que dê cumprimento à determinação acima (item 2).

0002045-04.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGRIFE MODAS LTDA ME(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007577-22.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0007712-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007773-89.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista as informações de fls. 128/136, requeiram as partes o que entenderem de direito.

0001583-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA GRAZIELA DA SILVA FREITAS

Indefiro o requerimento formulado às fls. 36, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 35.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002089-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE DO AMARAL

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 16, sob o argumento de que efetuou o pagamento integral da dívida.Apresentou boleto de pagamento no valor de R\$ 692,08, pago em 02/06/2017 no Banco do Brasil (fls. 20).Considerando a informação trazida aos autos pelo executado de que efetuou o pagamento integral da dívida, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 220,91 da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil.Manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0007907-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINETE DE FARIAS

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas a fls. 04/08.A fls. 29, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido a fls. 32.Entretantes, o exequente noticiou a fls. 34/35 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, requereu que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristobal Aguirre Lobato.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009274-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BONFIM BRASIL

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 32/33.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000696-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSILAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA CARVALHO

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 17, sob o argumento de que tais valores referem-se a conta-salário.No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal (R\$ 1.456,80) e no Banco do Brasil (R\$ 2.670,93),refere-se a valor depositado na conta informada a fls. 28/33. Também verifico que nas referidas contas foram realizados outros créditos, sobre os quais não há documento que comprove tratar-se de pagamento de salário.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto à alegação de eventual parcelamento do débito e pedido de suspensão da execução, defiro a vista dos autos à parte exequente para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006459-40.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

APENSO:00064629220164036110Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 54/57.Após, voltem conclusos.

0008181-12.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0000399-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDER DE CARVALHO E SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000475-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000607-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARMANDO NICOLLETTE

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002719-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 27.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002769-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA PEREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003007-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA CECILIA BIGLIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 27.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-12.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, RAFAEL FORTI DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 12h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-27.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, RAFAEL FORTI DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 12h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 532/539, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome cadastrado. Em seguida, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 181: Tendo em vista o terceiro pedido de dilação de prazo realizado pela parte autora, defiro o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 175. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando a manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a W.M. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE RIO PRETO LTDA (CNPJ: 52.669.678/0001-65, na pessoa de seu advogado nomeado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 457/458, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do réu, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Recebo a impugnação à execução de fls. 180/191, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007680-38.2010.403.6120 - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 86: Intime-se o INSS nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 894/899 (conversão em renda dos valores depositados). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 336/337: Considerando a redação do Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido do INSS de cancelamento dos RPVs expedidos. Preclusa a presente decisão, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 311, providenciando a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int. Cumpra-se.

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 303/304, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 312, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009105-27.2015.403.6120 - JOAO BATISTA ORLOSKI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fls. 144: Intime-se o INSS, nos termos do Art. 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006407-97.2005.403.6120 (2005.61.20.006407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-68.2003.403.6120 (2003.61.20.002430-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO SEGA TERUEL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/189). Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009975-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 848568/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para o processo principal nº 0002503-64.2008.403.6120. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: Indefiro. O pedido já foi apreciado às fls. 269, tendo o instituto réu cumprido a determinação, apresentando a relação de benefícios concedidos ao autor a partir da DIB 20/04/1997 (fls. 272/277). Deste modo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o demandante opte expressamente pelo benefício concedido nestes autos, com a consequente diminuição de sua renda mensal, com contrapartida de receber valores atrasados que, a depender do volume, compensam a redução dos proventos, ou opte por continuar percebendo o benefício concedido administrativamente, hipótese na qual abrirá mão dos valores atrasados devidos nos autos. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/224: Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo sobre os documentos de fls. 226/234, referentes à cessão de créditos (PRC: 20160014765). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER DE JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDER DE JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/321: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, proceda a secretaria a retificação dos ofícios expedidos às fls. 312/313. Int. Cumpra-se.

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 383. Int. Cumpra-se.

0002024-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A.

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 286/287 e da CEF de fls. 291, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 210, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GILBERTO DE NOVAIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Considerando a redação do Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido do INSS de cancelamento dos RPVs expedidos. Preclusa a presente decisão, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 166, providenciando a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HEITOR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação nos autos (fls. 286/297), feito por Zulmira Aparecida Valter. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-84.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THAYS NICOLY VALENSIO 34923119896

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINIDADE GARCIA FERNANDES - SP265744

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por *Thays Nicolý Valensio MEI (GV Rações)* em face do *CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho especificamente da obrigação de registrar-se e pagar anuidade ou contratar médico veterinário. Em sede de tutela pediu a proibição do conselho de lavrar autos de infração e impor multa.

Alega que não passa de uma casa de rações, produtos de pet shop e artigos de pesca e que não vende quaisquer medicamentos, não os prescreve nem pratica quaisquer atividades privativas de médico veterinário. Porém, foi autuada (n. 3001/2016) pelo conselho que impôs multa no valor de R\$ 3.000,00 em face da ausência de inscrição no Conselho réu e de médico veterinário em seu estabelecimento.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, que se declarou incompetente para processar o feito (id 226575).

Redistribuído o feito a este juízo, foi deferido o pedido de justiça gratuita e a tutela de urgência para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu, determinando que o réu se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicialmente relativa à multa imposta em razão do auto de infração n. 3001/2016 e de autuar a empresa autora em razão do mesmo fato (id 227729).

Citado, o conselho apresentou contestação defendendo a legalidade da autuação e da necessidade de inscrição da autora no conselho e da presença de médico veterinário (id 280913). Juntou parecer do MPF/Brasília (id 280917).

Intimados a especificarem provas (id 326311), o réu informou não ter outras provas a produzir pedindo o julgamento antecipado (id 339929) e a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência (id 424906).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho especificamente da obrigação de registrar-se e pagar anuidade ou contratar médico veterinário. Em sede de tutela pediu a proibição do conselho de lavrar autos de infração e impor multa.

Alega que é uma minúscula casa de rações, produtos de pet shop e artigos de pesca e que não vende quaisquer medicamentos, não os prescreve nem pratica quaisquer atividades privativas de médico veterinário. Porém, foi autuada (n. 3001/2016) pelo conselho que impôs multa no valor de R\$ 3.000,00 em face da ausência de inscrição no Conselho réu e de médico veterinário em seu estabelecimento.

Por sua vez, o conselho afirma que as atividades desenvolvidas pela parte autora ensejam sua fiscalização e, portanto, sua inscrição e obrigatoriedade de médico veterinário no local em razão do comércio varejista de medicamentos veterinários e animais vivos.

De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu o pedido de tutela nos seguintes termos:

Com efeito, é pacífico no TRF3 que não estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas que atuam na área de Pet Shop, avicultura, agropecuária, mercadinho e casa de rações em geral, sem envolvimento na fabricação de ração de animais, bem como nos medicamentos revendidos.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.

(AMS 00140842920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 16/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido.

(AC 00027895920144036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 17/12/2015)

No mesmo sentido: TRF3, AC 00004451220144036142, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:02/07/2015; AC 00445678720114039999, Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 21/03/2013.

No caso, a parte autora está cadastrada na RFB como empresária individual dedicada ao "comércio varejista de animais vivos e de artigos alimentares para animais de estimação" (id n. 226574 – p. 3).

E, embora negue a venda de medicamentos, o Conselho, porém, autuou a autora, pois não possui registro no CRMV/SP. Não possui o Responsável Técnico perante o CRMV/SP. Não possui o Certificado de Regularidade. Atividade Constatada: Comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários (...), artigos de pesca (id n. 226574 – p. 4).

Todavia, ainda que realize venda de medicamentos, o estabelecimento tem natureza eminentemente comercial, o que não exige registro no Conselho réu, a justificar a concessão da tutela pretendida já que pode vir a sofrer novas atuações até o final julgamento do processo.

Ante o exposto, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu, determinando, como consequência lógica, que o réu se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicialmente relativa à multa imposta em razão do auto de infração n. 3001/2016 e de autuar a empresa autora em razão do mesmo fato, até final julgamento ou decisão em sentido contrário."

O fato determinante para a inscrição de uma determinada empresa junto a conselho profissional é o exercício de atividade que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização daquela entidade.

E como se vê, as atividades que justificariam, em tese, inscrição no conselho réu e médico veterinário são desenvolvidas secundariamente.

Outra coisa é a fiscalização das condições do estabelecimento da parte autora que devem ser objeto de fiscalização pelo órgão competente do Município ou do serviço federal próprio do Ministério da Agricultura no que toca aos produtos colocados à venda no estabelecimento.

Nesse quadro, não se evidenciou nos autos que a atividade principal da empresa autora se enquadre como uma atividade sujeita ao seu controle fiscalizatório.

A propósito do tema, transcrevo recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1338942/SP, julgado em 27/04/2017, sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
 - 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
 - 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
 - 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
- (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Dessa forma, deve ser reconhecida inexistência de relação jurídica entre a autora e o conselho réu de modo que resta insubsistente o auto de infração lavrado contra si sob n. 3001/2016 já que não pode exigir seu registro no conselho tampouco a presença de médico veterinário no local.

Tudo somado, a ação deve ser julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o conselho réu que obrigue a autora a se registrar no conselho e exigir a presença de médico veterinário no local e, por consequência, declarar insubsistente o auto de infração lavrado em sob n. 3001/2016

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art. 85, §§ 2º e 10 do CPC)

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID1596741: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados e encaminhe-se por e-mail à Exequente. Intime-se a CEF para realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a parte autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal em tramitação neste juízo sob n. 0008061-75.2012.4.03.6120 alegando que não é devedor da Fazenda Nacional.

Afirma que nunca residiu no município de Araraquara nem exerceu qualquer atividade comercial nessa cidade; que reside em Paranaiguara-GO há trinta anos e no mesmo endereço desde 2009 e que tem emprego fixo com carteira assinada e percebe R\$ 1.580,00 ao mês, de modo que sequer é obrigado a declarar imposto de renda por ser isento.

Afirma que após o ajuizamento da execução fiscal, foi notificado de outros inúmeros problemas envolvendo seus dados pessoais, inclusive junto aos serviços de proteção ao crédito, dando ensejo aos processos de protocolo nº. 5055954.34.2012.8.09.0119, 5055968.18.2012.8.09.0119 e 5124244.36.2012.8.09.0173, todos de inexistência de relação jurídica, haja vista a utilização fraudulenta dos seus dados pessoais para aquisição de produtos e pacotes de serviços.

Diz que há uma empresa de nome CDAC INFORMÁTICA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº. 07.874.954/0001-72, com endereço/sede comercial na Rua Padre Duarte, Número 1.217, Sala 80, sob o CEP nº. 14.801-310, Centro, Araraquara, São Paulo, em que figura como sócio administrador CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA e como sócia ERMINDA GARCIA DE FARIAS CUSTÓDIO, a qual desconhece totalmente, jamais tendo ouvido falar.

Afirma que em 30/09/2013 foi surpreendido com o bloqueio de R\$ 6.000,00 em sua conta corrente e se dirigiu à Delegacia para lavrar boletim de ocorrência oportunidade em que restou apurado falsidade ideológica.

Alega procedeu a buscas sobre os responsáveis da empresa CDAC INFORMÁTICA LTDA – ME e deparou-se com documento onde consta assinatura do suposto sócio responsável CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA e que visivelmente não se trata de sua assinatura.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

De início, observo que por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade na referida execução fiscal restou observado que *a alegação de que nunca residiu em Araraquara é contrariada pela certidão do oficial de justiça na qual consta declaração de terceira pessoa, de nome João Batista, segundo o qual Cristiano havia saído dali há mais de 3 anos (fl. 22), vale dizer, de que Cristiano residia, ou se estabeleceu, em algum momento entre 2009/2010, em Araraquara. De outro lado, considerando que o tributo exigido tem natureza pessoal e independe do exercício de qualquer atividade negocial - imposto de renda sobre rendimentos auferidos no ano base 2008, exercício de 2009 - o fato de não residir em Araraquara seria indiferente até mesmo para fins de lançamento tributário eis que se deu, no caso, por meio de **declaração do próprio contribuinte em 03/08/2009 em que declarou o domicílio tributário em Araraquara**. Por outro lado, a tese do executado - de que existe uma pessoa de nome, sobrenome e assinatura idênticas a da vítima, utilizando inclusive o CPF com a mesma numeração e que está isenta de declaração de imposto de renda não configuram matéria de ordem pública aptas a franquear a via eleita sendo de rigor o indeferimento liminar da exceção. No mais, embora o executado afirme que foi surpreendido com um bloqueio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em sua conta corrente que seria utilizado para empregar em um investimento de venda de frangos assados não requereu o desbloqueio do valor, nem comprovou o alegado nem se enquadra numa das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649, incisos IV e X, CPC. (conforme consulta processual).*

No caso, apesar de o autor NÃO juntar cópia de sua CTPS para comprovar o vínculo com o supermercado, apresentou recibos de pagamento mensal de **outubro de 2009**, setembro, novembro e dezembro de 2010, abril de 2011, de julho/2012 e aviso de férias de 01/09/2013 a 30/09/2013 (id 1173831, 1173858).

Por sua vez, em consulta ao CNIS consta o vínculo com o supermercado Dois Amigos desde **01/09/2009** (anexo a esta decisão) confirmando que, pelo menos desde setembro de 2009, o autor residia em Goiás.

Além disso, juntou cadastro na JUCESP de 24/07/2009 da microempresa CDAC Informática – ME localizada em Araraquara onde consta o seu nome como sócio administrador, documento este assinado pelo tal sócio cuja assinatura, de fato, aparentemente não condiz com a assinatura em sua CNH, apresentada com a inicial, e no Boletim de Ocorrência lavrado em 2013 (id 1173784), conforme confrontação de imagens realizada por mim, no documento que segue anexo.

Por outro lado, no CNIS consta na ficha cadastral do autor a emissão de RG pela SSP/Goiás em **17/06/2006** (segundo consta da cópia juntada na execução fiscal que ora tenho em mãos se trata de 2ª via) e também da CTPS, em **04/01/2007**, igualmente em Goiás (anexo).

Dessa forma, há probabilidade no direito invocado de que não é a mesma pessoa que prestou declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil em 03/08/2009 dando ensejo ao lançamento do débito exigido na execução fiscal n. 0008061-75.2012.4.03.6120.

Ademais, o risco de dano está configurado ante a existência de pedido da Fazenda Nacional na execução fiscal para transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 6.000,00, bloqueado da conta do autor (fl. 82, da execução fiscal).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0008061-75.2012.4.03.6120 em trâmite neste juízo e, por consequência, a própria execução fiscal, até decisão final, ou em sentido contrário.

Sem prejuízo, considerando o indício de fraude, determino a quebra de sigilo fiscal para que se junte aos autos a declaração de imposto de renda que deu origem ao tributo cobrado através do @cac, que seja anexa.

Determino ainda, (1) a expedição de mandados de constatação a serem cumpridos (a) na Rua João Baptista Real, n. 157, Vila Gaspar e (b) na Rua Anunciato Rossi, 396, Bairro Jardim Imperador, ambos em Araraquara, endereços indicados nas Fichas Cadastrais JUCESP como domicílio de Cristiano de Almeida Costa e da empregadora que consta da DAAS, a fim de que o oficial de justiça verifique o que consta nesses endereços, se Cristiano mora ou trabalhou no local e, se possível, tire fotografia dos documentos pessoais de pessoa de nome Cristiano porventura lá encontrado.

Deixo para apreciar o pedido de perícia grafotécnica em momento oportuno.

Cite-se a União.

Com a vinda da contestação, havendo preliminares, vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas, no prazo de 15 dias. Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se as partes, com urgência.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0008061-75.2012.4.03.6120.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA (**matriz e filial**) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva a desoneração da exigência fiscal da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não há qualquer possibilidade de que seja destinada ao financiamento da Seguridade Social.

Além disso, argumenta que há incompatibilidade vertical das normas que instituíram a contribuição com o novo texto constitucional, após o advento da EC nº 33/2001, pois a base de cálculo do SEBRAE é a folha de salários, materialidade que diverge totalmente das hipóteses de incidência estabelecidas pela Constituição Federal, quais sejam: o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Por decorrência, pede que seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 05 anos.

Houve emenda à inicial com regularização da representação processual da impetrante e juntada da guia de recolhimento das custas de ingresso (id 968380, 1100633, 1100635, 1100637 e 1100644).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência com o processo n. 0004751-22.2016.4.03.6120, distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuição devida a terceiros, estes sim legitimados para responder pela ação devendo integrar o polo passivo na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No mérito, defende a improcedência dos pedidos e, caso concedida a ordem, defende que é vedada a compensação nem mesmo em relação às próprias contribuições, sendo viável, apenas, a restituição delas pela via do precatório (id 1159823).

A APEX-BRASIL apresentou defesa alegando ilegitimidade passiva atribuindo à União a legitimidade para o feito. No mérito, defendeu a exigibilidade, legalidade e constitucionalidade da contribuição SEBRAE (id 1239934).

O SEBRAE defendeu a legalidade da exigência e sua recepção pela CF/88 e sua compatibilidade com a mesma após o advento da EC n. 33/2001 (id 1271524).

Intimada, a União Federal reiterou a alegação de litispendência com o processo n. 0004751-22.2016.4.03.6120, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito (id 1353053).

A ABDI apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mais, que a incidência da contribuição está de acordo com a Constituição Federal inclusive no que toca à inclusão de verbas como os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, dentre outras, na base de cálculo (id 1421642).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1645798).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

De início, analiso a preliminar de litispendência com o processo n. 0004751-22.2016.4.03.6120.

De acordo com a petição inicial juntada aos autos pela autoridade coatora (id 1353076) o objeto do processo n. 0004751-22.2016.4.03.6120, ajuizado em data anterior, é a declaração de inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI em razão da indevida exigência sobre a folha de pagamento e o reconhecimento do direito de restituir/compensar o que pagou indevidamente, observado o prazo prescricional.

No presente caso, objetiva assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores e o reconhecimento do direito à repetição/compensação do que foi pago nos últimos cinco anos.

Em ambos os casos, a parte impetrante (matriz e filial) defende a natureza da contribuição como de intervenção no domínio econômico em razão do que há necessidade de observar a materialidade e base de cálculo trazidas no art. 149, da Constituição, com redação dada pela EC n. 33/2001, o que impede que a folha de pagamentos sirva como base de cálculo da referida contribuição.

Defende, assim, num e noutro caso, com algumas nuances quanto aos argumentos, a incompatibilidade da contribuição ao SEBRAE com a Constituição após a EC n. 33/2001.

Dessa forma, é inequívoco que as ações têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir e, portanto, há litispendência.

Assim, acolho a preliminar de litispendência e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DINA NUNES DOS SANTOS VILELA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, a autora afirma que o INSS não enquadrou os períodos entre 01.04.1989 a 15.11.1991, 04.06.1992 a 10.08.2004 e entre 04.03.2015 a 05.10.2016 (DER), porém, não consta dos autos o motivo do indeferimento. Com efeito, conquanto juntado o despacho de análise administrativa da atividade especial, houve encaminhamento à perícia médica para emissão de parecer (id 1543888, p. 11-12), assim, não há como saber o motivo do não enquadramento.

De toda forma, não vislumbro a *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 1570564 no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: WALMIR TOME DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca das petições de ID 1608609 e 1608763 que não pertencem a este processo.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000135-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de ID 1608763 protocolada no processo 5000139-19.2017.4.03.6120.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000394-65.2017.4.03.6123
AUTOR: RITA CASSIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 47.133,02.

Considerando que o benefício econômico pretendido é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2017

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove o requerente, no prazo de 15 dias, o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida pelo Juizado Especial Federal, conforme determinado no despacho de ID nº 1562570.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000401-57.2017.4.03.6123

AUTOR: BAIA ATI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

1. Corrigir o valor que atribuiu à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico que busca com esta demanda, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, recolhendo o valor complementar das custas processuais.

2. Juntar documento que prove que Newton Goffert (que assinou a procuração de id 1646190) tem poderes de representação da pessoa jurídica que figura no polo ativo destes autos.

3. Juntar os documentos pessoais do representante da pessoa jurídica.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000420-63.2017.4.03.6123

AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Note-se, todavia, que não há indicação de que tal montante corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

A requerente menciona, ainda, o bem imóvel de matrícula n. 52.025 do 2º CRI de Bragança Paulista, objeto de alienação fiduciária, sem contudo apresentar sua respectiva certidão.

Determino, portanto, a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para :

I) Justificar o valor da causa e adequá-lo, se for o caso, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo, eventualmente, as custas processuais correspondentes;

II) Apresentar certidão de matrícula atualizada de referido imóvel.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000421-48.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 21.363,60.

Considerando que o benefício econômico pretendido é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-83.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos (IDs 1696491 e 1696555) indica que a parte autora possui renda mensal líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento.

(A C 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 23 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000318-41.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: C.L.P. COMERCIO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALURGICOS LTDA - ME, NELMA OLIVEIRA LOPES, ANTONIO LUIZ LOPES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito do contrato de renegociação nº 25.0285.690.0000108-12, com alienação fiduciária (ID nº 1296370), pagar dívida antecipadamente vencida (ID nº 1296362 e 1296375).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial e no Termo de Constituição de Garantia de ID nº 1296370, expedindo-se carta precatória.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, devendo a requerente, **preliminarmente**, trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de maio de 2017.

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5158

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-70.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à decisão de fls. 21 dos autos em epígrafe, INTIMO as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial a fls. 22.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-36.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-92.2016.403.6123) BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

SENTENÇA (tipo c) A embargante requer a desistência da presente ação (fls. 81). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas pela lei. Traslade-se para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de junho de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000715-79.2003.403.6123 (2003.61.23.000715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 57/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de junho de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

0001959-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE X HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE X SERGIO DANILEWICE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Indefiro o pedido designação de audiência de fls. 486, em razão do parcelamento efetivado administrativamente. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da penhora na matrícula do imóvel indicado na certidão de fls. 493. Com a resposta ao ofício tornem os autos conclusos para apreciação do item C da petição de fls. 499. Intimem-se.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000655-23.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 48 suspendendo-se a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000283-40.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS)

Regularize a (o) executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos. Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento de embargos à execução (fls. 73). Intime-se.

0000545-87.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMI(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 199, determino o imediato desbloqueio dos veículos indicados a fls. 182.Intimem-se.

0002019-59.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBALAGENS CISILOTTO EIRELI - EPP(SP294650 - PRISCILA FERRARI)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-84.2006.403.6123 (2006.61.23.001749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001442-5)) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime a parte executada para, no prazo de quinze dias, pagar o valor indicado na petição de fls. 125/126 inicial, atualizado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001674-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA

Tendo em vista o não pagamento da dívida pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o demonstrativo atualizado do crédito para instrução do mandado de penhora e avaliação.Assento que a executada não impugnou o débito (Fls. 129 verso).Intime-se.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2) - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-66.2003.403.6123 (2003.61.23.001272-5) - ODAIR CORAZZA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001031-87.2006.403.6123 (2006.61.23.001031-6) - DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LEPSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001145-79.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor devido à autora supera minimamente o limite de sessenta salários mínimos, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, manifeste a parte autora eventual interesse na renúncia ao valor excedente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra a determinação de fl. 209.

0000750-19.2015.403.6123 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARMACELL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 821943 como aditamento da inicial.

Analizando o documento de ID 832078, verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0010192-30.2005.403.6100. Também não é o caso de litispendência ou coisa julgada.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da União de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, posteriormente, havendo o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121

AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2017.4.03.6121

AUTOR: RENE JOAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-10.2017.4.03.6121

AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592, SILVIO RAGASINE - SP66401

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2017.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ao compulsar os autos verifico que o dominus litis requer a intimação da defensora do corréu Manoel Antonio Martins para se manifestar sobre eventual interesse acerca de novo interrogatório, haja vista a ausência à audiência realizada em 08 de junho de 2017. Desta feita, providencie a Secretaria a intimação da advogada nomeada por este Juízo, nos termos da Resolução 558/2007, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar expressamente se há interesse na designação de audiência de interrogatório, devendo declinar nesta oportunidade a data para comparecimento do réu ao ato. Int.

0003738-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEX OLIVEIRA DE CARVALHO(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dra. Fernanda Regina Souza Salles, advogada inscrita na OAB/SP 382.742, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal, para atuar em defesa de Alex Oliveira de Carvalho.

0004424-74.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANAINA AMORIM DOS SANTOS MAXIMO DA SILVA(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dra. Fernanda Regina Souza Salles, advogada inscrita na OAB/SP 382742, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal, para atuar em defesa de Janaina Amorim dos Santos Máximo da Silva. Int.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal.*****CERTIFICO que em razão da manifestação de fl. 172, procedi a consulta no sistema webservice e constatei que o CPF do autor realmente é o de n.º 422.779.278-99. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 121, inciso V, do Provimento COGE 64/2005, faço remessa dos autos ao SEDI para as providências necessárias à regularização do CPF de Rychard Gabriel Cardoso da Luz Silva

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2226

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004031-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 237. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 209/214, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 248/254; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 218. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 161/213, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 163/166; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS GONZAGA CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 117. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 73/114, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 112/114; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000502-30.2013.403.6121 - REGINALDO PINHEIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 122. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 82/119, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 117/119; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Vistos em inspeção.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgrRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado apenas cópia do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual, fica indeferido o pedido de destaque.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 180/182. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 141/176, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 161/164; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-64.2007.403.6121 (2007.61.21.001354-7) - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X ANTONIA PINTO DE CARVALHO ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 177. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 159/173, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 161/163; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 139. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 109/136, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 111/113; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003003-54.2013.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HAILTON DE CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 205. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 174/202, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 176/179; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4248

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001164-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR

Embargos à Arrematação nº 0001164-48.2014.403.6124 Referente à Execução Fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124 Embargantes: Atual Digitação Ltda, Carlos Eduardo Rodrigues e Ana Carolina Gabriel Reinhack Embargados: União - Fazenda Nacional e José Antônio Fuzetto Júnior REGISTRO N.º 301/2017 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Arrematação movidos por Atual Digitação Ltda, Carlos Eduardo Rodrigues e Ana Carolina Gabriel Reinhack em face de União - Fazenda Nacional e José Antônio Fuzetto Júnior visando à nulidade da arrematação realizada aos 29/10/2014 nos autos da Execução Fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124 (fls. 191). Os embargantes juntaram petição inicial e documentos (fls. 02/73) na qual defenderam a nulidade da aludida arrematação, amparados nas seguintes teses: 1) o edital de arrematação (fls. 67) não mencionou a existência dos embargos de terceiro nº 0001002-53.2014.403.6124; 2) a oposição desses embargos de terceiro deveria suspender a execução fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124 (processo principal) a teor do art. 1.052 do CPC/73; 3) houve erro de avaliação dos imóveis porque não foram consideradas as benfeitorias não averbadas em matrícula, uma vez que o oficial de justiça alegou, sem apresentar os motivos, que não teve acesso aos imóveis, proporcionando, dessa forma, eventual enriquecimento sem causa ao arrematante e desrespeito ao princípio da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC/73; 4) houve alienação a preço vil porque os bens foram a leilão aos 15 e 29/10/2014 (fls. 67 e 72) com o mesmo preço da avaliação realizada aos 05/11/2013 (fls. 45/46), ou seja, sem agregar eventual valorização dos imóveis, decorridos quase um ano do ato constitutivo; 5) inexistência de intimação dos condôminos dos imóveis arrematados a fim de que exercessem o direito de prelação de coisa indivisível. Por meio da r. decisão datada aos 20/11/2014 foi determinada a intimação dos embargantes a fim de que recolhessem as custas iniciais (fls. 74-verso/75). Às fls. 77/79 os embargantes atrelaram aos autos comprovantes de pagamento, porém, até o momento, a secretaria não os analisou, não certificando a regularidade delas. Intimados para impugnar o feito (fls. 100 e 102-verso), os embargados deixaram transcorrer em in albis o prazo para tanto. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise meritória. Passo a analisar separadamente cada um dos pedidos dos autores. Inicialmente, esclareço que não detêm legitimidade os embargantes para defender, em nome próprio, direito alheio, no caso, direito do arrematante de apontar que o edital de arrematação (fls. 67) não mencionou a existência dos embargos à execução nº 0001002-53.2014.403.6124, uma vez que a legitimidade extraordinária é exceção cujas hipóteses devem vir expressadas em lei, conforme dispõe o art. 18 do NCPC. Acompanhando esse raciocínio, aponto o seguinte julgado: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE DO EDITAL. ARTIGO 6º, CPC. ILEGITIMIDADE. PREÇO VIL. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A menção à existência de ônus, recurso ou causa pendentes sobre os bens a serem arrematados no edital (art. 686, V, CPC) tem a principal finalidade de dar conhecimento aos licitantes da existência de ônus ou impedimentos sobre o bem que intencionam arrematar. Assim, os destinatários da norma são os eventuais licitantes, jamais o devedor, que não tem qualquer interesse na ausência da formalidade. 2. Carece de legitimidade a recorrente baseada em pleitos relativos aos sócios, uma vez que não existe permissivo legal para legitimação extraordinária, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. Via de regra, o parâmetro para a configuração do preço vil tem sido o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem. Contudo, as peculiaridades do caso concreto podem exigir uma venda até mesmo por valor inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (STJ. 4ª Turma, REsp. 166.789, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 21.9.98). 4. A apelante não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (AC 08020506119974036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016 . FONTE_ REPLICACAO:.) - grifêl. A alegação segundo a qual a oposição dos embargos de terceiro nº 0001002-53.2014.403.6124 deveria suspender a execução fiscal a teor do art. 1.052 do CPC/73 não deve prevalecer. A suspensão da execução fiscal por ajuizamento de embargos de terceiro é fato que não cabe analisar nestes embargos a arrematação, devendo ser discutida nos próprios autos principais, com possibilidade, inclusive, de recurso contra a decisão do juiz que indeferiu a suspensão. Ademais, os embargantes poderiam ter instruído estes autos com as devidas cópias de todo o ocorrido, fosse o caso de apreciação de tal pedido, o que não ocorreu. Por sua vez, não cabe razão aos embargantes no sentido de que houve erro de avaliação devido ao fato de os imóveis terem sido avaliados sem se considerar as benfeitorias não averbadas em matrícula, uma vez que o oficial de justiça alegou, sem apresentar os motivos, que não teve acesso aos imóveis, possibilitando eventual enriquecimento sem causa ao arrematante e a inobservância do princípio da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC/73, atual artigo 805 do NCPC. Verifica-se pelo auto de penhora que o Oficial de Justiça, apesar de esclarecer que não

teve acesso a algumas casas de alvenaria, afirma que as construções residenciais foram consideradas para fins de avaliação (v. fl. 46). Ademais, o embargante foi devidamente intimado do valor da avaliação, tendo, inclusive, assinado o auto de penhora, bem como posteriormente foi intimado de todas as fases até a data do leilão e somente em embargos à arrematação vem a alegar o erro na avaliação e, ainda, não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações a fim de convencer o Juízo de que os imóveis possuem valor superior à avaliação do meirinho, que tem fé pública. Pelos mesmos motivos, rejeito a alegação de necessidade de reavaliação dos imóveis, não havendo qualquer comprovação para tal necessidade. Vejo, ainda, que entre a data da avaliação e da arrematação decorreu prazo inferior a 1 (um) ano, sendo, portanto, desnecessária nova avaliação a não ser que tivesse restado comprovado a valorização do imóvel até a data do leilão. Não verifico, por outro lado, a ocorrência ou prova de qualquer das hipóteses previstas no artigo CPC que discorra sobre o assunto: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). A Lei 6830/1980 dispõe, ainda, de prazo para impugnar a avaliação, o que não foi observado, portanto, pelo executado: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Por sua vez, em se cuidando de condôminos proprietários de coisa indivisível, a falta de intimação pessoal acerca da hasta pública não tem o condão de invalidar a arrematação, conforme decidido no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONDÔMINO DO IMÓVEL LEVADO A LEILÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 1.322 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 1.118, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA QUE DEVE SER EXERCIDO NO PRAZO DE 180 DIAS, MEDIANTE O OFERECIMENTO DO PREÇO PAGO PELO ARREMATANTE, SOB PENA DE DECADÊNCIA. ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo Legal, por subsumir-se à hipótese do art. 557, 1º, do CPC. 2. Cumpre assinalar que o agravante não se encontra na condição de credor, de modo que não há interesse processual em analisar dispositivos legais inerentes a esta classe jurídica e reiteradamente invocados na petição de recurso. 3. Em razão do art. 1.322 do Código Civil e do art. 1.118, I, do Código de Processo Civil, é fora de dúvida que cabe ao condômino o direito de preferência em relação a terceiros, em qualquer tipo de alienação judicial, inclusive naquelas operadas em execução fiscal, razão pela qual é de bom grado sua intimação da hasta pública. 4. No entanto, a ausência de notificação do condômino não implica a nulidade, ipso iuris, da arrematação, cabendo-lhe apenas o direito de exercer a sua preferência, mediante o depósito da quantia oferecida por terceiro, no prazo de 180 dias, pena de decadência, conforme o art. 504 do Código Civil. 5. Considerando que a arrematação ocorreu em 29 de setembro de 2008 e o agravante se manifestou somente em 18 de junho de 2009, restou desatendido o prazo do art. 504 do Código Civil, operando-se a decadência do direito de exercer a preferência. 6. Além disso, em momento algum o agravante ofereceu o preço pago pelo arrematante, tendo se debatido, única e exclusivamente, pela anulação da penhora e da arrematação, o que também não se amolda à espécie. 7. Improvido o agravo legal. (AI 00031147320104030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afasto, por fim, a alegação de arrematação por preço vil, uma vez que a jurisprudência já havia se firmado no sentido de que preço vil, em regra, seria o valor inferior a 50% do valor da avaliação, o que não ocorreu, in casu. Tal entendimento passou a ser expresso no artigo 891, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 873 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES. PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. Estabelece o artigo 873 e incisos do CPC: Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. - No caso dos autos, os imóveis penhorados (matrículas n.º 44.352, 9.538 57.255) foram avaliados em 14.07.2015. A agravante aduz que, posteriormente a essa avaliação, uma mais recente, em 22.02.2016, foi realizada em outro processo executivo em relação aos bens de matrículas n.º 44.352, 9.538, cujos valores apresentaram uma considerável majoração, o que justifica a realização de uma nova avaliação quanto ao bem de matrícula n.º 57.255, para que seu valor seja atualizado e, em consequência, se evite prejuízo à agravante (artigos 789, 805 e 891 do CPC), assim como o enriquecimento sem causa da exequente ou do arrematante (artigo 884 do CC) na segunda hasta designada. Conforme se evidencia da documentação acostada, a recorrente fundamenta a necessidade de nova avaliação sobre o imóvel de matrícula n.º 57.255, em função da constatação da majoração dos outros dois constritos em avaliação feita em outro processo executivo, bem como na fundada dúvida do magistrado quanto ao valor atribuído ao bem também em virtude da avaliação mencionada. No entanto, a majoração dos valores de outros bens, por si só, não satisfazem os incisos II e III do artigo 873 do CPC, uma vez que não indica que tenha necessariamente havido o aumento ou a diminuição do valor de outro, no caso o de matrícula n.º 57.255. Muitos fatores contribuem para que um imóvel sofra valorização ou depreciação (localização, metragem, estado de conservação, procura etc.), o que não foi demonstrado nos autos especificamente quanto a esse bem. Igualmente, não incute no magistrado fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, o que ocorreria se fossem demonstrados outros dados relativos a imóveis semelhantes, com a mesma localização e características de mercado. Ademais, conforme salientado pelo magistrado, o encaminhamento do imóvel para hasta pública somente é possível quando o seu valor está atualizado, como no caso, em que a avaliação impugnada se deu há menos de um ano dos leilões designados. Em consequência, não há afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigos 789 e 805 do CPC), tampouco haverá, caso haja arrematação, enriquecimento indevido do arrematante ou do próprio credor (artigo 884 do CC). - Dispõe o artigo 891 do CPC: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. - Não há que se falar, portanto, em preço vil antes da realização da hasta pública, dado que ainda não foi ofertado lance algum. - À vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00101981820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos embargantes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em custas e honorários advocatícios no valor que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) em face da baixa complexidade do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem, para as providências cabíveis. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001189-61.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA(SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO FUZZETTO JUNIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos à Arrematação nº 0001189-61.2014.403.6124Referente à Execução Fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124Embargantes: Rosimeire Santana Fassa e Jeferson Fernandes FassaEmbargados: União - Fazenda Nacional e José Antônio Fuzetto JúniorREGISTRO N.º 300/2017SENTENÇAVistos. Trata-se de Embargos à Arrematação movidos por Rosimeire Santana Fassa e Jeferson Fernandes Fassa em face da União - Fazenda Nacional e José Antônio Fuzetto Júnior visando à nulidade da arrematação realizada aos 29/10/2014 nos autos da Execução Fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124 (fls. 191).Os embargantes juntaram petição inicial e documentos (fls. 02/195) e recolheram a integralidade das custas judiciais (fls. 198-verso).Às fls. 199 foi determinada a retificação do polo ativo a fim de incluir o arrematante, o que foi atendido pelos embargantes, motivo por que este juízo determinou a inclusão do Sr. José Antônio Fuzetto Júnior no referido polo (fls. 202/203).Intimada (fls. 207), a União - Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 208/212), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, alegou a regularidade da intimação editalícia, ausência de nulidade da hasta pública e inexistência de arrematação a preço vil, protestando pela improcedência da ação.Por sua vez, intimado (fls. 217), o embargado, Sr. José Antônio Fuzetto Júnior, também apresentou impugnação (fls. 222/242), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, alegaram fraude à execução fiscal, inexistência de nulidade na intimação da executada Ana Carolina e na intimação editalícia e inexistência de arrematação a preço vil, protestando pela improcedência da ação e pela condenação dos embargantes por litigância de má-fé.Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Não obstante o NCPC não tenha previsto o mesmo procedimento para os embargos à arrematação, a demanda originou-se sob a égide do diploma processual de 1973, ocasião em que detinha legitimidade para opor embargos à arrematação somente o executado, à luz do artigo 746 que dizia: Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora..Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. EFICÁCIA EX NUNC. TERCEIROS INTERESSADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Concessão do benefício da justiça gratuita com eficácia ex nunc, ou seja, a partir desta decisão e sem efeitos retroativos, tendo em vista que, embora o pedido tenha sido formulado na inicial, as declarações de pobreza, as quais possuem presunção iuris tantum de veracidade, somente foram apresentadas no recurso de apelação. Precedentes. 2. A legitimidade para oposição de embargos à arrematação é do executado, e não de terceiros alheios ao processo executivo, reclamantes em ações trabalhistas nas quais foram penhoradas frações ideais do imóvel arrematado na execução fiscal. Ainda que possuam interesse na demanda, tal fato não altera a legitimidade para a oposição destes embargos, devendo os autores valer-se de ação própria. Art. 746, caput, do CPC de 1973. Precedentes. 3. Apelação dos embargantes parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos ex nunc a partir desta decisão.(AC 00046249720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). - grifei.Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da ação. Por isso, sem delongas, a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de custas judiciais porque já as recolheram em sua integralidade (fls. 198-verso).Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor total de R\$-2.000,00 (dois mil reais) em face da baixa complexidade do feito e por figurarem dois réus.Traslade-se cópia para o processo principal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000349-51.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2013.403.6124) FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 173: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de fls. 168/v, a respeito de eventual composição, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias.Com a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000345-09.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-57.2017.403.6124) JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000345-09.2017.403.6124Referente à Execução Fiscal nº 000012-57.2017.403.6124Embargante: José Luiz PenariolEmbargado: CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região REGISTRO N.º 37/2017DECISÃOJosé Luiz Penariol, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face da Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. O embargante alega que a execução fiscal nº 000012-57.2017.403.6124, cuja dívida ativa teve origem em multa aplicada por falta de votação na eleição de 2012, não deve subsistir, em síntese, pelos motivos que seguem 1) o embargante não foi cientificado acerca da eleição e da data de votação, conquanto seus dados cadastrais estivessem atualizados junto à entidade; 2) somente foi notificado acerca de sua falta à votação às vésperas da eleição de 2016; 3) embora tenha interposto recurso administrativo, não obteve resposta plausível; 4) recebeu notificação de que estava apto para votar nas eleições de 2016 após interposição de recurso da notificação que o proibia a tanto por não haver votado na eleição de 2012; 5) o embargado não lhe garantiu o contraditório e a ampla defesa; 6) nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD por não observância do devido processo legal; 7) o cálculo do valor da multa deve ser refêto por não pormenorizar as operações realizadas; 8) incidência abusiva de juros; 9) ilegalidade da atualização monetária; 10) ilegalidade da exigência de multa por atraso; 11) ilegalidade da capitalização semestral; 12) ausência de provas da efetiva notificação do embargante. O embargante requer, ainda: 1) sejam os presentes recebidos com efeito suspensivo, nos termos do CPC; e 2) seja concedida tutela de urgência de natureza antecipatória visando à nulidade da penhora que recaiu sobre seu veículo que usa para seu trabalho, por se tratar de bem impenhorável. A petição veio instruída com documentos (fls. 02/34). A r. decisão de fls. 36 converteu o julgamento do pedido liminar em diligência para intinar a parte autora a juntar aos autos as principais cópias da execução fiscal atacada. Conquanto a certidão de fls. 36-verso tenha certificado o decurso do prazo para manifestação do embargante, a de fls. 37 esclarece que foram juntadas aos autos peças da execução fiscal que estavam anexadas na contracapa dos autos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos à execução fiscal porque tempestivos (v. fls. 02 e 46) e instruídos com as principais peças da execução. Inicialmente, não há se falar em efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal (Artigo 919 do CPC), uma vez que o embargante não preencheu os requisitos legais. É assim porque, embora exista bem garantido o juízo, o embargante pretende, liminarmente, a nulidade da penhora recaída sobre ele sem oferecer bem em substituição. Ademais, ele não trouxe aos autos nenhuns elementos dos quais se extraí a probabilidade de seu direito e da veracidade dos fatos alegados, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso seu pedido seja analisado após o efetivo contraditório. Transcrevo acórdão abaixo por se tratar de caso similar cuja jurisprudência está pacificada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo ao devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) Da mesma forma, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Noto que embargante não logrou demonstrar que o veículo penhorado, qual seja, um fusca 1969, em bom estado de conservação, é utilizado para seu trabalho, ... sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade do profissional, até para fins de sobrevivência.... Logo, com base nos mesmos fundamentos, ou seja, a ausência de fumus boni juris e periculum in mora, devem ser INDEFERIDOS O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS E A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 14 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001862-69.2005.403.6124 (2005.61.24.001862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-67.2001.403.6124 (2001.61.24.001813-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA X LEONI CLOVIS NILSEN VIOLA X VALENTIM PAULO VIOLA (ESPOLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se.

0000393-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000650-6)) CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 93: Doravante, toda e qualquer questão em torno do levantamento de constrições deverão ser resolvidas na Execução Fiscal principal nº 0000650-52.2001.403.6124. Destarte, traslade cópia da petição de fls. 93 para aqueles autos, fazendo-os conclusos para apreciação da mesma. Cumpra-se. Intime-se.

0001630-13.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) SIRLEI SCARIN ROBETE(SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ

Embargos de Terceiro nº 00001630-13.2012.403.6124 Processo principal nº 0000710-88.2002.403.6124 Embargante: Sirlei Scarin Robete Embargado: União Federal (Fazenda Nacional) e Antonio Sanches Cardoso, representado por sua curadora, Sra. Priscila Robete Cardoso DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o feito em diligência. Observo que o embargado Antonio Sanches Cardoso foi citado na pessoa de sua curadora, Sra. Priscila Robete Cardoso (fls. 119/120). Entrementes, sua contestação foi apresentada de forma teratológica às fls. 121/125 porquanto desprovida de representante legal e processual, não surtindo nenhum efeito jurídico. Ainda, em se tratando de interesse de incapaz a lei prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público (artigo 178, II, CPC). Assim, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, intime-se novamente a curadora do embargante, Sra. Priscila, a fim de que constitua advogado para ele ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72, I, segunda parte c.c. parágrafo único do CPC. Ciência, ainda, a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 143/150. Intime-se o MPF, nos termos da lei a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 07 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000223-30.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000481-3)) OLIO LINDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. (173/174): Defiro a emenda da inicial, e o faço para INCLUIR no POLO PASSIVO destes embargos o Sr. AUREO FERREIRA JUNIOR. Remetam-se os autos ao SUDP, para as providências necessárias. CITE(M)-SE a(s) parte(s) embargada(s), na pessoa de seus procuradores, eis que constituídos nos autos principais (art. 677 3º do CPC), para, caso queiram, apresentar contestação, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000737-80.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0)) ROBERTO GERALDO VALENTIN(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. (39/44): Defiro a emenda da inicial, e o faço para INCLUIR no POLO PASSIVO destes embargos o Sr. JOSÉ BRITTO DA SILVA FILHO. Remetam-se os autos ao SUDP, para as providências necessárias. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 11 e documentos de fls. 43/44. Diante do documento de fls. 41, declaro regularizada a questão em torno do valor da causa, que deverá permanecer no patamar de R\$ 20.000,00. CITE(M)-SE a(s) parte(s) embargada(s), na pessoa de seus procuradores, eis que constituídos nos autos principais (art. 677 3º do CPC), para, caso queiram, apresentar contestação, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 281: por ora, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende seja leiloado. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0002551-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002551-2) - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X PRISCILA ROBETE CARDOSO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a): ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ DESPACHO - OFÍCIO(S) 800/2017 e 801/2017 Fls. 204: indefiro a renúncia dos advogados do executado, tendo em vista que os mesmos não cumpriram as exigências do artigo 112 do Código de Processo Civil - CPC. Então, fica consignado que referidos advogados continuam a defender os interesses do executado, sob suas responsabilidades. Fls. 208/v: prejudicado o pedido do representante do Ministério Público Federal, por entender que a intimação do executado cabe aos advogados renunciantes, conforme acima. Fls. 207: O Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP informa o saldo atualizado do débito remanescente no processo nº 0003559-11.2004.8.26.0297, para fins de transferência de valor depositado e sobejado nestes autos, para conta judicial à disposição daquele Juízo, em decorrência de penhora no rosto destes autos. Destarte, determino que o banco Caixa Econômica Federal-CEF proceda à TRANSFERÊNCIA para uma conta judicial, no Banco do Brasil S/A, Agência 6731-8, à disposição da 4ª Vara Judicial da Comarca de Jales, vinculada aos autos do Cumprimento de Sentença, processo nº 0003559-11.2004.8.26.0297, cujas partes são MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANTONIO SANCHES CARDOSO (RG. 8.015.498 e CPF. 973.789.338-72), da importância de R\$ 21.538,28 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), depositada na CONTA Nº 0597.005.1238-4, se houver saldo compatível. Caso não haja saldo suficiente, proceder à transferência do saldo total existente na referida conta. Solicito ainda à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, que antes, cumpra o ofício nº 324/2017, outora recebido por ela, aos 30/03/2017, conforme fls. 203. Enfim, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, comunicar este juízo, informando o cumprimento, bem como eventual SALDO existente na referida conta nº 0597-005-1238-4, tudo no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, sob pena de incorrer no crime de desobediência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 800/2017-EF-jev, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF local, instruído com cópias de fls. 99, 194/195 e 203. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Judicial da Comarca de Jales acerca desta determinação. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 801/2017-EF-jev, ao Juízo de Direito da 4ª VARA Judicial da Comarca de JALES/SP, direcionado ao Processo nº 0003559-11.2004.8.26.0297, que tramita por aquele juízo. Com a resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, caso verifique-se que ainda sobeja saldo na conta judicial nº 0597-005-1238-4, oficie-se ao referido banco, para liberação ao executado. Caso não haja saldo na aludida conta, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Intime-se desta decisão o Ministério Público Federal pessoalmente, bem como o executado através de seus advogados constituídos nos autos. Int. Cumpra-se.

0001255-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA X CLAUDIO PERES X MARLENE DA SILVA PERES(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

Fls. 06, 07/v e 08/61: Ciência às partes. Fls. 165: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001681-24.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME (CNPJ. 04.862.667/0001-54) e ANTONIO CARLOS DE FREITAS (CPF. 042.518.428-55) DESPACHO - OFÍCIO Nº 787/2017 VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 128: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizada, relativa ao depósito iniciado em 21/05/2015, na conta nº 0597.005.00001534-0. Quanto ao depósito de folha 116, efetuado aos 21/05/2015, no valor inicial de R\$ 20,00 (vinte reais), conta nº 0597-005-1535-9, proceda à TRANSFERÊNCIA do valor TOTAL, devidamente atualizada até a data da transação, para a leiloeira, Sra. MARILAINE BORGES DE PAULA, conta corrente nº 21409-3, agência 4710, Caixa Econômica Federal. Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem deste Juízo, juntada à folha 117, no valor inicial de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), agência 0597, operação 005, conta nº 1536-7, depositante OLIVIO GONÇALVES (CPF. 002.610.388-50), proceda-se à CONVERSÃO TOTAL EM FAVOR UNIÃO, devidamente atualizada, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 787/2017-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de Jales/SP, que deverá comunicar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Instruído com cópias de fls. 115, 116, 117 e 128. Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor levantado no valor da dívida na data do saque, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001685-61.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fls. 50: Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-04.2014.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS. Executado(s): PEDRO ROBERTO MANTELLI e OUTRA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de VOTUPORANGA/SP PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) PEDRO ROBERTO MANTELLI, CPF. 546.773.278-15, brasileiro(a), casado(a); 2) CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI, CPF. 122.370.418-14, brasileiro(a), casado(a), ambos residentes na Rua Cidadão João Novaes, nº 262, centro, Valentim Gentil/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 324/2017 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 68: tendo em vista o novo endereço da parte executada, determino o seguinte: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arremate-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 341.937,60 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) em 06/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 324/2017-EF-jev. As partes deverão acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000551-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000551-4) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X COM/ DE CEREAIS TANAKA LTDA SUCESSOR DE NOBUO TANAKA X NORIE TANAKA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X NOBUO TANAKA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 431: defiro o pedido de desarquivamento da parte executada. Os autos permanecerão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000607-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESPACHO - OFÍCIO Nº 799/2017 Fls. 360. Tendo em vista que, após satisfação da dívida, resta saldo na conta judicial nº 0597-635-0506-0, determino que se OFICIE à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, em favor do executado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL nova denominação BANCO SISTEMA S/A, do SALDO TOTAL depositado na conta nº 0597-635-0506-0, representado pela guia de folha 142, devidamente atualizado(s) da data do depósito à da efetiva transferência, para a conta bancária informada pelo executado, a saber: conta nº 195829, agência 0001, mantida no banco Banco BTG Pactual S/A (208), sendo favorecido BANCO SISTEMA S/A (CNPJ. 76.543.115/0001-94). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 799/2017-EF-jev, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência de Jales/SP. Instrui ofício cópia de fls. 142 e 360. Após, remetam os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-60.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA - ME(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA - ME (CNPJ. 48.307.391/0001-18) DESPACHO - OFÍCIO Nº 816/2017 Chamo o feito à ordem Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 96/v, fica desconstituída a penhora de fls. 77/78, e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Destarte, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO dos registros de penhora que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas nº 30.117 e 29.290 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à constrição determinada nos presentes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 816/2017-EF-jev ao C.R.I. de JALES/SP. Instrui Ofício cópias de fls. 81/83 e 96/v. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/v, remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000368-23.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUVAS FORTE LTDA - EPP(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução Fiscal nº 0000368-23.2015.403.6124Exequente: União Federal - Fazenda NacionalExecutado: Luvas Forte Ltda - EPP REGISTRO Nº 38/2017DECISÃO Vistos. Às fls. 48/58 foi oposta exceção de pré-executividade com pedido liminar pela executada Luvas Forte Ltda - EPP. A excipiente alega que teria ocorrido a prescrição da inscrição do lançamento na dívida ativa porque a CDA nº 80 4 14 124202-02 refere-se a dívidas do tributo simples nacional vencidas aos 20/03/2007, 20/04/2007, 21/05/2007 e 20/07/2007 (fls. 04/11), porém, inscritas em dívida ativa somente aos 14/11/2014, ultrapassando o limite de 05 (cinco) anos previsto no artigo 173, inciso I, do CTN. Por esse motivo, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da presente ação executiva, a suspensão dos leilões designados às fls. 47 e o reconhecimento da prescrição da dívida consubstanciada na CDA que instrui a inicial. Às fls. 63/72 a União Federal - Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a integridade da CDA apresentada e a não ocorrência da prescrição. Aduz que de acordo com os documentos de fls. 66/68 a executada foi notificada a pagar o crédito tributário e, por isso, aos 17/06/2008, requereu o parcelamento dele, o qual foi deferido, conforme se verifica às fls. 69/71, data a partir da qual a prescrição ficou suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assevera, porém, que em 11/2011 a executada deixou de quitar as parcelas (v. fls. 71/72), ocasião em que o crédito foi encaminhado à procuradoria da fazenda nacional para inscrição em dívida ativa, o que se deu aos 14/11/2014. Observa, ainda, que a presente execução foi proposta aos 31/03/2015, em tudo respeitando ao prazo prescricional. É a síntese do necessário. Passo a apreciar o pedido liminar. Curial salientar que os deferimentos das tutelas provisórias de urgência exigem o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. A excipiente não logrou demonstrar a presença desses requisitos. Ao revés, a documentação apresentada pela excipiente demonstra a não ocorrência da prescrição. É assim porque, ao aderir ao parcelamento do crédito aos 17/06/2008 (fls. 68), a excipiente reconheceu extrajudicialmente o débito, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. Prescrição, essa, que permaneceu suspensa até o inadimplemento das parcelas que se deu aos 11/2011, a teor do artigo 151, VI, do CTN. Logo, uma vez que a ação foi ajuizada aos 31/03/2015, houve respeito ao prazo prescricional, devendo a execução seguir seu curso normal, permanecendo inalteradas as datas designadas para a realização dos leilões judiciais (fls. 47), não havendo se cogitar em extinção do processo nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 48/58. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de que passe a constar União Federal - Fazenda Nacional. Jales, 23 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA (SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E SP325804 - CARINE TOMAZ FREITAS GARCIA)

Fls. 181/185 (cálculo atualizado do débito): Dê-se vista dos autos ao executado, para manifestar-se a respeito, conforme requerido por ele mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do executado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pelo exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, DORACI LAUDARES, ALESSANDRO HENRIQUE LAUDARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GIOVANA GOUVEA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEONARDO JANINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-77.2014.403.6127 - LOURDES DA SILVA SACARDI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOURDES DA SILVA SACARDI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade urbana. Esclarece, em síntese, que em 13 de dezembro de 2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 152.564.751-0), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que exerceu a função de empregada doméstica para Maria Cristina dos Santos Lerosa, cujo vínculo empregatício do período de 18 de julho de 1996 a 30 de junho de 2008 foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Requer, assim, a procedência do pedido, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 10/20. Pela decisão de fl. 27, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 30/34, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não cumpriu a carência necessária para gozo do benefício. Diz, ainda, o vínculo reconhecido em sede de reclamação trabalhista não pode ser computado, uma vez que não apresenta prova material contemporânea. Réplica às fls. 39/44. Foi realizada audiência para oitiva da parte autora e de suas testemunhas (fls. 57/60 e 65/68). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende a autora aposentar-se por idade. Para tanto, deve comprovar os seguintes requisitos, previstos nos artigos 25 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91: a) ter completado 60 anos de idade, já que mulher; b) comprovar a carência de 180 contribuições mensais. A autora cumpriu a idade mínima, uma vez que nasceu em 24 de março de 1949 e, ao apresentar o pedido administrativo, em 13 de dezembro de 2010, já possuía 60 (sessenta) anos completos. O ponto controvertido versa, portanto, sobre a carência. O INSS indeferiu seu pedido, entendendo que a mesma só comprova 30 contribuições mensais. A autora não concorda, já que o INSS desconsiderou o período de trabalho reconhecido em reclamação trabalhista. A autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecida, em sede trabalhista, o período de trabalho como empregada doméstica desempenhado na residência de Maria Cristina dos Santos Lerosa de 18 de julho de 1996 a 30 de junho de 2008 (a empregadora efetuou o registro voluntário em 01 de julho de 2008, e a autora, por meio da ação trabalhista, pleiteou a retroação da data do registro), sem registro em sua CTPS. O reconhecimento do vínculo laboral da autora se deu em reclamação trabalhista, por meio de acordo. Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Ou seja, a sentença oriunda de reclusão trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, foi realizada prova testemunhal. Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em reconhecer a prestação de serviço na qualidade de empregada doméstica. Foi ouvida, ainda, a própria empregadora, que reconheceu o vínculo trabalhista e esclareceu que não efetivou o registro em CPTS em época própria uma vez que não tinha condições financeiras de arcar com os ônus dele decorrentes. A prova testemunhal realizada nos autos refere-se a períodos certos, à função exercida pela autora e a sua habitualidade. Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade de empregada doméstica para o período de 18 de julho de 1996 a 30 de junho de 2008. Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade urbana por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício (180 contribuições), além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade urbana, a contar de 13 de dezembro de 2010, calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, bem como reembolso de despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001381-7) - JOSE VITOR ASSUNCAO X JOSE VITOR ASSUNCAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003729-83.2008.403.6127 (2008.61.27.003729-9) - JOSE MIGUEL FERREIRA X JOSE MIGUEL FERREIRA (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000227-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000227-7) - MARIO LUCIO DE LIMA X MARIO LUCIO DE LIMA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001985-82.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO ROQUE X JOSE ROBERTO ROQUE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003545-59.2010.403.6127 - ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X ESTEVO RIBEIRO NETO X ESTEVO RIBEIRO NETO X NILSON RIBEIRO JUNIOR X NILSON RIBEIRO JUNIOR X ELIAS RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000585-62.2012.403.6127 - SERGIO MARCOS GERALDO X SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001712-35.2012.403.6127 - APARECIDO DONIZETE LALAU X APARECIDO DONIZETE LALAU(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002930-98.2012.403.6127 - LAZARO VICENTE X LAZARO VICENTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0010516-24.2013.403.6105 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001216-69.2013.403.6127 - JAIR PEZZUTE X JAIR PEZZUTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS X UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001266-95.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DIAS X CELSO ANTONIO DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001385-56.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS X JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001644-51.2013.403.6127 - JOSE CARLOS TONETO X JOSE CARLOS TONETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001646-21.2013.403.6127 - DARCI GONCALVES X DARCI GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO X ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002221-29.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003662-45.2013.403.6127 - NILZA PIMENTA PEREIRA X NILZA PIMENTA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES X FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000451-64.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME CARRARO X JOSE GUILHERME CARRARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO X MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001302-06.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BORSATO X JOSE CARLOS BORSATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001629-48.2014.403.6127 - PAULO DE BARROS X PAULO DE BARROS(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001775-89.2014.403.6127 - MAURINO JOSE DE SOUZA X MAURINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO X VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA AUDEMIR FERREIRA DA SILVA X MARIA AUDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002548-37.2014.403.6127 - JOSE LAERCIO MINUSSI X JOSE LAERCIO MINUSSI(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002987-48.2014.403.6127 - JAIME ESCANAUAQUE X JAIME ESCANAUAQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002988-33.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002992-70.2014.403.6127 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA X AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003551-27.2014.403.6127 - JANDIRA ROSA MARQUES X JANDIRA ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003685-54.2014.403.6127 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000513-70.2015.403.6127 - MARIA IRENE MIAO - ME X MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000943-22.2015.403.6127 - VALDETE FACONE DOS SANTOS X VALDETE FACONE DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9229

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003426-59.2014.403.6127 - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-03.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos foram suspensos até o julgamento até o julgamento definitivo da ação 0001637-88.2015.403.6127, conforme decisão de fl. 116, proceda a Secretaria nova consulta eletrônica e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes informar o resultado e andamento daquele feito. Intimem-se.

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001031-65.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA X PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001012-88.2014.403.6127 - ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001108-06.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME X MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001499-58.2014.403.6127 - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS X VANDERLEI CARDOSO CHAGAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001500-43.2014.403.6127 - ARMANDO GALDINO FERREIRA X ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001843-39.2014.403.6127 - CLAUDIO CAVALARI X CLAUDIO CAVALARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003356-42.2014.403.6127 - MIRIAN LUCIA BORGES SILVA X MIRIAN LUCIA BORGES SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES X TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001499-24.2015.403.6127 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS TELES X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS TELES(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001637-88.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI X ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001737-43.2015.403.6127 - JOAO BATISTA CANTOS FORNAZIERO X JOAO BATISTA CANTOS FORNAZIERO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9251

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004633-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004633-8) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a retirada do alvará pelo advogado indicado pelo patrono da causa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos, bem como intimadas do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos documentos apresentados (fls. 75/109), oportunidade em que a parte autora deverá manifestar-se acerca das preliminares arguidas na(s) contestação(ões), nos termos do art. 351 do CPC/2015, conforme decisão proferida nos autos.

Expediente Nº 2351

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FORMICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica intimada a parte autora a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos documentos trazidos pela Empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.

MAUÁ, 23 de junho de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2643

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-52.2006.403.6317 - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TEODORO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENICE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS BARBOSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000533-61.2011.403.6140 - GARDENIA SANTOS SANTANA X VALTER DOS SANTOS SANTANA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001052-36.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001746-05.2011.403.6140 - CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001856-04.2011.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001876-92.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRANI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002761-09.2011.403.6140 - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO CAMAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003168-15.2011.403.6140 - ADILSON BORGES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0008811-51.2011.403.6140 - ADEILDA MARIA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010694-33.2011.403.6140 - ANTONIO ANGELO DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002015-10.2012.403.6140 - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEIDA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002378-26.2014.403.6140 - LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X MATHEUS CESARIO SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001089-24.2015.403.6140 - NELSON CAMPOS DE FARIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMPOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001133-43.2015.403.6140 - JOAQUIM ARRUDA DE BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARRUDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001449-56.2015.403.6140 - OTAIR JOSE LEOPOLDINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR JOSE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-34.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003646-16.2007.403.6317 - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001508-83.2011.403.6140 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002837-33.2011.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005134-13.2011.403.6140 - LOURDES MARIA DE JESUS SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010109-78.2011.403.6140 - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEOPHILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA STABELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000553-18.2012.403.6140 - HUGO BASILIO DA COSTA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000660-62.2012.403.6140 - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000985-37.2012.403.6140 - FRANCISCO ROCHA MAIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA MAIA X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC BELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000951-28.2013.403.6140 - ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001843-34.2013.403.6140 - ANGELIN LOURENCONI NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN LOURENCONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO MAXIMINIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003169-29.2013.403.6140 - VALTER PIRES RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001448-71.2015.403.6140 - OSVALDO GOMES DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002388-36.2015.403.6140 - LUIZ AUGUSTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA YANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004611-9) - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0007944-51.2007.403.6317 - GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000646-15.2011.403.6140 - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DUTRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002027-58.2011.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002675-38.2011.403.6140 - WALTER LEME DELGADO(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEME DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002680-60.2011.403.6140 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003003-65.2011.403.6140 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003154-31.2011.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010873-64.2011.403.6140 - SIDNEY IORIO(SP175328 - ROGERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000620-80.2012.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002065-36.2012.403.6140 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001220-96.2015.403.6140 - FLORISVALDO JORGE DO CARMO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO JORGE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002230-83.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: GILMAR PARDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança manejado por **GILMAR PARDINI**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **“GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP”**, inicialmente distribuído perante o juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato pagamento do benefício NB 145.886.754-1, desde junho/2016 (data inicial da suspensão).

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 09/12/2008 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS.

Sustenta que os períodos referentes aos vínculos com os empregadores BAUMA EQUIPAMENTOS IND. LTDA (16/04/1979 – 22/02/1985 e 26/04/1985 – 17/07/1986) e ALCOA ALUMÍNIO (05/01/1987 – 17/11/2003) foram reconhecidos pelo INSS como de trabalho sob condições insalubres; e que foi concedida ao impetrante, em 09/02/2009, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.886.754-1).

Defende que, após a concessão da aposentadoria, trabalhou por mais 8 (oito) anos junto à empregadora JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA. (entre 19/10/2009 e 06/05/2017), vertendo contribuições previdenciárias ao INSS.

Alega que em 09/12/2016 foi surpreendido com o Ofício 226/2016 do Monitoramento Operacional de Benefícios – GEX Sorocaba, informando a apuração de irregularidade na concessão de seu benefício, referente ao reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais acima referido; bem como a revisão da contagem do tempo de contribuição, que apurou então 28 anos, 10 meses e um dia – lapso insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Continua defendendo que apresentou defesa administrativa, que, no entanto, não foi acolhida, no que tange ao reconhecimento do tempo em tese laborado sob condições especiais – conforme Ofício 123/2017, de 06/06/2017. Mas que, na mesma oportunidade, o INSS realizou nova contagem de tempo, incluindo o período laborado após a concessão da aposentadoria, que resultou em 32 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição; não obstante, suspendeu o benefício anteriormente concedido – facultando-lhe a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que a interposição de recurso requer agendamento – que no caso do impetrante teria sido realizado para a data de 21/08/2017; e que requereu cópias do processo administrativo, para o fim de elaborar sua defesa administrativa, tendo sido o respectivo atendimento, entretanto, agendado para data posterior ao do agendamento para a interposição do recurso (a saber, 29/09/2017).

Aduz ainda que também requereu atendimento para pleitear aposentadoria por tempo de contribuição, que foi agendado para a data de 21/08/2017.

Defende que a suspensão de seu benefício foi ilegal, porque realizada antes do exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, não está demonstrado o *fumus boni iuris* das alegações do impetrante.

Com efeito, conforme se depreende do Ofício nº. 226/2016/Serviço de Benefícios/MOB/Gerência Executiva (anexo 1651686-15 da petição inicial), o impetrante foi notificado pelo INSS para apresentar defesa administrativa, porque teriam sido identificados indícios de irregularidade na concessão do benefício NB 42/145.886.854-1, decorrentes da suspeita de que os PPP's apresentados no pedido de concessão da aposentadoria não seriam autênticos.

Apontou a Autarquia Previdenciária que o responsável pelos registros ambientais da empresa Bauma Equipamentos Industriais Ltda. somente se formou em Engenharia em data posterior ao período dos registros ambientais pelos quais seria responsável; e que o suposto responsável pelos registros ambientais constantes do PPP da empresa Alcoa Alumínio S/A registrou Boletim de Ocorrência, noticiando que “não prestou serviços a nenhuma empresa no Estado de São Paulo”.

O impetrante apresentou defesa (anexo 1651692-16 da petição inicial), não qual **não** se insurgiu contra os fatos alegados pelo INSS. Ao contrário, apresentou pedido de alteração da DER do benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a concessão da aposentadoria ora suspensa.

Acontece que não há previsão legal para alteração da data de início do benefício em hipótese que tal.

A Lei nº 8.213/91, que cuida da concessão de benefícios prevê que os benefícios previdenciários serão concedidos, quando requeridos, desde que, evidentemente, o requerente preencha os requisitos para o benefício pretendido.

Assim, se o impetrante se conforma com o motivo alegado pelo INSS para suspensão do benefício, caberia a ele pedir nova aposentadoria, pelas vias próprias, não em defesa.

Posto não se ignore jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário, ante seu caráter alimentar, não deva ser suspenso antes do término do processo administrativo, neste caso observa-se que há indícios de fraude na concessão da aposentadoria, não contestados pelo impetrante, de modo que não se vislumbra violação do contraditório ou do devido processo legal.

Não afastada a suspeita de fraude, a atuação da Administração Pública em suspender o benefício, por ora, não merece reparo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Grazielle Proença dos Santos Lara**.

Foi proferida decisão (1430116), que: determinou a emenda da petição inicial; indeferiu, em parte, a petição inicial, e; deferiu parcialmente o pedido liminar.

A Caixa Econômica Federal e a ré Grazielle Proença de Lara foram intimadas da decisão liminar (Id 1456798 e Id 1456853).

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 1526076) e embargos de declaração (Id 1525664).

A ré apresentou manifestação nos autos, requerendo a juntada de termo de nomeação de advogado dativo (Id 1544991).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Chamo o processo à ordem.

Embargos de declaração

Alega o embargante que a decisão embargada foi omissa, ao declarar a inépcia do pedido de item 4.7, porque não teria analisado os argumentos da petição inicial.

Sustenta o embargante que, na petição inicial, afirmou-se que a ré:

“(…) foi contemplada com o benefício, portanto não há razão para que isso não seja computado. Excluí-la do cadastro de contemplados seria permitir que alguém se aproveite de sua própria torpeza, algo que atenta contra os princípios basilares do Estado Constitucional Democrático brasileiro, tais como justiça, solidariedade, cidadania, igualdade (CF, arts. 1º, II, 3º, I e 5º, caput).

E ainda que:

“E, em especial, o princípio da igualdade, iluminado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demanda tal conclusão. Se um real beneficiário do programa vê-se, posteriormente, privado de sua residência por necessidades financeiras, p. ex., não poderá pleitear outra moradia no bojo de programas sociais. Assim, com maior razão, aquele que obteve a moradia fraudando o programa, ainda que venha a perdê-la, não poderá novamente ser beneficiado por programas sociais habitacionais. Do contrário, alguém que age de boa-fé, legitimamente atendendo aos requisitos de um programa social, seria preterido em prol de alguém que age de forma criminoso, o que é absolutamente vedado pela ordem constitucional pátria.

Necessária, então, a manutenção do nome da ré no cadastro de contemplados do MCMV, gerido pela CEF, por ser esta a forma operacional mais viável e apropriada para assegurar o cumprimento da ordem judicial mesmo quando do surgimento de novos programas habitacionais, a daqui 20 ou 30 anos, dos quais a ré deve ser impedida de participar caso as regras desses programas habitacionais futuros, como ocorre atualmente, também vedem que sejam beneficiários aqueles que já tenha recebido benefícios assistenciais de natureza habitacional”.

Alega o embargante que se exige do julgador que “analisar – com reflexos na fundamentação – os argumentos capazes de infirmar suas conclusões”.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).” (grifo acrescido ao original)

A decisão embargada, entretanto, não é omissa. Isto porque a razão do reconhecimento da inépcia do pedido – a contradição ínsita ao pedido – foi explicitada, conforme transcrição abaixo:

“(…) o pedido de item 4.7 é inepto, nos termos do art. 330, §1º, III, do CPC. Isto porque, não obstante defenda o autor a inaptidão da parte ré ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, requer que esta última seja “mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenham futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, tal como consta atualmente” (fl. 29 da petição inicial).”

Ao final, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“INDEFIRO o pedido de item 4.7, nos termos do art. 330, *caput*, e §1º, III, do CPC, nos termos do art. 330, *caput*, e §1º, I, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC”.

Verifica-se, no entanto, que, no dispositivo, houve menção, em parte, equivocada, quanto ao fundamento legal da extinção. Com efeito, a extinção funda-se tão somente no fato de o pedido não decorrer logicamente da causa de pedir – devendo ser suprimida a menção ao nos termos do art. 330, *caput*, e §1º, I, do CPC.

Esclareça-se que as ilações do autor na causa de pedir referente ao pedido de item 4.7 da petição inicial não são hábeis a afastar a contradição ínsita à pretensão. Isto porque não se pode conferir consequência jurídica diversa da prevista em lei para o ilícito em tese praticado.

Os cadastros mencionados no pedido indeferido têm por finalidade relacionar pessoas que foram efetivamente contempladas com o benefício em discussão nos autos, e não o de impingir punição por suposto ato fraudulento – o que deve ser buscado pelos mecanismos próprios.

Emenda da petição inicial e liminar

Inicialmente, é importante registrar, para refutar, com veemência, qualquer mácula que se tenha ou não pretendido lançar sobre a imparcialidade judicial, a afirmação de que este juiz fez “alegações” ao decidir questão apresentada nestes autos, conforme defende o *Parquet* em seu pedido de emenda à petição inicial (parágrafo quarto da fl. 01 do anexo 1526086); diversamente do que ali se afirma, as decisões judiciais são “fundamentadas”, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 11 do CPC. Alegações são feitas pelas partes, não pelo juízo, que tem o dever de imparcialidade.

Prossigo.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para sanar os seguintes vícios: 1) ausência de esclarecimento ou comprovação de que a ré adquiriu a propriedade do imóvel em discussão nos autos – ou seja, se ocorreu ou não o registro translatício da propriedade imóvel (referente ao pedido de item 4.2 de fl. 28 da petição inicial – anexo 1404662); 2) ausência de documentos que comprovem que a ré aderiu e foi contemplada em programa habitacional do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Na emenda à petição inicial (Id 1526076), defende o autor que “a formulação de pedido alternativo no item 4.2 não decorreu de desídia”, porque – conforme noticiado no rodapé da fl. 28 da petição inicial – o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, em resposta a ofício do Ministério Público Federal, teria informado, em 12/12/2016, “que ainda não havia sido realizado o registro das matrículas individuais em nome dos beneficiários”. Na oportunidade desta manifestação, o *Parquet* juntou aos autos o referido ofício (anexo 1526082).

Defendeu ainda que o art. 324, §1º, II, do CPC admite pedido genérico “quando as consequências do ato ilícito ainda estiverem ocorrendo”; e que a exigência de pedido certo e determinado implicaria, posteriormente, na extinção do processo por perda superveniente do processo.

Ocorre que à hipótese dos autos não se aplica a exceção do art. 324, §1º, II, do CPC – que admite pedido genérico quando não se pode determinar, de pronto, as consequências do ato ou fato.

Isto porque, tendo o autor conhecimento da inexistência de registro, poderia formular pedido certo e determinado.

Sabe-se, por outro lado, que a sentença, nos termos do parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser certa, não podendo ser condicional – devendo firmar a norma jurídica para o caso concreto que solucione a lide.

Desse modo, impõe-se o indeferimento parcial do pedido de item 4.2, no que tange à pretensão de decretar a nulidade do registro de imóveis.

Por outro lado, no que tange à comprovação da participação da ré Grazielle no programa habitacional do FNHIS, sustenta que foi “exaustivamente demonstrado na petição inicial e pelos documentos que a instruem” que a demandada foi contemplada em outro programa de natureza habitacional.

Defendeu que:

“(…) o Município de Itapeva foi oficiado por duas vezes (ID 1404725 – f. 6 e 11) para que encaminhasse cópia dos documentos de entrega/doação/transferência do imóvel situado no Bairro São Benedito a ré, através do FNHIS, contudo, em nenhuma das oportunidades referido ente apresentou documentos, o que permite concluir que, em virtude do tempo decorrido, os documentos extravariaram-se”.

Sustentou ainda que os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Tendo o autor esclarecido as razões pelas quais não trouxe aos autos os documentos relativos à participação da ré Grazielle em outro programa de natureza habitacional (suposto extravio), deve a emenda à petição inicial ser recebida, nesta parte – sendo a questão da (in)suficiência da prova afeta ao mérito, a ser, assim, analisada por oportunidade da sentença, após o encerramento da instrução processual.

No entanto, a ausência destes documentos afasta o *fumus boni iuris* vislumbrado na decisão que concedeu a liminar.

Com efeito, se não dispõe o autor de documentos relativos à participação da ré Grazielle no programa habitacional do FNHIS, o que resta nos autos são meros indícios, que não poderão ser provados, frágeis e insuficientes para dar plausibilidade às alegações do demandante.

Destaque-se que a presunção de legitimidade e veracidade, ínsita aos atos administrativos, não chega a tornar presumivelmente verdadeira uma afirmação de servidor público a respeito de ato administrativo que deveria ser provado por documento.

Ora, se a ré participou de um programa da União e recebeu uma casa em razão disso, a prova deve ser documental, e não uma informação vaga e imprecisa de um servidor municipal.

A declaração exarada no Ofício PMC V nº. 038/2017 (fl. 12 do anexo 1404725 da petição inicial), desacompanhada de documentos que a corroborem, não pode ser reputada como demonstração suficiente dos fatos, de modo a subsidiar a manutenção de medida liminar.

Da mesma forma, o Parecer Técnico/Relatório Social (fls. 01/02 do anexo 1404697 da petição inicial), elaborado apenas em razão de suposta declarações da ré, não é bastante para demonstrar a verossimilhança das alegações apresentadas na petição inicial.

Desse modo, ante a fragilidade das provas apresentadas pelo Ministério Público Federal, a liminar concedida não pode prosperar.

Sigilo de provas

Verifica-se que a presente ação tem subsídio no Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.34.038.000061/2015-09, instaurado pela Portaria nº. 29/2016, em virtude de notícia de fato “veiculada por denunciante sigiloso”, a respeito de 23 casos de indícios de fraudes em tese praticadas por beneficiários do “Programa Minha Casa, Minha Vida” (anexo 140681 da petição inicial).

No “despacho de promoção de arquivamento parcial” referente ao procedimento mencionado, relatou-se que parte de todo o processado não foi compilado, para evitar o tumulto do procedimento; e determinou-se o desmembramento e o prosseguimento das investigações. O Procedimento de Investigação Criminal para a apuração dos fatos em relação à demandada Grazielle prosseguiu sob o nº. 1.34.038.000133/2016-91.

Ocorre que o sigilo que acobertou a notícia do fato que determinou a instauração do procedimento investigativo que instrui a presente ação não é oponível ao juízo e nem ao réu.

Com efeito, o Código de Processo Civil não estabelece hipótese de sigilo de provas em que se funda a ação – sendo certo que a regra é a publicidade tanto dos atos processuais, quanto dos atos administrativos (art. 5º, inciso LX, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Frise-se que a forma em que se deu o conhecimento dos fatos supostamente ilícitos em apuração interessa ao juízo, visto que afeta a análise da idoneidade da produção probatória subsequente (CF, art. 5º, LVI).

Ora, como é possível saber se se está diante de prova colhida licitamente se sua origem é ocultada do juízo e do réu pelo investigador?

A menos que se esteja diante de um processo Kafkiano - onde nem a imputação, nem juízo, nem dado algum são conhecidos do réu - toda prova deve ser descortinada ao juízo e ao processado.

Destaque-se ainda que a regulamentação da instauração e tramitação de inquérito civil da Resolução CNMP 23/2007 e da Resolução CSMPPF 87/2010 pode vincular, desde que não viole o princípio da legalidade, tão somente os membros e servidores do MP, mas de modo algum o Poder Judiciário, instituição ou indivíduo que não faça parte daquele Órgão.

Além disso, a competência para legislar em matéria processual civil é da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Desse modo, impõe-se sejam apresentados aos autos a íntegra do procedimento que subsidiou a presente ação, inclusive quanto à notícia de fato apresentada.

Isso posto:

1- **REJEITO** os embargos de declaração, e retifico, de ofício, o dispositivo da decisão embargada, para que onde consta “*INDEFIRO o pedido de item 4.7, nos termos do art. 330, caput, e §1º, III, do CPC, nos termos do art. 330, caput, e §1º, I, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC*” passe a constar “*INDEFIRO o pedido de item 4.7, nos termos do art. 330, caput, e §1º, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC*”;

2- **RECEBO** a emenda à petição inicial (Id 1526076);

3- **INDEFIRO**, em parte, o pedido de item 4.2 de fl. 28 da petição inicial (anexo 1404662), no que respeita à pretensão de decretar a nulidade do registro de imóveis, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC;

4- **REVOGO** a liminar concedida na decisão de Id 14030116, e;

5- **DETERMINO** ao autor que **emende a petição inicial**, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar a íntegra dos procedimentos que subsidiaram o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, VI, 321 e 330, *caput*, IV, todos do CPC.

NOMEIO o advogado dativo, Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes, OAB/SP 348.120, para o patrocínio dos interesses da ré Grazielle Proença dos Santos Lara. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Cumprida a determinação de “item 5” ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-18.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FRANCISCO CORREA X OZORIO SOARES DE LIMA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foi designada a data de 13/07/2017, às 11h15min para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos autos da Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Capão Bonito.

000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Com fundamento no art. 268 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal à fl. 574, para ingressar no processo como assistente do Ministério Público Federal. Promovam-se as anotações no sistema informatizado de acompanhamento processual. Depreque-se o interrogatório de Raimundo Guedes Ferreira para a Subseção Judicial de Osasco. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa e a assistente de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-81.2017.4.03.6133

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000642-98.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a ausência do arrendatário ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA no polo passivo da ação, comprovando a sua respectiva notificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação acerca da certidão retro no que tange a corrê **Rosa Lídia Moraes Bastos**.

Nesta oportunidade, devolvo o prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação da presente decisão.

Após, intime-se a autora acerca do teor da certidão retro, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-46.2017.4.03.6133

AUTOR: ITAMAR DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-16.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CLAYTON SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133
AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade da justiça.

Deverão os autores valerem-se das vias recursais legais, uma vez que não vislumbro hipótese para reapreciar a tutela antecipada inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência proposta por **HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO**.

Aduz a autora que na data de 06/01/2012, por meio do Edital de Pregão nº 025/2011, celebrou contrato administrativo com o réu (CONTRATO/CRT/SP/00025/2012), o qual possuía como objeto a prestação de serviços continuados de copeiragem, limpeza, asseio e conservação predial no Edifício-Sede do INCRA. Contudo, devido a precárias condições financeiras, somado ao fato dos constantes retardamentos nos pagamentos dos créditos a serem efetuados pelo réu, houve atraso no pagamento dos funcionários, fato este que ocasionou o rompimento do contrato na data de 11/01/2017, com a consequente aplicação das penalidades legais. Sustenta que o objeto da presente demanda não é discutir a inadimplência da empresa autora para com seus empregados, mas sim, o procedimento adotado pela Autarquia na adoção das sanções administrativas, haja vista que, foi desrespeitado o princípio do devido processo legal, houve retenção de valores decorrentes de atrasos nos pagamentos e extrapolamento dos limites da proporcionalidade para lançamento da punição administrativa, tendo em vista que foi fixada no âmbito da União.

Determinada emenda a inicial a fim de que a parte autora justificasse o pedido de justiça gratuita, esta procedeu ao recolhimento das custas judiciais (id 1486444).

Inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a presente ação foi remetida a este juízo na data de 22/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos de tutela representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador. Aqui, será possível ao julgador identificar um fato sem dele ter a exata certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a verossimilhança não traduz a verdade. Melhor compreensão se extrai com a observação de que o fato levado ao conhecimento do juiz não lhe deixa outra opção, senão a concessão da tutela de urgência.

Desta forma, interessa saber se a autora fez prova inequívoca da verossimilhança das alegações quanto à ilegalidade do ato administrativo noticiado.

Pois bem. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e a sua desconstituição exige prova pré-constituída de ilegalidade.

Nesse contexto, em que não se pretende o exame do mérito do ato administrativo, não há aparência de ilegalidade na medida imposta pelo réu.

Com efeito, em razão do descumprimento contratual perpetrado pela parte autora, a Autarquia não teve outra alternativa senão proceder à rescisão do contrato em 11/01/2017, aplicando as penalidades previstas no Edital de Pregão nº 025/2011, item 16 – “Das Multas e Sanções para o Inadimplemento”, as quais também são amparadas pela Lei de Licitações (artigos 86 e 87), quais sejam: multa de 20% sobre o valor mensal contratado e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de três (três) anos.

Outrossim, a alegação de desrespeito ao princípio do devido processo legal e a prova relativa à inadimplência da Autarquia não existem nos autos, pois a documentação juntada é insuficiente para tais conclusões. A simples afirmação da autora não é suficiente para ilidir a referida presunção *iuris tantum* de que gozam os atos administrativos.

Quanto à extensão das penalidades aplicadas, ou seja, se abrange apenas o órgão público que aplicou a penalidade ou toda a Administração Pública, *mister* destacar que esta tese não encontra respaldo na melhor doutrina acerca do tema. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Na mesma linha, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (RESP 151567/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/02/2003, DJ 14/04/2003, P. 208).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. - No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão de segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. (grifei) (TRF1 ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000762446 RELATOR (A DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE FONTE DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:85).

Diante dessa definição, que retrata a *mens legis* e direciona a interpretação da lei em comento, inexorável concluir que a sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 não é restrita ao órgão contratante, mas a toda a Administração Pública. Nessa ordem de idéias, não me parece razoável estabelecer uma diferenciação de sentidos entre os termos “Administração” (inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93) e “Administração Pública” (inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93), com base, simplesmente, no qualificativo “Pública”.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Em prosseguimento, determino emenda à inicial, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO**, a fim de que a autora junte aos autos cópia legível do contrato objeto desta ação (CONTRATO/CRT/SP/00025/2012), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SONILDO LIMA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.693.267-0), cessado em 17/02/2017 e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda indenização por dano moral.

Foi determinada a emenda à inicial para que o autor comprovasse nos autos o indeferimento administrativo do benefício, após a cessação ocorrida em 17/02/2017.

O autor juntou aos autos o documento cadastrado sob Id 1660600.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial (Id 1516532) para que fosse comprovado o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário sobre o qual recai a presente ação. Em consequência, tem-se que não restou configurado um dos requisitos de admissibilidade para exame e julgamento da causa, no caso, o interesse de agir.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado".

Assim, diz-se que a parte possui interesse de agir quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, quando precisa que seu interesse substancial seja protegido através do provimento jurisdicional.

No caso em tela, postula o autor o restabelecimento de auxílio doença, sustentando que o benefício, reconhecido por meio da ação judicial proposta sob nº 001922-3.2010.403.6119, foi cessado indevidamente, decorrente de alta programada.

Oportuno esclarecer que, tendo em vista o caráter temporário do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 101 da Lei nº 8.213/90 e 71 da Lei nº 8.212/90, a autarquia não estará impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais dos beneficiários.

E, conforme aduzido pelo próprio autor em petição de Id 1465940, a perícia mencionada foi realizada em 17/02/2017, de modo que não há que se falar em alta programada, mas suspensão decorrente de reavaliação médica, onde, presume-se, o perito avaliador constatou que o segurado possui condição de retornar às suas atividades.

Assim, com a cessação do benefício antes conferido ao segurado, um novo pedido de concessão de auxílio doença deveria ter sido formulado na via administrativa antes de eventual provocação do Judiciário, medida que o autor não logrou êxito em comprovar, apesar de devidamente intimado para tanto (despacho Id. 1516532).

Logo, não verifico nos presentes autos o interesse de agir e tampouco utilidade no prosseguimento da presente demanda judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-67.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RONILDO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Anexo IV, item "h", da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARIO SERGIO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Anexo IV, item "h", da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Anexo IV, item "h", da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 257/293. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003888-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. À fl. 83 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com a ré. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas DKS 7489, COM URGÊNCIA.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000294-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO SOARES DOS SANTOS

Vistos.Fl. 46/49: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 45 que concedeu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 41.Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão, tendo em vista que o pedido de diligências para localização do endereço atualizado do réu foi indeferido antes mesmo de qualquer requerimento da autora nesse sentido. Ademais, afirma que o prazo concedido de 15 (quinze) dias é exíguo para tomada de quaisquer providências.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos próprios fundamentos apresentados, o presente recurso pretende modificar a decisão quanto a suposta omissão/contradição, consistente no indeferimento antecipado do pedido para realização de diligências com o fito de localizar o endereço atualizado do réu.É certo que as providências a serem tomadas em busca da satisfação do crédito competem exclusivamente à parte autora, a qual possui acesso aos sistemas de consultas, não havendo se falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de tais pleitos eventualmente formulados perante este juízo, mormente porque sequer restou comprovado o exaurimento na obtenção de tais informações. Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias concedido para cumprimento da decisão foi prorrogado por igual período, razão pela qual afasto a alegação de insuficiência de tempo para tomada de providências.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Fl. 61: Tendo em vista que o réu não foi localizado, não havendo notícia do seu atual paradeiro, inviável a remessa dos autos à Central de Conciliação. Comunique-se àquele setor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-32.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-98.2015.403.6133) CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 94: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 105 do CPC.Regularizados, manifeste-se a embargada.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002996-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-77.2011.403.6133) CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO(SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da ação principal. Preliminarmente, sustenta que, a despeito do ato constitutivo da sociedade na Junta Comercial qualificá-la como 2ª Conselheira Fiscal e sócia fundadora da COOPEM, seu vínculo com a esta se limitou à prestação de serviços após a aprovação em certame para atuar como técnica de enfermagem, em abril de 2005. Ademais, alega que a inclusão de seu nome no quadro societário da Cooperativa se deu com base em documentação cuja assinatura não pertence a ela, sendo, portanto, ilegítima sua inscrição na JUCESP. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição do débito. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/52. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargante sustenta, em sede preliminar, que é parte ilegítima para configurar no polo passivo da demanda proposta pela Fazenda Nacional em face da COOPEM. Nos autos da execução fiscal, foi deferido o redirecionamento da execução aos sócios da executada após a constatação de sua inatividade em diligência realizada pelo Oficial de Justiça. Sendo certo que, conforme ficha cadastral da JUCESP, a embargante pertenceria ao quadro integrante da sociedade. Cabe analisar, portanto, se o cadastro junto ao órgão mencionado ocorreu de forma fraudulenta, ou não. Norma legal que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas é a Lei nº 5.764/71, que dispõe em seu art. 14: A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público. Verifico que o documento que comprova a inscrição da respectiva cooperativa na Junta Comercial de São Paulo foi acostado à fl. 25. Já o estatuto social e ato constitutivo da COOPEM constam às fls. 26 e 42 a 50, respectivamente. Pois bem. Analisando os documentos constantes nos autos, entendo estar devidamente comprovada a ilegitimidade da embargante para configurar como sócia da empresa. Primeiro, porque inexistente qualquer semelhança entre a suposta assinatura imputada à embargante no documento que deu origem ao registro da sociedade cooperativa na Junta Comercial (fl. 48) com a assinatura original, conforme documentos colacionados aos autos, dentre eles, boletim de ocorrência de fl. 15. Segundo, pela incongruência verificada na data dos fatos. A assembleia que deliberou acerca do estatuto social e ato constitutivo da sociedade foi realizada em 04 de janeiro de 2005, conforme fls. 26 e 42. Já a relação da embargante com a sociedade executada iniciou-se após aprovação em certame, cuja inscrição teria ocorrido apenas em abril de 2005. Para comprovar o fato, a embargante juntou às fl. 18 o termo de rescisão do contrato de trabalho exercido anteriormente, no qual consta como data do afastamento 19/05/2005, refutando, assim, os indícios de que esta tenha participado da assembleia e assinado os documentos referentes a esta. Assim, entendo estar devidamente comprovada a irregularidade na inscrição da embargante nos registros da Junta Comercial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, restam prejudicados os demais pedidos. Remetam-se os autos da execução principal (Processo nº 00056427720114036133) ao SEDI para exclusão de CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO do polo passivo da demanda. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004982-10.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011726-94.2011.403.6133) ELIANA LOPES (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LOPES (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a embargante manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados juntados aos autos pela parte contrária.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001712-41.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-20.2011.403.6133) ROSANGELA DO CARMO MARIANO (SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel, limitado ao total em execução); 2. recolha as devidas custas judiciais; e, 3. comprove a constrição sobre o bem de sua propriedade. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X SIDNEY ANTONIO DE MORAES X SONIA MASSAE DE MORAES (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca do teor da petição retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003544-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X KAREN LUDIMILA DE MORAES X SIDNEY ANTONIO DE MORAES (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca do teor da petição retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005022-26.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Providencie o exequente a juntada dos documentos solicitados à fl. 36 dos autos. Com a juntada das mencionadas peças, abra-se vista à executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIS: JUNTADA DE DOCUMENTOS ÀS FLS. 38/43.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-37.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM (SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente. Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supramencionado, não sendo encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado. Int.

0011729-49.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-64.2011.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA

Indefiro o pedido de fls. 218 tendo em vista que tal informação está ao alcance da exequente. Considerando o pedido de habilitação de crédito junto ao juízo falimentar, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para que informe a este juízo a situação do crédito junto ao juízo falimentar. Int.

0003979-59.2012.403.6133 - SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 325), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido à fl. 328 para apropriação dos valores. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO DE LIMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 145), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 145. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON CLAYTON DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 184), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 184. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2535

EXECUCAO FISCAL

0007275-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Ante a certidão de fls. 220 vº, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0003195-19.2011.403.6133. Quanto ao feito 0008486-97.2011.403.6133, verifique que houve a inclusão dos sócios, o que impede seu apensamento. Considerando-se a realização das 191ª, 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1153

EXECUCAO FISCAL

0000409-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA RUBIA DE CASTRO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Defiro cota retro.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003719-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES

Defiro cota retro.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000566-96.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JSM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI

Defiro cota retro.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001227-41.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FERNANDA DE OLIVEIRA LEITE

Defiro cota retro.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Inclui no polo passivo também o BANCO SANTANDER, sob o fundamento de que possui pagamentos de direitos trabalhistas decorrentes de ação judicial, sobre os quais recaem reflexos nos depósitos que deveriam ter sido realizados nas contas vinculadas.

Decido.

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em face do BANCO SANTANDER, uma vez que não há falar em litisconsórcio passivo necessário.

Eventual pretensão do autor em relação ao Banco Santander deve ser deduzida em sede própria, que não é a Justiça Federal, que nem mesmo é competente para rever eventual condenação da Justiça do Trabalho (que embora afirmada não restou comprovada).

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório**,

Cessada a suspensão da presente ação, com o julgamento do REsp, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

P.I. Cite-se. Exclua-se o Banco Santander do polo passivo do processo.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AZEMIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROGERIO LOBODA FRONZAGLIA - SP223393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALCIR ANTUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), e a parte IMPETRADA intimada a apresentar contrarrazões ao recurso da Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-04.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
IMPETRADO: DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1378621), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença foi obscura ao estabelecer o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação, já que desde o julgamento do RE 240.785, o STF já possuía entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende, ainda, ter havido omissão quanto ao pedido de condenação da impetrada na devolução das custas judiciais suportadas pela impetrante.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017. Sublinhe-se que o RE 240.785 não foi julgado em sistemática vinculante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De outra parte, razão parcial lhe assiste quanto à questão atinente às custas. Com efeito, na medida em que houve concessão parcial da segurança almejada, as custas devem ser rateadas entre as partes. Nesse contexto, haja vista a antecipação integral das custas em seu patamar máximo (R\$ 1.915,38), cabe à parte impetrante o ressarcimento pelo vencido (União) da metade daquele valor devidamente atualizado nos termos do vigente Manual de Cálculos do CJF.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho parcialmente para incluir na sentença de ID nº 1378621 o seguinte comando:**

Condene a União (ente do qual a autoridade coatora faz parte) a ressarcir à impetrante a metade do valor das custas recolhidas. Tal valor deverá ser atualizado com base no vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - CJF.

No mais, a sentença deverá ser mantida tal como prolatada.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME e JWVA COMERCIO DE PECAS** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá/SP**, em que requerem a declaração da inexigibilidade da apuração e cobrança da COFINS e PIS da base de cálculo do ICMS e, ainda o direito à compensação dos créditos provenientes desta exclusão, entre outros pedidos.

Argumentam que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Aludem, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procurações, contratos sociais e documentos fiscais juntados.

Custas recolhidas (id. 821863).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247790).

Despacho determinando o prosseguimento da impetração em relação à impetrante JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., com a exclusão das demais.

Sobreveio a oposição de Embargos de Declaração (id. 1255714), os quais foram acolhidos para o fim de determinar o prosseguimento da ação em relação a todos os impetrantes.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1432864).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1514661).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605501).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DA VID - SP252517

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do PIS e COFINS sobre o ICMS e conseqüente compensação do crédito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Contrato social (id. 847505).

Custas recolhidas (id. 847561).

Procuração apresentada (id. 1233215).

A União requereu ingresso no feito (id. 1411301).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1457916).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605504).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ

HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 834106 e 834116).

Decisão indeferindo a liminar pleiteada, bem como determinando a intimação da parte impetrante para recolhimento das custas e o esclarecimento da prevenção apontada com a ação n.º 0000211-82.2017.403.6123.

Sobreveio manifestação (id. 1325993) por meio da qual a impetrante apresentou a guia comprobatória do recolhimento das custas, bem como trouxe cópia da inicial do processo n.º 0000211-82.2017.403.6123, aduzindo tratar-se de demanda com pedido diverso, pela não inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo do PIS/COFINS.

Guia de custas (id. 1325999).

A parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 1375818).

A União requereu o ingresso no feito (id. 1384802).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1457986).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605511).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à discussão relativa ao ISS, anoto que em tudo se assemelha ao quanto decidido no caso do ICMS, no que se refere à não inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)”

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5006568-29.2017.4.03.0000.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-25.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), e

- a Autarquia intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-61.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000430-92.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CLAUDIO GARCIA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES - SP164727
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000826-69.2017.4.03.6128
AUTOR: NARCISO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-30.2017.4.03.6128
AUTOR: ERNESTA BOER VAGGIONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-91.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Luiz Carlos Franco em face do Inss, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Antes de oferecida a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação, por se enquadrar o valor da causa na competência do Juizado Especial Federal.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Antonio Queiroz Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Receita Federal**, objetivando “a condenação das Rés para inserir no sistema as contribuições vertidas pelo Autor para que se completou o tempo requerer sua aposentadoria.”

Em breve síntese, relata que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria, foi-lhe computado apenas 36 contribuições, sendo que teria contribuído por mais tempo como empresário individual. Alega ter os carnês com os recolhimentos e que, se houve erro na informação, requer que seja sanado.

O INSS apresentou contestação, sustentando que o autor não tem tempo suficiente para a aposentadoria, e que foram recolhidas contribuições no nome de micro-empresa optante pelo SIMPLES de 2007 a 2014, tendo sido o autor orientado a comparecer à Receita Federal para regularização (id 274286).

Em réplica, o autor sustenta que não requereu aposentadoria, mas apenas que as contribuições sejam inseridas no CNIS (id 453616).

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) se manifestou intempestivamente, aduzindo ser o autor carecedor da ação, já que não requereu administrativamente perante a Receita Federal a retificação dos recolhimentos feitos de forma incorreta, informação facilmente obtida no próprio *site* (id 624687).

É o breve relatório. Decido.

De início, o processo deve ser extinto em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva. O autor não requereu a concessão de benefício previdenciário, mas que contribuições previdenciárias recolhidas serem inseridas em seu nome junto ao sistema informatizado.

Quanto à sua pretensão, vê-se que foram recolhidas GPS's no CNPJ de sua micro-empresa Antonio Queiroz Cardoso Comunicação - ME (id 226385), com o código 2003, referente às contribuições previdenciárias de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Primeiramente, observo que os pagamentos constam no sistema, no nome da empresa em que os recolhimentos foram efetuados (id 226464 pág 16/18 e id 226472).

Já que os recolhimentos foram feitos no nome de empresa, deveria ser apresentada a GFIP com as informações do empregado/sócio. O autor não demonstrou que apresentou as devidas informações à Receita Federal. Foi juntada com a inicial apenas uma GFIP, na maior parte ilegível, em que não se pode obter qualquer informação sobre o período (id 226464 pág 23). Vê-se que no CNIS do autor aparece um período regularizado, de 01/07/2006 a 31/12/2006. Não há qualquer evidência de ter o autor apresentado as GFIPs regularizadas para o período de 2007 a 2014.

Por sua vez, se a intenção do autor, com os recolhimentos das GPS's no carnê, fosse a contribuição como micro-empresário contribuinte individual, deveria ter recolhido em nome próprio, e não da empresa. Não obstante o equívoco, para que haja a retificação deve, em primeiro lugar, requerer administrativamente, perante a Receita Federal, conforme foi orientado pelo INSS, por meio do formulário RetGPS.

Não há, portanto, qualquer conduta atribuída à Receita Federal a ferir o direito do autor. Os recolhimentos foram feitos no nome da empresa e assim constam no sistema. A devida apresentação das GFIPs para todo o período de 2007 a 2014, ou a retificação das GPS's para o nome do contribuinte individual, é algo que ele próprio deve providenciar, e apenas com a resistência da Administração, buscar a tutela jurisdicional.

Assim, nítida é a falta de interesse de agir, não podendo o Judiciário determinar à Administração correção de recolhimentos e informações que o próprio autor prestou, sem antes ter requerido administrativamente a retificação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

Não há qualquer evidência de ter o autor requerido a retificação das informações, que pode ser providenciado por simples formulário (id 624707 pág 7), conforme informado pela União.

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO** em relação ao INSS, em razão de sua ilegitimidade passiva, e caracterizada a falta de interesse de agir em relação à UNIÃO, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorário advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000304-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LUIZA APARECIDA BAGGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIZA APARECIDA BAGGIO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria de professor (57/141.221.922-9), de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 389192).

O INSS apresentou contestação (id 882216), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada (id 1079647).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

A controvérsia posta na presente ação é a incidência de fator previdenciária na aposentadoria concedida a professor.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

“O salário-de-benefício consiste:

“I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

...

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Nesta esteira, o artigo 3º, § 2º, da lei 9.876/99, dispõe que:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado "fator previdenciário".

Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

A introdução do denominado "fator previdenciário" não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...). (grifei).

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa a inconstitucionalidade destas regras.

Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.

Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, *in verbis*:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta:

Art. 1º. Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.

É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção.

Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na mesma linha, dispõe a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Infêre-se dos dispositivos mencionados, que a atividade de professor **deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional**, posto que não se enquadra como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, o labor como professor passou a ser considerado **como tempo comum** com redução no número mínimo de anos exigidos.

Quanto à incidência do fator previdenciário em relação à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, **inexiste amparo legal para afastar a reportada incidência**. De acordo com a jurisprudência dominante, o Poder Judiciário não pode afastar a incidência do fator previdenciário (para o caso da aposentadoria dos professores) sob pena de criar nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade -caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito -§ 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. **4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. *I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00126005520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2033234, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)*

Desta feita, o cálculo do benefício da parte autora foi corretamente apurado, porque de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

JUNDIAI, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SAMUEL SILVA RIVAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

SAMUEL SILVA RIVAS move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.401.031-9), com DIB em 19/10/2006, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (id 291772).

O INSS contestou o feito (id 410676), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "*tempus regit actum*", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumpra ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

"Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, indefiro-a. O autor, mesmo aposentado, continua a trabalhar e ainda assim tem rendimentos brutos, somados, inferiores a R\$ 4.000,00. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o Inss apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000305-61.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CAETANO PUPO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA APARECIDA CAETANO PUPO DO AMARAL**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria de professor (57/143.060.592-5), de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 389257).

O INSS apresentou contestação (id 886037), pugnano pela improcedência do pedido e requerendo a revogação da gratuidade.

Réplica foi apresentada (id 1085329).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

A controvérsia posta na presente ação é a incidência de fator previdenciária na aposentadoria concedida a professor.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

“O salário-de-benefício consiste:

“I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

...

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Nesta esteira, o artigo 3º, § 2º, da lei 9.876/99, dispõe que:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado “fator previdenciário”.

Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

A introdução do denominado “fator previdenciário” não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado “pedágio” como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...). (grifei).

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Errata do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa a inconstitucionalidade destas regras.

Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.

Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, *in verbis*:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta:

Art. 1º. Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.

É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção.

Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na mesma linha, dispõe a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Infere-se dos dispositivos mencionados, que a atividade de professor **deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional**, posto que não se enquadra como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, o labor como professor passou a ser considerado **como tempo comum** com redução no número mínimo de anos exigidos.

Quanto à incidência do fator previdenciário em relação à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, **inexiste amparo legal para afastar a reportada incidência**. De acordo com a jurisprudência dominante, o Poder Judiciário não pode afastar a incidência do fator previdenciário (para o caso da aposentadoria dos professores) sob pena de criar nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade -caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito -§ 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. **Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00126005520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2033234, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)

Desta feita, o cálculo do benefício da parte autora foi corretamente apurado, porque de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor do benefício ser um pouco inferior a R\$ 3.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000257-05.2016.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LITHOLDO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **DORIVAL LORENCINI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.181.628-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 30/05/2011.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (id 192795).

O INSS apresentou contestação (id 557931), impugnando genericamente o reconhecimento das atividades especiais.

Réplica foi apresentada (id 675877).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quando às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

-

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. **A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Universal Indústrias Gerais Ltda, a partir de 03/12/1998, uma vez que o período de **09/04/1981 a 02/12/1998** já foi reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício (id 189713 pág 8).

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado quando do requerimento administrativo (id 189707 pág 1/2), do LTCAT (id 189730 pág 1/12) e novo PPP (id 189478 pág 1/2) fornecidos pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, em sua função de contramestre, no período de **03/12/1998** até a DER, em **30/05/2011** (ruído de 90,05 a 93,7 dB).

Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor ficara exposto a agentes insalubres desde 09/04/1981 até a DER, em 30/05/2011, perfazendo mais de 25 anos de atividade especial e possibilitando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Tendo sido apresentada a documentação necessária ao enquadramento da atividade especial com o requerimento administrativo, a revisão deve ser desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 30/05/2011, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.181.628-8) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-76.2013.403.6136 - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO N.º 0000289-76.2013.403.6136AUTOR (A): SEBASTIÃO DONIZETI JOSÉRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO AVISTOS EM INSPEÇÃO.RELATÓRIOSEBASTIÃO DONIZETI JOSÉ propõe ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de pensão especial legalmente destinada aos portadores da Síndrome da Talidomida, referente ao NB 56/160.119.348-0 e DER em 02/08/2012.Requer também que seja acrescido trinta e cinco por cento (35%) sobre o valor correspondente à referida pensão ao completar vinte e cinco (25) anos de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.Pugna, ainda, pela concessão de danos morais em quantia a ser aferida conforme avaliação específica, nos termos da Lei nº 12.190/2010.Petição Inicial de fls. 02/05 e documentos de fls. 06/33.Às fls. 36, foi deferida a gratuidade da Justiça.Em contestação de fls. 39/57, a Autarquia Previdenciária traz as preliminares da prescrição e do litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL, já que a verba destinada a suprir tanto a pensão, quando a indenização é de responsabilidade do Tesouro Nacional; ao passo que o INSS seria apenas o órgão executor e mantenedor do benefício.No mérito, alega que a pensão não é devida àquele que é capacitado, trabalha e auferir renda própria; que não há prova de que a eventual incapacidade é decorrente do uso de medicamento que continha a substância Talidomida; nem se comprovou que a genitora do autor fez uso de fármaco durante sua gestação.No mais, refutou o adicional de 35%, já que o autor até então não contava com vinte e cinco (25) anos de contribuição, nem que necessite a assistência permanente de terceiros para auxílio de suas atividades cotidianas.Quanto ao dano moral, excluiu a ilegalidade do ato administrativo e as ausências dos requisitos comumente previstos no ordenamento jurídico (existência de dano indenizável; ação comissiva praticada por agente público; nexo de causalidade entre ambos; excludentes da obrigação de indenizar) para o reconhecimento da indenização.Documentos de fls. 58/98, dentre eles cópia completa do requerimento administrativo de referência.Em réplica (fls. 101/104), a parte autora rebate cada uma das argumentações defensivas. Entende despicie da citação da UNIÃO, já que o Decreto nº 7.235/2010, que regulamentou a Lei nº 12.190/2010, prevê que a operacionalização e pagamento da indenização são da alçada do INSS.Reforça que o laudo da lavra da médica geneticista Profa. Dra. Nilce Barril Brighetti afasta a caracterização de uma série de síndromes de natureza cromossômica e, por exclusão, aponta a ação teratogênica de Talidomida como causa das alterações nas mãos e pés do Sr. SEBASTIÃO. Por outro lado, questiona o parecer do perito da parte-ré, já que este não justifica qual a doença congênita o demandante é portador.Em relação ao adicional de 35%, lembra que a lei não exige a presença de um terceiro a auxiliar o pretendente para sua concessão e, quanto aos danos morais, o Art. 1º da Lei nº 12.190/2010 dispensa os requisitos específicos alegados pelo INSS.Por fim, requer, novamente, a designação de perícia médica com profissional na área genética.O INSS nada requereu (fls. 107).Designada perícia com médico perito desse Juízo (fls. 108/109), o autor requereu sua substituição por não ser especializado em genética (fls. 112/114).Após a apresentação dos quesitos por parte da Autarquia-ré (116/119), foi indeferido o pleito de substituição do expert (fls. 120).Laudo de fls. 128/139. O demandante refuta o trabalho técnico, insiste na designação de perícia com especialista e requer o julgamento pelo princípio do in dubio pro misero (fls. 142/145); enquanto o INSS reitera o julgamento pela improcedência (fls. 147 e 149).Após hercúleo trabalho da secretaria deste Juízo (fls. 151/152, 155, 157/verso, 158/159, 163); foi designada perícia aos cuidados do Prof. Dr. Aguinaldo Simões, especialista na área de genética do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP (fls. 164/verso).O resultado da perícia foi juntado às fls. 174, 179/186.Alegações finais às fls. 190/193 e 195, respectivamente a cargo do autor e ré.Decido.FUNDAMENTAÇÃONo mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. É fato incontroverso que não há até este momento no seio da sociedade médica exame, técnica ou instrumento que aponte, com certeza absoluta, se um indivíduo é vítima do uso da substância química comumente conhecida como Talidomida por sua genitora quando de sua gestação.Também não há divergência que existem outras deformidades congênicas que se assemelham aos portadores da Síndrome da Talidomida, a exemplo da Síndrome de Poland, Síndrome de Hold-Oram, Síndrome de Roberts, Síndrome da Pseudotalidomida, Síndrome de Greber e, Banda Constritiva Anniótica Congênita.Do cotejo dos três laudos elaborados por experts deste ramo da Medicina (Profs. Drs. Nilce Barril Brighetti, Daniel de Castro Neves Minghin e, Aguinaldo Luiz Simões), é facilmente perceptível que o diagnóstico e/ou enquadramento da enfermidade em cada uma das hipóteses acima discriminadas se dá a partir de características, histórico e singularidades que estão presentes na grande maioria dos pacientes de cada grupo.Em outras letras, há semelhanças nas deformidades nos portadores daquelas síndromes; contudo, certos aspectos e particularidades que se fazem presentes na maioria de um contingente, mas que são ausentes em outros, são suficientes, cientificamente, de extramar um conjunto doutro.Daí a razão de nenhum dos três respeitados médicos serem capazes de indicar qual a origem das deformidades que acometem o autor; nem de adequá-lo ou excluí-lo em qualquer síndrome acima apontada com robusto grau de segurança.Friso, sem desmerecer qualquer laborioso laudo técnico, que o elaborado por perito de confiança deste juízo, equidistante das partes e desinteressado no resultado do feito; explica, com muita proximidade com aquele da lavra do médico-perito do INSS, o motivo de se afastar a caracterização da Síndrome da Talidomida (encurtamento severo dos membros).A reboque, cabia à parte autora trazer elementos materiais que indicassem que a Sra. Aparecida Batista de Carvalho José, genitora do Sr. SEBASTIÃO, tivesse sido medicada entre JUNHO/1963 a MARÇO/1964 com os remédios Sedalis, Slip ou Sedin; ou mesmo que se submeteu a tratamento médico cuja patologia indicasse o uso daqueles fármacos, a exemplo de receitas ou prontuários médicos, o que não ocorreu. A mera menção do autor, já no final de 2016, de que sua mãe sofreu um problema de pele, que sequer especificou, é descontextualizado com os demais elementos do feito. A uma porque nada consta nos trabalhos médicos anteriores; a duas porque não se explica como obteve tal informação recentemente se a Sra. Aparecida, aos setenta e quatro (74) anos de idade, é demente senil.Por fim, em pesquisa na rede mundial de computadores, em trabalho intitulado História da talidomida no Brasil a partir da mídia impressa (1959-1962) da lavra de José Augusto Leandro e Francieli Lunelli Santos, apresentado em Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. Departamento de História, disponível em (<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v24n3/0104-1290-sausoc-24-03-00991.pdf>), há a seguinte cronologia.A droga em comento passou a ser vendida no Brasil em MARÇO/1958 e em ABRIL/1962 o Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (SNFMF) intimou toda a sociedade para a retirada de todo o estoque e recolhimento das farmácias dos remédios Sedalis, Slip ou Sedin. Em AGOSTO/1962, somente no Estado de São Paulo foram apreendidos mais de quatro milhões de frascos e; em NOVEMBRO do mesmo ano, a SNFMF determinou, formalmente, a inutilização de todos os medicamentos em todo o território nacional.Com isso quero dizer, a um só tempo que, o Estado proibiu a comercialização de medicamentos que continham a talidomida muito tempo antes do início da gestação do Sr. SEBASTIÃO e; que os efeitos deletérios do uso daqueles remédios já eram de conhecimento da sociedade, face as reiteradas notícias veiculadas nos meios de comunicação da época.Ao fim e ao cabo, entendo que a parte autora não se desvencilhou do seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito; razão porque deve ser afastada sua pretensão.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos do Sr. SEBASTIÃO DONIZETI JOSÉ de concessão da pensão especial aos Portadores da Síndrome da Talidomida (NB 56/160.119.348-0 - der 02/08/2012) e de todos os demais consectários.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva/SP, 06 de junho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000511-73.2015.403.6136 - CARLOS ALBERTO GRANDOLFO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000511-73.2015.403.6136AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANDOLFORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOCARLOS ALBERTO GRANDOLFO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de conversão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/162.874.542-5 e DER em 25.04.2013 em Aposentadoria Especial, ou a revisão daquela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de 02/02/1978 a 14/08/1979, de 01/10/1979 a 30/10/1983, de 02/01/1984 a 28/02/1992 e, de 02/03/1992 a 25/04/2013; apesar de não discriminados na exordial.Todos eles teriam sido prestados na condição de retificador, sendo o primeiro junto a RETÍFICA CREMONINI LTDA e, os demais, para a RETÍFICA UNIDAS LTDA.Requer ainda a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de honorários advocatícios no equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação; além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Petição Inicial de fls. 02/28 e documentos de fls. 29/78, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo em comento.Ao tempo em que concedido os benefícios da assistência judicial gratuita, foi determinada à parte autora a emenda da

inicial para retificação do valor dado à causa (fls.81); o que foi atendido às fls. 82/91. Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 95/108; sendo certo que nova cópia do mesmo procedimento administrativo foi carreado às fls. 109/146. Instadas, a parte autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (fls. 148/151) e, após a certificação do silêncio da parte ex adversa, ambas diligências foram indeferidas (154). O demandante atravessa petição em que noticia a interposição de um agravo de instrumento (fls. 156/174); o qual no foi conhecido pelo E. TRF3 (fls. 175/176). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. As profissões de auxiliar de retificador e de retificador, anotadas em suas CTPSs, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes de referido formulário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. E isso não existe nestes autos. Explico. Primeiramente, não há nenhum documento que reflita o intervalo de labor materializado entre 02/01/1978 a 14/08/1979 nas dependências da RETÍFICA CREMONINI LTDA que dê guarida à tese autoral (LTCAT/PPP); razão porque é de ser indeferido o pleito. Em face dos interregnos compreendidos entre 01/10/1979 a 30/10/1983, de 02/01/1984 a 28/02/1992 e, de 02/03/1992 a 25/04/2013 foi juntado no bojo do requerimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58 dos autos. Nele, percebe-se facilmente que há uma série de incompletudes que desrespeitaram as normas de regência. Dentre elas, destaca-se a expedição de comunicado ao Sr. CARLOS ALBERTO de fls. 15, para que juntasse documento que comprovasse que a pessoa que assinou referido PPP tinha poderes regulamentares para tanto; o que não foi feito, conforme justificativa de fls. 77. Tal circunstância, por si só, já seria suficiente para infirmar todo o documento. Mas não é só. O agente agressivo ruído, conforme expressamente consignado no corpo dos decretos já mencionados, sempre necessitou de sua comprovação mediante laudo técnico, no qual a aferição demonstrasse que a exposição era habitual e permanente. No caso dos autos, a simples indicação de que o índice de intensidade variava entre 89 a 97 dB(a), por si só refuta os imprescindíveis requisitos da habitualidade e permanência. Ademais, a mera exposição a índices como os ora apontados, desacompanhados do tempo efetivo de influência, não caracterizam a insalubridade; já que não é proibido laborar em

ambientes que tais, dêz que respeitado o limite temporal discriminado na tabela existente no Anexo I, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Sem razão ainda a argumentação de que não há campo próprio no formulário para a aposição do informe quanto a habitualidade e permanência, já que referidos dados são normal e costumeiramente inseridos no campo 14.2 (Descrição das Atividades) ou no espaço destinado às Observações. Quanto ao mais, a generalidade do termo óleo fluído de corte não traz a reboque a caracterização da insalubridade, porquanto impede o cotejo com as substâncias e limites de tolerância previstos nos Anexos XI a XIII-A e respectivas tabelas da NR-15-MTE. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor CARLOS ALBERTO GRANDOLFO de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 02/02/1978 a 14/08/1979, de 01/10/1979 a 30/10/1983, de 02/01/1984 a 28/02/1992 e, de 02/03/1992 a 25/04/2013. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de junho de 2.017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000537-71.2015.403.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos nº 0000537-71.2015.403.6136 Natureza: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (RITO COMUM) Autora: MARIA AMÉLIA COLETO LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA AMÉLIA COLETO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o provimento jurisdicional para que sejam cancelados todos os débitos da autora para com a ré, decorrentes do contrato nº 24.2967.110.0002768-05; bem como que a instituição financeira seja condenada a indenizar-lhe por danos morais no equivalente a R\$ 49.004,00 (Quarenta e nove mil e quatro Reais), ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo. Liminarmente, pugna ainda para que a CEF retire seu nome e dados pessoais dos róis de inadimplentes do SPC, SCPC e SERASA, sob pena de multa diária em seu favor. Em síntese, a demandante explica que formalizou contrato de crédito consignado com a Empresa-ré nº 24.2967.110.0002768-05 em 06/07/2011, para recebimento da quantia de R\$ 5.300,00 (Cinco mil e trezentos Reais) e quitação em sessenta (60) parcelas do valor de R\$ 161,28 (Cento e sessenta e um Reais e, vinte e oito centavos) cada; que seriam automaticamente descontados do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de que era titular. Explica que o benefício em comento foi cessado em 04/09/2014, sendo certo que a partir de então, passou a se dirigir à agência da parte-ré para obter e pagar em boletos as demais prestações. Contudo, aos 03/02/2015 e 23/03/2015, recebeu correspondência de emissão da SERASA e SCPC em que eram cobradas quantias de R\$ 13.205,14 (Treze mil, duzentos e cinco Reais e, catorze centavos) e R\$ 24.502,00 (Vinte e quatro mil, quinhentos e dois Reais) referentes a parcelas vencidas e não pagas do contrato em comento nas competências de 07/03 e 07/04/2014. Entende que a inserção de seu nome em cadastro de maus pagadores sem que nada deva, é motivo suficiente para condenar a CEF a indenizar-lhe por danos morais em razão da inquietação, desespero e angústia que passou. Petição de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/21. A ação foi originariamente proposta na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP a qual, após reconhecer sua incompetência, já que no polo passivo encontra-se empresa pública federal, determinou a remessa do feito a este Juízo. Já em sede desta Subseção Judiciária Federal, após a juntada dos originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 27/31), foi concedida tutela antecipada para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedesse à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA, SPC e SCPC, única e exclusivamente quanto a parcelas do contrato nº 24.2967.110.0002768-05 até 07/01/2015 (fls. 32/33 verso). Regularmente citada, a CEF contesta às fls. 46/50. Preliminarmente pugna por sua ilegitimidade passiva ad causam. Esclarece que em 26/01/2015 procedeu ao cancelamento das parcelas 11 usque 37 (de 07/07/2012 a 07/09/2014) já que, em razão do cancelamento do benefício previdenciário de que era titular a Sra. MARIA AMÉLIA, houve o estorno do repasse em cumprimento à determinação do órgão pagador (INSS); daí porque, entende, que quem deveria figurar no polo passivo desta lide é a Autarquia Previdenciária. No mérito, utiliza-se dos mesmos argumentos e acresce que a inclusão das restrições cadastrais é feita automaticamente, sem a interferência de empregados. No mais traz teses da ausência da responsabilidade civil; refuta o valor da indenização e repele a inversão do ônus probatório. Colaciona documentos de fls. 51/61. Em réplica a parte autora insiste que todas as parcelas foram contemporaneamente adimplidas; que o fato do benefício ter sido cancelado não legitima a exação por ausência de previsão legal; e que os documentos apresentados pela CEF para justificar a cobrança não comprovam sua versão (fls. 64/67). Face o teor da matéria, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 70). Afastada a tese da ilegitimidade passiva (fls. 71), enquanto a CEF não apresentou alegações finais, a autora o fez conforme se vê às fls. 74/75. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Ilegitimidade Passiva A análise desta matéria confunde-se com o próprio mérito da lide, razão porque fica superado este tópico. Inversão do Ônus Probatório É notória no meio jurídico a celeuma se a técnica da inversão do ônus probatório é norma de procedimento ou julgamento. Sem me aprofundar sobre o tema, mas apenas para solucionar o caso concreto, entendo, em respeito à paridade de armas, ao contraditório e à ampla defesa; que o mecanismo é um instrumento procedimental, ou seja, deve ser manejado no curso do processo. No caso dos autos, a matéria apenas foi ventilada já no bojo da própria contestação, sendo certo que sequer a parte autora requereu sua observação. Assim sendo, não é possível a inversão do ônus probatório após todo o iter processual. Mérito A documentação é farta em comprovar a tese autoral. Não há contradição quanto ao fato de que as parcelas do empréstimo contraído junto a CEF eram descontadas diretamente sobre o valor do benefício previdenciário do qual a Sra. MARIA AMÉLIA titularizava. Tampouco que a partir do mês de SETEMBRO/2014 sua aposentadoria por idade rural ter cessado em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado. Também não há divergência quanto a circunstância de que a partir da competência OUT/2014, a demandante ter começado a pagar as prestações nos marcos aprezados na avença materializados em boletos diretamente em agência da parte-ré. Cópia do contrato de crédito consignado CAIXA foi acostado às fls. 52/55 verso. Para o que ora interessa, destaca-se o teor dos parágrafos 2º, 4º e 6º, da Cláusula Décima. Em resumo, dizem que em caso de não repasse, suspensão temporária ou suspensão do desconto das prestações, o devedor deverá quitar as prestações diretamente na CEF na data de cada vencimento. Situação respeitada, portanto, pela autora. Se por um lado a CEF agiu com acerto e em respeito a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 15/05/2008, ao restituir os valores à Autarquia Previdenciária que foram descontados do benefício que foi cessado; o que por certo deixou em aberto as competências entre JUL/2012 a SET/2014; por outro agiu em desrespeito aos deveres anexos do direito contratual. Explico. É que ciente do desfalque, deveria ter procurado, formalmente, a Sra. MARIA AMÉLIA para comunicar-lhe a restituição administrativa do numerário ao INSS; explicar-lhe do motivo da devolução e; compactuar, harmonicamente, uma forma de cumprimento ao que avençado especificamente quanto a referido intervalo (Lealdade, Assistência e Informação). A surpresa da correspondência recebida dos órgãos de proteção ao crédito feriu de morte a tão prestigiada boa-fé objetiva prevista nos Arts. 113, 187 e 422, todos do Código Civil de 2002; já que a um só tempo exigiu, em prazo exíguo, o pagamento de vultosa quantia sem ao menos esclarecer-lhe as razões. Não se está aqui a anistiar a cobrança daquelas parcelas, mas a apenas e tão somente afirmar que o modo adotado para tanto foi incorreto e resultou em lesão ao patrimônio moral da autora, já que seu nome foi lançado no rol de mal pagadores sem que se tenha dado prévio conhecimento à causa, nem oportunizada a renovação do negócio jurídico, nos termos da Cláusula Décima Quinta da avença. É que também não se manteria o imprescindível equilíbrio contratual, caso expressiva quantidade de prestações não fossem honradas pela tomadora do empréstimo; hipótese que a levaria a um enriquecimento sem causa (Art. 884, do Código Reale), o que também é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, resta cristalina a legitimidade ad causam passiva da instituição bancária; porquanto é credora do empréstimo consignado tomado pela demandante; a partir da devolução ao INSS de numerário descontado de benefício previdenciário no período entre JUL/2012 a SET/2014 experimentou prejuízo e; ato contínuo, inscreveu o nome da Sra. MARIA AMÉLIA junto aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de buscar seu próprio ressarcimento. Assim, há relação jurídica direta entre autora e ré. Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da CEF, aliás, confessados por si mesma e; o que ocasionou à parte autora uma série de dificuldades e aborrecimentos neste período em que teve seu nome equiparado aos de maus pagadores que extrapolaram os meros aborrecimentos comuns do cotidiano. Assim, tenho ter restado caracterizada a existência de dano moral à Sra. MARIA AMÉLIA, indenizável, ademais, na esteira do entendimento de nossos Tribunais Pátrios em casos análogos, a saber: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF e EDITORA GLOBO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DE ASSINATURA DE REVISTA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CLIENTE EM CADASTROS

RESTRITIVOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.1. Situação em que valor referente à assinatura de revista foi cobrado em fatura do cartão de crédito da cliente sem que dela nunca tenha usufruído e seu nome posteriormente incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento.2. A CEF foi imprudente ao cobrar na fatura do cliente valores que não eram devidos, sem antes averiguar a legitimidade deles. A EDITORA GLOBO, ao seu turno, agiu com negligência ao não possibilitar a solução extrajudicial da questão com a simples informação de que o cliente nunca havia contraído junto à empresa qualquer assinatura de revista ou dela usufruído.3. A inscrição indevida no SPC dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial, capaz de gerar prejuízo moral e o dever de indenizar.4. A condenação da Editora Globo na quantia de R\$ 2.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora se encontra em patamar um pouco excessivo, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 1.000,00, montante este que se mostra mais razoável e compatível com o evento danoso. Mantida, pois, a condenação a título de danos morais da CEF em R\$ 2.000,00, por não haver recurso da empresa pública.5. Apelação parcialmente provida. AC 413378 AL 0002173-67.2006.4.05.8000. Des. Fed. Rubens Canuto. TRF 5. Segunda Turma. DT 14/07/2009.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FRAUDE EM DESFAVOR DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA PROVENIENTE DA EMISSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA.1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo.2. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.3. Responsabilidade que pode ser ilidida se comprovado não existir defeito no serviço prestado e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC).4. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.5. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar.6. Responsabilidade da CEF pela desconstituição do débito da fatura do cartão de crédito lançado contra o Autor/Apelado.7. Indenização dos danos morais que se faz devida. Razoabilidade do montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a data do efetivo pagamento. Apelação improvida. AC 344963 RN 2003.84.00.009645-6. Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. TRF 5. Terceira Turma. DT. 15/05/2008.Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela parte autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88.Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela irregular e unilateral cobrança levada a efeito pela CEF, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais); mesmo porque, insisto, a dívida persiste quanto aquele interregno, sem que se saiba o quantum debeatur, é verdade; além do que não se pode esperar que a indenização pela má prestação de um serviço, supere o próprio valor da avença.III- DispositivoDiante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. MARIA AMÉLIA COLETO LIMA para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a a)- CONFIRMAR a exclusão do nome da autora MARIA AMÉLIA COLETO LIMA de todos os cadastros de inadimplentes especificamente sobre o objeto destes autos, qual seja, parcelas correspondentes às competências de JUL/2012 a SET/2014 referente ao contrato de empréstimo consignado CAIXA nº 24.2967.110.0002768-05, SEM PREJUÍZO de nova inscrição caso ocorra inadimplemento APÓS a formal ciência, aferição e renegociação do débito.b)- INDENIZAR à parte autora o montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), a título de danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos.Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.Não há que se falar em sucumbência recíproca Dos litigantes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a ré foi vencida na maior parte do pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-a (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva/SP, 05 de junho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000695-29.2015.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000695-29.2015.403.6136AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CVistos.RELATÓRIOUNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva a condenação da parte-ré em restituir-lhe ou compensar-lhe dos valores tidos como ilegítimamente recolhidos a título de PIS/COFINS das competências de JAN/2010 a SET/2012.Fia-se no entendimento de que por ser operadora de planos de saúde, a incidência tributária em questão não pode ocorrer em todo e qualquer ingresso, mas apenas em relação ao seu faturamento, o qual se restringiria à taxa de administração/comissão. Portanto, estariam fora da exação os repasses aos profissionais de saúde, associados ou não; à rede credenciada (hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, etc...); intercâmbio (repasses entre operadoras e SUS); além de valores mantidos em provisões técnicas.Alega que a redação do novo 9º-A, do Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pela Lei nº 12.873/13, corrobora com sua assertiva dada sua natureza interpretativa do 9º daquela norma que prevê as hipóteses de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS.Petição inicial de fls. 02/39, documentos de fls. 41/84, cópia do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2013-00501-7 em mídia digital.Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL argui as seguintes preliminares.Falta de Interesse de Agir, em razão da adesão espontânea e voluntária da parte autora ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o qual importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito discutido, justamente por força da mesma norma.Falta de Interesse de Agir ante a ausência de pretensão resistida, já que o Auto de Infração reconhece a observância da norma interpretativa prevista no Art. 3º, 9º da Lei nº 9.718/98; ao tempo em que apenas exige a adequação formal da declaração.Coisa julgada, com o termos do Mandado de Segurança nº 0008718-69.2006.4.03.6106, distribuído junto a 4ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto.No mérito propriamente dito, aponta para o não abatimento na base de cálculo da dedução dos recebimentos a título de transferência de responsabilidade; bem como a ocorrência de deduções indevidas a título de provisões técnicas.A peça defensiva está acostada às fls. 99/106, enquanto que os documentos ofertados podem ser vistos às fls. 107/125 verso.A réplica em original foi encartada às fls. 144/161, adverte que pretende a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2013.00501-7 e; que o PTA nº 16004.000.310/2006-08 é objeto do processo nº 0000673-05.2014.4.03.6136 distribuído nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP que, àquela época, já contava com sentença proferida em sede de primeiro grau. DECIDO.II. FundamentaçãoDas PreliminaresLitispêndênciaNo bojo da réplica, em passagem às fls. 147 dos autos, há o seguinte período: ... registra a autora que o mérito da presente demanda também é objeto de discussão nos Autos da Ação Ordinária nº 0000673-05.2014.4.03.6136, ajuizada nesse Juízo para questionar período distinto, na qual foi proferida recentíssima sentença julgando favorável o pedido da Autora,Não é bem assim.Naqueles autos a sentença, com resolução do mérito, reconheceu parcialmente o pleito da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO quanto ao direito à restituição ... pela via da repetição de indébito, a totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição PIS/COFINS dos ingressos que responderam estritamente pelos custos de pagamentos a profissionais de saúde, associados ou não; aos credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas e medicamentos); intercâmbios entre operadoras de planos de assistência médica e; provisões técnicas; nos limites do Art. 3º, 9º, 9º-A e 9º-B, da Lei nº 9.718/98, especificamente às competências de DEZ/2001 a MAR/2006 e de AGO/2009 a JUL/2014, atualizado apenas pela taxa SELIC.. É bem verdade que houve a interposição de dois embargos de declaração em face do seu dispositivo; contudo em nenhum deles se questionou matéria atinente ao interregno compreendido entre AGO/2009 a JUL/2014.Ora, como nestes autos se discute o mesmo tema em relação ao intervalo delimitado entre JAN/2010 a SET/2012, por certo que a matéria encontra-se preclusa na presente demanda.Se assim o é, de rigor a extinção deste feito pelo reconhecimento da litispêndência (Art. 337, 3º, NCPC), já que aquele foi distribuído neste Juízo em 29/07/2014, enquanto o presente em 25/06/2015.Lembro, posto oportuno, que o reconhecimento de ofício é passível dès que não ocorrido o trânsito em julgado, como no caso, conforme 3º, do Art. 485, do Código de Processo Civil.III. DispositivoNos termos do Artigo 485, Inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, RECONHEÇO a litispêndência e EXTINGO este feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas face a dicção dos 6º e 10, ambos do Art. 85 do mesmo Diploma Processual Civil. Para tanto, em respeito à redação do 5º c/c com o 3º, Incisos I a III, todos do Art. 85 CPC; há que ser observado o escalonamento na fixação dos honorários já que o valor da causa em R\$ 3.894.997,53 (Três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e sete Reais e, cinquenta e três centavos) dividido por R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete Reais), equivale a 4.156 (Quatro mil cento e cinquenta e seis) salários-mínimos.Por conseguinte, fixo, em cada faixa de aferição, o mínimo legalmente previsto; ou seja, dez, oito e cinco por cento (10, 8 e 5%), sucessiva e respectivamente.Após o trânsito em julgado, arquite-o.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 02 de junho de 2.017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO,Juiz Federal Substituto

0001133-55.2015.403.6136 - WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações de ilegitimidade passiva presentes nas contestações, em especial a formulada pela Caixa Econômica Federal, intime-se o autor para que, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, se manifeste quanto a eventual aditamento da inicial e substituição do(s) réu(s), não obstante a réplica apresentada.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000969-56.2016.403.6136 - VANDERLEY APARECIDO FERREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000969-56.2016.403.6136AUTOR: VANDERLEY APARECIDO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.RELATÓRIOVANDERLEY APARECIDO FERREIRA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/168.437.544-1 e DER em 16.05.2014. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de 02/09/1987 a 20/12/1987, de 25/04/1988 a 14/12/1998, de 19/09/1989 a 22/12/1989, de 02/02/1990 a 20/12/1991, de 10/06/1992 a 16/04/1993, de 18/01/1994 a 20/02/2008, de 01/07/2008 a 28/08/2013 e, de 01/03/2014 a 16/05/2014; laborados ora na condição de trabalhador rural, ora como mecânico.Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Petição Inicial de fls. 02/15 e documentos às fls. 16/69.Conforme cópias de fls. 70/93, a demanda foi originariamente proposta no Foro Distrital de Tabapuã/SP (Processo nº 0000773-48.2015.8.26.0607); todavia, o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta daquele R. Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 24/06/2015.Aos 12/08/2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra a decisão declinatoria. Em 15/06/2016, os autos foram retirados da Secretaria deste Juízo pelo Nobre Causídico a fim de materializar sua repropósito nesta Subseção.Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no bojo do despacho de fls. 96, ocasião em que determinou-se a citação do INSS.Peça contestatória padrão de fls. 98/110; réplica às fls. 118/124.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPasso a análise do mérito propriamente dito.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e

contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.ºs 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n.º 8.213/91, introduzido pela lei n.º 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUIÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n.º 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n.º 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n.º 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Para a profissão de trabalhador rural laborado nos períodos de 02/09/1987 a 20/12/1987, de 25/04/1988 a 14/12/1998 e, de 19/09/1989 a 22/12/1989, todos para NEIDE SANCHES FERNANDES a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei n.º 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. VANDERLEY, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de

cana-de-açúcar (anotações CTPS), se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do *tempus regit actum*, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 02/09/1987; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Observo ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49/54 pecam pela falta de indicação dos nomes dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica; ausentes de indicação de quais seriam os fatores de risco (intempéries); desprovidos de carimbo do representante legal da empresa e elaborados extemporaneamente (03/06/2014) após, inclusive, da própria DER (16/05/2014). Destaco, posto oportuno, que o Laudo Técnico Pericial de fls. 36/48 é eminentemente extemporâneo também (06/07/2016), o qual sequer passou pelo crivo do órgão administrativo especialista. Nele traz situações climáticas do ano de 2015, situação completamente descontextualizada dos intervalos vindicados. O precioso trabalho, saliente, também não se aproveita para os demais intervalos vindicados justamente porque extemporâneos àqueles, já que não reflete a realidade da época, além de ter sido produzido unilateralmente. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. As profissões de auxiliar de mecânico e de mecânico, anotadas em sua CTPS, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes de referido formulário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes. E isso não existe nestes autos. Quanto ao mesmo LTCAT, as justificativas alhures permanecem neste tópico. Para os períodos de 02/02/1990 a 20/12/1991, de 10/06/1992 a 16/04/1993, de 18/01/1994 a 20/02/2008, foram colacionados os PPPs de fls. 55/64 nos quais se aponta para os fatores de risco ruído, óleos, graxas, minerais, solventes e risco químico; contudo, ambos sem medição quanto a intensidade/concentração. Assim como os anteriores, também extemporâneos (03/06/2014), não trazem também os carimbos do representante legal da empresa; sendo certo que os dois primeiros, não se indica o responsável pelo registro ambiental. Percebe-se facilmente, portanto, que há uma série de incompletudes que desrespeitaram as normas de regência. Pois bem. O agente agressivo ruído, conforme expressamente consignado no corpo dos decretos já mencionados, sempre necessitou de sua comprovação mediante laudo técnico, no qual a aferição demonstrasse que a exposição era habitual e permanente. No caso dos autos, apenas o intervalo correspondente a 01/08/1997 a 20/02/2008 traz a informação de que à época ele alcançava 77,8 dB(a); ou seja, mesmo que fosse suplantada as irregularidades formais do próprio documento, ainda assim a atividade não seria insalubre já que aferida em intensidade eminentemente aquém dos limites de tolerância regulamentares. Em relação à presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, com base nas disposições da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não assiste melhor sorte à parte autora. Explico. É que a manipulação dos agentes óleos, graxas, minerais, solventes não têm correspondência com nenhuma das hipóteses de caracterização de insalubridade (máxima ou média), estampada no Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nem as atividades em si descritas nos PPPs se aproximam daquelas especificadas naquele diploma. Por fim, em face dos períodos de 01/07/2008 a 28/08/2013 e, de 01/03/2014 a 16/05/2014, os PPPs de fls. 65/68 mencionam a presença apenas do fator de risco ruído a uma intensidade de 80,62 dB(a) que, assim como os vínculos anteriores, é valor inferior àquele que disciplinado na tabela existente no Anexo I da NR 15-MTE. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor VANDERLEY APARECIDO FERREIRA de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 02/09/1987 a 20/12/1987, de 25/04/1988 a 14/12/1998, de 19/09/1989 a 22/12/1989, de 02/02/1990 a 20/12/1991, de 10/06/1992 a 16/04/1993, de 18/01/1994 a 20/02/2008, de 01/07/2008 a 28/08/2013 e, de 01/03/2014 a 16/05/2014. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 08 de junho de 2.017. Carlos Eduardo da Silva Camargo. Juiz Federal Substituto

0000131-79.2017.403.6136 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000131-79.2017.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Autora: Santa Casa de Misericórdia de Ibirá. Ré: União Federal. Procedimento comum (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela Santa Casa de Misericórdia de Ibirá, com pedido liminar, em face da União Federal, visando a repetição de indébito referente aos valores recolhidos a título de PIS (Programa de Integração Social). Em sede de antecipação de tutela, requer a abstenção de recolhimentos futuros. Relata que possui quadro de empregados e recolhe mensalmente a contribuição referente ao PIS, incidente sobre as folhas de pagamento. Esclarece, contudo, que na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, gozaria de imunidade tributária de contribuições sociais e que, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do Recurso Extraordinário, RE 636.941, teria reconhecido a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos, para a contribuição do PIS, por estar incluída nas contribuições sociais que custeiam a seguridade social. Assim, entende que além da imunidade, que lhe isentaria do pagamento da contribuição destinada ao PIS, faria jus, ainda, à restituição das contribuições pagas desde a vigência da indigitada exigência, devidamente atualizadas. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Às folhas 51/51 verso, proferi despacho, postergando a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação, às folhas 58/62, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, vez que com o reconhecimento da isenção do PIS, pelo Supremo Tribunal Federal, a autora poderia pleitear administrativamente a isenção, bem como a repetição de indébito. No mérito, reconhece a procedência do pedido, já que a matéria veiculada na inicial faz parte da lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos do art. 1.º, inciso V da Portaria PGFN 294/210. A autora, por sua vez, em réplica, às folhas 65/70, alega a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, ressaltando que, em caso de requerimento, seguramente haveria demora na apreciação pela Receita Federal, e, pugna, em caso de homologação do reconhecimento do pedido pela ré, sua condenação em honorários advocatícios, já que teria se insurgido em relação à forma de liquidação da sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário, RE 636.941, que reconheceu a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS, inclusive, mencionado pela própria autora na inicial, bem como o fato de referida matéria estar inserida na lista de dispensa de contestar e recorrer da União Federal, nos termos do art. 1.º, inciso V da Portaria PGFN 294/210 e que a autora poderia ter sua pretensão satisfeita no âmbito administrativo, não restou configurada a resistência pela União Federal. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistindo o primeiro deles na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária o ajuizamento da ação, carece a autora de interesse processual, nada mais restando ao juiz, senão extinguir o processo e, considerando o princípio da causalidade, condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. (v. art. 85, 6.º e 10 do CPC) Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e, nos termos da fundamentação, arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 08 de junho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000201-96.2017.403.6136 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBI - HMSJ(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000201-96.2017.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Autora: Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi - HMSJ. Ré: União Federal. Procedimento comum (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi - HMSJ, com pedido liminar, em face da União Federal, visando a repetição de indébito referente aos valores recolhidos a título de PIS (Programa de Integração Social). Em sede de antecipação de tutela, requer a abstenção de recolhimentos futuros. Relata que possui quadro de empregados e recolhe mensalmente a contribuição referente ao PIS, incidente sobre as folhas de pagamento. Esclarece, contudo, que na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, gozaria de imunidade tributária de contribuições sociais e que, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do Recurso Extraordinário, RE 636.941, teria reconhecido a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos, para a contribuição do PIS, por estar incluída nas contribuições sociais que custeiam a seguridade social. Assim, entende que além da imunidade, que lhe isentaria do pagamento da contribuição destinada ao PIS, faria jus, ainda, à restituição das contribuições pagas desde a vigência da indigitada exigência, devidamente atualizadas. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Às folhas 40/40 verso, proferi despacho, postergando a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação, às folhas 43/47, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, vez que com o reconhecimento da isenção do PIS, pelo Supremo Tribunal Federal, a autora poderia pleitear administrativamente a isenção, bem como a repetição de indébito. No mérito, reconhece a procedência do pedido, já que a matéria veiculada na inicial faz parte da lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos do art. 1.º, inciso V da Portaria PGFN 294/210. A autora, por sua vez, em réplica, às folhas 54/59, alega a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, ressaltando que, em caso de requerimento, seguramente haveria demora na apreciação pela Receita Federal, e, pugna, em caso de homologação do reconhecimento do pedido pela ré, sua condenação em honorários advocatícios, já que teria se insurgido em relação à forma de liquidação da sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário, RE 636.941, que reconheceu a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS, inclusive, mencionado pela própria autora na inicial, bem como o fato de referida matéria estar inserida na lista de dispensa de contestar e recorrer da União Federal, nos termos do art. 1.º, inciso V da Portaria PGFN 294/210 e que a autora poderia ter sua pretensão satisfeita no âmbito administrativo, não restou configurada a resistência pela União Federal. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistindo o primeiro deles na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária o ajuizamento da ação, carece a autora de interesse processual, nada mais restando ao juiz, senão extinguir o processo e, considerando o princípio da causalidade, condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. (v. art. 85, 6.º e 10 do CPC) Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e, nos termos da fundamentação, arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 08 de junho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-50.2013.403.6136 - MARIA PINHA SORIANO X ANTONIO CARLOS DONIZETI SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X APARECIDA DE FATIMA SORIANO KRINBERG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ZILDA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001597-50.2013.403.6136N.º Originário: 132.01.2004.000581-2/000000-000 (N.º de Ordem 1833/04)Exequente: MARIA PINHA SORIANOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF)SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por MARIA PINHA SORIANO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 139 e 222/224) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 05 de junho de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X TANIA APARECIDA GASOLA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0006492-54.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: Antonio Aparecido GasolaExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Antonio Aparecido Gasola em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 369) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Junho de 2017.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0008315-63.2013.403.6136 - DURVALINA DAS DORES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DURVALINA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Fl. 280, item III, parte final: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 280.Int.

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000817-76.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: Claudio Osmar NegroExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Claudio Osmar Negro em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 205) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Junho de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1596

CARTA PRECATORIA

0000656-61.2017.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X ARSENIA MARIA MARCHESINI X MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Carta PrecatóriaDEPRECANTE: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SPPROCESSO DE ORIGEM: Execução Fiscal n. 0001421-82.2009.403.6113EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROSDESPACHO - MANDADO1. Designo os dias 18 e 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do bem penhorado na execução fiscal de origem (parte ideal de 27,5% do imóvel objeto da matrícula 24.601 do 1º O.R.I. de Catanduva).2. Os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP N° 633) e MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESSP N° 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.4. Intime-se a Fazenda Nacional da designação.5. Nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os executados serão cientificados da alienação por meio do Diário Eletrônico, porquanto representados por advogada.6. Como solicitado pelo deprecante, proceda-se à constatação e reavaliação do bem CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.7. Considerando que não constam da carta precatória informações detalhadas e atualizadas acerca dos coproprietários e dos usufrutuários do imóvel, esclareço que caberá ao Juízo Deprecante intimá-los das datas dos leilões, como determina o art. 889, incisos II e III, do CPC.8. Remeta-se cópia digitalizada do presente despacho ao Juízo Deprecante, para ciência das datas e adoção das providências pertinentes em relação ao item 7 acima. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-40.2012.403.6131 - JOAO BATISTA FALOSSI(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004059-92.2013.403.6131 - EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao subscritor da petição de fl. 272. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0007425-42.2013.403.6131 - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifêste-e a parte autora quanto aos depósitos em complementação efetuados pela CEF às fls. 132 e 133, requerendo o que de direito, bem como, manifestando-se quanto à integral satisfação da obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001315-56.2015.403.6131 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 279.A procuração de fls. 275 foi outorgada anteriormente aos fatos ocorridos nos autos e até mesmo antes do falecimento do autor, cuja habilitação é agora promovida, assim, conforme mencionado pala autarquia previdenciária, não foi outorgada para a presente ação. Assim, para regular processamento e apreciação do pedido de habilitação, fica o i. causídico intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o instrumento de procuração atualizado outorgado pela habilitante, bem como, as cópias autenticadas dos documentos pessoais da mesma, quais sejam, CPF, RG e certidão de casamento.Não havendo cumprimento integral da determinação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001329-06.2016.403.6131 - MARIA LUIZA SILVA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte autora nos autos do AI nº 0021701-36.2016.403.0000/SP (cf. fls. 98), concedo à mesma o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001927-57.2016.403.6131 - ODAIR DONIZETE AUGUSTO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação ordinária de correção dos saldos do FGTS, com pedido de tutela, em face da Caixa Econômica Federal. O Relator Ministro Benedito Gonçalves, ao analisar o Recurso Especial nº 1.6.14.874, decidiu: No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação pelas Cortes Superiores. P.I Botucatu, 06 de junho de 2017. MAURO SALLLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002939-09.2016.403.6131 - CLAUDIONOR JOSE MARCHI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do endereço do polo ativo da ação, conforme informado à fl. 261. Fica a parte autora intimada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a opção pelo benefício concedido administrativamente na petição de fls. 260/261, tendo-se em vista o e-mail encaminhado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS, fl. 248, para implantação do benefício concedido nesta ação, nos termos da decisão de fls. 241/246. Deverá, ainda, esclarecer se a parte está recebendo este benefício. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001601-54.2016.403.6307 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 08/09/2016 (fl. 19). O INSS apresentou Contestação às fls. 20/25. Às fls. 45 foi proferido despacho apreciando eventuais prevenções e afastando a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Foi determinada pelo JEF de Botucatu a realização de perícia médica na autora, por especialista em psiquiatria (fl. 44). O laudo pericial foi apresentado às fls. 51/52, e as partes se manifestaram às fls. 72 (autora) e 73 (INSS). Às fls. 76/77 foi realizado cálculo pela MD. Contadoria do Juizado, onde restou apurado que tão somente o valor das parcelas vindas, em caso de procedência da ação, já superaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Em razão disso, foi proferida a decisão de fls. 76/77 pelo JEF de Botucatu, declarando a incompetência daquele Juízo para o processamento do feito e determinando a remessa a esta 1ª Vara Federal, ao invés de extingui-lo com base no Enunciado FONAJEF 24, por razões de economicidade e eficiência da administração pública, mormente porque até a perícia médica especializada já havia sido realizada. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF, inclusive a perícia médica, em relação à qual as partes já se manifestaram às fls. 72 e 73. b) Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara Federal, determino à parte autora que promova a emenda à inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, procedendo à devida retificação do valor da causa de acordo com o que dispõe o art. 292, parágrafo 1º, do mesmo Código. c) Considerando-se a redistribuição do feito a este Juízo, bem como, o documento juntado pela serventia às fls. 83/85, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida à fl. 03-verso, para posterior apreciação desse pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-14.2017.403.6131 - LURDES CARDOSO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000313-80.2017.403.6131 - DIRCE CAETANO DE AQUINO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, para juntar procuração e/ou substabelecimento, vez que o advogado que assina a inicial não está constituído nos autos. No mais, e sem prejuízo do cumprimento da determinação do parágrafo anterior no prazo estipulado, tendo em vista que o requerimento administrativo apresentado com a presente ação data de 2011 e que durante esse período há variação das condições clínicas da parte autora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja comprovado nos autos requerimento administrativo atual e nova negativa do INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0000314-65.2017.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Termo de Prevenção de fls. 32/33 apontou a possibilidade de litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0002680-10.2012.403.6307 do JEF de Botucatu, e, a sentença proferida no aludido processo, juntada aos autos pela parte autora às fls. 25/31, já analisou pedido de aposentadoria especial formulado pela parte autora com base nos mesmos períodos trazidos na inicial da presente ação, estabelecendo que: Considerando o período enquadrado na esfera administrativa e aquele declarado nessa decisão, embora não preencha os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, verifico que a parte autora já implementa tempo superior ao computado administrativamente, fazendo jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme parecer da contadoria. Assim, o pedido da parte autora, formulado naqueles autos do Juizado Especial Federal, foi julgado parcialmente procedente. Ante o exposto, considerando-se que a presente ação não traz pedido de reconhecimento de novos períodos como especiais relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o artigo 321 do CPC, comprovando documentalmente a inexistência de coisa julgada em relação do processo nº 0002680-10.2012.403.6307 que tramitou perante o JEF de Botucatu. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000382-88.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-06.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOMAR ANTONIO LEVINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Despachado em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao subscritor da petição de fl. 57. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-25.2012.403.6131 - SONIA M OLIVEIRA GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O pedido formulado pela parte autora às fls. 325/327, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, deve ser apenas parcialmente deferido. Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode

ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012. 10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012. 10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORA Discute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, Agr. em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, Agr. em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.JF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública faziam jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, Agr. em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter

admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIn's n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). - grifei Ocorre que o presente caso comporta uma particularidade. É que o cálculo foi apresentado pela parte autora em 09/2008 (fls. 176/178), tendo o INSS oposto embargos à execução, que transitou em julgado aos 04/03/2010 (cf. fl. 277). A parte exequente requereu a expedição do Precatório em 04/2010 (fl. 193) e, a partir daí, iniciou-se grande discussão, que durou de 11/2010 (quando o INSS informa que a parte exequente possuía débitos a serem compensados - fl. 196), até 09/2014, cessando com a decisão de fls. 261 e a expedição do Precatório de fls. 283. Assim, tal discussão deu-se tendo em vista o requerimento do INSS para realizar a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, vez que a parte exequente apresentava débitos com a Fazenda Pública e, após a exigência de compensação, passou a tentar obter o parcelamento do débito ao invés de submeter-se de imediato à compensação pleiteada pelo INSS (cf. se observa das petições e despachos de fls. 195, 196/199, 202/204, 206-verso, 207, 209/213, 214, 216/221, 226/227, 228-verso, 230/236, 238/239, 243, 247, 250/260). Até que, aos 13/08/2014, tendo em vista a nova sistemática que passou a ter vigência no ordenamento jurídico, foi proferida a decisão de fls. 261/verso que, ante os fundamentos lá inseridos, deferiu a expedição do Precatório à parte autora independentemente de compensação de débitos, e a requisição foi expedida aos 26/09/2014 (fl. 283). Ocorre que, até então, a questão da compensação era plenamente válida no ordenamento jurídico, inclusive com a imposição constitucional de intimação da Fazenda Pública para verificação de eventuais débitos da parte exequente a compensar. Dessa forma, considerando-se que a Fazenda Pública, por força constitucional, tinha a obrigação de pleitear a compensação dos débitos da parte autora, não se pode imputar ao INSS a mora na resolução dessa questão e na expedição das requisições de pagamento. Ao contrário, quem deu causa à mora na expedição do Precatório a partir do momento em que o INSS requereu a compensação foi a parte exequente que, a fim de evitar submeter-se à legislação então vigente com a compensação requerida pela Fazenda Pública, passou o período de 11/2010 até a decisão de 08/2014 (fls. 250/260) tentando aderir a políticas de parcelamento e programas de recuperação fiscal, causando ela própria a demora na expedição da requisição de pagamento. Ao INSS, portanto, que estava obrigado por força constitucional a pleitear a compensação dos débitos apresentados pela parte autora com a Fazenda Pública, não pode ser imputada a mora daí decorrente na expedição do Precatório. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (09/2008 - fls. 176/178) e a data em que a Fazenda Pública informa a existência dos débitos a compensar, qual seja, 11/2010 - fls. 196 (já que, a partir dessa data, sabendo da existência dos débitos, não podia mais o INSS pagar sequer valores incontroversos, sendo o termo final da mora da autarquia previdenciária), aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 373/380: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. Sem prejuízo, fica o i. advogado da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a informação trazida no último parágrafo da petição de fl. 376. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0000854-55.2013.403.6131 - BENEDITO APARECIDO CASEMIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 327/339: Nada a deliberar, ante o teor da certidão de decurso de prazo de fl. 323-verso, da sentença de fl. 324 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 340. Int.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ante o que restou definitivamente decidido nos autos do AI nº 0025872-70.2015.4.03.0000 (cf. traslado de fls. 325/367), impõe-se o prosseguimento do feito. Assim, passo a analisar o pedido de habilitação oferecido nos autos. Às fls. 261/267 foi apresentado pedido de habilitação da sucessora Anna Gonçalves, irmã da parte autora. Entretanto, com a documentação apresentada, não foi possível verificar se a sra. Anna se trata da única herdeira da autora Brazilina, sua irmã, razão pela qual foi proferido o despacho de fl. 269, determinando à autora que juntasse aos autos a cópia autenticada da certidão de óbito de seus genitores. Os documentos foram juntados às fls. 297/298. Ocorre que, da certidão de óbito da genitora da autora, sra. Eufrosina (fl. 298), consta que a mesma havia deixado quatro filhos, sendo: Ana (habilitante), Brasilina (falecida autora da ação), Aparecida e João, não restando comprovada, portanto, a condição de única herdeira da sucessora Anna Gonçalves Romero. Assim, concedo ao i. causídico o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à regular habilitação dos irmãos da falecida autora, quais sejam, sra. Aparecida e sr. João, constantes da certidão de óbito da genitora (fl. 298). Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-62.2015.403.6131 - GEMA GORETTE PORTELLA ARRUDA X GENTIL RODRIGUES DE ARRUDA X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA X FABIANA PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 217/226: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 210/213. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000842-36.2016.403.6131 - JANDYRA LEITE MAGALHAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

Designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2017 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal dos réus, conforme requerido às fls. 177/178. Assim, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A corré ANA CHRISTINA FERREIRA deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, para prestar depoimento pessoal, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

0001837-49.2016.403.6131 - WALTER BARBOSA PINTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 387/392: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002276-60.2016.403.6131 - SHEILA ADRIANA DE JESUS X VLADIMIR TEIXEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial nomeado, de fls. 907, onde o mesmo informa que a perícia no imóvel objeto desta ação será realizada no dia 05/08/2017 (sábado), às 09:30 horas. Int.

0002609-12.2016.403.6131 - SILVIO GALLO GIMENEZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/133: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002892-35.2016.403.6131 - LAERCIO CONCEICAO FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/219: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002987-65.2016.403.6131 - PAULO CESAR MINICHELLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/101: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-24.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X RANGEL APARECIDO DALAQUA

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente à fl. 04 destes autos, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Não havendo acordo, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000699-18.2014.403.6131 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Fica a parte ré intimada para tomar ciência do demonstrativo de débito juntado pela parte autora às fls. 97/99. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pese haver indicação equivocada da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial, qual seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de **DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, ERICA NACARATO e PAULO ROBERTO PADILHA**, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire, 2005/2005, cor branca, placas DKR0854; CHASSI

9BD27801052461885;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2008/2009, cor branca, placas EFC1083; CHASSI

9BD27803A97101029;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2008/2008, cor branca, placas EAJ7334; CHASSI

9BWEB05W16P077821;

Veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, 2006/2006, cor branca, placas DSJ3657; CHASSI

9BWEB05W16077821;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2009/2009, cor branca, placas EJU 7953; CHASSI

9BD27803M97163897;

Veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, 2008/2009, cor branca, placas EFZ1203; CHASSI

9BD17206G93459915;

Veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, 2006/2007, cor branca, placas EFZ4409; CHASSI

9BWKB005W39P092411;

Veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, 2006/2007, cor branca, placas DSJ4739; CHASSI

9BWEB05W97P022518;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2005/2006, cor branca, placas DQF6098; CHASSI

9BD27801A62489014;

Veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, 2005/2005, cor branca, placas DNE 6924; CHASSI

9BWEB05X85P149492;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7562; CHASSI

9BD27803MC7427871;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7564; CHASSI

9BD27803MC7428376;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7596; CHASSI

9BD27803MC7428247;

Veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7708; CHASSI

9BD27803MC7428247;

Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 252977691000002106, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo em mora, com débito no montante de R\$ 603.278,66.

A inicial veio instruída com os documentos juntados nos ID do nº 1568030 ao 1568044.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#).)"

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial (ID 1568036) comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire , 2005/2005, cor branca, placas DKR0854; CHASSI 9BD27801052461885;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2008/2009, cor branca, placas EFC1083; CHASSI 9BD27803A97101029;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2008/2008, cor branca, placas EAJ7334; CHASSI 9BWEB05W16P077821;
Veículo marca Volkswagen , modelo Saveiro 1.6, 2006/2006, cor branca, placas DSJ3657; CHASSI 9BWEB05W16077821;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2009/2009, cor branca, placas EJU 7953; CHASSI 9BD27803M97163897;
Veículo marca Fiat , modelo Siena Fire Flex, 2008/2009, cor branca, placas EFZ1203; CHASSI 9BD17206G93459915;
Veículo marca Volkswagen , modelo Saveiro 1.6, 2006/2007, cor branca, placas EFZ4409; CHASSI 9BWKB005W39P092411;
Veículo marca Volkswagen , modelo Saveiro 1.6, 2006/2007, cor branca, placas DSJ4739; CHASSI 9BWEB05W97P022518;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2005/2006, cor branca, placas DQF6098; CHASSI 9BD27801A62489014;
Veículo marca Volkswagen , modelo Saveiro 1.6, 2005/2005, cor branca, placas DNE 6924; CHASSI 9BWEB05X85P149492;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7562; CHASSI 9BD27803MC7427871;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7564; CHASSI 9BD27803MC7428376;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7596; CHASSI 9BD27803MC7428247;
Veículo marca Fiat , modelo Strada Fire Flex, 2011/2012, cor branca, placas EYI7708; CHASSI 9BD27803MC7428247; , bem como a entrega deles à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Defiro também o requerido pela autora para determinar à serventia que proceda ao lançamento, via sistema RENAJUD, da **RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO**.

Visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na(s) pesquisa(s) realizadas.

Expeça-se o necessário.

Fica desde já nomeado o depositário indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-lo através dos meios abaixo:

Contatos CAIXA:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br
Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859 / Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881

Contatos Organização HL:

Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br
Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014

LIMEIRA, 22 de junho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1928

EXECUCAO FISCAL

0000853-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CREUSA MARISA JURGENSEN BONETTI(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Tendo em vista a transferência do valor atualizado, no montante de R\$ 3.722,50 em 17/01/2017, para a conta da exequente, manifeste-se o Conselho profissional acerca da satisfação do débito, no prazo de 30 dias, sendo o silêncio entendido como concordância. Intime-se.

0003423-90.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Fls. 21: Indefiro, por ora, o pleiteado pela exequente, vez que não há provas nos autos de que o representante da empresa executada seja de fato Aldo Luiz Suppia. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004088-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Defiro o pedido de fls. 167. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, no endereço informado a fls. 168, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Int.

0005520-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A X ANTONIO CURTI

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 192), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 211, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, defiro o requerido pela exequente a fls. 345, vez que, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização de Walter Ney de Oliveira Kemmer e Antônio Curti foram frustradas (fls. 226-v e 342). Assim, diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia de Walter Ney de Oliveira Kemmer e Antônio Curti, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação aos coexecutados Mônica Aparecida de Souza e Ismael de Jesus Silva, expeça-se carta precatória de citação, penhora e arresto, para o endereço fornecido a fls. 352/353, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial no polo passivo. Cumpra-se.

0006787-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRA GUIMARAES DOS SANTOS ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 40 e 42), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Dessa forma, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço informado a fls. 35, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0007279-62.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEGASPARE BECK E CIA LTDA X SILVIO SIDNEY DEGASPARI(SP039304 - IVO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 156/160 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, alega a exequente a dissolução irregular da empresa, pois não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 07-v e 162/165). Assim o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 156/160, tendo em vista que o fundamento do redirecionamento foi a dissolução irregular, mantendo no polo passivo da presente execução o sócio indicado pela exequente à fl. 09. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008193-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CANARIO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista tratar-se de firma individual, vez que a empresa executada foi sucedida pela pessoa jurídica Paulo Soares de Campos Limeira, conforme demonstrado a fls. 153/156, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário, sendo considerada válida a citação de fls. 28/31. Defiro o pedido de fls. 149, devendo a Secretaria realizar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (1/6) do imóvel matriculado sob o nº 22.482, no 2º CRI de Limeira - SP. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0008914-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 50 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0009295-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X R.J.PEREIRA ME

Fls. 16: Indefiro, por ora, o pleiteado pela exequente, vez que não há provas nos autos de que o representante da empresa executada seja de fato Ricardo Joaquim Pereira. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009480-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARA CELIA DANDREA-ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas (fls. 31-v e 43). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010825-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP186274 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011074-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA - EIRELI - EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 24-v, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011203-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011378-75.2013.403.6143 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIA NILZA DAMIAO

Diante do recolhimento das custas pela exequente (fls. 41/42) e da negativa da citação pelo correio (fls. 31-v), expeça-se carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0011628-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALAVAZI LTDA X HENRIQUE MALAVASI X CARLOS FERREIRA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A exequente requereu à fl. 190/191 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0011865-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DGR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Tendo em vista a informação de novos endereços a fls. 35/36, cite-se as partes executadas, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011919-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 271/273), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente à(s) fl(s). 270 e 274/275 no polo passivo. Intimem-se.

0012023-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LM VENDAS LIMPEZAS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43/44 e 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente à(s) fl(s). 48/49 no polo passivo. Intimem-se.

0013161-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA TATA LTDA X CARLOS HENRIQUE JULIANI X SANDRA HELENA JULIANI LEITAO

A exequirente requereu à fl. 65/66 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0014295-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 69, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0014554-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TMA ARMAZENS GERAIS LTDA

No tocante ao coexecutado Roberto Salata, tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 131 e 133, deverá a Secretaria expedir carta de citação da executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Em relação ao sócio Marcelo Rodrigues Seara Salata, indefiro o pedido da exequite, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado, consoante demonstrado no aviso de recebimento de fls. . 126.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.Cumpra-se.

0014957-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido de fls. 125. Expeça a secretaria mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, no endereço informado a fls. 127 nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, providencie o Diretor de Secretaria o registro da penhora realizada em parte de ideal do imóvel de fls. 40/41 através do Sistema ARISP, bem como a certidão de matrícula atualizada.Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015064-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A L HERNANDES ME

Tendo em vista se tratar de firma individual (fls. 31/32), cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço informado a fls. 28 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0015107-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 133/135 e 125-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite no polo passivo.Intimem-se.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 97 e 102), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 101 no polo passivo.Intimem-se.

0016325-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDINELSON LUIZ BUENO X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS

A exequente requereu à fl. 209 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

0016699-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO APARECIDO DOMINGUES

Diante do recolhimento das custas pela exequente (fls. 23/24), cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0017038-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ANTONIO NOGUEIRA X SILVIO ROBERTO VILICIC DE SOUZA X DIRCEU FERNANDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que houve dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 25.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. A alegação de que a empresa executada não exerce suas atividades no endereço cadastrado não merece guarida. Isso porque a certidão de fls. 25 não atesta que a empresa não foi encontrada no seu domicílio fiscal, mas tão somente que não foi encontrado bens à penhora. Logo, não há prova nos autos da dissolução irregular da executada. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0017173-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

A falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Contudo, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 67/69) antes mesmo da decretação de sua falência, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial no polo passivo.

0017314-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas (fls. 101 e 137). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0017498-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 207/211 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, alega a exequente a dissolução irregular da empresa, pois não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 61 e 63). Assim o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 207/211, tendo em vista que o fundamento do redirecionamento foi a dissolução irregular, mantendo no polo passivo da presente execução o sócio indicado pela exequente à fl. 62. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017724-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N P IND E COM LTDA ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X TANIA C.B.PILEGGI X NIVALDO LUIZ PILEGGI

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 95/99), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial no polo passivo. Intimem-se.

0017738-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MED IMAGEM ULTRA SONOGRAFIA CAMPINAS SC LTDA

Defiro o pedido de fls. 228. Providencie a Secretaria, para tanto, a expedição de carta precatória para realização de penhora, depósito, e avaliação de parte ideal dos imóveis matriculados sob o nº 10.612 e 10.792, no Cartório de Registro de Imóveis de Itararé, conforme fls. 232/238, de propriedade da coexecutada Rosalinda Favoretto. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017776-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAPH COMUNICACOES SC LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 87 e 107), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 123 e 124 no polo passivo. Intimem-se.

0018275-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SPECTRUM SISTEMAS E TELEVISAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25 e 30/31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorrendo-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 32/34 no polo passivo.Intimem-se.

0018620-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B K R IND COM CHAPAS DE PAPELAO LTDA X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI X DIOGENES PORTO

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro.Cumpra-se.

0018723-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MONTANA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA.

Diante da manifestação de fls. 163, verifico que o Sr. Antônio Francisco de Oliveira não ocupava o quadro societário da executada na data em que se constatou sua dissolução irregular (fls. 137-v e 145), razão pela qual determino a exclusão do coexecutado do polo passivo. Em relação ao coexecutado Elliot Anderson Gachet, deverá a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço fornecido a fls. 164, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Ademais, tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 165, cite-se o coexecutado Willy Fernando Oliveira, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) Antônio Francisco de Oliveira. Intime-se.Cumpra-se.

0018775-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA

A exequente requereu à fl. 66 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

0018829-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Analisando os autos, noto que os executados possuem domicílio na cidade de Presidente Prudente/SP (fl.50). No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de Presidente Prudente/SP encontra-se inserido na competência da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente /SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0019709-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOX BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Defiro o pedido da exequente de fls. 112, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de placa(s) EYB3318 caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, pelo Sistema RENAJUD com posterior expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação, no endereço do(s) executado(s). Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência. Caso as diligências restem infrutíferas, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

000038-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E C CASIMIRO CONSTRUTORA LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Diante da indicação de bens a penhora (fl.19/20), e ante a concordância da indicação pela exequente (fls. 32) deverá a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação dos bens suficientes para a garantia da presente execução. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0001853-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Diante da indicação de bens a penhora (fl.17/18 e 28), e ante a concordância da indicação pela executada (fls. 39) deverá a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação dos bens suficientes para a garantia da presente execução. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0002677-91.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Defiro o pedido de fls. 97, devendo a secretaria apensar a presente ação à execução fiscal nº 0009653-51.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0009653-51.2013.403.6143, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

0002688-23.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARAVAGGIO COMPANY OIL LTDA(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens a penhora de fls. 121. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003059-84.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Fixo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação nestes autos, trazendo cópia do contrato social a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001063-17.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDIVALDO LUIS DE SOUZA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas (fls.12), sendo que a última atualização do endereço do executado permanece inalterado (fls. 16). Assim, diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001319-57.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CACAU DOS DEUSES IND E COM DE CHOC

Defiro o requerido a fls. 24, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, nos endereços informados a fls. 25/26 devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-06.2017.4.03.6143

AUTOR: ALAIDE LOPES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Itair Orias Simão.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas.

Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOEL APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 0011481-82.2013.403.6143, no prazo de 10 (dez) dias, para análise de eventual incidência de coisa julgada, tendo em vista a presente demanda fundar-se no mesmo requerimento administrativo (NB 155.174.670-8).

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-72.2017.4.03.6143

AUTOR: JOSE AILTON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos especiais de José Ailton Alves.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ARLINDA DE PAULA MASSUCATO
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230, ROGERIO SANTA ROSA - SP318270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 6.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELIO BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERSON ANTONIO CARRERA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luís Fernando Nora Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 121755 para o dia 19/06/2017, às 17h00 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do relatório, intuem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intuem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SERGIO SPIGOTTI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o Juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de tutela de urgência, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEUSA RODRIGUES MATEUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRANCATI - SP330780, CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **CLEUSA RODRIGUES MATEUS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cesse os descontos em seu benefício previdenciário.

Consta na inicial, em síntese, que em sede de revisão administrativa o INSS apurou que a impetrante “recebeu depósitos do benefício à título de pensão por morte em valores superiores ao que efetivamente teria direito”. Nesse cenário, prossegue a impetrante, a Autarquia Previdenciária passou a cobrar os valores alegadamente pagos a maior, mediante o desconto em folha do benefício vigente. Assevera que os valores foram recebidos de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivo pelo qual postula a cessação dos descontos.

Decido.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica** da pretensão e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção de renda mensal tida pelo INSS como indevida decorreu de erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denoto do ofício id. 1658388 enviado à segurada, no qual se afirma que seu benefício fora indevidamente revisado, gerando o pagamento indevido no importe de R\$ 21.243,11.

Em casos como o dos autos, nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude.** II - **Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.** III - **Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade,** diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Constatado recebimento concomitante de benefício assistencial (renda mensal vitalícia desde 1975) com pensão por morte (desde 1979) é lícito o cancelamento do primeiro benefício. 2. **Não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da parte autora,** cabendo ressaltar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à autora sem cancelar o benefício assistencial. 3. **O entendimento de que não cabe efetuar qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado por nossos Tribunais, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 2007.35.00.004529-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016)

Há, assim, na esteira da orientação pretoriana acima colacionada, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida.

Outrossim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

Por fim, ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando que o INSS se abstenha de descontar do NB 21/121.439.433-1 os valores oriundos da revisão mencionada no ofício n. 0167/2017 (id. 1658388).

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 21 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X EDMAR WILLIANS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Vistos.Fls. 785/802 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Valmir Campos dos Santos. Alega a defesa, em síntese, que o acusado é primário, tem residência fixa e emprego fixo. Ainda, aduz que os fatos dos quais é acusado são antigos, de anos atrás, e que não coloca em risco a integridade física de ninguém. Acrescenta que a investigação já se encerrou, e que sua liberdade não coloca em risco a instrução processual. O MPF, em sua manifestação às fls. 805/806, opinou pela manutenção da prisão preventiva já decretada. É a síntese do necessário. DECIDO. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. O denunciado Valmir, em que pese possuir residência fixa, emprego fixo e ser primário, foi denunciado por ter, durante muitos anos, abusado sexualmente de inúmeras vítimas, todas de seu círculo de relacionamento, o que demonstra, em tese, sua personalidade voltada à prática delitiva. Assim, a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como já constou das decisões anteriores proferidas nos autos. Suas condições pessoais, portanto, por si sós não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar, eis que presentes os requisitos que a autorizam. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013). 4. Esta Corte Superior reputa fundamentado o decreto preventivo que, com o fim de acautelar a ordem pública, considera a extrema gravidade da reiterada prática de atos libidinosos com menores de idade, compelidos a manter sigilo a respeito dos atos praticados (HC 329.997/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). 5. No caso, a conversão da prisão temporária em custódia preventiva decorreu da necessidade de acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, perpetrado contra menina de 11 anos de idade que, enquanto frequentava aulas de banda marcial, fez amizade com o acusado pelas redes sociais e, convidada, passou a manter relações sexuais com ele na residência dele, por diversas vezes, sob advertência de nada contar a ninguém, pois este sabia da menoridade da vítima. 6. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos que a autorizam. 7. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada, como na espécie. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201502400680, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 01/02/2016) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. 1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional. 2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo *modus operandi* do delito, praticado em via pública, contra vários menores e mediante grave ameaça. 5. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiçando o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 6. Ordem denegada. (STJ, HC 201002019929, Rel. Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe de 03/08/2011) (grifos não originais) Ademais, a residência de Valmir, como já constou da decisão de fls. 347v, foi justamente o local de prática de grande parte dos delitos dos quais é acusado. Assim, para garantia da ordem pública e considerando a ausência de elementos novos que afastem a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidenciem a prescindibilidade da prisão cautelar, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Dê-se vista ao MPF. Após, intime-se a defesa da ré Marilda para resposta à acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-67.2017.4.03.6144

AUTOR: SONIA APARECIDA CRUZ E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

BARUERI, 23 de junho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029895-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029894-72.2015.403.6144) JACKSON DA SILVA FISCHER(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X SERGIO RODRIGUES BIO(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida (f. 131).Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Após, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004667-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.

F. 178 e 179/180: em resposta ao juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, envie-se cópia da decisão de f. 170, proferida em 22/02/2017, na qual já foi determinada a transferência do valor depositado nestes autos para os autos da recuperação judicial, assim que decorrido o prazo para recurso das partes. No momento, aguarda-se publicação daquela decisão. Cumpra-se. Após, publique-se esta e aquela decisão de f. 170.

-DECISÃO DE FLS. 170:1. A empresa executada figura como requerente nos autos da Recuperação Judicial n. 1034799-24.2015.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.2. Nestes autos foi feito bloqueio, por meio do BacenJud, de R\$ 103.094,97, em 07/06/2016 (f. 143) e a anotação de restrição de transferência dos veículos arrolados na f. 69, por meio do Renajud.3. Foi expedido alvará de levantamento em favor da executada, no valor de R\$ 52.608,26 (f. 145), em cumprimento à decisão proferida na Recuperação Judicial (f. 72/84, 86/130 e 131/139), nos termos da decisão de f. 140.4. Agora, a Fazenda Nacional pede a transformação em pagamento definitivo da União do valor que ainda permanece bloqueado nestes autos e nova tentativa de penhora on line (f. 147/150) e pelo juízo da Recuperação Judicial foi solicitada a transferência à ordem dele desse mesmo valor (f. 152/169).5. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal, conforme vem decidindo reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal. 3. A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO 7º, DA LEI Nº 11.101/05. HARMONIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO UNIVERSAL. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 E 114, INCISO VII, DA CF. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg no CC 131.063/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/03/2014). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014).6. Além disso, ante a solicitação de transferência do valor remanescente bloqueado nestes autos para os autos da Recuperação Judicial, feita pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (f. 152), cabe a este juízo atuar como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. Cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial emanada do juízo da recuperação judicial, em razão do que foi por ele decidido.7. Assim, determino que se expeça o necessário para que o valor existente na conta 1969.635.204-9 da CEF (f. 143) seja transferido à ordem do juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, vinculado aos autos da Recuperação Judicial n. 1034799-24.2015.8.26.0100. Preclusa a presente decisão, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0029894-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBS - CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA. - ME(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X ENNIO SPLENDRE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X JACKSON DA SILVA FISCHER(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X OSMAR TUNA MATEUS X SERGIO RODRIGUES BIO

1. Chamo o feito à ordem.2. Apensem-se aos autos dos embargos à execução: i) n. 0029895-57.2015.403.6144, originalmente autuados sob n. 5389/09, quando em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, conforme certidão de f. 86 (opostos por SERGIO RODRIGUES BIO e JACKSON DA SILVA FISCHER); e ii) n. 0029897-27.2015.403.6144, originalmente autuados sob n. 2816/09, quando em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, conforme certidão de f. 67 (opostos por ENNIO SPLENDRE).3. Anoto que os embargos à execução n. 0029896-42.2015.403.6144, originalmente autuados sob n. 2925/09, quando em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, conforme certidão de f. 67 (opostos por SBS - Consultores associados S. S. Ltda. - ME), estão arquivados, ante o trânsito em julgado da sentença neles proferida. 4. Verifico que os sócios ENNIO SPLENDRE, OSMAR TUNA MATEUS, SERGIO RODRIGUES BIO e JACKSON DA SILVA FISCHER só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.5. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente ofício ao DETRAN solicitando a LIBERAÇÃO APENAS DO LICENCIAMENTO desse veículo (f. 216). Comunique-se também ao DETRAN que a constrição foi determinada nestes autos, quando tramitavam perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 4414/2005 ou 068.01.2005.018290-0, por meio da carta precatória n. 2009.61.82.006118-2). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-52.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada Raquel Ferreira Sirqueira da Silva cobrou o valor de R\$ 60,00 de Emami Ribeiro da Cruz para a confecção e o envio de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente ao ano-exercício 2006, ano calendário 2005 garantindo ao contribuinte que teria direito a restituição de tributos. Faz parte, ainda, da peça acusatória que a restituição foi obtida de forma fraudulenta, mediante a inserção de dados falsos, consistentes na declaração de vínculo laboral inexistente do contribuinte com a empresa Sportville Centro de Treinamento (CNPJ 65.700205/0001-25) informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 16.878,00 e retenção na fonte pagadora de R\$ 741,00. Ademais, consta que se consumou, em 26/04/2007, a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Receita Federal, mediante o resgate do valor de R\$ 661,99, no Banco do Brasil, agência nº 2458, por Emami Ribeiro da Cruz. Denúncia recebida em 08/10/2015 (fl. 168). Citação do acusado em 04/12/2015 às fls. 179. Resposta à acusação às fls. 193/195. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução à fl. 196. Na audiência realizada no dia 01 de setembro de 2016 (fl. 227/228) foram ouvidas as testemunhas de

acusação Emami Ribeiro da Cruz e Maria Justina de Aguiar Cruz. Tudo conforme mídia de fl. 229. Em audiência realizada em 27 de outubro de 2016 foi realizado o interrogatório da acusada Raquel Ferreira Siqueira da Silva (fl. 246). Tudo conforme a mídia de fl. 247. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 249/250), pedindo a condenação da acusada Raquel Ferreira Siqueira da Silva nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que autoria e materialidade foram plenamente comprovadas. Alegações finais da acusada às fls. 253/256, por meio da qual pleiteia a absolvição da Acusada, tendo em vista o suposto não reconhecimento dela pelas testemunhas ouvidas ou, em assim não entendendo, pela aplicação do art. 386, VI alegando erro sobre a ilicitude dos fatos (erro de proibição). Pugna, ainda, e caso não acatados os requerimentos anteriores pela condenação da acusada nos termos do art. 171, 1º do CP, aplicando-se a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. Requer, outrossim, o reconhecimento da prescrição retroativa/virtual tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2006, bem como a atenuação da pena pela confissão espontânea (Súmula 545, STJ). Folhas de Antecedentes Criminais em volume apensado a estes autos. É o relatório. Fundamento e decido. II.a) PRESCRIÇÃO VIRTUAL Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. A matéria encontra-se sumulada, in verbis: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Também nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Por oportuno, vale consignar que também não houve a prescrição da pena em abstrato. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que o crime em tela possui pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, fazendo com que a prescrição ocorra em 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Portanto, o decurso do prazo prescricional não ocorreu, considerando-se que os fatos investigados se consumaram em 26/04/2007 e o recebimento da denúncia em 08/10/2015 (fl. 168), não tendo transcorrido até o momento mais de doze anos. b) MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal está plenamente demonstrada. Compõem a materialidade delitiva os documentos acostados às peças informativas nº 1.34.001.000447/2010-15, especificamente, os extratos eletrônicos do processamento das declarações de imposto de renda do exercício 2006, ano-calendário 2005, em nome de Emami Ribeiro Cruz, no qual foram declarados pagamentos realizados por Sportville Centro de Treinamento, com valor fictício de imposto de renda retido na fonte, o que determinou o montante de imposto a ser restituído. Ainda, comprova a materialidade delitiva o ofício de fl. 16, por meio da qual a empresa Sportville Centro de Treinamento declara que Emami Ribeiro da Cruz nunca pertenceu a seu quadro de funcionários. A declaração de imposto de renda retido na fonte, não correspondente a valor pago, induziu e manteve a Receita Federal em erro, gerando valor a restituir em prejuízo aos cofres públicos, configurando os elementos típicos do crime de estelionato. De obtenção de vantagem ilícita para outrem em prejuízo alheio induzindo ou mantendo alguém em erro mediante meio fraudulento (fl. 23/25). c) AUTORIA A autoria delitiva restou demonstrada. Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 163/165) que afirmaram que: Testemunha Emami Ribeiro Cruz: conheceu a acusada em decorrência dos fatos. Estava na casa de sua tia quando foi apresentado à acusada que afirmou ser contadora. A ré teria informado que ele teria direito a um determinado valor que o governo segurava. A acusada pediu 30 reais para dar entrada. Em determinado momento recebeu uma carta do Banco do Brasil com a informação de que havia um valor em seu nome para ser liberado. Sacou o dinheiro. Não sabia que era produto ilícito. Depois tomou conhecimento de que era ilícito a medida que outras pessoas foram também chamadas. O valor era relativo à restituição de imposto de renda. Foi colocada informação falsa na declaração de que teria trabalhado no Grêmio Recreativo Barueri - GRB, onde nunca trabalhou. Foi a ré quem fez a declaração em seu nome, só forneceu os dados da carteira de trabalho para ela e o CPF. Não fazia declaração de imposto de renda, fazia somente a de isento. Pagou a ela cerca de 30, 60 reais para dar entrada, mais nada. Não devolveu o dinheiro ainda. Recebeu cerca de 500, 600 reais entre 2006 e 2007, não se lembra ao certo. Depois disso nunca mais declarou imposto de renda. É isento. Pelo que sabe a ré fez declarações para outras pessoas também. Sua tia se chama Maria Justina de Aguiar. Sportville é o nome do lugar constante na declaração em que ele teria trabalhado e o GRB treinava lá. A ré não morava no bairro, nunca a tinha visto antes. Conhece cerca de outras três pessoas para as quais a ré fez declaração de imposto de renda, as quais residem na mesma região em que ele mora. Depois do que aconteceu não teve mais contato com ela. Não sabe se ela é de fato contadora. Testemunha Maria Justina de Aguiar Cruz: conheceu a ré, mas não conhece mais, que a conheceu porque ela foi a sua casa, mas que se a vir hoje não sabe quem é. A testemunha anterior é seu sobrinho. Não sabe se no dia em que a ré foi a sua casa seu sobrinho também estava. O sobrinho vai sempre a sua casa. Não tinha nada na cabeça nem de bem nem de mal, então não guardou nada, não pode afirmar. Nunca pediu para a ré fazer nenhum procedimento de restituição de imposto de renda para ela. Surgiu na rua a notícia de que tinha uma mulher fazendo esses impostos e que a gente tinha direito. Boato de rua. Então falou para pedirem para a ré passar em sua casa. Lá em casa o portão é aberto. E ela apareceu lá na minha casa. A ré informou que ela teria direito a restituição de imposto de renda. Ela pediu 30 reais para fazer sua declaração. Ela pagou. Recebeu cerca de 600 reais. Sacou o dinheiro. Acha um absurdo estarem atrás dela até hoje porque os bancos são tudo estudado, como pode me pagar uma coisa que não é minha? Ficou sem dúvida. Abriu uma conta para isso. Ela passou e disse ser direito do povo. A ré parecia uma coitada, não parecia aproveitadora. Foi também uma vez a casa dela e depois não a vi mais. Não se lembra onde ela mora. A ré fez tudo. Não faz declaração do imposto de renda. É isenta. Acha que a ré fez declarações para várias pessoas. Saiu na rua falando que a gente tinha direito, no local é todo mundo necessitado, vem alguém falando que tem direito a algo todo mundo vai em cima. Não sabe se essas pessoas receberam ou não. Já teve conta, fechou, depois fez conta para receber aposentadoria. Mas a ré informou que teria que abrir outra conta para receber o valor e ela abriu para esse fim. De início, a prova testemunhal foi clara ao afirmar que a Acusada ofereceu, ao custo de R\$ 30,00, o serviço de envio de declaração de imposto de renda, para obtenção de restituição, ao argumento de que seria um direito do cidadão. Assim, não há que se falar em não reconhecimento da Acusada pelas testemunhas, as quais sabem indicar precisamente a pessoa que lhes ofereceu o serviço como sendo a Acusada, em que pese possam ter dificuldade de reconhecê-la fisicamente. Ambas afirmaram que a Acusada cobrou valor de Emami Ribeiro da Cruz para a confecção e o envio de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente ao ano-exercício 2006, ano calendário 2005 garantindo ao contribuinte que teria direito a restituição de tributos. Ainda, na fase Judicial, a Acusada assim se manifestou: Os fatos são verdadeiros. Não sabia que era ilegal, não conhecia imposto de renda. Só conhecia imposto que a gente pagava em casa. Não tinha conhecimento. Estava passando dificuldade muito grande e a ofereceram isso como forma de emprego. Aceitou e fez pois morava há muitos anos no local, desde que se conhece por gente, as pessoas confiam nela lá, as pessoas fizeram confiando, nenhuma das pessoas fez de má-fé. As pessoas fizeram porque a pessoa que propôs isso a ela garantiu que era verdade. Mora no Jardim São Luiz. Dienes e Adriana propuseram isso a ela. A tia de Dienes mora no local há muitos anos e a conhece desde pequena, já tendo inclusive comparecido a audiências para defendê-la, dizendo que viu Dienes a ameaçando, a enganando. O nome da tia de Dienes é Maria Helena, que mora na Rua José Maria de Abreu, mesma rua onde a ré mora. O sobrinho (Dienes) foi morar com a tia (Maria Helena) e ele fez declarações referentes a um ano e saiu o de todo mundo. A ré não fez à época porque não tinha os 20 reais cobrados por Dienes. Posteriormente fez a declaração com ele e quando saiu sua restituição, passados cerca de três dias, levou até ele cerca de vinte pessoas para fazer também. No começo as declarações eram transmitidas pelo computador dele, ele falava que a esposa dele trabalhava na Receita Federal. Depois ele foi até a casa da ré, a ensinou a fazer e começou a pagar a ela um pouquinho a mais. A tia dele, em um depoimento, falou para ela que foi porque o computador dele tinha quebrado e por isso ensinou para a acusada. Não se lembra hoje se a declaração de Emami foi ela quem fez. Ela não consegue lembrar o nome das pessoas, porque foi na época em que o filho dela faleceu. Estava fazendo justamente para distrair a cabeça, estava achando que estava com um emprego, estava se sentindo importante, fez o de

muita gente. Cobrava no máximo 30 reais. No começo recebia 5 reais, depois passou a receber 10 reais por pessoa, algumas vezes Dienes dava um pouco a mais a ela. Ela ligava o programa que ele instalou na máquina dela e ia sendo pedido uma sequência de coisas que ela ia preenchendo. Ele deixava com ela um papel, era para pegar o último CNPJ do local em que a pessoa trabalhou. Se a pessoa não havia trabalhado colocava o CNPJ que estava no papel, quando conseguia falar com Dienes pelo MSN ele passava, quando não conseguia era aquele que estava no papel. Dienes mandava perguntar para a pessoa se tinha tido algum gasto com medicamentos ou com médico e colocava aquele valor. Não se recorda se era 14 mil ou algo parecido. Para quem não tinha esses gastos era um valor menor. Não quanto a pessoa ganhou. Era como se fosse uma nota fiscal paulista de hoje. Para a pessoa receber a restituição era fácil porque a interrogada dava o número que era da Receita Federal que não foi Dienes que passou para ela, que foi ela que foi atrás, eles ligavam, passava o número e eles falavam que estava certo, porque tinha gerado um código. A pessoa passava a conta e já colocava naquele momento (na declaração). Quando a pessoa não tinha conta, recebia na boca do caixa, mas nunca ninguém poderia receber pela pessoa, quem recebia era a própria pessoa. O valor que a pessoa recebeu no ano era um valor x para praticamente todo mundo, quem gastou com medicamento era aquele valor, era um valor já formulado, usava o CNPJ que a pessoa trabalhou na última empresa, se a pessoa não trabalhou usava um outro que depois ela foi descobrir, que hoje em dia ela entende, que naquele momento ela não entendia, que aquele CNPJ colocava, mas não tinha como saber se a pessoa trabalhou lá ou não e gerava. Tinha uma lista de vários CNPJs, que ela não sabia de que empresa que ela, que não tinha nome. O valor era sempre o mesmo só o CNPJ que não. Uma amiga foi a casa dela e disse que ia a Receita Federal para saber porque o pagamento dela estava demorando a sair quando foi informada que ela não tinha direito a receber porque isso é ilegal e eu passei o seu endereço para eles e o seu telefone e o seu nome. Ela compareceu à Receita no dia seguinte e um rapaz explicou a ela que aquilo não era certo, que já faz tempo que estão fazendo isso. Passado algum tempo chegou até ela correspondência da polícia federal onde foi depor. Diz que procurou Dienes, que a tia dele estava junto, que a tia dele compareceu perante o juízo de Osasco e disse que viu. Na Receita Federal ela descobriu que era mentira, mas quando ela chegou e foi falar com Dienes que ela viu realmente que era mentira. Que Dienes foi agressivo com ela e a ameaçou, inclusive ameaçando matar seus filhos. A partir daquele momento não fez mais imposto de renda e nunca fez mais nada de errado na vida. Dienes foi para o Ceará, lá matou sua esposa Adriana, e está preso. A ré trabalha, é auxiliar de quiropraxia em Alphaville. Não tem nenhum tipo de formação. Estudou até a quinta série. Tem um filho de 23, um de 19, uma filha de 5 e uma de 12. Tirando esses casos semelhantes a esse não tem outros processos. O filho de 19 anos está estudando Direito porque vê o sofrimento que a mãe passa e quer defendê-la. Alega a ré o desconhecimento quanto à ilicitude dos fatos e, em consequência, pugna pela aplicação do artigo 21 do Código Penal. Contudo, para que se configure o erro sobre a ilicitude do fato, excludente de culpabilidade e que isenta de pena, é necessário que fique demonstrado de forma inequívoca que o acusado não tem, em absoluto, noção de que sua conduta é proibida pelo Direito Penal, o que não se extrai na espécie. Ante as circunstâncias do crime, que se dava com a inserção de dados sabidamente falsos, consistentes na declaração de CNPJ de empresa, de valor de salário e de imposto de renda retido na fonte, os quais não se baseavam na CTPS do contribuinte nem em declaração da empresa tomadora do serviço, não há como se dizer que a ré não detinha potencial consciência de que seu comportamento contradizia as exigências da vida social. Apesar da Acusada se declarar pessoa humilde, é fato que para preencher e enviar declaração de imposto de renda é necessário deter algum grau de desenvoltura, o que não se coaduna com a ingenuidade que a Acusada quer parecer ter. Assim, o contexto em que os fatos ocorreram elide a atuação em erro de proibição. Quanto ao fato da Acusada ter oferecido o serviço de obtenção de valores a restituir e ter agenciado as pessoas do bairro, cobrando-lhes valor para transmitir declarações de imposto de renda não há dissenso entre as testemunhas e a Acusada. Ficou comprovado que foi a Acusada que ofereceu o serviço para Emami Ribeiro Cruz, que redundou na obtenção de valor de restituição indevido em seu favor. d) CAUSA DE DIMINUIÇÃO Por fim, registro não ser cabível a pretensão da Acusada de aplicação do artigo 171, 1º do Código Penal (estelionato privilegiado), pois a forma minorada não se estende ao 3º do mesmo dispositivo legal. O intuito da lei, ao prever uma causa de aumento nos casos em que o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público foi agravar a pena daquele que pratica delitos contra referidas instituições, o que é incompatível com a figura privilegiada prevista no art. 155, 2º da legislação penal. Assim, os fatos praticados pela acusada Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, enquadram-se perfeitamente na conduta de obter para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima, entidade de direito público, em erro, mediante meio fraudulento, razão pela qual, adequa-se ao artigo 171, 3º do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: 1ª fase: A culpabilidade da Acusada é normal para o tipo penal em questão. A ré é primária e tem bons antecedentes. Não existem elementos a indicar que conduta social e personalidade sejam voltadas para o crime. O motivo do crime foi busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 2ª fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP), posto que a ré admitiu em sede policial e judicial parcialmente os fatos da denúncia. Todavia, a pena foi fixada em seu patamar mínimo na fase anterior, sendo impossível que haja redução nesta fase conforme a Súmula n. 231 do STJ, hipótese em que mantenho a pena fixada no mínimo legal. 3ª fase: Reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime foi cometido contra a União, entidade de direito público, razão pela qual fixo a pena em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que a ré não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do Acusado, à razão de 1 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 1/10 do salário mínimo, por mês, durante a duração da pena substituída, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o Acusado RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (filha de Dalvina Ferreira Sirqueira e Nicolau Rodrigues Sirqueira, RG nº 21.576.591-6 SSP/SP e CPF nº 113.730.588-62), à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em prestação pecuniária no valor de 1/10 do salário mínimo, por mês, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização mínima, pois a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária tal medida nesta seara. Soma-se que ausente pedido e contraditório sobre o tema. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno a acusada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. A exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. P.R.I.C.

2ª VARA DE BARUERI

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do tempo, sem notícias do cumprimento do mandado expedido (Id 529403), e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não indicou, nos autos, a pessoa responsável a ser contactada para efetivação da reintegração, conforme determinação exarada, intime-se a CEF para que manifeste se possui interesse no cumprimento da liminar, fornecendo os dados necessários para tanto.

Sem prejuízo, encaminhe-se email a CEUNI, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado..

Intime-se

BARUERI, 8 de junho de 2017.

DR^a MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022361-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022360-77.2015.403.6144) PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da apelação interposta pela embargada, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0051641-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-94.2015.403.6144) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da apelação interposta pela embargada, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000469-63.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-60.2015.403.6144) ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, e considerando o cancelamento da CDA nº 80 6 06 161779-22, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Tendo em vista que foi dado provimento à apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 0015963-52.2006.403.6100, reconhecendo-se a insubsistência do crédito tributário discutido nestes embargos, esclareça a embargante se há litispendência entre ambas as ações. O levantamento do depósito judicial depende do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pedido da embargante. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000902-67.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-82.2016.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da apelação interposta pela embargada, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0006252-36.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-51.2016.403.6144) RAIÁ DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.047,39, indicado na fl. 235, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.Não efetuado o pagamento no prazo supracitado ou não apresentada impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 523 3º do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO MENDES

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003643-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO BATTAGLIA DOS REIS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0004130-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0004183-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0004192-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PIRES SANTINELLI DE SOUZA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0004218-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0004219-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS SALVADOR JUNIOR

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0004415-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENILSON ANTONIO POSSEMOZER

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0004419-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RITA SILVA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

000444-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0005001-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GATTI ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0005027-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONIO DIAS MARCAL(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se.

0005060-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON MORAES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0005531-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS

Vistos etc. 1. A parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques) e tendo em vista que a última tentativa de bloqueio se deu há menos de um ano, não constando dos autos nenhuma diligência da credora no sentido de comprovar modificação na situação financeira da parte executada, INDEFIRO o pedido do exequente, a quem faço vistas para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009477-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0009491-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DA SILVA NOGUEIRA MIRANDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0011449-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0011863-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012310-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISON SANDRO CARLOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012429-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012432-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA DE LIMA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012433-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAGUIMAR DA CONCEICAO FRANCISCO SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012436-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA PAULINO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012481-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA LEAL CARDOSO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012483-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MIRANDA REIS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012485-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA RAMOS FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0013688-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIO DE MOURA VASCONCELLOS FILHO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0013733-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WEIVEL JOAO SOZZO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0013762-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARMEM MARIA FEDELE

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0014187-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X T.L.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0014202-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE SEGURA DA ROCHA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0015057-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURINALDO BARBOSA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0015059-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTE NOVAES MENDES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0015067-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMIRIS ANDRADE DA SILVA LEMOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0015078-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA STEFANHUK

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0015470-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Verifica-se da consulta processual retro que a única peça necessária para a restauração desta execução é a impugnação à exceção de pré-executividade apresentada por José Emilio Nunes Pinto, que foi excluído do polo passivo da execução, conforme decisão proferida nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a referida exceção de pré-executividade. Sendo assim, remetam-se os autos à exequente para que providencie a referida peça processual e se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018347-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALLIANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0018443-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOGIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0027547-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO CHAVES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0027999-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0028428-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GELSON TAKERU OKUBO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0039135-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRMO-TERRAPLENAGEM S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0039364-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALUISIO DE OLIVEIRA GIGOT

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0048929-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA DE SOUZA BUENO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0048974-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE THADEU GONCALVES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049235-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA DE ITAPEVI LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049237-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GABRIELLA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049245-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R.A. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049321-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DALVA CRISTINA APARECIDA DE JESUS PINTO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049893-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAME SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049916-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AUDITEC-AUDITORIA TECNICA EM MEDICINA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049925-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PROMITRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0049949-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA IDEAL ROUPAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0051392-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WAGNER MIRANDA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0051393-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X ISRAEL ALVES DA CRUZ

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0051405-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS BITTENCOURT MANZANO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0001904-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0001959-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIVIANE SANTANA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0001968-82.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE ETTORI ZORZELLA AUGUSTO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002725-76.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RENATA SILVA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002777-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVAMEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002789-86.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO EURIPEDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002795-93.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON HENRIQUE SEVERINO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002798-48.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002816-69.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002817-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WNETTO CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002966-50.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO DAVI COELHO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002982-04.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003110-24.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X GILBERTO RAMOS DE AZEVEDO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003114-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X DOUGLAS COSTA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003203-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRYAN TAZUKO MOTOKI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003225-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOACYR DE GODOY JUNIOR-ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003248-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HIDROFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003439-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NEIDE XAVIER DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003458-42.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003502-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PAULO ROGERIO SILAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3741

ACAO CIVIL PUBLICA

0001752-83.2007.403.6000 (2007.60.00.001752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a autora Agência Brasileira de Defesa de Direitos e Promoção de Justiça intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 1092/1094v, apresentada pelo MPF.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-32.1991.403.6000 (91.0007547-7) - NILZA PEREIRA BARROS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALCEU MAURO DENES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intime-se o advogado constituído pelo autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as informações contidas nas peças de fls. 236/245.

0007615-54.2006.403.6000 (2006.60.00.007615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005819-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILKER MARIANO COELHO ALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X ANESIO COELHO ROCHA NETO

Trata-se de ação ordinária, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, que declarou nula a alienação do imóvel matriculado sob o nº 177.005, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, constante do R-06, que teve como transmitente Wilker Mariano Coelho Alves e, como adquirente, Anésio Coelho Rocha Neto, restabelecendo o status quo ante (R-05), ensejando o regresso do bem alienado ao acervo patrimonial do alienante (fls. 181/184v.). Em atendimento ao referido decurso, foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, para as providências cabíveis (fl. 222). Em resposta, o cartório informou que após a alienação declarada fraudulenta, mais duas transferências ocorreram, e que está no aguardo de novas determinações (fls. 228/230). Instada, a CEF manifestou-se no sentido de que a nulidade da primeira alienação atinge todas as subsequentes, pugnano por novo oficiamento ao 1º CRI de Campo Grande para que seja concluído o cancelamento (fl. 231). É a síntese do necessário. Decido. A presente ação teve por objeto a anulação da alienação do imóvel matriculado sob o nº 177.005, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, constante do R-06, que teve como transmitente Wilker Mariano Coelho Alves e, como adquirente, Anésio Coelho Rocha Neto. A cópia da matrícula que instruiu a inicial indicava que este era o último registro feito (fl. 10/11). Note-se, inclusive, que a presente ação foi proposta logo após a concretização da venda que se buscava anular. No entanto, a CEF, ora autora, não promoveu qualquer medida tendente a gravar o bem antes da segunda alienação, como forma de descaracterizar a boa-fé de um novo adquirente. Não tendo isso ocorrido, não há como afastar a presunção de boa-fé por parte dos demais adquirentes que figuram nas alienações sucessivas informadas pelo 1º CRI de Campo Grande-MS. Como não havia na matrícula do imóvel qualquer prenotação acerca do litígio envolvendo o transmitente e o adquirente constantes do R-06, presume-se a boa-fé dos terceiros que adquiriram posteriormente o bem de que se trata. Registre-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nos casos da espécie, deve-se preservar o direito do terceiro de boa-fé que adquiriu o bem sem a possibilidade de conhecimento da fraude: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO RECONSIDERADA. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE IMÓVEL. FRAUDE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DIREITOS PRESERVADOS. PRECEDENTES. 1. Não obstante a cadeia fraudulenta de alienações possa ser declarada ineficaz em relação ao credor lesado - no caso, a massa falida -, deve ser preservado o direito do terceiro de boa-fé que adquiriu o bem sem possibilidade de conhecimento da fraude, resolvendo-se a questão em perdas e danos em favor do credor. Precedentes. 2. A alienação de bem pertencente à falida, realizada dentro do termo legal, mas antes da decretação da quebra, não se subsume ao art. 52, inciso VII, da antiga Lei de Falências, mas, eventualmente, ao art. 53, dependendo a ineficácia do negócio, em relação à massa, de prova da ocorrência de fraude a credores (REsp 806.044/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010). 3. Nesse caso, afasta-se a arrecadação do bem - já que adquirido de boa-fé pelo ora recorrente -, mantendo-se, todavia, o direito de crédito em benefício da massa falida contra os demais integrantes da cadeia de alienação, cuja má-fé foi constatada pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 1215549, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 11/04/2014) Ademais, como não houve qualquer prenotação acerca da presente demanda, faz-se necessário preservar a segurança dos negócios jurídicos entabulados posteriormente. No caso, o desfazimento puro e simples do ato constante do R-06 da matrícula nº 177.005, do 1º CRI de Campo Grande-MS, com o restabelecimento do status quo ante, não é mais possível, diante das vendas sucessivas informadas às fls. 228/230. Outrossim, a pretensão anulatória da parte autora poderá ser resolvida em perdas e danos, com o que a CEF poderá fazer uso de instrumentos jurídicos próprios, diversos dos presentes autos. Ante o exposto, diante da impossibilidade do cumprimento da sentença proferida nestes autos (no que tange à anulação do R-06 da matrícula nº 177.005), indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 231 e 233. Oficie-se ao 1º CRI de Campo Grande-MS informando acerca da impossibilidade da anulação anteriormente determinada. Por fim, no que tange à obrigação de pagar quantia certa - referente aos honorários sucumbenciais - e, diante do requerido às fls. 223/224, intimem-se os réus/executados para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC. Intimem-se.

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito e, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0012872-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012872-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o que consta nestes autos, há possibilidade de que a informação contida no comprovante de fl. 222 refira-se ao homônimo do autor. Assim, intime-se-o para que se manifeste a respeito e, se for o caso, providencie novo CPF, tendo em vista que a expedição de ofício requisitório vinculado ao CPF informado na peça de fl. 221 poderá gerar problemas quando do seu levantamento. Intime-se.

0009697-19.2010.403.6000 - ILVA LEMOS MIRANDA (MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO (Fazenda Nacional - fls. 565-572), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 297-310), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X VIVIANE GRACIATTI (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 155-166.

0001237-38.2013.403.6000 - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela União às fls. 312/318.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 153-160), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001124-50.2014.403.6000 - ANTONIO ARANTES BUENO SOBRINHO (MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001326-27.2014.403.6000 - MARIA CRISTINA CABRERA VOGADA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001452-77.2014.403.6000 - VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001456-17.2014.403.6000 - MARIA LUCIA MOREIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001904-87.2014.403.6000 - ROBERTO GODOY SCANDOLIARI(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001978-44.2014.403.6000 - RENILDO DA SILVA NOGUEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0002203-64.2014.403.6000 - CONCEICAO MARIA LEOPOLDO DE PAULA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0002702-48.2014.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0002704-18.2014.403.6000 - ABILIO MACHADO X JURACI FIGUEIRA DE JESUS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0002945-89.2014.403.6000 - ELLISON FREITAS ALVES(MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003592-84.2014.403.6000 - IVETE HELENA DONATO XAVIER(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003594-54.2014.403.6000 - ADAO FARIAS ALVES VIEIRA DA SILVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003595-39.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003760-86.2014.403.6000 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003764-26.2014.403.6000 - MOACIR TADEU DURAES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003765-11.2014.403.6000 - LAIS FLORES LIMA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003855-19.2014.403.6000 - GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo CRMV/MS (fls. 91-100), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003999-90.2014.403.6000 - ODENIR HALL LOPES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004330-72.2014.403.6000 - CUSTODIO GODOENG COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004616-50.2014.403.6000 - APARECIDO BERTHOLEZ(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004617-35.2014.403.6000 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BISCOLA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004738-63.2014.403.6000 - ALBERTO VIEIRA DE MORAES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004851-17.2014.403.6000 - ALVES & BRANDAO LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo CRMV/MS (fls. 121-130), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005317-11.2014.403.6000 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se.

0008388-21.2014.403.6000 - RENATO MONTE TEIXEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se.

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA(MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela ré EFIGÊNIA PAULA DA SILVA (fls. 333-360), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014822-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-25.2010.403.6000) MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, contra a sentença prolatada às fls. 836/837.O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Verifico que a intimação da autora deu-se por publicação no Diário Eletrônico da 3ª Região, em 18 de maio de 2017 (fls. 839/839v).O protocolo da petição que propôs os embargos de declaração ocorreu em 06 de junho de 2017 (fl. 841), ou seja, além do prazo legal para interposição de tal recurso. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.Intime-se.

0004384-04.2015.403.6000 - DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA X PAULO DE COSTA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fls. 106-111), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005380-02.2015.403.6000 - VALDECIR APARECIDO PACINI X MARLI SUELI ZIGER X LEANDRO DE MATOS QUEROBIM X SEBASTIAO COSTA LIMA(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se.

0005851-18.2015.403.6000 - MARIA DE FATIMA FLAMINIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo COREN/MS (fls. 41-46), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006636-77.2015.403.6000 - MARCO ANTONIO STUANI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se.

0008198-24.2015.403.6000 - ESVALDO AMARAL DE QUADROS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 180-184), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008332-51.2015.403.6000 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Considerando a ausência de manifestação da executada ANOREG/MS, acerca da intimação de fl. 446/447, defiro o pedido contido no item e da peça de fl. 441.Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0008687-61.2015.403.6000 - YURI KARAN BENEVIDES TOMAS(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0013523-77.2015.403.6000 - ALCIDES DANTAS X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

000495-08.2016.403.6000 - ELIAS DOS SANTOS SILVA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 000495-08.2016.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAÉ direito do advogado, a qualquer tempo, renunciar ao mandato que lhe foi conferido (art. 112 do CPC). Contudo, em respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o mesmo dispositivo condiciona o exercício dessa faculdade à comprovação nos autos de que o mandante foi devidamente comunicado da renúncia, para que, ciente desse fato, possa constituir novo procurador. Ocorre que, no caso dos autos, não consta tal comunicação. A procuradora afirma que entrou em contato telefônico, mas não há prova do fato. Assim, proceda a procuradora do autor a comunicação do mesmo sobre a renúncia, por via judicial, extrajudicial ou qualquer outro meio de ciência inequívoca, apresentando os documentos respectivos. Intime-se.

0002007-26.2016.403.6000 - HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS X JEOVANY GUEDES DE LIMA X RAUL OLIVEIRA DE SOUZA X RENE MORGADO X YVELISE ANDREA TERRA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004531-93.2016.403.6000 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X EDNA DA SILVA SANTOS X ELSON SERAFIM X EUCLIDES APARECIDO DOS SANTOS X EURIDES MOREIRA DE SOUZA X GRICELDA BEATRIZ MARTINEZ X JORGE JUSTI X MARGARIDA MITSICO ADANIA X MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI X ROSEMARY REGO CORDOBA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0005413-55.2016.403.6000 - RODRIGO AKIRA COSTA TSUTSUI(MS020170 - MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da peça e documentos de f. 201/208.

0005750-44.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA MS(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0010864-61.2016.403.6000 - AIRES AVILA RAMOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0013469-77.2016.403.6000 - CLEIA NOGUEIRA CASTILHO X EDNALDO MARIANO DA SILVA X ESY ROSA DE MEDEIROS X HILDA NEVES BERNAL DE MORAIS X JOSE HENRIQUE BRITO DE ARRUDA X LILIAN GOMES XAVIER X PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0014060-39.2016.403.6000 - ADALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRO TORRES DATTE X ANISIO TERRA X ILDO BREMM X JORGE TAKEMOTO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0005234-87.2017.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados às fls. 47-63, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007852-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-62.2015.403.6000) MARCO AURELIO DA COSTA X NILVA APARECIDA MULON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se o EMBARGANTE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004019-13.2016.403.6000 (2009.60.00.014974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5)) RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Considerando a apelação adesiva interposta pela CEF (fls. 84-90), intime-se o embargante para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Fundação Habitacional do Exército, a qual requer o bloqueio da conta salário do devedor até o limite de 30%, até a satisfação da presente execução. É o relatório. Decido. O pedido de bloqueio salarial formulado pela exequente deve ser indeferido. A norma inserida no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis(...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A providência perseguida pela exequente afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo. Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010) Desse modo, indefiro o pedido de penhora a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS

Trata-se de reiteração do pedido de expedição de alvará em nome da empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, formulado às fls. 2056/2058. Conforme assentado na decisão anterior (fl. 2054), os alvarás referentes aos créditos pertencentes à empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foram expedidos em 14/12/2016 (fls. 1951 e 1953), em razão de cessão outorgada pelas credoras originárias em 24/03/2016 (fls. 1921/1923) e, bem assim, do requerimento formulado em conjunto pelas cedentes e cessionária, protocolado em 12/12/2016 (fls. 1946/1948). Com efeito, a nova cessão noticiada nos autos - entre as empresas PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - ocorreu efetivamente em 17/03/2017 (fls. 2045/2053), ou seja, em data posterior à concretização/pagamento daquela primeira cessão. Ademais, o fato de os alvarás terem sido retirados pelas credoras originárias não descaracterizam a concretização da primeira cessão, eis que foram confeccionados em nome da empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1951 e 1953), logo após e em atendimento ao requerimento feito em conjunto entre as cedentes e a referida empresa cessionária (fls. 1946/1948). Por fim, o simples fato de haver necessidade de reexpedição dos alvarás (em razão do decurso do prazo para levantamento), não justifica que tal se dê em nome de empresa que não fez parte do negócio jurídico entabulado com as credoras originárias. Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fl. 254 e indefiro o pedido de fls. 2056/2059. Outrossim, diante da apresentação dos alvarás originais (fls. 2060/2063), autorizo a reexpedição em nome da beneficiária PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Int.

0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do seguinte:1) com relação ao espólio de Joaquina da Silva Gonçalves: ainda não concluída a habilitação no feito, considerando que não foi regularizada a representação do herdeiro Augusto Pires Gonçalves;2) com relação ao espólio de Jordelina Albertina Marques: ainda não concluída a habilitação no feito, considerando a ausência da respectiva certidão de óbito, bem como de documento que comprove ser Carlos Batista de Jesus seu único herdeiro;3) espólio de Jorge Barbosa Proença: idem ao item 2);4) espólio de Judith da Silva de Souza: pendente a habilitação no feito, considerando que consta da certidão de óbito o herdeiro vivo Leovergídio, cuja documentação ainda não veio aos autos; BEM COMO a habilitação dos herdeiros também já falecidos; 5) espólio de Junia de Souza Pinto: pendente a habilitação, considerando que consta da certidão de óbito os herdeiros Nilson, Douglas, Rosemari e Marize, cuja documentação não foi ainda juntada aos autos.Promova a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Ordinária que condenou a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos saldos de depósitos nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Em sede de apelação do decidido na ação ordinária, o e. TRF 3ª Região fixou os índices de atualização dos saldos das contas do FGTS do autor, determinou a correção monetária dos valores devidos segundo os índices oficiais, manteve a condenação em honorários e determinou o desconto de eventuais valores creditados administrativamente (fl. 205/207). Transcorrido o prazo recursal, os autos retornaram a este Juízo (fl. 209). As partes foram intimadas do retorno dos autos. A CEF manifestou-se às fls. 212/214 alegando ter satisfeito a obrigação. Juntou documentos de fls. 215/245. A parte autora discordou da manifestação da CEF (fl. 249/255). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (fl. 325). Em relação ao autor Osvaldelino Escobar os cálculos não foram confeccionados por ausência de extratos de FGTS (fl. 328). Em razão disto, este Juízo determinou à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta do autor vinculada ao FGTS. Após diligências, CEF juntou aos autos os documentos de fls. 359/386 e 388/398 e apresentou cálculos referentes a conta vinculada ao FGTS do autor (fl. 556/561). A parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 564/565). Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria (fl. 570). Laudo contábil às fls. 571/574. A parte autora discordou dos cálculos apresentados (fl. 578/579) e juntou aos autos laudo pericial próprio (fl. 584/607). A CEF alegou estar de acordo com o laudo da contadoria do Juízo e pugnou pela rejeição do laudo juntado pela parte autora (fl. 609). É o relatório. Decido. A Seção de Contadoria apresenta o valor de R\$ 3.158,02 (atualizado até 04/2007). Esclarece que: Baseando-nos pelos extratos juntados nos autos, procedemos ao cálculo devido ao autor Osvaldelino Escobar, até a data da conta apresentada pela CEF (fl. 572) Do que consta nos autos, as informações disponíveis sobre os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS do autor existentes nos Bancos Econômico, Financial, Bamerindus do Brasil e Banco do Estado de Mato Grosso foram juntadas aos autos (fl. 390/398, 545 e 549). Portanto, verifica-se que a Contadoria deste Juízo amparou suas conclusões nas provas documentais existentes sobre as contas do autor. Assim não deve prosperar a alegação, do embargado, de que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão incorretos. A Contadoria do Juízo demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da sentença/acórdão exequendos. O valor encontrado pela Contadoria está plenamente justificável. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DAS PARTES. RATIFICAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL DOS CÁLCULOS DA EXECUTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. I - Assente nesta Corte o entendimento de que a Contadoria Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que toma por base os cálculos por ela apresentados, em ratificação aos cálculos da executada. II - Diante da presunção de imparcialidade da Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, somente por prova inequívoca poderia a parte contrária ilidir os cálculos apresentados. A propósito: Os cálculos efetuados pela contadoria do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. (AC 0014911-07.2004.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.721 de 30/03/2012) III - Confirma-se sentença extintiva por cumprimento de obrigação, depois de acolhidos os cálculos do Contador Judicial, porquanto não foi carreada aos autos prova concreta capaz de infirmá-los, mas feitas afirmações genéricas, de que estes não satisfizeram de forma completa a decisão exequiênda, tendo sugerido que as bases de cálculo sobre as quais se assentam as contas do Contador do Juízo podem estar diversas daquelas realmente devidas. IV - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. V - Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200639000044772, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:48.) Ante o exposto, homologo os cálculos da contadoria, fazendo notar, entretanto, que tais valores encontram-se atualizados até 04/2007. Considerando que a CEF realizou depósito de valor (R\$ 3.002,01, em 04/2007, conforme documentos de fls. 557) muito próximo ao estabelecido pela Contadoria (R\$ 3.158,02, também atualizado até 04/2007), porém aquém do mesmo, restou não quitada uma diferença de R\$ 156,01. Assim, intime-se a empresa pública para complementar o depósito do referido valor residual, atualizado desde 05/2007 até a data do efetivo pagamento. Comprovada a quitação da obrigação, nos termos desta decisão, retornem-me os autos conclusos.

0004197-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PRADO LIMA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos nos itens I, II e III, de f. 295-verso.

0003548-60.2017.403.6000 - ROBERTO DA SILVA LOBO X MARIA LELIA LOBO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005337-65.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-59.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Arcângelo e Maria Auxiliadora de Castro Arcângelo, pela qual busca a autora ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Ceará, nº 1309, Vila Paraíso, nesta Capital, bem como a condenação dos réus a pagar-lhe taxa de ocupação e a reembolsar-lhe parcelas de IPTU. Aduz, para tanto, que em razão da alienação fiduciária, houve desdobramento da posse, tomando-se possuidora indireta da coisa imóvel. Verificada a inadimplência, promoveu a intimação dos devedores/fiduciários para satisfazerem a obrigação, e como eles não atenderam à notificação, houve a consolidação da propriedade em seu nome. Por fim, aduz que a ocupação do imóvel estaria dificultando a venda através de público leilão. Foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 113/114). A ré Maria Auxiliadora de Castro apresentou contestação às fls. 145/162 alegando, em preliminar, afronta ao disposto no art. 268 do CPC/73 e carência de ação (por ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação). No mérito, alega não estarem demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC/73, bem como a falta de intimação para purgar a mora e inobservância dos artigos 24 e 26 da Lei nº 9.514/97. O réu Roberto Arcângelo apresentou contestação às fls. 163/174, na qual arguiu, em preliminar: a impossibilidade de concessão de liminar, por se tratar de força velha; carência de ação (por nulidade da consolidação da propriedade); e, não observância do art. 268 do CPC/73. No mérito, defende a retenção por benfeitários. Réplica, às fls. 179/185, ocasião em que a autora manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir. Auto de reintegração de posse, à fl. 208. Na fase de especificação de provas, o réu Roberto Arcângelo pugnou pela oitiva de testemunhas, pela juntada de documentos e pelo depoimento pessoal do representante legal da parte autora (fls. 211/212). A ré Maria Auxiliadora de Castro também protestou pela produção de provas testemunhal e documental, além do depoimento pessoal da parte autora (fl. 213). À fl. 216 o réu pede seja oficiado ao relator do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que concedeu liminar, infirmando que, nestes autos, ainda não foi proferido sentença. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, iniciando pelas preliminares. Indeferimento da inicial, por inobservância ao art. 268 do CPC/73. O atual Código de Processo Civil, repetindo o anterior, estabelece que, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha nova ação, mas desde que comprove o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (art. 486, 2º, do CPC). No caso, a CEF trouxe aos autos documentos que demonstram, satisfatoriamente, o atendimento ao referido dispositivo legal (fls. 186/190). Ademais, do que se extrai do sistema de acompanhamento processual e, ainda, da própria contestação de fls. 145/162, a demanda anterior encontra-se no e. TRF da 3ª Região para apreciação de apelação interposta apenas pela parte ré, tendo por objeto o valor dos honorários de sucumbência, apelação essa recebida em ambos os efeitos (fl. 186). Ou seja, ainda não houve trânsito em julgado a esse respeito, com o que não seria exigível a comprovação do respectivo recolhimento. Rejeito, pois, essa preliminar. Carência de ação. O art. 30 da Lei nº 9.514/1997, assim estabelece: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Portanto, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal (credor fiduciário) é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, via essa adequada diante da consolidação da propriedade, devidamente comprovada através da cópia da matrícula juntada às fls. 33/34. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação, eis que a Caixa Econômica Federal é parte legítima, o pedido é juridicamente possível e a ação de reintegração de posse é a via adequada para satisfação da pretensão deduzida na inicial. Impossibilidade de concessão de liminar. No caso, este Juízo entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar em favor da autora (decisão de fls. 113/114, ratificada à fl. 177) e, em suas contestações, os réus não trouxeram argumentos aptos para, em cognição sumária, ensejar a revisão daquele decisum. Além disso, ao contrário do sustentado pelo réu Roberto Arcângelo, o fato de se tratar de posse de mais de ano e dia não impede a concessão de liminar in itinere, diante do instituto da tutela antecipada, disponibilizado para o rito ordinário, nos termos do art. 273 do CPC/73, vigente à época em que proferida a decisão de fls. 113/114. Nesse contexto, mantenho a decisão de fls. 113/114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Impossibilidade de reintegração de posse por nulidade da consolidação da propriedade. A regularidade da consolidação da propriedade foi reconhecida por este Juízo, em sede de cognição sumária, nos termos da decisão de fls. 113/114. Além disso, a resolução de tal questão demanda cognição exauriente, a ser efetivada por ocasião da sentença. Portanto, rejeito essa preliminar. Superadas as questões processuais, passo a analisar a pertinência da atividade probatória indicada pelos réus. Os pontos controvertidos dizem respeito à regularidade do procedimento que ensejou a consolidação da propriedade em favor autora e o direito da parte ré à retenção por benfeitória. Com efeito, o deslinde de tais questões depende de provas exclusivamente documentais, não se mostrando pertinente a produção da prova oral, nos termos em que requerida pelos réus. Indefiro, assim, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Quanto à produção da prova documental, fica ela deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por fim, não merece acolhimento o pedido para que este Juízo officie ao relator do Agravo de Instrumento n. 0012582-85.2015.403.6000, a fim de informar acerca da inexistência de sentença proferida nestes autos (fl. 216). Tal comunicação deve ser feita pela própria parte interessada, por petição devidamente instruída e dirigida ao eminente relator do agravo de que se trata. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 216. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005023-28.1992.403.6000 (92.0005023-9) - ARAO ANTONIO MORAES(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ARAO ANTONIO MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre as impugnações ao cumprimento de sentença.

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADRIANO OLIVEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/452: Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios, proposta pelos advogados do autor, objetivando o recebimento de honorários contratuais. Conforme já consignado no despacho de fl. 371, este Juízo é incompetente para tratar do pleito em questão, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Dessa forma, desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a aos requerentes, certificando-se nos autos. E, considerando o acima exposto, bem como visando resguardar os direitos do autor, determino a expedição do requisitório em seu favor, cuja importância deverá ficar à disposição do Juízo. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo limite para transmissão dos precatórios. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o autor, pessoalmente, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 454.

0007514-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007514-4) - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA XAVIER DE CAMPOS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Defiro o pedido de habilitação no feito formulado à f. 116. À SUIZ para alteração do polo ativo da presente ação, de forma que passe a constar Maria Madalena Xavier de Campos. Considerando a concordância da executada (f. 152) com o cálculo apresentado pela parte exequente (f. 129/151), expeçam-se os requisitórios nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 405, de 08/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). Prazo: 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte executada em honorários, considerando o que dispõe o art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme pactuado à f. 119. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Não havendo urgências no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os. Vindo informação do pagamento, intimem-se as partes para saque. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005178-54.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NARCISO VIEIRA-ESPOLIO X DINA PEREIRA VIEIRA X DULCINEIA VIEIRA X TARCISO PEREIRA VIEIRA X ROSANGELA PEREIRA VIEIRA X ROBSON VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO-ESPOLIO X VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO X CALMON DA SILVA RELAMPO X VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE-ESPOLIO X NATANAEL FELIX X CELSO FELIX X WALDENIR FELIX X LAUDEMAR FELIX X ELOY PEREIRA-ESPOLIO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA JORGE X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X ITAMAR JORGE PEREIRA X ELOYRSON JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANTONIO GERALDO DA SILVA-ESPOLIO X ERENIR SALVADOR DA SILVA X JEOVAN SALVADOR DA SILVA X TATIANA SALVADOR DA SILVA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X JEAN SALVADOR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. O presente cumprimento de sentença foi proposto pelos herdeiros de Narciso Vieira, Narciso da Silva Relampo, Melita Maria Wechenfelder Sese, Eloy Pereira e Antônio Geraldo da Silva. Consta, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, intimem-se os herdeiros de Narciso Vieira, Narciso da Silva Relampo, Eloy Pereira e Antônio Geraldo da Silva, para que regularizem a sua representação processual. Sem prejuízo, esclareçam os herdeiros, inclusive de Melita Maria Wechenfelder Sese, se houve abertura de inventário e, se for o caso, tragam o termo de compromisso de inventariante. Satisfeita as determinações supra, os pedidos de habilitação serão apreciados. Intimem-se.

0005179-39.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X FERNANDO JORGE X CLEUZA PASCOAL METELO X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X GILBERTO ALVES DA COSTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Consta, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requisitem-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo urgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-24.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - ALBERTO LUCIO BORGES) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X ANA MARIA DE ARAUJO X SUZANA CORREIA XAVIER X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO X MILTON DIAS CORDEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Constatado, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-09.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MILTON FRANCISCO X NEWTON MACHADO BUENO X CARLOS NERIS LEMES MARTINS X ELISEU LILI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Verifico que o exequente Paulo de Amorim Bonifácio faz parte do pólo ativo nos autos nº 0005180-24.2017.403.6000, também distribuído por dependência aos mencionados autos principais. Dessa forma, encaminhem-se os autos à SUIIS, para exclusão de Paulo de Amorim Bonifácio, devendo o seu crédito ser requisitado nos autos nº 0005180-24.2017.403.6000. Quanto aos demais exequentes constantes na peça inicial, verifico que não foram apresentados os valores devidos a cada um, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005182-91.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Constatado, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005183-76.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAURICIO PEDRO-ESPOLIO X GABINO PEDRO X RODRIGO PEDRO X JOSE JULIAO ALVIM-ESPOLIO X MARLENE FURTADO ALVIM X AMADEU FURTADO ALVIM X ANDRE FURTADO ALVIM X BOAVENTURA BENTO MEDINA-ESPOLIO X NAIR FELOMENA MARCELINO X ELIEZER BENTO MEDINA X ELIETY BENTO MEDINA X ROMANITO BENTO MEDINA X LINO LUIZ-ESPOLIO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ-ESPOLIO X DANILLO DE OLIVEIRA LUIZ X DENIS DE OLIVEIRA LUIZ X SAMUEL GOMES MARCOS X DANIELA CANDIDO MARCOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. O presente cumprimento de sentença foi proposto por Samuel Gomes Marcos, representado pela curadora Daniela Cândido Marcos, e pelos herdeiros de Maurício Pedro, José Julião Alvim, Boaventura Bento Medina, Lino Luiz e Ozaida de Oliveira Luiz, os quais requereram, ainda, a habilitação no presente Feito. Constatado, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, esclareçam os herdeiros se houve abertura de inventário e, se for o caso, tragam o termo de compromisso de inventariante. Intime-se, ainda, a curadora de Samuel Gomes Marcos para regularizar a sua representação processual. Satisfeita as determinações supra, os pedidos de habilitação serão apreciados. Intimem-se.

0005184-61.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X RAIMUNDO NONATO ROSA X CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X MAURICIA VICENTE X ZIZA GABRIEL CAMPOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Constatado, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-46.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS SANTOS BRITO X CESAR GONCALVES LUJAN X ERNESTO CORREA X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Constatado, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005186-31.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAIRSON FRANCISCO X FAUSTINO REGINALDO X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X VALDIR DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Constatado, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005187-16.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X EVILASIO GABRIEL X ESTEVAO REGINALDO FILHO X MARCIO JUSTINO MARCOS X MARLI CORRAL TEIXEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Verifico que o exequente Ernesto Correa faz parte do pólo ativo nos autos nº 0005185-46.2017.403.6000, também distribuído por dependência aos mencionados autos principais. Dessa forma, encaminhem-se os autos à SUIIS, para exclusão de Ernesto Correa, devendo o seu crédito ser requisitado nos autos nº 0005185-46.2017.403.6000. Quanto aos demais exequentes constantes na peça inicial, verifico que não foram apresentados os valores devidos a cada um, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-98.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X ZELIA DE SOUZA CORREA X TEOFILO DE ALMEIDA X MADALENA GOMES MARCOS X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000. Naqueles autos, houve determinação para que o Feito fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Constatado, no entanto, que não foram apresentados os valores devidos a cada exequente, tampouco o título executivo judicial que embasou o presente cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias. Suprida a determinação supra, requeiram-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação de manutenção de posse de um imóvel existente no local denominado Desbarrancado 014, situado junto ao perímetro urbano desta Capital, ao lado da Fazenda Rancharia e da sede de campo da Associação Japonesa, bem como indenização por perdas e danos causados pela destruição de benfeitorias nele existentes, em razão de invasão perpetrada por indígenas. Foi proferida sentença (fls. 290-296) julgando parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a FUNAI a indenizar os autores, pro rata, por perdas e danos, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. O e. TRF3 negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 323-324). Após o trânsito em julgado (fl. 328), os autos retornaram a esta 1ª Vara Federal (fl. 328vº) e o Juízo determinou a intimação pessoal dos autores, para requererem o que entenderem de direito (fl. 330). Somente a autora Lindalva de Andrade Nunes foi localizada (fls. 347-348) e deflagrou a fase de liquidação de sentença (fls. 351-354). A FUNAI manifestou-se sobre o pedido de liquidação de sentença por arbitramento às fls. 359-360 concordando com a necessidade de designação de prova pericial. Às fls. 381/382 foi deferida a produção de prova pericial para apurar o valor das benfeitorias destruídas em razão da invasão narrada nos autos, com base nas fotografias e informações constantes dos autos. Laudo pericial apresentado às fls. 410/432. Sobre ele as partes manifestaram-se às fls. 434/435 e 436/443. Laudo complementar às fls. 445/447. Novas manifestações às fls. 449/451 e 453. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme constou da r. sentença de fls. 290/296, os autores lamentavelmente não descreveram as benfeitorias. Nem das casas e nem do estabelecimento comercial. Em relação as casas, não há sequer descrição da área construída. Há nos autos apenas as fotografias de f. 23-26. Em relação ao estabelecimento comercial, não há sequer prova da sua existência. (...) o valor da indenização há de ser apurado mediante arbitramento, com base nas informações e fotografias constantes dos autos (fls. 295/296). No mesmo sentido, constou do voto do eminente relator do r. acórdão que as contemporâneas provas colhidas, fls. 74, 75 e 76, apuram exatamente na então presença de ditos elementos valorativos, os quais portanto a merecerem o oportuno reparo liquidatório, modalidade consentânea aos contornos do feito, pois sim (fl. 323-v). O atual artigo 510, do Código de Processo Civil, ao tratar da liquidação de sentença estabelece que Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Amparado nessas premissas fática e de direito, o Juízo determinou a liquidação da sentença e designou perícia para fixação do valor da indenização. O laudo pericial foi apresentado às fls. 410/432, através do qual o expert identificou e valorou as benfeitorias encontradas no local. Na parte 3 do referido laudo o perito responde aos quesitos formulados pelas partes. Ao responder os quesitos 3 a 5 da parte autora (fls. 418/419), que abarcam os temas tratados no quesito 3 da parte ré, afirma que por fotos anexadas na inicial e em comparação com as fotos aéreas de 1983, é possível constatar a existência das construções e que pelas fotos aqui anexadas na inicial, existiam casas de tábuas com cobertura de telhas romanas. Comparando com as fotos aéreas, confirma-se tais edificações, sendo 02 (duas) casas e 01 (um) galpão com as seguintes áreas: casa 1: 43,20m²; casa 2: 43,48m² e Galpão: 102,40m², avaliando-as em R\$71.343,78 e explicando que tal avaliação levou em consideração o CUB do SIBUSCON-MS por não haver outra forma de avaliação direta. Da mesma forma, o perito afirma, em resposta aos quesitos 6 e 7 da parte autora, que também abrangem o questionamento 4 da parte ré, que havia áreas de plantio, com leguminosas, frutíferas e outras, sendo possível identificar pelas fotos aéreas, apresentado o valor devido a tal título. Os parâmetros utilizados para a avaliação realizada consta descrito no item 4 do laudo pericial, onde se especifica qual o percentual a ser aplicado ao valor a depender da apreciação física e do estado de conservação das benfeitorias, bem como os valores de referência a serem aplicados no caso concreto - tabelas do SINDUSCON-MS. Igualmente, estabelece-se os valores de referência por hectare plantado. Para chegar as suas conclusões, o perito precisou desenvolver um método/sistema de trabalho que possibilitasse apurar a existência e os valores das benfeitorias destruídas em razão da invasão indígena. Tal método e as dificuldades enfrentadas estão descritos na parte preambular do laudo pericial (fl. 413). Após relatar dificuldades em encontrar foto paradigma, o perito judicial afirmou ter conseguido foto aérea do exército datada do ano de 1983, com qualidade suficiente para elaboração do trabalho. Em seguida passou a descrever o método de trabalho utilizado, afirmando que foi elaborado levantamento de campo, com GPS, para coleta de pontos de amarração, efetuando o georreferenciamento da foto aérea, com análise e localização das benfeitorias pretéritas, e sobreposição em imagem de satélite atual. Por fim, concluiu que com a análise multitemporal foi possível detectar a existência e localização das benfeitorias reclamadas pelos autores. Nesse ponto, vale destacar que o perito frisou que para chegar a conclusão das benfeitorias existentes e suas metragens se valeu das fotos aéreas datadas de 1983. Aqui, necessário se faz uma análise pormenorizada das benfeitorias, apreciando as casas e o barracão de forma separada das plantações, por serem situações diversas. É o que passo a fazer. A FUNAI discorda da existência das benfeitorias, afirma estar supervalorizada a avaliação pericial quanto às construções, bem com discorda da existência de plantação indenizável. Os documentos e depoimentos das testemunhas e das partes distinguem as duas situações anteriores, sendo uníssonos quanto à existência das construções, mas divergentes quanto à existência ou não de plantação/lavoura e, ainda, quanto a espécie plantada e sua extensão. Nos depoimentos de fls. 73/75 e 222/223 há sempre a menção às construções, mas nem sempre se informa existir plantação e quando esta é mencionada não há uniformidade quanto ao tipo de cultura existente e sua extensão, variando entre pomar, mandioca e tudo em pequena escala. Às fls. 22 e 24 percebe-se a existência de lavoura mínima, em típica atividade rural de subsistência, não havendo qualquer indicativo de grande área plantada capaz de ser avistada, inclusive, por foto aérea. Ao mesmo tempo, pelas fotos de fls. 22/24 há comprovadamente duas residências no local. Por fim, a sentença ao tratar das benfeitorias existentes no local passíveis de indenização menciona tão somente as casas e o estabelecimento comercial (fl. 295). Portanto, são diversas as situações quanto a existência e extensão das benfeitorias tidas como reprodutivas e não reprodutivas no caso concreto. As construções são, por natureza, benfeitorias de caráter perene, razão pela qual se presume que, se em data próxima anterior já existiam, continuaram a existir em período posterior, ou mesmo foram incrementadas. Diferentemente, as culturas são benfeitorias de caráter sazonal e podem ser totalmente modificadas e, até mesmo extintas, em um período de três anos (lapso entre o ano da foto aérea utilizada e a data da ação que originou a presente ação). Por tal motivo, a fotografia aérea de 1983 que embasou o laudo pericial não é apta, por si só, a comprovar a existência de plantações, o que deveria vir corroborado por outros elementos probatórios, inexistentes no caso concreto. Dessa forma, conjugando todas as provas produzidas nos autos, inclusive a pericial, inexistiu certeza quanto a existência, tipo e extensão de plantações no momento da invasão, motivo pelo qual não há falar em valores indenizáveis referentes às benfeitorias reprodutivas consistentes em pomar diverso. Por outro lado, os elementos probatórios constantes dos autos são aptos a comprovar a existência de construções e a prova pericial é idônea a individualizá-las e dimensioná-las, motivo pelo qual o valor indenizável deve abranger tão somente essas benfeitorias. Superado esse ponto, passo à análise de seu valor. Embora a FUNAI discorde do valor encontrado para as benfeitorias tidas como não reprodutivas, é certo que o perito fundamentou de forma clara e específica os dados que serviram de base para a fixação dos valores indenizáveis, bem como adequou o valor ao estado de conservação do bem, nada havendo a desconstituir os parâmetros utilizados para a apuração de seu valor. Ademais, em laudo complementar (fls. 446), após novo questionamento da parte ré, o perito novamente informou a base de dados utilizados para a elaboração do cálculo e refutou, fundamentadamente, o argumento da ré de supervalorização, ao afirmar que tais valores equivalem ao valor de reforma do Programa Minha Casa Rural. Dessa forma, entendo como corretos e razoáveis os valores fixados a título de indenização, nada havendo a corrigir. Por fim, a parte autora requer que sejam considerados também os bens móveis que guarneciam as residências, porém não há nos autos qualquer prova de sua existência, ou mesmo quais seriam esses móveis, seu estado de conservação e quantidade, motivo pelo qual tais bens também não devem ser considerados para efeito de fixação do valor indenizável. Portanto, amparado nas provas constantes dos autos e no Laudo Pericial, que entendo correto no ponto, fixo como valor indenizável em favor das partes autoras, pro rata, o montante de R\$ 71.343,78 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). Sobre tal valor incidirão juros a partir da citação (20/08/1986) e correção monetária a partir do arbitramento (07/12/2015), nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ante o exposto, homologo parcialmente a perícia retratada pelo Laudo Pericial de fls. 410/432 e seu complemento de fls. 445/447, dando como liquidada a r. sentença/acórdão de fls. 290/296 e 323/324, para fixar como valor da indenização devida às partes rés, pro rata, atualizados até 07 de dezembro de 2015, o montante de R\$ 71.343,78 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros moratórios a partir da citação (20/08/1986) e correção monetária a partir do arbitramento (07/12/2015), nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011950-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 020/2017-SD01Execução de Título Extrajudicial n.º 0011950-04.2015.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Marcos Antônio Nascimento da SilvaPessoa a ser e intimada: Marcos Antônio Nascimento da Silva (CPF: 004.011.011-77)Prazo do edital: 30 (trinta) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO de Marcos Antônio Nascimento da Silva (CPF: 004.011.011-77) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à entrega do bem Hyundai Azera Sedan GLS 3.3 V-6 (at) 4p./ano/modelo 2008/2009, cor prata, chassi KMHFC41DP9A405872, nos termos do art. 806 do Novo Código Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 47.800,32 atualizados até 08/10/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de junho de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conféri.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0014700-76.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 021/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0014700-76.2015.403.6000Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MSExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Alessandro Eduardo de Oliveira PicolinePrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Alessandro Eduardo de Oliveira Picoline (CPF: 511.809.361-91) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 1.245,74 atualizados até 02/12/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de junho de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conféri.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004909-20.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 98, fica a exequente INTIMADA do encaminhamento da Carta Precatória n.º 088/2017-SD01, via MALOTE DIGITAL, à Comarca de Tatuí/SP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente N° 4708

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica o advogado Dr. Hildebrando Correa Benites, OAB/MS 5471, dos réus EDILA TEREZINHA THOMAZ e ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA intimado, em função de decisão proferida nos autos da presente ação penal, para: 1. Providenciar a juntada de instrumento de procuração aos autos. 2. Do teor da decisão proferida no dia 10/04/2017, abaixo transcrita. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Sérgio Roberto Mendes, Elso Antônio de Oliveira e Edila Terezinha Thomaz de Oliveira, cuja denúncia foi recebida (decisão f. 682/682-verso), com apresentação de respostas à acusação às fls. 698/715 e 749/750. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Publique-se.Campo Grande, 10/04/2017.Fábio Luparelli MagajewskiJuiz Federal Substituto

Expediente N° 4712

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004237-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-18.2017.403.6000) JODASCIL DA SILVA LOPES(MS006369 - ANDREA FLORES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.O pedido formulado às f. 72/73 já foi apreciado no bojo dos autos nº 0003512-18.2017.403.6000, conforme cópia da decisão juntada às f. 80/81.Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 4713

CARTA PRECATORIA

0002979-59.2017.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETI BANHARA X CLAITON SILVA DAS VIRGENS X FABIO HENRIQUE DE LIMA E OUTROS(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em vista da certidão de fl.22, cancele-se a audiência

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5178

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009170-91.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RICARDO SALLES PACHECO(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

F. 733: Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela ré Med-care, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-93.1992.403.6000 (92.0003014-9) - ULISSES DO AMARAL(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ CARLOS PECANTET(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITABERAY SOUZA LIMA - espólio X EDINA ALVES LIMA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X CARLOS VELASQUE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALBERTO BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X IROCIDIA MARIA DO CARMO EULALIO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X HONORIO BRITES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X INACIO VELOSO DE FRANCA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOSE WOSNIAK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITSUO OKAMOTO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AYLTON CALDAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOEL RABELO COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ARNALDO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JAYME AGUIAR COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X PAULO MARTINS BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X GEREMIAS DIOGO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNEDES FERREIRA FIGNES DE LUNA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALFREDO RIBEIRO AMARAL E SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ODILON MAZZINI(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AIR DA SILVA RAMALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNICIO MARCAL ROSA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AGOSTINHO RIBEIRO(MS001187 - ABEL REZENDE E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0001099-96.1998.403.6000 (98.0001099-8) - LEONTINA ROMEIRO BARBOSA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0009160-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009160-0) - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o exequente intimado do pagamento do precatório expedido em seu favor, consoante extrato de f. 365. Int.

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRC's juntados aos autos.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento do PRC juntado aos autos.

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento do PRC juntado aos autos.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica o beneficiário intimado acerca do pagamento do PRC juntado aos autos.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

CARTA PRECATORIA

0011567-89.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DANIELA APARECIDA FERREIRA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. NELSON NEVES DE FARIAS, redesignou a data da perícia médica da autora para o dia 11/07/2017, às 10h, em seu consultório, localizado na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, em Campo Grande/MS, tel. 3025-2030/99973-2030. A autora deverá portar documento pessoal com foto e apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que tiver.

0002502-36.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X LUCIENE MEIRE MOREIRA NOGUEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da decisão de f. 29, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000058-41.1991.403.6000 (91.000058-2) - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRINA BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRINA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUI TOCHIAKI MASSUDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO PULGA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR SIMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERI JOSE PRADELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIMAR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LOTARIO BECKERT X UNIAO FEDERAL X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X UNIAO FEDERAL X MUCIO YOSHINORI MARINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0002670-49.1991.403.6000 (91.0002670-0) - LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE X WAGNER LEAO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6) - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0003655-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003655-1) - GENILDO FRANCISCO CRUZ PINHEIRO - incapaz X FRANCISCA DA CRUZ PINHEIRO(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X GENILDO FRANCISCO CRUZ PINHEIRO - incapaz X FRANCISCA DA CRUZ PINHEIRO(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam os exequentes intimados do teor do ofício n. 15 do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a intimação dos credores a fim de que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art. 46, da Res. 405/2016-CJF/STJ.Int.

0001606-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001606-4) - JONATHAS ANACLETO ROSA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JONATHAS ANACLETO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ADEMIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento do PRC juntado aos autos.

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento do PRC juntado aos autos.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X EVALDO DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento do PRC juntado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8) - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos da exequente e sua advogada, conforme decidido na sentença dos embargos. Após a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int. FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 192-93.

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRC's juntados aos autos.

Expediente Nº 5184

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista informação de fl. 68 e a certidão de fl. 69, destituiu Guilherme Rangel de Lima. Em substituição, nomeio como perito judicial, RICARDO URUBATAN PINTO DA SILVA, Engenheiro Mecânico, com endereço na Rua Trindade, nº 203, Vila Progresso, Campo Grande/MS, fones: (67) 3342-1330 e (67) 9 9962-8203, e-mail: ricardo@piramidems.com.br. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 22-4.Int.

Expediente Nº 5185

ACAO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS006435 - EVANDRO ALVES CORREA FILHO E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

JOÃO JÚNIOR SOUZA DE OLIVEIRA e JOÃO ARI SOUZA DE OLIVEIRA propuseram a presente ação de consignação em pagamento contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Afirmando que são proprietários de um imóvel rural com 75,6014 hectares, denominado HARAS SAVANA, objeto da matrícula 28.530, do RGI da 2ª CRI de Campo Grande, MS. Sustentam que o imóvel é destinado à exploração pecuária, pelo que sobre ele deve incidir o ITR. Porém, vêm recebendo notificações para que recolham o ITR e o IPTU. Pugnaram pela consignação do valor alusivo ao ITR e a decretação da extinção de ambas as obrigações. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 11-54. No despacho inaugural os autores foram instados a esclarecerem a inicial, pois pretendiam a extinção do tributo exigido pelo município, de sorte que o depósito deveria contemplar o valor exigido a título de IPTU (f. 56). Vieram os esclarecimentos de f. 58-9. Determinei a emenda da inicial no respeitante ao pedido, já que, pela fundamentação exposta, os autores pretendem a extinção do ITR e a inexigibilidade do IPTU (f. 60). Os autores emendaram a inicial (fls. 62-3), que foi admitida (f. 64). Os autores efetuaram o depósito de f. 67. A Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 75-5 sustentando a improcedência do pedido, por entender que o imóvel é rural, o que leva à incidência do ITR. Por sua vez o município apresentou a contestação de fls. 79-84 sustentando que incide o IPTU quando o imóvel estiver situado na zona urbana ou área de expansão urbana, possuir no mínimo dois melhoramentos dos indicados no 1º do art. 32 do CTN, e, ainda, quando não seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Diz que vistoriou o imóvel, constatando que a área em questão está dentro do perímetro urbano, existindo escola em um raio de 3 km, rede de energia elétrica, rede de água, bem como iluminação pública, policlínica odontológica, posto de saúde, escola estadual, centro de referência de assistência social - CRAS. Diz que os autores não demonstraram que exploram a atividade rural no imóvel. Juntou os documentos de fls. 85-91. Não houve réplica (f. 94-v). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 92-v e 95). A Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 94). Os autores não se manifestaram (f. 96-v). O Município informou que não tinha outras provas a produzir (f. 97). O autor pediu a juntada de documentos novos alusivos à exploração do imóvel (fls. 99-112). Determinei a intimação das partes acerca da juntada desses documentos (fls. 113-4). A União não se opôs quanto à juntada (f. 117). O Município não se manifestou (f. 115-v). Os autores alegaram que, apesar da consignação das parcelas do ITR, seus nomes foram incluídos nos cadastros restritivos (fls. 120-1). Depois alegaram que a Fazenda Nacional desencadeou execução fiscal (fls. 127-9). E posteriormente informaram que o Município encaminhou débitos inscritos em seu nome para o Cartório de Protesto, pugnando pela antecipação da tutela visando à suspensão do ato (fls. 132-6). A Fazenda Nacional sustentou que não ocorre a suspensão do crédito tributário senão mediante o depósito integral, inexistindo prova nos autos dessa integralidade (fls. 139-40). No demonstrativo de fls. 152-3 alega que existem diferenças nos depósitos realizados. O Município foi intimado pessoalmente (f. 141 e 154), mas não se manifestou. Decido. Não procede a afirmação do Município de Campo Grande de que o autor não comprovou a destinação dada ao imóvel. Além das declarações do ITR (fls. 19-23), foram acostados aos autos: (a) declaração prestada pelos autores no IMASUL, alusivo à reserva legal (f. 24); (b) cartão do produtor rural - CPR (f. 45); documentos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (fls. 46-7); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido pelo INCRA (f. 48); Declaração Anual do Produtor Rural prestada perante a Secretaria de Fazenda de MS (fls. 49-51). Todos esses documentos indicam que o imóvel aludido na inicial de fato está voltado para a exploração rural, mais precisamente na pecuária. De sorte que ao caso tem aplicação precedente do Tribunal Regional Federal, assim ementado: **TRIBUTÁRIO - IPTU X ITR - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE DEPÓSITO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DESTINADA À EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL - INCIDÊNCIA DO ITR - EXCEÇÃO LEGAL AO CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO - ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66**. 1. A teor do artigo 164 do CTN, a ação de consignação em pagamento tem cabimento em caso de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador (inciso III). 2. Em matéria tributária, a consignação judicial servirá à extinção do crédito definitivamente constituído. Ao ostentar a pretensão caráter prospectivo, com discussão sobre obrigação tributária ensejadora de créditos futuros, impõe ao devedor manejar a tutela declaratória, permitida pela sistemática processual o acúmulo de pedido de depósito com a declaração do direito, por não se mostrarem incompatíveis ou inerentes a juízos distintos (artigo 292, CPC). 3. Ao circunscrever a zona urbana, deve o ente municipal obediência ao comando legal que impõe esteja a área provida de ao menos dois dos seguintes melhoramentos: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem postagem para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (art. 32, 1º, CTN). 4. O Decreto-lei nº 57/66 foi recepcionado pela atual ordem constitucional na condição de lei complementar, compatibilizando-se com a legislação tributária na medida em que opõe ao critério da localização erigido como regra geral, pelo artigo 32, 1º, do CTN, as seguintes exceções: a) independentemente da localização, ou seja, mesmo que fora da área urbana, sujeitam-se ao IPTU os imóveis de loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados em áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana (artigo 32, 2º); b) da mesma forma, os imóveis rurais utilizados exclusivamente como sítios de recreio, independentemente de sua localização, sujeitam-se ao IPTU (art. 14 do Decreto-Lei nº 57/66); c) incide, todavia o ITR sobre a propriedade de imóveis, em área urbana ou não, destinados à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66). (REO 00022004819874036100, Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 08/03/2010). Logo, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor, segundo o qual não incide IPTU sobre o imóvel em questão. Ademais, diante do protesto da certidão emitida pelo Município, vejo presente o perigo do dano. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o Cartório de Protesto do 1º ofício abstenha-se de protestar o título de que trata o protocolo 285886, de 05/05/17, suspendendo os efeitos, se acaso consumado o protesto. Oficie-se. Intimem-se. Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 142-153 da PFN.

ACAO MONITORIA

0004700-95.2007.403.6000 (2007.60.00.004700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO GONCALVES X FABIO NASCIMENTO MARQUES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra MARCELO GONÇALVES e FÁBIO NASCIMENTO MARQUES. Pede a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 12.633,72, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido ao primeiro requerido, figurando o segundo requerido como fiador. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-564. Deferi a expedição de mandado de pagamento (fls. 59-60). O requerido Marcelo não foi encontrado (f. 64), enquanto que o requerido Fábio foi citado pessoalmente (f. 65). Ambos interpuseram os embargos de fls. 66-71, subscrito pela DOU, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 72-4. Pediram a gratuidade de justiça. Afirmam que o valor cobrado não encontra respaldo nos documentos apresentados, dado que as planilhas apresentadas com a inicial são inconclusivas, por não apresentar os juros e demais encargos do contrato. No mais, contestam a capitalização mensal dos juros assim como a impossibilidade da utilização da tabela PRICE. A autora apresentou a impugnação de fls. 80-90. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 94). A CEF afirmou que a matéria discutida é de direito (f. 97). A DPU pediu a produção de prova pericial (fls. 99-100). Os autos foram encaminhados à contadoria (fls. 102) que apresentou o laudo de fls. 113-4. A CEF discordou das conclusões da Contadoria diante das divergências com as planilhas oferecidas com a inicial (f. 118). A DPU após seu ciente (f. 120), é o relatório. Decido. A inicial foi instruída com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus respectivos aditamentos, bem como com o demonstrativo do débito, com a evolução da dívida. Assim, rejeito a preliminar na qual os embargantes alegam a iliquidez do débito, ressaltando que se o débito é líquido, certo e exigível a credora não precisaria optar pela monitória, bastando que procedesse à execução. A planilha apresentada pela ré (fls. 50 e seguintes da monitória) comprova que durante o período de utilização a mutuante exigia juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entanto, o Decreto n. 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Nos cálculos elaborados pela contadoria (f. 114) constata-se que, diante da capitalização indevida operada na fase anterior, o saldo devedor foi elevado indevidamente, o que importou em prestação de R\$ 154,65 (f. 52), quando o correto seria R\$ 107,74. Não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE, que por si só não importou em capitalização, como consta dos cálculos. De resto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito, entendendo que inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização (AC - 1466136, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 01/06/2012). Diante do exposto: 1) - concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 3) - condeno os réus ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada na forma do item 2 acima, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 4) - condeno a autora a pagar honorários à DPU, na ordem de 10% sobre a diferença entre o valor exigido na inicial e o reconhecido no item 2 acima. Custas na proporção das respectivas sucumbências, sendo isentos os requeridos de sua cota parte. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-63.1995.403.6000 (95.0001205-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAÍ-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORÁ-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DECISÃO Visto. 1. Considerando que desde o dia 20/12/2016 esta Vara conta com Juiz Federal substituto (Resolução nº 8/2016), passo a exercer as funções jurisdicionais nos presentes autos, nos termos do art. 7º, 1º da Resolução CJF nº 1/2008. 2 - Fls. 21.899-900: Intime-se o autor para que apresente o número do PIS de RAMÃO ORRIZ OLIVEIRA DA SILVA. 3 - Homologo o acordo de fls. 22.283-22.285, realizado entre o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao substituído JAYME BORGES MARTINS FILHO. 4 - Tendo em vista a manifestação favorável de fls. 21.943-21.944, subscrita pelo advogado Celso Pereira da Silva, defiro o pedido de f. 21.918. Expeçam-se alvarás de levantamento no percentual aludido na última coluna de f. 21.919 (20 ou 30%), em favor FERNANDO ISA GEABRA. 5 - Fls. 21.921-21.937: No juízo estadual ficou decidido que a requerente teria direito a 10% do percentual recebido por Celso Pereira da Silva, desde que tenha tido participação, que tenha substituído nos autos, situação que é negada pelo advogado Celso, às fls. 21.945-21.947. Outrossim, consultando o sistema de andamento processual constata-se que a requerente não é advogada da parte autora. Assim, tratando-se de questão a ser resolvida no juízo estadual, indefiro os pedidos formulados por CAROLINA RIBEIRO FAVA, inclusive o de intervenção no feito. 6 - Cumpra a parte autora o despacho de f. 21.896, item 2: Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos substituídos Gilberto Carneiro de Castro, Luiz Patrício Cerqueira Filho (fls. 21.046/21.055), Reginaldo Martins Mendonça (fls. 21.113/21.121), João Alves Theodoro (fls. 21.150/21.157). 7 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos formulados pelos Sindicatos de Corumbá, Ponta Porá, Naviraí e Três Lagoas, às fls. 21.948-21.950, 22.226-22.227, 22.281-22.282 e 22.360-22.362. 8 - Manifestem-se os autores sobre as informações, cálculos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 21.951-22.079, 22.180-22.189, 22.190-22.221, 22.228-22.247, 22.248-22.264, 22.265-22.278, 22.323-22.343 e 22.348-22.359. 9 - Fls. 22.223: Informe o autor em que folhas encontra-se juntado o aludido acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007695-57.2002.403.6000 (2002.60.00.007695-4) - SUPRICENTER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0009891-63.2003.403.6000 (2003.60.00.009891-7) - CELIA CRISTINA DE REZENDE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006581-68.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X NIVALDO ANSELMI(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

1. Relatório.Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Empresa Armazenadora de Costa Rica S.A e seu representante legal Nivaldo Anselmi, na qualidade de fiel depositário e responsável solidário, pleiteando o ressarcimento por danos materiais correspondentes à falta de 773.580 Kg de milho do total depositado nos armazéns da empresa requerida.Alega que é encarregada de gerir políticas agrícolas e de abastecimento do país, mediante, entre outros serviços previstos na Lei 8.171/91, a aquisição, comercialização e armazenagem de produto de origem agrícola em todo território nacional. Aduz que, no âmbito da Política de Garantia de Preço Mínimo - PGP, instituída pelo Decreto-Lei nº 79/66, é realizada a armazenagem, em depósitos próprios da CONAB, e também de terceiros previamente selecionados e credenciados.Assevera que firmou com a empresa ré, credenciada sob CDA nº 55.4911.0001-6, na data de 13/07/2009, contrato de depósito (guarda e conservação) de produtos e/ou embalagens de propriedade da União ou da CONAB e/ou vinculados a programas governamentais - Versão IV do processo CONAB nº 0236/1992, publicado no Diário Oficial da União, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, figurando como fiel depositário e responsável solidário o Diretor Operacional da empresa requerida Sr. Nivaldo Anselmi, conforme termo de nomeação de fiel depositário anexo ao contrato e cláusula décima nona deste.Afirma que, em decorrência do contrato firmado, no período de 01/09/2009 a 15/09/2009, a empresa ré recebeu para depósito o quantitativo total de 22.194.000 kg (vinte e dois milhões, cento e noventa e quatro mil quilos) de milho em grão da safra 2008/2009. A partir de 07/12/2010, por meio de leilões públicos, a CONAB iniciou a venda do produto armazenado, ocasião em que, quando da retirada dos bens alienados por legítimos compradores, em 12/04/2011, verificou a falta de 773.580 kg (setecentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta quilos) de milho do total depositado dos armazéns da requerida, o que motivou a emissão do termo de vistoria e notificação nº 21132 e a emissão da NF-e Nº 000.005.785, Série 001, atestando-se a falta do milho depositado.Narra que por meio da CT/SUFIN/GECOB/Nº 810, cientificou a empresa depositária para que, em dez dias, efetuasse do ressarcimento da importância de R\$ 300.381,11 (trezentos mil e oitenta e um reais e onze centavos), calculada com base na sobretaxa da primeira quinzena do mês de abril de 2011. Em resposta, a depositária postulou a dilação do prazo para pagamento, para que em assembleia geral do quadro societário, fosse discutida a melhor forma de adimplemento.Ressalta que a sua pretensão está amparada pelo Decreto 1.102/1903 e exercida dentro da previsão legal do artigo 11, 1, do referido diploma legal, apesar do exíguo prazo. Por fim, sustenta que deve ser observada a forma de calculo prevista na cláusula décima sétima, alínea a, do contrato de depósito e a tabela de sobretaxa vigente, apontando como devido o valor de R\$ 317.554,59 (trezentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros a constar da constatação do ilícito.Juntou procuração e documentos (fls. 09/112).Em contestação (fls. 120/124), Nivaldo Anselmi alegou preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, tendo em vista que, a partir de 19.10.2009 deixou de ser fiel depositário da empresa ré, visto que firmou Termo de Cancelamento de Nomeação de Fiel Depositário, tendo sido nomeado em seu lugar o Sr. José Carlos Aguilhó, na mesma data, mediante a assinatura do termo de responsabilidade de fiel depositário. No mérito, disse, em poucas palavras, que não pode ser responsabilizado pela situação fática deduzida nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 125/131).A Empresa Armazenadora de Costa Rica S/A em liquidação e, novamente, Nivaldo Anselmi, apresentaram contestação (fl. 132/146), suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda e também a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os termos de vistoria e notificação juntados aos autos apenas indicam a existência de uma obrigação alternativa, não comprovando o dano ao patrimônio da CONAB. No tocante ao preenchimento das condições da ação, asseverou que o autor ao propor a presente demanda fundamentou no dano material, porém não comprovou tê-lo ocorrido, pois não demonstra a sua redução do patrimônio. Ainda no campo das preliminares, sustentam a ilegitimidade de Nivaldo Anselmi, pelo fato deste não mais pertencer ao quadro da diretoria da empresa e, em sua substituição, a inclusão no polo passivo do Sr. José Carlos Aguilhó, atual liquidante da empresa. No mérito, reforçam que a CONAB oficiou a empresa requerida indicando o valor a ser pago e as formas de pagamento, propondo alternativas de cumprimento, sem demonstrar o dano econômico ao seu patrimônio. Acrescentam que simples termo de vistoria e notificação não pode constatar a perda material alegada. Afirmam incidir no caso a quebra técnica mencionada no Decreto 1.102/1903, em razão da perda de peso do produto por estar muito tempo armazenado. Registram que o período mínimo para depósito estipulado no contrato é de seis meses, contado da data da entrada da mercadoria no armazém, conforme cláusula décima oitava, g, mas no caso o grão ficou armazenado mais de seis anos. Aduzem incidir a cláusula décima do contrato, na hipótese de perda de peso ou estragos em razão do próprio tempo. Asseveram que a CONAB em nenhum momento levou em consideração a quebra técnica (peso final do produto armazenado), nem comprovou que ressarciu aos arrematantes o valor, pois não há nos autos edital de leilão, o valor arrematado e a lista dos credores provenientes do leilão realizado. Entende que o valor a ser pago é a diferença do montante da época pelo valor atualmente pago pelo arrematante. Aduz que iniciou processo de liquidação, tendo sido o armazém arrematado pelo consórcio ELGETE TRATEX, conforme cópia da ata de arrematação. Defende que não há comprovação de culpa e nexa causal em relação ao dano alegado. Adverte que caso a CONAB tenha levado a leilão a quantia total armazenada em 2000, sem fazer prévia verificação das condições e do peso do produto, estará incorrendo em crime por leiloar quantia de milho inexistente. Reafirma que não há nexa de causalidade entre a quantidade indicada como faltante pelo TVN e o valor pago pela arrematação do produto leiloado, pois não há indicação de quantidade arrematada.Em réplica, o autor pleiteou o indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Nivaldo Anselmi, visto que a nomeação do réu como fiel depositário ocorreu em 13/06/2009, enquanto o cancelamento da nomeação de fiel depositário se deu em 19/06/2009, data posterior à formalização do contrato (fls. 136/141). Outrossim, pugna pela rejeição das demais preliminares aventadas pela empresa ré e afirmou que as razões de fato por ela apresentadas não correspondem a realidade, impugnando especialmente a alegação de que os depósitos ocorreram em setembro de 2000, quando na verdade o período correto estão indicados nas notas fiscais, contrato e demais documentos dos autos.Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos pessoais dos representantes da empresa ré (José Carlos Aguilhó) e da testemunha da autora (fls. 181/182; 183/184 e 187). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 206/213; 214/219; 220/224).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares2.1.1. Carência de AçãoOs réus arguíram a preliminar de ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda e também a impossibilidade jurídica do pedido.Argumentam que os termos de vistoria e notificação juntados aos autos apenas indicam a existência de uma obrigação alternativa, não comprovando o dano ao patrimônio da CONAB. Todavia, as razões declinadas pelos réus não merecem acolhimento. Com efeito, a questão deduzida como ausência de interesse de agir confunde-se, em verdade, com o mérito, visto que dependente da valoração das provas carreadas aos autos para a comprovação do descumprimento contratual e o consequente dever de indenizar.Neste aspecto, a verificação da idoneidade do termo de vistoria e notificação - TVN 21132 (fl. 107) e do ofício no qual se informa o dano e alternativas de indenização (fl. 110), para a certificação do dano, corresponde à atividade de cotejo dos fatos deduzidos na inicial com o pleito indenizatório, própria e inserida no campo do convencimento judicial a que se destina a prova.Por sua vez, ao sustentarem a impossibilidade jurídica do pedido, alegam que o autor ao propor a presente demanda a fundamentou no dano material, porém não comprovou tê-lo ocorrido, pois não demonstra a sua redução do patrimônio. No mesmo sentido, e como conclusão contida na própria afirmação dos réus, a comprovação do dano demanda o exame das provas e deve ser postergada ao momento da apreciação do mérito da demanda, razão pela qual também não acolho a preliminar aventada.2.1.2. Ilegitimidade Passiva Nivaldo Anselmi sustentou a sua ilegitimidade passiva, informando que a partir de 19.10.2009 deixou de ser o fiel depositário da Empresa Armazenadora de Costa Rica S.A e que na mesma data foi nomeado, em seu lugar, o Sr. José Carlos Aguilhó, conforme documentação anexada à sua peça defensiva.De fato, o réu Nivaldo comprovou a sua exoneração e substituição, por meio dos termos de cancelamento de nomeação de fiel depositário (fl. 128); nomeação de fiel depositário e de responsabilidade de fiel depositário (fls. 129 e 130).Neste cenário, para o desate da questão processual posta, cumpre recorrer aos seguintes dispositivos da Lei 9.973/00:Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.Art. 3º O contrato de depósito conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o

preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade. 2o O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito. Deveras, observo que os termos de cancelamento e nomeação do novo fiel depositário foram registrados na junta comercial de Mato Grosso do Sul aos 04/11/2009. Posto isto, o registro perante a junta comercial aparentemente é suficiente para a validade dos atos constitutivos de exoneração e substituição do fiel depositário, não havendo na legislação qualquer requisito adicional. Todavia, a legislação específica (Artigo 3º, 2, da Lei 9973/00) estatui a responsabilidade solidária pela integridade do depósito, juntamente com o fiel depositário, aos representantes legais da empresa, compreendidos o Presidente, Diretores e o Sócio-Gerente. Reproduzindo a referida norma, a Cláusula Décima Nona do contrato firmado entre a autora e empresa ré (fl. 18) prescreve: O (s) representante (s) legal (is) da DEPOSITÁRIA, compreendido (s) Presidente, Diretores e o Sócio Gerente, respondem pessoal e solidariamente pela integridade e qualidade dos produtos e/ou embalagens depositados, junto com o(s) fiel(is) depositário (s), que também subscreve(m) o Contrato de Depósito desde Instrumento. No caso, assinaram o contrato de depósito como diretores da empresa os Srs. José Carlos Agulhó e Nivaldo Anselmi. E este último ainda assinou o contrato como fiel depositário. É o que se extrai do Anexo I ao Contrato de Depósito (Guarda e Conservação) de Produtos e/ou Embalagens de Propriedade da União ou da CONAB e/ou vinculados a programas governamentais - Versão IV do Processo CONAB nº 0236/1992 (fl. 22) e do extrato do contrato de depósito publicado no Diário Oficial da União (fl. 27). Vê-se, então, que embora efetuada a exoneração como fiel depositário, e substituição pelo Sr. José Carlos Agulhó, o Sr. Nivaldo ainda permaneceu vinculado ao contrato na condição de diretor da empresa. É dizer: se por um lado assinou o contrato como representante legal da empresa (fl. 22), por outro, não há comprovação nos autos da sua retirada da empresa ou alteração/perda da condição seu representante, mediante ato arquivado perante a junta comercial ou mesmo aditivo contratual, a fim de presumir-se a ciência/anuência da autora sobre a modificação da garantia contratual. Por todo o exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Nivaldo Anselmi. 2.2. Mérito. 2.2.1. Prescrição. Inicialmente, cumpre registrar que o prazo prescricional estabelecido pelo Decreto 1.102/1903 para o exercício da pretensão indenizatória decorrente dos contratos de depósito é de três meses. Confira-se: Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. O prazo legal prescricional de três meses é referendado pela jurisprudência, a exemplo do julgado a seguir... EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AGRESP 201000526720, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/05/2013 ..DTPB:.) No caso presente, entre a data da cobrança, pela Conab, da indenização pelas perdas dos produtos estocados (15/04/2011 - fls. 107 e 110) e o ajuizamento da ação (01/07/2011), não decorreram mais de 03 (três meses), de modo que a pretensão não se encontra prescrita. 2.2.1. Contrato de Depósito. A pretensão indenizatória deduzida está fundamentada essencialmente no descumprimento, por parte da empresa ré, do contrato relativo ao armazenamento de 22.194.000 kg (vinte e dois milhões, cento e noventa e quatro mil quilos) de milho em grão da safra 2008/2009, correspondentes à safra 2008/2009, após ter sido constatada em vistoria a perda de 773.580 kg (setecentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta quilos) de milho do total depositado dos armazéns da requerida. O fundamento fático da demanda indica que em 12/04/2011, constatou-se a falta do milho depositado, mediante a lavratura do termo de vistoria e notificação nº 21132. A fim de que a empresa requerida procedesse a indenização do produto faltante, a autora a cientificou, por meio da CT/SUFIN/GECOB/Nº 810, do prazo de 10 dias para o ressarcimento da importância de R\$ 300.381,11 (trezentos mil e oitenta e um reais e onze centavos), calculada com base na sobretaxa da primeira quinzena do mês de abril de 2011. Consoante disposição regulamentar (Artigo 1º do Decreto 3855/01), a relação comercial entre o depositário e o depositante é definida pelo contrato de depósito, cujas cláusulas serão fixadas por livre acordo entre as partes, e que conterá, obrigatoriamente, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e as condições de compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade do produto objeto do depósito. Embora regido pela autonomia das partes, o contrato de depósito sofre o influxo do dirigismo estatal, através de normas legais que restringem em certa medida a liberdade de convencionar, tornando-o contrato típico, regido especialmente pelo Decreto 101/1903; Lei 9973/00 e Decreto 3855/01. Destarte, cumpre examinar as alegações de fato e de direito postas pelas partes, segundo as normas convencionadas em contrato, bem como o regramento legal incidente na espécie. Segundo dispõe o artigo 6º da Lei 9973/00, o depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito. Concretizando a norma legal, a cláusula décima do Contrato de Depósito estabelece que, para a comprovação do armazenamento de produtos, a depositária emitirá recibo de depósito. Da análise deste quadro normativo, verifico que o depósito do montante de 22.194.000 kg (vinte e dois milhões, cento e noventa e quatro mil quilos) de milho em grão da safra 2008/2009 está bem comprovado pela CONAB pelo Relatório de Exercício Contrato de Opção Milho em Grãos (fl. 29), que apresenta exata correspondência com os recibos de depósito e notas fiscais colacionadas as fls. 30/100. As notas fiscais, como prova, registram devidamente a quantidade do produto adquirido pela CONAB junto a particulares, depositados no CDA 55.4911.0001-6, representação numérica que qualifica a empresa ré no contrato. Por conseguinte, ainda examinando as normas contratuais e legais aplicáveis ao cenário fático dos autos, cumpre registrar que para fiscalizar a obrigação definida em lei, o depositante terá livre acesso ao local de depósito dos produtos para verificação de suas condições de custódia, guarda e conservação, da quantidade e qualidade do produto (cláusula décima primeira - da fiscalização). Nesta hipótese, a depositária deverá indicar um representante para acompanhar o depositante nas fiscalizações e vistorias (subcláusula primeira) e, no caso de discordância quanto ao resultado apurado na fiscalização, a depositária dispõe do prazo de 24 horas, contados da notificação para apresentar formalmente a sua contestação (subcláusula quarta), com direito a contra-prova realizada no prazo de 48 horas, com a presença da depositária (subcláusula quinta). Assim, por convenção das partes e manifestação livre de vontades, encontra-se entabulado e normatizado o contraditório da depositária quanto a resultado apurado na fiscalização. No caso vertente, a empresa ré não solicitou a realização do procedimento que dispunha para a sua defesa, apenas se limitou a requerer a dilação de prazo para pagamento da dívida atestada pelo Termo de Vistoria e Notificação 21132 (fl. 109), de forma que, com sua conduta, concordou tacitamente com a quantidade apurada da falta do produto depositado. Não bastasse, a testemunha Messias Dionísio narrou que, exercendo a função de fiscalizador de estoques, esteve na empresa e constatou que o estoque estava zerado, motivo pelo qual não precisou fazer medições, certificando a falta do produto por verificação contábil. Sendo assim, concluo, com base na prova documental e testemunhal produzida nos autos, ter ocorrido o dano estipulado na inicial correspondente a falta de 773.580 kg (setecentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta quilos) de milho do total depositado dos armazéns da requerida. De outro lado, a empresa ré afirma incidir no caso a quebra técnica mencionada no Decreto-Lei 1.102/1903, por eventual perda de peso do produto em virtude do tempo de armazenagem. Neste ponto, registra a superação do período mínimo para depósito estipulado no contrato de seis meses, contado da data da entrada da mercadoria no armazém, conforme cláusula décima oitava, g, pois no caso o grão teria ficado armazenado mais de seis anos. Com relação ao tempo de armazenagem, de logo a alegação da empresa ré merece ser afastada, ao se examinar o depoimento prestado pelo seu preposto e representante legal, no qual este afirmou ter o milho permanecido na empresa por 19 e 10 meses, numa primeira e segunda ocasião respectivamente. De todo modo, o prazo mínimo de armazenagem é de 6 meses (cláusula décima oitava, g) e, pode, com autorização legal, ser prorrogado indefinidamente, desde que pactuado entre as partes. Senão vejamos (artigo 10, caput e 1, do Decreto-Lei 1.102/1903 e 3º, 1 da Lei 9973/00): Art. 10 - O prazo de depósito, para os efeitos deste artigo, começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazéns gerais e será de seis meses, podendo ser prorrogado livremente por acordo das partes. 1º - Vencido o prazo do depósito, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazém geral dará aviso ao depositante, marcando-lhe o prazo de oito dias improrrogáveis, para a retirada da mercadoria contra a entrega do recibo (art. 6º) ou dos títulos emitidos (art. 15). Art. 3o O contrato de depósito conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade. 1o O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes. Nessa linha de pensar, estabelecido contratualmente o prazo mínimo, caberia a depositária, tendo em vista que tais contratos são normalmente indeterminados no tempo, proceder à consignação judicial do produto ou considera-la abandonada, comunicando e dando

prazo ao depositante para a retirada da mercadoria (Artigo 10, 1 do Decreto 1102/1903), livrando-se do encargo. Contudo, manteve-se como depositária dos grãos e, portanto, anuiu com o prolongamento da relação contratual. Situação esta, aliás, que não lhe acarretou prejuízos, ao contrário, pois permaneceu recebendo pela armazenagem e sobre tais valores eram, ainda, agregadas a sobretaxa, fato incontroverso ao longo da instrução processual. Melhor sorte não socorre o argumento da empresa ré quanto a ter havido a quebra-técnica. É que, por convenção contratual (cláusula décima sexta - da sobretaxa), estipulou-se acréscimo remuneratório denominado sobretaxa, de maneira que no dever de restituir os produtos, a depositária se obriga, nas ocorrências de quebra técnica, perda de peso por redução do teor de umidade, faltas, avarias, depreciação, e eventos não acobertados pela apólice do seguro contratado pela depositante, a entregá-lo nas mesmas condições de quantidade e qualidade constantes do documento de depósito (Cláusula Décima Sétima - Da restituição e indenização do produto; fl. 17). Ainda que se revele arriscado o negócio instrumentalizado no contrato, houve anuência com tal ajuste pela empresa ré, na perspectiva da contrapartida proveniente do acréscimo da sobretaxa, de modo que, permanecesse diligente a empresa por toda a evolução do contrato, teria obtido ganhos ainda mais vantajosos. A cláusula de sobretaxa e ensejadora da indenização em favor da depositante (CONAB), tem previsão normativa específica, a saber (Decreto-Lei 1102/1903): Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. Art. 37 - São nulas as convenções, ou cláusulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que, por esta lei, são impostas às empresas de armazéns gerais e aos que figurarem nos títulos que elas emitirem. único - Ao contrário, podem os armazéns gerais se obrigar, por convenção com os depositantes e mediante a taxa combinada, a indenizar os prejuízos acontecidos a mercadorias, por avarias, vícios intrínsecos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior. (Destaque!) Assim, marcada pela cláusula da sobretaxa, a responsabilidade do depositário no contrato de depósito é objetiva, configurando-se o dever de indenizar seja qual for a origem do dano (obra do fortuito, força maior ou mesmo ação de terceiros, estranhos ao contrato). É o caso dos autos. O entendimento até aqui esposado é albergado na jurisprudência, conforme se vê... EMEN: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE DEPÓSITO DE MERCADORIA EM ARMAZÉM GERAL. RESOLUÇÃO 009/1992 DA CONAB. ILEGALIDADE. QUEBRA TÉCNICA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ARMAZENADOR. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.102/1903. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. O Decreto 1.102 de 1903, que institui as regras para o estabelecimento dos armazéns gerais, determina ser da responsabilidade destes as perdas e avarias em relação às mercadorias, mesmo em caso de força maior, sendo vedado à Conab a absorção de qualquer prejuízo, máxime se não houver comprovação. 2. A responsabilidade pelos danos aos grãos armazenados, decorrente da perda de umidade, é da Sociedade de Armazéns Gerais, e não da Conab, afigurando-se ilegal e, portanto, reprimível judicialmente, a prática de uma empresa pública efetuar pagamentos a particulares por fatos não comprovados, com base em critério divorciado de qualquer embasamento técnico-científico. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200300199919, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/09/2010 ..DTPB:.) No mais, a responsabilidade da empresa depositária é independente do negócio celebrado pela CONAB com particulares em leilão, visto que decorre do seu dever de guardar o produto depositado e devolvê-lo quando solicitado, sendo o valor a indenizar delimitado pela quantidade depositada. O valor da arrematação por particulares em leilão não interfere na quantia a ser restituída, porquanto os grãos foram adquiridos e pertencem à CONAB, que apenas depositou tais produtos no armazém da empresa ré. Aliás, para o evento perda em armazenagem, o contrato dispõe a forma de indenização, qual seja: a) em espécie, pelo valor correspondente ao preço que servir de base para pagamento da sobretaxa vigente à época em que for exigido o produto; b) reposição do produto faltante em seu próprio armazém, desde que autorizado pelo depositante, mediante apresentação de nota fiscal (cláusula décima sétima, a e d). Assim, para o cálculo do valor a indenizar em razão da perda do produto, não há que se abater valor decorrente de negócios celebrados pela CONAB com terceiros. Diversamente do que alega a empresa requerida, não há propriamente obrigação alternativa, primeiro porque a norma contratual, para o caso de reposição do produto, indica a necessidade de prévia autorização do depositante, não se tratando de faculdade da depositária. Segundo porque não há nos autos qualquer informação quanto à possibilidade fática da reposição, a fim de se possibilitar esta modalidade de indenização disposta em contrato. Por fim, a alegação de que a empresa ré encontra-se em liquidação, em nada influencia no processo, visto que, durante esta fase, a personalidade jurídica ainda existe. A liquidação é a fase antecedente à extinção da companhia e tem por objetivo realizar o ativo, pagar o passivo e dividir o saldo entre os acionistas. É de se notar que a arrematação informada à fls. 150/157, foge ao escopo do presente processo, pois indica tão somente transferência da propriedade de bens, não havendo nos autos notícia da extinção personalidade jurídica ou modificação na estrutura societária (fusão, cisão, incorporação) da empresa ré. Portanto, devidamente comprovado o dano pela prova carreada aos autos, verifico estar caracterizada a responsabilidade contratual da empresa ré, razão pela qual o pleito indenizatório merece julgamento de procedência. razão pela qual julgo procedente o pedido de ressarcimento da quantia de 773.580 kg (setecentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta quilos) de milho depositado dos armazéns da requerida, calculada com 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC/2015), para o fim de condenar os réus Empresa Armazenadora de Costa Rica S.A e Nivaldo Anselmi, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na quantia equivalente de 773.580 kg (setecentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta quilos), calculada com base no preço que servir para o pagamento da sobretaxa vigente a época em que foi exigido o produto (abril de 2011). Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, e 87, 2, do CPC/2015). O valor dos danos materiais será atualizado monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súm. 43 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da data do vencimento (25/04/2011) - indicada no documento CT/SUFIN/GECOB/Nº 810 (fl. 110). Os índices atenderão àqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013) P.R.I.

0008365-80.2011.403.6000 - DIEGO VINICIUS QUEIROZ SILVA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Int.

0013677-37.2011.403.6000 - NELSON CINTRA RIBEIRO (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA 1. Relatório. Nelson Cintra Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Brasileira do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração - IBAMA nº 052476, série D. Aduz, inicialmente, a inconstitucionalidade dos artigos 70 e 75 da Lei nº 9.605/98 e das disposições do Decreto Federal 3.179/99. Ademais, alega ser o auto de infração nulo, sob o fundamento de existência de vícios insanáveis, consistentes em: a) inobservância da forma prescrita em lei - Instrução Normativa do IBAMA nº 08/03; b) ausência de equipamento adequado para medição da área atingida; c) rasura de data; d) ausência de motivação; e) falta de comprovação de autoria e liame de causalidade; f) ilegalidade da aplicação da multa e na sua dosimetria. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração - IBAMA nº 052476, série D. Alternativamente, almeja a substituição da sanção imposta por serviços de preservação ou a redução proporcional da multa. Juntou documentos (fls. 35/155). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 157/159). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 163/169), mas foi negado o seguimento por ser intempestivo (fls. 170/171). Citado (f. 161), o réu apresentou contestação às fls. 172/181. Defende a constitucionalidade e legalidade da Lei nº

9.605/98 e das disposições do Decreto Federal 3.179/99, pois, tratando-se infrações administrativas, basta que a lei preveja abstratamente as atividades ilícitas e as sanções cabíveis, não havendo necessidade de que estejam previamente arroladas em lei em sentido estrito todas as condutas que podem ensejar à sua aplicação, sob pena de impossibilitar a atuação da Administração na repressão às condutas nocivas ao meio ambiente, como exigido constitucionalmente. Assevera que a infração e respectiva sanção administrativa encontram seu fundamento legal nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, regulamentada por norma infralegal (decreto), dada a especificidade da discricionariedade técnica exigida para a apuração dos ilícitos contra o meio ambiente. Diz que, no caso, o fato autuado constitui infração administrativa (art. 70), tem sanções legalmente previstas (art. 72) e se enquadra na hipótese fática disposta em decreto regulamentador, pelo que não há ofensa ao princípio da reserva legal. Alega que foram observados todos os preceitos do devido processo administrativo e que em matéria ambiental a responsabilidade é objetiva. Sustenta que a materialidade (destruição) e o nexo (o imóvel era de domínio do autor) são certos e não houve prova de alguma excludente de responsabilidade. Conclui, assim, que, trata-se de uma atuação devidamente lavrada por quem goza de presunção de legitimidade que não foi desconstituída por prova em contrário. Quanto à multa aplicada, sustenta que foi observado o disposto no art. 28 do Decreto 3.179/99, tendo sido, inclusive, devidamente retificada, pelo que não há que se falar em desproporcionalidade. Já em relação à motivação, esta deu-se através do parecer jurídico elaborado no processo administrativo. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Juntos os documentos de fls. 182/365. Réplica às fls. 368/384. O autor pugnou pela produção de prova oral (depoimento pessoal), testemunhal e de novos documentos (fls. 385/396). O réu dispensou a produção de outras provas (f. 388). Deferida a produção das provas requeridas pelo autor, designou-se audiência de instrução (f. 389). O Termo de fl. 384 noticia a realização da audiência, contudo, não houve a instrução, eis que não foram arroladas testemunhas. As partes pugnaram por alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, consoante entendimento pacífico na jurisprudência, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos artigos 70 e 75 da Lei nº 9.605/98 e das disposições do Decreto 3.179/99: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DECRETO Nº 3.179/99. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Dispõe seu parágrafo único, por seu turno, que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Não se insurgindo a autora, quando do ajuizamento da ação, quanto aos critérios de aplicação da penalidade de multa pela prática de infração ambiental (art. 6º da Lei nº 9.605/98), não é possível o exame da matéria em sede recursal, sob pena de inovação. Recurso conhecido em parte. II - Descrita a conduta praticada pela autora tanto como infração ambiental quanto como crime ambiental, possível a lavratura de auto de infração pela autoridade ambiental competente no que se refere à infração ambiental, remanescendo a competência do Poder Judiciário, ainda, para a aplicação de penalidade pela prática de crime ambiental. III - Assente nesta Corte o entendimento de que o Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, ao individualizar condutas como infrações administrativas, não excedeu o poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.605/98, que já previa, em seu art. 70, ser infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, bem como em seu art. 72 as sanções respectivas. IV - Recurso de apelação do qual se conhece em parte (item I) e, nesta extensão, ao qual se nega provimento. (TRF-1 - AC 00045566720024013700 - 6ª Turma - Publicação: 04/02/2015 - Relatora (CONV.): JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH) ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TIPIFICAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/88. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. DECRETO N. 3.179/99. TIPICIDADE ABERTA. OCORRÊNCIA DE DESMATAMENTO. FATO INCONTROVERSO, ADMITIDO PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 38 DO DECRETO REGULAMENTADOR. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À NORMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. 1. É a Lei n. 9.605/88, e não o Decreto n. 3.179/99, que tipifica os crimes ambientais (arts. 29 a 69) e dispõe sobre as infrações administrativas ambientais (Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.) 2. A norma do art. 75 da Lei n. 9.605/88 estipulou que o valor da multa de que trata o seu capítulo VI será fixado no regulamento da lei, ou seja, a lei expressamente delegou à norma infralegal a fixação do valor da multa. 3. A Lei n. 9.605/88, em seu conceito de infração ambiental, adota um conceito amplo ou aberto. Quando diz o legislador ordinário que infração ambiental é qualquer ação ou omissão lesiva ao meio ambiente, está necessariamente remetendo ao poder regulamentar a explicitação dos casos típicos. 4. O Decreto n. 3.179/99 não é ilegal, sendo exemplo de tipicidade aberta, admitida até mesmo em direito penal. O Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que a delegação do poder regulamentar ao Executivo para especificar sanções existentes em normas de tipo aberto é legítima. 5. Sendo incontroversa a ocorrência do desmatamento e o uso, pelo autor, do material lenhoso do desmatamento ilegal, incide a norma do art. 38 do Decreto n. 3.179/99. É hipótese de responsabilização administrativa por infração à norma de proteção ao meio ambiente. 6. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200638000220464 MG - 5ª TURMA - e-DJF1 p.259 de 05/06/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) No mais, é sabido que os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. Assim, os fatos declinados no auto de infração aludido na inicial presumem-se verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257). Pois bem. Alega o autor a existência de vício no Auto de Infração pela inobservância do art. 4º da Instrução Normativa do IBAMA nº 08/03, na medida em que não houve a descrição clara e objetiva caracterizadoras das ações ou omissões constatadas, apesar de ter-lhe sido imputada penalidade por três embasamentos legais, e, inobstante os distintos comportamentos que se fundam no AI, a agente autuante descreveu apenas uma. Dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 4º O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pelo IBAMA, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. In casu, analisando o Auto de Infração acostado à f. 39-verso, constata-se que não assiste razão ao autor. Isto porque, não foi descrita apenas uma conduta, conforme alegado pelo autor. Da leitura do AI percebe-se a prática de infrações, de quais foram especificadas por meio da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, tomando-as clara e objetiva. Vejamos: Provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, sem licença do Órgão competente; atingindo 100 (cem) hectares queimados. Logo abaixo, foram indicados os dispositivos legais e regulamentares infringidos: arts. 70, 41 e 27, único, todos da Lei nº 9.605/99; arts. 2º, II, 28 e 40 do Decreto 3.179/99; art. 1º, I e II, b, e art. 3º, do Decreto 2.661/98. Desta feita, vislumbra-se, de uma análise conjunta da descrição da infração e dos dispositivos discriminados no AI, que a finalidade da norma acima referida - clareza e objetividade - foi atingida. Demais disso, estabelece o parágrafo único do art. 5º da citada Instrução Normativa, também invocado pelo autor: Art. 5 (...) Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo. Vê-se que a exigência legal é de que haja um processo administrativo para cada Auto de Infração lavrado, e não para cada comportamento um AI, conforme defende o autor. No presente caso foi lavrado um AI, descrevendo três condutas, e instaurado um processo administrativo, em consonância, portanto, com o que dispõe o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa do IBAMA nº 08/03. Da mesma forma não merece prosperar a alegação de vício no Auto de Infração pela ausência de equipamento adequado para medição da área atingida, já que houve a devida retificação, na via administrativa, do tamanho desta área (de 100 para 60 hectares), utilizando-se como parâmetro o documento produzido pelo geoprocessamento da DITEC/IBAMA/MS (f. 87), que igualmente é dotado de presunção de veracidade, já que produzido por um agente público, e não há prova inequívoca a cargo do autor a ensejar sua nulidade. Quanto à rasura na data da autuação (02.09.2003), de fato, ela existe. O Auto de Infração foi preenchido manualmente. Constatase que, inicialmente, foi inserida a data 02.08.2003 e, após, retificado o mês, apondo-se o número 9 em cima do número 8. Prevê o art. 4º da Instrução Normativa do IBAMA nº 08/03 que o auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio não deverão conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. No caso, todavia, observo que a rasura contida na data da autuação, em relação à indicação do mês, não está ilegível. Da sua leitura é fácil concluir que se trata do mês 09 (setembro). Ainda, corroborando, consta como data de vencimento 30.09.2003. Logo, mencionada rasura, por si só, não compromete a validade do Auto de Infração ora combatido. No que tange à aduzida ausência de motivação, também não merece guarida, na medida em que a multa foi aplicada com respaldo em pareceres jurídicos, como se vê às fls. 91/92, 285/286, 290, 298, 304, 343, 347. Neste diapasão, verifico que houve o arbitramento de uma penalidade baseado em ato administrativo motivado de forma explícita, clara e congruente, conforme estabelece o 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Também a alegação de falta de comprovação de autoria e liame de causalidade, não encontra acolhida. O Superior Tribunal de Justiça firmou tese, segundo a qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, incumbindo ao autuado da prática de queimada irregular comprovar que não deu causa ao fogo que atingiu sua propriedade, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE E

LEGITIMIDADE. LEI N. 9.605/98 C/C DECRETO N. 3.179/99. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SER A ÁREA INFERIOR À INDICADA NO AI. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Impugna o autor multa que lhe foi imposta por conta de queimada realizada em sua propriedade (fazenda). Tendo negado a autoria e responsabilidade pelo início do fogo, a sentença considerou não provadas as alegações lançadas contra o auto de infração, mantendo-o inalterado. 2. Para o STJ/T1, considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (...). Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (REsp 1.091.486/RO, Rel. Min. Denise Arruda). 3. Os regulamentos, decretos, portarias, instruções normativas expedidos em decorrência da regra contida no art. 70 da Lei n. 9.605/98 não criaram um tipo novo, limitaram-se a, dissecando a norma legal, definir, às claras, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e passíveis de punição administrativa a partir dos tipos penais descritos nessa mesma lei. 4. Ao decidir o Tema 707 dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese, segundo a qual, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (REsp 1.374.284/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, S2). 4. Em sendo a responsabilidade por danos ambientais objetiva, incumbe ao particular acusado da prática de queimada irregular comprovar que não deu causa ao fogo que atingiu sua propriedade. Não se prestando a prova carreada aos autos a demonstrar a origem da queimada, é de se manter a autuação não só pelos atributos ínsitos aos atos administrativos, mas também pela responsabilização objetiva por danos ambientais. 5. Arquivamento de inquérito policial, nos termos do art. 28 do CPP, só por si, não justifica a anulação do auto de infração. As instâncias são independentes e somente se comunicam se na esfera penal ficar demonstrada a inexistência do fato ou a negativa da autora, o que não é o caso dos autos. 6. Se não comprovado que a área queimada é inferior à considerada para fins de fixação da multa, deve-se mantê-la intacta em respeito ao princípio da distribuição do ônus da prova e da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 7. Apelação do autor desprovida. (TRF1 - AC 00111175720044013500 - 5ª TURMA - 13/01/2016 e-DJF1 - Relator JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES) Consta no Relatório de Ocorrência que a Polícia Militar Ambiental esteve no local do incêndio e flagrou a omissão dos trabalhadores da fazenda em conter o fogo, providência esta que só foi tomada após a vistoria dos policiais (fls. 184/186). Verifica-se a existência de dano ambiental e que a queimada ocorreu dentro de uma fazenda de propriedade do autor. Por outro lado, não restou demonstrado alguma excludente de responsabilidade do autor: caso fortuito, força maior ou fato de terceiro e, ainda, que tenha tomado todos os cuidados para evitar ou minimizar os danos causados. Com efeito, sendo a responsabilidade por danos ambientais objetiva, não se prestando as provas carreadas aos autos a demonstrar a origem da queimada ou alguma excludente de responsabilidade do autor, que é ônus do autor, é de se manter a autuação não só pelos atributos ínsitos aos atos administrativos, mas também pela responsabilização objetiva por danos ambientais. Neste ínterim, o fato do laudo pericial, acostado à fls. 204/206, não ser conclusivo acerca da causa inicial do fogo, não é capaz de elidir a responsabilidade do autor. Ademais, quanto à constatação, no mesmo laudo, de existência de vestígios de ação humana na tentativa de conter o incêndio, conforme o Relatório de Ocorrência, tal providência só teria ocorrido após a diligência e com a solicitação da Polícia Militar Ambiental. Sendo o Boletim de Ocorrência de fls. 50/51 prova unilateralmente produzida, não se mostra suficiente para contradizer o referido Relatório. No que diz respeito ao valor da multa aplicada, não procede a alegação de desproporcionalidade e ausência de fundamentação. Constatado equívoco no que diz respeito à tipificação da conduta e quantificação da multa (fls. 87/93), a própria administração procedeu a sua devida retificação. Portanto, o valor da multa não é excessivo, pois foi aplicada em consonância com a Lei 9.605/98, que prevê: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...) Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). E com o Decreto 3.179/99, que previa: Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada. (...) Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Invoco, no passo, o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para elucidar a questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. A multa é aplicável, na forma da legislação, independentemente de prévia advertência e falta de regularização da conduta, podendo ser cominada ainda que não haja embaraço à fiscalização, desde que prevista como sanção para a infração específica. 4. Aplicada a multa, com a observância dos artigos 6º, 72, 74 e 75 da Lei 9.605/1998, e artigo 24 do Decreto 6.514/2008, não cabe cogitar de ilegalidade ou falta de motivação e, tampouco, de ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade, dado que respeitado o limite impositivo da legislação. (...) (AI 00186302620164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 03/02/2017). Destarte, cabe à administração escolher a sanção que melhor lhe convier, de acordo com a natureza e a gravidade da infração apurada, visando à proteção do interesse público, razão pela qual não há que se falar também em substituição da multa por serviços de preservação pelo judiciário. Por fim, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental e que a Lei n. 9.605/98 não impõe que a pena de multa seja precedida pela aplicação de advertência (STJ - AGRESP 1500062 - REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/05/2016). Acerca da desnecessidade de prévia advertência, trago à baila também o seguinte julgo do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a anulação do Processo Administrativo nº 02003.001040/2009-30 e respectivo Auto de Infração nº 471.880, que impôs à autora o pagamento de multa no valor de R\$ 386.445,00 por vender 1.288,15m³ de madeira nativa serrada na forma de caibros, ripas, tábuas, vigas, mourões, sem o Documento de Origem Florestal Competente - DOF. 2. Embora seja possível verificar pelo exame dos autos que houve demora da administração para apreciação da defesa e para o julgamento do recurso administrativo, tal mora não implica a nulidade do ato processual. Conforme já se pronunciou esta egrégia Primeira Turma: O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. Precedente (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87). 3. Pela leitura das decisões proferidas no processo administrativo, cujas cópias constam dos autos, é possível concluir que se encontram devidamente fundamentadas. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, no parecer, o fato das decisões administrativas basearem-se nas conclusões de pareceres e pronunciamentos dos agentes ambientais, por si só, não demonstra a insuficiência de motivação; pelo contrário, possuem respaldo legal (parágrafo 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99). 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2º do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 00000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. 5. No que se refere ao valor da multa aplicada, merece destaque o seguinte trecho da sentença: a parte autora, não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo do fiscal do IBAMA que lhe aplicou a penalidade pela venda de madeira sem a apresentação imediata do documento necessária, nem ao menos com relação ao montante apreendido, de modo que a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, não havendo que se falar em observar as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, que trata de atenuantes para gradação das sanções a serem aplicadas. 6. Ademais, é de se ressaltar que o valor estipulado para a pena de multa encontra-se em consonância com o previsto no art. 44 do Decreto nº. 6.514/2008, que prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 7. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 4154020124058001 - 1ª Turma - Publicação: 03/09/2013 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Em suma, não há prova inequívoca a cargo do autor em ordem a ensejar

a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do IBAMA. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande/MS, 14 de junho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004522-73.2012.403.6000 - PEDROSA FERREIRA DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004230 - LUIZA CONCI)

PEDROSA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que foi admitida nos quadros da requerida, em 1995, como Auxiliar de Cozinha, cargo extinto em 7 de maio de 1998, por força da Lei nº 9.632. Aduz que cerca de sete anos depois de sua admissão passou a exercer outras atribuições. Assim é que de meados de 2002 a 2011 exerceu atribuições do cargo de Técnico em Laboratório, primeiro no Banco de Leite da Universidade, em torno de 7/8 anos; depois no setor de Odontologia, no Laboratório de Patologia, cerca de 2/3 anos. De meados de 2011/12 até os dias atuais exerce suas funções na Farmácia da Odontologia. Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credora da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente exerce. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a remuneração dos referidos cargos. Juntou documentos (fls. 12-). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 169) e determinei a citação da ré. Citada (fls. 170-1), a ré apresentou a contestação de fls. 173-89 e os documentos de fls. 190-217. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição biennial, alegando tratar-se de prestações alimentares, ou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-lei nº 20.910/32. Aduz que a autora é estatutária, pelo que sua remuneração deve corresponder ao cargo para o qual fez concurso, não sendo possível a percepção de valor maior em razão do alegado desvio. No mais, diz que a Comissão Técnica interna concluiu que a autora exerce atividades compatíveis com o cargo de auxiliar de farmácia, nível B, de mesmo nível de complexidade e faixas salarial, pelo que não faz jus a diferenças com base nos vencimentos de ocupantes do cargo de técnico em laboratório ou assistente de administração. Prossegue asseverando que o cargo de assistente de administração é privativo de servidor com ensino médio profissionalizante ou médio completo. No tocante ao adicional, diz que é concedido segundo o local de trabalho do servidor, independentemente do cargo ocupado, de acordo com a comprovação técnica dos requisitos, salientando que à autora foi concedido o adicional de 10% sobre o seu vencimento. Relativamente à apuração das parcelas decorrentes do desvio sustentado, advoga a tese de que o valor do paradigma deve ser o do inicial na carreira. Réplica às fls. 220-8. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir. Ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal (f. 227 e 230). Deferi a produção das provas requeridas (f. 231) e presidi a audiência noticiada no termo de f. 237, ocasião em que colhi o depoimento da autora e de duas três testemunhas (fls. 238-40). Memoriais às fls. 246-9 e 251-4. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição biennial prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013). E o Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É firme a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Menciono o julgado mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V). (...) (AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015). Assim, acolho a preliminar de mérito para proclamar a prescrição das parcelas vencidas até o quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, até 14.05.2007. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido da autora não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente ao cargo efetivamente ocupado. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos juntados pela autora demonstram que foi admitida para o cargo de Auxiliar de Cozinha (f. 29), cargo extinto pela Lei 9.632/98 (f. 157). É certo que no período de agosto de 2001 a abril de 2002, a servidora concluiu, na própria UFMS, o curso de Técnico de Laboratório/Análises Clínicas, com carga horária de 756 horas/aula (f. 22). Em maio de 2005, como se vê do controle de frequência de f. 34, a servidora laborava no Núcleo do Hospital Universitário, Diretoria Administrativa, Divisão de Nutrição e Dietética, Seção de Nutrição. E em 27 de março de 2008, ela requereu remoção para o Núcleo do Hospital Universitário/Seção de Nutrição para a Faculdade de Odontologia, no que foi atendida (f. 29). E o controle de frequência de f. 69 demonstra que em maio de 2008 a servidora já estava lotada laborava na Faculdade de Odontologia, Departamento de Odontologia Comunitária e Especial, Gabinete do Chefe de Departamento, Secretária. A testemunha Daniel Borges Manta asseverou que foi admitido na UFMS em janeiro de 2009, como Técnico de Laboratório, quando lá chegou a autora já trabalhava no Laboratório de Patologia onde ainda permaneceu durante 13 meses, manipulando materiais procedentes da Odontologia. Em 2010 o laboratório foi desmebrado, quando a autora foi para a Odontologia, atuando na mesma área, ou seja, Laboratório. Salientou que no primeiro período, na Patologia, ele e a autora faziam os mesmos trabalhos, sendo que ele fazia biópsia de materiais extraídos de animais, enquanto que ela procedia a biópsias humanas, o que implicava no uso de vários produtos químicos de grande toxicidade, em ambiente inadequado de segurança. Salientou que percebe adicional de insalubridade no grau máximo. Já a testemunha Albertina Braga declarou que a autora deixou de trabalhar na cozinha e passou a laborar no Banco de Leite em serviço típicos deste setor. Exemplifica suas tarefas: ajudava na extração do leite, manipulava o produto, pasteurizava-o, etc. Segundo a testemunha, posteriormente a servidora foi trabalhar na Patologia, onde permaneceu por um período de aproximadamente um ano, após o que continuou atuar na Patologia, mas no setor de Odontologia, mais precisamente com a Professora Rosana. Depois passou a atuar na farmacinha da Odontologia, onde é um setor de materiais odontológicos. Prosseguindo informou que elas fazem o mesmo trabalho, manipulam materiais, entregam os materiais para os Dentistas, Professores e alunos, manuseiam medicamentos e materiais aplicáveis aos dentes, luvas, máscaras, colocam água nas garrafinhas nos mochos, ligam e desligam aparelhos, inclusive RX, trocam revelador de RX. Note-se que a ré não negou que o cargo de Auxiliar de Cozinha foi extinto, tampouco demonstrou que ela ocupou outras atribuições. A autora, pelo contrário, demonstrou que em razão da extinção do seu cargo foi aproveitada em outras atividades. Em síntese, considero que a autora laborou como Técnica em Laboratório, da data em que saiu do Banco de Leite para a Faculdade de Odontologia, em 27/03/2008 (f. 29). Depois, no mesmo setor, passou a laborar como Auxiliar de Farmácia, permanecendo nesta função até quando excluiu-se o desvio de função em razão do retorno ao cargo, como consta do ofício de f. 242, de 7 de maio de 2013. Não há prova de que no Banco de Leite há necessidade de Técnico em Laboratório, tampouco que a autora laborou nesse setor, nessa função. Por outro lado, além da falta de prova da escolaridade equivalente ao ensino médio completo, requisito necessário para o cargo de Assistente de Administração (f. 19), conclui-se, que as tarefas desempenhadas pela autora na Faculdade de Odontologia não são aquelas exigidas do Assistente na informação de f. 190, na farmacinha a autora realiza trabalhos relativos ao cargo de Auxiliar de Farmácia, cujas atividades estão declinadas no documento de f. 192. A data em que deixou de trabalhar como Técnica em Laboratório e passou a desempenhar as tarefas de Auxiliar de Farmácia não restou demonstrada, devendo ser objeto de apuração em sede de liquidação. Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos

de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDCI nos EDCI no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas (01.07.2002 a 14.05.2007); 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre sua remuneração do cargo de Auxiliar de Cozinha e a do cargo de Técnico de Laboratório, para o qual foi desviada, a partir de 27.03.2008 e do cargo de Auxiliar de Farmácia, a partir da data a ser estabelecida em sede de liquidação de sentença, até de 7 de maio de 2013, quando cessou o desvio, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que faria jus se ocupasse efetivamente o cargo, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 3) - condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado no item 2 acima. 4) - condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre as parcelas consideradas prescritas e aquelas alusivas ao período de 14.05.2007 a 27.02.2008, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001676-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI)

A FAZENDA NACIONAL embargou a execução promovida por WAKAMATSU MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA e TATIANA GRECHI, nos autos n.º 1999.60.00.001676-2. Sustenta que os exequentes não têm título executivo, uma vez que a sentença determinou que o crédito deveria ser objeto de compensação. Ademais, arguiu excesso de execução, na ordem de R\$ 29.871,27, uma vez que o valor do crédito da exequente é de R\$ 15.451,48, enquanto que o valor dos honorários é de R\$ 720,53. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-15. A embargada manifestou-se às fls. 26-9 asseverando que não busca a restituição por meio de precatório, mas a liquidação da sentença para fins, a princípio, de compensação. Mais adiante diz que a execução de sentença não diz respeito ao saldo remanescente, mas do todo é que se busca a manifestação da Fazenda Nacional, pois há que se reconhecer a compensação como legítima e não só o saldo remanescente. Pugnou pelo reconhecimento da Fazenda Nacional quanto à totalidade dos valores pleiteados na ação originária, para ao depois prosseguir na compensação administrativa, ou pedido de restituição do indébito. Determinei a remessa dos autos à contadoria (f. 31), que apresentou os cálculos de fls. 33-35-v. A embargante apresentou a retificação dos cálculos de fls. 44-82, pugnano pelo cancelamento da audiência então designada e a intimação da embargada para que se manifestasse a respeito. A embargada reiterou que sua pretensão inicial é tornar o crédito originário líquido, reafirmando que os honorários arbitrados incidem sobre a totalidade do crédito, não só sobre o remanescente a compensar (fls. 85/9). É o relatório. Decido. Na petição de fls. 213-5 dos autos principais a embargada noticiou as compensações feitas, ao tempo em que apontou um crédito de R\$ 44.998,91 para ser compensado ou restituído, observando que a soma desse valor com o valor das custas, na ordem de R\$ 323,84, alcançava R\$ 45.322,75. Culminou asseverando que apresentava os referidos cálculos da dívida para o fim de torná-la líquida. Requereu a citação do executado. E na petição de fls. 221-2 dos mesmos autos a advogada Tatiana Grechi apresentou os cálculos dos honorários, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da demanda, que na sua avaliação correspondia a R\$ 44.998,91, pedindo a citação do executado para pagamento e ao depois a expedição de ofício requisitório. Na decisão de f. 223 determinei a citação do INSS, quanto ao principal, nos termos do art. 730 do CPC. Quanto aos honorários, determinei que a advogada exequente apresentasse explicações dado que dos autos consta que outros advogados atuaram no feito. Por conseguinte, a execução dos honorários não chegou a ser iniciada, em que pese o que equivocadamente constou do mandado de f. 226 daqueles autos, pois a advogada exequente não cumpriu aquela decisão, de sorte que não determinei o desencadeamento da execução. Quanto ao principal, a própria autora afirma que não pediu a execução e que sua pretensão residia na prévia liquidação da sentença. Logo, como deveras não houve pedido nesse sentido, sua vontade deve ser respeitada, apesar do que dispunha o art. 604 do CPC. Diante do exposto, declaro a inexistência da execução do principal e dos honorários e, por conseguinte, a extinção dos presentes embargos por perda de objeto. Sem honorários. Sem custas. P. R. I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-46.1997.403.6000 (97.0000930-0) - DALVA MARIA MESSIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DALVA MARIA MESSIAS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20170001329740, solicitei a transferência de R\$ 304,37 (CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se a executada. 3- Após, dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0006834-71.2002.403.6000 (2002.60.00.006834-9) - ESPOLIO DE JORGE GOMES DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO DUARTE FILHO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ODILSON PENZO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO MARTINS DE SOUZA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MANOEL FRANCISCO DE MENEZES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO GARCIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CARLOS AUGUSTO DE BULHOES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADEMAR LIMA DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE JORGE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO DUARTE FILHO X UNIAO FEDERAL X ODILSON PENZO X UNIAO FEDERAL X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE BULHOES X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA DA SILVA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170001329842, quanto ao executado JOÃO DUARTE FILHO, penhorei a quantia de R\$ 278,22 (CEF); quanto ao executado ANTONIO GARCIA, penhorei a quantia de R\$ 139,11 (BCO BRASIL) e R\$ 139,11 (BCO SANTANDER); quanto ao executado JORGE GOMES DA SILVA, penhorei a quantia de R\$ 270,25 (BCO BRADESCO); quanto ao executado ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA, penhorei a quantia de R\$ 278,22 (BCO BRASIL); quanto ao executado EDSON SILVIO DE OLIVEIRA, penhorei a quantia de R\$ 228,70 (CEF) e R\$ 49,52 (BCO BRASIL); quanto ao executado ADEMAR LIMA DA SILVA, penhorei a quantia de R\$ 278,22 (BCO BRASIL); quanto ao executado JOÃO ANTONIO DE PAULA, penhorei a quantia de R\$ 278,22 (CEF); quanto ao executado BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, penhorei a quantia de R\$ 92,74 (BCO BRASIL), R\$ 92,74 (BCO SANTANDER) e R\$ 92,74 (CEF); quanto ao executado ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO, penhorei a quantia de R\$ 225,42 (BCO BRASIL) e R\$ 52,80 (CEF); quanto ao executado CARLOS AUGUSTO DE BULHÕES, penhorei a quantia de R\$ 139,11 (BCO BRASIL) e R\$ 139,11 (CEF), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intimem-se os executados da penhora.3- Após, dê-se vista a exequente.4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0008521-49.2003.403.6000 (2003.60.00.008521-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENIR DOS SANTOS SOARES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LENIR DOS SANTOS SOARES

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20170000585821, penhorei as quantias de R\$ 1.928,69 (BCO BRADESCO) e R\$ 232,11 (CEF) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se a executada da penhora.3- Dê-se vista a exequente.4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0014477-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014477-2) - ADAIR BRUNETTO(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR BRUNETTO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20170001008966, penhorei a quantia de R\$ 731,58 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0004861-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOAO KAZUNARI IZUMI(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO KAZUNARI IZUMI

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20170001009280, penhorei a quantia de R\$ 252,86 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Defiro o pedido de fls. 161-162 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.4- Dê-se vista à exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CAPUTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS ROBERTO CAPUTO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20170000586022, solicitei a transferência de R\$ 573,00 (BCO BRASIL) para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se a executada da penhora.3- Após, dê-se vista à exequente.

0013425-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20170001329796, penhorei as quantias de R\$ 81,21 (CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL) e R\$ 22,87 (BCO COOPERATIVO SICREDI) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se o executado da penhora.3- Dê-se vista a exequente.4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0010232-74.2012.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170001328850, penhorei a quantia de R\$ 7.055,92 (BCO BRASIL), e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1221

EXECUCAO FISCAL

0004635-18.1998.403.6000 (98.0004635-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X STRONG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ULYSSES ARMSTRONG NETO

(I) O pedido de inclusão do executado Usllyses Armstrong Neto (fl. 115), na condição de corresponsável tributário, foi deferido à fl. 166. Assim, remetam-se os autos à SUIIS para inclusão de Usllyses Armstrong Neto no polo passivo. (II) Após, sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (III) Outrossim, intinem-se pessoalmente os adquirentes VALDECIR RAMOS e VALDETE FATIMA GUARINÃO RAMOS (fl. 271) para que se manifestem nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 211.863 ou para que, querendo, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCCP). Cumpra-se no endereço de fl. 272. (IV) Caso negativa a diligência, à parte exequente para que informe o endereço atualizado da terceira adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL

0003585-91.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELENICE MENDES RAMOS(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

SENTENÇA - Tipo EO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ELENICE MENDES RAMOS, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 304 c/c art. 298, caput, ambos do Código Penal. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, foi realizada a audiência de fl. 187, oportunidade em que, na presença de seu advogado, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. A acusada cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (depósito de fl. 188 e comparecimentos de fls. 187-verso, 190, 191, 191-verso, 192, 193-verso, 194, 194-verso e 195). Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 200-201). Historiado os fatos relevantes, DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89, disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a acusada ELENICE MENDES RAMOS cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (depósito de fl. 188 e comparecimentos de fls. 187-verso, 190, 191, 191-verso, 192, 193-verso, 194, 194-verso e 195). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação à acusada ELENICE MENDES RAMOS, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-51.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SOUZA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

SENTENÇA - Tipo EO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de LUIS ANTÔNIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 297, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/10/2012, conforme decisão de fl. 235. Em manifestação de fls. 348-349, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Observo que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito em questão é de 2 a 6 anos de reclusão (art. 297, CP). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 4 anos (sendo, nessa hipótese, de 12 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, III, c/c 110, ambos do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes - e a inexistência de agravantes e causas de aumento de pena. Consigne-se que é cabível, in casu, o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, considerando data anterior ao recebimento da denúncia, tendo em vista que o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que extinguiu tal possibilidade. A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal, decorridos mais de 10 anos desde o fato até o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do fato mais recente (03/2002) e o recebimento da denúncia (08/10/2012) haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado LUIS ANTÔNIO DE SOUZA pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 297, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7288

INQUERITO POLICIAL

0004197-53.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOAO PAULO CUNHA SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do CPP, 593 e seguintes recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à folha 167. Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7289

CARTA PRECATORIA

0005061-91.2016.403.6002 - AUDITORIA DA 9A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X LUCIANO PEDRAZA DE OLIVEIRA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 05 de outubro de 2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Renato Mello de Freitas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (Justiça Militar da União, Auditoria da 9ª C.J.M. - autos 88-13.2016.7.09.0009) informando a data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação à testemunha Renato Mello de Freitas - RG 094159894-8 MD e CPF 024.049.111-47. Endereço: Rua Itália, n.º 400, Jardim Alto das Paineiras, Dourados/MS; b) Ofício n. 266/2017-SC02 à Auditoria da 9ª C.J.M.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEAO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado o dia 11/09/2017, às 14h50min, para realização da audiência de instrução, pelo Juízo deprecado (1ª Vara Cível e Criminal de Aparecida do Taboado/MS).

0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora, querendo, acerca do CNIS de José Martineli, juntados aos autos.

0001919-81.2013.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOEL DO NASCIMENTO VELOSO E OUTROS

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve recolhimento de custas na Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, devendo informar ainda acerca do andamento desta.

0000294-75.2014.403.6003 - ENIO CARLOS AZAMBUJA BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001180-74.2014.403.6003 - SEVERINO FERNANDO DE MOURA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista que as testemunhas residem fora da terra, depreque-se a oitiva, cientificando às partes quando da expedição da precatória.

0002758-72.2014.403.6003 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Autos nº 0002758-72.2014.403.6003 Autora: Maiza dos Santos Queiroz Bertho Ré: Caixa Econômica Federal DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Maiza dos Santos Queiroz Bertho (fls. 62/64), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 59/60. Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

0003179-62.2014.403.6003 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela viúva do segurado falecido, ao argumento de que este exercia atividade rural ao falecer. O INSS alegou que o benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o benefício que o segurado recebia era o de amparo social. Ante a possibilidade do benefício assistencial ter sido concedido equivocadamente, tendo em vista eventual possibilidade de concessão de benefício previdenciário já que exercia atividade rural, entendo necessária a complementação da prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro 2018, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0004320-19.2014.403.6003 - ACACIO DE OLIVEIRA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que as testemunhas arroladas residem neste município e serão ouvidas por este Juízo, sendo desnecessária a expedição de carta precatória, conforme constou na decisão retro. Intime-se.

0001870-69.2015.403.6003 - MARIA DA PAZ BATISTA DOS SANTOS(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CORREA DE CASTRO FERREIRA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora e da ré Rosângela para prestarem depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002378-15.2015.403.6003 - JOSE PIETRO SOBRINHO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002730-70.2015.403.6003 - GILEIDE APARECIDA PEREIRA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica à CEF intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 46/55).

0003027-77.2015.403.6003 - JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA X ADRIELLY DE PAULA COSTA X ELISANGELA ALVES DE PAULA X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte ao argumento de que dependentes de segurado do INSS na condição de companheira e filhos. O INSS alegou preliminar de mérito requerendo a extinção do feito em relação a companheira e a filha por falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo. É a síntese do necessário. De início entendo que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, pois este não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como é o caso dos autos - veja-se que o pedido para um dependente foi indeferido pela falta da qualidade do segurado do de cujus e assim o seria se os demais dependentes também formulassem postulação idêntica. Assim, a conduta do INSS de indeferimento para um dependente, por falta de qualidade de segurado do instituidor da possível pensão, já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão, para os demais. Deste modo, entendo que para solução da lide necessário oitiva de testemunhas para comprovação da qualidade de dependente da companheira, bem assim para comprovação do alegado trabalho sem anotação em CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro 2017, às 13h30. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado à fl. 10. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Publique-se. Após, dê-se ciência ao INSS e na sequência ao Ministério Público Federal.

0003467-73.2015.403.6003 - SARAH KETELHUT PAIOLA X ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Com a apresentação do rol, intime-se o INSS e após o Ministério Público Federal.

0002007-17.2016.403.6003 - WESLEY EDUNEY MENDONCA X IVETE TEREZINHA BINDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 105 do CPC, e para comprovar situação financeira juntou extrato emitido por empresa de proteção ao crédito - SERASA, constando diversas inscrições. De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317) Com efeito, os autores são donos de empresa renomada na cidade, possuem patrimônio (o imóvel discutido nos autos), a toda evidência, incompatível com o enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficientes. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza dos autores, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. De outro norte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se.

0002172-64.2016.403.6003 - MARINA MARQUES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 06). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002226-30.2016.403.6003 - APARECIDA DE FATIMA LOPES DE ARAUJO(SP358443 - RAFAEL OLIVEIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002343-21.2016.403.6003 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002712-15.2016.403.6003 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA NETO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 13). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002793-61.2016.403.6003 - PAULO RIBEIRO FRANCA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002875-92.2016.403.6003 - CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003007-52.2016.403.6003 - JOAQUIM MACHADO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 78/79). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003068-10.2016.403.6003 - CAMILO CAMPOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003113-14.2016.403.6003 - MARIA DA SILVA VIANA MENEZES(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003214-51.2016.403.6003 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 10). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003607-73.2016.403.6003 - APARECIDA SEBASTIANA CARLOS DA SILVA(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro 2018, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 41). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001919-76.2016.403.6003 - JESUS MARQUES DE MIRANDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000974-55.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: - CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, ARTHUR FERREIRA, SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES MARCO TULIO FERNANDES SOUZA e DANIEL FELIPE DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal (concurso de pessoas); - CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, em concurso material de crimes (Art. 69, CP) e - CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO e DANIEL FELIPE DOS SANTOS pela prática, em tese, do crime previsto no art. 330, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e as classificações dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa dos réus, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária dos acusados, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo aos réus pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP. Cumpre salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) (...) Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irrisignação. (...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, ARTHUR FERREIRA, SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES MARCO TULIO FERNANDES SOUZA e DANIEL FELIPE DOS SANTOS. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de suas condições atuais, necessitam de nomeação de advogados dativos, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais referentes aos veículos apreendidos. Autorizo a destruição da droga apreendida, quando da elaboração do laudo definitivo e o registro de que foi armazenado o material para eventual contraprova. Tendo em vista que alguns dos réus constituíram advogados por ocasião da audiência de custódia, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9031

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000043-49.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-82.2016.403.6004) LOS AMIGOS LTDA - ME X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por LOS AMIGOS LTDA - ME (f. 02-07), requerendo a restituição do veículo MERCEDES BENZ, COR BRANCA, PLACA FPZ 5119, RENAVAM 01063593988, CHASSI N. BAC906657EE09701. Em síntese, a requerente afirma ser proprietária do veículo apreendido e terceira de boa fê em relação aos fatos que justificaram a apreensão do bem. O Ministério Público Federal informou à f. 18, que já se manifestou nos autos de n. 0001256-27.2016.403.6004, que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito, juntando cópia da referida manifestação (f. 19-21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a informação do MPF à f. 18, e cópia de sua manifestação nos autos de n. 0001256-27.2016.403.6004 (f. 19-21), verifico que, de fato, os presentes autos possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, ocorrendo, assim, o fenômeno processual da litispendência. Consigno, ademais, que o objeto do presente feito já foi analisado e julgado por este juízo naqueles autos (0001256-27.2016.403.6004), ocasião em que foi deferida a restituição do veículo apreendido, ora reclamado: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição imediata do veículo MERCEDES BENZ, COR BRANCA, PLACA FPZ 5119, RENAVAM 01063593988, CHASSI N. BAC906657EE09701, apreendido nos autos do processo nº 0001220-82.2016.403.6004, em favor da requerente LOS AMIGOS LTDA-ME. Assim, a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9032

ACAO PENAL

0000759-13.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X MAURI ALVES GARCIA (SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO E SC027498 - MICHELI SIMAS SILVA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Por esta publicação fica a defesa de Mauri Alves Garcia devidamente intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9034

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000550-10.2017.403.6004 - RENAN MANEIRA PEREZ (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar qual inquérito policial o referido veículo foi apreendido, juntando cópia das peças necessárias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-64.2016.403.6004 - EDNA MARIA SODRE MONTENEGRO (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada para se manifestar sobre os laudos apresentados, a parte autora cumpriu o determinado e pleiteou a reanálise do pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada. Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o processo já se encontra em fase bastante avançada, com perícias médica e social já realizadas, o que permite uma melhor análise circunstancial. A urgência da medida evidencia-se precipuamente ante o caráter terminal da doença apresentada pela requerente (fl. 113) e as condições precárias em que vive com sua família (fls. 102-103). A verossimilhança das alegações perpassa pelo supracitado somando-se à conclusão médico-pericial de incapacidade permanente, manifestada desde o início (08 meses anteriores à perícia) de forma grave e incapacitante, sem chance de reabilitação profissional (fl. 114), além da perícia social que constatou a existência de cinco habitantes, a serem considerados na forma do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (autora, companheiro e três filhos), na mesma residência - de estrutura precária - vivendo com uma renda total no valor de um salário mínimo. Assim, preenchidos, em sede de cognição sumária, os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência à pessoa de Edna Maria Sodré Montenegro, CPF 506.586.031-91. Intime-se a AADJ/Campo Grande, se possível por Malote Digital. Em prosseguimento ao feito, diante das mudanças circunstanciais, revogo o despacho anterior de fl. 118 e determino a remessa destes autos à Procuradoria Federal para que se cientifique desta decisão, bem como se manifeste sobre os laudos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF, na forma do art. 31, da Lei 8742/93, por 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-36.2017.403.6004 - BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A(RJ151421 - TIAGO VASCONCELOS SEVERINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos. Trata-se de ação mandamental ajuizada por Brazilian Middle East Trading S/A em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá - MS, por meio da qual busca, com pedido de liminar, a dispensa da exigência do recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM como condição para efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias elencadas na Declaração de Importação n.º 17/0940436-3. Sustenta que a importação dá-se da Argentina para Corumbá, razão pela qual se há de aplicar a norma isentiva aplicável ao Mercosul, e que em casos anteriores assim já fora entendido pela autoridade aduaneira. Juntou documentos (fls. 13-114). Decido. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013). Por sua vez, a concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, somenos com os elementos ora trazidos, em sede de cognição sumária, típica deste momento processual. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2.404/1987 e disciplinado pela Lei n.º 10.893/2004, e tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (Art. 4o). O produto da arrecadação destina-se, na forma do art. 17 de citada lei, ao melhoramento da frota de marinha mercante, ao melhoramento científico e tecnológico da indústria naval e do transporte aquaviário, assim como do ensino profissional marítimo. Com efeito, as hipóteses de isenção e de suspensão do pagamento de AFRMM estão previstas, respectivamente, nos artigos 14 e 15 da referida Lei n.º 10.893/2004, e assim dizem: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica; II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão; III - transportadas: a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira; IV - que consistam em: a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas; b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial; c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado; d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei; (Redação dada pela Lei n.º 12.599, de 2012) V - que consistam em mercadorias: a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes; b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM; (Redação dada pela Lei n.º 12.599, de 2012) c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2o do art. 1o da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992; d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; e) que retornem ao País nas seguintes condições: 1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados; 2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição; 3. por motivo de modificações na sistemática do país importador; 4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou 5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro; f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou impróprias para os fins a que se destinavam; g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e graneis líquidos; h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais; i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países; j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM. VI - de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Redação dada pela Lei n.º 11.787, de 2008) VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi. (Redação dada pela Lei n.º 11.787, de 2008) Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Lei n.º 11.787, de 2008) Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. (Redação dada pela Lei n.º 12.599, de 2012). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 12.599, de 2012) 2o Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime. (Redação dada pela Lei n.º 12.599, de 2012) A isso se soma o que o art. 1.º do Protocolo Adicional n.º 16 ao Acordo de Complementação Econômica n.º 18 estabelece: a importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil, incluídos no Acordo de Complementação Econômica n.º 18, não estará sujeita à aplicação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme disposto pelo Decreto n.º 97.945, de 11 de julho de 1989, modificado pelo Decreto n.º 429/92, de 17 de janeiro de 1992. Sucede que os documentos que instruem o pedido informam que a importação é proveniente da Bélgica (fls. 62-66), país não signatário do MERCOSUL, fato reconhecido pela própria impetrante. É evidente que o Estado brasileiro tutela o valor liberdade através da proteção constitucional da livre iniciativa, da liberdade de empreender (art. 170 c/c art. 1º, IV da CRFB). Assim sendo, admite que o particular ordene seus negócios de forma a buscar pagar menos tributo, no quanto seja possível, se de acordo com a lei: Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiantamento do ônus

fiscal (BORGES, Humberto B. Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 152). O entendimento da impetração repousa em que a mercadoria é oriunda de país signatário do Mercosul, no caso, da Argentina (fl. 07), porque, quanto ao frete decorrente do transporte fluvial de longo curso entre Brasil e tal país vizinho, última etapa de um longo transporte internacional, é este o trajeto exato sob incidência do AFRMM sob contestação na presente demanda. A tese autoral não se mostra convincente, no entanto. Isso porque, ao sustentar que o objetivo da isenção dada no Acordo é exatamente o de evitar que, na circulação de bens entre os países do Mercosul, sejam cobrados tributos que nos outros signatários já não o seriam, deixou a impetrante de considerar que a operação comercial (sentido da expressão negociação que se extrai do binômio produtos negociados, dada no art. 1.º do Protocolo Adicional n.º 16 ao ACE/MERCOSUL n.º 18) entre os países Brasil-Argentina não existe, sendo mera circunstância de que a mercadoria proveniente de não-signatário do Mercosul ingressou pelo país vizinho, tendo o Brasil como destino final, sendo que esta última etapa (Argentina-Brasil) seria realizada por transporte fluvial de mera passagem. Ora, no campo do comércio exterior, a entrada por nosso país, tendo por destino final um país vizinho, há de caracterizar o trânsito aduaneiro, na modalidade prevista no art. 318, III do RA (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por igual na Argentina há certeza de que existe regime de trânsito aduaneiro pela singela razão de que foi incorporado a seu direito interno argentino o CODIGO ADUANERO DEL MERCOSUR, por meio da Lei nº 26.795/2012/Nación, que vai destacado no seu art. 91: TITULO VII - TRANSITO ADUANERO Artículo 91 - Definición 1. El tránsito aduanero es el régimen común a la importación y a la exportación por el cual la mercadería circula por el territorio aduanero, bajo control aduanero, desde una aduana de partida a otra de destino, sin el pago de los tributos aduaneros ni a la aplicación de restricciones de carácter económico. 2. El régimen de tránsito también permitirá el transporte de mercadería de libre circulación de una aduana de partida a una de destino, pasando por otro territorio. Ou seja: desde a entrada até a saída da Argentina rumo ao Brasil, a mercadoria circula sem pagamento dos tributos aduaneiros referentes à operação de comércio exterior (não se trata de operação Bélgica-Argentina) a partir do porto alfândegado de entrada, justo porque esta ocorre, de fato, entre Bélgica e Brasil (fls. 62/66), sendo a Argentina apenas entreposto para fins de trânsito (aduanero). E o sentido da isenção dada pela art. 1.º do Protocolo Adicional n.º 16 ao ACE/MERCOSUL n.º 18 está na negociação feita entre países do Mercosul. Há na lei pátria (art. 17 da Lei nº 9.432/97) isenção do AFRMM para o transporte de cargas que tenham origem ou destino final da atividade de transporte um porto localizado na Região Norte ou Nordeste. O sentido da isenção, claro, foi estimular que tais portos - com o objetivo de levar desenvolvimento e pujança econômicos a tais regiões - sejam escolhidos por agentes econômicos para operar, dada a vantagem comparativa. Inclusive, a jurisprudência, para este caso, diz ser indiferente para a outorga do benefício fiscal o fato de a mercadoria ser encaminhada, posteriormente, para outra região, não fazendo a lei qualquer restrição nesse sentido (RESP 200501421206, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006). No entanto, no caso do Mercosul, a literalidade da norma isentiva está sendo denegada pelo pedido autoral e, digamos, também a lógica subjacente. Afinal, o AFRMM foi dispensado na importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil incluídos no Acordo de Complementação Econômica nº 18/MERCOSUL. Isso quer dizer que a dispensa do AFRMM deu-se com relação às negociações feitas pela República Federativa do Brasil no âmbito do ACE nº 18, vale dizer, na ambiência do próprio Mercosul. Aliás, o próprio ACE nº 18/MERCOSUL trata da i) eliminação de restrições tarifárias internas e da ii) unificação tarifária externa (Tarifa Externa Comum, TEC), justo para que não existisse vantagem concorrencial estritamente aduaneira entre exportar para ou importar de tal ou qual dos países signatários apenas por meras questões aduaneiras. O Protocolo Adicional nº 16, portanto, ao mencionar os produtos negociados e fazer remissão explícita ao ACE nº 18/MERCOSUL, no sentido de eliminar mais esta pendência referente ao Mercosul, esteve cingido, conforme o art. 2º, ao levantamento do gravame e das restrições aplicadas ao seu comércio recíproco. Portanto, resta claro que a negociação entre importador brasileiro e exportador belga (ou de Ilhas Seychelles - fl. 65) não diz respeito a produtos negociados no âmbito do Mercosul, específica dicção da norma isentiva. E como bem se sabe, as normas relativas à isenção devem ser interpretadas literal e restritivamente, conforme inteligência do art. 111, II, do CTN. A impetração sustenta que, consoante o art. 100 do CTN, casos anteriores similares tiveram a solução específica que por meio da demanda ora vem a reclamar, formando o sentido de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, que seriam, enfim, normas complementares em direito tributário. Porém, o campo da isenção não permite, se fosse o caso de interpretação inadequada (fls. 78/114), que compreensão não literal da norma isentiva pudesse formar um costume tributário incorrigível, pela singela razão de que a isenção não pode ser ampliada por interpretação (anti)literal. Nota-se, inclusive, somenos nesta análise perfunctória, que os documentos de fls. 78/114 contêm apenas os termos de liberação do CE (conhecimento de embarque), sem que em conjunto as DIs a eles vinculadas tenham sido apresentadas, porque só por eles não se pode conhecer a total operação comercial, mas apenas os locais (portos) do carregamento e do descarregamento. Assim, na DI de que trata a presente demanda, e casos ulteriores, conforme pedido (fls. 11/12), aí sim se pode ver que a mercadoria é proveniente da Bélgica, independente do regime de trânsito aduaneiro em país do Mercosul; por sinal, o exportador não é belga, mas uma holding sediada nas Ilhas Seychelles (fl. 65). Sequer há convicção de que os casos são referentes à mesma importação de combustível belga, com passagem (de trânsito) pelo território aduaneiro argentino, que uma tal analogia justificasse dar-se a inteligência reclamada. E, mesmo que o fossem, pelo que descrito acima, haveria de ser aplicado o art. 111, II do CTN, pela singela razão de que as normas isentivas não podem ter alcance ampliado pela interpretação da norma tributária, ainda que o entendimento porventura viesse a se tomar uma prática reiterada ou pela analogia com situações similares passadas. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009. Em termos, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Corumbá, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9046

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-09.2011.403.6005 - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA(TIPO C - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou em contestação (fl. 41) que a parte autora não possui saldo disponível no FGTS e, no que tange ao PIS, que sacou os valores disponíveis em 10/08/2012, durante o andamento processual.Diante disto, a parte autora requereu a extinção do processo (fls. 53/54).Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Assim, constatada a realização do saque pela via administrativa e inexistência de saldo disponível, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 01 de junho de 2017.

0000403-83.2014.403.6005 - EUGENIO RODRIGUES OCAMPOS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 154/172, vista ao (a) autor (a)pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre os laudos periciais, paramanifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002136-50.2015.403.6005 - OVIDIO TREJOS SAENZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por OVIDIO TREJOS SAENZ em face da UNIÃO postulando a expedição de carteira de identidade de estrangeiro com classificação de permanente e com prazo de validade por tempo indeterminado, sem cobrança de qualquer taxa ou multa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23).Sustenta o autor que: a) ingressou no Brasil na condição de refugiado em 05/03/2003 e, após mais de 12 anos residindo no país, procurou o Setor de Imigração para providenciar seu visto permanente; b) em 13/12/2003, obteve sua cédula de identidade de estrangeiro expedida com a classificação residente e com prazo de validade até 25/05/2015; c) houve equívoco na expedição de tal documento, pois o autor preenchia todos os requisitos para a expedição de carteira de identidade de estrangeiro com visto de permanente e sem prazo de validade.A parte autora foi intimada para juntar aos autos os originais da procuração, da nomeação do juízo para atuação do dativo e da declaração de hipossuficiência econômica (fl. 25), o que foi cumprido às fls. 27/30.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação da União (fl. 31).A União foi citada à fl. 32.Às fls. 33/34, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. A União, às fls. 35/36 arguiu nulidade absoluta do ato citatório, sendo novamente citada à fl. 41, apresentando contestação às fls. 43/48, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, já que a pretensão veiculada na inicial pode ser obtida administrativamente. A peça veio acompanhada de documentos (fls. 49/50).As partes informaram que não tem outras provas a produzir (fls. 53vº e 54). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela União de falta de interesse processual e, consequentemente, de ser o autor carecedor de ação, a qual não restou superada ante a falta de contestação de mérito.A ré sustenta que para o autor ter direito a expedição de CIE permanente com prazo de validade indeterminado, teria que requerer ao Ministério da Justiça sua permanência definitiva no país, como previsto na Resolução Normativa CNIG n 06, de 21 de agosto de 1997, o que não foi observado pelo autor. Veja-se:Art. 1º - O Ministério da Justiça resguardados os interesses nacionais, poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro detentor da condição de refugiado ou asilado, que comprovadamente, preencher um dos requisitos abaixo:a. residir no Brasil há no mínimo seis anos na condição de refugiado ou asilado;b. ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho;c. ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente;d. estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro;Parágrafo único - Na concessão de permanência definitiva, o Ministério da Justiça deverá verificar a conduta do estrangeiro e a existência de eventuais condenações criminais sofridas pelo mesmo.Além disso, o prazo de validade indeterminado na cédula de identidade contempla os estrangeiros registrados como permanentes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei n 2.236/1985:Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que: I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;II - sejam deficientes físicos. Esclareceu ainda que a designação residente que consta na cédula de identidade do autor (fl. 14) não se refere à residência permanente no país, tendo sido tal palavra utilizada apenas para substituir a designação refugiado (fl. 12), em atendimento à solicitação dos próprios estrangeiros que alegavam ser discriminados pela designação anterior. Por fim, frisou o entendimento da União de que não cabe ao Judiciário determinar à Administração Pública a expedição de cédula de identidade de estrangeiro permanente ao autor, pois seu status no país é de refugiado. Assim, tal medida implicaria em supressão da instância administrativa, da qual não se valeu o interessado, mesmo sendo orientado para isso.Refere-se a União, neste ponto, à informação constante na inicial de que o responsável pelo atendimento do autor na Polícia Federal se limitou a lhe entregar uma folha de papel com a lista de documentos que teria que apresentar para transformar seu visto de refugiado para permanente, pois o mesmo teria refazer todo o procedimento (sic) - fl. 05. Tal documento provavelmente é o juntado à fl. 20, qual seja Transformação de Registro de Refugiado em Permanente - Documentos Necessários, o que certamente não foi feito pelo autor, tendo em vista a ausência de documento nos autos que comprove tal requerimento, bem como a informação da ré de que não há nenhum pedido neste sentido nos sistemas da Polícia Federal (fl. 45).Dessa forma, merece ser acolhida a preliminar arguida, pois o requerimento do autor deverá ser primeiramente examinado em procedimento administrativo próprio instaurado, sob pena de supressão da instância administrativa, o que implica impedir o exercício do regular poder de polícia da União no que tange ao controle do fluxo migratório.Ora, se ainda não houve pedido administrativo por parte do autor, não reputo haver, neste momento, potencialidade de lide a ser dirimida.O Judiciário deve atuar, como regra, de forma subsidiária, ou seja, não cabe ao Judiciário substituir as partes em providências que elas mesmas podem fazer sem a intervenção judicial.Sendo assim, de rigor o reconhecimento de falta de interesse por parte do autor.III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Regularizem-se as fls. 18/19 (estão de ponta-cabeça).Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 05 de junho de 2017.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003194-30.2011.403.6005 - JUAN AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por JUAN AREVALOS, qua visa à homologação da opção de nacionalidade.Os despachos de fls. 32 e 49 determinaram que a parte autora juntasse cópia da certidão de nascimento devidamente consularizada.À fl. 51 foi certificado o decurso do prazo sem que o autor atendesse à determinação.É o relato do necessário. Sentencio.Constato que não há nos autos cópia da certidão consularizada do autor, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que o despacho de fl. 49 ainda concedeu prazo para a regularização do vício. Todavia, a parte autora deixou transcorrer o prazo (fl. 51), sendo assim é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 345, ambos do Novo Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e, por isso, deixo de condenar a parte autora em custas, despesas e honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 514, intimando-se pessoalmente a FUNAI e a Comunidade Indígena, para recolher os honorários periciais. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SD À PROCURADORIA DA FUNAI EM PONTA PORÃ/MS. Para os fins de intimação para cumprimento do despacho de fls.514.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017- SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS A FIM DE INTIMAR A PROCURADORIA DA FUNAI EM DOURADOS. Para os fins de intimação para cumprimento do despacho de fls. 514.

0001697-05.2016.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA X JOICILEIA JORGINA JARDI BEZERRA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Autos do processo nº 0001697-05.2016.403.6005 Autor: SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA E OUTRO.Ré(u): INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária E OUTROS.Chamo os autos à conclusão.Apesar de não estar subscrita por servidor a certidão de baixa de fl. 78 e não haver certidão/informação posterior, verifico que a decisão de fls. 76/77 possui incorreção que impossibilitou o seu integral cumprimento.Assim, necessário se faz corrigir o endereço, ficando o dispositivo da decisão assim vazado:Destarte, estando os autos suficientemente instruídos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar ao grupo de pessoas com características do Movimento de Sem-Terra (MST) e que se encontram nas proximidades que se ABSTENHAM de qualquer ato que possa esbulhar/turbar/ameaçar a posse de SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA e JOICILEIA JORGINA JARDI BEZERRA sobre o lote nº 1374 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.Mantenho os demais termos da decisão.Regularizem-se os autos, atentando-se a Secretária para que seja certificado, corretamente, o que for necessário.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2017.

Expediente Nº 9047

ACAO CIVIL PUBLICA

0001174-56.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X BRASIL TELECOM S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo Federal.Diante da decisão proferida às fls. 786/796 do STJ, encaminhem-se os autos ao MPF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.Proceda-se a renumeração dos autos certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-48.2016.403.6005 - SERGIO CARNEIRO DA SILVA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001818-33.2016.403.6005 - CATARINA MEDINA CARRERAS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002456-66.2016.403.6005 - CEVERIANO VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002734-67.2016.403.6005 - PAULINA ARGUELHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002749-36.2016.403.6005 - DELCIDES PEREIRA DIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002862-87.2016.403.6005 - MARIA DOLORES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

0003126-07.2016.403.6005 - MARIA CLARETE FERREIRA JARDIM(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 08h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003154-72.2016.403.6005 - MIGUEL APARECIDO LOURENCO(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001517-91.2013.403.6005 - CELIA MARIA LEMOS DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 122, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) e requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a) às fls. 83/90, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-94.2014.403.6005 - THIAGO MATHEUS BRITES AGUIRRE X ELODIA BRITES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C.JF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por THIAGO MATHEUS BRITES AGUIRRE, representado pela sua genitora Elódia Brites, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. Laudo de perícia médica às fls. 36/50 e relatório de estudo social às fls. 63/72. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 74/76, alegando o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e impugnou a contestação às fls. 83/86, requerendo o julgamento totalmente procedente do pedido, bem como a concessão da tutela antecipada. Por fim, o MPF requereu expedição de mandado de constatação em endereços constantes no banco de dados da Receita Federal, como sendo do autor e de seu genitor (fls. 87/92). Honorários periciais foram solicitados (fls. 93/94). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente indefiro o requerido pelo MPF à fl. 92, pois nos autos já constam informações suficientes quanto à situação de miserabilidade sustentada pela parte autora. Ademais, determino a juntada do extrato do CNIS. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, estava para completar 03 anos, na data do requerimento administrativo (fls. 13 e 26) e, por isso, não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 36/50, o autor é portador, desde o nascimento, de retardo mental moderado e epilepsia. CID F71 e G408 e que o periciado requer auxílio de terceiros diariamente para os atos de vida diária. Quando atingir a idade adulta continuará necessitando de auxílio, devido ao subdesenvolvimento mental (fl. 41). Em resposta aos quesitos, informou que o autor possui doença congênita e que quando atingir a idade adulta a doença irá impedir que o periciado consiga trabalhar e que sua incapacidade é permanente e total (parte 9, itens 3 e 7, das fls. 41/42, respectivamente). Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o estudo social de fls. 63/72 revela que o autor reside com sua mãe e mais três irmãos em um quarto cedido por sua tia, nos fundos da casa desta. A mãe do autor explicou que o filho é portador de epilepsia e que a doença a afastou do mercado de trabalho. A renda familiar advém da pensão alimentícia paga pelo pai do autor, no entanto, não tem sido suficiente para a manutenção da família, pois a genitora do autor, além de ter as despesas como água, luz, alimentação, também tem que levá-lo quase mensalmente para Dourados, para tratamento médico (itens 8.1 e 8.2, fl. 79). Assim, a perícia manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício ao autor, pois encontra em situação de vulnerabilidade social. (item 11, fl. 71) Neste contexto, insta ressaltar que a genitora do autor não apresenta vínculos no CNIS desde 2011. Ademais, encontra-se impossibilitada de exercer atividade remunerada, tendo em vista que o autor requer cuidados diários e acompanhamento médico realizado em outro município. Desta forma, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (10/06/2016 - fl. 63), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. Pelo contrário, na data do requerimento administrativo (fl. 26) a mãe do autor estava empregada e, por isso, recebia salário. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 10/06/2016 - fl. 63. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Thiago Matheus Brites Aguirre Espécie de benefício: Benefício assistencial ao deficiente Data de início do benefício (DIB) 10/06/2016 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 06 de junho de 2017.

0001505-09.2015.403.6005 - LEONCIO RAMIREZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C.JF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LEONICIO RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o ajuizamento, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/11). À fl. 13 foi determinada a regularização processual, o que foi feito com a juntada da procuração de fl. 15. Processo administrativo juntado por cópia às fls. 17/36. Por meio da decisão de fls. 38/40, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. Laudo médico acostado às fls. 42/44. Estudo social juntado às fls. 46/55. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 57/72. Em resumo, alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado, principalmente, por ser o autor estrangeiro. Réplica e manifestações sobre os laudos às fls. 76/77. O INSS se manifestou às fls. 79/86. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 88/92). Honorários periciais foram solicitados (fls. 93/94). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a tese de falta de interesse de agir, por ter o autor faltado à perícia médica agendada pelo INSS, porquanto, independentemente deste fato, é sabido o entendimento da autarquia ré pelo indeferimento do pedido do benefício assistencial formulado por estrangeiros, inclusive entendimento consignado à fl. 35, na comunicação de decisão ao autor. Não é demais lembrar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no RE 631240, no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. De outro lado, o benefício foi requerido desde a data do ajuizamento da ação (fl. 06). Ademais, o INSS adentrou ao mérito em sua contestação. Rejeitada a preliminar, observo que segundo o contido no Decreto nº 6214/07 que revogou o Decreto nº 1744/95, o estrangeiro somente terá direito ao benefício assistencial se for, cumulativamente, deficiente ou idoso, naturalizado e residente no Brasil. Normalmente, o INSS sustenta que somente os direitos individuais constantes no caput do art. 5º da CF/88 (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) é que são igualmente assegurados aos brasileiros e estrangeiros e que o recebimento ao benefício assistencial, embora seja um direito fundamental previsto no inciso V do art. 203 é destinado aos cidadãos brasileiros, não extensivo, portanto, a estrangeiros não naturalizados e este tratamento diferenciado não importa em violação do princípio da igualdade, pois está tratando desigualmente os desiguais e na medida dessa desigualdade. Contudo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, reputo que todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Pela pertinência e relevância da questão, observo que o E. STF, com repercussão geral, no recurso extraordinário nº 587.970, decidiu no mesmo sentido com a seguinte tese fixada: Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Em virtude disto, estando comprovado que o autor, paraguaio, reside aqui no Brasil, afasto a tese do INSS. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 56 anos, na data da propositura da ação (fls. 02 e 08), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, o autor, não alfabetizado, apresenta sintomas de deficiência mental moderada e grave, com espasticidade acentuada nos membros inferiores causando grande dificuldade de locomoção e deformidade nos dedos da mão esquerda com limitação da mobilidade do punho e da mão esquerda que impede o manuseio de objetos (...), o que resulta em incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível o retorno ao trabalho em qualquer atividade laboral (vide fl. 43). Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Dado isso, observo que o estudo social de fls. 46/55 consigna que a família do autor é constituída por ela e uma irmã, que recebe benefício assistencial, não havendo outra renda. A experta atesta que a irmã, com idade avançada, é portadora de câncer, com tratamento em Barretos/SP, estando o autor vivendo num quarto com banheiro inacabados e em precário estado de conservação. Em arremate, retrata que (...) a situação do autor Leonício é de extrema vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que o mesmo esteja apto a receber o BPC (...). Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (08/06/2016 - fl. 46), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 08/06/2016 - fl. 46. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já solicitados (fls. 93/94) devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, com respaldo no art. 300, do CPC, c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Leonício Ramirez, CPF 707.582.401-55 Espécie de benefício Benefício assistencial ao deficiente Data de início do benefício (DIB) 08/06/16 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/17 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002492-50.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X EDNIR GRACIANO - CUNHA ARMAZENS GERAIS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0002492-50.2012.403.6005 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADO: EDNIR GRACIANO - CUNHA ARMAZENS GERAIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 9394, do Processo Administrativo n. 50007.000740/2006-58 ajuizada pelo IBAMA em desfavor de EDNIR GRACIANO - ME - CUNHA ARMAZENS GERAIS. Frustrada a citação do executado (fl. 13), o IBAMA requereu a citação por edital, bem como penhora online via BACENJUD e, subsidiariamente, INFOJUD e RENAJUD (fls. 16/17). O executado foi citado por edital (fls. 20/23) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/33, sustentando a extinção do crédito em virtude da prescrição da dívida executada, pois alega que a constituição do crédito se deu em 2006 e que a ação judicial foi ajuizada em 31/10/2012. Em manifestação, o exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, ao argumento de que os procedimentos instaurados visavam apurar os valores que seria impostos como infração, suspendendo o prazo prescricional, sendo que as decisões administrativas que impuseram dívida ao executado foram proferidas em 2012, com a efetivação da CDA, de modo que não há que se falar em prescrição. É o relatório. Decido. Inicialmente saliento que em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, que possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração (ambiental, no caso), contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração. O parágrafo primeiro deste artigo preceitua que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Ausentes maiores informações acerca do procedimento administrativo instaurado, não há como se analisar sua ocorrência. Por outro lado, o art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração da legislação em vigor. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, também quinquenal. A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remonta à data da sua constituição definitiva, que se verifica com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida. No caso em tela, embora o processo administrativo tenha se iniciado no ano de 2006, o vencimento do crédito ocorreu em 21/02/2012 (fl. 05), do que se conclui que o crédito constituído tornou-se exigível após esta data. A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública executar os créditos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2012. O despacho do juiz que ordenou a citação do executado em 03/12/2012 (fl. 09) interrompeu o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/1999. Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Dessa forma, não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (21/02/2012) e a data de ajuizamento da execução fiscal (31/10/2012). Não ocorreu, portanto, a prescrição. Posto isso, rejeito o pedido da presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir seu trâmite regular, motivo pelo qual defiro o requerido pelo exequente às fls. 16/17, reiterado à fl. 26, no que concerne especificamente ao pedido de realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Com a resposta, intime-se a parte exequente. Em caso de valores irrisórios, proceda desde logo ao desbloqueio. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-36.2017.403.6005 - MAQUIELA PASQUALOTTO - ME(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

DESPACHO Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que: a) comprove o recolhimento das custas devidas ou promova o devido pagamento; b) indique corretamente a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que determinou o ato; c) apresente via original do instrumento de procuração; d) apresente contrafé; e) Promova a juntada do contrato social e o documento comprobatório da propriedade do veículo; f) Por fim, regularize a petição inicial, visto que ela foi apresentada sem a devida assinatura da Advogada. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA**INQUERITO POLICIAL**

0000210-63.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT017622 - GRAZIELLA PAES MAIOLINO) X JEFFERSON DE MOURA PINTO X VINICIUS TOBIAS DA SILVA

Autos nº 0000210-63.2017.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE e outros Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, preso em 18 de dezembro de 2016, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, possuir residência fixa e ocupação lícita, bem como estarem ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Alega, também, o excesso de prazo (f. 183/189). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 207/209). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE foi preso em flagrante delito, em 18.12.2016, haja vista que ocupava o veículo Ford/Courier, placa DMI 2474, de São Paulo/SP, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO, ocasião em que supostamente estavam batendo estrada para o veículo Fiat/Uno, placa AYQ 3921, de Curitiba/PR. Esse último veículo era conduzido por VINICIUS TOBIAS DA SILVA, e nele continha 430 kg de maconha. Apesar de o requerente não ter confessado a prática delitiva, denota-se que ele afirmou ter se deslocado de Guarulhos/SP até esta região de fronteira, conduzindo o

veículo Ford/Courier, a pedido de WILLIAM, mediante promessa de pagamento de R\$3.000,00, sendo que ele sequer apresentou qualquer justificativa para tanto. Ou seja, o requerente percorreu elevada distância, conduzindo veículo, até esta região (famosa por ser rota de tráfico de drogas e de diversos outros delitos). Também não há que passem despercebidos os depoimentos policiais no sentido de que os ocupantes do primeiro veículo abordado apresentaram nervosismo e versões incoerentes a respeito do motivo da viagem, sendo que JEFFERSON acabou por confessar que estariam batendo estrada para outro carro transportar drogas, bem como que VINICIUS teria lhe proposto que usasse seu nome limpo para alugar um carro para vir até esta região e transportar drogas. Ademais, JEFFERSON teria informado que o requerente, WILLIAM e VINICIUS já teriam levado droga para Guarulhos, com sucesso. Assim, a soma dos elementos de prova até o momento produzidos trazem fortes indícios da autoria do acusado, fazendo-se necessária a manutenção da constrição cautelar, momentaneamente para garantia da ordem pública, ante as fortes suspeitas de que MARCOS já cometeu o mesmo delito, em circunstâncias semelhantes. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Deve, ainda, ser salientada a elevada quantidade de entorpecente apreendido, a corroborar a gravidade em concreto do delito, a demandar a manutenção do cárcere para preservação da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Da mesma forma, há probabilidade efetiva de reiteração delituosa, porquanto o acusado possui, em seu desfavor, condenação com trânsito em julgado (em 25.04.2016, por roubo qualificado, conforme informado e documentado pelo MPF), encontrando-se o feito suspenso, nos termos do art. 366 do CPP. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. A se considerar as circunstâncias fáticas afere-se que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de drogas atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Outrossim, conforme acima mencionado, o processo em que ele foi condenado se encontra suspenso com base no art. 366, do CPP, o que traz fortes suspeitas do seu intento de se evadir à aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Deste modo, para preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. No que se refere à alegação de excesso de prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desidiosa parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-Agr 116744, ROSA WEBER, STF.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). No caso, malgrado ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia, trata-se de processo com quatro réus, sendo que a notificação de um deles deu-se em momento posterior, em razão de transferência. Não há, ainda, que se olvidar, que o feito foi remetido a este Juízo pela Comarca de Anambai/MS, em 25.01.2017 (fls. 81/82), demandando a prática de outros atos processuais, como a remessa ao MPF para manifestação a respeito da competência, e posterior análise deste Juízo a esse respeito e também acerca da possibilidade de ratificação dos atos processuais até então produzidos. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Campo Verde/MT, comunicando a respeito da prisão do requerente. Proceda-se ao regular prosseguimento do feito, com as cautelas pertinentes necessárias à celeridade processual, em razão de se tratar de processo com réus presos. Intime-se a advogada do requerente para que

regularize sua representação processual, bem como a petição de fls. 183/189, porquanto se encontra apócrifa. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal. 1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias, nas quais as defesas pugnam pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais. 3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal. 5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS. 6. Assim, depreque-se à comarca de Amambai/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a CITAÇÃO dos acusados WILLIAM, MARCOS e JEFFERSON dos termos da denúncia; b) as suas INTIMAÇÕES para ciência do recebimento da denúncia e da expedição de carta precatória ao Juízo Federal em Dourados/MS para o interrogatório do corréu VÍNICIUS (a seguir determinada); c) seus INTERROGATÓRIOS, bem como a OITIVA das TESTEMUNHAS (abaixo qualificadas), considerando tratar-se de ação penal que cuida de RÉUS PRESOS. d) a INTIMAÇÃO do acusado MARCOS PAULO do indeferimento de seu pedido de liberdade provisória, cuja decisão segue em anexo (fls. 213 a 216V). Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 7. Sem prejuízo, designo a audiência de instrução para o dia 11/07/2017 às 11h para o interrogatório do corréu VÍNICIUS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. 8. Portanto, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) a CITAÇÃO do acusado VÍNICIUS dos termos da denúncia; b) a sua INTIMAÇÃO para ciência do recebimento da denúncia e da designação de audiência para o dia 11/07/2017 às 11h; c) seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 10. Inclua-se no sistema processual a advogada Graziella Paes Maiolino (OAB/MT 17622/O) provisoriamente e publique-se este e a decisão que INDEFERIU o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCOS PAULO, bem como para que regularize a representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, nos termos do art. 104, do NCPC. 11. Enquanto não regularizada a representação acima mencionada, intimem-se pessoalmente as defesas dativas, inclusive a de MARCOS PAULO. 12. Ciência ao MPF. 13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIGUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União para que se manifestem sobre os documentos de fls. 701/725 e 726/728. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONCA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

0002234-35.2015.403.6005 - GREGORIA CARDOSO NUNES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

0002440-49.2015.403.6005 - LUAN AQUINO DE MATOS X GLAUCIA MEDEIROS AQUINO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, dê-se vista ao MPF.

0000847-48.2016.403.6005 - VICENTINA MIGUEL VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, dê-se vista ao MPF.

0001283-07.2016.403.6005 - RAMAO ALVES CORREA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, dê-se vista ao MPF.

0001431-18.2016.403.6005 - ANTONIO GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, dê-se vista ao MPF.

0001913-63.2016.403.6005 - MARIA GOIS DA CRUZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, dê-se vista ao MPF.

0001920-55.2016.403.6005 - NOE SAID DE SOUZA FRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002402-03.2016.403.6005 - HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002531-08.2016.403.6005 - CLEMILDA PORTELA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 295/2017 Folha(s) : 80SIXTA SILVA PALACIOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco Valdez, ocorrido em 11/04/2006. Alega a autora, em síntese, que o benefício foi indeferido por falta da comprovação da qualidade de dependente. Afirma a autora que era casada com o falecido no Paraguai e que seus filhos foram registrados com sobrenomes diferentes também no Paraguai, país que não exigia burocracia. Consta da inicial, outrossim, que a autora e seu marido eram humildes e analfabetos e que a documentação é antiga e oriunda do Paraguai. Juntou documentos (fls. 29/105). A advogada da autora comunicou o seu falecimento (fl. 112) e requereu a habilitação dos sucessores (fls. 115/130). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/149), na qual alegou a necessidade de habilitação de todos os sucessores da falecida e requereu a extinção do processo. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 152/157. Foi proferida sentença de extinção do processo (fls. 160/161), a qual foi anulada em recurso de apelação (fls. 194/196). Audiência realizada às fls. 203/210. Intimado, o INSS requereu a extinção do feito (fl. 211, verso). É o relatório. DECIDO. A autora Sixta Silva Palacios requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS em 17/10/2012, em decorrência do óbito de Francisco Valdez. Falecida a autora (fl. 112), foi requerida a habilitação dos sucessores Pastora Alvarenga Silva, Ignacia Alvarenga Valdez e Silverio Valdez Silva. Considerando a impugnação do INSS, passo à análise, preliminarmente, do pedido de habilitação. A alegação do INSS de que a prova de filiação só pode ser feita por instrumento público não tem como prevalecer. No caso em comento, o processo foi, inicialmente, extinto porque se considerou apenas a documentação apresentada (fls. 160/161). Ocorre que o Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença de extinção e consignou: Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. (fl. 195). Assim, no caso concreto, a documentação apresentada deve ser suficiente apenas para servir de início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Então, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Consta da certidão de óbito da autora que ela deixou filhos (fl. 112) e seu declarante foi Silverio Valdez Silva. Pastora Alvarenga Silva, Ignacia Alvarenga Valdez e Silverio Valdez Silva alegam ser filhos da autora e, portanto, seus sucessores, nos termos da lei civil. De acordo com a Cédula de identidade de fl. 97, Ignacia Alvarenga Valdez é filha Sixta Silva e Francisco Valdez. Ignacia nasceu no Paraguai e consta como seus avós paternos: Ermogenes Alvarenga e Zeferina Valdez (fl. 99). Consta, ainda, tratar-se de pessoa analfabeta (fl. 98). O requerente Silverio Valdez Silva, também nascido no Paraguai, foi registrado como filho de Sixta Silva Valdez e Francisco Valdez (fls. 130 e 141). Foi o requerente, também, o declarante na certidão de óbito da autora. Por fim, a requerente Pastora Alvarenga Silva, nacionalidade paraguaia, foi registrada como filha de Sixta Silva de Alvarenga e Francisco Alvarenga (fl. 120). Era a referida requerente, também, a procuradora da autora (fl. 29). Na certidão de casamento de fl. 96, consta o nome da autora como Sixta Silva e, no Certificado de Matrimônio de fl. 158, consta o nome de Sixta Silva Palacios, filha de Anastacio Silva e Rosa Palacios de Silva. Assim, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação à filiação dos requerentes. Agregue-se que a prova oral não deixou dúvidas acerca de serem os requerentes (Pastora, Ignacia e Silverio) filhos da autora falecida e do segurado Francisco Valdez. Em audiência, Pastora Alvarenga Silva informou que é filha de Francisco Valdez e da autora, bem como esclareceu que o nome de sua mãe é Sixta Silva, sendo o sobrenome Palacios do pai dela. Disse que seus pais residiam junto e eram casados no Paraguai. afirmou que nasceu no Paraguai e, depois, a família mudou para o Brasil. Aduziu, ainda, que Ignacia e Silverio são seus irmãos. Disse que seus pais nunca se separaram e explicou que o sobrenome Alvarenga é do seu avô paterno. Por fim, reconheceu seu pai à fl. 84 e a mãe à fl. 95, bem como esclareceu que, antes de casar, sua mãe se chamava Sixta Silva Palacios e que seus avós são aqueles mencionados à fl. 158. Ignacia Alvarenga Valdez informou, em Juízo, que sua mãe chamava-se Sixta Silva e seus avós maternos eram Rosa Palacios e Anastacio Silva. afirmou que seus pais viveram junto até o falecimento de seu pai e nunca se separaram. Aduziu, por fim, que a irmã residia com os pais. Silverio Valdez Silva informou ser filho de Sixta Silva Palacios e Francisco Valdez. Disse que seus avós maternos se chamavam Rosa Palacios e Anastacio Silva. Aduziu que seu pai faleceu em 2006 e a irmã Pastora residia com eles e que, nessa época, o casal vivia junto e que nunca se tinha separado. Esclareceu, ao final, que sua mãe, umas vezes, assinava Sixta Silva, e outras, Sixta Silva Palacios. A testemunha Edinalva (fl. 209/210) informou que era vizinha da dona Sixta Silva e que esta era casada a pessoa retratada à fl. 84, que era doente e faleceu em 2006. Disse que o casal era idoso e a filha Pastora morava com eles. afirmou que Ignacia e Silverio também eram filhos do casal. Aduziu que a dona Sixta faleceu. A testemunha Aristides Alegre Pena (fl. 208) esclareceu que a autora morava com a filha Pastora e eram vizinhas do depoente. informou que não conheceu o pai de Pastora. Disse que Ignacia e Silverio eram irmãos de Pastora. A testemunha Cristina Freire (fl. 207) contou que era vizinha da autora Sixta e da Pastora. Disse, ainda, que Ignacia e Silverio eram filhos de dona Sixta. Pelo conjunto probatório, observa-se, outrossim, que Sixta Silva Palacios era o nome de solteira da autora e que, após o casamento com Francisco Valdez, seu nome passou para Sixta Silva, conforme consta da certidão de casamento efetuada no Paraguai. A documentação em nome de Sixta Silva Palacios não foi atualizada após o casamento e, por isso, deu-se a aparente confusão. Assim, tendo em vista a prova dos autos, habilito, para todos os fins, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Pastora Alvarenga Silva, Ignacia Alvarenga Valdez e Silverio Valdez Silva em sucessão à autora. Passo à análise do direito à pensão por morte. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. O óbito ocorreu em 11/04/2006 (fl. 76). A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que ele era aposentado pelo INSS (fl. 48). No tocante à condição de dependente, fixa o artigo 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A autora Sixta Silva Palacios era casada com o segurado no Paraguai (fls. 38 e 158), com registro no Brasil. Os requerentes à habilitação são filhos do casal. A prova oral supramencionada confirmou que o casal viveu junto até o falecimento do segurado. Destarte, restou suficientemente provado que a autora Sixta Silva Palacios era casada com o segurado falecido e que ambos viveram juntos até o passamento deste, razão pela qual é de rigor o reconhecimento do direito à pensão por morte. O benefício é devido aos sucessores habilitados desde a data do requerimento administrativo, em 17/10/2012 (fl. 60), até o falecimento da autora Sixta (23/02/2014). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a conceder aos sucessores habilitados Pastora Alvarenga Silva, Ignacia Alvarenga Valdez e Silverio Valdez Silva o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Francisco Valdez, de 17/10/2012 a 23/02/2014. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário, uma vez que, independentemente de aferição contábil, o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi para retificação do polo ativo para constar Pastora Alvarenga Silva, Ignacia Alvarenga Valdez e Silverio Valdez Silva.

MANDADO DE SEGURANCA

0002210-70.2016.403.6005 - RONNY DA SILVA GONCALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS Nº 0002210-70.2016.403.6005IMPETRANTE: RONNY DA SILVA GONÇALVES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSSentença Tipo MSENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos por RONNY DA SILVA GONÇALVES em face da r. sentença prolatada às fls. 88/90, sustentando que: a) a autenticação constante no contrato de locação, datada de 31 de agosto de 2016, refere-se a mera conferência do instrumento contratual original com a cópia apresentada ao serventuário; b) a firma dos contratantes foi reconhecida na mesma época em que formalizado o negócio jurídico (05.05.16); c) o fundamento de que o genitor do impetrante possui uma loja de comercialização de celulares não foi debatido administrativamente, pelo qual não pode ser considerado em desfavor do interessado, sob pena de ofensa ao princípio da intranscendência; d) subsiste notório excesso de prazo para conclusão do processo administrativo pela Receita Federal. Determinada a prévia oitiva do Poder Público, ante a pretensão de atribuir efeitos infringentes ao recurso (fl. 103). O embargante juntou novos documentos, às fls. 105/111. Manifestação pelo embargado, às fls. 113. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). Subsiste efetivamente a obscuridade. Pelo teor da sentença de fls. 88/90, o reconhecimento da má-fé do impetrante restou estabelecido, entre outros fundamentos, porque o contrato de locação não detinha reconhecimento da firma dos respectivos pactuantes, e por ter sido realizada a autenticação do instrumento particular na data de 31 de agosto de 2016, ou seja, em época posterior à apreensão das mercadorias (fls. 18/19). Em melhor análise ao documento de fls. 24/26, constato que realmente o registro ocorreu em 31 de agosto de 2016 se refere à autenticação da cópia do contrato, e não propriamente ao termo em que materializado o negócio jurídico. Da mesma forma, a informação de fl. 25/verso bem denota que a apresentação do ajuste, ao cartório extrajudicial, adveio em 05 de maio de 2016 (fl. 25/verso). Por conseguinte, a locação é precedente ao ilícito aduaneiro. Entretanto, a circunstância é incapaz de afastar a conclusão quanto à má-fé do impetrante. Conforme se observa dos autos, o caminhão apreendido detinha um segundo tanque de combustível e uma caixa de madeira na parte superior da gaiola (fl. 48/verso, 54 e 62/63), isto é, estava preparado para realizar o transporte de mercadorias ilícitas. É evidente que tal modificação na estrutura do veículo não se consumaria sem qualquer ciência prévia ou consentimento do respectivo proprietário, ainda mais em se tratando de uma posse precária advinda de um contrato locatício e das naturais consequências decorrentes da conduta. Deve-se igualmente destacar a significativa apreensão de aparelhos de telefonia celular e acessórios (fl. 73/74-verso), e a correlação dos bens com a atividade comercial desenvolvida pelo genitor do impetrante (fls. 46-47). Ao se conjugar a informação com os parcos documentos comprobatórios do negócio jurídico (fl. 24/25); o reduzido lapso de tempo entre a formalização do contrato e o ato ilícito (de 05.05 a 15.05.16); e o destino final das mercadorias declarado pelo condutor do caminhão (Cuiabá/MT, que compõe a mesma região metropolitana de Várzea Alegre/MT, onde está estabelecida a sede da empresa - fl. 19 e 46-47), subsistem fortes indícios quanto ao envolvimento do impetrante na atividade ilegal. O simples fato de a matéria não ter sido debatida em sede administrativa é inapta a limitar a cognição judicial. Além disso, não constato qualquer infringência à duração razoável do processo administrativo, pois o fundamento apresentado pelo impetrante se delimita à mera análise de um critério matemático, sem provas concretas de violação normativa no caso. Destarte, o impetrante não traz suficientes elementos de seu direito líquido e certo, sendo inviável a dilação probatória na via estreita deste mandamus. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade relativa à data de formalização do negócio jurídico de locação e ao reconhecimento de firma dos contratantes, porém mantenho incólume a parte dispositiva da sentença, que denegou a segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. No tocante aos destaques efetuados na sentença, observo ao patrono do impetrante que o artigo 211 do Código de Processo Civil veda a aposição de entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas. Dessa forma, advirto o ilustre advogado que retirou os autos em carga (fl. 95) para que fatos como esse não tomem a acontecer, em atenção aos deveres de respeito e urbanidade que devem reger as relações entre os magistrados e advogados, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive, junto à OAB. Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Ponta Porã, MS, 23 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3030

ACAO CIVIL PUBLICA

000042-92.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(MG076938 - VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a ré USINA NAVIRAI S/A - AÇÚCAR E ALCOOL intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 606/614, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-37.2014.403.6006 - ALESSANDRA PAULA CORREA SIABRA - INCAPAZ X PAULINO SIABRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZI MARIANA CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 47. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço da ré Suzi Mariano Correa. Intime-se.

0000326-37.2015.403.6006 - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659B - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ação de indenização por danos materiais e morais) por VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, em razão de suposto extravio de objeto postado na cidade de Vitória/ES com destino a Naviraí/MS (um terno que seria utilizado numa festa de formatura). Sustenta que o fato lhe acarretou prejuízos materiais, decorrentes da perda da peça em questão, e morais, na medida em que não pôde comparecer ao evento. Pugna, ao final, pelo ressarcimento do valor dispendido na aquisição das roupas extraviadas, estimados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e na contratação do serviço de postagem (R\$ 65,40), bem como pelo recebimento de indenização pelo abalo moral experimentado. Citado (fl. 50), o réu contestou a ação (fls. 51/55), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no mérito, rechaçando os pedidos formulados na exordial. Às fls. 65/68 o autor impugnou a contestação e à fl. 64-v informou pretender a produção de provas documental e testemunhal; o réu, por sua vez, noticiou o desinteresse na produção de provas (fl. 71). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Primeiramente, AFASTO a preliminar de ilegitimidade arguida pela empresa pública ré, tendo em vista que, em se tratando de serviço - em tese - defeituoso prestado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, [...] equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17), do que exsurge a legitimidade e interesse processual da parte autora - destinatário da encomenda extraviada -, ao menos em princípio. Não foram suscitadas outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito. Passo a deliberar acerca dos meios probatórios postulados pela parte autora, eis que a ré nada requereu, e, nessa toada, DEFIRO a sua produção, com a ressalva de que se defere tão somente a juntada aos autos de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais terá vista a parte ré. Consigno que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. No tocante à prova testemunhal, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o rol de testemunhas (art. 357, parágrafo 4º). Se residirem neste município, designe a Secretaria data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo Federal, da qual serão as partes intimadas, inclusive com a advertência de que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada, dispensando-se, pois, a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º desse dispositivo legal; do contrário, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação do interessado o prazo para arrolamento das testemunhas, o que será certificado pela Secretaria, fica desde já declarada preclusa a oportunidade para a produção desse meio de prova e, por conseguinte, encerrada a instrução processual, caso em que determino a conclusão dos autos para sentença independentemente de nova deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-87.2015.403.6006 - PAULO DA CONCEICAO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Trata-se de ação com vistas à revisão de benefício previdenciário ajuizada por PAULO DA CONCEIÇÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimadas para que especificassem as provas que desejarium produzir, o autor requereu a produção de prova pericial ([...] elaboração de cálculo judicial, objetivando comprovar incorreção nos cálculos apresentados pela Autarquia, fl. 99), e o INSS, por sua vez, nada requereu (certidão à fl. 107-v). Nessa toada, entendo que a questão sub iudice (existência, ou não, de direito à revisão do valor percebido a título de benefício previdenciário) é eminentemente de direito, prescindindo, pois, de dilação probatória, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova formulado pelo autor. Os cálculos por ele pretendidos poderão ser apresentados na fase de cumprimento da sentença, se for o caso. Desse modo, encerro a instrução processual. Intimem-se as partes e, a seguir, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-29.2015.403.6006 - MARILETE NEVES DE OLIVEIRA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Tendo em vista que não houve, pelas partes, requerimento justificado de produção de provas (do autor às fls. 46/49 e do réu à fl. 50-v), encerro a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-29.2015.403.6006 - ANTONIO ROCHA DE FREITAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 367/372, em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

0001313-73.2015.403.6006 - OSVALDO ELIAS BARBOSA(MS013017 - ANDREIA TELXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 82. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-14.2016.403.6006 - CLARICE DE FATIMA GUIMARAES(MS020013 - GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS E MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Diante da petição de fl. 36, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, consequentemente, declino da competência para processamento e julgamento do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, para o qual devem ser remetidos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-67.2017.403.6006 - EVANGELISTA PEREIRA DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Defiro o requerido à fl. 29. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer pessoalmente à secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública. Após, conclusos. Intime-se.

0000282-47.2017.403.6006 - MARCELO DA COSTA NEVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 22 à 25 de maio de 2017). Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/07) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000329-21.2017.403.6006 - ALFREDO TEIXEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 22 à 25 de maio de 2017). Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. PÁ. 0,10 Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000349-12.2017.403.6006 - PEDRO PAULO MARTINS(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 22 a 26 de maio de 2017). Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se for o caso, ou se a peça for acompanhada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, se necessário, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000461-78.2017.403.6006 - LUZIA DE FARIA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001706-03.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-60.2015.403.6006 - MOISES CEZARIO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Tendo em vista que a petição de fls. 142/144 é apócrifa, intime-se o patrono da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria a fim de subscrevê-la, sob pena de que seja considerada inexistente.Sanada ou não a irregularidade no prazo assinalado, retomem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000045-81.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VANDERLEI PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Intime-se a parte ré a juntar aos autos, em 5 (cinco) dias, a via original da petição de fl. 269, sob pena de que seja considerada inexistente a manifestação nela contida.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 249/249-v.Finalmente, retomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.Intime-se. Cumpra-se.

0000135-89.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANISIO VALTER PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26/05/2017).Diante da petição de fl. 301, dou prosseguimento ao feito.Considerando que o Incra já especificou as provas que deseja produzir, intime-se a parte ré para tanto, em 15 (quinze) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, ao MPF.Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3033

ACAO PENAL

0000508-52.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000508-52.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA - RÉU PRESO Fls. 116/117. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, bem como a audiência de instrução designada para o dia 05 de julho de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns MARCOS ANTONIO VARELA e TIARAJU DURKS, bem como INTERROGADO O RÉU, todos presencialmente neste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência, bem como REQUISETEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o sobredito acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.Registro que a defesa do réu tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.No mais, intímem-se as partes acerca do laudo juntado às fls. 106/115.Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 196/2017-SC para INTIMAÇÃO de ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, brasileiro, motorista, casado, filho de João Venâncio da Silveira e Zilda Vanzelli, nascido em 17.06.1961, natural de Guarantã/SP, RG 12920449 SSP/MS, CPF 017.553.308-39, CNH 01873444805, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. Ofício 806/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. Ofício 807/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. Ofício 808/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS - Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais MARCOS ANTONIO VARELA, matrícula 1539672, e TIARAJU DURKS, matrícula 2263175, ambos lotados Delegacia da PRF em Naviraí/MS, na sede deste Juízo Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 23 de junho de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal